



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2015 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5051**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002306-41.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo Tipo semirreboque marca SR/RODOLINEA SRCAG 3E, Placa EMU8166 SP, de cor preta, ano 2012/2012, chassi original 943CAB123C1006744, formulado por NATPEL COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME, representado por seu sócio proprietário DINEY AQUINO SERRANO, por meio de seu procurador PCT Transportes Ltda - ME e a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000509-30.2014.403.6107. Afirma o requerente que o veículo foi roubado em 09/03/2014, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência n. 482/2014 na cidade de Cubatão-SP (fls. 19/21). O veículo foi periciado, constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placas, sendo que se encontra apreendido com placas apócrifas NYE-3661, e ficou concluído na perícia técnica, Laudo Pericial 076/2014-UTEC/DPF/ARU/SP, que o veículo em questão corresponde ao de placas EMU8166SP. Juntou procuração e documentos - 10/28, 31/41 e 55/67. Juntada do Laudo nº 076/2014-UTEC/DPF/ARU/SP às fls. 46/53. O i. Parquet Federal manifestou-se favorável à liberação do veículo perante a Receita Federal de Araçatuba, sendo que, após isto, o requerente deverá juntar aos autos a comprovação da regularização do veículo perante o Detran, tendo em vista a adulteração do número do chassi ocorrida após o roubo (fl. 69/v). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Tipo semirreboque marca SR/RODOLINEA SRCAG 3E, Placa EMU8166 SP, de cor preta, ano 2012/2012, chassi original 943CAB123C1006744, foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000509-30.2014.403.6107, com placas frias (NYE-3661), conduzido por Adão Domingos do Carmo, em 20/03/2014, na Rodovia SP 461, altura do Km 15, no município de Birigui, carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira (fl. 54). Manifestando-se à fl. 69/v, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, devendo o requerente juntar aos autos a comprovação da regularização do veículo perante o Detran, tendo em vista a adulteração do número do chassi ocorrida após o roubo. Conforme o Laudo n. 076/2014-UTEC/DPF/ARU/SP

(fls. 46/53), os peritos concluíram que o veículo examinado corresponde ao veículo roubado de placas EMU-8166, emplacado em de São Paulo/SP, cuja numeração original do Chassi é 943CAB123C1006744. Ademais, a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fls. 56/67. Da Liminar Restou prejudicada a análise do pedido de liminar ante a prolação desta sentença e da concordância do Ministério Público Federal quanto à restituição do veículo. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo Tipo semirreboque marca SR/RODOLINEA SRCAG 3E, Placa EMU8166 SP, de cor preta, ano 2012/2012, chassi original 943CAB123C1006744 ao requerente NATPEL COM. DE PAPÉIS LTDA EPP, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) do referido veículo ao requerente NATPEL COM. DE PAPÉIS LTDA EPP, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente, independentemente do trânsito em julgado. A comprovação de que restou regularizada a situação do veículo, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n.º 000509-30.2014.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 000509-30.2014.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-03.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X VALDIR PEREIRA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)  
DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração dos delitos tipificados nos artigos 171, parágrafo 3.º, e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em desfavor de RAFAEL AUGUSTO BARBOSA (que responde ao processo em liberdade), e de VALDIR PEREIRA (que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 29/31 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso). Citados respectivamente às fls. 111 e 142, os réus Valdir e Rafael apresentaram respostas à acusação - fls. 121/122 e 144/145. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os réus Valdir Pereira e Rafael Augusto Barbosa, em síntese, sustentam inocência, alegando que pretendem prová-la no decurso da instrução criminal. Pois bem. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, não resta evidenciada, nesta fase processual, a existência manifesta de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, tampouco a ocorrência de causa de extinção de suas punibilidades. Ademais, presentes se encontram os indícios de autoria e a prova de materialidade, a fundamentarem a acusação. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus VALDIR PEREIRA e RAFAEL AUGUSTO BARBOSA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 65. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Marco Roberto de Souza Ortega e Bruna Salles Freitas e Silva (arroladas pela acusação e pela defesa do réu Valdir), com a máxima urgência, cabendo ao e. Juízo destinatário as diligências necessárias ao deslocamento e à escolta do réu VALDIR PEREIRA (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP) à referida audiência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001131-46.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)  
Vistos etc. 1. - Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARARAPES-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação

dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE GUARARAPES-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 29/84.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 86.3.- Citada, a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 92/102) e juntou documentos (fl. 103/147). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. 4.- Por sua vez, após a citação, ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 149/176, juntando documentos às fls. 177/199. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 200/201. A CPFL dispensou a produção de outras provas, além dos documentos juntados com a inicial - fl. 203. A ANEEL comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 206/222. O Agravo de Instrumento nº 0025880-29.2013.4.03.0000/SP foi convertido em Agravo Retido - fls. 227/228. Não houve réplica - fl. 248. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 277/279. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFL Não prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. 7.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de

proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse

predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). A edição da Lei Municipal nº 2.101/2002, sobre Contribuição de Iluminação Pública no Município de Guararapes-SP, em face da pela Emenda à Constituição nº 39/2002, que alterou o texto da Constituição Federal, em nada legitima a Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL, porquanto, nos termos da fundamentação acima extrapolaram o poder regulamentador da Autarquia. 8. Do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Guararapes-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o municípe será

tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE GUARARAPES a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela proferida às fls. 200/201. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004282-20.2013.403.6107 - MUNICÍPIO DE BILAC(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Vistos etc.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BILAC-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE BILAC-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 25/54.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 56.3.- Citada, a CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 62/69) e juntou documentos (fl. 70/97). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação - fls. 100/145, juntando documentos às fls. 146/157. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal (fls. 51/67 - 68/132). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 158/159. Réplica às fls. 168/176. As rés comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 177/191 e 192/234). Às fls. 235/236 e 237/238, constam cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0013502-93.2014.4.03.0000/SP e 0012632-48.2014.4.03.0000/SP, nas quais fora concedido efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação da tutela. Posteriormente, os Agravos de Instrumento, no mérito, receberam provimento (fls. 287/290 e 291/292). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 295/297. É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- Preliminares Impossibilidade Jurídica do

Pedido Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré CPFL, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CPFL Não prospera, também, a pretensão da ré CPFL para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré CPFL, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

7.- Mérito A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de

1995;(…)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 8. Do pedido de antecipação da tutela. Em razão do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0013502-93.2014.4.03.0000/SP e 0012632-48.2014.4.03.0000/SP, que ao final receberam provimento, resta prejudicado nesta instância o pedido de antecipação da tutela. 9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BILAC-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condene a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002173-96.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da Elektro Eletricidade e Serviços S/A lançada à fl. 804, com a informação de que o Município de Buritama recebeu os ativos de iluminação pública registrados como AIS - Ativo Imobilizado no Serviço, fato que, em tese, resulta na perda superveniente do objeto da presente lide, determino a abertura de vista à parte autora, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à ANEEL. A seguir, abra-se conclusão.

**0002316-85.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE COROADOS(SP287257 - SUELEN TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE COROADOS-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE COROADOS-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 23/46. 2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 48. 3.- Citada a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal - fls. 51/67 - 68/132. 4.- Por sua vez, após a citação, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 159/180) e juntou documentos (fl. 181/189). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. Réplica às fls. 193/201. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 206/208. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6.- A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. 7.- DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA,

Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar

inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos).8. Do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio litis*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Coroados ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).

9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE COROADOS a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em

julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002383-50.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE CLEMENTINA(SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE CLEMENTINA-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE CLEMENTINA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 19/81.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 83. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela - fls. 85/92. O pedido para a análise do requerimento da antecipação da tutela foi indeferido - fl. 93.3.- Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal - fls. 95/159.4.- Por sua vez, após a citação, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 185/213). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. Réplica às fls. 216/228. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 235/237. É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.7.- DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o

Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 8. Do pedido de antecipação da

tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Clementina-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).

9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE CLEMENTINA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002396-49.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BARBOSA-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE BARBOSA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 24/41.2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 43.3.- Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal - fls. 46/125. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 126/172, ao qual foi negado o seguimento - decisão autos AI nº 0000299-30.2014.4.03.0000/SP - fls. 173/174.4.- Por sua vez, após a citação, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 200/228). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. Réplica às fls. 235/247. A parte autora informou acerca da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.428/2013, que suspende parte da Resolução nº 479/2012-ANEEL - fls. 253/261. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 264/266. É o relatório do necessário. DECIDO.5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.6.- A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.7.- DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que

regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos). 8. Do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes

requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Barbosa-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).

9. Embora haja notícias nos autos sobre a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.428/2013, pelo Legislativo Federal, que susta o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, e os artigos 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que repassa aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos, por ora, tal fato não tem influência sobre o julgamento da presente causa, tendo em vista que o Projeto ainda aguarda a manifestação do Senado Federal.

10. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BARBOSA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas

processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**000122-78.2015.403.6107** - MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP313979 - ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos etc. 1.- Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP, devidamente qualificado nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Juntou procuração e documentos - fls. 55/438. 2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento subsequente ao do oferecimento das contestações - fl. 441. O autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 445/464. Ao Agravo de Instrumento foi negado seguimento (autos nº 0002715-68.2015.4.03.0000/SP) - fls. 466/467. 3.- Citada, a CPFL-Companhia Paulista de Força e Luz ofertou contestação (fls. 472/491) e juntou documentos (fl. 493/557). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios. O Município de Birigui-SP juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela - fls. 558/649. 4.- Por sua vez, após a citação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: (a) que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal - fls. 650/693. Réplica com pedido de antecipação da tutela às fls. 701/764. Parecer do Ministério Público Federal - fls. 766/767. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. 6.- A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. 7.- DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa

479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264). Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 - e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica,

em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (grifos nossos).8. Do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Birigui-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL. Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP): ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.**1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido (grifos nossos).9. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condene a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a

isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003754-17.2012.403.6108** - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 105, PARTE FINAL:....Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007863-74.2012.403.6108** - ZENILDE ESTRADA COLADELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Primeiro de Maio /PR para o dia 16/07/2015, às 15h30min, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com o retorno da deprecata, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 100. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002421-25.2015.403.6108** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho da f. 52: Junte-se. Conclusos. Despacho da f. 54: Diante do noticiado às f. 52-53, expeça-se ofício ao serviço social de urgências da Prefeitura Municipal, solicitando a disponibilização de uma ambulância para providenciar o deslocamento do(a) autor(a), a fim de ser realizada a perícia médica no local e data agendados pelo perito judicial. Informe ao Departamento de Urgências que o(a) autor(a) possui gratuidade judicial e que não tem condições de utilizar outro meio de locomoção e arcar com as despesas do serviço. A diligência deverá ser cumprida, com urgência, por Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora por meio de seus patronos (imprensa oficial).

**0002464-59.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
MUNICÍPIO DE BOREBI ajuizou esta ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração TR144918 (f. 17-18). Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 24, da Lei 3.820/60, às pessoas de Direito Público, e a aplicação da Súmula 140, do TFR, tudo com vistas a demonstrar a desnecessidade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos do Hospital João Raposo Reis, naquela localidade. Nestes termos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Pois bem, verifico dos autos que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em face do município autor, por infração ao artigo 10, c e 24, da Lei 3.820/60. A verossimilhança exsurge da sedimentação da jurisprudência no sentido da inexistência de obrigação de manter-se profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.906 (S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012) sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, enfrentou a questão da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. Ademais, se por um lado a obrigatoriedade que justificou a multa tem ares de ilegalidade, a suspensão cautelar de pagamento em nada prejudicará o CRF-SP acaso não seja este o entendimento a ser adotado ao final da demanda. Cotejando as situações, a meu ver, pior seria a situação de compelir o executivo municipal e, portanto, a população ali residente, a arcar com multa que, como visto, afronta a juridicidade. Por este cenário, observa-se a existência do periculum (risco de dano) exigido pela legislação e, conseqüentemente, o deferimento da tutela pleiteada. Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SP que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da imposição da multa em questão, bem assim suspenda os demais atos de cobrança penalidade imposta por meio do Auto de Infração TR44918. Cite-se e intime-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000327-35.2015.403.6325** - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº S004299, ao principal argumento de que não realiza atividades relacionadas à administração de empresas. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de exigibilidade da multa representada no auto de infração mencionado e, ainda, que seja determinado

ao réu que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições da requerente nos cadastros de devedores e órgãos de proteção ao crédito. Os presentes autos inicialmente tramitaram perante o Juizado Especial Federal, mas, declinada a competência, foram distribuídos a este Juízo. DECIDO. Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela desempenha. A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, o objeto social da empresa será de efetuar negócios de fomento mercantil (FACTORING), que consistem: a) na prestação de serviços em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados - devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas clientes contratantes; c) na realização de negócios da Factoring no comércio internacional de exportação e de importação. Em exame sumário, verifico que tal atividade não está entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pela autora não é peculiar à Administração. Cabe ainda ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao factoring convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE data 23/04/2015) Portanto, presente está a verossimilhança da alegação trazida na inicial pela autora, consoante se vê em seu contrato social (f. 06/09), do qual consta a atividade econômica que não é própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração. Por sua vez, está evidenciado pelo auto de infração lavrado pelo Conselho e pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no Auto de Infração nº S004299 e determinar ao requerido que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da autora perante o cadastro de devedores (CADIN) e órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão. Deverá a parte autora, ainda, recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003318-87.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-61.2014.403.6108) SONIA MARIA RODRIGUES (SP335310 - CAMILA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o determinado à fl. 82, intimando-se a embargante e prosseguindo-se com a realização da perícia. Sem prejuízo, dada a conexão alegada à fl. 03, intime-se também a embargante para trazer aos presentes embargos cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos da ação ordinária nº 0025417-33.2004.401.3400. DESPACHO PROFERIDO À FL. 82: Tendo em vista o pedido acostado à inicial, fica a gratuidade deferida nesta oportunidade. Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intime-se o expert acerca da nomeação e de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em

vigor. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002007-61.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RODRIGUES

1 - Revogo o despacho de f. 51, porquanto a devedora reside no apartamento penhorado (conforme se vê na certidão de citação de f. 45).2 - Sendo a residência da executada, poderá permanecer como depositária do bem imóvel até o trânsito em julgado dos embargos à execução (autos nº 0003318-87.2014.403.6108).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010151-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010151-3)** - INGRID DA SILVA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários sucumbenciais. Liberem-se, por alvarás de levantamento, as importâncias indicadas à fl. 231, referentes à autora e honorários contratuais, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o advogado para retirar os documentos em Secretaria, com a brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade de 60 dias. Em sendo retirado o(s) alvará(s), concedo ao(s) o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003578-72.2011.403.6108** - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença oposto pela ECT às f. 291, no valor originário de R\$ 12.770,51, atualizado até fevereiro de 2013 (f. 292). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, a empresa executada ficou-se inerte, como se vê às f. 294, o que ensejou o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD (f. 296-297), deferido às f. 299, com o efetivo bloqueio da quantia de R\$ 15.452,32 (f. 301-304). Às f. 309-312, a ECT requereu complementação do bloqueio, visto não só a incidência dos 10% da multa legal, como também da correção do valor antes apresentado, até a data do efetivo pagamento (dezembro de 2014). O despacho de f. 313 deferiu o pedido e houve nova constrição (f. 315-317). A ECT afirmou que os dois valores seriam suficientes para a quitação dos honorários devidos. A devedora, por sua vez, defendeu às f. 320-321 que o montante bloqueado por último deveria ser desbloqueado, visto a falta de justificativa da credora quanto à sua existência. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a parte Autora foi condenada a pagar, a título de honorários sucumbenciais, o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa à Ré. Observo, ainda, que a executada, devidamente intimada, não se opôs ao valor apurado às f. 292, pelo que, deve ser considerado correto e, como não fez o devido pagamento dentro do prazo aludido no artigo 475-J, do CPC, incide a multa legal de 10% (dez por cento). Não procede a irrisignação da devedora quanto ao saldo devedor apurado pela ECT. Primeiro porque, à ela foi oportunizado o pagamento quando da intimação de f. 293-294, do qual se desincumbiria acaso tivesse feito o depósito judicial dentro do prazo. Ora, sendo o valor incontroverso e havendo bloqueio de montante aquém do devido, nada impede que haja nova investida do credor para o adimplemento completo da obrigação. Sendo assim, homologo como devido o valor R\$ 12.770,51 (doze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), para o mês de janeiro de 2013, que deverá ter o acréscimo dos 10% pelo inadimplemento. Assim, quanto aos pedidos de levantamento dos valores, entendo imprescindível a apresentação de nova planilha por parte dos correios, que deverá aplicar a correção monetária e os juros até dezembro de 2014 (efetivo pagamento), em seguida, deverá descontar o numerário bloqueado às f. 301 (R\$ 15.452,32) e, sobre o saldo devedor apurado continuar a cominação dos acréscimos até maio de 2015. Observo, como já salientado, que entendo devida também a multa imposta pelo artigo 475-J, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Justifica-se o novo cálculo, pois, o despacho de f. 313 determinou constrição adicional de 20% sobre o remanescente devido, o que poderá acarretar sobra de valores a serem liberados à empresa devedora. Intimem-se com urgência. Sem oposição a esta decisão, proceda a secretaria os levantamentos e liberações devidos.

## **Expediente Nº 4730**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301383-78.1998.403.6108 (98.1301383-4)** - FAZENDA NACIONAL X NARDI LOPES & CIA LTDA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

## **Expediente Nº 4731**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4)** - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, este Juízo expediu o alvará de levantamento em favor do autor José Elias Gonçalves de Almeida (fl. 630), haja vista o despacho de fl. 620, que determinou que se mantivesse depositado em juízo o montante pertencente ao referido autor, em atendimento ao ofício proveniente da 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP. Assim, tendo já havido o levantamento dos valores, conforme informação obtida na Caixa Econômica Federal, determino a urgente intimação do autor José Elias Gonçalves de Almeida para que proceda à devolução dos valores levantados, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inserção de minuta de bloqueio pelo sistema BACENJUD do montante de R\$ 35.683,15 levantado indevidamente.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 10334**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

Em complementação à decisão de fls. 144, ficam as partes intimadas de que o perito judicial nomeado, José Octávio Guizelini Balieiro, designou para início dos trabalhos o dia 03 de agosto de 2015, às 14 horas, no escritório situado na Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, Conjunto 1602-E.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 10067**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Em relação a audiência ocorrida na data de 25/07/2015, este juízo deixou de registrar no termo correlato que aquele ato processual foi encerrado por volta da 17:45h e que em razão da insistência dos advogados de defesa, não houve continuidade da audiência no mesmo dia para se realizar o interrogatório faltante dos 3 (três) últimos corréus (conforme a sequência da denúncia), de forma que o ato restou redesignado, a despeito de oposição por parte do nobre presentante do MPF. Conforme certificado às fls. 2233 foi dispensada de comparecimento a ré Josiliane Rita Ferraz.

### **Expediente Nº 10068**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011721-25.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD E SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, no prazo legal, dando-lhes ciência sobre documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 869/881.

### **Expediente Nº 10069**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009346-51.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Em relação aos requerimentos da Defesa da acusada Rosa Malvina da Silva às fls. 1691/1696 e 1701/1704, considerando que o material esportivo não foi apreendido nos presentes autos e a manifestação ministerial de fls.

1712/1713, bem como o fato de existir ação civil de improbidade administrativa em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo 0008060-67.2014.403.6105 - fl. 1477), desentranhem-se os requerimentos acima mencionados, mantendo-se cópia dos mesmos nos autos, encaminhando-os, após, a 4ª Vara Federal de Campinas para as providências que entender cabíveis. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, a comarca de Irati/PR, para oitiva da testemunha de acusação Silvano da Silva Coutinho no endereço fornecido pelo órgão ministerial à fl. 1712, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Intime-se. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 10070**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)**

DESPACHO DE FL. 796 - Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte do réu Carlos Eduardo Penha Garcia às fls. 791/793, desmembre-se os autos em relação ao mesmo, que deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Extraia-se cópia integral destes autos para formação dos autos desmembrados. Exclua-se o réu Carlos do pólo passivo desta ação penal. Após, tornem conclusos conforme determinado à fl. 790. Os autos desmembrados em relação ao réu Carlos Eduardo Penha Garcia foram distribuídos sob nº 0008167-77.2015.403.6105.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9607**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Petição Inicial O ato pretendido nos autos é de competência do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É dele apenas, portanto, a legitimidade passiva ad causam, razão pela qual se impõe a exclusão do Conselho Federal de Contabilidade do polo passivo do feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. o 295, caput, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a inicial, sob o prisma subjetivo, excluindo o Conselho Federal de Contabilidade da relação jurídico-processual. Ao SEDI para que retifique a autuação, excluindo o Conselho Federal de Contabilidade do polo passivo do feito. Pedido de urgência. Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Assim, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que apresente manifestação preliminar NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Com a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica dos autores (fls. 13 e 15), defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0008516-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIO VICENTE SOBRINHO**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Silvio Vicente Sobrinho, qualificado na inicial. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional parcialmente antecipatório que determine o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta corrente, de poupança ou de aplicação financeira de titularidade do réu, de forma a impedir seu saque, assegurando o resultado útil do processo. Relata que o réu obteve de forma fraudulenta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inserção indevida de vínculos empregatícios em sua CTPS. Tais irregularidades foram constatadas por meio de processo administrativo de revisão, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, que culminou na conclusão de fraude na concessão do benefício. Aduz que os valores recebidos indevidamente pelo réu perfazem o montante de R\$ 449.565,73, referentes ao período de julho/2000 a julho/2010, atualizado até junho de 2015. Alega que a natureza alimentar do benefício e a boa-fé no seu recebimento não configuram impedimentos à restituição de suas prestações. Sustenta que a restituição é devida não apenas em razão dos princípios constitucionais da legalidade e do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social, mas também em razão da regra que veda o enriquecimento sem causa. Funda o risco de dano irreparável na possibilidade de que a ré efetue o levantamento de valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade. Instrui a inicial com o CD-ROM contendo o processo administrativo de revisão (fl. 15). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, entendo que os indícios de fraude reportados nos autos não são suficientes a justificar, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, a imposição de medida constritiva capaz de inviabilizar a própria subsistência do réu. O risco de prejuízo à subsistência da parte ré, ademais, configura óbice legal à antecipação dos efeitos da tutela, consoante se infere do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.952/1994, em cujos termos Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Apresente o INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício em questão. 2) Em seguida, cite-se. 3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008541-93.2015.403.6105 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**

1. Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá apresentar as vias originais dos instrumentos de sua procuração ad judicium e contrato social da pessoa jurídica. 2. Desde logo, corrijo de ofício o polo passivo para determinar a inclusão da União, excluindo-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para anotação. 3. Cumprido o item 1, cite-se. 4. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008158-18.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1) Fls. 90/92: ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a imposição de atribuição adequada de valor à toda causa decorre expressamente de texto legal. Ainda, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, apurado segundo a pretensão veiculada na inicial. No caso dos autos, para além da pretensão de suspensão da exigibilidade da exação combatida, pretende a impetrante a restituição de valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Daí porque, ainda que por mera estimativa, tal pretensão deverá ser tomada em consideração quando do cálculo do valor atribuído à causa, na medida em que, conforme já fixado pelo item 1.ii do despacho de fls. 67, a indicação deste montante permitirá o recolhimento das custas processuais efetivamente devidas. Diante do exposto, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fls. 67, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2) Intimem-se e após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 1560/1567. Argumenta, em síntese, que tal decisão é omissão porque não analisou diversas inconsistências e ignorou equívocos de cálculos apontados por esse ente público federal. Sustenta que o Juízo se ateve somente à questão da forma de atualização de valores, omitindo-se quanto aos erros suscitados, os quais influenciam os cálculos e resultam em saldo remanescente em favor da União. Alega que a decisão é omissa e afronta a coisa julgada porque deixou de observar os critérios na sentença, bem como na decisão homologatória transitada em julgado. Requer o provimento dos embargos, sanando-se as omissões apontadas, com fundamento no artigo 535, II, do CPC. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo decidiu as questões invocadas para o deslinde da causa sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa a fim de extinguir a execução. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 30 de junho de 2015.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 127), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 129). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5863**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007504-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007514-75.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X  
SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003874-06.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA X ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA X GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA X HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, informando acerca do óbito do réu Aristides dos Santos Nogueira, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar no lugar do Réu Aristides dos Santos Nogueira, o nome de seus filhos, neto e bisnetos, quais sejam VERA LÚCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCUS AUGUSTO NOGUEIRA, GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA e HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos expropriados MARCUS AUGUSTO NOGUEIRA, GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA e HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA, considerando-se que não ofereceram contestação. Outrossim, considerando a atual fase do presente feito, bem como a manifestação dos expropriados de fls. 66/67, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 13 de julho de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-49.2013.403.6105** - SERGIO ROBERTO GIAMPAULI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001666-78.2013.403.6105** - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDUARDO ALMEIDA NORONHA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/141.642.980-5, concedido em 26.03.2009, para fins de recálculo da renda mensal inicial mediante cômputo do período de 09.06.1972 a 31.10.1973, reconhecido por decisão trabalhista transitada em julgado, e alteração da data de início do benefício quando do primeiro requerimento administrativo protocolado em 27.02.2008 (NB nº 42/139.297.765-4), quando já preenchidos os requisitos para sua concessão, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Pretende, ainda, e considerando que o Autor após a sua aposentação continuou laborando e recolhendo as contribuições respectivas ao INSS, seja reconhecido o direito à renúncia ao benefício concedido administrativamente, sem necessidade de devolução dos valores percebidos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço posteriormente exercido, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período de 09.06.1972 a 31.10.1973 e dos salários de contribuição realizados após a sua aposentação no cálculo da nova renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/89. Pela decisão de f. 91 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Da decisão declinatoria de competência, o Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/100), tendo sido dado parcial provimento para concessão de prazo para emenda à inicial (fls. 101/104). Intimado (f. 105), o Autor aditou a inicial retificando o valor dado à causa (fls. 114/125). À f. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial e determinada a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 134/157vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 159/181, 188/216 e 235/411 foram juntadas as cópias dos processos administrativos. Réplica às fls. 186/187. Foi designada audiência de instrução (f. 222), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 412), conforme constante em mídia de áudio e vídeo (f. 419). O Autor apresentou alegações finais às fls. 420/421. Foi determinada a remessa dos autos ao

Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 425/460, acerca dos quais não houve manifestação das partes (f. 464). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à apreciação do mérito dos pedidos iniciais. Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição O Autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de direito adquirido à sua concessão, desde a data em que protocolado o primeiro requerimento administrativo (em 27.02.2008), indeferido indevidamente porquanto não computado tempo de serviço reconhecido por decisão da Justiça do Trabalho. Quanto ao tempo de serviço/contribuição laborado junto à empresa POLEMIKA LTDA, no período de 09.06.1972 a 31.10.1973, e tendo em vista que o vínculo empregatício fora reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, requer o Autor o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, defende tese no sentido da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício considerado pela justiça trabalhista ao argumento, em síntese, de que a sentença trabalhista não constitui prova para fins previdenciários. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, especialmente do processo trabalhista juntado na íntegra no processo administrativo e constante dos autos, verifico que o vínculo empregatício do Autor junto à empresa POLEMIKA LTDA, com determinação para anotação na CTPS (fls. 21/22), restou cabalmente demonstrado, considerando a ampla instrução probatória realizada naqueles autos, corroborados por depoimentos de testemunhas do reclamante, constantes daqueles autos, o que também restou confirmado nestes autos ante a ausência de impugnação específica das partes quanto à existência efetiva da relação de emprego. Destarte, a irresignação do INSS não procede, mormente considerando o conjunto probatório produzido no curso da presente ação, inclusive com o depoimento pessoal realizado em Juízo, mostrando-se suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado e a empresa POLEMIKA LTDA, no período de 09.06.1972 a 31.10.1973, devendo o mesmo ser computado para todos os fins legais. Mesmo que assim não fosse, ressalto que tendo sido determinado ao empregador, por força de decisão judicial, a anotação do vínculo empregatício na CTPS, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas não seria de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca do efetivo recolhimento e suficiência das mesmas, na forma da lei, não podendo ser o segurado penalizado por descumprimento de obrigação não imposta a ele. Por fim, ressalto que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego no período acima mencionado. Nesse sentido, computando-se o tempo ora reconhecido, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria que verificou contar o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (27.02.2008), com 35 anos, 3 meses e 29 dias (f. 460) de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício desde aquela data. Outrossim, formula o Autor pedido de desaposentação, para cômputo do período reconhecido pela justiça trabalhista, bem como dos salários de contribuição realizados após a concessão administrativa do seu benefício, e concessão de nova aposentadoria. Pelo que passo à apreciação desse pedido. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a

compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da citação, em 02.12.2013 (f. 133), com 41 anos e 25 dias de serviço/contribuição (f. 460), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de nova aposentadoria com

majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e mais benéfico em relação ao benefício revisado com data de início em 27.02.2008. Pelo que, considerando que deve ser assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, em vista dos cálculos apresentados, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de desaposentação, para concessão de novo benefício, a partir da citação, conforme motivação, mediante cômputo do período de 09.06.1972 a 31.10.1973 e inclusão dos salários de contribuição realizados posteriormente à aposentadoria concedida administrativamente em 26.03.2009. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/141.642.980-5, bem como para CONDENAR o Réu a computar no cálculo do tempo de contribuição o período de 09.06.1972 a 31.10.1973 e implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, EDUARDO ALMEIDA NORONHA, com data de início em 02.12.2013 (data da citação - f. 133), cujo valor, para a competência de dezembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.442,42 e RMA: R\$2.460,00 - fls. 425/460), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$9.715,09, devidas a partir da citação e apuradas até janeiro de 2015, descontados os valores recebidos no NB 42/141.642.980-5, a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0002786-59.2013.403.6105** - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e informação de fls. 150/151. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006086-29.2013.403.6105** - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 393/396, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011467-18.2013.403.6105** - ELI DE MATOS DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELI DE MATOS DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta o Autor que, em 07/08/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.038.900-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço urbano, comum e especial, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação

pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo urbano comum, bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a fixação de dano moral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/94. Às fls. 96/103, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 104, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito e deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. Às fls. 110/163, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor pugnou pela juntada de prova documental complementar às fls. 168/175. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/184, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Réplica às fls. 192/199. Às fls. 201/210, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. À f. 213, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo Autor às fls. 168/175 e 195/199. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 216/226, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 230/233vº (Réu) e fls. 234/236 (Autor), ocasiões em que o INSS interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado e o Autor, por sua vez, pugnou pela juntada de comprovante de certificado de reservista, referente ao período de 04/02/80 a 28/02/81, para fins de contagem de tempo de contribuição. À f. 239, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo Autor às fls. 234/236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo urbano comum e conversão de tempo exercido em atividade especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

**DO TEMPO COMUM** No caso, alega o Autor possuir vínculo empregatício que se encontra devidamente comprovado em CTPS (de 02/12/1981 a 14/06/1982) que, todavia, não foi reconhecido pela Autarquia Ré. Nos termos do Decreto 3.048/1999, art. 19, atualmente em vigor, a anotação na CTPS e, a partir de 01/07/1994, os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. O registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Assim, no caso, todos os períodos constantes em CTPS, ainda que sem correspondência no CNIS, com sói o de 02/12/1981 a 14/06/1982 (CTPS - f. 29), devem constar do cálculo de tempo de contribuição do Autor. Pertinente, ainda, acerca do tema, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, explicitado no julgado reproduzido a seguir: ... não pode o autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar o cumprimento dessa obrigação (AC 1 088867, TRF 3ª Região 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, DJF3 16/07/2008) Assim, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento do tempo comum alegado. No mais, impõe-se também o acréscimo do tempo de serviço militar do Autor, comprovado pelo certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército, não impugnado pelo Réu, de fls. 235/236 (período de 04/02/1980 a 28/02/1981), considerando o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (No mesmo sentido, confira-se: TRF4, APELREEX 5004703-88.2012.404.7122, 6ª Turma, D.E. 13/04/2015).

**DO TEMPO ESPECIAL** A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à

atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, verifica-se do conjunto probatório (CTPS - f. 30) que o Autor exerceu, junto à empresa Viação Bonavita S/A, a atividade de cobrador no período de 25/06/1985 a 12/02/1986. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de averbação e revisão de seu benefício de aposentadoria. 3. Ao tempo de serviço prestado por motorista e cobrador de ônibus anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. (...) (AC 200138000388255, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 18.10.2004, pág. 27) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus no período em referência (de 25/06/1985 a 12/02/1986). Outrossim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 172/174 atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas, no período de 01/01/1987 a 03/06/1991, sujeito a nível de ruído de 82 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento

do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 169/171 atesta que o Autor, como Vigilante (período de 18/10/1993 a 02/04/2012), junto à empresa de transporte de valores, exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo. Nesse sentido, quanto ao período em que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Assim, entendo, em suma, que provada a atividade especial nos períodos de 25/06/1985 a 12/02/1986, 01/01/1987 a 03/06/1991 e 18/10/1993 a 02/04/2012, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao

segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DO DANO MORAL. Outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada do requerimento administrativo (DER 07/08/2012 - f. 111), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, com 35 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confirma-se:

Impende salientar, ainda, que, após a entrada do requerimento administrativo, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da citação (em 29/10/2013 - f. 109), com 36 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, em vista do tempo de contribuição ora reconhecido, prejudicados os cálculos de fls. 216/226. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados às fls. 169/171, 172/174 e 235/236, não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, a data da citação (em 29/10/2013 - f. 109) é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 25/06/1985 a 12/02/1986, 01/01/1987 a 03/06/1991 e 18/10/1993 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4) e a computar todo o tempo comum comprovado nos autos, inclusive os períodos de 04/02/1980 a 28/02/1981 e 02/12/1981 a 14/06/1982, conforme motivação, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ELI DE MATOS SILVA, com data de início em 29/10/2013 (data da citação), NB 42/156.038.900-9, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0013814-24.2013.403.6105** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando seja declarada a inexistência de inscrição e registro da Autora junto ao Conselho Réu, tornando insubsistente as autuações e multas aplicadas no processo nº 0020332/2012. Para tanto, sustenta a empresa Autora que desenvolve atividades voltadas para o segmento da limpeza pública e que, no mês de fevereiro de 2012, após intimação para apresentação do contrato social perante o Conselho Réu, foi notificada para regularização de seu registro, em 21.03.2012, sob alegação de que desenvolve atividade específica da área profissional de administrador. A Autora apresentou impugnação administrativa, esclarecendo acerca do seu objeto social, bem como informando o registro junto ao CREA-SP, não tendo sido, todavia, acolhida a pretensão e determinada a aplicação de multa no importe de R\$2.667,00, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Dessa decisão, a Autora interpôs novo recurso administrativo junto ao Conselho Federal de Administração, em 01.03.2013, não havendo contudo, até a presente data, notícia de decisão proferida em sede recursal. Nesse sentido, considerando que a Autora não exerce atividade privativa dos profissionais formados em Administração,

conforme os ditames da Lei nº 4.765/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, requer a Autora seja reconhecida a inexigibilidade da obrigação de registro da mesma junto ao Conselho Réu. Antecipadamente, requer seja determinado ao Conselho Réu que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência da multa aplicada no processo nº 0020332/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/105. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da cobrança da multa aplicada, mediante a realização de depósito judicial (f. 107). A Autora comprova o depósito judicial às fls. 111/112. O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto o recurso administrativo interposto pela Autora se encontra em trâmite junto ao Conselho Federal de Administração, e necessidade de citação do CREA-SP para formação de litisconsórcio necessário, ante o registro da Autora junto a este último órgão de fiscalização profissional. No mérito, requer seja totalmente improcedente o pedido inicial (fls. 128/139). Juntou documentos (fls. 140/180). Às fls. 186/187 foi juntada cópia da decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência oposta pelo Réu. Decorrido o prazo sem manifestação da Autora (f. 193), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte não merece acolhida, dado que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP é parte legítima neste feito onde a Autora objetiva a anulação da penalidade aplicada por este Conselho, conforme Auto de Infração juntado à f. 64. Assim, não tem o condão de retirar a sua legitimidade o fato da Autora ter interposto recurso administrativo junto ao Conselho Federal, considerando que a matéria já se encontra submetida à apreciação judicial. Entendo também desnecessária a citação do CREA-SP para formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que a Autora não questiona o seu registro junto àquele órgão. Pelo contrário, afirma que a sua atividade fim está afeta apenas ao registro daquele órgão, razão pela qual ante a impossibilidade de duplo registro, conforme os ditames da Lei nº 6.839/80, requer seja reconhecida apenas a inexigibilidade da obrigação de registro junto ao Conselho Réu - CRA-SP. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). Assim, em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA-SP, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Nesse sentido, a Lei nº 4.769/80 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Destarte, da leitura do objeto social da empresa, previsto no Contrato Social da sociedade empresária juntada aos autos, verifico que sua atividade econômica principal cinge-se ao segmento de limpeza urbana (coleta de lixo), conforme também constante do CNPJ (atividade econômica principal: coleta de resíduos não-perigosos). Assim, em confronto com a Lei nº 4.769/65, entendo que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a Autora a registro junto ao Conselho Réu, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. Pelo que, não desempenhando atividade típica de administração, não pode a empresa Autora ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador (artigo 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65), encontrando-se, portanto, desobrigada a parte autora a manter registro perante o Conselho Réu, tornando, por consequência, insubsistente a cobrança da multa constante do Auto de Infração. Ademais, deve ser verificado que a Autora se encontra registrada no CREA-SP, sendo descabido o duplo registro. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. 1. Interposto o recurso em data posterior à data de ciência da sentença, embora anterior à de sua publicação, não há que se falar em recurso intempestivo, prematuro ou prepóster. 2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das

hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CORECON, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 4. Precedentes.(AMS 00030326119994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração acostado à inicial (nº S000946), bem como insubsistente a exigência para recolhimento da multa decorrente da lavratura do auto, no que se refere ao processo nº 002032/2012. Condene o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado em conta judicial em favor da Autora, ficando esta, desde já, intimada para apresentação dos dados da pessoa habilitada para retirada do alvará de levantamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

**0014160-72.2013.403.6105** - ACE SEGURADORA S.A.(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(PR020700 - MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO E SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR)

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000266-92.2014.403.6105** - SIDNEI SANT ANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003919-05.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face da informação supra, cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista à AGU. Publique-se. FLS. 85: J. cls. Intimem-se as partes com urgência.

**0008746-59.2014.403.6105** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 151/154. Após, volvam os autos conclusos.

**0012870-85.2014.403.6105** - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 53/55, em aditamento à inicial. Outrossim, defiro o prazo de 10(dez) dias à autora, para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009836-90.2014.403.6303** - ANTONIO BUDIN JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO BUDIN JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 01.08.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16vº/34vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 35vº). O Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS apresentou contestação às fls. 36/51vº, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 52vº). Às fls. 57/74 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Pela decisão de fls. 76vº/77 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, em vista dos cálculos apresentados às fls. 75/76 pela Contadoria daquele Juízo, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 79). À f. 80 foram as partes cientificadas da redistribuição, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação. O Autor se manifestou em réplica (fls. 84/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período de 01.07.1975 a 28.12.1978 e de 25.03.1985 e até a data da DER (01.08.2008) trabalhou exercendo atividade insalubre. Quanto ao primeiro período, como estampador de cerâmica, sujeito a poeira de sílica, e quanto ao segundo, sujeito a ruído (de 91 dB de 25.03.1985 a 30.09.1985, 90 dB de 01.10.1995 a 31.07.2001, de 82,16 dB de 01.08.2001 a 31.12.2003 e de 84,70 dB de 01.01.2004 a 27.10.2008) e poeira de sílica, em todo o período, como operador de retífica, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 22/23 e 23vº/24, também constantes do processo administrativo (fls. 60/61 e 61vº/62). Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu apenas os períodos de 01.07.1975 a 28.12.1978 e de 25.03.1985 a 05.03.1997, pelo que requer seja reconhecido em Juízo o período remanescente até a data do requerimento administrativo, de 06.03.2007 a 01.08.2008, tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos em que o Autor comprova a exposição a poeira de sílica, ante o enquadramento constante no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87, bem como reconhecido pela jurisprudência (Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o julgado pelo E. TRF/3ª Região, AC 00184815020094039999, Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/04/2014). Assim, de se considerar especial os períodos de 01.07.1975 a 28.12.1978 e de 25.03.1985 a 01.08.2008. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 27 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (22.05.2014 - f. 52), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em

10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.07.1975 a 28.12.1978 e de 25.03.1985 a 01.08.2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, ANTONIO BUDIN JUNIOR, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (01.08.2008) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 52), em 22.05.2014, conforme motivação, referente ao NB 42/140.210.398-8, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 122: Despacho em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 120/121, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 99/104. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013510-76.2014.403.6303 - REINALDO PREARO OREFICE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por REINALDO PREARO OREFICE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.12.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/43. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 44). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 46/56vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 59/151 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Pela decisão de fls. 153vº/154 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 156). O Autor se manifestou em réplica às fls. 161/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a

apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados de 15.05.1984 a 02.08.2006 e de 12.03.2007 a 01.02.2011, no exercício da atividade de aeronauta (piloto de avião), juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 120/122, 123/125, 126/128 e 131/133, as anotações em CTPS e laudo pericial produzido na justiça trabalhista. Nesse sentido, tendo em vista o enquadramento da atividade comprovadamente exercida pelo Autor no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 (transportes aéreos - aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves), em razão da periculosidade, entendo que deve ser reconhecido o tempo especial pleiteado. Na jurisprudência há julgados também reconhecendo a atividade de aeronauta (pilotos, comandante, co-piloto de aeronaves na iniciativa privada) como especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AERONAUTA. DECRETO 53.831/64. ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal, desde a data da concessão (13.01.2003) considerando-se para o cômputo do tempo de contribuição a atividade especial de Aeronautas desempenhada pelo autor. Encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha

complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 4. A anotação na CTPS do requerente goza de presunção relativa de veracidade, sendo que o ônus de refutar as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações discriminadas, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Os períodos que o autor trabalhou na condição de piloto/comandante/co-piloto de aeronaves na iniciativa privada, entre 16.06.1962 a 18.06.1991 (tempo superior a 25 anos), conforme CTPS e documentos acostados à inicial (fls. 23/66) devem ser reconhecidos como tempo especial, eis que a categoria profissional em questão (aeronaútas) está elencada no código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, como sendo perigosa. 6. A sentença recorrida incorreu em julgamento ultra petita, ao reconhecer como tempo de serviço especial período que não fora pleiteado pelo autor (fl. 16), ultrapassando os limites objetivos da lide. Dessa forma, o período posterior a 18.06.1991 devem ser decotado, com vistas à adequação do provimento judicial aos limites do julgado. 7. É facultada a parte autora a opção pelo benefício mais benéfico, isto é, o de maior valor do benefício a ser percebido, utilizando o tempo reconhecido como especial nestes autos para se beneficiar de aposentadoria especial ou somando o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, para se beneficiar da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente recurso do autor, mantida a sentença conforme prolatada. 8. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas na Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96). 9. Apelação e Remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 6 e 8. (AC 00485124820114013400, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:591.) Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 15.05.1984 a 02.08.2006 e de 12.03.2007 a 01.02.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado o tempo especial ora reconhecido, na data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2013 - f. 59), contava o Autor com 26 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 04.12.2013 (f. 59). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 15.05.1984 a 02.08.2006 e de 12.03.2007 a 01.02.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, REINALDO PREARO OREFICE, com data de início em 04.12.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 59), NB 42/167.635.766-9, bem como a proceder ao pagamento dos

valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000272-65.2015.403.6105 - NADIR BENEDITO MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 76/80, como aditamento à inicial, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário c.c. com pedido de conversão de período especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor NADIR BENEDITO MACHADO, (RG: 7.364.124-8 SSP/SP, CPF: 670.080.038-20, NIT: 1.038.209.060-5; DATA NASCIMENTO: 19/11/1954; NOME MÃE: EVA ANNA ANDRIGHETTO MACHADO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS.134: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls.89/133, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Despacho em inspeção. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que, na exordial, inicialmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 103.338,20 (cento e três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos) à presente demanda. Intimada para apresentar a planilha com a relação minuciosa do valor que entende devido, manifestou-se às fls. 69/85. Assim sendo, conforme demonstrativo de fls. 69/85, a autora atualmente recebe o montante de R\$ 2.954,39 que, após a revisão seria de R\$ 4.663,75, assim, verifico que a diferença (R\$ 1.709,36) multiplicada por doze (R\$ 20.512,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007459-27.2015.403.6105 - OLIVIO GARCIA FERREIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Olívio Garcia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 60.732,16 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam, as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Conforme memorial de fls. 08 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.083,26, computando as parcelas vencidas desde a DER seria de R\$ 23.831,72, mais as vicendas (R\$ 1.083,26 x 12 = R\$ 12.999,12), verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0008509-88.2015.403.6105 - RENATO JOSE DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Renato José da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 117.286,15 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme simulação apresentada às fls. 24/26 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.193,23 que, multiplicada por 12, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0003792-33.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Comunique-se o Juízo Deprecante, via e-mail institucional da vara, para ciência e demais providências quanto a certidão de fls.06/08. Intime-se.

**0007633-36.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JOSE ORLANDO FURTADO PEREIRA X JOSE SEBASTIAO VENTURA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Designo Audiência para depoimento das Testemunhas arroladas pelos Réus, os senhores JOSÉ ORLANDO FURTADO PEREIRA e JOSÉ SEBASTIÃO VENTURA, conforme deprecado, para o dia 26 de agosto de 2015, às 14h30min. Outrossim, visto tratar-se de Ação Civil Pública, intime-se os Réus, na pessoa de seu procurador indicado às fls. 02, o D. Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, acerca da presente designação. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente, através de mensagem eletrônica, ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida Audiência e solicitando a

intimação das partes por aquele D. Juízo. Intime-se pessoalmente os depoentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008178-43.2014.403.6105** - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0009734-80.2014.403.6105** - JOSE ANGELO MAZZUCHI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011700-78.2014.403.6105** - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

**0003633-90.2015.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
DESPACHO DE FLS. 234: J. Oficie-se ao Impetrado, dando-lhe ciência da presente ordem.

**0005724-56.2015.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA (CNPJ/MF nº 00.280.273/0002-18), qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de apropriar na apuração do PIS e da COFINS não cumulativas, os valores relacionados às despesas incorridas na importação de bens empregados em seu processo produtivo, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o direito, após a distribuição da presente ação, de descontar créditos destas contribuições sociais decorrentes de despesas necessária e indispensáveis às importações de bens empregados em seu processo produtivo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/113. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, postulando, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 146/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando que o presente mandamus foi impetrado por filial (CNPJ/MF 00.280.273/0002-18) cuja matriz encontra-se na cidade de Manaus (CNPJ/MF 00.280.273/0001-37), forçoso reconhecer que a Impetrante carece de legitimidade ativa para estar em Juízo. Nesse mister, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada de que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, destacando, nesse sentido, o disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, no caso das contribuições em questão, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento, ou por vários estabelecimentos. Diante do exposto e considerando, no que tange ao recolhimento centralizado das contribuições ao PIS e à COFINS, que o estabelecimento centralizador da Impetrante possui domicílio tributário na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, município pertencente, como se verifica das informações, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, situada nesta referida localidade, também é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Acerca de todo o exposto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por

falta de legitimidade ativa. 3.O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4.Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (RESP 200801913524, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009 ..DTPB:.) (grifei)Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante, bem como a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0007244-51.2015.403.6105 - LUIS GUSTAVO ROVARON(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS.35/36: Vistos.Trata-se de pedido de liminar, requerido pelo advogado LUIS GUSTAVO ROVARON, em causa própria, objetivando imediata ordem para que, por prazo indeterminado, possa protocolizar requerimentos, obter certidões (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos fora da repartição apontada (INSS), pelo prazo de 10 dias, sem necessidade de retirar senhas e pegar filas, ao fundamento de demora excessiva, com violação das prerrogativas expressas na Constituição Federal, ante a urgência dos requerimentos administrativos de natureza previdenciária.Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional.Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ademais, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento ao Impetrante.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais.Outrossim, intime-se o Impetrante para junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o comprovante do pagamento das custas processuais.No mesmo prazo, fica o Impetrante intimado para juntada de mais uma cópia da inicial, e documentos que a instruem, para formação da contrafé.Cumpridas as providências supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.DESPACHO DE FLS. 40: Despachados em Inspeção.Despachados em Inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Tendo em vista o determinado às fls. 35/36 e, visto o que preconizam os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, pela derradeira vez, intime-se o Impetrante para que providencie mais uma cópia da inicial com os

documentos que a instruíram, para compor a contrafé a ser encaminhada à Autoridade coatora, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0007538-06.2015.403.6105** - LINDSEI STURARO(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR/DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDSEI STURARO, objetivando autorização para que possa celebrar contrato de financiamento estudantil (FIES) junto à Instituição de ensino superior, com prorrogação do prazo para inscrição e assinatura, uma vez que este se encerrou no dia 30 de abril de 2015. Aduz estar sendo impedida de ter acesso ao FIES para realização do curso de Veterinária, em razão de já ter se utilizado do mesmo quando ingressou no curso de Biologia. Assevera que o curso anteriormente financiado não lhe permitiu obter remuneração que supra suas necessidades básicas, tendo, então, optado por realizar outro curso (Medicina Veterinária). Alega, no entanto, ter sido vetada sua adesão ao FIES em razão do disposto na Portaria Normativa MEC nº 10/2010 (art. 9º, inciso II). Alega, por fim, que referida Portaria contraria a finalidade social para a qual foi criado o FIES, afrontando norma constitucional que lhe garante direito à educação e trabalho (art. 6º CF/88). Juntou documentos (fls. 10/21). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, autorização para que possa celebrar contrato de financiamento (FIES), com prorrogação de prazo para inscrição, a fim de realizar curso de Medicina Veterinária, embora já tenha se utilizado do referido financiamento para realização do curso de Biologia. Ocorre que conforme expressamente previsto no artigo 9º, inciso II da Portaria MEC nº 10/2010, é vedada a inscrição de estudante no FIES, que já tenha sido beneficiado com o referido financiamento: Art. 9º É vedada a inscrição no FIES a estudante: (...) II - que já tenha sido beneficiado com financiamento do FIES; Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a vedação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal. Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à minguia dos requisitos legais. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0007638-58.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DE PAIVA X ANA CAROLINA DE PAIVA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE PAIVA e ANA CAROLINA DE PAIVA, objetivando a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), necessário para dar continuidade ao processo de inscrição no FIES, sob alegação de estarem preenchidos os requisitos legais para tanto. Aduz, o primeiro Impetrante, ser genitor e responsável financeiro da segunda Impetrante, que, por sua vez, está matriculada na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no curso de Direito, período noturno, para o primeiro semestre de 2015. Asseveram terem pleiteado e conseguido o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sendo, no entanto, posteriormente, indeferido o pedido pela autoridade Impetrada, após apresentação da documentação exigida junto ao órgão responsável da Instituição de Ensino Superior, qual seja, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da PUC, sob alegação de que a renda familiar mensal bruta, encontrada no Imposto de Renda e extratos bancários apresentados era superior ao estipulado no inciso IV do art. 9º da Portaria nº 10/2010 do MEC. Alegam os Impetrantes que a renda apurada/obtida somente ficou acima do permitido pela legislação que regula a matéria em razão do cômputo do valor de R\$ 53.000,00, constante do extrato referente ao mês de abril de 2015, que se deu em decorrência da venda de um automóvel financiado. Alegam, por fim, que referida venda não pode ser considerada para composição da renda bruta familiar, nos termos do contido no artigo 8º da já mencionada Portaria 10/2010 do MEC. Juntaram documentos (fls. 14/76). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do

artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetivam os Impetrantes no presente mandamus, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) pela CPSA da Impetrada para que possam dar continuidade ao processo de inscrição no FIES, alegando estarem preenchidos os requisitos legais para tanto. Ocorre que, conforme se afere do documento de fl. 25, a Impetrada, após análise da documentação exigida para inscrição no FIES e apresentada pelos Impetrantes, indeferiu o processo do FIES alegando que a renda mensal familiar bruta é superior a vinte salários mínimos (fl. 25). Por sua vez, alegam os Impetrantes que referida renda somente foi apurada como superior ao limite legal permitido (art. 9º, inciso IV) em decorrência do cômputo de venda de veículo automotor. Conforme expressamente previsto no artigo 8º, 1º, inciso I da Portaria MEC nº 10/2010, entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, bem como os rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros: Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas que residem na mesma moradia do estudante e que, cumulativamente: I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelado(a). (...) 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende: I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; (grifei) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a vedação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal. Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0008049-04.2015.403.6105** - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVAR. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a emissão de decisão em pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a Resolução INSS/DC nº 45 de 15/12/2000, vez que o Chefe da Agência do INSS em Capivari está vinculado à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. À Secretaria para as providências de baixa, ficando, desde já, autorizado o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Piracicaba. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se e cumpra-se.

**0008157-33.2015.403.6105** - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (Recurso Extraordinário nº 240.785 e ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Destarte, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

**0008830-26.2015.403.6105** - MARCELO INVERNIZZI DA SILVEIRA X OSMARIO MARINHO MOTA X JOAO RILTON FRANCO CORREIA X ANDRES RODRIGO ZUNIGA CACERES X ROBERTO YUZO KOBAYASHI X FERNANDA DADONA NUNES X GUILHERME ARAUJO FREIRE (SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por MARCELO INVERNIZZI DA SILVEIRA, OSMARIO MARINHO MOTA, JOÃO RILTON FRANCO CORREIA, ANDRES RODRIGO ZUNIGA CACERES, ROBERTO YUZO KOBAYASHI, FERNANDA DADONA NUNES e GUILHERME ARAUJO FREIRE, contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS-SP, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alegam serem músicos, estarem com várias apresentações marcadas com os SESC's das cidades de Campinas/SP e São Paulo/SP, durante as próximas semanas, e estarem temerosos acerca do risco de haver a exigência da respectiva inscrição/filiação na data e no momento dos shows, impedindo-os de exercer sua profissão, por meio da música, por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Argumentam que os artigos 16 a 18 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o exercício ilegal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Juntaram documentos (fls. 10/39). É o relatório. Decido. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar os Impetrantes estariam, em última análise, impedidos de exercerem a função de músicos. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Nesse sentido, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifei) Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação. Providenciem os Impetrantes a juntada de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé, bem como a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007302-54.2015.403.6105 - OSWALDO FERREIRA MARTINS FILHO (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovido por OSWALDO FERREIRA MARTINS FILHO qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança. O Autor, intimado a dar valor à causa, manifestou-se às fls. 19, dando valor à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entretanto, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:..). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar

se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008539-26.2015.403.6105** - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar Inominada preparatória, com pedido de antecipação de tutela, requerida por SEBASTIÃO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Ao que se depreende dos autos, teria o Requerente recebido, em data de 21.12.2010, procuração da empresa SIHI do Brasil Indústria de Sistemas de Bombeamento Ltda e, em razão dos poderes da referida procuração, na qualidade de despachante aduaneiro, teria sido cassada sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, como resultado do Processo Administrativo nº 11829.720010/2014-51, conforme ato declaratório executivo ALF/VCP nº 9, de 22.05.2015.O Requerente pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato de cassação de seu registro como despachante aduaneiro ao fundamento de violação do devido processo, visto que teria sido cerceado seu direito de defesa, além do que seria desproporcional a pena atribuída, visto que não teria agido com dolo. Alega, ainda, à guisa de fundamento, a urgência da medida, visto que impossibilitado de exercer as atividades profissionais para auferimento de renda.Aduz, por fim, que proporá ação de obrigação de fazer/não fazer, dentro do prazo legal estabelecido.Decido.A presente ação não pode ser deferida na forma como se encontra. Apenas em sede mandamental é possível a integração do pólo passivo da autoridade indicada.Em sede de ação cautelar preparatória ou principal, o Requerido indicado não tem personalidade jurídica para compor o pólo passivo. Assim, deverá ser o mesmo retificado.De outro lado, é requisito da inicial, nos termos do artigo 801, III, do Código de processo Civil, que o Requerente indique precisamente a lide e seu fundamento.No caso em apreço, entendo que o Requerente não indicou com precisão os referidos requisitos.A referência à ação principal na cautelar é necessária a fim de que possa o Juízo verificar se o Requerente tem legitimidade e interesse para sua propositura.A alegação que o Requerente faz, no sentido de que proporá ação de obrigação de fazer/não fazer, nada indica.Isto porque a inicial oferecida não esclarece suficientemente os fatos e os fundamentos no qual repousa a pretensão antecipatória e principal.O Requerente aduz que é despachante aduaneiro e que teria sido vítima de injusta penalização em processo administrativo, cujo conteúdo foi integralmente sonogado, havendo comprovação apenas do ato declaratório (fls. 23/24), cuja suspensão é requerida.Sequer a procuração que o Requerente diz ter sido a causa de sua penalização, emitida em 21.12.2010, foi anexa aos autos, de modo que não há qualquer elemento que possa embasar, ainda que em juízo de cognição sumária, o exame dos fundamentos a justificar o ajuizamento e o processamento do feito.Portanto, em face do exposto, defiro ao Requerente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial para as correções pertinentes, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0009038-10.2015.403.6105** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de medida cautelar preparatória de ação principal ajuizada por SEB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, objetivando a concessão de liminar para suspensão do leilão marcado para o dia 30.06.2015, ou seus efeitos, com sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento final da ação principal a ser intentada (ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial com pedido de revisão e/ou quitação de valores).Aduz ter adquirido um imóvel comercial, em 22 de março de 2010, situado à Rua Manoel Ribeiro Leal, 107, Cabreúva/SP, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado Comercial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com recursos do SBPE - Fora do SFH - Pessoa Jurídica (nº 103162580999), no valor de R\$ 550.000,00, tendo sido pago o valor de R\$ 166.000,00 à vista e financiados pela Requerida R\$ 384.000,00.Assevera que em decorrência da falta de pagamento de seus contratos junto à Petrobrás S/A, descumpriu com suas obrigações contratuais junto à Requerida.Alega que assim que foi intimada para o pagamento da quantia de R\$ 173.411,72, em 08.06.2014, sob pena de consolidação do imóvel em favor da Requerida, entrou em contato com a mesma propondo acordo, acordo este que não foi aceito.Alega, por fim, ter descoberto por meio do site da Requerida, que o imóvel está sendo leiloadado desde 19.06.2015 por valor inferior ao de mercado e que não recebeu qualquer intimação acerca das datas dos leilões, devendo, portanto, ser o procedimento anulado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/88.É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.É de se

observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 22.03.2010 (fls. 48/67), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Cláusula Décima Terceira). Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora por parte da Requerente, embora intimada para tanto (fl. 71), a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo. Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais. Outrossim, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Ademais, considerando que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico perseguido nos autos, determino à parte Requerente, que retifique o valor dado à causa, no prazo legal, recolhendo, por conseguinte, as custas devidas. Cumprida a exigência, determino a citação da ré para que apresente contestação. Registre-se, Cite-se, intime-se.

## **Expediente Nº 5925**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016289-04.2014.403.6303** - IONICE GONCALVES DA CRUZ (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o entendimento deste Juízo, em consonância com a parte final do parágrafo único do art. 407 do CPC, o qual limita 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, intime-se com urgência a parte Autora, a fim de que informe dentre as 07 (sete) testemunhas arroladas às fls. 264/265, quais deverão ser ouvidas, limitando-se a 03 (três) testemunhas. Sem prejuízo, deverá informar ao Juízo se as mesmas irão comparecer à Audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Considerando-se que até a presente data não consta dos autos o cumprimento da Carta Precatória nº 82/2015, reconsidero a determinação quanto à realização da Hasta Pública na data designada. Oportunamente, proceda-se a novo agendamento, nos termos do já determinado por este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando o requerido pela CEF, entendo por bem, designar Audiência para o dia 17 de agosto de 2015, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventual pendência será apreciada oportunamente.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas, reconsidero a determinação quanto à realização da Hasta Pública na data designada. Oportunamente, proceda-se a novo agendamento, nos termos do já determinado por este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5060**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008619-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão.A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Proquima Produtos Químicos Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 06002141419954036105.Reconhece correto o valor referente aos honorários advocatícios, mas insurge-se contra a inclusão de multa de 10% no cálculo em execução.Instada a se manifestar, a embargada afirma que a inclusão da multa se deu apenas caso a devedora procure retardar o pagamento da verba sucumbencial.É o relatório, no essencial.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil.A execução contra a Fazenda Pública é regida pelos artigos 730 e 731 do CPC, portanto, não tem aplicação ao caso a multa prevista no artigo 475-J do CPC.Ante o exposto, jugo procedentes os presentes embargos.Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 426,56, atualizado em novembro de 2011), a ser abatido do valor devido pela embargante.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001866-22.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012210-4)) JOSE RODOLFO PIVA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

JOSÉ RODOLFO PIVA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO nos autos nº 200661050122104, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. Houve impugnação. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários tendo em vista o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011322-59.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Observo a existência de erro matéria no dispositivo da sentença de fls. 157, pois a parte vencedora foi condenada ao pagamento de honorários. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material:Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõ conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.).Para que se configure o erro material não basta a simples inexactidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89. p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexactidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fi-xo em 10% do valor atualizado do débito.Intime-se. Certifique-se.

**0012542-58.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 000911425 20014036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.847.125,52, atualizada para 04/2014, relativa ao IRPF do ano-base de 1992 constituída em lançamento de ofício, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Informa o embargante que ajuizou a Ação Declaratória n. 2001.61.05.008916-4, em trâmite na 2ª Vara Federal, desta Subseção, pela qual pretende anular o débito em cobrança nos autos apensos. E que, não obstante o advento de sentença de improcedência na referida ação, interpôs apelação à superior instância. Entende que a execução fiscal deve ser suspensa até decisão final da ação declaratória referida, pois não se pode expropriar bens do executado enquanto não houver pronunciamento judicial definitivo acerca da exigibilidade do título executivo. DECIDO. Sem razão o embargante. Em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso em apreço, a ação declaratória foi proposta antes mesmo destes embargos. Por essa razão, extintos esses embargos com julgamento do mérito adotando-se as razões de decidir e a conclusão da sentença proferida na ação declaratória (fls. 366/370), cumpre dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, adotando os fundamentos da sentença proferida na Ação Declaratória n. 2001.61.05.008916-4, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608484-56.1997.403.6105 (97.0608484-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TOCHE EQUIPAMENTOS P/ AUTO POSTO LTDA X IRINEU TOCHE(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X MARTA CANDIDA ALVES TOCHE X SAMUEL TOCHE BRAS(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SAMUEL TO-CHE, IRINEU TOCHE e MARTA ALVES TOCHE, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Os débitos foram constituídos pela própria executada, mediante termo de confissão espontânea e, 28/11/1994, no caso dos autos principais, e mediante a entrega de declaração em 31/05/1994 e 31/05/1995, no caso das execuções apensas (fl. 121). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da

decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) As citações se deram por correio em 10/07/2014 (fls. 86/89). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre as declarações em 1994 e 1995 e a data da distribuição das execuções em 1997 e 1998, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006960-97.2002.403.6105 (2002.61.05.006960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J DE J MORELLI CONSTRUCAO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J DE J MORELLI CONSTRUÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012489-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012489-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CREUZER HULMANN CINTRA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de CREUZER HULMANN CINTRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que

ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 14/01/2009, vindo a se manifestar novamente em 25/09/2014 (fls. 21), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012661-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012661-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REGINA CELIA GOMES DE SOUSA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de REGINA CELIA GOMES DE SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 20), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 26/09/2014 (fls. 22), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015296-22.2004.403.6105 (2004.61.05.015296-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X WAGNER GERALDO ZECCHIN X VIRTORIO MONTEIRO ELIAS(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EWF - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WAGNER GERALDO ZECCHIN E VIRTORIO MONTEIRO ELIAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012153-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012153-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO LUIZ FERREIRA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de EDUARDO LUIZ FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela in ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 22/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual o exequente foi intimado em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012210-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012210-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RODOLFO PIVA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ RODOLFO PIVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012278-22.2006.403.6105 (2006.61.05.012278-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente (fls. 30/31), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do código de processo civil, C.C. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001600-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001600-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS FERREIRA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face

de CARLOS FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu suspenso por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que não apontou nenhuma causa, manifestando-se no sentido de que não teria decorrido 6 anos da data do despacho que determinou a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. Os autos se encontravam paralisados desde 27/02/2008, portanto, por mais de sete anos, conforme r. despacho de fl. 19, do qual o exequente foi intimado em 06/04/2009. Foi conferida nova oportunidade para que o exequente se manifestasse (fs. 20), porém, é fato que o feito já estava paralisado anteriormente. O exequente veio a se manifestar novamente em 29/09/2014 (fls. 21), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de sete anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017020-51.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A executada, N.L. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da Declaração de Rendimentos, 31/05/2006, conforme fls. 86. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a

incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 31/05/2006 e o despacho que ordenou a citação em 13/12/2010. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005833-12.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista a existência de depósito judicial nos presentes autos, defiro a suspensão da execução até julgamento final na ação declaratória nº 2001.61.00.030209-5, com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0012134-04.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MELO ERBOLATO Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ ROBERTO MELO ERBOLATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do código de processo civil, C.C. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000106-67.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X SUELI CABRAL RATHSAM

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ em face de SUELI CABRAL RATHSAM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008530-98.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA CAMARDELLA MULTIMARCAS LTDA.(SP222215 - ADRIANO ROGÉRIO CHINELLATO CAMARDELLA)

Dê-se vista à excipiente da impugnação e documentos juntados pela excepta para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008542-15.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

Recebo a conclusão. A executada MASTERCON ADMINISTRADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade, em que alega ausência dos processos administrativos, bem como ausência de notificação na esfera administrativa. Requer, ainda, a redução da multa de 20%. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU

05/08/2002). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008648-74.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada DULCE MARIA PEREIRA opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando da notificação por edital do lançamento dos créditos tributários por auto de infração em 15/10/2012, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte dos fatos geradores (01/01/2008), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos sequer entre a notificação do lançamento em 15/10/2012 e a data do despacho que or-denou a citação, 08/10/2014, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

**0012370-19.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 53/64 e 71/74 e impugnação de fls. 68: Consoante informa a exequente, os débitos em execução vencidos no ano de 2009 foram constituídos por declaração entregue em 25/03/2010. Desta forma, até a distribuição da presente execução fiscal (data à qual retroage a interrupção da prescrição - 1º do art. 219 do CPC), em 03/12/2014, não havia decorrido o lustro prescricional (CTN, art. 174). Afinal, Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 381242, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução.

#### **Expediente Nº 5067**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011101-42.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Recebo os embargos à execução para discussão. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

**0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012673-72.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610264-94.1998.403.6105 (98.0610264-9)) ANGELA AVILA OTERO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 90/91, 97/101, 119/157, 161/163, 189, 191/193 e 195 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0610264-94.1998.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007756-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001994-1)) ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0003053-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se. 3- Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

**0009245-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30 dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos e, eventualmente, apresentem novos documentos que entenderem necessários.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010717-16.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

**0012376-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-82.2010.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0004269-90.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) JOSE LUIZ SELLIN(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da

Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0007454-39.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-68.2010.403.6105) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0010998-35.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-95.2013.403.6105) JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituído, devendo a secretaria proceder as respectivas anotações. 2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato; cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/13), cópia de folha 44, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, fls. 22/23, todas da Execução Fiscal n.0015510-95.2013.403.6105.4- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

**0013042-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-92.2014.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/164, da Execução Fiscal n.0003661-92.2014.403.6105), bem como cópia de folha 168 e folhas 170/171, todas da execução fiscal retromencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0002219-57.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-81.2014.403.6105) COOPERMECA - COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Primeiramente, a Embargante deverá juntar nestes autos cópia de folhas 13/17 e de folhas 19/20, da execução fiscal apensa .2- Deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

**0003856-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-96.2014.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

## SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119, conforme certidão de fls. 137-VERSO, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010539-72.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA)**

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 00164714120104036105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 34/47, a qual extinguiu o presente feito, tornando insubsistente a penhora de fls. 19/22, retirando o encargo do fiel depositário (Sr. José Roberto Monte). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0013501-68.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA. (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos bens ofertados pela parte executada (fls. 199/201 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00074543920144036105, apensos), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO (SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014057-02.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Demonstre a Caixa Econômica Federal, parte executada, que há depósito vinculado ao presente feito e Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado às fls. 20. Cumpra-se.

**0003922-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DANIEL (SP062098 - NATAL JESUS LIMA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29, conforme certidão de fls. 39-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010574-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP (SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO)**

Fls. 43/44: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 36/36v. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0603843-98.1992.403.6105 (92.0603843-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as Execuções Fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Por outro giro, depreque-se a penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os imóveis indicados pela Fazenda Nacional às fls. 278/302, atentando-se para o montante do débito exequendo. **CUMpra-SE COM URGÊNCIA**. Intime-se a parte Executada para regularizar sua representação processual, uma vez que houve alteração na denominação social, conforme noticiado às fls. 124, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga (contrato primitivo e posteriores alterações do contrato social), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 270. **DESPACHO DE FLS. 270**: Defiro o pleito de fls. 244 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (matriz e filiais), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 267. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Pela decisão de fls. 382, concedeu-se oportunidade à executada para manifestação a respeito do pedido da exequente de fls. 191/315 (30/04/2013) e reiterado à fls. 347 (16/09/2014), para inclusão no polo passivo da demanda de JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Manifestando-se, a executada observa que, anteriormente, este juízo indeferiu o redirecionamento da execução para as empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. e CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA, considerando que, na espécie, a execução compreende débitos relativos a imposto de renda (IRPJ), tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal, não se aplicando ao caso o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, ainda, que não ocorreram as hipóteses previstas nos arts. 135, III e 124 do Código Tributário Nacional, de maneira que seria incabível o redirecionamento para os sócios administradores à época dos fatos geradores dos débitos em execução. Ocorre que, conforme registra a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, os débitos foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração. Desta forma, houve, sim, atos praticados em infração à lei que ensejam a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa à época dos fatos geradores dos débitos, nos termos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, quais sejam, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO. A responsabilidade das demais pessoas - ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. - está caracterizada conforme a decisão de 26/03/2013, proferida nos autos n. 0005234-93.1999.403.6105, e posteriormente desentranhada para os autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-

31.2013.403.6105 (fls. 166/186), que será trasladada a seguir. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 191/315 e 347 determinando a inclusão no polo passivo da presente execução de JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Traslade-se cópia da decisão de 26/03/2013 de fls. 166/186 dos autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105. Ao SEDI. Citem-se (fls. 195/196).

**0014161-14.2000.403.6105 (2000.61.05.014161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Pela decisão de fls. 284, concedeu-se oportunidade à executada para manifestação a respeito do pedido da exequente de fls. 181/207 (21/11/2012) e reiterado à fls. 283 (12/03/2015), para inclusão no polo passivo da demanda de JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA (por seu espólio, porquanto já falecido) e RENATO ANTUNES PINHEIRO, sócios administradores da empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores e vencimento das contribuições em cobrança. Manifestando-se, a executada historia o ocorrido no feito e sustenta que não procede o pedido de redirecionamento da execução, pois não se verificou na espécie a hipótese aventada pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Todavia, conforme registra a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, os débitos foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração. Desta forma, houve, sim, atos praticados em infração à lei que ensejam a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa à época dos fatos geradores dos débitos, nos termos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, quais sejam, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA e RENATO ANTUNES PINHEIRO. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 181/207 e 283 determinando a inclusão no polo passivo da presente execução de JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO e RENATO ANTUNES PINHEIRO. Ao SEDI. Citem-se.

**0006229-62.2006.403.6105 (2006.61.05.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 245, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A Secretaria deverá reiterar o Ofício n. 762/2012, uma vez que não há resposta nos autos. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 245. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 245: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008973-59.2008.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008973-59.2008.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1 - Inicialmente, cumpre destacar que as Execuções Fiscais números: 200961050142955, 00165485020104036105, 00132949820124036105 e 00148989420124036105 deverão permanecer apensadas ao presente feito (Execução Fiscal n. 200861050090422). Os atos processuais continuarão a serem praticados nestes autos (principais) para onde deverão ser carreados todos os pleitos das partes. 2 - Mantenho as decisões vergastadas (fls. 1533/1559 e 1994/2000) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Considerando as decisões interlocutórias proferidas às fls. 1877/1879 e 1990/1991, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito e dos apensos as seguintes pessoas jurídicas e naturais: América Spices Comércio LTDA (CNPJ/MF sob n. 06.246.749/0001-08), JP Comércio e Exportadora de Cereais LTDA (CNPJ/MF sob n. 19.129.791/0001-82), Carlos Enrique Favier (CPF/MF SOB N. 093.983.358-16) e Vera Paula da Silva Costa (CPF/MF sob n. 088.462.448-00). Atente-se para o polo passivo da Execução Fiscal n.

200961050142955 , apensa, corrigindo-se o nome de um dos coexecutados e evitando-se a duplicidade. 4 - A Agro Way Comércio Internacional LTDA, devedora principal, opôs exceção de pré-executividade (16/03/2012) e decidida por este Juízo às fls. 1530, em 04/06/2012, sendo rejeitada. Os apensamentos supramencionados só ocorreram em 19/02/2014, portanto, após a referida decisão interlocutória. Dessarte, como a devedora principal promoveu sua defesa em sede de exceção de pré-executividade tão-somente com relação ao presente feito, dou-a por citada destes autos e da Execução Fiscal n. 00148989420124036105 (citação por AR às fls. 31), devendo ser citada com relação as outras execuções fiscais apensas. 5 - Observo que a coexecutada América Spices Comércio Ltda opôs exceção de pré-executividade discutindo todos os débitos (autos principais e apensos), portanto, dou-a por citada de todos os autos. 6 - Com relação aos demais coexecutados, verifico que somente a JP Comércio e Exportadora de Cereais Ltda não foi citada. 7 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a coexecutada, América Spices Comércio Ltda, regularize sua representação processual colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 2035, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Cumprida a determinação do item 7, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 2011/2053), no prazo de 10 (dez) dias. 9 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. 10 - CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 122, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 122. CUMPRASE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 122: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008973-59.2008.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008973-59.2008.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 329, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Fls. 297/324: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0014251-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 199, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 166/167, qual seja, incluir no polo passivo da lide o ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS. Por outro giro, tendo em vista que o Espólio de Lincoln Paranhos compareceu espontaneamente aos autos (fls. 169/185), inclusive agravando da decisão de fls. 166/167, dou-o por citado. Dessarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o referido espólio pagar o débito ou nomear bens visando à garantia do Juízo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo e em ato contínuo, deprecar a penhora no rosto dos autos e intimar para, querendo, opor os embargos competentes (inventariante: Frederico Monteiro Paranhos). Publique-se esta decisão em

conjunto com a determinação judicial de fls. 199. Derradeiramente, mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos (Análise do Juízo de Retratação). CUMpra-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 199: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008973-59.2008.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008973-59.2008.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X LINCOLN PARANHOS**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 155, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: Espólio de Lincoln Paranhos, conforme DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 128. Considerando que o espólio de Lincoln Paranhos compareceu espontaneamente aos autos e promoveu sua defesa (em sede de exceção de pré-executividade), inclusive agravando da decisão proferida, dou-o por citado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que referido espólio demonstre o pagamento do débito exequendo ou indique bens para a garantia do Juízo. Não havendo manifestação do referido espólio, certifique-se. Em seguida, depreque-se a penhora no rosto dos autos e a intimação para, querendo, opor os embargos competentes (Espólio de Lincoln Paranhos na pessoa de seu inventariante, a saber: Frederico Monteiro paranhos). Fls. 131/153: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos (análise do Juízo de Retratação). Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 155. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 155: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008973-59.2008.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008973-59.2008.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008325-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**  
Pela decisão de fls. 241, concedeu-se oportunidade à executada para manifestação a respeito do pedido da exequente de fls. 96/225 (19/08/2013) e reiterado à fls. 229 (25/02/2015), para inclusão no polo passivo da demanda de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Manifestando-se, a executada observa que vem promovendo vários acordos para quitação dos débitos tributários de responsabilidade do grupo LIX DA CUNHA, o que demonstra sua boa-fé, e que ofertou direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, já reconhecidos por sentença. Sustenta, ademais, que os fatos narrados pela exequente não são hábeis a comprovar eventual confusão patrimonial e práticas fraudulentas. Ocorre que, conforme já salientado alhures, a recusa da exequente aos referidos direitos creditórios é legítima, pois tais não se tratam de direitos, mas de mera expectativa de direito, pois a sentença que os reconheceu ainda pende de recurso. E a responsabilidade das referidas pessoas física e jurídicas está caracterizada conforme a decisão de 26/03/2013, proferida nos autos n. 0005234-93.1999.403.6105, e ulteriormente desentranhada para os autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105 (fls. 166/186), que será trasladada a seguir. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 96/225 e 229 determinando a inclusão no polo passivo da presente execução de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Traslade-se cópia da decisão de 26/03/2013 juntada às fls. 166/186 dos autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105. Ao

SEDI.Citem-se.

**0011343-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)  
Pela decisão de fls. 185, concedeu-se oportunidade à executada para manifestação a respeito do pedido da exequente de fls. 59/114 (24/09/2013) e reiterado à fls. 176/Vº (26/02/2015), para inclusão no polo passivo da demanda de LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA., CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Manifestando-se, a executada observa que vem promovendo vários acordos para quitação dos débitos tributários de responsabilidade do grupo LIX DA CUNHA, o que demonstra sua boa-fé, e que ofertou direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, já reconhecidos por sentença. Sustenta, ademais, que os fatos narrados pela exequente não são hábeis a comprovar eventual confusão patrimonial e práticas fraudulentas. Argumenta que inexiste solidariedade em matéria tributária entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, e que a norma do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, deve ser afastada por sua patente inconstitucionalidade. DECIDO. Conforme já salientado alhures, a recusa da exequente aos referidos direitos creditórios é legítima, pois tais não se tratam de direitos, mas de mera expectativa de direito, pois a sentença que os reconheceu ainda pende de recurso. E a responsabilidade das referidas pessoas física e jurídicas está caracterizada conforme a decisão de 26/03/2013, proferida nos autos n. 0005234-93.1999.403.6105, e ulteriormente desentranhada para os autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105 (fls. 166/186), que será trasladada a seguir. Constituem referidas empresas um verdadeiro grupo econômico de fato. Conforme demonstrado nos referidos autos, basta citar alguns eventos que demonstram essa ilação: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais a executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 59/114 e fls. 176/vº para inclusão no polo passivo da demanda de LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA., CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Traslade-se cópia da decisão de 26/03/2013 juntada às fls. 166/186 dos autos do processo cautelar de arresto n. 0005866-31.2013.403.6105. Ao SEDI.Citem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)** - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que já houve a extinção da execução (fls. 753/756), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013394-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Considerando as alegações da Telebrás e da Fundação CPqD de que não possuem os documentos requeridos pela Contadoria, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargado junte aos autos seus contracheques do período de 01/1989 a 12/1989. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 166: Expeça-se novo ofício em cumprimento ao despacho de fl. 161 no endereço informado à fl. 165. Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes.

**0007474-93.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-41.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 130/132. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência às partes quanto ao Comunicado 01/2015 UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da liberação dos precatórios parcelados, juntado por cópia às fls. 416/419. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

**0001631-21.2013.403.6105** - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 163. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 163: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005480-98.2013.403.6105** - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, como requerido. Intime(m)-se.

**0011634-35.2013.403.6105** - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado desta, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 135 foi por ela efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens

livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 487. Intime(m)-se. Despacho de fl. 487: Fl. 481: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.775,00 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

**0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USCROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 1021/1022: dê-se vista à União. Fl. 1023: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, quanto ao valor remanescente do depósito de fl. 971, o qual poderá ser retirado por advogado com procuração nos autos. Intime(m)-se.

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 235/236: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0006622-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das partes, observo que o imóvel de matrícula nº 7586 era de propriedade de Walter Gut e Annie Hass Gut, tendo sido transferido para a Imobiliária Guernelli Ltda, depois para Célia Aparecida Modesto Cunha e, posteriormente para Luiz Martins Andrade - firma individual, conforme fl. 64 (matrícula nº 7586, lote 07, quadra C, do Jardim Santa Maria). Tal imóvel foi vendido para Luiz Martins Andrade Filho, mediante escritura de venda e compra de fl. 238, firmada em 11.2.1977, não registrada. À fl. 157 consta uma escritura de compra e venda do referido imóvel, transmitindo-o para Valdevino Alves de Lima e Deuzir Sônia Camargo de Lima, firmada em 23.12.1983. Ocorre que em tal documento consta que Esta venda teve sua origem em um compromisso de venda e compra, firmado entre os vendedores e Antonio Freitas Ferreira, em 15/2/1977, cedido por este e sua mulher, ao ora comprador, em 13 de julho de 1979, contratos esses ainda não averbados no registro de imóveis competente. Assim, a fim de comprovar a continuidade dos registros do referido imóvel, promovam os exequentes (expropriados) a juntada do contrato firmado em 15.2.1977 entre Luiz Martins Andrade Filho e Antonio Freitas Ferreira, bem como do contrato firmado em 13.7.1979, firmado entre Antonio Freitas

Ferreira e Valdevino Alves, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0006664-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Infraero sobre a petição de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0011143-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA FERREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 57.Intime(m)-se.Despacho de fl. 57: Fl. 56: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 5.465,42 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

#### **Expediente Nº 5224**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003905-21.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008097-60.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008099-30.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008105-37.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008567-91.2015.403.6105** - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BRUNO PORTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação das parcelas 6 a 12 relativas ao contrato nº 2511.85653000013-38.Foi dado à causa o valor de R\$ 8.477,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Jundiaí. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Intimem-se Joel Gomes da Silva e Elizabeth Gomes para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpram os despachos de fls. 318, 336, 344 e 349, devendo apresentarem a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide. Decorrido o prazo supra e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Ressalto que somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação. Int.

**0007697-17.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)  
Fl. 374. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)  
Designo o dia 08/09/15 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a testemunha arrolada pela ré à folha 493, Sra. Rosemeire Zozório Rondina, com as advertências legais. Publique-se o despacho de fl. 536. Int. DESPACHO DE FL. 536: Fls. 527/533. Dê-se vista à ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autora Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A. Fl. 535. Junte a parte autora o original da petição. Após, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 550: Fls. 548/549. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 18/08/15 às 14:00HS - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012456-58.2012.403.6105** - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Fls. 311/313. Dê-se vista às partes. Fls. 315/316. Mantenho a decisão de fls. 197/199, no que tange ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015837-74.2012.403.6105** - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002996-35.2012.403.6303** - CARLOS EDUARDO LOZANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão. Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003668-43.2012.403.6303** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 159/164. Dê-se vista ao INSS.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerente, uma vez que não é cabível requerer o próprio depoimento, bem como indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que não é o meio de prova adequado para provar tempo de labor especial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005089-68.2012.403.6303** - APARECIDO DONIZETI GUARITA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005247-26.2012.403.6303** - JOSE FLORENCIO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006098-65.2012.403.6303** - ADILSON MARCELINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006708-33.2012.403.6303** - VALDIR APARECIDO MAZUCKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001696-16.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Considerando que não houve manifestação da parte autora, acerca do despacho de fl. 247, dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009276-97.2013.403.6105** - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/200. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000365-62.2014.403.6105** - JOAO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002825-22.2014.403.6105** - JOSE CARLOS ROSSETI(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003878-38.2014.403.6105** - ANTONIO CLAUDIO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003918-20.2014.403.6105** - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0005046-75.2014.403.6105** - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 303. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que participou da relação contratual, conforme documentos de fls. 52/73. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Viver Incorporadora e Construtora S/A e INPAR Projeto 86 SPE Ltda se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Fls. 295/298. Dê-se vista aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005607-02.2014.403.6105** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006329-36.2014.403.6105** - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 209/210. Comprove a parte autora nestes autos a alegação de que já diligenciou e não obteve êxito nas respostas das empresas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007135-71.2014.403.6105** - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112, 116/127 e 128/129. Remetam-se novamente os autos à Contadoria desta justiça, a fim de que esclareça os questionamentos formulados pelas partes. Int.

**0007756-68.2014.403.6105** - JURANDIR JOSE FERRAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 242/249. Dê-se vista ao réu. Mantenho a decisão de fls. 237/238 no que tange ao indeferimento da expedição de ofício à empresa empregadora e ao indeferimento da produção da prova pericial técnica. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008168-96.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 264/268. Mantenho o despacho de fls. 262 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008258-07.2014.403.6105** - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fl. 161. Mantenho o despacho de fls. 157/158 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso

interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008269-36.2014.403.6105** - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
P.A. apenso. Dê-se vista às partes.

**0009059-20.2014.403.6105** - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Fls. 257/265. Dê-se vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009139-81.2014.403.6105** - LAERCIO VICENTE(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009446-35.2014.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 148.138.622-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0010156-55.2014.403.6105** - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010718-64.2014.403.6105** - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 160.105.020-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int.

**0010997-50.2014.403.6105** - JOSE LOPES SERRA NETO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011009-64.2014.403.6105** - LEVINDO XAVIER(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 75/77. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Reitero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 67. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 87/105.658.353-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011399-34.2014.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014547-53.2014.403.6105** - ISMAEL GUERRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EATON LTDA  
Despachado em inspeção. Diante da informação de fl. 79, expeça a Secretaria novo mandado de citação de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumpri-lo com urgência. Sem prejuízo, anulo a certidão de fl. 78, uma vez que a lide é composta de dois réus e até a presente data somente a CEF foi citada. Int.

**0014559-67.2014.403.6105** - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

**GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 78/80. Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 41/45 formulado pelo autor, devendo o mesmo retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 161.178.696-4, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da alta. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometido (osteonecrose da cabeça do fêmur direito), teve concedido pelo INSS os auxílios-doença NB 31/541.818.751-8 e NB: 31/547.244.309-8, cessado em 30.9.2011 sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Alega que em 11.4.2013 requereu novamente o benefício (NB: 31/601.359.840-5), o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. O feito inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi determinada a realização de perícia médica, conforme laudo de fls. 49 verso a 51 e verso, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, a contar de 19.12.2011. Tendo o Juizado reconhecido sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais (fl. 48 e verso). Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado (fl. 57). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/128. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 62/67, acompanhada de cópia do extrato do CNIS do autor (fl. 68). DECIDOA as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido no Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 49 verso a 51 e verso), consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente - desde 11.6.2014 - para o seu trabalho habitual, em razão de ser portador de quadro clínico compatível com pós-operatório recente de artroplastia total de quadril direito. Contudo, quanto à qualidade de segurado do INSS, não se vislumbra a verossimilhança da alegação. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 10 verso aponta a existência de vínculo empregatício como manobrista na empresa Vaz Estacionamentos Ltda, a contar de 1.8.2006, indicando a cópia do CNIS de fl. 41 que a sua última remuneração deu-se em julho/2010. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes do laudo pericial, bem como da contestação, devendo elas informar sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021545-25.2014.403.6303 - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0004676-21.2013.403.6303, 0017453-04.2014.403.6303 e 0051043-61.2003.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 31/32, por se tratar de objetos distintos. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 05 e da declaração de pobreza (fl. 05v), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

**0000365-28.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria, formulado em 3.6.2013 (NB 161.717.332-8) por falta de reconhecimento e aproveitamento dos documentos PPPs juntados no requerimento administrativo, sendo o motivo do indeferimento a falta de tempo de contribuição, não sendo reconhecido o período de 1.2.1990 a 27.8.1993 como atividade especial. Alega que a 21ª JRPS reconheceu por unanimidade o referido período como especial, conforme acórdão nº 4195/2014, porém a Seção de

Reconhecimento de Direitos não concordou com os Acórdãos da 14ª e da 21ª JRPS. Juntou os documentos de fls. 8/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 60. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 84/95, instruída com cópia do CNIS de fl. 95 verso e 96. DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000389-56.2015.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Despachado em inspeção. Fls. 144/152. Esclareça a ré União Federal a petição, uma vez que já tinha contestado o feito às fls. 125/161, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, sob o argumento de que não possui competência para fiscalizar ou cobrar contribuições sociais, uma vez que é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000415-54.2015.403.6105** - MANOEL LUCIO RODRIGUES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, teve concedido o auxílio-doença de nº 31/606.422.324-7 entre 2.6.2014 até 31.10.2014, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação, ao fundamento de que recuperada a capacidade laborativa. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Emenda à inicial às fls. 47/49. Deferida a realização de perícia médica (fl. 50), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 53/54v., encontrando-se os quesitos do autor às fls. 56/57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/68v., instruída com os documentos de fls. 69/80. Laudo pericial juntado às fls. 87/102. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que o autor, apesar de portador de doenças crônicas, encontra-se apto para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando que não há evidências de sequelas do quadro clínico, tais como alteração de reflexos, força muscular e atrofia, sendo sua patologia passível de controle mediante tratamento. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 87/102, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000839-96.2015.403.6105** - ANTONIO GONCALVES DOMINGO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 210 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002905-49.2015.403.6105** - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento em que o Espólio de Edvor Luiz Altheman, por meio de seus representantes legais, Daisy Cristina Altheman Martins, Daniel Lucas Altheman e Maria Aparecida Ribeiro Altheman, pede antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação. No mérito, pretendem ver anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Em apertada síntese, narra que em 28.11.1984 firmaram contrato de compra e mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel situado na Rua Boaventura Dias Pereira, 190, Jardim Melina, Campinas, através de financiamento com a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Diz que o contrato foi firmado com prazo de amortização de 240 meses, sendo que por sérios problemas financeiros deixaram de adimplir as prestações, porém, agora pretendem retomar os pagamentos das prestações, ficando as parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento pelos valores apresentados pela ré. Alegam que pretendem reverter a arrematação do imóvel, ao menos para impedir/sustar a venda a terceiros em leilão extrajudicial e para tanto oferecem pagamento das prestações vincendas pelos valores exigidos pela ré. Sustentam a aplicabilidade do CDC; alegam genericamente excesso de cobrança por parte da ré, bem como alegou irregularidades no procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66 passíveis de nulidade da execução extrajudicial. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 22/50. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 53. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/90, em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há interesse processual da parte autora, já que esta pretende a anulação da arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos, com base na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora. Além disso, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 28.8.2014, o que, segundo a ré, é decorrência da consolidação da propriedade após o trâmite imposto pela Lei nº 9.514/97. Quanto ao procedimento de leilão extrajudicial de imóvel previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, o E. STF já decidiu pela sua constitucionalidade, como revela a seguinte ementa: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 140-V: Fls. 95/139. Dê-se vista à parte autora, da emenda à contestação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005889-06.2015.403.6105** - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0005998-20.2015.403.6105** - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/380. Reconsidero o despacho de fl. 376 e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 163.770.445-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0007289-55.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr.

Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0007936-50.2015.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 157/161. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$38.266,60. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0008216-21.2015.403.6105** - KEILE MAILA CARDOSO SOLCIA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicado o despacho de fl. 24, ante a petição de fls. 25/27. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 172.386.24-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se com cópia do despacho de fl. 24. Int.

**0008217-06.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como para a eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0008557-47.2015.403.6105** - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006667-20.2008.403.6105 e 0008487-91.2010.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 45/46, por se tratar de novo pedido e de objetos distintos, respectivamente. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos VII e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação dos réus e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0008588-67.2015.403.6105** - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0007605-27.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 101, haja vista que foi homologado o pedido de desistência do feito, conforme fls. 89/90. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Sem prejuízo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0008676-08.2015.403.6105** - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com

consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como para a eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0000686-51.2015.403.6303 - VALDELICE BENTO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06 frente) e da declaração de pobreza (fl. 05v), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$48.875,70, consoante decisão de fls. 22/23. Ao SEDI para retificação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000226-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE MARCIA JULIO**

Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil, sob pena de arquivamento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008069-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON DINIZ BERBERT**

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 176/2015 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **Expediente Nº 5225**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Vistos em Inspeção. Autos desarquivados., Requeira O exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004131-31.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0015940-81.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012042-26.2013.403.6105** - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO MUNIMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando que o(s) alvará(s) de levantamento(s) não foi(ram) retirado(s), providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, retornem autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0014043-81.2013.403.6105** - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2)** - JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os cálculos do montante que entende devido, com cópia para instruir o mandado de citação, considerando que as demais peças já foram apresentadas. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de Ofício Precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 378/380). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008994-93.2012.403.6105** - CLEBER BRITO URRUTIA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER BRITO URRUTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 219) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8)** - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente EMERSON COCCO LANARO. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou, conforme certidão de fl. 721. Considerando que não houve oposição da Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO e KAREN FALIVENE LANARO. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO e KAREN FALIVENE LANARO, em substituição a Emerson Cocco Lanaro. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, e o interesse das partes em transigir, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21.8.2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Deverá o patrono dos exequentes intimá-los para comparecimento à referida audiência designada. Intime(m)-se.

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS (SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ (SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO

SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA GIACHINI DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO JOSE PASTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414: Inicialmente anoto que a sentença de fls. 241/245 declarou a nulidade por inexistência das alterações contratuais registradas e não registradas na JUCESP a partir de 31/07/1992 com a assinatura do sócio-falecido, abrangendo assim as alterações ocorridas em 14/02/2006 (Num.Doc. 42.023/06-3) e a alteração ocorrida em 2009...Assim, a alteração mencionada pelos exequentes foi declarada nula pela referida sentença. Entretanto, as alterações anteriores guardam o mesmo percentual informado. E tendo sido declaradas nulas tais alterações, o contrato social deve ser analisado considerando as modificações anteriores, sendo que na última informada pela Junta Comercial (fls. 151/161) consta o sócio Osvaldo Soares de Lemos com capital de \$ 24.500,00, e o sócio Manoel Teodoro da Veiga com capital de \$ 500,00. Assim, ao primeiro sócio (Osvaldo Soares de Lemos) cabe a participação de 98% (noventa e oito por cento) e ao sócio Manoel Teodoro da Veiga cabe a participação de 2% (dois por cento). Ante o exposto, retifico o despacho de fl. 411 para constar que será reservada a participação de 2% do valor depositado aos eventuais herdeiros de Manoel Teodoro da Veiga, cabendo aos sucessores de Osvaldo Soares de Lemos o levantamento de 98% do valor depositado. Cumpram os exequentes o despacho de fl. 411, informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando os números do RG e CPF. Intime-se a Defensoria Pública da União, quanto ao despacho de fl. 411. Intime(m)-se.

**0013964-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X VALDEMIR OLIVATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDNA MARIA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DE NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X SUELI VIANA NOVAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS, e a parte ré como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que a matrícula do imóvel juntada às fls. 175/177 é anterior à prolação da sentença, intimem-se os expropriados (ora exequentes) para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos a Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, referente ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Informem os exequentes em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um. Desnecessária a juntada de certidão negativa de débitos, uma vez que a certidão juntada à fl. 189 é posterior à prolação da sentença. Comprove a Infraero o depósito do valor complementar determinado na sentença de fl. 202 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito e considerando que Já foi publicado o edital para conhecimento de terceiros (fls. 192/194), expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

**0000532-16.2013.403.6105** - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando que não consta dos autos as demais parcelas do parcelamento, intime-se a executada a juntar nos autos no prazo de 10 (dez) dias o comprovante dos depósitos das parcelas já vencidas, ficando também intimada a comprovar os depósitos das subsequentes. Intime(m)-se.

**0002592-59.2013.403.6105** - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: defiro a expedição do Alvará de Levantamento quanto ao valor constante de fl. 164. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publiquem-se os despachos de fl. 153 e 160. Intime(m)-se. DESPCHO DE FL. 160: Intime-se a parte executada (Banco Bradesco), mediante publicação, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Requeira a exequente o que de direito quanto ao valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD (fl. 158), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 153. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 153: Considerando a concordância do exequente quanto ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará para Levantamento do referido valor. Fl. 152: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado (BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO), não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 5.142,06 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

**0006042-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/332: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0006854-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES  
Fl. 130: defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5267**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009991-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012322-65.2011.403.6105** - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 01 de setembro de 2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução para colheita do depoimento do autor e oitiva de testemunhas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas relacionadas às fls. 10, por oficial de justiça, bem como o autor, com as advertências legais. Int.

**0004074-76.2012.403.6105** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 -

MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 511/512: Defiro pelo prazo requerido.Int

**0004371-49.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Fls. 1066/1067: desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 1037/1061 para integral cumprimento, haja vista o novo endereço para intimação da testemunha a ser ouvida perante o Juízo Deprecado.Int.

**0015060-55.2013.403.6105** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 367/368, proveniente da 1ª Vara Federal de Jundiaí, informando a data da audiência na precatória nº 189/2014 - 0001145-93.2015.403.6128 ( 18/08/2015 às 15:00 h).

**0000420-13.2014.403.6105** - ADEMAR BARBOSA DE LIMA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 113/120: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006113-75.2014.403.6105** - DOLORES APARECIDA GONZALEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 132, proveniente da Vara Única da Comarca de Juscimeira/MT, informando a data da audiência na precatória nº 029/2015 ( 10/08/2015 às 11:30 h)

**0007621-56.2014.403.6105** - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)  
Despachado em inspeção.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pelo réu, haja vista que o autor já apresentou os seus.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a manutenção do auxílio-doença, afastando-se a alta programada, até a recuperação de sua capacidade laborativa ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata que, em razão da enfermidade de que é acometido, requereu ao INSS e teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/549.729.936-5, de 5.1.2012 até 27.9.2014, data prevista para a sua cessação pela sistemática da alta programada. Insurge-se, no entanto, contra tal cessação, entendendo continuar incapacitado para o exercício de atividades laborais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/128.Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 135/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/148, pugnando pela improcedência dos pedidos. Pela petição de fl. 156 o autor noticiou a prorrogação de seu benefício para o dia 19.11.2014, conforme documento de fl. 157.Deferida a realização de perícia médica à fl. 150, o laudo pericial realizado na modalidade ortopedia foi apresentado às fls. 162/166, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, a contar de 19.12.2011.Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 172/175, quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 176.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 162/166 que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de seqüela de fratura em fêmur esquerdo, desde 19.12.2011, a qual o impede de exercer o labor habitual e também algumas atividades cotidianas. Ainda segundo o Perito, a seqüela acarreta importante limitação funcional em todo o membro inferior esquerdo, sendo que, se o autor tiver condições clínicas de ser reabilitado, poderá exercer atividade de labor que não agrave seu quadro clínico. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela

cópia do CNIS constante do processo administrativo em apenso, que aponta a existência de vínculo empregatício com a Red Force Importadora e Distribuidora de Pilhas durante o interregno de 7.12.2009 a 31.12.2011 e a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/549.729.936-5, a contar de 5.1.2012. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (ANTÔNIO CARPOVIKI JUNIOR, portador do RG 12.277.305 SSP/SP e CPF 076.086.508-69, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 10.12.2014, cf. fl. 150), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010224-05.2014.403.6105** - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 298/303: dê-se vista à União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008792-14.2015.403.6105** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X BENTA NEVES GOMES(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante para ciência e providências cabíveis quanto à intimação das partes e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não havendo impugnação, providencie esta Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8)** - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Vistos em Inspeção. Fls. 768. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4992**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER**

Fls. 187: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 183/184.Int.

**0015462-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES**

Tendo em vista que a distribuição dos autos em segredo de justiça é realizada para preservação dos direitos da própria autora, e que esta requer expressamente que os autos tramitem publicamente, retire-se a anotação de segredo de justiça desta ação.Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento à ação, no prazo de 48 horas.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

### **USUCAPIAO**

**0003392-19.2015.403.6105 - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO**

Tendo em vista as manifestações da União de fls. 225 e do Município de Campinas de fls. 231, bem como que o mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo acabou de ser juntado e pode ser requerida a descrição do imóvel conforme as referidas petições de fls. 225 e 231, intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, fornecer 3 cópias do memorial descritivo, bem como do levantamento planialtimetrico cadastral.Com as cópias, intmem-se novamente a União, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Campinas.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP246262 - ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES)**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a remuneração dos serviços prestados pela ré nos casos de novação dos contratos efetuados com clientes inadimplentes, no que se refere à incidência do percentual de 2% do valor do empréstimo, previsto na Tabela de Remuneração Consignação, do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços, e a consequente restituição do valor pago indevidamente. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

**0000637-22.2015.403.6105 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto houve pedido expresso do autor em face dessa empresa pública, no que se refere à transferência do contrato e repactuação do prazo de financiamento. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito do autor à transferência do contrato de financiamento firmado pelos requeridos Vanderlei Vedovatto e Maria de Fátima Ribeiro Vedovatto com a CEF, em razão da aquisição do imóvel por contrato particular de cessão de direitos.O pedido b de fls. 135 será apreciado em sentença. Indefiro a supressão da expressão contrato de gaveta da autuação, porquanto o assunto cadastrado para a ação decorre de nomenclatura estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal e sua manutenção não traz qualquer prejuízo para a análise da demanda.Por fim, indefiro a oitiva das testemunhas, posto que a questão sobre a obrigatoriedade da CEF proceder ou não à transferência do financiamento para o autor é de direito.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004976-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se a CEF a fornecer o endereço atualizado do executado, bem como a fornecer cópias das petições de fls. 216 e 217/219. Com o endereço, cite-se o executado, deprecando-se quando

necessário, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002230-86.2015.403.6105** - ANGELE ATTARIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 116/117, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0)** - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Baixo os autos em diligência. Fls. 211:212: dê-se vista à exequente acerca da alegação de prescrição, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006649-91.2011.403.6105** - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO EDUARDO LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.791: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010152-18.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar contrafé para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao mesmo. Na concordância, encaminhe-se e-mail à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda da União do valor depositado, mediante guia DARF, código 2864. Comprovada a operação, dê-se vista à União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos

conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES  
DESPACHO DE FLS. 637:J. Defiro, se em termos.

**0001044-67.2011.403.6105** - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3R. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0006438-55.2011.403.6105** - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3R. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN  
1. Mantenho a r. decisão de fl. 368 por seus próprios fundamentos. 2. Esclareça a autora se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, fls. 372/377. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009227-22.2014.403.6105** - PAULO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Aparecido da Silva, Incapaz, qualificado na inicial, representado por sua irmã e curadora Maria Luisa da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a manutenção do pagamento da pensão por morte nº 21/147.551.002-8. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a declaração de inexistência de débito em relação ao réu. Alega que teria recebido correspondência da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS/Campinas, com a informação de que o benefício de pensão por morte nº 21/147.551.002-8 seria suspenso por indícios de irregularidades na sua concessão e que deveriam ser devolvidos os valores recebidos a esse título. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/22. À fl. 25, foi proferida a r. decisão que concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e determinou ao INSS, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação, que explicitasse a atual situação do benefício do autor e as razões que teriam ensejado a comunicação de sua suspensão. Apesar de regularmente intimado, fl. 29, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 30. Pedido de tutela antecipado deferido (fl. 31). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 197/209),

para o qual foi negado seguimento (fls. 214/216). Citado, o ré ofereceu contestação (fls. 35/48) e juntou documentos às fls. 49/118. Procedimento administrativo juntado às fls. 119/188 e comunicação do cumprimento da liminar às fls. 190/191. Parecer Ministerial às fls. 193/194. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao direito do autor em obter pensão por morte de seu genitor em face da sua condição de inválido ter surgido após ter completado 21 anos de idade e, anteriormente, ter perdido a qualidade de dependente. Sustenta o réu que o autor não faz jus ao benefício pensão em vista da sua incapacidade ter surgido após ter completado 21 anos de idade (01/09/2007) e de ter mantido vínculo empregatício anteriormente ao sinistro, não comprovando a qualidade de dependente para com o segurado instituidor na data de seu óbito (03/06/2008). Alega que o caso do autor se subsume à hipótese de perda da qualidade de dependente previstas no inciso II, 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91 c/c inciso III, do art. 17 do Decreto 3.048/1999, art. 320 e inciso III, do art. 26, ambos da IN n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010. Por fim, alega que o art. 108, do Decreto n. 3.048/99 dispõe que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. O inciso I, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, cuja redação, no que se refere ao inválido, ainda se mantém vigente, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a restrição imposta pelo art. 108, do Decreto n. 3.048/99, extrapola a lei ao restringir o direito do inválido à pensão somente quando a invalidez ocorrer antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos. Assim, sendo o autor inválido, questão incontroversa no presente feito, causa que legitima o recebimento de pensão por morte, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 108, do Decreto n. 3.048/99 e o reconhecimento do direito à percepção do referido benefício ante o óbito de seu genitor. Em relação à dependência econômica, esta se presume a teor do 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por fim, quanto ao recebimento de pensão cumulada com aposentadoria por invalidez, não há vedação legal. O art. 124 da Lei n. 8.213/91 elenca os benefícios inacumuláveis: aposentadoria e auxílio-doença (I); mais de uma aposentadoria (II); aposentadoria e abono de permanência em serviço (III); salário-maternidade e auxílio-doença (IV); mais de um auxílio-acidente (V); mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (VI) e seguro desemprego com qualquer benefício (parágrafo único). Assim, lícito o recebimento de pensão por morte cumulada com aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 31, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer, em definitivo, o benefício de pensão por morte n. nº 21/147.551.002-8, bem como declarar a inexistência de débito declarado no ofício 1.242/2014 MOB - APS / Campinas (fls. 17/18). Condeneo o réu ao pagamento das verbas não pagas no período em que ficou suspenso o benefício, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001052-05.2015.403.6105 - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Gilberto Costa do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e a declaração de tempo especial relativo aos períodos de 08/06/1987 a 31/12/2002 (por exposição a amianto / asbesto) e de 08/06/1987 a 13/09/2010 (por exposição a ruído), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 26/04/2011 (NB 146.921.343-2), alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos às fls. 14/56. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59). Procedimento administrativo juntado às fls. 67/103, em duplicidade às fls. 108/122. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/135. Sem provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 97/98, na data do requerimento (26/04/2011), restou apurado 29 anos e 3 meses de tempo de serviço do autor, conforme

reproduzida abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS  
DIASEmp Rural Nasc. Silva 05/07/84 05/09/84 61,00 - Valentim João Zuin ME 01/02/86 18/02/87 378,00 -  
Conferções Rachaltex 02/03/87 30/05/87 89,00 - S do Brasil Prod Ind Const 1,4 Esp 08/06/87 05/03/97 -  
4.911,20 S do Brasil Prod Ind Const 06/03/97 26/04/11 5.091,00 - Correspondente ao número de dias: 5.619,00  
4.911,20 Tempo comum / Especial : 15 7 9 13 7 21 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 3 meses dias Pela  
contagem retro mencionada, vê-se que o INSS já considerou o período de 08/06/1987 a 05/03/1997 como especial  
por exposição, exclusivamente, a ruído, consoante documento de fls. 95/96 denominado Análise e Decisão  
Técnica de Atividade Especial. Assim, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do  
CPC, relativo aos pedidos de declaração e reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído referente ao  
período de 08/06/1987 a 05/03/1997, por absoluta falta de interesse de agir. Resta controvertido o direito ao  
reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos 08/06/1987 a 31/12/2002 (por exposição a amianto /  
asbesto) e de 06/03/1997 a 13/09/2010 (por exposição a ruído). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema  
jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica.  
A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou  
o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou  
concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no  
momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No  
mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições  
prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao  
patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL  
Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO  
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90  
DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE  
FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva,  
enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,  
estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de  
regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é  
instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-  
se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a  
lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse  
tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades  
enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da  
norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço  
convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de  
regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição  
do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição  
permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da  
minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às  
razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental  
improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS  
268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes,  
sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios.  
Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me  
parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas  
vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou  
contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica,  
um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social  
do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para  
conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através  
do documento de fls. 85/87 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto a autenticidade,  
que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do  
empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado  
provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse  
comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e  
responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados.  
Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador,  
com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo  
é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a  
freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do

ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído e ao período controvertido (06/03/1997 a 13/09/2010), conforme formulário PPP (fl. 26), o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/97 31/12/97 86,6 8601/01/98 31/12/98 89,0 8601/01/99 31/12/99 85,9 8601/01/00 31/12/00 86,3 8601/01/01 31/12/01 86,3 8601/01/02 31/12/02 87,0 8601/01/03 31/12/09 86,7 8601/01/10 13/09/10 93,1 86 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas no período compreendido entre 18/11/2003 a 13/09/2010. Em relação ao período em que o autor esteve exposto a asbesto / amianto (08/06/1987 a 31/12/2002), consoante item c, do Código 1.0.02, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o trabalho exercido na fabricação de produtos de fibrocimento, exposto a asbesto por 20 anos, é considerada especial. Segundo tal normativo, é irrelevante a concentração. 1.0.2 ASBESTOS 20 ANOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e

materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos. Por seu turno, o tabela do art. 66 do Decreto nº 3.048, traz o índice multiplicador de 1,25, para homem, com atividade de 20 anos a ser convertido para 25 anos. Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. 1o Para fins do disposto no caput, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70. 2o A conversão de que trata o caput será feita segundo a tabela abaixo: Tempo a Converter MULTIPLICADORES Para 15 Para 20 Para 25 De 15 Anos - 1,33 1,67 De 20 Anos 0,75 - 1,25 de 25 Anos 0,60 0,80 - Destarte, reconheço como especial o período compreendido entre 08/06/1987 a 31/12/2002 por exposição ao agente asbesto / amianto, bem como o direito do autor em converter referido período em especial pelo fator multiplicador de 1,25 para ser somado à atividade especial que exige 25 anos de tempo de serviço. Assim, considerando o tempo especial de 08/06/1987 a 31/12/2002, com exigência à exposição a asbesto por 20 anos, convertido pelo fator de 1,25 para a atividade especial com exigência de 25 anos, somado ao período especial de 18/11/2003 a 13/09/2010, com exigência à exposição a ruído de 25 anos, o autor completou 26 anos, 3 meses e 10 dias, conforme quadro abaixo, o que lhe garante a obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento (26/04/2011). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASS do Brasil Prod Ind Const 1,33 Esp 08/06/87 31/12/02 96 - 7.005,15 S do Brasil Prod Ind Const 1 Esp 18/11/03 13/09/10 - 2.455,00 Correspondente ao número de dias: - 9.460,15 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 3 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 3 meses 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, com exigência de tempo de exposição a asbesto por 20 anos, o período compreendido entre 08/06/1987 a 31/12/2002, bem como o direito de convertê-lo em tempo especial, com exigência a exposição a agentes nocivos por 25 anos, pelo fator multiplicador de 1,25; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, com exigência de tempo de exposição a ruído por 25 anos, o período compreendido entre 18/11/2003 a 13/09/2010. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento (26/04/2011); d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 26/04/2011, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data da expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, por exposição a ruído, do período de 08/06/1987 a 05/03/1997. f) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilberto Costa do Nascimento Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2011 Período especial reconhecido: 108/06/1987 a 31/12/2002 e 8/11/2003 a 13/09/2010, além do já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos trasados: 26/04/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 26/04/2011: 26 anos, 3 meses e 10 dias Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0007880-17.2015.403.6105 - JAYME ROBERTO DA SILVA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAYME ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que o período de 01/03/1977 a 16/11/1977 seja reconhecido como exercido em condições especiais e convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011). Procuração e documentos, fls. 10/95. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 98/99. O autor requereu a desistência (fl. 102). Ante o exposto, homologa a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em

honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002976-51.2015.403.6105** - ARTHUR JOSE MARCON MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP217781 - TAMARA GROTTI)  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arthur Jose Marcon Marinelli, qualificado na inicial, em face do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S.A., para matrícula no 10º semestre do curso de medicina veterinária a fim de que possa realizar o estágio obrigatório no primeiro semestre de 2015, aproveitando-se a nota da prova realizada no 2º semestre de 2014 na matéria Clínica e Patologia de Pequenos Animais, bem como o trabalho de término de conclusão de curso apresentado em dezembro de 2014. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Procuração e documentos, fls. 18/36. Pretende o impetrante a renovação da matrícula para o curso de medicina veterinária, último semestre e assim realizar o estágio probatório, tendo já aderido ao parcelamento de seu débito no importe de aproximadamente R\$7.000,00 (sete mil reais). Aduz que a proibição da renovação da matrícula é ilegal, eis que após o parcelamento do débito, não há motivo para a recusa da matrícula do aluno. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Em informações (fls. 44/), a autoridade impetrada alega que o impetrante não cumpriu os termos de acordo firmados, o que ensejou sua desvinculação. Notícia não ter o impetrante feito prova do pagamento do último acordo, referente aos meses de fevereiro e março de 2015, no valor de R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais) e de R\$ 1.356,29 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), bem como dos acordos anteriores; que deveria ter quitado as dívidas anteriores ao 1º semestre de 2014 para poder efetivar sua matrícula no 2º semestre de 2014, o que não fez, estando desvinculado da impetrada a partir de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 75/77). O impetrante reiterou o pedido liminar (fls. 85/86). É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). No presente caso, considerando os argumentos do impetrante de parcelamento do débito perante a faculdade, bem como da autoridade impetrada acerca da existência de pendências financeiras, se faz necessária a instrução processual adequada com dilação probatória para verificação da alegada procedência, o que não pode ser feito em ação mandamental. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0008506-36.2015.403.6105** - GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante para apresentar mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-83.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 160/161 e 168/168v e acórdão de fls. 215/217, com trânsito em julgado certificado à fl. 219. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 223/238). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 240). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do RPV (fl. 243). Foram expedidos Ofícios Requisitórios e disponibilizados às fls. 271 e 279. O exequente informou o levantamento dos valores (fls. 282/283 e 285). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005510-02.2014.403.6105** - FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP181353 - JAMES DA SILVA E PR020700 - MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO)

Trata-se de procedimento previsto no art. 27, VIII do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/1967) para avaliação da renda e dos danos e prejuízos causados aos proprietários ou posseiros da área delimitada no alvará n. 17.059, de 28/12/2010 em virtude da pesquisa de argila autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral à empresa Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda. nos municípios de Campinas/SP e Indaiatuba/SP.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal em face do interesse da União (fls. 37/38), tendo em vista que parte do imóvel objeto destes autos abrange o Aeroporto de Viracopos e parte de área que está sendo desapropriada (fl. 82). As tentativas de intimação da empresa Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda. para que fosse indicado o nome e a qualificação dos proprietários ou posseiros dos imóveis delimitados no Alvará nº 17.059/2010 (fl. 08); providenciada a citação das referidas pessoas e comprovado o recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao despacho de fl. 92, 115 e 153, restaram infrutíferas (fls. 108/109 e 232).A União em contestação (fls. 102/104) se opõe à concessão do alvará por se tratar de área que faz parte do Aeroporto de Viracopos, não se vislumbrando viabilidade técnica ou conveniência de exploração conjunta de argila e dos serviços de aeroporto no mesmo imóvel. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM não tem interesse em integrar a lide e noticia a existência de ação em trâmite perante a Justiça Estadual de Indaiatuba envolvendo o mesmo alvará, mesma área e mesmas partes (fls. 111/114). A Infraero tem interesse em integrar a lide na condição de assistente da União (fls. 137/141). A Concessionária Aeroportos Brasil S.A (ABV) requereu sua inclusão na lide (fls. 163/218). O Ministério Público Federal requereu a extinção por não promover a requerente os atos e diligências que lhe competiam (fls. 234). É o relatório. Decido. De início anoto que o alvará n. 17.059, de 28/12/2010 concedido à empresa Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda. para pesquisa de argila autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral nos municípios de Campinas e Indaiatuba permaneceu válido por três anos e não se tem notícia de prorrogação. Por outro lado, considerando que até o presente momento a requerente não foi encontrada para intimação e cumprimento das determinações de fls. 92, 115 e 153, o caso é de extinção, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte requerente os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Dê-se vista ao MPF e comunique-se ao DNPM. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007246-21.2015.403.6105** - ANA HELOISA SILVA MACIEL(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o valor da causa indicado na inicial, qual seja, de R\$10.883,95, por refletir o montante discutido referente às cláusulas consideradas abusivas e que o autor pretende anular, conforme exposto às fls. 33.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0008552-25.2015.403.6105** - NEOMISIA DO ROSARIO DA SILVA PINHEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a justificar, no prazo legal sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente ação, considerando a tramitação do processo n. 0002270-56.2015.403.6303 perante o Juizado Especial Federal para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.(fls. 43/45)Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007797-98.2015.403.6105** - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/  
Fls. 68: J. Vista ao impetrante. Depois ao MPF e conclusos.

## **Expediente Nº 5009**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA X ANA CAROLINA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA GIRELLI X ANDRE HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA X DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA X MARIA EDUARDA BADDINI MONTANHA TEIXEIRA X MARIA AUGUSTA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA X MARIA EDUARDA BADDINI MONTANHA TEIXEIRA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de CEAK CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, ULISSES MONTANHA TEIXEIRA-ESPÓLIO, LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA, ANA CAROLINA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA GIRELLI, ANDRE HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, MARIA EDUARDA BADDINI MONTANHA TEIXEIRA, MARIA AUGUSTA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA, do lote 08, quadra F, com área de 307,60 m2, havido pela transcrição n. 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Inicialmente os autos foram propostos em face do Educandário Eurípedes e do compromissário comprador Ulisses Montanha Teixeira. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), à fl. 48 e juntou certidão do 3º CRI, à fl. 52. O Educandário Eurípedes foi citado (fl. 56) e noticiou ser um departamento do Ceak Centro Espírita Allan Kardec. Em relação ao imóvel, informou que se encontra na posse do compromissário comprador Ulisses Montanha Teixeira e requereu a extinção por ilegitimidade de parte. No mérito, discordou do valor oferecido e requereu perícia (fls. 57/77). De acordo com informações obtidas pelo oficial de Justiça (fl. 34), o expropriado Ulisses Montanha Teixeira faleceu. Réplica da Infraero (fls. 87/97), do Município de Campinas (fls. 99/103) e da União (fls. 105/106). De acordo com informações obtidas pelo oficial de Justiça (fls. 145 e 148), a esposa de Ulisses Montanha Teixeira, Sra. Vitorina Sagboni Teixeira e seu filho Mauricio Sagboni Teixeira (fl. 149) são falecidos. A esposa de Mauricio Sagboni Teixeira, Sra. Cláudia Barroso de Pinho Tavares Montanha foi citada à fl. 171. A União, às fls. 196/210, identificou os sucessores de Ulisses Montanha Teixeira e de Vitorina Sagboni Teixeira, quais sejam: 1- Mauricio Sagboni Montanha Teixeira (falecido - fl. 216 - com inventário encerrado - fls. 212/338): 1.1- Cláudia Barroso de Pinho Tavares Montanha (esposa - fl. 217), 1.2- Ana Carolina Pinto Cordeiro Montanha Teixeira Girelli (fl. 218 - citada fl. 357), 1.3- Maria Augusta Pinto Cordeiro Montanha Teixeira (fl. 219 - citada fl. 357). 2- Haroldo Sagboni Montanha Teixeira (falecido - fl. com inventário em trâmite - fls. 198/209): 2.1- Luciana Maria Marques Baddini Montanha Teixeira (inventariante - citada na pessoa do procurador Dr. Jose Oscar Kluppel Teixeira - fl. 362). 2.2- Andre Hajjar Sagboni Montanha Teixeira (citado - fl. 359), 2.3- Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira (citado - fl. 360), 2.4- Maria Eduarda Baddini Montanha Teixeira citada na pessoa do procurador Dr. Jose Oscar Kluppel Teixeira - fl. 362) 3- Lucia Helena Sagboni Montanha Teixeira (citada - fl. 390) A União informou, à fl. 374, que Lucia Helena Sagboni Teixeira é inventariante de seus pais Ulisses Montanha Teixeira e de Vitorina Sagboni Teixeira (autos n. 530/2002 - 15ª Vara Cível de Curitiba/PR) cujo termo de inventariante será juntado oportunamente. O Ministério Público Federal (fls. 394/395) manifestou-se pelo deferimento da imissão provisória na posse à Infraero. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se à fl. 52 que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 08/03/1961, com Ulisses Montanha Teixeira. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto

ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou

validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando o compromisso de compra e venda, devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 52), o caso é de exclusão do Ceak Centro Espírita Allan Kardec do polo passivo. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas providências, devendo também ser incluído no polo ativo Vitorina Sagboni Teixeira - Espólio.No que se refere à imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 41/224 que, embora unilateral, não destoia dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39 e 42.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação e benfeitorias, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Em relação às expropriadas Luciana Maria Marques Baddini Montanha Teixeira e Maria Eduarda Baddini Montanha Teixeira, citadas na pessoa do procurador Dr. Jose Oscar Kluppel Teixeira, aguarde-se a juntada do instrumento de mandato, conforme noticiado à fl. 362. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União para juntada do termo de inventariante dos espólios de Ulisses Montanha Teixeira e de Vitorina Sagboni Teixeira, noticiado à fl. 374.Sem prejuízo, intime-se a parte expropriante a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 (laudo) até a data do depósito, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pela parte expropriante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006903-47.2014.403.6109** - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Trata-se de ação ordinária proposta por MYS Pet Artigos Para Animais Ltda - ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que sejam declarados inexigíveis os registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, a cobrança de taxas, multas, anuidades e a inscrição na Dívida Ativa, bem como de manter responsável técnico, médico veterinário em seu estabelecimento. Requer ainda a condenação da ré nas custas processuais, honorários advocatícios e ao pagamento de danos morais no importe de dez vezes da cobrança indevida de R\$ 3.000,00 lançado no Auto de Infração e a instauração de procedimento para averiguação de crime pela cobrança reiterada de taxas, anuidades, responsável técnico e inscrição do nome da autora em Dívida Ativa.Sustenta, em síntese, que por exercer atividade comercial varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação e por não possuir atividade peculiar a medicina veterinária, não está obrigada a manter registro junto ao réu, apresentando-se ilegal a autuação levado a efeito pelo Auto de Infração n. 2051/2014 (fl. 20).Procuração e documentos, fls. 13/24, 32/36 e 39. Custas fl. 25.Deferido pedido de tutela antecipada (fls. 41/42).Citado, o réu ofereceu contestação (51/87), além de colacionar a legislação pertinente a matéria, argui a legalidade da autuação e pugna pela improcedência da ação.Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, posteriormente, por força da decisão de fls. 90/92, foram redistribuídos para esta Vara.É o relatório. Decido.Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Piracicaba e mantenho a decisão de fls. 41/42 pelos seus próprios fundamentos.MéritoDo que se depreende da cópia do auto de infração n. 2051/2014 (fl. 20), a autora foi autuada por infração aos artigos 5º, alínea c e e, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 c/c Decretos-Lei 467/69, Decreto 5.053 e Resolução do CRMV n.

672/2000 por não possuir registro no CRMV/SP e por não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP. O art. 28 da Lei n. 5.517/68, dispõe, in verbis: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se: I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual; II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento; III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso. 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução. 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução. 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato. (1) 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo. Primeiramente, anoto que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, pacificou o entendimento de que a atividade de comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) Neste sentido também já decidiu, em recente Decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada.

Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00091806320144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE\_ REPLICACAO:.)Assim, tendo em vista que a atividade de comércio varejista de produtos e equipamentos agropecuários e de pequenos animais domésticos não se encontrar no rol das atividades privativas de médico veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68), não está a autora obrigada a possuir registro no CRMV/SP, a de ter certificado de regularidade e de manter responsável técnico (médico veterinário). Do pedido de indenização por danos morais:A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexu causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor.A autuação ocorreu em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.Assim, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.Com este teor, indefiro o pedido para que seja determinada a instauração de procedimento para averiguação de ocorrência de crime.Pelo exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, para declarar nulo o auto de infração de n. 2051/2014 (fl. 20), bem como para declarar a inexistência de peculiaridade entre a atividade que exerce a autora e a atividade de medicina veterinária.Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a determinação para que seja instaurado procedimento criminal em face dos fatos alegados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e nas custas processuais na proporção de 50%.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.P. R. I.

**0007675-85.2015.403.6105** - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/52: Dê-se vista ao autor para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação da contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008193-75.2015.403.6105** - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé. Com a juntada da emenda ora determinada, cite-se, bem como intime-se o réu a apresentar cópia integral do processo administrativo em nome do autor.Int.

**0008687-37.2015.403.6105** - MARIA CRISTINA WEISS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Cristina Weiss, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação de aposentadoria especial e reconhecimento do tempo

especial compreendido entre os períodos de 30/10/1980 a 30/03/1992, de 01/04/1992 a 31/05/1993, de 01/02/1997 a 02/07/1999 e de 01/07/1999 a 04/06/2013 por ter sempre exercido a atividade de dentista. Caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum pelo fator 1.2, bem como sejam contabilizados os períodos comuns anteriores a 30/10/1980. Pretende também a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (29/07/2014), bem como o pagamento dos atrasados. Alega a autora que em 20/07/2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB nº 166.336.919-1), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Procuração e documentos, fls. 21/64.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis e sequer foi apresentada cópia do processo administrativo. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (n. 166.336.919-1), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006250-23.2015.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação Cautelar com pedido de liminar proposta por Fraternal de Melo Almada Júnior em face da União Federal reinclusão no REFIS; a liberação das DARFs pelo sistema gestor do plano especial; o depósito judicial das parcelas vencidas em jan./15, fev./15, março/2015 e das que vencerem durante o período de análise da liminar e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados à fl. 03, item 2. Alternativamente, pretende o depósito judicial das parcelas do REFIS (jan./15, fev./15, março/2015), bem como das demais até o final julgamento da demanda e a suspensão da exigibilidade dos créditos apontados à fl. 03, item 2. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado à fl. 03, item 2, enquanto pendente de julgamento o processo principal. Procuração e documentos, fls. 09/100. Custas, fl. 101. A medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação, sendo deferido o depósito judicial das parcelas vencidas do parcelamento (01/2015, 02/2015 e 03/2015), bem como das vincendas (fl. 105). O requerente retificou o valor da causa e comprovou os depósitos (fls. 107/127). Em contestação (fls. 131/198) a União alega que o requerente não cumpriu com o parcelamento que lhe fora deferido nos termos da lei n. 11.941/2009, tendo recolhido as parcelas devidas de forma intempestiva e sem os juros devidos pelo atraso, de modo que regular sua exclusão. O autor foi intimado a comprovar o ajuizamento da ação principal (fl. 200) e o fez às fls. 202/203. É o relatório. Decido. Fls. 107/127: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação principal, considero a propositura daquela tempestiva, tendo em vista que o pedido liminar principal restou postergado para momento posterior. Em face do deferimento do pedido liminar alternativo, prejudicada a análise do pedido liminar principal. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Realizado o depósito judicial do montante atualizado da dívida, deferida a medida liminar alternativa e não havendo oposição da União em relação aos valores depositados, verifico presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a decisão de fls. 105, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado no item 2, fl. 03 da inicial até julgamento ou decisão quanto a eles, nos autos principais. Ressalto que os argumentos suscitados pelas partes quanto a regularidade ou não da exclusão do REFIS serão objeto de discussão e decisão nos autos principais. Honorários serão apreciados na ação principal. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença e do depósito de fls. 107/127,

que permanecerá vinculado àquele processo. Oficie-se ao PAB/CEF para que o depósito judicial realizado neste processo passe a ser vinculado aos autos principais n. 0008436-19.2015.403.6105. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

#### **Expediente Nº 5018**

##### **MONITORIA**

**0009027-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

Fls. 48: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 51. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2474**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000366-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) JOAO PAULO SENCI AGUILAR(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. À fl. 29, decidi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pelo requerente JOÃO PAULO SENCI AGUILAR, pelo qual pleiteava a liberação do veículo FIAT STILO BLACKMOTION, PLACA MGK 8724. Referida sentença foi prolatada no dia 19/02/2015 e publicada no dia 23/05/2015, conforme certidão de fl. 30. A defesa do peticionário foi intimada (fls. 31 e 35) e a decisão definitiva transitou em julgado para o requerente em 06/03/2015, conforme certificado à fl. 36-verso. Inconformado, JOÃO PAULO SENCI protocolou novo pedido de liberação do veículo, no qual reitera o pedido de restituição já realizado e decidido por este Juízo (fls. 37/40). Acosta documentos às fls. 41/45. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina desfavoravelmente à devolução do bem pretendido. Aduz, em síntese, que o bem interessa ao processo e, nos termos do artigo 118 do CPP, por ora não pode ser devolvido. Ademais, acrescenta que não está suficientemente esclarecida a propriedade do referido veículo (fls. 47/48). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONão assiste razão à defesa da requerente. O presente pedido de restituição de bens apreendidos já foi decidido por este Juízo, conforme decisão definitiva acostada à fl. 29. Nesse sentido, contra decisão definitiva que indefere pedido de restituição de bem é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso desta nova impugnação no bojo destes mesmos autos. Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante. 2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 201400644096, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) Ressaltei. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 37/40, ante a inadequação da via eleita. Intime-se. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Parquet Federal.

#### **Expediente Nº 2475**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012362-47.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X LUIS FELIPE ARCE ESPEJO

1. RelatórioAGUINALDO IECKS CORTINA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.Segundo narra a denúncia, os fatos se deram nos dias 30/01/2009 e 01/02/2009, nesta cidade de Campinas/SP, quando o acusado, com ciência da falsidade, introduziu em circulação duas cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, ao efetuar com elas o pagamento de compras de produtos da empresa Patropi Lanches, nos valores de R\$ 14,90 e R\$ 21,40, guardando o troco consigo.A descoberta da falsidade ocorreu na segunda compra realizada pelo réu junto à referida empresa Patropi Lanches, quando o motoboy responsável pela entrega, constatou a falsidade da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que lhe fora entregue em pagamento e, lembrou o recebimento de outra cédula falsa, há poucos dias, pela mesma empresa. Ao serem comparadas as duas cédulas recebidas pela empresa Patropi Lanches, foi constatado nas duas o mesmo número de série - C384505729A.Consta da inicial acusatória que o denunciado possuía dolo e ciência da falsidade, tanto é que reconheceu a contrafação com relação à cédula utilizada na segunda compra e indicou sua possível origem em saque efetuado junto ao Banco do Brasil ou na venda de um celular a Luiz Felipe Arce Espejo, de quem teria recebido R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tais hipóteses, conforme a exordial, teriam sido afastadas, em razão de extrato bancário e da oitiva da testemunha Luiz Felipe.Recebida a denúncia, em 26/11/2011 (fl. 77), ciente o Ministério Público Federal, à fl. 78 verso.Citado, o réu (fl. 83), apresentou resposta escrita à acusação, onde pugnou pela apresentação posterior de rol de testemunhas e juntou documentos, às fls. 84/92.Às fls. 93 e 95, foi juntada a guia de depósito das notas apreendidas e o auto de apreensão destas. À fl. 99 foi juntada a guia de saída, tendo as notas sido acostadas à fl. 101 dos autos.À fl. 109 foi indeferido o pedido de juntada posterior do rol de testemunhas de defesa, bem como foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.A instrução do feito em audiência deu-se em três momentos. Numa primeira oportunidade, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Luís Felipe Arce Espejo, bem como requerida pelo Ministério Público Federal a condução coercitiva da testemunha ausente Márcio Giaretta, o que foi deferido, com a designação de nova data para a sua oitiva, bem como realização de interrogatório (fls. 118/119).Numa segunda oportunidade, foi ouvida a testemunha de acusação Márcio Giaretta, bem como realizado o interrogatório do réu. Além disso, foi determinada uma nova data para a oitiva do porteiro do prédio, como testemunha do Juízo, para tanto foi facultado ao réu a realização do seu reinterrogatório, após tal oitiva, o que ocorreu, às fls. 123/124, ocasião na qual foram requisitados os antecedentes e certidões criminais (fls. 123/124).À fl. 126, a defesa trouxe o nome e endereço da testemunha do juízo.Por fim, foi ouvido o porteiro do prédio, arrolado como testemunha do Juízo (fls. 129/130).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 136/138).A defesa, por sua vez, em sede de memoriais, requereu a absolvição do réu, com base na sua boa-fé ao receber e repassar as notas falsas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da forma privilegiada do delito de moeda falsa ou, ainda, do delito de estelionato. Em caso de condenação, sustenta a aplicação de uma pena alternativa (fls. 141/144).Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio.É o relatório.2. FundamentaçãoO réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 71, ambos do mesmo diploma legal.Reza o mencionado artigo:Código PenalMoeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, neste caso, de um modo especial porquanto recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, os quais representam a riqueza em curso no território nacional e internacional.A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64.Heitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, o qual pode incidir no delito previsto no artigo 289 do Código Penal ou no artigo 171 do mesmo diploma legal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada.No presente caso, a materialidade do delito de moeda falsa pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova:- boletim de ocorrência de fls. 05/07- auto de exibição e apreensão de fls. 08/09;- auto de apreensão de fl. 20;- cédulas acostadas à fl. 101 dos autos;- laudo pericial de constatação de moeda falsa de fls. 52/56.Da documentação supraindicada, ficou evidenciada a ocorrência dos fatos, relativos à compra de mercadorias junto à empresa Patropi Lanches, nas datas de 30/01/2009 e 01/02/2009, as quais foram realmente pagas com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme notas fiscais acostadas à fl. 54 dos autos.O boletim de ocorrência de fls. 05/07 confirma ter sido questionada a compra realizada, frente à suspeita de falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizadas para pagamento.Realizada a perícia, foi constatado tratarem-se de cédulas

falsas. Neste sentido, foi a conclusão dos peritos:(...) Submetida as cédulas descritas no item Peça de Exame às análises que se fizerem necessárias, pode a perícia concluir tratarem-se de cédulas FALSAS, pois acham-se confeccionadas sem as características inerentes às de emissão oficial como micro-impressões, resistência à tração, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes e etc. Inobstante sejam falsas, as cédulas examinadas possuem boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem médio, não afeito ao manuseio de papel moeda. (Grifos nossos). Perante estas especificações técnicas, mostra-se incontestável a falsidade das cédulas colocadas em circulação na compra de mercadorias, realizada junto à empresa Patropi Lanches. Da mesma forma, mostra-se indiscutível o poder de persuasão das notas apreendidas, capazes de iludir o homem médio, conforme expôs o laudo pericial, o que caracteriza o delito de moeda falsa e não o crime de estelionato. Diante de tais elementos, mostra-se comprovada a materialidade do crime inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. No que tange à autoria delitiva, a prova oral produzida nos autos autoriza este juízo a expedir um decreto condenatório. A versão dada aos fatos pela testemunha de acusação Márcio Giaretto Mariano, o motoboy responsável pela entrega de lanches e bebidas ao réu AGUINALDO IECKS CORTINA, foi confirmada pelas demais provas acostadas aos autos. Neste sentido, a testemunha de acusação Márcio disse trabalhar para a empresa Patropi e afirmou ter feito a última entrega da noite para o réu, ter pego a nota, enquanto conversava com o réu e guardado-a. Viu tratar-se de nota falsa depois que o réu entrou, pois estava escuro. Pediu para interfonar para o réu descer, mas ele não desceu. Ao contatar a loja, soube ter sido recebida outra nota falsa com a mesma numeração no dia anterior, a qual não fora recebida por ele. Afirmou ter chamado a polícia e que eles tiveram de subir para pegar o réu e levá-lo à Delegacia. A testemunha Márcio disse ainda não ter feito a outra entrega, mas afirmou haver um cadastro na loja, onde viu ter sido feita a entrega para o mesmo local e pessoa, ocasião na qual foi recebida como pagamento outra cédula no mesmo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A referida testemunha afirmou também que toda a conversa entre ele e o réu teria sido acompanhada pelo porteiro do prédio onde residia o réu, tendo inclusive sido informado pelo referido porteiro que dias antes, um rapaz de uma farmácia teve o mesmo problema, com o mesmo morador e ele não quis descer. A testemunha do Juízo Geraldo Antonio de Castro Júnior, porteiro do edifício Vila Real, onde reside o réu, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório afirmou trabalhar no local há 11 anos e confirmou parte do relato do motoboy. Disse lembrar-se dos fatos. Afirmou ter a testemunha descido, assim que chamado, sendo que conversou com o motoqueiro fora da portaria e depois chegou o dono da lanchonete. Assegiu não ter presenciado a segunda conversa, depois chegou a polícia. Contou ter o motoqueiro comentado sobre a nota falsa, mas que as conversas entre ele e o réu se deram fora do prédio e da guarita, na área de fora. Ele disse que toda vez que pediu, o Sr. AGUINALDO desceu. A referida testemunha negou ter falado com o motoqueiro a respeito de nota falsa em farmácia. Entretanto, confirmou ter visto a entrega do lanche pelo motoqueiro e que ele retornou em dez minutos, sendo que a conversa entre ele e o réu durou de dez a quinze minutos. Quando o motoqueiro voltou, a testemunha disse ter interfonado e o réu descido, conversado com o motoqueiro e depois subido e voltado novamente para conversar com o proprietário do Patropi Lanches. A testemunha Geraldo assegiu ainda que na segunda vez que o motoqueiro foi ao prédio, ficou e esperou o proprietário da loja. Então, o réu AGUINALDO subiu para pegar o dinheiro e desceu para conversar com eles. A testemunha disse ter deduzido que o réu AGUINALDO subiu para pegar o dinheiro, não sabia, não lembra o que aconteceu, nem quanto tempo a polícia demorou para chegar. Afirmou ter ouvido o réu ter se oferecido para passar o cartão e acertar tudo, mas não soube explicar por qual razão isso não ocorreu. Segundo a testemunha Geraldo, disse não saber o que foi conversado e nem a razão do retorno do motoqueiro ter voltado. O motoqueiro teria comentado com ele a respeito da nota falsa. Por outro lado, as versões apresentadas pelo réu em sua autodefesa não restaram confirmadas nos autos, pelo contrário, elas foram rechaçadas pelas informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 53/55) e pela testemunha Luís Felipe. O réu AGUINALDO, ao ser ouvido em juízo, disse não ter duvidado que a nota era falsa, mas por amizade ao proprietário se prontificou a efetuar o pagamento, ocasião na qual pegaria a nota para levá-la à Polícia ou trocá-la no banco. Disse, por fim, não ter ficado conversando com o motoboy, apenas ter pegado o lanche e o troco. Com relação à origem das notas, o réu afirmou já ter recebido nota falsa antes e tê-la trocado no Banco do Brasil, após a constatação da falsidade. Disse terem sido as notas apreendidas provenientes da venda de um telefone Motorola, a Luis Felipe Arce, diretor da torcida do Guarani, por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A testemunha de acusação Luis Felipe, mostrou-se vaga quanto à origem de sua relação com o réu, dizendo tê-lo conhecido no campo do Guarani, porque os pais moravam perto. Entretanto, ele afirmou nunca ter comprado nada do réu que fosse pago com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Disse que o celular fora-lhe dado pelo réu, sem qualquer contraprestação e sem que a testemunha o devolvesse. Na fase policial, a testemunha Luís Felipe chegou a afirmar que o réu teria um conhecido que fornecia notas falsas. Disse não saber o motivo de o réu ter inventado a estória de que a testemunha teria pago a mercadoria ao réu com as notas falsas (fl. 60). O Banco do Brasil, por outro lado, informou não ter sido feita movimentação na conta bancária do réu AGUINALDO no período de janeiro a fevereiro de 2009, bem como esclareceu não ter sido realizado termo de reembolso de cédula falsa (fls. 53/55). Assim, os fatos ficaram comprovados, as versões apresentadas pelo réu ficaram rechaçadas e a prova produzida nos autos implica na conduta do réu de ter intr oduzido em circulação por mais de uma vez moeda falsa,

ao adquirir mercadorias da empresa Patropi Lanches. Tanto é que o réu, ao ser reinterrogado, confirmou a ocorrência dos fatos. Neste ponto, com relação à tese defensiva de caracterização da forma privilegiada do delito de moeda falsa, em razão da boa-fé do réu, ela deve ser afastada, uma vez que as provas carreadas indicam a atuação do réu no sentido de passar notas falsas, seguindo o mesmo modus operandi por mais de uma vez, com o pagamento de compras de pequenos valores, relativos a produtos alimentícios em lanchonete, com cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para obter troco em cédulas verdadeiras, tarde da noite, a fim de dificultar a percepção da falsidade. Ademais, nenhuma das versões apresentadas pelo acusado para justificar a origem espúria das cédulas por ele utilizadas foi confirmada nos autos, o que afasta a boa-fé por ele alegada. Neste sentido a jurisprudência é farta e explicativa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA - ART. 289, 1º, DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DAS PENAS E REGIME INICIAL ABERTO - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Entrega, do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), que, procedendo à análise de 04 (quatro) exemplares semelhantes a uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), com o mesmo número de série E9497041471C, e 03 (três) exemplares semelhantes a uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), com o mesmo número de série E8918011222C, aduziu que as sete cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) encaminhadas a exame são falsas. 2. O laudo pericial é conclusivo ao afirmar que as falsificações das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) não podem ser consideradas grosseiras, reunindo condições de circular como se autênticas fossem, restando certificada, portanto, a potencialidade lesiva das notas apreendidas, contrariamente ao aduzido pela defesa. 3. Autoria e dolo comprovados pelas circunstâncias fáticas e pelos depoimentos testemunhais colhidos em inquérito e em juízo. 4. A versão apresentada na fase investigatória e em juízo pelo policial militar que abordou o réu na data dos fatos é harmônica e coesa quanto ao fato de o acusado ter empreendido fuga quando da chegada dos policiais ao pátio do posto de combustível onde se encontrava, bem como quanto à circunstância de o réu ter jogado algumas notas pela janela do veículo que dirigia e, ao ser abordado, ter admitido a compra das cédulas falsas na cidade de Caiabu/SP. 5. Apesar de alegar, o réu não se desincumbiu de provar o recebimento das notas falsas de boa fé, nos termos do preceituado pelo art. 156 do Código de Processo Penal. 6. Depoimento testemunhal prestado em juízo que corrobora a ciência do réu em relação à inautenticidade das notas. Tentativa de transferir a um colega a responsabilidade pela troca de uma das cédulas espúrias que guardava. (...) 11. Redução do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para o (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001613-13.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015) (Grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES AOS FATOS DENUNCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair a autoria e o dolo na conduta delituosa do réu, pois, apesar de ter afirmado que não sabia da falsidade da cédula, tentou enganar a vítima, prometendo-lhe ressarcir, mas passando endereço e número de telefone falsos. Outrossim, teve diversas chances para ressarcir a vítima, mas não o fez, o que demonstra a ausência de boa-fé por parte do réu. 2. Deve ser considerado também o modus operandi da prática delitiva por parte do réu, consistente na compra de mercadorias de baixo valor com cédula de valor alto (nota falsa de R\$ 50,00 para aquisição de três latas de cerveja), a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, peculiar dessa prática criminosa de introduzir em circulação moeda falsa. (...) 6. Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000646-51.2005.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) (Grifos nossos). Fica afastada também a tese da aplicação do princípio da insignificância, face ao valor das cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico protegido in casu está muito além do valor da moeda em si, busca assegurar a confiabilidade da moeda em curso no país, seja ela de pequena ou grande monta. Neste prisma, esta 3ª Região já julgou: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixo de aplicá-lo. (...) IX - Apelação do réu a que se dá parcial provimento apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0000922-67.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) (Grifos nossos). Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo a dosimetria da pena. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar AGUINALDO IECKS

CORTINA como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado AGUINALDO IECKS CORTINA, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. A) Fato ocorrido em 30/01/2009. No que tange ao acusado AGUINALDO IECKS CORTINA, com relação à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico encontrar-se ela dentro dos limites fixados pelo tipo penal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima e às circunstâncias. De modo que deixo de considerá-los. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. No que tange à conduta social, verifico não ter o réu uma conduta social que possa se dizer tranquila, porquanto o apenso de antecedentes traz indicações de uma atuação corrosiva no meio social, com elementos de atuação do réu em atos contra a incolumidade física de outrem (fl. 16), contra a fé pública (fl. 18), contra a Administração Pública (fl. 19), com envolvimento com drogas (fl. 22) e questões de trânsito (fl. 23), o que impõe uma exasperação da pena acima do mínimo legal. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, por isso, mantenho a pena anteriormente aplicada. B) Fato ocorrido em 30/01/2009. No que tange ao acusado AGUINALDO IECKS CORTINA, com relação à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico encontrar-se ela dentro dos limites fixados pelo tipo penal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima e às circunstâncias. De modo que deixo de considerá-los. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. No que tange à conduta social, verifico não ter o réu uma conduta social que possa se dizer tranquila, porquanto o apenso de antecedentes traz indicações de uma atuação corrosiva no meio social, com elementos de atuação do réu em atos contra a incolumidade física de outrem (fl. 16), contra a fé pública (fl. 18), contra a Administração Pública (fl. 19), com envolvimento com drogas (fl. 22) e questões de trânsito (fl. 23), o que impõe uma exasperação da pena acima do mínimo legal. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, por isso, mantenho a pena anteriormente aplicada. C) Concurso de crimes. Verifica-se na espécie o cabimento da causa de exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal, relativa ao concurso de crimes. Neste ponto, esclareço que, frente à prática de dois delitos idênticos de inserção em circulação de moeda falsa, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo - dias 30/01/2009 e 01/02/2009, lugar - nesta cidade de Campinas, e, forma de execução, com o pedido de lanche para a mesma empresa Patropi Lanches, com o pagamento feito com notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a obtenção de troco por meio de cédulas verdadeiras, a exasperação da pena fixada - 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa -, em 1/6 (um sexto), o que resulta na pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando os dados presentes no processo, sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se cabível a substituição da pena consagrada no artigo 44 do Código Penal, nos seguintes termos: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser destinada à Instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu AGUINALDO IECKS CORTINA, já qualificado nos autos, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, c.c. artigo 71 do mesmo diploma legal, à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser

cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos e, com o valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para a pena de multa. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Transitada em julgado: 1) inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 3) oficiar ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988; 4) oficiar ao departamento competente, para fins de estatísticas e antecedentes criminais; 5) a expedição de mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 6) a expedição de guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 106 da Lei 7.210/84; 7) a expedição de boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. P. R. I. Comunicem-se. Campinas, 25 de junho de 2015.

## **Expediente Nº 2476**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007551-10.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA (SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP083984 - JAIR RATEIRO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LAURO DOS SANTOS, EVERALDO BATISTA PEREIRA e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, atribuindo aos dois primeiros a prática do delito tipificado no artigo 289, caput, do Código Penal, e ao último a prática do artigo 291 do mesmo diploma legal. Em síntese, narra a denúncia que: 1- Os dois primeiros denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, falsificaram, de 2008 a 2012, em galpão localizado no Parque Via Norte, em Campinas/SP, moedas metálicas de curso legal no País, no valor de R\$ 0,50 cada, fabricando-as com objeto especialmente destinado à falsificação, fornecido pelo terceiro denunciado. Conforme se apurou, policiais civis da DIG-Campinas receberam informações, em 31.mai.2012, de que uma pessoa de nome LAURO, que falsificaria moedas próximo ao supermercado Extra Amoreiras, estaria num posto de gasolina no bairro Parque Via Norte, num veículo Nissan Livina preto, de placas ETV-0957. Verificando as informações, eles constataram a presença do veículo no local mencionado, com duas pessoas em seu interior, e decidiram segui-lo. Quando os suspeitos pararam num galpão localizado no n.º 1586 da Rua Antonio Arnaldo Albergaria Pereira e abriram o imóvel, os policiais resolveram abordá-los. No interior do veículo, foram encontrados três baldes de esferas metálicas lisas do tamanho apropriado para a fabricação de moedas e, no galpão, foi encontrado maquinário completo para fabricação de moedas de R\$ 0,50, do modelo cunhado em 1994 (ainda em curso legal no País), como prensas, matrizes e máquina de corte e limpeza/acabamento, além de outros objetos que comprovam a atividade de falsificação: cerca de 50kg de moedas falsas já fabricadas, uma balança, sacos para acondicionamento, um contador de moedas e envelopes com inscrições de empresas de transporte de valores. O material foi todo apreendido, conforme fls. 19/22, e foi dada voz de prisão em flagrante aos dois suspeitos, identificados como LAURO DOS SANTOS e EVERALDO BATISTA PEREIRA. De forma informal, ambos reconheceram aos policiais que formalizaram o flagrante, subscritores de fls. 43/44, que eram sócios na empreitada criminosa há cerca de 4 anos e que inseriam tais moedas no mercado através de depósitos bancários e do comércio em geral. 2- Em investigações posteriores à formalização do flagrante, identificou-se que as esferas lisas de metal eram fornecidas aos dois primeiros denunciados pelo terceiro, SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA, sócio-proprietário de uma empresa de usinagem de precisão em Campinas. O material era entregue já no tamanho destinado à prensagem e ao acabamento das moedas falsas. À Polícia, SÉRGIO declarou, sem comprovar, que o material seria refugio de sua atividade regular com metais, mas reconheceu que as esferas apreendidas com LAURO e EVERALDO eram semelhantes àquelas usualmente adquiridas dele. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 19 de outubro de 2012 (fls. 170). O réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 241), tendo constituído advogado para representá-lo. Por intermédio dos ilustres advogados, Dr. Kleber R.G. Rateiro e Dra. Adriana Pahim, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 262/267. O réu (Everaldo Batista Pereira) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 242), tendo constituído advogado para representá-lo. Por intermédio do ilustre advogado, Dr. Leandro Rosolen, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 243. O réu (Lauro dos Santos) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 261), tendo constituído advogado para representá-lo. Por intermédio do ilustre advogado, Dr. Leandro Rosolen, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 270. Não tendo sido

apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 279/280). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 336/338), foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizados os interrogatórios dos réus. A mídia digital correspondente encontra-se às fls. 339. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) requereu realização de perícia técnica na máquina matriz onde eram estampadas as peças descritas em fls. 340 e as defesas dos réus Everaldo e Lauro requereram revogação da prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal requereu prazo para análise dos pedidos (fl. 338). Decisão de fls. 395/397, manteve a determinação anterior de revogação da prisão preventiva mediante o pagamento de fiança, quanto ao réu (Lauro dos Santos), mas reduziu o valor a ser pago para 50 salários mínimos que deveriam ser recolhidos no prazo de 05 dias, sob pena de cumprimento do mandado de prisão preventiva (n.º 28/2012), já expedido nos autos. Quanto ao réu (Everaldo Batista Pereira) postergou análise após a vinda de certidão de objeto e pé requerida e quanto ao réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) deferiu a perícia solicitada. Decisão de fls. 404/405 concedeu ao réu (Everaldo Batista Pereira) liberdade provisória mediante pagamento de fiança (15 salários mínimos), determinando ainda outras medidas cautelares como o comparecimento mensal ao juízo. Cumprida a fiança, foi expedido alvará de soltura clausulado (fl. 409/410). O réu (Lauro dos Santos) requereu novamente redução da fiança arbitrada (fl. 412/414), o que foi indeferido (fl. 425), mantendo-se o decreto de prisão preventiva a ser cumprido. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 503/507, pugnando pela CONDENAÇÃO de dos réus LAURO e EVERALDO como incurso no art. 289, caput, do Código Penal e pela ABSOLVIÇÃO do réu SÉRGIO, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em síntese, requereu majoração da pena para os réus Lauro e Everaldo, avaliando-se negativamente, circunstâncias e consequências delitivas, bem como personalidade e culpabilidade. Pugnou também pelo perdimento em favor da União dos veículos apreendidos nos autos, por representarem proveito do crime, requerendo alienação antecipada, nos termos do artigo 144-B do CPP. A defesa do réu (Everaldo Batista Pereira) ofertou memoriais às fls. 510/512, pugnando, todavia, pela sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, em face da confissão espontânea do réu, requereu aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e da atenuante inominada (art. 66 do CP), ante o comportamento exemplar do réu, após sua soltura; além da substituição por restritivas de direito. A defesa do réu (Lauro dos Santos), por sua vez, também ofertou memoriais às fls. 515/520 pugnando, igualmente, pela sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, afirmou que a produção de moedas ocorreu por apenas três meses e que os valores não foram altos. Declarou ainda não estar o réu foragido, pois compareceu em audiência e continua residindo e trabalhando nos endereços indicados nos autos. Requereu aplicação da pena no mínimo legal, com a consequente substituição por restritivas de direito, reconhecimento da atenuante da confissão, revogação do decreto de prisão preventiva, ainda não cumprido, e devolução do veículo apreendido, afirmando ter sido adquirido de forma lícita. A defesa do réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) ofertou memoriais às fls. 523/526, pleiteando também sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que o réu desconhecia a empreitada criminosa de Lauro e Everaldo, tendo apenas vendido a eles produto de sucata de sua empresa de usinagem. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda atingem a FÉ PÚBLICA, pois abalam a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. O crime de moeda falsa, no entanto, somente configura se a falsificação simular alguns dos elementos de segurança e apresentar aspecto pictórico que se aproxima ao do observado nas cédulas/moedas autênticas (imitatio veri), reunindo, assim, condições para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante. (CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012). Extrai-se dos autos que o LAUDO PERICIAL (fls. 469/474) atestou a idoneidade das moedas falsificadas para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Logo, tem-se a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela acusação e defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (Delitos de moeda falsa e petrechos para falsificação de moeda) No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade dos delitos. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão

em Flagrante Delito (fls. 02/10); Boletim de Ocorrência (fls. 14/18); Termo circunstanciado - busca realizada no supermercado Covabra (fls. 68/73); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 19/21; 22; 115/116); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 272/2012, no qual se descreve o funcionamento das prensas hidráulicas e se atesta sua capacidade para cunhagem das moedas falsas, nas matrizes obtidas na empresa STA Usinagem, estimando-se uma produção de 240 (duzentas e quarenta) moedas por hora (fls. 83/90); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 008/2014, que concluiu pela falsidade das moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) examinadas, mas declarou não ser a falsificação grosseira (fls. 469/474). AUTORIA e DOLO(Réu: Sérgio Ricardo de Oliveira)A denúncia imputa ao réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) a prática do delito tipificado no art. 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda). Verbis:Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar que o réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) tenha dolosamente fornecido as matrizes metálicas para a produção das moedas falsas. Tanto em sede inquisitiva quanto judicial, o réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) declarou que desconhecia completamente os intentos dos demais réus com o material que adquiriam de sua empresa. Segundo comprovou nos autos, os círculos metálicos que fornecia a Lauro e Everaldo eram refugio da produção de uma das peças que sua empresa de usinagem fabricava para metalúrgica Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, fato confirmado pela referida empresa, conforme ofício de fls. 475/477. Afirmou ainda que tal material era adquirido pelos réus (Lauro dos Santos e Everaldo Batista Pereira) por quilo e a preço de sucata.Todas essas declarações foram corroborados pelos corréus em seus interrogatórios, tendo ambos afirmado categoricamente que o réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) não sabia que era pra produzir moeda falsa, falamos que a gente ia fazer brinquedinho, broche, essas coisas (mídia de fl. 339).Logo, entendo que o réu (Sérgio Ricardo de Oliveira) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois restou comprovado que não forneceu dolosamente petrechos para que os réus (Lauro dos Santos e Everaldo Batista Pereira) fabricassem moedas falsas. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA e DOLO (Réus: Lauro dos Santos e Everaldo Batista Pereira)Ambos os réus, em suas defesas técnicas e em seus interrogatórios, confessam que, com consciência e vontade, fabricaram moedas falsas e as colocaram em circulação. Em seu depoimento em juízo, Everaldo Batista Pereira declara que ele e Lauro dos Santos eram, em sociedade, donos de máquinas nas quais se introduzem moedas para retirada de chicletes e pequenos brinquedos; quando decidiram, além deste negócio, elaborar um maquinário para produção de moedas falsas:No galpão a gente tinha essas maquininhas que tiravam brinquedo, chiclete e outras coisas. As maquininhas ficavam em shopping, banca de jornal. (...) Essas máquinas para fazer moeda nós que fabricamos. Nós produzíamos as moedas de cinquenta centavos há uns três meses, dois meses e pouco. Porque o processo de fazer as montagens das máquinas foi demorado. (...) A gente trocava no mercado, gastava pessoalmente. (...) Normalmente quem atendia a gente [no mercado] era a Cláudia. Levava mil e pouco, mil reais. Tinha moedas de um real, cinquenta centavos que a gente adquiria nas maquininhas de brinquedos e chicletes. (...) A gente não tinha uma produção grande. Fazia uns três mil reais por semana. Era um serviço cansativo. Quando tinha material a gente ia, quando não tinha, não íamos (mídia de fls. 339).O réu (Lauro dos Santos) também confirma o depoimento de Everaldo e esclarece:Achei que teria lucro, não tive, perdi dinheiro. Fiz durante quatro meses. Nesse tempo foi a fabricação das máquinas e a produção (...) A gente tinha uma sociedade nas máquinas que põem chiclete e brinquedos. Há uns três, quatro anos a sociedade. Nos conhecemos há seis anos de amigos em comum(...)Trocamos no COVABRA, quem atendia a gente era a Claudia ou alguém na frente. Trocávamos 1000, 1500 por semana entre moedas verdadeiras e falsas. E a maior parte era verdadeira (mídia de fls. 339).Os policiais civis que fizeram a abordagem dos réus e adentraram ao galpão onde as moedas eram fabricadas, declararam que o maquinário lá instalado era para a produção de moedas de R\$ 0,50 centavos, com um processo claramente definido.Segundo Alexandre Palma Sampaio Filho: Quando entramos no local encontramos moedas e o maquinários(...)Depois ele ensinou o processo pra gente. Tinha os moldes, ele cunhava frente e verso, depois ele levava pra polir e o resto do processo. Ele pegou um galpão e fez um monte de compartimento, um era pra cunhar, um pra polir, lavar, secar, pesar e ia pra distribuição (mídia de fls. 339).Os funcionários do supermercado COVABRA esclareceram que os réus, assim como outros comerciantes, frequentemente trocavam moedas no supermercado. Tanto o gerente do supermercado, quanto a atendente Cláudia Martins de Oliveira declararam que eram levadas moedas pelos réus regularmente, mas sempre mescladas com outros tipos de moedas. Cláudia relata: Me recorde de terem comparecido para trocar moeda o Everaldo e Lauro (...) Conheço eles há uns dois anos. Eles trocaram moeda por dois anos na empresa (...)O volume era variável: oitocentos ou mil reais a cada vez. Eles compareciam umas duas vezes na semana. As moedas chegavam em saquinhos plásticos (...) Covabra trocava com banco, casa de doce, padaria(...)Não desconfiamos porque vinham as moedas grossas, além das finas, vinham misturadas. Vinha de dez centavos também (...) Às vezes iam os dois, às vezes um só, variavam também (mídia de fls. 339).De todo o exposto, restou devidamente comprovado que os réus estavam produzindo moedas falsas já há algum tempo e as colocando em circulação. Há divergência, porém, quanto ao período em que o delito teria se perpetuado. Embora os réus em seus interrogatórios tenham afirmado que a produção de moedas ocorrera durante três a quatro meses apenas, o Ministério Público Federal afirma, a

partir dos depoimentos em sede inquisitiva dos policiais civis e também do gerente operacional do supermercado (fls. 107/111), que a atividade ilícita teria ocorrido entre 2008 e 2012. No entanto, em sede judicial, apenas os policiais civis declararam, salvo engano, que este era o período aproximado da produção. Conquanto não se tenha comprovado a produção das moedas no período de quatro anos, a funcionária do supermercado Covabra, que realizava as trocas de moedas diretamente com os réus, Cláudia Martins de Oliveira, afirmou que por mais ou menos dois anos ela se recordava de terem os réus feito troca de moedas no supermercado. Por sua vez, o réu Sérgio Ricardo de Oliveira, fornecedor dos círculos metálicos nos quais eram cunhadas as moedas, declarou que a peça da qual eram gerados os círculos como refugo eram produzidas pela sua empresa apenas uma vez por mês e que os réus (Lauro e Everaldo) o procuraram por cerca de oito vezes, não regularmente, para a compra dos círculos como sucata. Afirmou que houve um período de grande produção e posterior as arruelas eram feitas em menor quantidade, apenas para reposição. A metalúrgica Onça, contratante da empresa do réu Sérgio para a produção das arruelas que originavam os círculos metálicos como refugo, informou que houve um contrato que perdurou de julho/2008 a outubro/2010 para a produção de, em média, 15.000 arruelas mensais (fls. 475/476). O contrato de locação do barracão em que foram encontrados os maquinários para a produção das moedas, apresentado pelo réu (Everaldo Batista Pereira) refere-se ao período de 12/04/2012 a 11/04/2015. Os réus foram presos em 31/05/2012, um mês após a data inicial do contrato, no entanto, afirmaram que já produziam as moedas há três ou quatro meses, logo, em período anterior ao contrato. Assim ou o faziam em outro local ou já estavam trabalhando no barracão antes do contrato que apresentaram em juízo (fls. 74/84 - autos de liberdade provisória n.º 0007552-92.2012.403.6105). Ademais, os depósitos semanais frequentes, em dinheiro, em conta corrente de Lauro dos Santos (fls. 176/227), revelam atividade remunerada muito superior à sua alegada renda familiar. Além disso, a quantidade de matéria-prima encontrada no local (100 kg), a quantidade de moedas falsas já cunhadas (50 kg), os mais de cem envelopes para depósito bancário de moedas e o maquinário localizados no barracão demonstram a sofisticação e organização do processo que certamente não teria durado apenas quatro meses. De todo o exposto, resta evidente que a produção de moedas ocorreu por, no mínimo, uns dois anos e não apenas por quatro meses como afirmaram, sem comprovar, os réus. Diante disso, não há dúvidas de que os veículos apreendidos e sequestrados nos autos foram adquiridos pelos réus durante o período delitivo e certamente como proveito do crime. Não havendo que se falar em levantamento do sequestro e devolução do veículo como requer a defesa do réu (Lauro dos Santos) (fl.518). ATENUANTES As defesas dos réus (Everaldo Batista Pereira e Lauro dos Santos) pugnam pela aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, por terem os réus confessado em juízo o cometimento do delito. Conforme já referido na análise da autoria e do dolo, reconheço cabível a aplicação da atenuante da confissão para ambos os réus. Requer ainda a defesa do réu (Everaldo Batista Pereira) o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal: Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. De acordo com a defesa: o réu posterior ao cometimento do delito, após a concessão de medida liminar para liberdade provisória no apenso de Habeas Corpus, começou a trabalhar como lavor de ônibus em empresa localizada no Município de Hortolândia, com carteira anotada e frequência exemplar, até a presente data (fl. 511). As circunstâncias apresentadas pela defesa não se configuram em atenuantes para o delito de moeda falsa. São na verdade deveres a que o réu, tendo lhe sido concedida a liberdade provisória, deveria cumprir; não se configurando em circunstâncias de relevo para justificar a atenuação da pena. Portanto, incabível a aplicação da atenuante inominada (art. 66 do CP) no presente caso. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 289, caput, do CP) perpetrada pelos réus, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que ambos os réus praticaram o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) ABSOLVER o réu SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA da imputação do artigo 291 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código Penal; b) CONDENAR os réus EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS como incurso no art. 289, caput, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (EVERALDO PEREIRA BATISTA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi altamente reprovável socialmente, tendo ultrapassado os limites do tipo penal pela audácia de fabricar moedas falsas durante pelo menos dois anos, de ter efetuado a troca em supermercado de grande circulação e de ter realizado depósito bancário das moedas falsas.

ANTECEDENTES: o réu NÃO possui antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: não há elementos para avaliar. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de maquinário, quantidade grande de moldes e de matéria-prima e esquema de distribuição das moedas em comércios locais e depósitos bancários. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram desfavoráveis devido à quantidade de moedas falsificadas introduzidas em circulação durante todo o período da atividade delitiva, as quais não foram recuperadas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por ter o réu confessado espontaneamente o delito. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena final em 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 85 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, atualmente ajudante geral, condeno-o no pagamento de 119 (cento e dezenove) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL (EVERALDO PEREIRA BATISTA): Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 119 (cento e dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro anos. Logo, não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que ao réu foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de cautelares diversas, as quais vem cumprindo regularmente (conforme petição n.º 0001511-41.2014.403.6105); não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade, persistindo - até o trânsito em julgado - as cautelares já impostas. DOSIMETRIA DA PENA (LAURO DOS SANTOS) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi altamente reprovável socialmente, tendo ultrapassado os limites do tipo penal pela audácia de fabricar moedas falsas durante pelo menos dois anos, de ter efetuado a troca em supermercado de grande circulação e de ter realizado depósito bancário das moedas falsas. ANTECEDENTES: o réu NÃO possui antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: não há elementos para avaliar. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com confecção de maquinário, quantidade grande de moldes e de matéria-prima e esquema de distribuição das moedas em comércios locais e depósitos bancários. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram desfavoráveis devido à quantidade de moedas falsificadas introduzidas em circulação durante todo o período da atividade delitiva, as quais não foram recuperadas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 06 (seis) anos e 5

(cinco) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética:  $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima PPL máxima} - PPL \text{ mínima}$  Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda,  $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$  360 - 102ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, por ter o réu confessado espontaneamente o delito. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena final em 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 14 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o no pagamento de 119 (cento e dezenove) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL (LAURO DOS SANTOS): Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos, 04 (quatro meses) e 05 (cinco) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 119 (cento e dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro anos. Logo, não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O exame dos autos permite concluir que o réu (LAURO DOS SANTOS) deixou de cumprir a medida cautelar diversa da prisão que lhe fora imposta (fiança), pesando sobre ele - nesta data - decreto de prisão preventiva ainda não cumprido. ENTRETANTO, compulsando atentamente os autos, denota-se que - mesmo havendo mandado de prisão preventiva em aberto - o réu (LAURO) compareceu em juízo para ser interrogado (fls. 336/338), tendo, inclusive, confessado o delito. Além do mais, o referido réu, naquela oportunidade, requereu a redução do valor da fiança arbitrada, sustentando a ausência de condições financeiras para saldá-la. Pois bem. Excepcionalmente, ante as particularidades que informam os presentes autos, entendo que - por ora - deve ser concedido ao réu (LAURO) uma nova e derradeira oportunidade de saldar o pagamento da fiança, a fim de que o mesmo possa continuar a responder ao processo em liberdade. Assim sendo, REDUZO o valor da fiança arbitrada (fls. 397/verso) para o patamar de 15 salários mínimos vigentes nesta data, devendo ser recolhida no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, sob pena de imediata decretação da prisão preventiva. Por ora, recolha-se o mando de prisão preventiva em aberto, observando-se as formalidades legais. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DOS BENS APREENDIDOS 1- Dos veículos Com relação aos veículos abaixo discriminados pertencentes aos réus (Everaldo Pereira Batista e Lauro dos Santos) apreendidos e sequestrados nos autos, conforme fundamentação acima, foram adquiridos com proveito do crime: a) veículo marca NISSAN/LIVINA 18 SL- ano modelo 2011/2012- placas ETV 0957- cor preta - chassi 94DTBAL10CJ81296 em nome de LAURO DOS SANTOS (fl. 15); b) veículo GM/AGILE LTZ- ano modelo 2010/2011- placas EGC 2825 - cor cinza - chassi 8AGCN48X0BR157175 em nome de EVERALDO BATISTA PEREIRA (fl. 15); Assim, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO dos referidos veículos em favor da União Federal. A fim de evitar maior deterioração e depreciação dos veículos, DEFIRO sua ALIENAÇÃO ANTECIPADA, de acordo com as determinações do artigo 144-A do CPP. Providencie-se inicialmente o auto de avaliação dos veículos, para posterior inclusão em Hasta Pública. 2- Dos maquinários, instrumentos e matéria-prima Quanto às máquinas, moldes, instrumentos, envelopes bancários e matéria-prima utilizados na fabricação

das moedas falsas, de acordo com o artigo 91, II, alínea a, do Código Penal, DECRETO A PENA DE PERDIMENTO. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para destruição dos referidos itens (fls. 19/20 e 22).3- Das moedas falsas Quanto às moedas falsas apreendidas nos autos, de acordo com o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE 64/2005, devem ser mantidos nos autos cinco exemplares e as demais encaminhadas ao Banco Central do Brasil para sua efetiva destruição (fls. 20; 115/116).4- Dos celulares e notebook Não havendo indícios de que sejam os celulares, notebook e acessórios apreendidos (fls. 138 e 140), instrumentos ou proveito do crime, DEFIRO sua devolução aos réus, após o trânsito em julgado. 5- Da fiança Quanto ao valor da fiança prestada pelo réu (Everaldo Batista Pereira) (fls. 407), tendo sido o réu condenado, nos termos do artigo 336 do Código Processo Penal servirá ao pagamento das custas e da multa, após o trânsito em julgado. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 2) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 4) expeçam-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 19 de junho de 2015.

#### **Expediente Nº 2477**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES PORTO X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)  
APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2581**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001412-86.2010.403.6113** - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP197021 -

ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP  
Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA, em face da sentença proferida às fls. 297/300 dos presentes autos.Alega a embargante que o pedido está fundamentado na norma do paragrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe que não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que verse sobre as matérias tratadas no artigo 18 da mesma lei.Recebo os embargos declaratórios de fls. 309/310, porque tempestivos.Assiste razão à embargante porquanto a sentença prolatada às fls. 297/300 não se sujeita ao reexame necessário nos termos dos artigos supramencionados.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para suprimir o parágrafo atinente ao reexame necessário.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 297/300.P.R.I

**0002559-11.2014.403.6113** - A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por A. Dhaer & Cia. LTDA e filiais, em face da sentença proferida às fls. 322/330 dos presentes autos.Alega a embargante que há omissão na sentença, mais precisamente no dispositivo, do qual não constou ordem para a autoridade impetrada de se abster de cobrar a contribuição previdenciária e a contribuição ao RAT incidente sobre o premio assiduidade, bem como que não foi determinado o índice de correção monetária dos valores a serem compensados.Recebo os embargos declaratórios de fls. 336/338, porque tempestivos.Assiste razão à embargante porquanto no dispositivo da sentença prolatada às fls. 322/330 constou, equivocadamente, férias indenizadas ao invés de prêmio assiduidade, no que toca à ordem para a autoridade impetrada se abster de cobrar a contribuição previdenciária e a contribuição ao RAT.Com efeito, a não incidência sobre as férias indenizadas não foi objeto do pedido, além do que, a fundamentação da sentença faz menção ao prêmio assiduidade.Os créditos a serem compensados deverão sofrer correção monetária e aplicação de juros pelos mesmos critérios legais utilizados quanto aos créditos da União, sob pena de enriquecimento sem causa. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 322/330.P.R.I.

**0002573-92.2014.403.6113** - CALCADOS PINA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000199-69.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 588/603 nos autos desta ação criminal movida contra José Luís Paes Gasparin, Izaías Fernando Rabelo e Mateus Garcia de Freitas. O Parquet alega ter havido erro no referido decisum quanto a fixação da pena de reclusão do réu José Luís Paes Gasparin.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.Razão assiste ao Ministério Público Federal, de modo que corrijo o erro apontado, declarando que a pena de José Luís Paes Gasparin é de quatro anos, cinco meses e dez dias. No mais, fica mantida a sentença de fls. 588/603. P.R.I.C.SENTENÇA : Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Luís Paes Gasparin, Izaías Fernando Rabelo e Mateus Garcia de Freitas, na qual se imputam os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas aos três acusados, bem como o delito de porte ilegal de arma somente a Mateus.Em suma, a acusação alega que José Luís Paes Gasparin saiu do Paraguai dirigindo uma carreta carregada de arroz a granel e, escondida nessa carga, havia cerca de 600 kg de maconha, que foram descarregados na chácara pertencente à família do acusado Mateus Garcia de Freitas no dia 24/09/2014, na zona rural de Franca-SP. Mateus pagaria R\$ 10.000,00 a José Luís pelo referido transporte.Em Presidente Pudente-SP, o acusado José Luís contratou o corréu

Izaías Fernando Rabelo para guiá-lo até Franca, por R\$ 100,00 a diária, sem que lhe contasse sobre o entorpecente. Quando chegaram em Franca, José Luís passou a manter contato telefônico com Mateus para combinar como e onde seria a entrega da droga, sendo que Izaías se apercebeu da ilicitude e quis sair. Todavia, José Luís lhe ofereceu o pagamento de R\$ 1.000,00, o que foi aceito por Izaías. Prosseguindo, chegaram à referida propriedade, onde descarregaram a maconha, oportunidade em que os dois primeiros réus presenciaram Mateus pesar e distribuir os vários tablets do entorpecente às pessoas que lá estavam. Terminada a distribuição, retiraram-se rapidamente. Como os agentes da Polícia Civil haviam recebido denúncia anônima de que Mateus receberia uma grande carga do Paraguai, já sabedores de que Mateus era dado ao tráfico de drogas, se deslocaram até a localidade no dia seguinte, ou seja, 25/09/2014. Lá chegando, surpreenderam José Luís e Izaías com a carreta encravada na estrada de terra, oportunidade em que confessaram a prática do ilícito do dia anterior, bem como a participação de Mateus. Na seqüência, Mateus ligou para José Luís e disse que iria até lá para levar uma mochila esquecida pelo Izaías. Ao se aproximar da carreta, Mateus, dentro de sua VW Saveiro de cor prata, se apercebeu da presença dos policiais escondidos e empreendeu fuga, sendo, no entanto, reconhecido por um dos policiais. Foram até à chácara e constataram a presença de arroz espalhado pela casa, além de uma carabina calibre 22 e respectivo cartucho, balança de precisão e rolos de filme plástico. Na ocasião encontraram dois tablets de maconha perdidos no meio da carga de arroz. Encaminhados à delegacia, foram presos em flagrante delito. A carreta foi encaminhada ao pátio do DER, onde foi realizada vistoria pela Vigilância Sanitária da Prefeitura de Franca, que condenou a totalidade do arroz, momento em foram encontrados mais quatro tablets de maconha. A denúncia do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 286/291. Antes, porém, foi aberto inquérito policial na Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE de Franca, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante (fls. 02/12) e respectivo boletim de ocorrência (fls. 14/28). Laudo pericial atestando se tratar de maconha às fls. 29/32. Auto de reconhecimento fotográfico às fls. 50/64. Às fls. 02/03 dos autos anexos a autoridade policial representou pela prisão temporária de Mateus. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a conversão da prisão em flagrante de José Luís e Izaías em prisão preventiva, bem como opinou pela decretação da prisão temporária de Mateus (fls. 53/56 do anexo), o que foi deferido pelo MM. Juízo de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Franca (fls. 57 do anexo). A autoridade policial pediu autorização judicial para a quebra do sigilo das ligações efetuadas e recebidas pelo telefone celular de Mateus (fls. 75 do anexo), o que contou com o parecer favorável do MPE (fls. 89 do anexo) e foi deferido pelo MM. Juízo de Direito (fls. 90 do anexo). Voltando aos autos principais, ainda na fase inquisitorial, foram ouvidas testemunhas, juntados documentos, realizadas perícias nos telefones celulares, nos entorpecentes e na arma apreendidos. Relatado às fls. 185/200, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 202/203), no que foi atendido pela r. decisão de fls. 204. Distribuído a esta 3ª. Vara Federal (fls. 215), o investigado Mateus requereu, por meio de advogado particular, a revogação de sua prisão temporária (fls. 216/222), do que se deu vista ao Ministério Público Federal (fls. 223). O MPF opinou pela manutenção da prisão preventiva de José Luís e Izaías, requerendo a conversão da prisão temporária - ainda não cumprida - de Mateus em prisão preventiva (fls. 225/226). Às fls. 228/230 este Juízo ratificou a conversão da prisão em flagrante de José Luís e Izaías em prisão preventiva, bem ainda convolou a prisão temporária de Mateus em prisão preventiva. O Ilustre advogado Dr. Gilmar Machado da Silva impetrou habeas corpus em favor de Mateus junto ao E. TRF da 3ª. Região (fls. 272/277), o qual requisitou informações a este Juízo (fls. 271), prestadas às fls. 278/279. Denúncia às fls. 286/291, protocolada em 11/03/2015. Às fls. 292/294 foi indeferido o pedido de liminar no referido habeas corpus. Determinada a notificação dos acusados para resposta escrita às fls. 296. Izaías apresentou defesa prévia às fls. 315/320, sustentando sua inocência, eis que fora apenas contratado para os serviços de chapa e guia por José Luís. José Luís apresentou defesa preliminar requerendo a declinação de competência em favor da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, negou participação nos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Juntou documentos (fls. 321/340). Mateus não foi encontrado e não apresentou defesa escrita. Foi recebida a denúncia em face de José Luís e Izaías, bem como designada audiência una (fls. 341). Sobreveio defesa preliminar de Mateus onde o mesmo negou qualquer participação nos crimes que lhe foram imputados, argüindo preliminar de ausência de justa causa e apresentando rol de testemunhas (fls. 345/368). Manifestação do MPF às fls. 370/371. Recebida a denúncia também em face de Mateus às fls. 372, mantendo a mesma data para a audiência una. Izaías requereu a oitiva de uma testemunha residente em Presidente Prudente-SP (fls. 407), com o que não se opôs o MPF (fls. 409), sendo deferida às fls. 410. Realizada audiência una em 11/05/2015, foram interrogados os réus José Luís e Izaías; ouvidas cinco testemunhas de acusação, sendo uma delas por videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu-PR; ouvidas seis testemunhas de defesa, sendo uma delas por videoconferência com a Subseção de Presidente Prudente-SP. Na referida audiência não foi requerida nenhuma outra prova e foram designadas datas para as alegações finais (fls. 485/498). O MPF requereu a manutenção da prisão preventiva de todos os réus (fls. 500/501), bem como apresentou suas alegações finais, onde sustentou a condenação dos três réus pelos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico e pediu a absolvição de Mateus em relação ao crime de porte ilegal de arma (fls. 502/512). Izaías apresentou suas alegações finais às fls. 525/529, onde reiterou ter sido contratado somente para os serviços de chapa, não tendo qualquer envolvimento com a droga apreendida. A defesa de José Luís sustentou a inocência quanto ao crime de associação. Em relação ao tráfico, pediu a redução de pena em razão da

primariedade e da confissão em juízo (fls. 536/551). A defesa de Mateus apresentou suas alegações finais às fls. 552/586, requerendo a revogação da prisão preventiva e a absolvição pelos três delitos que lhe foram increpados, eis que não foram produzidas provas de sua autoria. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, restou plenamente comprovado o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Senão vejamos. A materialidade é indubitosa: foram apreendidos seis tabletes de maconha, os quais estavam escondidos em meio à carga de arroz a granel na carroceria da carreta que era dirigida pelo acusado José Luís, em companhia do corréu Izaías. No local da apreensão foram localizados dois tabletes com a ajuda do corréu Izaías, os quais pesavam 1,388 quilogramas. Posteriormente, quando a carreta apreendida já estava no pátio do DER e a carga de arroz estava sendo transferida para outro caminhão para a sua inutilização, após condenação da Vigilância Sanitária do Município de Franca, foram encontrados mais quatro tabletes de maconha, que pesavam 3.988,339 gramas. Quanto à natureza da substância também não há dúvida, tendo os laudos de fls. 30/32, 110/111 e 159/162 confirmado se tratar de Tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa, L, popularmente conhecida como maconha. Assim, embora a denúncia afirme que a quantidade de droga traficada seja de aproximadamente 600 kg, a prova dos autos revela a apreensão de somente 5,380 kg (cinco quilos, trezentos e oitenta gramas), aproximadamente. É evidente que não compensaria economicamente trazer apenas essa quantidade em uma carreta do Paraguai até Franca. Todavia, a materialidade do crime de tráfico depende da apreensão da droga, de maneira que deve ser considerada somente a quantidade efetivamente apreendida. No tocante à transnacionalidade do tráfico também não há qualquer dúvida: a droga foi encontrada dentro de um caminhão com placas do Paraguai (fls. 88); de propriedade de um cidadão paraguaio (fls. 88); dirigido por outro cidadão paraguaio (fls. 96); carregado de arroz proveniente do Paraguai (fls. 89/96). Embora José Luís tenha confessado em Juízo que trouxe apenas a quantidade apreendida, adquirida em solo brasileiro, não trouxe qualquer explicação de onde, como e de quem teria comprado essa droga. O documento de fls. 96, emitido pela Aduana Paraguaia, não deixa margem de dúvida de que era o corréu José Luís quem dirigia a carreta desde o Paraguai, ao contrário do que afirmou em seu interrogatório, de que teria assumido a direção do veículo já em Foz do Iguaçu-PR. Tal fato restou confirmado pela testemunha Tiago Destri, dono da transportadora que terceirizou o transporte da carga de arroz, confirmando que o referido documento de conhecimento de carga, expedido pelo agente de transporte da alfândega do Paraguai, estava sendo dirigido por José Luís (fls. 83/85 e depoimento judicial). Portanto, restou plenamente comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico. Em consequência, firma-se a competência da Justiça Federal. Em relação à autoria, José Luís confessou em Juízo que trouxe os seis tabletes de maconha apreendidos. Como já dito, a droga foi encontrada na carreta que ele dirigia desde o Paraguai, de maneira que sua participação no delito é incontestável. Quanto a Izaías, embora o mesmo tenha negado a participação no delito, não se pode negá-la diante das provas produzidas nestes autos. Com efeito, é crível a alegação de que o mesmo estivesse trabalhando como chapa em Presidente Prudente, consoante afirmara em todas as oportunidades em que foi ouvido. Nesse sentido, também produziu prova testemunhal, além da confirmação do corréu José Luís. Nenhuma prova foi feita no sentido de que já se conhecessem. Assim, tenho por razoavelmente comprovado que Izaías foi realmente contratado por José Luís para guiá-lo de Presidente Prudente até Franca, sem que soubesse da droga, até porque Presidente Prudente fica mesmo na rota entre Ciudad Del Este-PY e Franca-SP. Ocorre que a prova dos autos demonstra que Izaías, ao saber que a carreta estava carregada de maconha, aderiu à empreitada criminosa de José Luís. Com efeito, quando já estavam em Franca, percebeu que havia algo de errado ao presenciar José Luís combinar a entrega da droga com Mateus, por telefone. Nesse momento, José Luís, que havia oferecido R\$ 100,00 a diária pelos serviços de Izaías, ofereceu-lhe R\$ 1.000,00 para continuar a viagem, ajudando-o no descarregamento da droga. Tal versão foi apresentada por ambos os réus em seus interrogatórios junto à autoridade policial. Em Juízo, Izaías negou que tivesse aceitado a segunda oferta, mas disse que ao chegarem em Franca se apercebeu que estavam carregando algo de ilícito. Portanto, teve a oportunidade de se retirar da empreitada criminosa. No entanto, os policiais que participaram da prisão em flagrante prestaram depoimentos detalhados, críveis, seguros e coerentes com os relatos que haviam feito no momento da apreensão. Confirmaram em Juízo que tais réus confessaram no local da apreensão - e também perante a autoridade policial - que Izaías aderiu ao plano criminoso antes da entrega das drogas a Mateus, em momento que ainda poderia ter se negado a participar do crime. Ademais, estava na companhia de José Luís quando da prisão em flagrante, e foi Izaías quem ajudou os policiais a localizar os tabletes de maconha na carroceria do caminhão. Por derradeiro, foi reconhecido pelas testemunhas Xavier Garcia (fls. 104/105) e José Carlos Cabral (fls. 113), que reafirmaram em Juízo que presenciaram Izaías nas proximidades da chácara da família de Mateus. Assim, concluo provada a participação dolosa de Izaías no crime de tráfico de drogas. No tocante à autoria de Mateus, restou comprovado que o mesmo foi o comprador do entorpecente. Primeiramente, há que se observar que a carreta onde foi encontrada a droga era de origem paraguaia e estava atolada em uma estradinha de terra que dá acesso à localidade chamada Paiolzinho, próximo à estrada que liga Franca à cidade mineira de Claraval, cujo nome é Rodovia Tancredo de Almeida Neves. Portanto, fora da rota de Franca a Divinópolis-MG, que passa pela Rodovia Engenheiro Ronan Rocha, SP-345, passando pelos municípios de Patrocínio Paulista-SP, Itirapuã-SP, Capetinga-MG, etc. As provas são fartas de que tal carreta tinha sido visualizada, no dia anterior, dentro da propriedade do avô de Mateus, inclusive tendo sido danificada a respectiva cerca para a passagem de veículo tão grande. Os

testemunhos nesse sentido são firmes e seguros, coincidindo tanto na fase policial quanto na judicial. O vídeo gravado pelos policiais também demonstra que havia bastante arroz espalhado no interior da residência da chácara, conforme relatado no auto de prisão em flagrante e confirmado pelos testemunhas Xavier Garcia e José Carlos Cabral. Na chácara foram apreendidos uma balança digital e rolos de filme plástico, típicos utensílios para a comercialização de maconha. Aqui cabe uma observação em face da defesa de Mateus. Realmente a balança digital apreendida é daquelas típicas de uso residencial, não tendo a precisão necessária à pesagem de pequenas porções de droga para consumo. Todavia, ela serve perfeitamente para a pesagem de tablets com cerca de 1 quilo, como os que foram apreendidos, trazendo, inclusive, mais credibilidade à alegação de que a carga total tinha cerca de 600 kg de maconha. Mas, como já adiantado, este Juízo considera provado o tráfico de apenas 5,3 kg, os quais foram efetivamente apreendidos. Voltando à autoria de Mateus, restou bem claro que a propriedade é do avô de Mateus, porém era freqüentemente utilizada por ele. Inclusive o pai de Mateus, que foi ouvido em Juízo, declarou que o filho havia lhe pedido a chácara para emprestar para um amigo e seu pai lhe disse que se não fosse dar problema poderia emprestar. Portanto, naquela oportunidade a chácara estava reservada para o uso do suposto amigo de Mateus, cuja identidade não fora elucidada, deixando claro se tratar de mera tentativa de iludir este Juízo. Mateus foi reconhecido pelo policial Lucas José da Costa dentro da camionete Saveiro de cor prata, sendo que já o conhecia anteriormente e sabia de seu envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 04/06 e depoimento judicial). Tanto é verdade, que Mateus já respondeu a dois inquéritos por guarda de drogas para consumo pessoal (fls. 426) e foi condenado em primeira instância, em 2013, pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Tanto era conhecido da Polícia que os agentes foram exatamente no local onde descarregada a droga, demonstrando o seu tirocínio policial. O outro policial, Lucas José Eleutério Amâncio, não conhecia Mateus, mas declarou com toda firmeza e segurança que, no momento em que chegou a Saveiro prata, seu colega reconheceu Mateus com toda a certeza (fls. 07/08 e depoimento judicial). Ademais, tanto José Luís quanto Izaías reconheceram Mateus fotograficamente, na presença do advogado Dr. Caio César Oliveira Melo (fls. 50/64), o que faz desacreditar a alegação de ambos no interrogatório judicial de fraude e coação no referido reconhecimento. Quanto ao atraso na realização do exame de corpo de delito, não restou demonstrado sequer que houve equívoco na seara administrativa, uma vez que a autoridade policial nada relatou e o MPF nada requereu a esse respeito. Nada obsta, todavia, que os próprios réus encaminhem o assunto pelas vias próprias. As testemunhas Xavier Garcia e José Carlos Cabral também reconheceram fotograficamente Mateus (fls. 104/105 e 113). Por derradeiro, restou comprovado que José Luís se comunicou com Mateus pelo telefone celular. Com efeito, foram apreendidos dois aparelhos celulares com José Luís, sendo que em um deles havia o registro de uma chamada efetuada para o número 04116666738068, conforme laudo de fls. 156, sendo este o número do celular pré-pago de Mateus, consoante informação da CTBC - Algar Telecom (fls. 134/136). Observe-se que no cadastro da companhia telefônica o endereço residencial é na Rua Capitão Anselmo, 1994, Franca, exatamente o mesmo declarado na petição em que Mateus requereu a revogação de sua prisão temporária (fls. 216/222). Nesse mesmo laudo há o registro de chamadas recebidas e chamadas recebidas e não atendidas do número 0016999676594, telefone esse que tem diversas ligações para o número de Mateus entre os dias 07 e 25 de setembro de 2014, conforme informação da companhia telefônica às fls. 116 dos autos anexos. É certo que não há registro de chamadas completadas para o número de Mateus com o DDD de Foz do Iguaçu ou mesmo o DDI do Paraguai (fls. 97/128 do anexo). Portanto, é muito provável que José Luís tenha apenas chamado o número de Mateus, que não atendeu, apenas para avisá-lo de que queria falar consigo. É o que popularmente se chama de dar um toque no celular. Em seguida, Mateus deve ter usado o número 0016999676594, provavelmente de um comparsa seu, para fazer as ligações para o número de José Luís, tentando despistar a investigação. No entanto, a perícia realizada no aparelho de José Luís apurou o registro dessa chamada - ainda que não atendida - para o telefone celular registrado em nome de Mateus. Portanto, todo esse quadro probatório deixa claro que Mateus era o comprador da droga, embora o mesmo não tenha sido preso em flagrante. No tocante à graduação da prova à luz do moderno processo penal, verifica-se em certos crimes, que a prova direta, cabal, de cada ato que compõe a atividade criminosa complexa, é praticamente impossível, até mesmo pela astúcia de seus agentes. Logo, a convicção do cometimento do crime pode advir da conjunção de provas diretas, provas indiciárias e circunstanciais. Tal convicção poderá viabilizar o édito condenatório desde que não abalada por provas no sentido contrário. Assim ensina a moderna jurisprudência (grifos nossos): Tribunal Regional Federal da 5ª. Região Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE OS RÉUS E INTEGRANTES E INTERMEDIÁRIOS DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DO S FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA. CASO EM QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA MEDIANTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AFORADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA DO INTERIOR (BAYEUX/PB), RESULTANDO NA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TDAS INEXISTENTES. 1. Afigura-se possível a condenação com base em provas indiciárias, quando denotam indícios veementes, formando uma unidade com outros elementos probatórios, capaz de gerar, na mente do julgador, um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito. As provas colhidas na instrução

apontam, de forma extrema de dúvidas, haverem os réus oferecido ou prometido vantagem indevida a membros do corpo funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, agenciadores do esquema fraudulento de cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. 2. Autoria e materialidade positivadas em fraude perpetrada mediante ação de consignação aforada em Comarca da Justiça Estadual em Município do interior (Bayeux/PB), resultando na compensação da dívida tributária com créditos inexistentes relativos a Títulos da Dívida Agrária, e mormente pelo depoimento de membro da quadrilha quanto ao pagamento a integrantes do esquema da PFN-PB de dinheiro (R\$ 50.000,00) para o cancelamento do débito da empresa inscrito em Dívida Ativa da União. 3. Inegável o conluio entre os réus e representantes daquela em tudo censurável organização criminosa, instalada, à época, na alta cúpula da PFN-PB, e que garantia os venais interesses daqueles que, sob uma aura de legalidade, objetivavam a extinção de suas dívidas tributárias, próprias ou de suas empresas, mediante fraudes e cancelamento, via sistema informatizado, dos valores inscritos em Dívida Ativa da União. 4. Razoável e proporcionalmente valoradas as provas trazidas aos autos, notadamente os testemunhos colhidos, além da farta documentação que instruiu o Inquérito Policial, bem como durante a instrução criminal respectiva, representativos da total procedência da imputação lançada contra os réus, de haverem protagonizado o delito já mencionado (art. 333, do CPP). 5. Crime formal. Afigura-se irrelevante, para a consecução do delito, a fugacidade do cancelamento fraudulento da dívida tributária, em razão de reinscrição advinda após saneamento das irregularidades. 6. Rejeitada a tese da desclassificação do delito para estelionato qualificado pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista a prova do oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para a consecução da fraude. 7. Pena fixada em definitivo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP). 8. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida. (Processo ACR 200582000005765; Relator Desembargador Federal Frederico Dantas; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::417) Supremo Tribunal Federal Ementa Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA - Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagemas, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido. 1. A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas. 2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em

relação a todas as infrações descritas na denúncia. 3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as laqueaduras, não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento. 4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP. 5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente. Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (laqueadura tubária) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto. 2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público. 3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG - Rel. Min. Ayres Britto - DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe de 2/2/10). 4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo. 2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. (Processo AP 481; Relator Ministro DIAS TOFFOLI; STF; Plenário, 08.09.2011) Tais precedentes se amoldam perfeitamente ao caso vertente: pois não há prova direta de que Mateus estava na posse do entorpecente, porém o conjunto probatório é seguro em revelar que: a) Mateus já era conhecido da Polícia pelo envolvimento com o tráfico de drogas, tanto que o policial Lucas José da Costa foi exatamente na chácara da família de Mateus e o reconheceu dentro da Saveiro prata; b) José Luís e Izaías o reconheceram fotograficamente na Delegacia de Polícia e afirmaram que descarregaram a maconha na chácara de Mateus e presenciaram a distribuição dos cerca de 600 kg da droga no dia anterior; c) José Luís efetuou ligação para o celular registrado em nome de Mateus; d) o pai de Mateus confirmou que ele tinha pedido para emprestar a chácara, naquela data, para um amigo que não foi identificado; e) as testemunhas presenciaram a carreta dentro da chácara da família de Mateus no dia anterior à prisão, conformando os danos na cerca para que o veículo pudesse adentrar na propriedade; f) a carreta foi achada pelos policiais nas proximidades da chácara da família de Mateus, com maconha escondida em meio à carga de arroz; g) havia muito arroz espalhado pelo chão da chácara. Desse modo, o conjunto probatório como um todo trouxe a convicção inabalável de que Mateus efetivamente participou do crime de tráfico, nada obstante não ter sido surpreendido na posse direta do entorpecente. Concluo, portanto, que todos os réus participaram do crime de tráfico, devendo responder cada um na medida de sua culpabilidade. No que toca ao crime de associação para o tráfico, ainda que a letra da lei (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) possa levar à conclusão de que bastaria a prática de apenas uma conduta de tráfico, utilizando-se da locução reiteradamente ou não, tenho que esta não seria a melhor interpretação do nosso sistema repressivo. Com efeito, a estabilidade ou pelo menos a multiplicidade de crimes são elementos logicamente inexoráveis para admitirmos o crime de associação como delito autônomo em relação ao crime de tráfico efetivamente praticado

pelos associados. Logo, não há tipicidade no crime de associação para a prática de apenas um delito, aplicando-se, se o caso, as regras do concurso de pessoas (art. 29, CP) e a agravante específica do concurso de pessoas (art. 62, CP). Assim já se manifestou o STJ: O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris* (STJ; 6ª Turma; Rel. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG; HC n. 200800177245 (99373); Fonte: DJE 14/04/2008) Nos presentes autos não existe qualquer prova de uma associação permanente e estável para o cometimento de delitos de tráfico. Tudo leva a crer que nenhum dos três participantes conhecia os demais antes da prática desse crime, de modo que todos devem ser absolvidos dessa imputação. Quanto ao crime de porte ilegal de arma, imputado somente a Mateus, adiro à conclusão do Ministério Público Federal, manifestada em alegações finais, no sentido de que a instrução probatória não demonstrou, de modo isento de dúvidas, que este acusado era o responsável por deter e ocultar a arma no local. Concluo, portanto, que os acusados José Luís Paes Gasparin, Izaías Fernando Rabelo e Mateus Garcia de Freitas praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar. Pena de José Luís Paes Gasparin Primeiramente, com fundamento no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem ainda que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que sobre elas deverá ter preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, tenho que o condenado não merece a pena mínima. Com efeito, a quantidade apreendida - cerca de 5,3 kg de maconha - se não representa um grande carregamento, como é comum no tráfico internacional, também está distante daquilo que podemos chamar de pequeno tráfico, que é realizado nas biqueiras, onde são vendidas as porções individuais para os consumidores diretos. A circunstância da droga ter sido escondida na carga de arroz a granel também deve exasperar a pena, pois constitui meio de difícil descobrimento, tanto que passou despercebida pelas aduanas paraguaia e brasileira e - pior - pelos próprios transportadores e descarregadores, eis que sobraram seis tabletes. Portanto, o crime foi praticado com mais sofisticação. Assim, entre cinco e quinze anos (pena abstratamente prevista), entendo por bem fixo a pena-base em seis anos de reclusão, reconhecendo que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, incide aquela do inciso I, pois o acusado tinha menos de 21 anos de idade ao tempo do fato, eis que nasceu em 11/02/1994 (fls. 48). Reconheço, ainda, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou a prática do tráfico, negando apenas a sua transnacionalidade. Mesmo assim, deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Logo, diminuo a pena-base para cinco anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, sendo inaplicável, a meu ver, aquela prevista no inciso IV do art. 62, porquanto o tráfico pressupõe o auferimento de vantagem pecuniária, ínsita a qualquer tipo de mercancia. Assim, a pena é mantida em cinco anos de reclusão. Aplicável a causa de diminuição pela primariedade, bons antecedentes e não participação em atividades ou organizações criminosas, prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O quantitativo da diminuição não pode ser o máximo (2/3), pois a quantidade de droga apreendida resulta desmerecimento de tamanha redução. Assim, reputo razoável a diminuição de 1/3 da pena. Logo, a pena-base fica diminuída para três anos e seis meses de reclusão. Aplicável, por fim, a causa de aumento da pena pela transnacionalidade, prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, sendo razoável o aumento de 1/3, dada a grande distância entre França e o Paraguai (cerca de 1.100 km) e a passagem por dois Estados brasileiros. Portanto, a pena-base fica aumentada para quatro anos de reclusão. Logo, fixo a pena de reclusão definitivamente em cinco anos, cinco meses e dez dias, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime fechado, nos termos do 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com redação determinada pela Lei n. 11.464/2007, bem ainda porque a quantidade de droga demonstra que os regimes semi-aberto ou aberto não seriam suficientes nem adequados à reprovação deste crime especificamente, consoante dispõe o 3º do art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da vedação expressa contida no caput do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a pena aplicada, a quantidade de droga e as circunstâncias do crime indicam que essa substituição não é suficiente, nos exatos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em quinhentos dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Pena de Izaías Fernando Rabelo Primeiramente, com fundamento no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem ainda que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que sobre elas deverá ter preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, tenho que o condenado não merece a pena mínima. Com efeito, a quantidade apreendida - cerca de 5,3 kg de maconha - se não representa um grande carregamento, como é comum

no tráfico internacional, também está distante daquilo que podemos chamar de pequeno tráfico, que é realizado nas biqueiras, onde são vendidas as porções individuais para os consumidores diretos. A circunstância da droga ter sido escondida na carga de arroz a granel também deve exasperar a pena, pois constitui meio de difícil descobrimento, tanto que passou despercebida pelas aduanas paraguaia e brasileira e - pior - pelos próprios transportadores e descarregadores, eis que sobram seis tabletes. Portanto, o crime foi praticado com mais sofisticação. Assim, entre cinco e quinze anos (pena abstratamente prevista), entendo por bem fixo a pena-base em seis anos de reclusão, reconhecendo que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o corréu. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, não reconheço nenhuma delas. Logo, mantenho a pena-base em seis anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, sendo inaplicável, a meu ver, aquela prevista no inciso IV do art. 62, porquanto o tráfico pressupõe o auferimento de vantagem pecuniária, ínsita a qualquer tipo de mercancia. Assim, a pena é mantida em seis anos de reclusão. Aplicável a causa de diminuição genérica prevista no 1º do art. 29 do Código Penal, uma vez que a participação de Izaías foi de menor importância, eis que restou comprovado que o mesmo fora contratado por José Luís em Presidente Prudente apenas para servir de guia até Franca e, chegando nesta cidade, aderiu à empreitada criminosa após o oferecimento de R\$ 1.000,00 pela ajuda no descarregamento. Assim, merece a redução máxima de 1/3, de maneira que a pena fica reduzida para quatro anos de reclusão. Aplicável, ainda, a causa de diminuição pela primariedade, bons antecedentes e não participação em atividades ou organizações criminosas, prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O quantitativo da diminuição não pode ser o máximo (2/3), pois a quantidade de droga apreendida resulta desmerecimento de tamanha redução. Assim, reputo razoável a diminuição de 1/3 da pena. Logo, a pena-base fica diminuída para dois anos e oito meses de reclusão. Aplicável, por fim, a causa de aumento da pena pela transnacionalidade, prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, sendo razoável o aumento de 1/3, dada a grande distância entre Franca e o Paraguai (cerca de 1.100 km) e a passagem por dois Estados brasileiros. Portanto, a pena-base fica aumentada para três anos e seis meses e vinte dias de reclusão. Logo, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos, seis meses e vinte dias, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime fechado, nos termos do 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com redação determinada pela Lei n. 11.464/2007, bem ainda porque a quantidade de droga demonstra que os regimes semi-aberto ou aberto não seriam suficientes nem adequados à reprovação deste crime especificamente, consoante dispõe o 3º do art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da vedação expressa contida no caput do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a quantidade de droga e as circunstâncias do crime indicam que essa substituição não é suficiente, nos exatos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em quinhentos dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Pena de Mateus Garcia de Freitas Primeiramente, com fundamento no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem ainda que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que sobre elas deverá ter preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, tenho que o condenado não merece a pena mínima. Com efeito, a quantidade apreendida - cerca de 5,3 kg de maconha - se não representa um grande carregamento, como é comum no tráfico internacional, também está distante daquilo que podemos chamar de pequeno tráfico, que é realizado nas biqueiras, onde são vendidas as porções individuais para os consumidores diretos. A circunstância da droga ter sido escondida na carga de arroz a granel também deve exasperar a pena, pois constitui meio de difícil descobrimento, tanto que passou despercebida pelas aduanas paraguaia e brasileira e - pior - pelos próprios transportadores e descarregadores, eis que sobram seis tabletes. Portanto, o crime foi praticado com mais sofisticação. Ademais, o corréu Mateus possui uma condenação em primeira instância pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, Lei 11.343/2006). Tal crime data de 09/09/2011 e a sentença foi proferida em 18/03/2013, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Franca. Os autos encontram-se no E. Tribunal de Justiça aguardando julgamento da apelação de Mateus, tudo conforme certidão de objeto e pé de fls. 442/443. À toda evidência que tal sentença não pode ser considerada para o reconhecimento de reincidência. Todavia, caracteriza mau antecedente. Assim, entre cinco e quinze anos (pena abstratamente prevista), entendo por bem fixo a pena-base em sete anos de reclusão, reconhecendo que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o corréu. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, não reconheço nenhuma delas. Logo, mantenho a pena-base em sete anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, sendo inaplicável, a meu ver, aquela prevista no inciso IV do art. 62, porquanto o tráfico pressupõe o auferimento de vantagem pecuniária, ínsita a qualquer tipo de mercancia. Assim, a pena é mantida em sete anos de reclusão. Inaplicável, ainda, a causa de diminuição pela primariedade, bons antecedentes e não participação em atividades ou organizações criminosas, prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Logo, a pena-base fica mantida em sete anos de reclusão. Aplicável, por fim, a causa de aumento da pena pela transnacionalidade, prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, sendo razoável o aumento de 1/3, dada a grande distância entre Franca e o Paraguai (cerca de

1.100 km) e a passagem por dois Estados brasileiros. Portanto, a pena-base fica aumentada para nove anos e quatro meses de reclusão. Logo, fixo a pena de reclusão definitivamente em nove anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime fechado, nos termos do 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com redação determinada pela Lei n. 11.464/2007, bem ainda porque a pena de reclusão é superior a 8 anos, consoante dispõe a alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da vedação expressa contida no caput do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a pena é superior a quatro anos, nos exatos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em hum mil e duzentos dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo a presente ação penal: a) improcedente em relação a Mateus Garcia de Freitas, quanto ao crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), absolvendo-o nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) improcedente em relação aos corréus José Luís Paes Gasparin, Izaías Fernando Rabelo e Mateus Garcia de Freitas, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), absolvendo-os nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal; c) procedente para condenar José Luís Paes Gasparin a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, a iniciar-se no regime fechado, conforme fundamentação acima, mais quinhentos dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; d) procedente para condenar Izaías Fernando Rabelo a três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, a iniciar-se no regime fechado, conforme fundamentação acima, mais quinhentos dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e) procedente para condenar Mateus Garcia de Freitas a nove anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime fechado, conforme fundamentação acima, mais novecentos e quarenta dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados não poderão apelar em liberdade, porquanto persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, uma vez que nenhum deles comprovou residência fixa; somente Izaías comprovou ocupação lícita, porém fora do distrito da culpa; Mateus encontra-se foragido desde a decretação de sua prisão temporária, depois convalidada em preventiva. Assim, é justo o receio de que, soltos, não se submetam à aplicação da lei penal. Portanto, expeça-se mandado de recomendação para que José Luís Paes Gasparin e Izaías Fernando Rabelo permaneçam recolhidos à prisão. Comunique-se a Polícia Federal e a DISE de Franca que o mandado de prisão preventiva de Mateus Garcia de Freitas continua em vigor. Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região da presente sentença, na pessoa do E. Relator do hábeas corpus noticiado nos autos, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4631**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000121-31.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO**

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS PAULO ALVES BUENO, e consolidado no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo da marca Chevrolet, modelo MERIVA, 1.8, ano/modelo 2003/2003, placa LOR 9162 e CHASSI 9BGXF75K03C187236. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3)** - JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Abra-se vista à parte ré (CEF), conforme requerido às fls. 304/305.Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6)** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos às fls. 13/96 por cópias. Intimem-se.

**0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4)** - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP110438 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP)(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA  
Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 260, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9)** - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista ao litisconsorte passivo Wagner Wanderlei Caetano de Abreu-FI, conforme requerido à fl. 374.Int.-se.

**0000217-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000217-6)** - JOSE MARIA PEREIRA X DINA RODRIGUES PEREIRA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X MARIA BELINA LEITE X EUCLAIR DA SILVA MOREIRA X ROBERTO HADDAD X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO(SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI E SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Acolho a cota ministerial de fl. 275. Desta forma, informe a Secretaria deste juízo se houve o esgotamento do ciclo citatório no presente feito.Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0001039-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE MAURICIO SAMPAIO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME  
Fls. 134/135: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 131, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 133.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, manifestado pela parte autora à fl. 97, tendo em vista a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida à fl. 72, não modificada pelo acórdão de fls. 94/95, transitado em julgado, nos termos da certidão lançada à fl. 96.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000792-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X JOAO DIONISIO RODRIGUES X MARIA CORREARD RODRIGUES  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)  
Fl. 118: manifeste-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)  
Fls. 92/93: recolha a d. advogada Dr.ª Márcia Camillo de Aguiar as custas inerentes ao desarquivamento do presente feito, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.No silêncio, rearquivem-se os autos.Int.-se.

**0000862-76.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)  
Manifeste-se a parte autora em relação ao quanto requerido pela parte ré às fls. 143/144.Int.-se.

**0001311-34.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000315-65.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON BARBOZA FILHO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001286-50.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO)  
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 37.

**0001491-79.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO CESAR DE LACERDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0002023-53.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001821-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 121.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da data designada para realização de audiência no Juízo Deprecado do Foro Distrital de Lorena, no dia 22 de julho de 2015, às 13:30 horas.Int.-se.

**0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0)** - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 165/167 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000738-93.2010.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 114/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000867-98.2010.403.6118** - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 553/557.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002562-78.2010.403.6121** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000701-32.2011.403.6118** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos para este juízo federal.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0001297-16.2011.403.6118** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP294341 - CIELE MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 17.05.2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social.Intimem-se.

**0000842-80.2013.403.6118** - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 178/179) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Prossiga-se o feito em relação à Ré FUNDAÇÃO HABIATCIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001886-37.2013.403.6118** - NILCEIA MOREIRA GONCALVES(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, bem como o quanto o requerido pela parte autora às fls. 62/65, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 15:00 hs, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas por ela arroladas, no prazo de 10 ((dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo justificação plausível para expedição de mandado para tal fim. Apresente a parte ré, se lhe aprouver, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência acima designada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação pessoal do seu procurador. Int.-se.

**0001624-53.2014.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000584-02.2015.403.6118** - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO(...)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-80.2015.403.6118** - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a qualificação da parte autora, defiro a gratuidade da justiça requerida.Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

**0000851-71.2015.403.6118** - JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Tendo em vista a documentação que acompanha a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001797-77.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-81.2010.403.6118) E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Vista à parte embargada

para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000499-84.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fls. 104/113) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Embargante pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais n. 0000121-31.2013.403.6118. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000309-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000309-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000797-81.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0008128-28.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X INAIA MARIA VILELA LIMA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA

Manifeste-se a parte exequente em relação à exceção de pré-executividade de fls. 110/146, bem como em relação à manifestação de fls. 147/155, ambas da litisconsorte passiva Sônia Aparecida Leite Escobar. Na mesma oportunidade, manifeste-se, outrossim, em relação às certidões lançadas às fls. 103 e 105. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000307-88.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte exequente às fls. 50/51, tendo em vista que a tentativa de citação dos litisconsortes passivos pessoas físicas restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 47, por ausência de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Desta forma, expeça-se mandado de citação dos referidos litisconsortes. Cumpra-se. Int.-se.

**0000757-60.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELEN L. GODINHO CONFECÇOES X ELEN LUIZA GODINHO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 197 e 198), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000189-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000189-8)** - SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RCEITA PREVIDENCIARIA REGIONAL DO INSS EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recolha a parte impetrante o valor inerente às custas para expedição de Certidão de Inteiro Teor, em guia GRU, no valor de R\$ 12,00 (doze) reais, em uma das agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida às fls. 615. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000496-32.2013.403.6118** - ANTONIEL DE OLIVEIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANTONIEL DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002117-64.2013.403.6118** - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fls. 725/736: Manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000610-97.2015.403.6118** - MICHELE CATUCA MEDEIROS(SP356761 - LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA GRESPLAN E SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fls. 30/31) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001559-92.2013.403.6118** - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Publicação do Despacho de fl. 140 Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da litisconsorte passiva Lauf Construção Ltda. Manifeste-se a parte requerente em relação às contestações apresentadas às fls. 65/75 e 127/139. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000309-87.2014.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fls. 255/268 : Dê-se vista à Autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-82.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE

CAMARGO FERNANDES)

1. Fls. 281/281: Inicialmente, insta salientar que a audiência designada será realizada através da conexão, pelo sistema de videoconferência, de quatro subseções judiciárias (Guaratinguetá X Taubaté X São Paulo-SP X Guarulhos) e que, devido ao grande volume de audiências realizadas pelo aludido sistema na Capital e em Guarulhos-SP, sua remarcação acarretaria uma espera de cerca de 2 a 3 três meses, situação de mora ainda mais agravada pela paralisação (greve) dos servidores federais da capital. Sendo assim, em que pese a argumentação do pedido do defensor pela redesignação da audiência marcada nestes autos (dia 21/07/15 - 16:30hs), em razão de coincidência da data em relação a audiência designada pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Ourinhos-SP, entendo que, em virtude do presente feito estar processando réu preso, ao qual, sobretudo, deve-se observar o princípio constitucional da celeridade processual e que cuja procrastinação dos atos processuais terá influência direta na status libertatis da pessoa humana, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência. Por outro lado, saliento ainda que na eventualidade de ausência do defensor, será nomeado ad hoc, assegurando-se ao réu o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos que estabelece o art. 5º, inc. LV da Carta Magna. 2. Contudo, o pedido em tela poderá objeto de nova deliberação, desde que a defesa técnica se comprometa em apresentar perante este Juízo Federal a ré Maria José da Silva e as testemunhas de defesa arroladas para serem inquiridas perante este Juízo Federal ou, caso entenda cabível, a substituição da oitiva das testemunhas pela apresentação de declarações escritas, uma vez que, ao menos neste exame perfunctório não parecem ser presenciais aos fatos narrados na denúncia, ficando a defesa ciente de que este Juízo dará devido valor probatório, consoante toda instrução realizada nos autos. 3. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000883-81.2012.403.6118** - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 233/234: Comprove documentalmente o Requerente a existência de valores atrasados relativos à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme a Lei n. 10.999/2004. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10991**

#### **MONITORIA**

**0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido EDSON PRATES DOS SANTOS. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no

mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a certidão negativa de fl. 120, bem como que já foi feita pesquisa junto ao sistema BACEN, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização da ré, devendo a parte autora requerer a sua citação por edita no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil PESQUISA INFRUTIFERA

**0002129-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMACIO PEREIRA LEAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005504-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006244-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA(SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo executado às fls. 63/71 de que teria efetuado o pagamento integral do débito discutido nos presentes autos diretamente à Caixa Econômica Federal, deixando essa de informar tal composição a esse juízo. Após, conclusos.

**0003074-62.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 65/66, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil Int.

**0007842-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 27, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual da requerida SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int. PESQUISA INFRUTIFERA

**0007847-19.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MAZZARA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 29, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis

para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. PESQUISA INFRUTIFERA

**0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO**

Vistos em inspeção. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-218/2015, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Milão, 241, São Bento, CEP: 07438-470, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-218/2015 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004252-1) - FERNANDO JOSE CONSTANTINO X CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA X AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004397-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004397-9) - ADILSON LUIZ SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003087-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003087-4) - WALDEVINO MARQUES DAMASCENO X MAURISA GUIMARAES DAMASCENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004007-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004007-4) - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0006786-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006786-9) - PI 57 PRODUÇOES LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)**

Intimo o devedor PI-57 PRODUÇÕES LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos

autos, para pagar a dívida apontada à fl. 215, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**000020-35.2006.403.6119 (2006.61.19.000020-2)** - MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2)** - GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de valor depositado referente à requisição de pagamento, devendo o representante legal da empresa comparecer junto ao banco para retirada de valor.Int. Após, vista à União Federal da sentença de extinção. Int.

**0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7)** - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que não houve a liberação do valor referente ao Precatório, aguarde-se o pagamento do mesmo em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9)** - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

**0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3)** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001131-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001131-6)** - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Tendo em vista que a executada se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor de R\$ 2.203,77 penhorado em conta judicial em seu nome.Decorrido prazo acima sem impugnação, vista à União.Int.

**0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0)** - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 144, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de

15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor, R\$ 134,06, agência 4042, conta 635-8592-9, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 13905-0, UG 110060/0001, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 167/2015. Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000086-39.2011.403.6119 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de intimação do INSS a fim de efetuar o pagamento de juros e correção monetária correspondente ao período de 16/05/2013 (data em que foi transmitido o precatório) a 10/11/2014 (data em que foi liberado o valor do precatório). Às fls. 222/228, o INSS informa que, segundo parecer elaborado pela contadoria da procuradoria, não há saldo devedor em favor da parte autora, uma vez que o precatório fora corretamente atualizado pelo TRF3. Decido. O parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os precatórios que tenham sido inscritos até a data de 1 de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte devidamente atualizados. Neste sentido, considerando que o precatório de número 20130000148 foi inscrito em 16/05/2013 e liberado para levantamento em 10/11/2014, portanto dentro do prazo legal estabelecido, não há que se falar em descumprimento da lei e, neste sentido, em incidência de juros de mora. Observo, ainda, que o valor inscrito foi o de R\$ 44.262,62 e o valor liberado para pagamento foi o de R\$ 44.613,32, portanto houve, sim, correção monetária. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da documentação de fls. 158/719. Após, conclusos para sentença. Int.

**0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ante a juntada da cópia do processo de adoção do autor (fls. 106/1352), dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público sucessivamente. Após, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 70/101, conforme já determinado à fl. 102. Nada mais sendo requerido pelas partes, conclusos para sentença. Int.

**0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 158/173

**0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA SABINA DA SILVA SANTOS está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado FLAVIO DA SILVA SANTOS, OAB 267.658, conforme procuração juntada à fl. 16, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, vista ao INSS da sentença prolatada. Int.

**0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o valor requisitado se aproxima ao valor limite para expedição de RPV (R\$ 47.280,00), devido à correção monetária, o sistema judiciário impede a transmissão do mesmo, neste sentido, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia a eventual valor superior ao teto de 60 salários mínimos. Em caso positivo, proceda-se às devidas alterações no ofício de fl. 168 a fim de constar que a parte renuncia ao excedente. Caso a parte autora não concorde com a renúncia, retifique-se o mesmo para precatório. Int.

**0009998-26.2012.403.6119** - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para o atendimento da decisão judicial proferida em novembro de 2014. Alerto ao autor que a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à análise do direito invocado. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte os documentos que entende pertinentes ao julgamento da lide. No silêncio, o feito será julgado consoante documentos que o instruem. Int.

**0010109-10.2012.403.6119** - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012053-47.2012.403.6119** - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo.

**0012676-14.2012.403.6119** - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001257-60.2013.403.6119** - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 515/557

**0002567-04.2013.403.6119** - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 6.172,80, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003689-52.2013.403.6119** - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006192-46.2013.403.6119** - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 40, no que tange à intimação da União para apresentação do cálculo devido, uma vez que tal incumbência cabe à exequente. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008466-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado à fl. 293. Expeça-se novo mandado visando à citação da requerida no endereço fornecido. Int.

**0008684-74.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008743-62.2014.403.6119** - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum,

Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

**0000619-56.2015.403.6119** - JOSE ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 152/172.

**0004446-75.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119) VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL  
CITE-SE a UNIÃO, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0004934-30.2015.403.6119** - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL  
CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

**0005201-02.2015.403.6119** - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-032-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0005419-30.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SPI45972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário, encaminhando-se email ao SEDI para as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-35-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0005949-34.2015.403.6119** - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO  
Vistos em inspeção. Visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário, encaminhando-se email ao SEDI para as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-33-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Cite-se através de mandado o corréu MARCELO FARIAS. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003615-61.2014.403.6119** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 43/65, uma vez se tratarem de objetos diversos ao dos presentes autos.CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestarem no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-94.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

**0003944-73.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

**0003946-43.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)) UNIAO FEDERAL X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo.

**0006235-46.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

**0006434-68.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

**0007831-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo no prazo sucessivo de 5 dias.

**0009239-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo.

**0000947-83.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-93.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo no prazo sucessivo de 5 dias.

**0002124-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-

75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo no prazo sucessivo de 5 dias.

**0004824-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001223-27.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0004847-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002044-02.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005067-72.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-72.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA

Apensem-se os presentes autos aos de nº 006684-72.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

**0005079-86.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-82.2014.403.6119) EDERSON SOUSA ALVES(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008095-82.2014.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005195-92.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006424-92.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005215-83.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012366-13.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005223-60.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-16.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003004-16.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005332-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-90.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEK VAZ DE ALMEIDA

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002322-90.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005333-59.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003574-75.2006.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005481-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010077-44.2008.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005500-76.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008841-28.2006.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005504-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-63.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIVAN SILVA DE JESUS  
Vistos em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002673-63.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005505-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-28.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DE SANTANA  
Vistos em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000069-28.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005845-42.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)  
Vistos em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000053-64.2002.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005846-27.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-80.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)  
Vistos em inspeção.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002894-80.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005847-12.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008759-84.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005848-94.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003541-17.2008.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005849-79.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-87.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REVELY CARVALHO

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012557-87.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005852-34.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006916-60.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005980-54.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-52.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003657-52.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005982-24.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008522-26.2007.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0005983-09.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000448-70.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0006009-07.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006657-26.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO

TEIXEIRA

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que foi penhorado o valor de R\$ 33.076,23 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

**0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Ante a regular citação dos executados MARCO AURÉLIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME e MARCO AURÉLIO WAKAMATSU KAMAZAKI, conforme se verifica das certidões de fls. 96/ e 98, sem que os mesmos efetuassem o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 21.075,17), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome dos executados passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. BLOQUEIO BACEN INFRUTÍFERO

**0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio dos executados junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. PESQUISAS INFRUTIFERAS

**0005508-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA PEREIRA**

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 35,47 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int. DESPACHO FL. 37: Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 35, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, reconsidero a decisão de fl. 35. Efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 12.409,57), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não

satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0005530-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA MARA PEREIRA RODRIGUES

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente a executada, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 852,02 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO FL. 46: Ante a regular citação do executado, conforme se verifica da certidão de fl. 45, sem que o mesmo efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 13.083,06), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0011273-10.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006205-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que foi penhorado o valor de R\$ 3.397,35 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009242-80.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intimem-se pessoalmente o executado do valor penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001211-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO MEDEIROS DELLA NINA X ANDRE FORTUNATO CAMARGO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006254-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000658-53.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora realizada às fls. 118/124, requerendo medida pertinente ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**0004529-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004376-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TAMIRES MARTINS FONSECA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PINTO FERREIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 60. Expeça-se nova carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em cinco dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004898-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000706-46.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO JOSE CAVALCANTI DE MORAES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002529-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LOURENCO DOS SANTOS CAVALCANTE JUNIOR X MIRIAM PAIVA NOVAES

Defiro o pedido formulado à fl. 48. Expeça-se novo mandado conforme requerido.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008683-89.2014.403.6119** - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos de número 0008684-74.2014.403.6119, procedendo-se às devidas anotações. Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006867-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006867-9) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7) - JOAO APARECIDO MAGALHAES X MARCIA REGINA MAGALHAES REIS X PRISCILLA MAGALHAES X ASHLEY MAGALHAES X ERIC MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 172/185, 187/202 e 206/218, DECLARO HABILITADO nos autos os herdeiros JOÃO APARECIDO MAGALHÃES, CPF 638.018.768-53, MARCIA REGINA MAGALHÃES REIS, CPF 123.059.118-40, PRISCILLA MAGALHÃES, ASHLEY MAGALHÃES e ERIC MAGALHÃES, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo da presente ação, bem como a inclusão dos menos no polo passivo dos embargos à execução em apenso. Vista ao INSS.Após, tornem os embargos em apenso conclusos para sentença. Int.

**0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7) - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 444.Após, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 439/444 no prazo de 10 dias, voltando os autos conclusos. Int.

**0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Expeça-se RPV em prol da autora SHIRLENE BENTO DE OLIVEIRA do valor constante à fl. 238 para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1) - JOSE LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004667-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004667-2) - MOISES BATISTA FILHO(SP168984 - HELDER**

MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOISES BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0000481-07.2006.403.6119 (2006.61.19.000481-5)** - AMELIA MARIA VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3)** - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)** - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEOBALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8)** - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARROS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0)** - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7)** - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIO GONCALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004326-78.2009.403.6301** - PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008102-16.2010.403.6119** - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009796-20.2010.403.6119** - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010282-05.2010.403.6119** - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001696-42.2011.403.6119** - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009718-89.2011.403.6119** - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001308-08.2012.403.6119** - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006036-92.2012.403.6119** - MARIA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006729-76.2012.403.6119** - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008227-13.2012.403.6119** - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008748-55.2012.403.6119** - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009765-29.2012.403.6119** - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPINA BRITO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000235-64.2013.403.6119** - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 143/145, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, conclusos. Int.

**0000338-71.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0004326-03.2013.403.6119** - SILVIA REGINA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005779-33.2013.403.6119** - ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008047-60.2013.403.6119** - MARIA MENDONCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDONCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008831-37.2013.403.6119 - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GOMES RIOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005147-56.2003.403.6119 (2003.61.19.005147-6) - TAPETES LOURDES LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)**

Defiro o pedido formulado à fl. 259. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar de número 0021393-13.2008.826.0224, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta comarca, referente ao valor de fl. 251. Após, com o cumprimento de referido mandado, vista à União Federal.

**0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE LUCENA MENDES**

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA**

Ante o certificado à fl. 94 verso, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que seja encaminhado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 94. Int. DESPACHO FL. 94. Indefiro o pedido de fl. 93, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. No mais, tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente ao total da execução, efetue-se a pesquisa de patrimônio das executadas junto à Receita Federal. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome das executadas passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUIZ MONTEIRO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que tais valores teriam sido bloqueados de conta conjunta, bem como de conta poupança. Decido. Com efeito, restou comprovado pela executada que parte do valor bloqueado é oriundo de conta poupança, conforme se observa do extrato juntado à fl. 167 dos autos (Banco Bradesco, agência 0407-3, conta poupança 1.005.757-4, R\$ 1.861,49). Entretanto, observo que o extrato juntado à fl. 168 se refere à conta corrente vinculada à poupança e, neste sentido, ausente nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança típica, mantenho o bloqueio de tais valores. Neste sentido, colaciono os seguintes entendimentos:

Ementa: Agrava de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2003 a 2008 - Penhora online - Possibilidade de bloqueio de valores em conta-poupança programada e vinculada, integrada à conta-corrente, que difere de caderneta de poupança típica ?Inaplicabilidade do artigo 649 , inciso X , do CPC - Ausência de comprovação inequívoca de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança típica - Espécie de aplicação não protegida da penhora Recurso provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2936048520108260000 SP 0293604-85.2010.8.26.0000 (TJ-SP). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Bloqueio de numerário de conta-poupança vinculada à conta-corrente, sem prova da existência de poupança típica Contas que apresentam movimentação cotidiana de ativos, sem finalidade da poupança propriamente dita Inaplicação do disposto no artigo 649, X do CPC Verbas salariais Origem parcialmente demonstrada Inteligência do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil e 7, X da Constituição Federal Verba de caráter alimentar Impenhorabilidade absoluta Desbloqueio parcial devido Agravo provido em parte. No que tange à alegação de bloqueio de valores de No que tange ao valor bloqueado em conta poupança. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20137519820158260000 SP 2013751-98.2015.8.26.0000 (TJ-SP). No que tange à alegação de que os valores bloqueados seriam de contas conjuntas, não trouxe a executada aos autos documentos plausíveis para tanto. Consigno, ademais, que o documento juntado à fl. 170 não foi suficiente a comprovar que o valor seria de origem de recebimento previdenciário de sua genitora. Para tanto, colaciono o seguinte entendimento: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO JUDICIAL. CONTA CONJUNTA. ATIVOS FINANCEIROS PROVENIENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA DESTINADO A EMBARGANTE. Tratando-se de conta conjunta, presume-se que exista solidariedade entre seus titulares, seja em relação a créditos, seja quanto a débitos. Somente se cogitaria o afastamento da penhora ou de eventual bloqueio parcial dos valores, nos casos em que ficasse comprovado que o valor disponibilizado em conta é de propriedade exclusiva de um dos titulares. Os documentos juntados aos autos não comprovam o valor exato pertencente a cada titular, nem que a totalidade dos ativos financeiros seja proveniente de benefício previdenciário. Logo, temerário concluir que todos os valores devem ser desbloqueados e disponibilizados à embargante. Desse modo, a solução mais adequada para o caso é o bloqueio parcial dos ativos financeiros existentes na conta bancária nº 1210/08459-01, à exceção da quantia de R\$ 1.172,75, uma vez que comprovado que tal verba é proveniente de benefício previdenciário, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649 , IV , do CPC . RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70024205353, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/05/2014). Ante o exposto, defiro tão somente o levantamento do valor de R\$ 1.861,49, bloqueado de conta poupança. Expeça-se o necessário.

**0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE OLIVEIRA SILVA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA**

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivem o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-OS de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso os executados, regularmente intimados, não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA**

FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

Compulsando os autos, verifico que foi juntada às fls. 210/211 renúncia de poderes do advogado dos requeridos, entretanto deixou o mesmo de comprovar nos autos ter cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado comprove documentalmente ter notificado os réus de referida renúncia. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

**0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOMFIM**

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 412,58 penhorado em conta judicial em seu nome. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006182-07.2010.403.6119 - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Preliminarmente, a fim de se averiguar se o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção, providencie a executada a juntada aos autos dos extratos bancários referentes aos meses de março, abril e maio de 2015 da conta em que houve bloqueio judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**0007364-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUIZO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUIZO FERREIRA LEITE**

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 131,36 penhorado em conta judicial em seu nome. Para tanto, expeça-se carta precatória, devendo a parte exequente providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008206-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LOURENCO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo

insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001586-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se pessoalmente o executado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 334,30 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

**0001950-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Intime-se através de carta precatória o executado (devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0009972-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DOS REIS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000443-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo

insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007515-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, medida pertinente ao regular andamento do feito, ora em fase de execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 11043**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005679-78.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 473/488. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009627-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009627-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.001663-1 pela qual MÁRCIO FERREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fixados em 1/30 do salário-mínimo), inicialmente no regime aberto. Em 27/01/2014, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando vaga ao condenado no regime semiaberto. Depreende-se dos autos que o executado está preso desde 03/11/2014 no Centro de Detenção Provisória de Belém II, em São Paulo/SP (fl. 104). Logo, é o caso de se aplicar a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual. Consta dos autos que MÁRCIO FERREIRA DA SILVA está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Belém II, estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS: DUAS DA JUSTIÇA FEDERAL E UMA DA ESTADUAL. PRISÃO CAUTELAR EM APENAS UM DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SOMENTE DESTE. RÉU PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Uma vez tendo o réu que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução. A competência da Justiça Comum Estadual, nesse caso, é ordinária - originária e recursal -, não sendo caso de delegação de competência federal. 2. Hipótese em que consta três condenações em desfavor do Paciente, todas sem trânsito em julgado. O réu está preso cautelarmente em decorrência de apenas um dos processos, tendo-lhe sido garantido nos outros dois recorrer em liberdade. 3. Nesse contexto, se lhe é lícito pretender a execução provisória da pena, com a possibilidade, em tese, de progressão de regime, conforme autoriza o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 7.210/84 (Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...], quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, em consonância com o verbete sumular n.º 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese em tela, devem ser excluídas do cômputo da execução provisória aquelas condenações em que se deferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, quais sejam, a que impôs pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, embora haja recurso especial do Ministério Público ainda não julgado; e outra em cujos autos há apelação exclusivamente da defesa pendente de julgamento. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1 - São questões de ordem prática, que definem que a

execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2 - Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11044**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011454-79.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARCOS KINITI KIMURA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, determinando ao final a liberação dos bens, os quais não tiveram pena de perdimento aplicada, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

**0012113-54.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Houve a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, condenando os réus MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA. Contudo, não foi decretado o perdimento de bens, nos seguintes termos: Não há bens da réu apreendidos com relevância econômica para que se determine seu perdimento em favor da UNIÃO. O veículo apreendido com a ré e seu marido é de 2006, não sendo possível vinculá-lo automaticamente com a prática criminosa, ausente prova específica nesse sentido. Portanto, desde já autorizo a liberação dos bens retidos. Por outro lado, considerando a evidente vinculação com a prática criminosa, com fulcro no art. 91, II, b do Código Penal, decreto o perdimento dos valores em dólares apreendidos na residência da ré (US\$27.790,00) conforme o apenso referente à busca e apreensão. Ao final da sentença foi determinada a liberação dos bens, os quais não foi aplicada pena de perdimento, assim, considerando que já foi formulado pelos réus pedido de liberação dos bens nos autos principais, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

**0009985-27.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando houve a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, absolvendo o réu CIRO GIORDANO, com a liberação dos bens do requerente, resta prejudicada a determinação para o bloqueio do novo veículo adquirido pelo requerente nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

**0006044-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, determinando ao final a liberação dos bens, os quais não tiveram pena de perdimento aplicada, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

**0006870-61.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, determinando ao final a liberação dos bens, os quais não tiveram pena de perdimento aplicada, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

**0007729-43.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA

## **PUBLICA**

Houve a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, condenando o réu ADELSON ALVES LIMA. Contudo, não foi decretado o perdimento de bens, nos seguintes termos: Não há bens do réu apreendidos com relevância econômica para que se determine seu perdimento em favor da UNIÃO, pelo que desde já autorizo a liberação dos bens retidos. Ao final da sentença foi determinada a liberação dos bens, os quais não tiveram pena de perdimento aplicada, assim, considerando que já foi formulado pelos réus pedido de liberação dos bens nos autos principais, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

## **PETICAO**

**0002922-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando que não houve manifestação ao determinado na decisão de fls. 48/49, bem como a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, determinando ao final a liberação dos bens, os quais não tiveram pena de perdimento aplicada, e uma vez que já foi formulado pelos réus pedido de liberação dos bens nos autos principais, resta prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Após, arquivem os autos.

## **Expediente Nº 11045**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007476-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO BORIS GRANA OLIVERA**

Postula a Defensoria Pública da União, às fls. 248, a correção de erro material na sentença de fls. 213/234, uma vez que foi aplicada causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6, elevando a pena provisória fixada em 5 anos para 6 anos, quando o correto seria 5 anos e 10 meses. Sustenta que após a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, 4º da referida lei, na fração de 1/5, a pena definitiva deveria ser 4 anos e 8 meses, e não 4 anos, 9 meses e 18 dias fixados na sentença. Com razão a Defensoria Pública da União, razão pela qual a parte da fixação da pena-base do réu RODOLFO BORIS GRANA OLIVEIRA passa a ter a seguinte redação: Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu confessou o crime já na primeira oportunidade, perante a autoridade policial, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão uruguaio residente na Argentina, buscou droga no Brasil e a levaria à Espanha, destino comum e, inclusive, com identidade linguística com seu país de residência, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que, embora o réu não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de grupo organizado que atuava, pelo menos, em três países. O réu chegou a declinar os prenomes dos seus aliciadores, e mencionou, em seu interrogatório policial, que se tratava de organização composta por cinco indivíduos. Além disso, o réu tem registro de viagem anterior à Espanha, poucos meses antes de sua prisão e com outro passaporte, sobre a qual mentiu à autoridade policial e para a qual não apresentou justificativa plausível, evidenciando envolvimento acima do normal com a organização criminosa que o contratou. O réu ficou perceptivelmente nervoso quando o questionei a respeito, e claramente não esperava essa linha de indagação. Foi elaborando sua resposta aos poucos. Há ainda o fato de o réu ter trocado de passaporte entre as viagens, expediente comumente adotado por organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas. Não há, claro, prova de que o réu efetivamente praticou crime nesta ocasião, mas a ausência de elementos que deem plausibilidade a sua versão - considerando que alegou ser pobre e ter praticado o crime pelo qual é agora condenado porque temia morrer em decorrência de doença cardíaca -, e tratando-se de causa de diminuição da pena, que depende do preenchimento de requisitos positivos de personalidade, é o caso de se considerar negativamente o envolvimento com organização criminosa ora evidenciado. Sendo este o critério que adoto para a dosimetria desta causa de diminuição, entendo que, no caso, a redução deve se dar próxima do mínimo, em 1/5, resultando pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público

Federal para o fim de CONDENAR o réu RODOLFO BORIS GRANA OLIVERA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do quanto decidido no v. Acórdão de fls. 155/159, nomeio o(a) Dr(a) LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia indireta que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Nomeio, ainda, o Dr. MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 09:40 horas, para a realização da perícia indireta que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da justificativa ofertada às fls. 224/225, designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO, mantidos, nos mais, os termos da decisão proferida às fls. 216/219. Int.

**0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)**

O laudo pericial apresentado às fls. 316/318 é inconclusivo. A perita afirmou que não há como afirmar em única avaliação clínica se os medicamentos pleiteados pelo autor são os mais indicados para o tratamento da sua doença, e que é necessário conhecimento aprofundado do paciente. A perita reconheceu, em última análise, a sua incapacidade para avaliar o quadro do autor, razão pela qual não deveria ter aceitado o encargo. Destituo-a da função com fundamento no art. 424 do CPC, pelo que desautorizado o pagamento de honorários periciais. Nomeio, em substituição, o Dr. MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo? 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização? 3) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique. 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nomeio o(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito(a) no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de agosto de 2015, às 10:00 horas, para a realização da perícia

que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4829**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOS nº 0001719-17.2013.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANTONIO JOSÉ DA SILVAS E N T E N Ç ATrata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Antonio José da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor PRETA, chassi nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG6155/SP, RENAVAM 317086537.Relata a autora que, em 01/04/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000044709050, no valor de R\$ 6.827,75 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30303501), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16).Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20); custas judiciais à fl. 21.Deferida a liminar (fls. 26/27), o veículo não foi localizado (fl. 104).Às fls. 130/132, decisão indeferindo o pedido da CEF de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial e deferindo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito.O réu foi citado (fl. 147).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Com a propositura da presente demanda, a parte autora pretendia a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Posteriormente, em razão da não localização do veículo, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial ou de depósito, sendo este último deferido, citando o réu para que entregasse o bem no prazo de cinco dias ou depositasse em juízo o valor correspondente.No bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida do réu (fl. 147), que demonstrou total desídia ao não devolver o bem avençado, não depositar o valor correspondente em juízo ou apresentar resposta, faculdades postas pelo artigo 902, incisos I e II, do CPC, operando-se a revelia e seus efeitos.Dessa forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior).No caso em tela, a dívida era de R\$ 8.546,59, em 18/03/2013 (fl. 20), enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, cuja pesquisa ora determino a juntada, indica o valor de R\$ 4.155,00 em março de 2013, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora.Assim, esse último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno ANTONIO JOSÉ DA SILVA ao pagamento da importância de R\$ 4.155,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa.Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

## **MONITORIA**

**0006162-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso, em virtude da ausência de expediente forense nos dias 20 e 21 de abril de 2015 (de acordo com a Portaria n 2.095/2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), iniciou-se na data de 22 de abril de 2015 e terminou em 7 de maio de 2015, motivo pelo qual torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 249 e o despacho de fl. 250, recebendo a petição de fls. 251-260 como tempestiva.Desta forma, recebo o recurso de apelação interposto

pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA PEREZ SIGNORI**

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Tatiana Perez Signori S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fl. 104, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 143, a exequente informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a exequente informou que se compôs amigavelmente com a executada, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que houve composição amigável entre as partes. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003377-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003377-7) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autos Nº 0003377-86.2007.403.6119 Autor: José Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.371.155-6, iniciada em 18/11/1999, para aumentar o tempo de contribuição com a inclusão de labor rural, no período de 18/03/1959 a 17/11/1972, alterando-se a porcentagem de 70% para 100% do salário-de-benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). A decisão de fl. 30/32 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado à fl. 36 e apresentou contestação (fls. 39/42) e acostou documentos (fls. 43/338), pugnano pela improcedência da demanda, porque já teriam sido considerados como atividade rural os anos de 1956, 1959, e de 1966 a 1969 e os intervalos não seriam viáveis a sua homologação como atividade rural, pela ausência de provas para tanto. Na hipótese de procedência, pleiteou o reconhecimento de prescrição de parcelas. Houve prolação de sentença de improcedência (fls. 348/349). A decisão de fls. 360 anulou a sentença e determinou a regularização da instrução do feito. As decisões de fls. 363 e 365 oportunizaram a produção de provas, notadamente a testemunhal; todavia, a parte autora não apresentou rol de testemunhas e a parte ré requereu o depoimento pessoal do autor. Houve a realização de audiência para produção de prova oral. Autos conclusos para sentença (fl. 376). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. No caso concreto, a parte autora acostou diversos documentos que servem como início de prova do labor rural, quis sejam: fls. 09/10, que é certidão de aquisição e alienação de imóvel; fls. 56, que é certificado de reservista emitido em 1956; fls. 57/58, que é fatura de aquisição de um trator, datado de 1966; fl. 60, que é o título eleitoral, datado de 1968; fls. 61/67 que são declarações de rendimentos referentes aos anos de 1968/69; fls. 86/88, certidões de casamento e de nascimento de filhos, referindo-se aos anos de 1966, 1967 e 1969. Importante ressaltar-se que o INSS, já na esfera administrativa, homologou atividade rural nos anos de 1956, 1959 e de 1966 a 1969, conforme se infere da contestação e do documento de fl. 171, restando como controvertidos apenas os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1965 e de 01/01/1970 a 17/11/1972. Assim, infere-se que todos os documentos já foram considerados aptos para homologação do labor rural já reconhecido na esfera administrativa. Saliento que o documento de fl. 10, originário de escritura de venda e compra datada de 14/11/1972 já aponta o endereço da parte autora como Guarulhos/SP, colocando em xeque a atividade rural no período. Além disso, inexistiu nos autos prova testemunhal capaz de corroborar a afirmação da parte autora do trabalho rural no período controvertido, enfatizando que na petição de fls. 341/343 a parte autora foi expressa em afirmar que dispensava a produção de outras provas, bem como na petição de fls. 366/367, apesar de mencionar que havia rol de testemunhas, o fato é que nos autos inexistiu pedido de produção de prova testemunhal ou apresentação de rol de testemunhas, não tendo

sido produzida a prova testemunhal. Ressalte-se que no final do depoimento da parte autora, o seu advogado afirmou que já não mais existiam provas testemunhais (09 minutos e 02 segundos da gravação de fl. 374). Ante o exposto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a atividade rural nos períodos de tempo controvertidos, o que impõe a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme petição de fls. 206/207, determino, na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil, a suspensão do processo. Intime-se a procuradora da parte autora para promover a habilitação nos autos de todos os herdeiros necessários do falecido segurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Publique-se. Intime-se.

**000118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação da NFLD-Debcad nº 37.137.218-6 ou, alternativamente, o reconhecimento de erro material e conseqüente abatimento do valor dos créditos apontados (pagamento em GPS), devidamente atualizado pela Taxa Selic, para futura e adequada exigência. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pela NFLD nº 37.137.218-6, até a decisão de mérito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/174; custas recolhidas à fl. 175. Às fls. 179/180, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 185), a União ofereceu contestação, arguindo preliminar de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 204, consta arquivo de mídia digital contendo os documentos que instruíram a contestação. Às fls. 206/210, réplica; às fls. 222/223, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, visando à comprovação da divergência entre os valores considerados recolhidos (RAD) e não transportados ao DAD, gerando exigência a maior, o que foi deferido às fls. 224/225. Às fls. 257/272, laudo pericial contábil. Às fls. 280/282, a autora impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos da perita, o que foi deferido à fl. 332. Às fls. 292/292v, manifestação da ré quanto ao laudo. Às fls. 337/340, esclarecimento pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 343/344 (autora) e 346 (ré). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 347), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para a perita prestar esclarecimentos (fl. 348). Às fls. 350/353, esclarecimento pericial, acompanhado de documento (fls. 354/357v). As partes manifestaram-se às fls. 359 (autora) e 364/371 (ré). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 372). É o relatório. **DECIDO.** Preliminar de mérito A União pretende seja pronunciada expressamente a prescrição da ação, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob o fundamento de que a autora deveria ter proposto a demanda dentro dos cinco anos contados dos alegados pagamentos efetuados no período de 11/2002 a 06/2005. Contudo, não assiste razão à ré, uma vez que a NFLD nº 37.137.218-6, que abarca os alegados pagamentos efetuados no período de 11/2002 a 06/2005, foi objeto de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 16095.000029/2008-85, no qual sobreveio decisão em 16/09/2011, conforme fl. 12. Deu-se, portanto, a interrupção do prazo prescricional, não sendo hipótese de extinção. Mérito Afirma a autora ter tido lavrada contra si a NFLD nº 37.137.218-6, em fevereiro de 2007, sob o fundamento de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 01/2007. Aos 12/05/2011, em decisão administrativa, foi reconhecida a decadência do lançamento tributário do período de 01/1999 a 13/2001. Contudo, entende ter havido erro material do Fisco, que reconheceu o pagamento das contribuições sociais, sem ter realizado o abatimento da exigência final. Nesse cenário, sustenta a autora a necessidade de anulação da NFLD nº 37.137.218-6, com o reconhecimento do erro material e conseqüente imputação do pagamento (reconhecido no RDA), dos valores compreendidos no período de 11/2002 a 06/2005. De outro lado, assevera a ré que a autora não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida, remanescendo perfeitos e inatacáveis os termos da NFLD 37.137.218-6. Além disso, afirmou que improcede a alegação da autora de que não houve ao final imputação dos pagamentos feitos pela contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o ponto controvertido da demanda é a existência de erro material na lavratura da NFLD 37.137.218-6, consistente no reconhecimento, pela autoridade fiscal, de recolhimentos de contribuição social sem o devido abatimento desses valores da exigência final, configurando divergência entre o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e o Relatório de Documentos Apresentados (RDA). Com efeito, a perícia contábil concluiu que há divergência entre os relatórios DAD, RDA e RADA, assim explicando: O DAD é um relatório que consolida o crédito tributário devido pela autora à ré, contem todas as informações do débito ainda devido pela autora e todo crédito utilizado pela fiscalização. O RDA é um relatório que apresenta todas as GPS's que foram entregues pela parte autora, nela constam as GPS's de código 2631 e GPS's de código 2100. O RADA é um relatório que apresenta todas as GPS's que foram entregues pela parte autora, nela constam as GPS's de código 2631 e GPS's

de código 2100 e os débitos, conforme suas siglas. Resumindo, os débitos apresentados no RADA não coincidem com os débitos apresentados no DAD, este que é o consolidador da dívida devida pela autora. Enquanto que os créditos listados no RDA e RADA coincidem (código 2100 e 2631), contudo, no DAD, que é o consolidador da dívida, os códigos considerados são relativos apenas a GPS de código 2631. (negritei) A própria assistente técnica da União, a AFRFB Sandra Maria Guedes Teixeira, na conclusão de seu parecer (fls. 330/331), ratificada na manifestação da União de fls. 292/292v, afirmou que o laudo pericial está correto e o valor devido pela contribuinte, com base no que consta nos autos, é inferior ao lançado na NFLD em tela. Asseverou ainda que deixaram de ser apropriadas em sua totalidade, nos débitos lançados, as GPS's, recolhidas sob o código 2100, que é o recolhimento da própria empresa. Convém ressaltar a resposta da assistente técnica ao quesito 4 da autora: De acordo com a perícia. De fato, as GPS's de código 2100 não foram abatidas das contribuições apuradas no período de 11/2002 a 06/2005. Portanto, deve ser reconhecido o erro material na lavratura da NFLD nº 37.137.218-6, uma vez que as GPS's recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005 não foram consideradas em sua totalidade no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD nº 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPS's recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o tempo dispensado; (iii) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Moises Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moises Joaquim da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/35. Às fls. 43/46, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação (fls. 51/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/118, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da litispendência do feito com outro que tramitava perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos ou da incompetência absoluta e, no mérito, pela improcedência, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudos médicos periciais fls. 119/131 e 132/141. As partes foram instadas a se manifestarem sobre os laudos periciais, sendo que a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 147/149) e o INSS manifestou concordância com os laudos (fl. 151). À fl. 152, decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Decisão de fl. 159, suspendendo o feito para evitar decisões contraditórias e a eventual concessão de benefícios incompatíveis até a solução do feito que tramitava perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos por prejudicialidade, nos termos do artigo 265, IV do CPC. Em petição de fl. 168, a parte autora alegou que a referida ação se referia a acidente de trabalho ocorrido em 2011, enquanto estes autos tratam de doença degenerativa. Requereu o prosseguimento do feito com a realização de perícia médica nas especialidades Cardiologia e Ortopedia, pois o autor sofreu infarto recentemente e está muito debilitado. Às fls. 169/171, foi juntada cópia da sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, na qual foi julgado improcedente o pleito do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Preliminares Incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS, pois da análise dos autos verifica-se que a parte autora não está acometida por doença ou lesão que decorra de acidente de trabalho, conforme laudo médico pericial (fl. 128). Outrossim, depreende-se dos documentos acostados aos autos que na ação promovida perante a Justiça Estadual não foi verificada a existência de doença ou lesão decorrente de acidente de trabalho, tendo sido a ação julgada improcedente (fls. 169/170). Assim, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial especialista em ortopedia concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portando não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 127). Na perícia médica realizada por Clínico Geral foi relatada a seguinte conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 138). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial

de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Outrossim, não há que se falar em realização de perícia médica na especialidade cardiologia, uma vez que inova a parte autora nos pedidos, o que não é dado na presente fase processual face à estabilização objetiva do processo, que opera de forma absoluta quanto ao autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente.Inicial com procuração e documentos às fls. 02/32.Às fls. 36/40, decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 47/50).Estudo socioeconômico às fls. 54/73.O INSS deu-se por citado, fl. 75v, e apresentou contestação, fls. 76/87, com documentos, fls. 88/101, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado.A parte autora manifestou-se sobre a contestação à fl. 103, e requereu a realização de perícia médica na especialidade neurologia.Esclarecimentos do perito ao laudo médico (fl. 111).Laudo médico na especialidade neurologia (fls. 112/116).À fls. 119/122, o INSS informou o deferimento do benefício de amparo assistencial ao autor, na via administrativa, em 26/05/2014. Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 130/131).Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 135.É o relatório. Decido.Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto de Idoso, Lei nº

10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei, passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga, quer sob a atual. Por miserabilidade, tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20

da Lei 8.742/1993.5. Decisão:Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014.Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto.Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II).(Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)Além dessas considerações, cabe salientar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR:4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Pois bem.No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física). Constatou do laudo médico judicial elaborado na especialidade neurologia em resposta aos quesitos 4.1 e 4.2 do Juízo que o autor é portador de retardo mental, bem como que a referida doença teve início na infância (fl. 114).E conclui: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portando, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. (fl. 116).A situação de miserabilidade também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a saber: a parte autora (José, 54 anos quando da elaboração do laudo e 55 anos atualmente, deficiente e sem renda), sua irmã (Sônia, 56 na época do estudo e 57 anos atualmente, que auferia renda variável como

costureira), sua sobrinha (Vanessa, 34 anos quando da elaboração do laudo e 35 anos atualmente, que recebe benefício de bolsa família no valor de R\$ 130,00 e ajuda na atividade familiar de costura), e os sobrinhos netos Bruno e Vitória, ambos menores de idade, sem renda. Verifica-se, ainda, que o imóvel onde reside a família é próprio, porém não conta com escritura, apenas com contrato de compra e venda. Nesse contexto, tem-se que a família não possui renda, vivendo em situação de miséria. Aliás, destaco que a própria autarquia ré, reconhecendo a situação de penúria do núcleo familiar, concedeu o benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor do irmão da parte autora, conforme documentos de fl. 122. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, enquadra-se dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 04/03/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 04/03/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos respectivos valores atrasados, que deverão ser atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0006276-13.2014.403.6119 - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Ivan Lopes de Souza D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar os documentos essenciais que embasem a sua pretensão, conforme mencionado na própria inicial: os documentos juntados fazem prova da contratação, das compras efetuadas pelo devedor, dos descontos em sua conta corrente, por efeito da contratação. Assim, em que pese o atual andamento do feito, em cumprimento ao disposto no artigo 284, do CPC, determino que o autor complete a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao réu para que se manifeste no mesmo prazo. Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

**0000862-97.2015.403.6119 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e de COFINS declaradas mensalmente. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada para o fim de anular, ainda que parcialmente, os lançamentos de PIS e COFINS realizados, excluindo-se de sua base de cálculo os valores inerentes ao ICMS (R\$ 407.410,55) diante da inconstitucionalidade de considerá-los integrantes do conceito de faturamento, bem como determinando que, a partir da presente data, todos os lançamentos realizados pela Requerente, ao entregar as declarações de tributos federais, não incluirão mais o valor do ICMS no montante de faturamento da empresa, para os fins de apuração do PIS/COFINS. Pleiteia, ainda, que se reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, bem como que se defira a restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior pela Requerente ou, alternativamente, autorizar sua compensação, pela sistemática legal vigente. Finalmente, postula que se determine a retificação de ofício das declarações entregues mensalmente pela Requerente, tais como DCTF, Dacon ou EFD, DIPJ etc., para que conste o valor correto em suas obrigações. Com a inicial, documentos de fls. 21/34; custas recolhidas, fl. 35. Às fls. 39/41v, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, fl. 59, a União ofereceu contestação, fls. 60/66v, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 67/68, a autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 39/41v, alegando obscuridade quanto ao fato de a antecipação dos efeitos da

tutela deferida ter o condão de lhe autorizar, desde já, a formalizar suas declarações tributárias (DCTF, EFD, DIPJ, etc.), excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inerentes ao ICMS. Suscita ainda omissão quanto à possibilidade de que seja depositada em Juízo a diferença apurada pela embargante, se possibilitada a declaração imediata pela empresa nos termos já descritos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 73/83, ao qual foi deferida a concessão de efeito suspensivo, fls. 69/71. Os autos vieram conclusos (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Após a apresentação da contestação, verifico que a ré não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual confirmo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo, pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para

esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Dessa forma, os pedidos da autora devem ser julgados procedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, autorizando-a, desde já, a formalizar suas declarações tributárias (DCTF, EFD, DIPJ, etc.), excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inerentes ao ICMS, bem como o direito à repetição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (somente a questão da inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014), condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Ante a prolação desta sentença, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 67/68. Comunique-se por correio eletrônico a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0004500-65.2015.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Mônica Nobre, servindo a presente de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 044.372.681-7, com o objetivo de readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela EC 20/98, a partir de 16/12/98, e readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela EC 41/03, a partir de 31/12/2003. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 18/37. À fl. 41, decisão determinando à parte autora que regularize a petição inicial, acostando documentos autênticos ou declarando-os como autênticos, bem como que comprove que realizou na esfera administrativa pedido de revisão, a fim de se verificar o interesse de agir. Às fls. 42/45, manifestação da parte autora no sentido de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa. Os autos vieram conclusos, fl. 46. É a síntese do necessário. **DECIDO**. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 41v), a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 42 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005622-89.2015.403.6119 - CAIRO MARTINS DE SOUZA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.535.735-2 com DIB em 18/04/2005 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/72. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO - Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o

sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou

para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005623-74.2015.403.6119 - ELENICE DE JESUS (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.435.264-1 com DIB em 01/02/2003 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 09/25. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser**

fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de

se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005634-06.2015.403.6119 - EDMO JOSE FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.373.896-0 com DIB em 01/09/2008 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/72. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo

que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que

garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passaro dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005863-63.2015.403.6119 - ALTAMIR JOSE INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.902.898-2 com DIB em 01/02/2012 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria, bem como a condenação do réu em danos morais pela negativa

da desaposentação no valor de 50 salários mínimos. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/110. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse

sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 . FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da

Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os

aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo à concessão do pedido principal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005891-31.2015.403.6119 - JOSE DE CARVALHO FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.748.330-4 com DIB em 20/06/2002 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/233. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de

Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se desprende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo

se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005984-91.2015.403.6119 - JOSE BORGES DA CUNHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005984-91.2015.403.6119 AUTORA: JOSÉ BORGES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.729.276-4 com DIB em 05/11/1997 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/36. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado

contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a

criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006064-55.2015.403.6119** - FRANCISCO FIRMINO ALVES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006064-55.2015.403.6119 AUTORA: FRANCISCO FIRMINO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 156.734.952-5 com DIB em 10/01/2012 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/59. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a

uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que na solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração

progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005146-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH X LESLIE ROSSI FREDERICH**

Classe: Embargos de Terceiro (Cumprimento de Sentença) Exequente (Embargada): Rosa Maria Guadagnin Executada (Embargante): Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, visando ao cumprimento do julgado de fls. 306/309 e 361/365v, que julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 374/376, a exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 2.200,50, para 21/10/2014. Às fls. 383/384, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.211,07, com o que a exequente concordou, fl. 390. À fl. 392, alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 394). É o relatório. **DECIDO**. Como se pode constatar dos documentos de fls. 384 e 392, a executada cumpriu condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, após o levantamento da quantia depositada, nada mais requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004842-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ERICA ANTONIA LOPES RIBEIRO SILVA**

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Érika Antonia Lopes Ribeiro Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/15. À fl. 54, certidão de constatação. À fl. 55, a CEF requereu a desistência da presente notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/08, que o advogado subscritor da petição de fl. 55 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002180-52.2014.403.6119** - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

Classe: Opção de Nacionalidade Requerente: Silvanya Corrales Gomes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de procedimento instaurado com vistas à opção de nacionalidade, requerido por Silvanya Corrales Gomes, qualificada na inicial, para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, lhe seja reconhecida a nacionalidade brasileira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/76. As custas foram recolhidas, fls. 80/81. À fl. 83, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de prazo à requerente para que junte certidão de casamento ou nascimento ou de outro documento de seus genitores, que demonstre a condição de brasileiro de pelo menos um deles, o que foi determinado, fl. 84. À fl. 88, a requerente juntou cópia da certidão de casamento de seus pais. À fl. 90, nova manifestação do MPF, requerendo a expedição de ofício ao Cartório responsável pela expedição da certidão, a fim de que confirme, ou não, sua autenticidade. À fl. 93, resposta do Cartório de Registro Civil de Barretos confirmando a autenticidade da certidão de casamento. Às fls. 96/98, o MPF manifestou-se pela homologação do pedido de nacionalidade brasileira. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 99. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A certidão de transcrição de nascimento acostada à fl. 10 comprova que a requerente nasceu em território estrangeiro. Os documentos juntados às fls. 88 e 93 comprovam que a mãe da requerente é brasileira. Já os de fls. 21/36 demonstram que a requerente reside na República Federativa do Brasil, desde, pelo menos, 1992 (vide fl. 28). Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96/98, o requerimento deve ser homologado, conforme pleiteado, eis que restou comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais. Ademais, é este o entendimento de nossos tribunais, como se denota do julgado ora transcrito: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - REOACO 335903 - Data da Decisão: 18/05/2007 - Data da Publicação: 04/06/2007 - Relatora: Juíza Regina Costa) Estando presentes, portanto, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, está legitimada a opção pela nacionalidade brasileira, feita na inicial. Posto isto, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para DECLARAR brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, c a requerente Silvanya Corrales Gomes, para que se produzam todos os efeitos legais. Transitada em julgado a presente sentença homologatória, expeça-se Mandado de Inscrição, ao oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da cidade onde reside a requerente. Com o cumprimento do acima determinado e após o referido registro e, se nada mais houver a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista a ausência de litígio e mesmo de previsão legal. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007194-56.2010.403.6119** - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Celine Rodrigues de Oliveira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 126/129. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 156/166, com os quais a parte exequente concordou (fl. 192). À fl. 196, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 198 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 198 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008994-85.2011.403.6119** - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Esdra Alves Santos da Silva - Incapaz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 126/129. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 190/193, com os quais a parte exequente concordou (fl. 195). À fl. 199, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 200 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 200 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008269-62.2012.403.6119** - DIONIZIO TEODORO ALVES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Dionizio Teodoro Alves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 88/89. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 95/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 97 v). À fl. 101, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios) e à fl. 102 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 102 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008273-4)** - PEDRO ANTONIO JASCOSKI (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO ANTONIO JASCOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004423-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BATISTA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BATISTA PENTEADO

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Sandra Batista Penteado S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 35/35v, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 92, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a exequente informou que transigiu com a executada, inclusive em relação a custas e a honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista o informado pela exequente. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4831**

#### **MONITORIA**

**0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA  
Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação da movimentação processual do presente feito. Deverá a CEF apresentar novos endereços para citação do requerido, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento da determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0009084-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Ante a informação retro, intime-se a CEF para esclarecer se insiste na intimação do réu no endereço indicado à fl. 69, qual seja, Rua Um 117, e, em caso afirmativo deverá a autora fornecer o endereço correto e completo (logradouro, número, bairro, CEP, município), a fim de viabilizar a localização do requerido. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação competente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 72. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009094-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MONTELLI

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do requerido, acostado às fls. 99/101, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

1. Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do requerido, acostado às fls. 125/127, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0000375-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO  
MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TELMA ROCHA DOS SANTOS Diante da Certidão  
ajuntada aos autos à fl. 111, expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da ré TELMA ROCHA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 012.088.858-04, no endereço da Av. Anátacio, nº 809, City America, CEP nº 00511-900, São Paulo-SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.927,29 (treze mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) atualizado até 20/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, podendo ser encaminhada via e-mail e devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0005590-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE. Primeiramente, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do réu é na Comarca de Arujá/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. ido de Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Arujá a citação do requerido NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 632.555.028-53, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 55, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 78.443,12 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos) atualizado até 24/04/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8)** - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002827-86.2010.403.6119** - BIANCA DA SILVA LUCENA - INCAPAZ X MARIA JOSENILDA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (310-319), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000064-44.2012.403.6119** - COSMIRA DE JESUS CARDOSO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY CARDOSO DE LIMA X THONY CARDOSO DE LIMA X JHENIFFER CARDOSO DE LIMA Manifeste-se a parte autor acerca das informações prestadas pelo INSS no concernente à execução em que assevera nada ser devido. No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar memória discriminada de cálculos e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

**0004367-67.2013.403.6119** - JOSE MASSENO DA SILVA (SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (238-247), intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006653-18.2013.403.6119** - MARIA FERREIRA LEITE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS RODRIGUES DA MATA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, deverão as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0005742-69.2014.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa GAIL - Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. Com atual denominação Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação almejada junto ao referido estabelecimento ou que aquele tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Quanto ao pedido de constatação técnica (vistoria) nas dependências da referida empresa, lançado no item 2 à fl. 188, indefiro, tendo em vista que referida prova neste momento não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0009610-55.2014.403.6119** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente os documentos necessários para comprovar a habilitação para a função de guarda, vigia e vigilante, por se tratar de profissão regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/1994. Determino a juntada dos documentos supra, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao réu para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005827-21.2015.403.6119** - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005827-21.2015.403.6119 AUTOR: APARECIDO PIO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO PIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/123). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005828-06.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Carlos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.362.555-4, a fim de enquadrar como atividade especial o período laborado na empresa Embu S.A. - Engenharia e Comércio, de 10/05/1988 a 29/08/1994, e, consequentemente, aumentar o tempo de contribuição e a renda mensal inicial. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/203. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 - conforme narrado na inicial, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005842-87.2015.403.6119 AUTOR: MISAEL FERREIRA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MISAEL FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/103). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005860-11.2015.403.6119 - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante para a vida independente e para o trabalho e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/51). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 52, em virtude da diversidade de objetos. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares, bem como que a doença acarretaria impossibilidade de vida independente. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Nesse passo,

ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. DETERMINO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. DESIGNO, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. DA PERÍCIA MÉDICA DETERMINO, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiátrica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Tathiane Fernandes, psiquiatra. Considerando a indisponibilidade de data mais próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de julho de 2015, às 10 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena -

Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade laboral ou para vida independente?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.A parte autora deverá regularizar a petição inicial, promovendo a declaração de autenticidade dos documentos acostados com a inicial, bem como deverá regularizar a sua representação processual, comprovando a alegada interdição da parte autora e a nomeação da aludida curadora, para tanto, assino o prazo de 10 dias.Após a regularização, Cite-se.

**0005906-97.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS SOARES DE MATOS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 297 do CPC com a advertência do artigo 285 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005946-79.2015.403.6119 - FABIANA DOS SANTOS(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 20/04/2015. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão do benefício, em desrespeito à dignidade da segurada, no valor de R\$ 50.000,00, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/69. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 64.000,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Com relação ao pedido principal da autora (concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 20/04/2015), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 50.000,00, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013). O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição.

**0006044-64.2015.403.6119 - DECIO DOS SANTOS REIS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, letra e, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2) Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, do ano corrente, vez que o de fl. 16 data do ano de 2013, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. PRAZO: 10 dias, 3) Cumpridos os itens acima, cite-se o INSS. 4) Publique-se.

**0006066-25.2015.403.6119 - MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo anexar aos autos a relação dos salários de contribuição, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça acostada às fls. 210, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior que ora transcrevo: Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 154, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações apresentadas pela executada nos exercícios dos últimos três anos. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se..Cumpra-se.

**0008771-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 103: defiro o pedido formulado pela CEF pelo que concedo o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0008584-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 53 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005591-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Cite-se os executados FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP e FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 233.499,08 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos) atualizado até 23/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001921-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001921-1) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao compulsar os autos, verifiquei que há um requerimento apresentado pela parte autora à fl. 236 postulando seja o pagamento de seu crédito efetuado por meio de RPV. Ocorre que o valor a que tem por crédito encontra-se na base de R\$ 47.117,69 (quarenta e sete mil, cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos), quantia esta considerada acima de 60 salários mínimos na data da elaboração do cálculo em 01/11/2014, conforme os indicadores constantes na tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV. Assim, deverá o ilustre advogado da parte autora regularizar a sua representação processual exibindo instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar ao crédito que ultrapassar o limite supracitado. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições pertinentes. Publique-se.

**0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - ELISABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FAUSTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Em complementação ao Termo lançado à fl. 140, defiro o pedido apresentado às fls. 135/136, pelo que determino seja retificado o nome da parte autora na forma grafada no comprovante de situação cadastral no CPF acostado pela aos autos à fl. 137 passando a constar: ELISABETE FAUSTINO DE MOURA. Dê-se cumprimento, encaminhando a informação por meio de correspondência eletrônica ao SEDI. Com a regularização, expeça-se nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

**0005039-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005039-1) - MARIA EULA DE MEDEIROS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas às fls. 227/228 foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos às fls. 230 e 234 em razão de divergências de grafia no tocante ao nome da parte autora com o CPF, pois nos autos consta como sendo Maria EULA de Medeiros e no comprovante de situação cadastral consta Maria EULLA de Medeiros. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA**

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

Expeça-se Carta Precatória de citação de DANILO DE QUEIROZ TAVARES, RG 46.085.982-1, CPF 330.274.588-50, em nome próprio e como Representante Legal da Empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.218.915/0001-76, na Rua Platina, nº 210, apto 84, Vila Gomes Cardin, São Paulo/SP, CEP 03308-010 para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, a exequente apresentará os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a se distribuída para uma das varas cíveis da subseção judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com a decisão de fls. 416/419 e 444, da petição de fl. 435/436 e da decisão de fl. 498/499. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4835

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001273-77.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNISAU COM/ IND/ LTDA X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Classe: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Autor: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP Réu: José Carlos Fernandes Chacon e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública para apuração de suposta prática de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face de JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificados nos autos, em razão da prática de eventuais atos de improbidade administrativa, consistentes, em síntese, em irregularidades (superfaturamento) praticadas em procedimentos licitatórios relacionados ao convênio 1.719/2013 SIAFI 496130, cujo objeto era aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo ônibus-consultório médico e odontológico, tendo sido disponibilizado pelo Governo Federal o valor de R\$ 106.400,00 à conta do orçamento do Fundo Nacional da Saúde (União) para ano de 2004. Pleiteou-se a indisponibilidade do patrimônio da parte ré e a condenação às penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/271. Fls. 330/335: decisão judicial que decretou a indisponibilidade de bens e valores existentes nos patrimônios dos réus, limitados ao valor R\$ 3.905.350,74 e determinou suas notificações para apresentarem defesas preliminares. Foram realizadas diligências para cumprimento do decreto de indisponibilidade (fls. 339/355). Fls. 364: notificação dos réus Planan e Cleia para apresentação de defesa preliminar. Fls. 367/370: manifestação do MPF requerendo o reconhecimento de conexão e redistribuição do feito para este Juízo. Fl. 385: pedido da União de deferimento de prazo suplementar para manifestação sobre interesse no ingresso na presente demanda. Fls. 386/391: pedido de terceiro (Banco Volkswagen s.a) para levantamento de restrição em determinado veículo. Fls. 403/405: decisão proferida pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que reconheceu a conexão, em virtude de identidade de pedido e de causa de pedir, com as ações de improbidade registradas sob os nº 0010330-32.2008.403.6119 e 0006958-41.2009.403.6119 em trâmite neste Juízo, determinando-se a redistribuição do feito para este Juízo. Fl. 410: autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Início esclarecendo os elementos identificadores da presente demanda de ação civil de improbidade (nº 0001273-77.2014.403.6119). A causa de pedir desta demanda é a prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes, em síntese, em irregularidades (superfaturamento) praticadas em procedimentos licitatórios relacionados ao convênio 1.719/2013 SIAFI 496130, cujo objeto era aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo ônibus-consultório médico e odontológico, tendo sido disponibilizado pelo Governo Federal o valor de R\$ 106.400,00 à conta do orçamento do Fundo Nacional da Saúde para ano de 2004. Já o pedido desta demanda é a condenação dos réus nas penas contidas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92. De sua vez, a parte autora é o Município de Ferraz de Vasconcelos, sendo réus José Carlos Fernandes Chacon, UNISAU Comércio E Indústria Ltda, Paulo José Sampaio Bastos, Cleia Maria Trevisan Vedoin e PLANAM Indústria, Comércio E Representação Ltda. Neste ponto, passo a analisar os elementos identificadores das demandas registradas sob os nº 0010330-32.2008.403.6119 e 0006958-41.2009.403.6119, ambas ações civis públicas, cujos objetos analisam a prática de supostos atos de improbidade, sendo importante ressaltar de plano que a decisão de fls. 584/598 daquele feito determinou a tramitação de ambas ações apenas nos autos da ação nº 0010330-32.2008.403.6119 (penúltimo parágrafo da fl. 598). Quanto à ação civil pública nº 0010330-32.2005.403.6119, a causa de pedir consiste na apuração de suposto ato de improbidade, em virtude de no dia 31/12/2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, à época representado pelo então prefeito José Carlos Fernandes Chacon, ter firmado o convênio nº 1.719/2003, SIAFI nº 496130, com o Fundo Nacional de Saúde (União Federal - Ministério da Saúde), cujo objeto seria a aquisição de unidades móveis de saúde discriminados no plano de trabalho para fortalecimento do Sistema Único de Saúde, pelo qual foi repassado ao município a quantia de R\$ 106.400,00 e, em contrapartida, o município participaria com R\$ 34.501,00. Já o pedido consistiu na condenação da parte ré nas diversas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, especificando em relação a cada réu as respectivas punições. De sua vez, a parte autora é a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, sendo réus José Carlos Fernandes Chacon, Marcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Unisau Comércio Indústria Ltda, Ronaldo Pereira Medeiros, Planam Indústria e Comércio de Representações Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Marlene Aparecido Mazzo e Almayr Guisard Rocha Filho. Quanto à ação civil pública nº

0006958-41.2009.403.6119, a causa de pedir consiste na apuração de suposto ato de improbidade, em virtude de no dia 31/12/2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, à época representado pelo então prefeito José Carlos Fernandes Chacon, ter firmado o convênio nº 1.719/2003, SIAFI nº 496130, com o Fundo Nacional de Saúde (União Federal - Ministério da Saúde), cujo objeto seria dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, com valor de R\$ 106.400,00 e contrapartida de R\$ 21.280,00, realizada a licitação na modalidade convite, desmembrado o objeto nos procedimentos licitatórios de números 043/2004 para a aquisição da unidade móvel de saúde e o número 044/2004, para aquisição de objetos e equipamentos para a unidade móvel. Já o pedido consistiu na condenação da parte ré nas diversas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, especificando em relação a cada réu as respectivas punições. De sua vez, a parte autora é o Ministério Público Federal, sendo réus José Carlos Fernandes Chacon, Marcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almayr Guisard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyam, Planam Indústria e Comércio de Representações Ltda, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio Indústria Ltda. Enfim, infere-se pelo exposto a respeito dos elementos identificadores dessas demandas que a causa de pedir e o pedido destas três ações são idênticos. Há ligeira discrepância entre as partes, uma vez que a parte autora de cada demanda são entidades distintas (Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, União Federal e Ministério Público Federal) e a parte ré indicada nesta demanda estaria inclusa naquelas ações diferenciando-se apenas na indicação dos representantes das pessoas jurídicas constantes do polo passivo das demandas. Não se pode perder de vista que todas essas três demandas possuem a característica de serem ações coletivas, o que implica análise de litispendência com esta peculiaridade. Nesse tipo de ação, a identidade da parte autora é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva, uma vez que este elemento identificador da demanda fica subjugado pela característica típica da legitimação concorrente e disjuntiva, na qual os legitimados pela lei específica agem em nome próprio, como se fossem titulares do próprio direito, independentemente da atuação dos outros co-legitimados. Neste sentido, cito a lição do Professor Fredie Didier Junior: Em resumo: em causas coletivas, não se exige a identidade de parte autora para a configuração da litispendência; basta a identidade de pedido e de causa de pedir. A exigência da tríplice identidade para a configuração da litispendência não se aplica no âmbito da tutela coletiva. Desta forma, existindo identidade entre a causa de pedir e o pedido das três demandas, impõe-se o reconhecimento da presença do pressuposto processual negativo da litispendência entre a presente ação de improbidade registrada sob o nº 0001273-77.2014.403.6119 e as ações de improbidade registradas sob os nº 0010330-32.2008.403.6119 e 0006958-41.2009.403.6119 que tiveram a tramitação unificada neste Juízo. Não desconhece este Juízo que parcela considerável da doutrina compreende que a litispendência entre demandas coletivas não implica necessariamente extinção do feito, mas sim reunião das ações para processamento conjunto. Aliás, foi o que se fez com os processos já reunidos neste Juízo que apuram os mesmos fatos. Todavia, o presente caso possui peculiaridades que devem ser consideradas. A presente ação de improbidade foi distribuída automaticamente em 21/02/2014, sendo que o mandato do ex-prefeito José Carlos Fernandes Chacon encerrou-se em 31/12/2004. Logo, numa análise superficial, em cotejo com o artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, conclui-se que a presente ação destinada a levar a efeito as sanções previstas no artigo 12 da lei de improbidade apresenta-se potencialmente prescrita, permanecendo apenas o interesse no ressarcimento dos valores ao erário público, em virtude da sua imprescritibilidade constitucional. Todavia, o ressarcimento ao erário já é objeto das ações de improbidade que, pela litispendência, impede o trâmite desta demanda, sendo que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP pode, em tese, ingressar naquele feito como assistente litisconsorcial a qualquer momento, seguindo naquele feito no estado em que se encontram. Ademais, inviável a reunião dos autos, porque aqueles se encontram na fase instrutória e na presente demanda sequer houve a notificação prévia do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Assim, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo Diante de tais fundamentos JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência, ora reconhecida e da impossibilidade de reunião dos feitos de tutela coletiva, nos termos da fundamentação já lançada. Impõe-se a revogação da decisão de fls. 330/335, no tocante ao decreto de indisponibilidade dos bens e valores, implicando, após o trânsito em julgado, que a secretaria adote as providências necessárias para que se cancelem as restrições realizadas pelas diligências de fls. 339/355, notadamente no que concerne ao sistema RENAJUD que efetuou a restrição em dezenas de automóveis. Ademais, na hipótese subsidiária do sistema Renajud impedir o cancelamento das restrições a serem feitas por este Juízo, em virtude das restrições terem sido lançadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP naquele sistema, expeça-se o competente ofício pleiteando-se os préstimos necessários para levantamento das restrições naquele sistema informatizado. O pedido constante na petição de fls. 386/391 do Banco Volkswagen s.a encontra-se prejudicado, em virtude do cancelamento das restrições de indisponibilidade de bens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X JORGE ABISSAMRA**  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOS nº 0005879-17.2015.4.03.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP RÉU: JORGE ABISSAMRA DECISÃO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE

VASCONCELOS/SP ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu. Os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fl. 87. O termo de prevenção global apontou diversas ações, sendo que os documentos acostados às fls. 95/280 consistem em cópias das ações indicadas para análise de eventual conexão. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/73). É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos documentos, extrai-se a inexistência de conexão, em virtude de diversidade de objetos entre as diversas demandas apontadas no termo de prevenção global. Assim, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens do réu Jorge Abissamra. Inicialmente, deve-se relembrar que se admite a medida liminar de indisponibilidade de bens com o contraditório diferido, ou seja, postergando-se para momento futuro a oportunidade para a defesa apresentar a sua versão e provas. É medida típica derivada do poder geral de cautela, sendo que a sua relevância é extraída das condutas administrativas destoantes da forma republicana de governo, que podem se afigurar como prática de atos de improbidade administrativa, conforme descrição legal contida nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Não se pode perder de vista que a medida de indisponibilidade de bens é extremamente severa, invadindo o direito de disponibilidade derivado do direito de propriedade, restringindo a liberdade econômica do atingido, devendo ser utilizada apenas em momentos específicos, notadamente quando demonstrados a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e perigo na demora. Não basta alegação genérica de malversação de dinheiro público, deve existir procedimento anterior que revele fatos concretos que possam configurar, em tese, atos de improbidade. Analisando o caso concreto, verifica-se que a Auditoria nº 12.827 (fls. 24/56), realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, órgão ligado ao Ministério da Saúde, elaborou relatório a respeito de procedimentos apuratórios de possíveis irregularidades ou impropriedades praticadas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, analisando a utilização de verba repassada no âmbito do programa de assistência farmacêutica e insumos estratégicos (Farmácia Básica). Tal procedimento identificou (constatação nº 244.956 - fl. 27) que o Secretário Municipal de Saúde não ordenava as despesas, não assinava os cheques e nem gerenciava as contas do Fundo Municipal de Saúde, sendo que os cheques eram assinados em conjunto pelo Prefeito e o Tesoureiro da Prefeitura. Além disso, diversas outras constatações foram feitas naquele procedimento, identificando várias condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, revelando a reiterada conduta de utilização de verbas públicas repassadas pela União aplicando-se a destinação diversa ou sem a apresentação dos documentos regulares da sua aplicação. A título de exemplo, a constatação nº 245.836 (fl. 29) demonstrou que vultosa quantia em dinheiro, no período de 2010 a setembro de 2011, destinada para aquisição de medicamentos, foi transferida para contas específicas de movimentação financeira daquela Prefeitura, sendo que tais despesas não foram instruídas com os documentos hábeis para demonstrar a lisura do gasto. Há várias outras constatações que poderiam ser citadas, mas que serão analisadas exaustivamente no momento da análise do mérito da demanda. Considero que a citada auditoria apontou indícios suficientes e específicos que demonstram a fumaça do bom direito, bem como a possibilidade de existência de atos de improbidade, indicando, a época, quem foi responsável pela operação financeira, a conta bancária que o dinheiro passou, explicações dos envolvidos, etc. O perigo na demora pode ser extraído do risco de ineficácia da medida se adotada apenas no final do processo, bem como resguardar a segurança jurídica e a boa-fé de terceiros. Pelo exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES existentes no patrimônio de JORGE ABISSAMRA, limitado ao valor de R\$ 1.766.698,74, com o fito de resguardar eventual ressarcimento ao erário público e eficácia de provimento jurisdicional. A secretaria deverá adotar as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) de Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06. Após, NOTIFIQUE-SE o requerido para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, para tanto, expeça-se carta precatória, servindo a presente decisão como tal, para o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, para tanto, informa-se: JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apartamento 21, Suzano, SP, CEP 08675-040. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após as manifestações do requerido e do MPF ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA X JOSIAS ALVES GENUINO X ELIAS ABISSAMRA X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOS nº 0006195-30.2015.4.03.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP RÉUS: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUÍNO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERANO GIACOMINI, FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E SERGIO ROBERTO ORTIZ DECISÃO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP ajuizou a presente ação de**

improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUÍNO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERANO GIACOMINI, FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E SERGIO ROBERTO ORTIZ, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio dos réus, objetivando o reconhecimento de prática de atos de improbidade com a aplicação das suas sanções. O termo de prevenção global apontou diversas ações como possíveis hipóteses de prevenções, sendo que a certidão de fl. 536 informou que já houve solicitação de cópias, que foram acostadas na ação civil pública nº 0005879-17.2015.403.6119. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/530. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global (fls. 531/533), uma vez que constatei a diversidade de objetos entre as várias demandas, ao compulsar os autos da ação civil pública nº 0005879-17.2015.403.6119, em trâmite por este Juízo, cuja juntada considero desnecessária, por constituírem-se de volumosos documentos. Assim, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens da parte requerida. Narra a petição inicial possíveis irregularidades decorrentes do contrato de repasse nº 267.048-96, ordem de serviço nº 201217306, celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convenções, com a disponibilização, pelo Governo Federal, de R\$ 2.402.000,00. De sua vez, a Controladoria Geral da União, em atividade fiscalizatória, realizou vistorias nas dependências municipais nos dias 03, 06 e 17/05/2013, analisando a correta instrução do citado contrato. Em seu relatório, teria constatado indícios que a obra teria sido realizada com recursos e pessoal da própria municipalidade, sendo que também teria pago à empresa FIG para realizar a execução do objeto do contrato. A apuração teria constatado que a municipalidade utilizava os bolsistas do programa de auxílio ao desemprego temporário (Frente de Trabalho) para realização da obra do centro de convenções, ao passo que deveria ter sido construído com os repasses de verbas do citado contrato. Com o fito de demonstrar suas afirmações, a parte autora mencionou: I ) O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) que teria apurado não conformidades entre a execução da obra, projetos e normas técnicas, apontando baixa qualidade executiva da edificação, com baixa capacidade de resistência dos elementos estruturais e mau desempenho e insegurança da obra. Ademais, concluiu pela necessidade de contratação de uma empresa especializada em projeto e execução de reforço de estruturas em concreto armado para se avaliar o custo-benefício entre tais reforços e as dificuldades técnicas e altos custos na sua execução, bem como efetuou diversas outras recomendações para regularização da construção; II ) O relatório da Controladoria Geral da União que teria apurado falhas na condução da supervisão do processo licitatório e na execução da obra, com indícios de utilização de materiais de baixa qualidade e que teria recomendado a tomada de constas especiais, no que tange ao contrato de repasse analisado; III ) O relatório da sindicância municipal que teria concluído que os requeridos deveriam ser responsabilizados pela prática de fraude e aplicação de penalidade prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93 à empresa FIG; IV ) E que os fatos estariam sendo investigados pelo Ministério Público Federal através do Inquérito Civil nº 3415.2012.000109-2-Inq. No tocante à individualização das possíveis condutas improbas, a parte requerente indicou: I ) Jorge Abissamra - teria sido o mentor e chefe da associação criminosa que teria fraudado e desviado recursos federais vinculados ao contrato de repasse citado, tendo autorizado os 7 repasses de valores estipulados para a Construtora FIG para a construção do Centro de Eventos, nos anos de 2011 e 2012, sabendo que tais serviços não eram prestados. Além disso, teria determinado a utilização de funcionários da Frente de Trabalho na realização da obra, o que teria acarretado o enriquecimento ilícito da citada construtora. II ) Josias Alves Genuíno - era o Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2009 a 2012, sendo responsável pela gestão dos funcionários da Frente de Trabalho e pelas obras do Centro de Convenções. Desempenhando suas funções, teria contribuído para liberação dos valores repassados para a construtora, efetuava o pagamento dos funcionários da Frente de Trabalho e não teria impedido o uso de materiais inadequados na realização da obra. III ) Elias Abissamra - era o Secretário Municipal de Obras de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 2011 a 2012, sendo responsável pela fiscalização da obra do Centro de Eventos, realizando as medições da obra e cumprimento das obrigações da Construtora FIG. Além disso, não teria adotado as providências necessárias para se impedir as possíveis irregularidades, que lhe foram informadas pelo Engenheiro do Município Daniel Castro Pereira, bem como teria contribuído com a inauguração da obra com riscos de desabamento. IV ) Miguel Calderaro Giacomini - era Secretário Municipal de Governo e teria cooperado na prática das irregularidades praticadas na construção do Centro de Eventos, porque gerenciava as Secretarias Municipais envolvidas na execução da obra, sendo engenheiro civil de formação acadêmica, tendo sido informado das irregularidades pelo Engenheiro Municipal Daniel Castro Pereira, e teria omitido providências necessárias para se impedir ou apurar as eventuais irregularidades. V ) FIG Construtora e Sergio Roberto Ortiz - Sergio era o sócio administrador da construtora FIG. Ambos teriam experimentado enriquecimento ilícito e causado prejuízo à municipalidade, em virtude da empresa ter sido contratada para construir integralmente o Centro de Eventos e não ter prestado este serviço e por ter recebido a remuneração avençada. Além disso, o administrador da empresa detinha poderes para movimentar o dinheiro recebido pelo repasse de verbas federais. Deve-se lembrar que se admite a medida liminar de indisponibilidade de bens com o contraditório diferido, ou seja, postergando-se para momento futuro a oportunidade para a defesa apresentar a sua versão e provas. É medida típica derivada do poder geral de cautela, sendo que a sua relevância é extraída das condutas administrativas destoantes da forma

republicana de governo, que podem se afigurar como prática de atos de improbidade administrativa, conforme descrição legal contida nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92. Não se pode perder de vista que a medida de indisponibilidade de bens é extremamente severa, invadindo o direito de disponibilidade derivada do direito de propriedade, restringindo a liberdade econômica do atingido, devendo ser utilizada apenas em momentos específicos, notadamente quando demonstrados a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e perigo na demora. Não basta alegação genérica de malversação de dinheiro público, deve-se existir procedimento anterior que revele fatos concretos que possam configurar, em tese, atos de improbidade. Analisando o caso concreto, verificam-se que há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas aos requeridos. O relatório da Controladoria Geral da União (fls. 338/362), a Sindicância Municipal (fls. 364/370), o relatório de vistoria técnica do Centro de Eventos (fls. 410/440) e o laudo de análise das condições de segurança estrutural do Centro de Eventos Raja Elias Abissamra, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, descreveram diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise prefacial, atos de improbidade. Assim, considero que a fumaça do bom direito foi devidamente comprovada nesta fase processual. O perigo na demora pode ser extraído do risco de ineficácia da medida se adotada apenas no final do processo, bem como resguardar a segurança jurídica e a boa-fé de terceiros. Pelo exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES existentes no patrimônio de JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUÍNO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERANO GIACOMINI, FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E SERGIO ROBERTO ORTIZ, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, com o fito de resguardar eventual ressarcimento ao erário público e eficácia de provimento jurisdicional. A secretaria deverá adotar as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) dos requeridos qualificados na petição inicial. Após, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para que apresentem a sua defesa prévia, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, para tanto, expeçam-se carta precatória, servindo a presente decisão como tal, conforme as orientações abaixo: 1 ) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para tanto, informa-se: JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apartamento 21, Suzano, SP, CEP 08675-040; 2 ) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para os requeridos JOSIAS ALVES GENUÍNO, brasileiro, CPF nº 319.290.028-82, residente na Av. Santos Dumont, 1.349, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08530-000 e ELIAS ABISSAMRA, brasileiro, CPF nº 277.515.548-00, RG nº 39.380.804, domiciliado na Rua das Américas, 35, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08501-050; 3 ) Para o Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o requerido MIGUEL CALDERANO GIACOMINI, brasileiro, Presidente da Companhia Paulista de obras Públicas - CPOS, CPF nº 904.778.558-49, RG nº 9.806.227, com domicílio profissional na Rua Tangará, 70, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04019-030; 4 ) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Grande da Serra/SP, para o requerido FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 58.060.930/0001-10, com endereço na Rua Prefeito Cido Franco, 87, Centro, Município de Rio Grande da Serra/SP; e 5 ) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para o requerido SERGIO ROBERTO ORTIZ, RG nº 7.171.526, CPF nº 762.752.308-78, domiciliado na Rua Massimina Bernardi Gallo, 240, Centro, Ribeirão Pires/SP. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após as manifestações dos requeridos e do MPF ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009606-52.2013.403.6119** - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do perito de fls. 48/49 e da apresentação dos exames de fls. 52-57, determino a realização de perícia com o Dr. Washington del Vage, CRM 56.809, para a no dia 28/07/2015 às 14h00min, a qual será realizada na sala de perícias deste fórum, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apresentação de quesitos adicionais aos já apresentados nos presentes autos podendo, no mesmo prazo, ambas as partes apresentarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Em obediência ao Princípio da Razoável Duração do Processo e da Celeridade, intime-se o Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico que deverá conter cópia do presente, da petição inicial, dos quesitos formulados pelas partes e por este juízo e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para dar ciência de eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001297-71.2015.403.6119** - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DSM ENGENHARIA COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA MORATA DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP X DSM ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e OUTROS Informa o Cartório do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, à fls. 23-27, faltarem informações acerca da ação em trâmite no juízo deprecante. Expeça-se ofício ao referido Cartório, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1638, Salas 4 a 10, Centro, Guarulhos-SP, CEP 07113-001, instruído com cópias das fls. 04-06, 24, 26, 27 e do presente despacho, a fim de que se complete o registro da restrição no imóvel. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005393-32.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-59.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO RIBEIRO Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011111-35.2000.403.6119 (2000.61.19.011111-3)** - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COODENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006804-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006804-8)** - MARCOS SILVA DE MORAIS (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005205-15.2010.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010471-80.2010.403.6119** - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 91/98 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001344-84.2011.403.6119** - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TNL Comércio e Equipamentos para Costura Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP D E C I S Ã O Fls. 514/515: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 509/511, que indeferiu o pedido de reembolso das custas judiciais, ocasião em que se requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Autos conclusos para decisão (fl. 516). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 509/511. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte

embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 509/511 na íntegra. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0007977-14.2011.403.6119** - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001920-43.2012.403.6119** - ANA MARIA DE BARROS FARO(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO E SP117880 - MILTON JOSE NEVES JUNIOR) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 240: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Após, intime-se a União acerca do despacho de fl. 238. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0012663-15.2012.403.6119** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que desconstituiu a sentença em razão da ausência dos destinatários das contribuições a terceiros na presente relação processual, determino à parte impetrante que, nos termos do parágrafo único do art. 47, do CPC, promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

**0008240-75.2013.403.6119** - JOSE DA SILVA SABINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 56/58: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006674-57.2014.403.6119** - CIRILO RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008085-38.2014.403.6119** - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 471/499 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000831-77.2015.403.6119** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 220/264 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001006-71.2015.403.6119** - MARCELO BARRETO DE MELO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Marcelo Barreto de Melo Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando que a autoridade coatora restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/158.801.712-2, suspenso em razão da constatação de irregularidades. Requer, ainda, o pagamento do crédito devido desde a data da suspensão do benefício. O pedido liminar foi indeferido à fl. 40. Informações do impetrado às fls. 47/58, sustentando a constatação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi apurado que a referida aposentadoria fora concedida sem participação médica. Alegou, ainda, o impetrado que o segurado foi submetido à avaliação médico pericial em 16/11/2011 e a cessação do benefício de auxílio-doença foi fixada para 17/12/2011. Posteriormente, em 09/12/2011 foram lançadas no sistema informações de uma suposta perícia realizada por médico perito de Catalão/GO, com decisão de sugestão de aposentadoria por invalidez, lançamento tido como eivado das irregularidades apontadas à fl. 50. O INSS afirma que oportunizou apresentação de defesa e recurso ao impetrado com o fito de comprovar a regularidade do benefício, após o que este foi suspenso. Realizado o protocolo do recurso, a cobrança foi suspensa e o recurso teve regular prosseguimento, sendo negado provimento àquele. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 60). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/66), manifestando-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da lide como assistente litisconsorcial, dado que sobre ele recairá o ônus econômico de eventual concessão da segurança, o que é expressamente admitido pelo art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. O pleito de pagamento dos valores devidos desde a data da suspensão do benefício até seu restabelecimento não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto ao referido pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. Quanto à questão relativa à incapacidade do impetrante, tem-se que esta não pode ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, demandando prova técnica, ou seja, dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso, quanto à questão em tela, esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Assim, para a solução desta controvérsia não há interesse processual, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. De outro lado, o interesse se mantém acerca da discussão sobre a possibilidade de o INSS sustar benefício já concedido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Devido Processo Legal Pretende o impetrante o restabelecimento da prestação previdenciária original, consistente em aposentadoria por invalidez. Não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da impetrada, no que toca aos aspectos formais relativos ao devido processo legal, estes apuráveis de plano. A anulação combatida deu-se com fundamento no exercício da autotutela, por meio da qual a Administração não só pode, como tem o dever de corrigir vícios de ilegalidade em seus próprios atos, ainda que de ofício. Com efeito, a autotutela é tão vinculada quanto a prática do ato sobre o qual recai, senão mais, pois se presta, a rigor, a alinhar aquele à legalidade e ao interesse público primário quando presente o indevido descompasso. Tem fundamento constitucional nos princípios da legalidade, devido processo legal substantivo, moralidade e eficiência, sendo seu

regime inicialmente estabelecido pela doutrina e jurisprudência, como ilustram as súmulas ns. 346, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e 473, a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, do Supremo Tribunal Federal. Atualmente está sujeita a regime legal, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, para os atos administrativos em geral, bem como ao art. 103-A da Lei n. 8.213/91, especificamente quanto aos atos praticados no âmbito da previdência social, sendo seu teor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Referido prazo foi evidentemente atendido. No tocante ao procedimento, cabe ressaltar que o impetrante apresentou defesa em 10/2013 e foi comunicado da decisão indeferindo o recurso, bem como da suspensão do benefício e do prazo para interposição de recurso em 19/12/2013 (fl. 53). Em seguida, protocolado recurso, foi proferida decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 10/03/2015 negando-lhe provimento, acerca da qual teve ciência o impetrante em 24/03/2015, conforme pesquisa do processo nº 44232.007745/2014-55 que ora determino a juntada. Desta forma, verifica-se que a suspensão do benefício foi prematura, visto que só é possível após devido processo legal administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. No caso concreto, o benefício foi suspenso em 11/2013, ou seja, antes da notificação da primeira decisão administrativa ao impetrante, que oportunizou a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de 19/12/2013. Apenas a preclusão administrativa de tal decisão está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Não obstante o vício acima exposto, encerrado o processo, com a decisão final, apto está a produzir efeitos com força ex tunc, ensejando até mesmo a restituição dos valores pagos indevidamente e, portanto, suprimindo o vício relativo à suspensão antecipada. Assim, embora a suspensão tenha ocorrido antes do constitucionalmente permitido, oportunizados os recursos cabíveis e preclusa a decisão revisora, nada há a reparar. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento dos atrasados, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001356-59.2015.403.6119 - PANIFICADORA GALLES LTDA (SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança objetivando que a Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP profira decisão conclusiva sobre o pedido de restituição formulado no procedimento administrativo nº 10875.723219/2013-78, tendo em vista o excesso de prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Inicial com os documentos de fls. 21/35. À fl. 38, decisão que deferiu a medida liminar. Fls. 47/52, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Fl. 54, decisão determinando a inclusão no polo passivo da União Federal. As fls. 61/62, parecer do MPF pela desnecessidade de sua manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. A questão preliminar confunde-se com o mérito da lide e lá será analisada. É o caso de procedência do pedido. No caso dos autos, a impetrante protocolou pedido de restituição de pagamentos indevidos para o Simples Nacional, no período de 2009 a 2012, sendo que até a propositura desta demanda não teria sido apreciado na esfera administrativa. Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão do procedimento administrativo, sem motivo excepcional que o justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foi desrespeitado o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, que estipula prazo para o fisco proferir decisão administrativa, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Tal prazo tem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 32/33 revelam que a empresa impetrante efetuou protocolo em 24/12/2013 do procedimento administrativo nº 10875-723219/2013-78, sendo que constam apenas três movimentações em seu histórico, sendo que o mais recente ocorreu em 30/12/2013, seis dias após o protocolo inicial, tendo sido remetido para equipe de triagem processo digital - DRF - GUA-SP, lá permanecendo até a presente data. Logo, infere-se que o procedimento administrativo não está em trâmite naquela esfera e sim aguardando impulso da autoridade fiscal há muito tempo (quase um ano e meio). A afirmação da autoridade coatora em suas informações de que Neste sentido, informamos que os recursos humanos empregados para análise dos pleitos judiciais são os mesmos para atender os pleitos administrativos que constam em ordem cronológica. Assim, a decisão judicial favorável a um contribuinte estará, concomitante, prejudicando todos os demais contribuintes que aguardam a decisão administrativa pelos trâmites normais. Infelizmente, cumpre-se a lei por ordem judicial, mas não se faz Justiça. Deve ser repelida com veemência; pois, a verdadeira injustiça reside em deixar o administrado aguardando desfecho de procedimento administrativo por prazo exagerado, sem nenhuma perspectiva do desfecho do seu pleito. Inegável que o prazo assinado pela lei já é bastante generoso para o fisco, apontando que a autoridade deverá proferir decisão em até 360 dias da data do protocolo, ou seja, praticamente um ano de espera, período este que já é elevado, sendo injustificável qualquer pleito de prazo suplementar. Neste caso, importante salientar que a demora não decorre de instrução deficitária ou alguma conduta omissiva do contribuinte, mas sim de demora exclusivamente atribuída ao fisco que, na prática, em nada movimentou o procedimento administrativo. Tal conduta, ou melhor, omissão administrativa, deve ser repelida pelo Poder Judiciário, conforme suas atribuições constitucionais, zelando pelo direito individual da duração razoável do processo na esfera administrativa, bem como pelo princípio da eficiência na administração pública. A afirmação genérica de que existe uma lista que o fisco observa para os julgamentos dos processos administrativos não é suficiente para afastar da autoridade responsável a obrigação legal de se observar o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além do que sequer foi demonstrada a existência dessa lista. Além disso, não se justificou que os procedimentos anteriormente protocolados ao pedido da impetrante teriam sido analisados por aquele órgão e que restariam determinados contribuintes que ainda estariam na sua frente, a fim de se conferir ao postulante ao menos uma expectativa de quando haveria decisão em seu pedido administrativo. Quiçá todo contribuinte ajuizasse uma demanda para exigir o cumprimento do prazo legal que lei específica prevê, talvez isto colaborasse para que o fisco cumprisse suas obrigações legais e sanasse o alegado déficit de recurso humano existente na Receita Federal do Brasil. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 30 dias da intimação desta sentença, para que a autoridade impetrante profira decisão conclusiva para desfecho do procedimento administrativo nº 10875.723219/2013-78. O pedido da autoridade coatora de fixação do prazo para cumprimento da sentença em 90 dias, a contar da ciência desta ou do atendimento integral de eventual intimação da contribuição para análise e conclusão do pedido de restituição deve ser rejeitado, uma vez que a lei já fixou o prazo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, a contar do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo, sendo que esse prazo já foi superado em muito tempo, não se justificando maior dilação do prazo para cumprimento desta sentença. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

**0004502-11.2015.403.6119** - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 65/69 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004811-32.2015.403.6119** - RAFAEL LUCIO CARVALHO QUINTAO(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 98: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº

12.016/09.Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0005579-55.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e salário maternidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 33/94; custas recolhidas, fl. 95.À fl. 102, decisão determinando que a impetrante acostasse aos autos cópia da inicial e/ou eventual sentença proferida nos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 97/99, o que foi cumprido às fls. 103/139.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 140.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas Termo de Prevenção Global de fls. 97/99, em razão da diversidade de objetos, conforme fls. 107/139.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância em parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e salário maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório

Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Em contrapartida, a natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço o julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no que se entendeu que tais verbas não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus

da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005625-44.2015.403.6119** - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos.Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fl. 66), bem como que o domicílio da impetrante é no Município de Arujá/SP (fl. 37) verifico que a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.Com efeito, a jurisdição fiscal referentes aos tributos recolhidos em Arujá, pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 2466, Anexo I, de 28/12/2010. Desta forma, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos

Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005901-75.2015.403.6119** - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, conforme requerimento de fl. 07 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 09. Tendo em vista não haver pedido de medida liminar pelo impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0005951-04.2015.403.6119** - JAHANGIR ALAM X MOHAMMAD MURAD HOSSAIN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0005951-04.2015.403.6119 IMPETRANTE: MOHAMMAD MURAD HOSSAIN E JAHANGIR ALAM IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SP VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança proposto por MOHAMMAD MURAD HOSSAIN E JAHANGIR ALAM objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata emissão de protocolo de refúgio, uma vez que já foi entregue, em 29/05/2015, o único documento necessário Termo de Solicitação de Refúgio, ou que seja determinada a emissão em 24 horas. Ao final, requerem a confirmação da liminar, a fim de que seja dada continuidade ao processo de refúgio. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 28. À fl. 30, decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares, ocasião em que se deferiu o pedido de juntada posterior de procuração. À fl. 35, informações preliminares da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Com efeito, a Resolução nº 18, de 30 de abril de 2014, da Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio, prevê em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997. Art. 2º. Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior. O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme art. 1º acima descrito, o pedido de refúgio não é direito personalíssimo, podendo ser feito por procurador ou representante legal. Todavia, no caso dos autos, o advogado subscritor dos pedidos protocolados perante a autoridade coatora (fls. 15/16 e 24) não comprovou possuir poderes para representar MOHAMMAD MURAD HOSSAIN e/ou JAHANGIR ALAM, frisando-se que o próprio Termo de Solicitação de Refúgio (Anexo I a que se refere o mencionado art. 1º) foi assinado por procuração. Vale ressaltar, ainda, que nem mesmo no presente mandado de segurança houve, até a presente data, a juntada de instrumentos procuratórios. Além disso, em relação ao impetrante MOHAMMAD MURAD HOSSAIN, verifico que sequer foi juntado o Termo de Solicitação de Refúgio (Anexo I a que se refere o mencionado art. 1º). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas juntar cópia de todos os documentos relativos aos pedidos dos impetrantes. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006008-22.2015.403.6119** - ARALTEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Classe: Mandado de Segurança Requerente: Araltec Produtos Químicos Ltda Requerido: Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8061401025158, protocolo nº 0902-11/12/2014-08, no valor de R\$ 9.678,45. Alega a impetrante que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas próprias e vias adequadas para a cobrança de seus créditos e que o protesto tem cunho de constrição desabonadora, causando-lhe prejuízo, pois macula sua imagem frente aos Órgãos de proteção de crédito. Afirma,

ainda, ser desnecessário o referido protesto para fins de constituição em mora, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação. Inicial com procuração e documentos, fls. 12/20. Custas recolhidas, fls. 21/22. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 25. É a síntese do relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal. Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, concluiu-se que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, tenho que há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso concreto, não vislumbro o atendimento dos requisitos suficientes a justificar a exclusão do protesto. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006177-09.2015.403.6119 - CAROLINE KLEY BRESSAN (SP283515 - EMERSON CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0006177-09.2015.403.6119 IMPETRANTE: CAROLINE KLEY BRESSAN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão NB 150.588.885-6 por morte até a conclusão do curso universitário ou alcançar a idade de 24 anos. Fundamentando o pleito, aduziu ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai e por ser universitária, cursando Engenharia Ambiental na UNICAMP, teria direito ao aumento do prazo para pagamento da pensão até atingir 24 anos de idade ou terminar o referido curso. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/39. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de extensão de pensão por morte, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0005595-14.2012.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a intimação da autoridade coatora, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da

Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a impetrante, nascida em 28/02/1994 (fl. 14), era beneficiária da pensão por morte NB 150.588.885-6, cessada em 28/02/2015, ou seja, quando atingiu a idade de 21 anos, deixando de atender o requisito etário previsto no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. A impetrante sustenta ter ingressado em curso de graduação em nível superior, não tendo condições de arcar com os custos do curso. A Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 77, 2º, II, que uma das hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte é o vigésimo primeiro aniversário do(a) filho(a): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Alega a impetrante que a cessação de seu benefício viola os artigos 6º, caput, 201, V, e 205 da Constituição Federal, devendo ser restabelecida a pensão por morte, garantindo seu direito à Educação, pelo caráter alimentar do benefício e sua condição de dependente do segurado falecido, vez que está sem condições de arcar com os custos de seu curso de graduação. Apesar da previsão constitucional do direito à Educação, para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, deve-se interpretar sistematicamente a principiologia constitucional, harmonizando-os entre si. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em infringir outros princípios, específicos a este caso, a saber: Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao arrolar as hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite seria necessária a edição de nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. LIMITE. I - Não sendo inválido ou deficiente, o filho é considerado dependente até os 21 anos. Inteligência do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. II - Não há previsão, na legislação previdenciária, para extensão do pagamento de pensão por morte para filho não-inválido, em razão de curso superior ou até que este complete 24 anos. III - Atual compreensão do tema por esta Turma, em conformidade com entendimentos que ressaltava em julgamento de situações anteriores. IV - Apelação desprovida. (AC 00063649520114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1 - Não é possível a extensão do recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou enquanto estudante universitário, tendo em vista a manifesta falta de amparo da legislação previdenciária vigente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 2 - Apelação não provida. 3 - Sentença confirmada. (AC 00079084220024013600, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/06/2014 PAGINA: 222.) Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção à norma criada pelo Poder Legislativo, estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010) Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), pelos quais se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618) Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006320-95.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sofape Fabricante de Filtros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos, fls. 35/656; custas recolhidas, fl. 657.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 660.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1999.Como bem ressaltado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.Padecendo a norma infralegal de validade constitucional, deve ser afastada a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos.Abaixo, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 595.838:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006324-35.2015.403.6119** - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

O impetrante atribuiu ao causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, analisando o termo de retenção (fl. 19), verifica-se que a mercadoria retida foi avaliada em US\$ 3.905,00 (três mil e novecentos e cinco dólares). Assim sendo, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, voltem conclusos.Publique-se.

**0006325-20.2015.403.6119** - ZENAIDE SALES NUNES BRITO(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Zenaide Sales Nunes Brito Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP - Delegacia de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determine o registro da impetrante como técnica em contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - Delegacia de Guarulhos/SP. Fundamentando o pleito, aduziu que concluiu o curso de técnico em contabilidade na instituição de ensino Colégio Torricelli, no ano de 2012, e que a sua inscrição naquela entidade teria sido negada em virtude de sua não aprovação no exame de suficiência. A exordial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/22). Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os documentos trazidos com a inicial, constata-se que a impetrante não demonstrou a existência de ato coator; pois, embora tenha afirmado que seu pedido de inscrição foi indeferido pela autoridade coatora, não acostou nenhum documento hábil a demonstrar o alegado. Portanto, deverá a impetrante trazer aos autos comprovação da existência do alegado ato coator (indeferimento da inscrição), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ausência de pretensão resistida). Em idêntico prazo, deverá a impetrante regularizar a petição inicial, acostando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002574-25.2015.403.6119** - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Com a manifestação da União Federal (fls. 350/352), a parte autora poderá obter, junto ao fisco, a certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outro motivo de impedimento. Inclusive, considero a parte final da referida manifestação como requerimento de cumprimento de sentença, o que acarreta na preclusão lógica do interesse recursal, portanto, certifique-se, a secretaria o trânsito em julgado da sentença e promova o desentranhamento e remessa de documentos la determinado. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4843**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008614-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Fl. 128: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que esta apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Rafael Calazans de Souza, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, cor VERDE, chassi nº 9BD17164G72811764, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUG3522, RENAVAM 891833110. Relata a autora que firmou com o réu Contrato de financiamento de veículo, nº 21294214900003160, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 7160060), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/30); custas judiciais à fl. 31. Deferida a liminar (fls. 36/37), o veículo não foi localizado (fl.

71). Às fls. 96/97, decisão indeferindo o pedido da CEF de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial e deferindo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. O réu apresentou contestação às fls. 105/117. Manifestação da CEF acerca da contestação (fls. 126/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com a propositura da presente demanda, a parte autora pretendia a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Posteriormente, em razão da não localização do veículo, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial ou de depósito, sendo este último deferido, citando o réu para que entregasse o bem no prazo de cinco dias ou depositasse em juízo o valor correspondente. No bojo da ação de depósito, prevista no artigo 901 e seguintes do CPC, houve citação pessoal válida do réu (fl. 104), que contestou a presente ação de depósito alegando, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros, a incorreção da incidência dos juros de mora e requerendo a aplicação do CDC com a consequente inversão do ônus da prova, o afastamento dos efeitos da mora, a redução da dívida ao montante adequado com a condenação da requerente a devolver em dobro o que cobrar em excesso, a proibição da requerente de proceder à inscrição do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a determinação da juntada pela autora da planilha de cálculo discriminando os fatores de juros e correção monetária e via original do contrato. A Caixa Econômica Federal, em réplica, afirma a impossibilidade do pedido de revisão do contrato em sede de contestação, assim como o de condenação em pagamento do dobro de suposto excesso cobrado do réu. Alega, ainda, que a mora do devedor se perfez pelo vencimento do prazo estipulado para pagamento, sendo o protesto do contrato realizado na forma legal, bem como que a planilha de cálculo já consta dos autos (fls. 23/24) e que se mostra legítima a inclusão do nome de devedor nos cadastros restritivos, uma vez que não foram atendidos os requisitos para sua exclusão. No que se refere aos juros moratórios aponta que estes não fazem parte do cálculo de fl. 23, tendo sido cobrada a comissão de permanência de acordo com o pactuado e que não há ilegalidade na capitalização dos juros. No que tange à juntada da via original do contrato afirma a CEF que não há dúvida quanto à regularidade do documento e argumentos que justifiquem tal pedido. Da capitalização dos Juros Quanto à capitalização dos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Nesse sentido: CIVIL. CEF. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. OPORTUNIDADE, EM DEFESA, DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÍVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA CUMULADA. NÃO REPERCUSSÃO NA CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE INADIMPLENTE. TAXA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. RESP 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação de busca e apreensão de automóvel contra CÍCERO DE SOUZA CABRAL, por não pagamento de parcelas referentes a contrato de financiamento, com alienação fiduciária, de aquisição do veículo. 2. Segundo entendimento consolidado pela Segunda Turma do STJ e pelo Pleno deste Tribunal, é possível alegar, em defesa de ação de busca e apreensão, a ilegalidade de cláusula contratual (EAC 0008681782010405810002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Pleno, DJE:17/04/2013). 3. O posicionamento desta Quarta Turma, com arrimo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar legítima a capitalização de juros nos contratos bancários firmados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1963-17/2000. Entende-se que a aplicação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano é plenamente admissível nos contratos de financiamento, por não mais existir a limitação constitucional anteriormente prevista no parágrafo 3º, do art. 192, da CF/88, sendo de aplicar-se ao caso a Súmula nº 596 do STF e não o Decreto nº 22.626/33 (AC 00061363020134058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:07/08/2014). 4. Em que pese indevida, a incidência cumulativa da comissão de permanência, na hipótese, é contratualmente autorizada apenas quando já materializada a inadimplência contratual (cláusula n. 17), que é, exatamente, o pressuposto fático da ação de busca e apreensão, de modo que esta não pode ser inviabilizada, ao menos neste tocante, sob a alegação de excesso na cobrança inadimplida. Precedente (EAC 0008681782010405810002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Pleno, DJE:17/04/2013). 5. (...) 6. Inexistência de ilegalidade no contrato de financiamento em questão a ensejar a desconstituição da mora e a consequente improcedência da presente ação de busca e apreensão. 7. Apelação improvida. Mantida a procedência da ação por outros fundamentos. (AC 00049689020134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::321.) Dos Juros de Mora Da análise da planilha de cálculo de fls. 23/24 não se verifica a aplicação, no caso concreto, dos juros de mora. Desta forma, não vislumbro a existência de ilegalidade de cláusula contratual a configurar o excesso de execução apontado pela parte ré. Exclusão do cadastro de inadimplentes A parte ré não procedeu a devolução do bem, ao passo que realizou a venda do referido bem (fl. 71), assim como não realizou o depósito do valor correspondente, não tendo a mera discussão da dívida o condão

de ensejar a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Outrossim, não merece acolhimento o pedido de juntada de planilha de cálculo e da via original do contrato, uma vez que tais documentos já constam dos autos, conforme fls. 10/16 e 23/30. Assim, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). No caso em tela, a dívida era de R\$ 20.051,31, em 26/02/2013 (fl. 23), enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, possuía o valor indicativo de R\$ 15.454,00 em fevereiro de 2013 (fl. 18), quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora. Assim, esse último é o valor base em que condenada a parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação pela Caixa Econômica Federal e condeno RAFAEL CALAZANS DE SOUZA ao pagamento da importância de R\$ 15.454,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se de acordo com o procedimento da execução por quantia certa. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivado.

#### **MONITORIA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI**  
1. Fl. 880: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se em termos do prosseguimento do feito. 2. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA**  
Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 150/157, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documentos de fls. 138/140 e, bem assim, considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços obtidos por meio das pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS, acostadas às fls. 142/144, INTIME-SE a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação do réu com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. Entretanto, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001937-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA**  
Primeiramente, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos atualizados da dívida. Após, intime-se a parte executada pessoalmente para que promova o recolhimento do montante a ser apresentado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente novos cálculos, acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do presente e dos respectivos cálculos apresentados pela autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 239/247 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 223/236, requerendo ao final a realização de nova perícia médica, ou retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 248. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da autora de fls. 173-176, expeçam-se novos ofícios às empresas Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda, Eaton Ltda, G D do Brasil Máquinas de Embalar Ltda e Servlote Serviços Especializados Ltda, devendo ser instruídos com cópias da decisão de fl. 121, para que essas empresas cumpram a respectiva determinação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o representante legal responder pelo crime de desobediência. Publique-se. Cumpra-se.

**0005110-43.2014.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/30. Às fls. 38/40 foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 44/58. O INSS apresentou contestação (fls. 60/69), acompanhada dos documentos de fls. 71/77, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. A parte autora quedou-se inerte e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 80). Laudo médico pericial às fls. 84/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito especialista em ortopedia afirmou em resposta ao quesito 4.1 do Juízo: não há incapacidade (fl. 54). O perito médico judicial especialista em psiquiatria concluiu que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 66). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si,

dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0007702-60.2014.403.6119AUTOR: JOSÉ PAULO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Em 31/10/2014, este Juízo determinou à parte autora que regularizasse a exordial, corrigindo o seu pedido, a fim de se evitar a coisa julgada, pelo menos no que se refere ao pedido de início do benefício a ser restabelecido, que esclarecesse o valor atribuído à causa, justificando-o, apresentasse comprovante de endereço atualizado e em nome próprio e promovesse a autenticação dos documentos acostados ou declará-los como autênticos. Para tanto, foi assinado o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 261). A decisão foi disponibilizada no DEJ em 06/11/2014 (fl. 261v).Em 24/11/2014, o autor requereu o prazo de 20 dias para atendimento (fl. 262), o que foi deferido (fl. 263).Em 09/02/2015, novamente o autor requereu o prazo de 20 dias para atendimento (fl. 264), o que foi deferido (fl. 265).Em 10/06/2015, a parte autora requereu a emenda da inicial para que passe a constar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/01/2012, esclareceu o valor da causa e sua advogada declarou autênticas as cópias que instruíram a inicial, razão pela qual recebo a petição de fls. 266/267 como emenda à inicial.Todavia, quanto ao comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o autor acostou o mesmo documento que já havia juntado com a inicial (vide fls. 27 e 269).Assim sendo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá o autor cumprir integralmente a decisão de fl. 260, juntando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, para que este Juízo possa analisar a competência territorial.Prazo: 5 dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

**0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por João Ivan Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para serem reconhecidos determinados períodos especiais, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 137.928.569-8, concedido em 30/05/2007. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, bem como os honorários advocatícios.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 32/113 e 118/119).À fl. 117, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.O INSS deu-se por citado à fl. 120.Às fls. 121/125, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 126/135, pugnano pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela observação da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 138/149.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PRELIMINARPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurador desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput,

e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de

equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que a controvérsia refere-se ao tempo de contribuição computado pela autarquia previdenciária à fl. 36 (32 anos, 07 meses e 29 dias), pois a parte autora alega que laborou todo o período em condições especiais.Quanto aos períodos controversos, têm-se os períodos abaixo mencionados:a) De 22/02/1971 a 14/04/1971, Quinal S/A Ind. e Com. de Fios;b) De 15/04/1971 a 07/02/1976, Cerâmica de Guarulhos S/A;c) De 22/03/1976 a 07/05/1976, Persico Pizzamiglio S/A;d) De 27/05/1976 a 18/07/1977, Concretex Indústria de Pré-Moldados Ltda. (Holdercim Brasil S/A);e) De 17/08/1977 a 20/04/1978, Mahnke Indústria S/A;f) De 16/05/1978 a 14/11/1978, Holtein Kappert S/A - Ind. de Máquinas (KHS Ind. de Máquinas Ltda.);g) De 22/10/1979 a 24/03/1982, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A;h) De 07/10/1982 a 02/08/1984, Quaker Produtos Alimentícios Ltda.(Coqueiro Alimentos Ltda.);i) De 09/01/1985 a 21/02/1985, Transportadora Continental Ltda.;j) De 16/02/1985 a 24/07/1985, Gail Guarulhos S/A;k) De 26/08/1985 a 10/10/1986, Cindumel Trefilados e Aços Especiais Ltda.;l) De 13/10/1986 a 06/04/1992, Iderol S/A Equipamentos Rodoviários;m) De 14/08/1992 a 20/04/1996, Jet Cargo Services Ltda.;n) De 21/04/1996 a 11/07/1996, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.;o) De 29/08/1996 a 05/11/1996, Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.p) De 06/11/1996 a 26/09/2005, Zaraplast S/A;Passo a analisar cada período, englobando-os da seguinte maneira, destacando-se que nos itens j, l, m e n foram consideradas as datas constantes no relatório do CNIS e não o simplesmente pleiteado pela parte autora:a) De 22/02/1971 a 14/04/1971, Quinal S/A Ind. e Com. de Fios;b) De 15/04/1971 a 07/02/1976, Cerâmica de Guarulhos S/A;c) De 22/03/1976 a 07/05/1976, Persico Pizzamiglio S/A;e) De 17/08/1977 a 20/04/1978, Mahnke Indústria S/A;f) De 16/05/1978 a 14/11/1978, Holtein Kappert S/A - Ind. de Máquinas (KHS Ind. de Máquinas Ltda.);h) De 07/10/1982 a 02/08/1984, Quaker Produtos Alimentícios Ltda.(Coqueiro Alimentos Ltda.);j) De 16/02/1985 a 24/07/1985, Gail Guarulhos S/A;k) De 26/08/1985 a 10/10/1986, Cindumel Trefilados e Aços Especiais Ltda.;n) De 21/04/1996 a 11/07/1996, Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.;o) De 29/08/1996 a 05/11/1996, Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda.Para comprovação da atividade especial quando se trata de ruído e calor, sempre foi exigido o laudo, pois é necessária certeza e precisão para a caracterização da insalubridade, que somente o profissional habilitado para a elaboração daquele exame pode confirmar por meio de instrumentos próprios se foi ultrapassado o limite de tolerância. Em relação a estes períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos os laudos das referidas empresas, não comprovando o fato alegado, portanto inviável o reconhecimento da especialidade nestes períodos.i) De 09/01/1985 a 21/02/1985, Transportadora Continental Ltda.;Em relação a este período, verifico que não consta no CNIS e a parte autora também não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar o vínculo e tampouco a especialidade da atividade.Portanto inviável o reconhecimento deste período. d) De 27/05/1976 a 18/07/1977, Concretex Indústria

de Pré-Moldados Ltda. (Holdercim Brasil S/A);m) De 14/08/1992 a 20/04/1996, Jet Cargo Services Ltda.;Em relação a estes períodos, necessário laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor, pois é necessária certeza e precisão para a caracterização da insalubridade, que somente o profissional habilitado para a elaboração do exame pode confirmar, e, conforme os formulários de fls. 37 e 48 respectivamente, as referidas empresas não possuem laudos técnicos.Quanto à questão dos formulários terem apontado, também como agente agressivo, a exposição a gases liberados pela empilhadeira, também não houve especificação de quais gases eram e qual o grau de nocividade em que o autor estava exposto, de forma que as informações restaram imprecisas, não sendo possível caracterizar a insalubridade que ensejasse o enquadramento como atividade especial.l) De 13/10/1986 a 06/04/1992, Iderol S/A Equipamentos Rodoviários;Analisando o laudo de fls. 46/47, verifico que não preenche os requisitos para caracterizar a atividade insalubre, pois extemporâneo e não informa se as condições de trabalho permaneceram inalteradas.g) De 22/10/1979 a 24/03/1982, Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A;p) De 06/11/1996 a 26/09/2005, Zaraplast S/A;Em relação a estes períodos, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades, conforme análise e decisão técnica administrativa de fls. 59 e 74, respectivamente, entretanto, no cálculo da contagem do tempo de contribuição, verifico que foi enquadrado efetivamente somente o período laborado na empregadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, deixando de contabilizar o período laborado na empresa Zaraplast S/A como atividade especial.Portanto, deverá ser enquadrado o período de 06/11/1996 a 26/09/2005, laborado na empresa Zaraplast S/A, tendo em vista que já foi reconhecido pela própria autarquia, como corroborado pelos documentos de fls. 49/57 e 74. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Quinal S/A Ind. e Com. de Fios ctps-91 22/02/1971 14/04/1971 - 1 23 - - - 2 Cerâmica de Guarulhos S/A ctps-92 15/04/1971 07/02/1976 4 9 23 - - - 3 Persico Pizzamiglio S/A ctps-92 22/03/1976 07/05/1976 - 1 16 - - - 4 Concretex Indústria de Pré-Moldados Ltda.(Holdercim Brasil S/A) cnis-134 27/05/1976 18/07/1977 1 1 22 - - - 5 Mahnke Indústria S/A cnis-134 17/08/1977 20/04/1978 - 8 4 - - - 6 Holtein Kappert S/A - Ind. de Máquinas (KHS Ind. de Máquinas Ltda.) cnis-134 16/05/1978 14/11/1978 - 5 29 - - - 7 Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A cnis-134 esp 22/10/1979 24/03/1982 - - - 2 5 3 8 Quaker Produtos Alimentícios Ltda.(Coqueiro Alimentos Ltda.) cnis-134 07/10/1982 02/08/1984 1 9 26 - - - 10 Gail Guarulhos S/A cnis-134 16/02/1985 24/07/1985 - 5 9 - - - 11 Cindumel Trefilados e Aços Especiais Ltda. cnis-134 26/08/1985 10/10/1986 1 1 15 - - - 12 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários cnis-134 13/10/1986 06/04/1992 5 5 24 - - - 13 Jet Cargo Services Ltda. cnis-134 14/08/1992 20/04/1996 3 8 7 - - - 14 Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. cnis-134 21/04/1996 11/07/1996 - 2 21 - - - 15 Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda. cnis-135 29/08/1996 05/11/1996 - 2 7 - - - 16 Zaraplast S/A cnis-135 esp 06/11/1996 26/09/2005 - - - 8 10 21 - - - - Soma: 15 57 226 10 15 24 Correspondente ao número de dias: 7.336 4.074 Tempo total : 20 4 16 11 3 24 Conversão: 1,40 15 10 4 5.703,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 20 Desse modo, conclui-se que o autor à época do pedido de aposentadoria, já tinha o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 20 dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 06/11/1996 a 26/09/2005, laborado na empresa Zaraplast S/A, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 137.928.569-8) para incluir o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 26/09/2005). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (17/11/2014).Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 188/189: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0004018-93.2015.403.6119 - JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.708.297-5 com DIB em 01/10/2009 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 27/100. À fl. 104, decisão determinando à parte autora: a) justificar o valor atribuído à causa, demonstrando, por planilha, os valores considerados, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional; b) acostar documentos em cópia autenticada ou declará-los como autênticos. Em petição de fls. 105/109, a parte autora se limitou a afirmar que devido à complexidade do instituto da desaposeção as causas afetas a este assunto não podem tramitar no âmbito do Juizado Especial Federal. Ratificou o valor dado à causa no montante de R\$ 48.000,00. Por fim, reconheceu o erro de endereçamento, uma vez que o autor reside na cidade de Guarujá/SP e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu às determinações de fl. 104 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004879-79.2015.403.6119** - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0006212-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

CITE-SE a ré Brascon Comércio e Prestação de Serviços de Construção Ltda., CNPJ nº 10.931.465/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002764-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: V. C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e outro Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução no qual se alega: i) que a peça inaugural da execução deve ser indeferida, pois não está regularmente instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, como preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil; ii) que a exequente, ora embargada, teria coagido os executados, ora embargantes, a assinar os contratos; iii) que o título executivo está desprovido de liquidez; iv) que o contrato não valeria como título executivo extrajudicial, acarretando a nulidade da execução; v) que todos os contratos devem ser apresentados, contabilizados e revistos; vi) existência de juros abusivos e anatocismo; vii) que os embargantes têm direito à indenização por dano moral. A inicial veio instruída com procuração, fl. 24, e posteriormente os embargantes juntaram os documentos de fls. 30/55 e 58/87. A embargada impugnou os embargos, fls. 92/128, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.) e ausência de memória de cálculo do valor que entende devido. No mérito, sustentou: i) a suficiência da inicial executória; ii) a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; iii) que os embargantes aceitaram os títulos contratuais, assumindo junto à embargada a responsabilidade pelo pactuado; iv) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; v) que se trata de execução de crédito decorrente de título de crédito, com a qualidade legal de título executivo; vi) possibilidade de capitalização de juros; vii) que a taxa de juros cobrada no contrato foi devidamente informada aos embargantes e estes tinham conhecimento ou a possibilidade de conhecer, além de sua conduta de utilização do crédito disponibilizado durante a relação contratual demonstra sua concordância com as taxas cobradas; viii) legalidade da comissão de permanência; ix) impossibilidade de formulação de pedido condenatório

(indenização por danos morais) em embargos à execução. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 132, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista aos embargantes para se manifestarem acerca da contestação e para emendarem a inicial para adequar o valor da causa à sua pretensão, fl. 133. Os embargantes silenciaram, fl. 133v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 134. É o relatório.

Decido. Considerando que os embargantes não cumpriram a determinação de fl. 133 quanto à adequação do valor da causa, melhor ponderando a situação do caso concreto, notadamente em razão dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, retifico o valor da causa de ofício para fixá-lo em R\$ 555.908,90, montante correspondente à execução que os embargantes pretendem seja anulada. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela embargada. Com relação à ausência de documentos indispensáveis (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), verifico que a questão foi sanada às fls. 29/55 e 57/87, quando os embargantes cumpriram as determinações de fls. 28 e 56. Quanto à ausência de memória de cálculo do valor que os embargantes entendem devido, o 5º do artigo 739-A do CPC prevê: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso dos autos, este Juízo não rejeitou liminarmente os embargos por tal motivo, sendo que passa a analisar a aplicação da segunda parte do dispositivo (ou de não conhecimento desse fundamento). Com efeito, embora os embargantes tenham alegado excesso de execução, em razão de juros abusivos e anatocismo, verifica-se que não mencionaram que taxas seriam devidas, requerendo apenas, de forma genérica, a revisão de todos os contratos, o que, aliás, não é matéria de embargos à execução, tampouco apresentaram memória de cálculo do valor que entendem seja o correto. Portanto, a alegação de excesso de execução, em razão de juros abusivos e de anatocismo, não merece ser conhecida. Superadas tais questões, passo ao exame das demais alegações dos embargantes. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A inicial da execução observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do Juízo para qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e a indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se foram acostados os títulos executivos extrajudiciais (fls. 10/41), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fls. 64, 66, 68 e 70) e a prova do inadimplemento (fls. 48/63). A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. O título executivo apresenta liquidez, o que se permite saber o quanto é o valor exequendo. Quanto à alegada coação na assinatura do contrato, os embargantes não produziram qualquer prova acerca de tal alegação, não merecendo, portanto, ser acolhida. Finalmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, não deve sequer ser apreciado, já que se trata de matéria que não pode ser objeto dos embargos à execução. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 555.908,93 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oito reais e noventa e três centavos), atualizados até 04/2013. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargada (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003568-24.2013.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0006314-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)**

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 03/13. Às fls. 19/20, a parte embargada impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 22/25, em relação aos quais a parte embargada concordou, fl. 31, e o embargante discordou, fl. 35. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 36. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 70.533,84, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 11.848,30, o que representa uma diferença de R\$ 58.685,54. Aduz que a parte embargada apurou a nova RMI no valor de R\$ 491,86, superior à efetivamente devida, pois computou em seu cálculo 20% do salário de contribuição, diferente do que foi determinado em sentença, ou seja, a inclusão aos salários de contribuição do equivalente a 20% do salário mínimo vigente na competência. De sua vez, a parte embargada aduz que o embargante utilizou em seus cálculos a taxa referencial, quando o manual de cálculos da Justiça Federal

determina a utilização do INPC e apresentou novo cálculo às fls. 46/50, no qual foi apurado o montante de R\$ 14.918,80. A Contadoria Judicial aferiu a RMI no montante de R\$ 441,03 e baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), tendo atingido o montante de R\$ 11.848,30. Quanto ao cálculo da RMI, verifica-se que o valor indicado pelo INSS foi confirmado nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, devendo, portanto, prevalecer o montante de R\$ 441,03. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 09/11 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 11.848,30 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), atualizados até 06/2014. Os cálculos de fls. 09/11 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 58.685,54 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005778-97.2003.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE**

Deixo, por ora, de analisar o pedido de fl. 64. Conforme certidões de fls. 63/67, o executado faleceu na data de 19/03/2014. Assim, deve a parte autora manifestar-se a respeito da regularização do polo passivo da presente ação, anexando aos autos Certidão de Óbito do executado e demais providências que se fizerem necessárias no prazo de

15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006226-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DA SILVA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã/SP. Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação da requerida LETICIA CRISTIANE LUCIANO DA SILVA, portadora do RG nº 3.264.545-7, inscrita no CPF/MF sob nº 055.655.124-92, domiciliada no Condomínio Residencial Jardins II, na Rua Antonio Rondina, 125, bloco 1, apto. 13, Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006290-02.2011.403.6119** - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/90. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/201, com os quais o exequente concordou, fl. 209. Às fls. 214/215 foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 216/217 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 216/217 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010682-82.2011.403.6119** - JOAO APARECIDO BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/79. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 117/123, com os quais o exequente concordou, fl. 127. Às fls. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 134/135 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/135 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010055-10.2013.403.6119** - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/106. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 113/122, acerca dos quais a parte exequente ficou inerte. Às fls. 129/130, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 131/132 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131/132 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (27/05/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001001-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001001-8) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls.138/146.Às fls. 421/422 o exequente apresentou os cálculos de execução, com os quais a executada concordou, fl. 427.À fl. 435, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios sucumbenciais); à fl.437, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 438).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 437, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias do pagamento (27/05/15), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRINEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Ação de Cobrança (Cumprimento de Sentença)Exequente: Irineu BragaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ATrata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, visando ao cumprimento do julgado de fls. 64/66, que condenou a executada a pagar a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupanças do autor.Às fls. 71/82, a exequente apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.130.237,80. A CEF juntou guia de depósito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 91/95).Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 101/105.Decisão às fls. 107/108, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.À fl. 170 decisão determinando a expedição de alvarás em favor do exequente e de ofício à CEF - PAB para apropriação do saldo remanescente constante da conta judicial nº 5270-2.Às fls. 176 e 180 informação do PAB - CEF acerca do levantamento dos alvarás relativos ao principal e honorários advocatícios.Às fls. 189/191 informação do PAB - CEF quanto à realização da apropriação pela executada do saldo remanescente na conta judicial.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 192).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 176 e 180, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, após o levantamento da quantia depositada, nada mais requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4844**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005288-55.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228173 - REGINA CELIA TOFANI DA SILVA)**

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0005288-55.2015.403.6119Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência da conduta tipificada no art. 330 do Código Penal e arts.40, caput e 48 da Lei 9.605/98.Consta dos autos que João Laercio Rodrigues dos Santos teria desobedecido ordem legal de funcionário público e causado dano direto à Unidade de Conservação, por tem efetuado novas construções no imóvel situado na Rua 18, quadra W, lote 25, no bairro Águas de Igaratá, cidade de Igaratá/SP. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a suposta infração penal teria se consumado no município de Igaratá/SP. O Código de Processo Penal, em seu artigo 70, adotou a teoria do resultado no caso em que a conduta e o resultado ocorrem dentro do território nacional, onde a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No caso concreto, a consumação da possível infração penal ocorreu na cidade de Igaratá/SP. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, a quem o feito couber por distribuição. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para distribuição a uma das Varas Criminais, com as cautelas de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001277-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINA MATOSO BALBINO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIALFEDERALNº 0001277-56.2010.403.6119IPL**

nº NÃO FOI INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PEÇAS INFORMATIVAS DO MPF Nº 1.34.006.000300/2009-41JP X JOCELINA MATOSO BALBINO - brasileira, natural de Ipauçu/SP, nascida em 01/08/1969, filha de Zacarias Balbino e de Terezinha Matoso Balbino, RG nº 18.685.681-7.1. Acolho os argumentos deduzidos pelo MPF, em sua cota de fls. 211/215. Com efeito, o texto do art 112, I, do CP, foi editado num momento em que era possível a execução provisória da pena (1984). Antes do trânsito em julgado para ambas as partes, o CP admitia a execução da pena mesmo havendo recurso por parte da defesa. Entretanto, tal interpretação não é mais admitida. A orientação do STF é que o cumprimento da pena apenas deverá ocorrer quando do trânsito em julgado para a defesa. Ou seja, atualmente, pode-se afirmar que inexistente pretensão executória até este momento. A nova interpretação dada pelo STF, com esteio no Princípio da Presunção de Inocência, há que ser estendida ao artigo 112, I, do CP. Ademais, ressalto que o instituto da prescrição acarreta a perda da pretensão ao direito face ao decurso do tempo; é requisito, assim, que haja a possibilidade do exercício de um direito e, ao mesmo tempo, a inércia da parte. No presente caso, tal situação incorreu, já que o MPF estava impossibilitado de requerer a execução da pena. Pensar em contrário é estimular a interposição de recursos mesmo quando se concorda com a sentença, o que vai de encontro ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com a adoção das medidas necessárias para a execução da pena imposta. 2. Os autos foram remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação resultou na manutenção das penas em 15 dias de detenção, em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direito, e pagamento de 10 dias-multa (fls. 198/202). O trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2014, conforme certidão de fl. 205. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Expeça-se guia definitiva para cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada e para pagamento da multa à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Instrua-se com as peças necessárias, bem como com cópia desta decisão. 3.3. Intime-se a acusada para que efetue o pagamento das custas, no montante de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Instrua-se o mandado com a respectiva guia. 3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico. Em relação ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL instrua-se também com cópia da sentença de fls. 145/149, do acórdão de fls. 198/202 e da certidão de fl. 205. 4. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 5. Com a vinda de todos os protocolos e pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004987-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004987-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MATOS (SP104930 - VALDIVINO ALVES) X VICENTE SEIJI TAMAKI (SP104930 - VALDIVINO ALVES)**  
AÇÃO PENAL Nº 0004987-36.2000.403.6119 IPL nº 14-0846/99-DELEPREV/SR/DPF/SPJP X JOSÉ LUIZ MATOS E OUTRO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOSÉ LUIZ MATOS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/02/1962, filho de Sebastião Matos e de Josefina Raia Matos, RG nº 13.335.191-SSP/SP e VICENTE SEIJI TAMAKI, brasileiro, natural de Mairinque/SP, nascido aos 25/11/1951, filho de Genji Tamaki e de Chideko Yamaquiwa Tamaki, RG nº 5.914.744-SSP/SP, CONDENADOS COMO INCURSOS NO ARTIGO 168-A, C.C. ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 12 salários mínimos, além de 18 dias-multa. A sentença foi proferida em 27/08/2007 (fls. 494/513) e o acórdão confirmatório da sentença em 07/04/2015 (fls. 560/564). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22/05/2015 (fl. 566). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO; 2.2. Expeçam-se guias definitivas para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 2.3. CUSTAS PROCESSUAIS Expeçam-se mandados para intimação dos acusados nos endereços localizados nesta cidade (fls. 355 e 357), para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor, cada qual, de R\$148,97. Instrua-se com as respectivas guias de recolhimento. 3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. 5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa. 6. Com o cumprimento dos itens acima e com a vinda das vias protocoladas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009154-91.2003.403.6119 (2003.61.19.009154-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MATHEUS BARALDINI MAGNANI) X HUSSEIN MOHAMAD YASSIN (SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009154-91.2003.403.6119 RÉ(U)(US): HUSSEIN MOHAMAD YASSIN 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Comunique-se o SEDI para que altere a situação da parte (acusado) para condenado.3. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado subscritor da petição de fl. 522, Dr. JOSÉ CHIACHIRI NETO, OAB/SP n. 154.853, e ao advogado que consta do substabelecimento de fl. 524, Dr. EDUARDO TOPIC JÚNIOR, OAB/SP n. 321.398, mediante a publicação deste despacho, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o recolhimento das custas judiciais para a extração das cópias requeridas.4. Recolhidas as custas, extraiam-se as cópias e, após, ou na hipótese de decorrer o prazo fixado sem o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003236-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003236-0) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CARLOS VOLANTE(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0003236-72.2004.403.6119 IPL.: 21-0130/04-DEAIN/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): GUSTAVO CARLOS VOLANTE 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Considerando que o prazo de validade do alvará de levantamento de fl. 901 expirou sem que tenha sido retirado, bem como diante da informação fornecida pela empresa aérea SWISS INTERNACIONAL AIR LINE (fls. 908/936) de que a advogada Dra Mariana Bellato de Souza, em nome de quem havia sido expedido o documento, não integra mais o quadro de advogados daquela empresa aérea, determino a adoção das providências necessárias para o cancelamento do alvará anteriormente expedido e a expedição de novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 908, Dr. Ricardo Guilherme Romero, OAB/SP n. 248.620, que consta do substabelecimento de fl. 911.3. Após a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Ricardo Guilherme Romero, OAB/SP n. 248.620, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA, para que providencie a sua retirada, devendo observar o prazo de validade do documento (60 dias). Nesse aspecto, vale ressaltar que já havia sido expedido alvará de levantamento em nome de pessoa indicada pela empresa aérea, contudo o mesmo não foi retirado no prazo e a reiteração da conduta poderá causar prejuízo ao trâmite processual.4. No mais, diante da apresentação de procuração com poderes específicos para retirada dos valores apreendidos em poder do acusado e que se encontram acautelados no BACEN, cópia deste despacho servirá como ofício BACEN para requisitar que proceda à entrega dos valores custodiados sob o n. 00571 (US\$ 2.001,00 e R\$ 302,50) a um dos advogados que constam da procuração de fl. 907, que deverá instruir o ofício.5. Após o encaminhamento do ofício consignado no item anterior, publique-se este despacho, intimando-se os advogados que constam da procuração de fl. 907, Drs. Cristiano Ávila Maronna, OAB/SP n. 122.486, Marco Antonio Sobral Stein, OAB/SP n. 153.522, Carlos Alberto Pires Mendes, OAB/SP n. 146.315, Maria Cristina Pires Mendes, OAB/SP n. 188.540, Waldinei Guerino Júnior, OAB/SP n. 170.108 e Eduardo Samoel Fonseca, OAB/SP n. 297.154 da expedição de ofício ao BACEN, nos termos do item anterior, a fim de que providenciem a retirada do numerário apreendido com o acusado custodiado naquela instituição bancária, devendo realizar agendamento prévio através do telefone (11)3491-7707 ou do e-mail sumof@bcb.gov.br, nos termos do ofício de fl. 902.6. Com a vinda dos comprovantes do cumprimento das deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008374-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008374-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ROGERIO TABOZA DA SILVA(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/06/2015:Sentença tipo EA sentença de fls. 308/314v condenou Francisco Rogério Taboza da Silva como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 01/06/2015, conforme certidão de fl. 316.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada -1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Entre a data dos fatos - 21/04/04 a 13/03/09 - e a data em que a denúncia foi recebida - 06/06/14 (fls. 155/160) - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro a**

prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade do crime atribuído a Francisco Rogério Taboza da Silva, brasileiro, casado, assessor parlamentar, nascido aos 24/03/1970, natural de Aquiraz/CE, filho de João Batista da Silva e de Terezinha Taboza da Silva, com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida, 8, Jardim dos Eucaliptos, Guarulhos/SP, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de junho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal-----SENTENÇA

PROFERIDA AOS 30/04/2015: SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 146/150), inicialmente em face de FRANCISCO ROGÉRIO TABOZA DA SILVA e de DONIZETE PEREIRA DE MORAES, como incurso, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a inicial que a investigação teve início a partir de denúncia (fls. 07/08, complementada às fls. 19/27 e 35) encaminhada ao Ministério Público Federal, noticiando eventual ocorrência de fraude perpetrada contra o INSS na concessão de benefícios de auxílio-doença, imputada, em tese, a FRANCISCO ROGÉRIO TABOZA, DONIZETE PEREIRA DE MORAES e MANUEL GOMES DA SOLEDADE, ligados à diretoria do Sindicatos dos Aeroviários de Guarulhos. Narra, ainda, que as condutas narradas na denúncia indicavam que os investigados teriam utilizado laudos médicos falsos para obter os benefícios previdenciários, bem como que eles estariam em perfeitas condições físicas e mentais para trabalhar, sendo, então, instaurado o inquérito policial nº 0452/2009-5 para apurar os fatos. De acordo com a inicial acusatória, o denunciado FRANCISCO recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/502.209.189-1 no período de 21/04/2004 a 13/03/2009 (fl. 112). Entretanto, prestou serviços ao Sindicato Nacional dos Aeronautas nos seguintes meses: junho/2004, maio/2007, junho/2007, setembro/2007 e junho/2009, restando evidente que o denunciado estava apto a trabalhar desde junho de 2004, tornando o benefício indevido desde esta data. Com relação ao denunciado DONIZETE, consta da denúncia que recebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 31/502.181.170-0 e 31/502.719.710-8, nos períodos de 4/3/2004 a 23/6/2005 e de 20/1/2006 a 25/5/2009. No entanto, de acordo com o apurado no inquérito policial, o denunciado fez uso de documentos falsos para a obtenção dos aludidos benefícios, tendo se chegado a essa conclusão porque os supostos emitentes de exames médicos declararam que estes eram falsos. A denúncia foi rejeitada em relação ao denunciado DONIZETE PEREIRA DE MORAES e recebida no tocante ao denunciado FRANCISCO ROGÉRIO TABOZA em 06 de junho de 2014, consoante decisão de fls. 155/160. O acusado foi citado (fl. 176), constituiu advogados nos autos (fls. 177/178) e apresentou defesa escrita (fls. 180/250). Às fls. 252/254, decisão que afastou a absolvição sumária do acusado e designou audiência de instrução e julgamento. Em 05/02/2015, foi realizada a audiência, na qual se procedeu à oitiva das testemunhas de acusação (Denise Hidalgo Pelicano) e de defesa (Agostinho Antunes de Oliveira e José Marcone Alvez Diniz), bem como ao interrogatório do acusado, tudo conforme fls. 267/273. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 277/286) pediu a condenação do acusado, por entender presentes a autoria e a materialidade delitiva. Na mesma fase, a defesa sustentou que não ficou provado que os exames particulares e periciais junto à Previdência não são legítimos e que ficou demonstrado que o acusado, além de não ter fraudado a Previdência, até hoje sofre da doença que motivou o auxílio-doença. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficaram demonstradas pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que Francisco recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho de 22.04.2004 a 13.03.2009 (fl. 112, destes autos, e 16, do Apenso). Trata-se de benefício concedido nas hipóteses em que se verifica incapacidade temporária para o exercício de atividade, razão pela qual, sem seu o seu recebimento, ficaria o segurado privado de meios para prover sua própria subsistência. Noutros termos, concede-se o auxílio doença àquele que, em razão da incapacidade, não pode trabalhar e, com isso, auferir renda, donde se conclui que a concomitância do recebimento com o exercício de atividade remunerada constitui evidência contundente a apontar que o recebimento é indevido. É o que se verificou no caso dos autos, uma vez, pela leitura do extrato do CNIS juntado às fls. 21/35, do Apenso, constata-se que Francisco exerceu atividade remunerada nas competências de junho de 2004, maio, junho e setembro de 2007, tendo prestado serviços, em tais competências, ao Sindicato Nacional dos Aeronautas. Nesse mesmo sentido, observo que seu nome consta das GFIPs respectivas e também da relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (fls. 35/37 e 38/39, do Apenso). Infere-se, assim, que Francisco, em tais períodos, estava apto para o trabalho e, por conseguinte, não poderia continuar a receber o benefício previdenciário, constatação essa que foi comprovada pela prova colhida na instrução. De fato, ao ser ouvido em Juízo, o acusado afirmou, em síntese, que passou a receber o benefício porque sofreu um acidente de trabalho e que apenas prestava um auxílio ao sindicato, que lhe retribuíam com uma ajuda de custo para transporte e alimentação, que não constituía remuneração. Transcrevo, abaixo, seu interrogatório judicial: J: O senhor, é os fatos que estão relatados aqui na denúncia, o senhor confirma, são verdadeiros? F: Não são verdadeiros. J: O que são verdadeiros da denúncia? O que o senhor trem a dizer sobre os fatos? F: O que relata nos autos fala que foi feito denúncia que um dos dirigentes do sindicato na época. E isto pra mim que está se passando é tudo por causa da

eleição sindical.J: Perseguição.F: Conflitos de oposição. Naquele momento foi relatado que o Armando fez esta denúncia, falando que tinha sido tudo manipulado, tudo falsificado e nisto tudo eu passei por laudo de 3 médicos, falaram que um tinha problema.J: qual era o problema.F: Falaram que o médico tinha problema de...com o INSS, fazer... é... facilitar...se beneficiar lá. No qual eu procurei, eu, eu até tem o caso do Donizete, que o Donizete.J: O médico era o Francisco de Paula Giglioni dos SantosF: OiJ: É esseF: É isso aí eu procurei outro médico e eu saí dele. Quando eu me acidentei dentro do aeroporto, fui pra um hospital da rede pública.J: Houve um acidente mesmo?F: Houve um acidente. Lá no aeroporto nós trabalhamos com peso e quando ocasiona de um paletes enganchar dentro da aeronave, nós temos horário um tempo para zerar a aeronave, e nisto, querendo dar uma de heroísmo, pra o avião poder no horário e nós forçamos ele e ao forçar um paletes que enganchou na aeronave, eu senti o impacto na minha coluna, entendeu? No qual de imediato a empresa já colocou uma perua a disposição e me levou para HMU no qual eu tive o primeiro atendimento que eu tive auxílio de alguns funcionários que me levaram e foi feito o atendimento, no qual o médico constou que eu teria que estar afastado num período de... eu me afastei por um período de uns 2 ou 3 meses, aí fui mandado para o INSS. Aí eu procurei, tinha me indicado esse médico, aí eu procurei o hospital Menino Jesus, que eu sinceramente eu não precisaria jamais manipular o INSS pra isso, fazer essa fraude como estão falando, porque eu como dirigente sindical, se eu ficasse no sindicato eu ia me beneficiar mais mesmo. Se eu ficasse lá dentro a minha ajuda de custo seria bem maior, entendeu? Como eu frequentava só alguns dias, porque eu que tocava a parte burocrática do sindicato, fazia as eleições, ficava orientando os diretores e auxiliava os próprios advogados na confecção das atas, todo procedimento eleitoral todinho, eu que sempre toquei estas partes e onde que tão falando que eu participava do sindicato, era até funcionário do sindicato dos aeronautas, isso eu nunca fui. Eu só fazia essa ajuda no período eleitoral, porque o próprio presidente anterior ele já tinha me orientado, você não pode estar aqui dentro do sindicato porque você está afastado, mas em algumas situações que eu precise de você aqui dentro eu vou ta te convocando pq além de tudo você é um dirigente sindical.J: Nessas ocasiões você fazia exatamente o quê?F: Não era só pra preparar, dar andamento das atas, fazer o procedimento eleitoral, entendeu? As vezes era presidente de mesa, era um assistente na eleição, não tinha nada de serviço pesado. O mais pesado era pegar uma caneta, era diferente do aeroporto aonde eu tinha que deslocar peso de 3,4,5 mil quilos.J: Só complementando, consta aqui que houve algumas contribuições feitas pelo sindicato e nos meses junho de 2004, maio de 2007, junho de 2009, essas convocações para eleições foram nesse período?F: Não foram nesse período Doutor. Deixa eu falar assim: eu infelizmente, acho que me colocaram numa armadilha, porque eu não tinha essa noção assim juridicamente, que eles estavam fazendo a contribuição para previdência, porque se eu soubesse eu jamais teria assinado isto. Eles falavam que era uma ajuda de custo para alimentação e para transporte, que era por volta de R\$ 50,00, você trabalhava 10 dias, você pegava por volta de R\$ 500,00 e eles fizeram a contribuição previdenciária, aonde na minha inocência pra mim eu acho que eu caí numa armadilha, porque com este ex-presidente nós éramos oposição com o ele, mas ele fez dum jeito que eu me sentisse que ele era um companheiro meu, pelo contrário ele estava fazendo uma armação pra mim. Eu acho que o relato é mais ou menos nessa linha, Excelentíssimo.J: Esses eventos que você fazia que a testemunha disse?F: Era a eleição, é a eleição, é o procedimento eleitoral, no qual você ...J: O que você fazia exatamente?F: Isso eu não posso nem omitir. É verdade. A eleição era 10 dias consecutivos, o senhor pode até pedir o estatuto do sindicato nacional dos aeronautas. E você fica acompanhando. Que trabalho pesado que fazia? Eu precisava, estava fazendo direito naquela época. Eu fui prejudicado com isto, eu não fui favorecido com isto, eu fui prejudicado, porque eu comecei a faculdade em 2004, não consegui finalizar, porque ficava aquele período que eu tava no INSS e o INSS ficava falhando pagamento, eu não tinha condições e abandonei a faculdade. Perdi quase 2 ano de faculdade naquele período. Agora eu vou relatar outra questão. Eu tentei voltar para o aeroporto novamente, tentei passar no exame, depois de 3 empresa eu fui reprovado. Como que eu não tenho problema? Isso tudo me deixou sequela, hoje eu tenho tendinite e não consigo escrever direito. Meus colegas de faculdade são testemunha.J: Você trabalha hoje? O Senhor está empregado hoje?F: Graças a Deus, eu tive a oportunidade estar voltando na assessoria, hoje eu sou assistente parlamentar.J: No sindicato.F: Não senhor, estou fora do sindicato, porque eu fui excluído do movimento sindical, entendeu? E é mais ou menos isso. Eu fazia essa eleição, se fosse um trabalho fixo, não seria diferença de quatro em quatro ano. Pode olhar nos autos que você tem espaços.J: Essas convocações do sindicato, o senhor só preenchia as atas, fazia mais o quê?F: Isso, era diferente, eu precisava porque eu precisava pagar meu curso. Eu tenho família e pagava a minha faculdade, integral e um curso de direito não é barato.J: Essa doença que o senhor tinha era uma hérnia?F: Eu ainda tenho.J: Houve agravamento?F: Houve agravamento, eu até tou voltando agora no médico dos servidores de São Paulo do Estado e provavelmente vou até fazer uma cirurgia. Me agravou muito e isso me deu até um abatimento, me agravou psicologicamente. Teve tempo de eu ta ficando louco. Não tinha rendimento. Eu fui até, vou te relatar outra questão que é o seguinte: Teve uma época que eu fui no INSS para ele me liberar que eu não posso ficar aqui, porque eu tava perdendo mais que ganhando. Eu não tava tendo lucro com aquilo. Num tava dando nem pra sustentar a minha família. Com que eu ganhava de lá. Eu tando lá no sindicato eu ganhava 2 ou 3 vezes mais que aquilo. Porque eu não era só dirigente do sindicato, Eu tinha uma função nas minha empresa. Pro senhor ter uma idéia, eu pedia, eu implorei dentro do INSS pra sai pra eu não perder o tempo de casa. Eu não peguei um centavo. Que vantagem que foi que eu tive com isso. Nenhuma. Aí eu fiquei muito chateado com essa acusação que foi feita, sem ter fundamento, os fatos

não são verídicos, a pessoa que acusou ela mesma me procurou e disse que não é verdade, se precisa eu vou lá pra falar, porque isso não é verídico que tão falando aí. Mas quem sou eu pra julgar, estou aqui à disposição, pra fazer todos os esclarecimentos.MPF: Senhor Francisco, o senhor iniciou o recebimento do auxílio-doença em 2004?F: 2004.MPF: Aí nessa época o senhor se submeteu à perícia no INSS?F: Foi. Em todas eu fui favorável.MPF: Em 2009, o senhor se recorda se submeteu à perícia.F: Não foi, eu não passei pelo médico no qual ele me fizesse um laudo pericial, foi só com uma pessoa que conversou comigo e me liberou. Não foi pedido um exame, não foi feito um exame para constar se eu estava doente ou não. Simplesmente me chamaram lá e houve essa denúncia e me chutaram do INSS, foi isso que aconteceu.MPF: Entendi, eles não fizeram isso baseado em nenhum tipo de exame?F: Isso mesmo, não fizeram exame de maneira nenhuma. Eu tinha minha contraprova, que foi os laudos, que como eles estavam achando que eu tinha armado para o INSS, eu peguei um terceiro médico, foi a Citymed, uma coisa assim, onde foi constatado uma hérnia de disco, através de uma tomografia.MPF: Nesse período de 2004 a 2009 o senhor então ficou afastado.F: Fiquei afastado.MPF: O único trabalho que você exerceu nesse período foi no sindicato.F: Não foi trabalho.MPF: Mas você recebeu por ele.F: Foi uma ajuda de custo, se você achar que é um trabalho você ganhar R\$ 50,00 por dia, numa eleição, pra mim isso é apenas pra pagar uma alimentação. O que você vai fazer com R\$ 50,00, tudo bem foi em 2004.MPF: Foi junho maio julho, setembro F: Era alimentação e um transporte.MPF: Entendi. O senhor atribui esta denúncia por questões de disputa no sindicato?F: Exato, oposição sindical.MPF: Nesse período, 2004 a 2009, o senhor disse que queria voltar a trabalhar, estava insatisfeito com o que estava recebendo.F: Eles me colocaram dentro de um setor no INSS e disseram que você tinha que fazer um curso, foi no qual eu iniciei a fazer a minha faculdade, entendeu. Porque falaram que você tinha que fazer alguma coisa Entendeu? Era até como se diz pra voltar ao mercado. Era um requalificação pra você voltar ao mercado. Eu até tentei voltar pro aeroporto e não consegui, porque no exame eu tomava pau.MPF: Entendi. O senhor não conseguia voltar pra empresa pra fazer mesmo serviço que o senhor fazia.F: Eu nem falo empresa, porque a empresa ela foi embora eu até tentei sair antes, mas como não me liberaram do INSS, Eu não tenho um real de acerto de conta. O Senhor não imagina a necessidade que eu passei. saía antes, mas como eu MPF: O senhor queria exercer outra atividade, outra função.F: Isso.MPF: Não aquela que exigisse da coluna. Está bom. Sem mais Excelência.Defesa: No período de 2004 a 2009, o senhor ficou recebendo auxílio-doença do INSS, o senhor sabe precisar quantos dias nesse período o senhor participar dessas atividades que tinha uma ajuda de custo do sindicato?F: No sindicato, doutor, eu uma ou duas vezes no mês ou quando era convocado, entendeu? Quando era convocado porque, na realidade era eu que dava uma assessoria dentro do sindicato, porque a maioria eram novos, tinha acabado de ganhar uma eleição e não tinha muito entendimento da área eleitoral e a gente tava ali pra tirar alguma dúvida quanto precisa.Defesa: Da atividade rotineira do sindicato, o senhor tinha uma responsabilidade específica que tinha que entrar num horário X e sair num horário Y?F: Não.Defesa: Uma tarefa cotidianaF: Não só quando era convocada, numa precisão do sindicato. No dia a dia eu num tava lá não.Defesa: No acidente em 2004, o senhor já se recuperou hoje?F: Estou com sequelas que até pode ser, até solicitado aqui pela junta aqui, pra gente fazer novo exame, se eu tive uma melhora. Estou a disposição pra realização de exame.Defesa: Quando o senhor passava pela perícia do INSS, o senhor ouviu, ficou sabendo se algum desses peritos do INSS foi processado por fraude?F: Não, em momento nenhum.Defesa: O senhor respondeu algum processo administrativo no INSS? F: No INSS eu tive só aquela ida que eu fui na polícia federal na Barra Funda, no qual até ganhei o processo e eu acho que não se contentaram e entraram com esse processo. Fui ouvido pelo Delegado, isso tudo que eu tô falando eu relatei lá. Está nos autos. Eu até ganhei o processo lá. Eu achei estranho porque você ganha o processo e você tá sendo chamado novamente. Não entendi os fatos.Defesa: O senhor sabe o que ocasionou o processo administrativo do INSS?F: Oi?Defesa: O processo administrativo do INSS, o que ocasionou, porque entraram com esse processo contra o senhor.F: Não foi essa denúncia. Foi essa denúncia. Foi essa denúncia que teve por parte do Armando e do SinteataDefesa: Esse Armando ele mantém essa denúncia até hoje?F: Não que nem eu falei pro senhores aqui. Eu encontrei com ele uma semana atrás no Taboão e ele até me chamou que está à disposição se preciso, e ele falou que não é verídico o que está acontecendo. Quem sou eu pra julgar, se foi necessário ele está à disposição. Ele faz o relato dele. A gente pode estar fazendo um levantamento do endereço dele, sei onde a mãe dele mora e a gente faz uma conversa com ele caso precisa. Fica a sua disposição.Defesa: Sem mais excelência.É de se reconhecer, todavia, que tal versão destoa do conteúdo da prova documental acima citada e é, ainda, contrária pelo depoimento prestado pela testemunha Agostinho Antunes de Oliveira, o qual trabalhou com o réu, tendo declarado, ao ser ouvido em Juízo, que os problemas de saúde de Francisco decorriam do desempenho da própria atividade e eram comuns a maioria dos trabalhadores que exerciam a mesma função, não tendo decorrido de acidente.Confira-se, a seguir, a íntegra do depoimento:Defesa: O senhor trabalhou com o Francisco Rogério?A: Trabalhei.Defesa: Ele reclamava de problema na coluna?A: Sempre reclamava.Defesa: O senhor lembra se ele passou por médicos?A: Sim, passou por médicos.Defesa: Na atividade que vocês trabalhavam juntos, esse problema era comum?A: Na maioria dos funcionários que trabalham tinham esse problema.Juiz: Senhor Agostinho, o senhor trabalhava com?A.: Carregamento e descarregamento de aeronaves. Juiz: O senhor era colega de trabalho?A.: Trabalhava juntoJuiz: E qual atividade que o senhor Francisco exercia?A.: Era operador de equipamentos.Juiz: O que faz um operador de equipamento?A.: Faz carregar carga, descarrega aviões Juiz: Tira malas do avião?A.: Isso, mas o pesado mesmo é carga. A gente tinha

paletes de 2 e pouco 3 mil quilos, aí tinha que empurrar ele na mão. Juiz: Ele só fazia isso, ou tinha outra atividade? A.: Ele fazia todas as atividades, fazia carregamento, descarregamento, pegava trator pra puxar a carga, fazia tudo. Juiz: Depois que ele se afastou, o senhor lembra como foi o acidente, como é que era? A.: Excesso de peso. Força muito a coluna né. Juiz: Não foi nenhum dia que caiu? A.: Foi a atividade. Juiz: Foi o desenvolvimento da hérnia por causa da atividade? A.: Atividade. Juiz: Depois desse afastamento ele voltou a trabalhar, o senhor chegou a ver ele trabalhando lá? A.: Ele era presidente do sindicato, fazia eventos quando o sindicato convocava. Juiz: Quais eram as atividades como presidente do sindicato? A.: Fazia eventos, né, ele trabalhava com eventos. Juiz: Organizava eventos do sindicato, organizando greves? A.: Isso, várias coisas. Em relação à testemunha José Marcone Alves Diniz, muito embora tenha afirmado, ao ser ouvido, que Francisco apenas prestava uma ajuda ao Sindicato e que esta era esporádica, disse também que somente teve contato com ele no final de ano de 2009 e no ano de 2010, datas posteriores as dos fatos apurados nesta ação, como se pode perceber pela transcrição abaixo, referente a seu depoimento: Defesa: O senhor trabalhou no sindicato com Francisco Rogério? J.: Sim, eu era dirigente sindical, há 5 anos atrás mais ou menos, em 2010 e fizemos trabalhos juntos com ele. O Rogério, volta ou outra, dificilmente ele era convocado pra fazer um trabalho, porque a gente tinha um conhecimento que ele era afastado e aí só para dar uma ajuda, uma força quando tinha que convocar todos os dirigentes, ele vinha ajudar auxiliar nesse trabalho. Defesa: Mas trabalhando com o senhor efetivo nesse período? J.: Não efetivo. Defesa: Não? J.: Ele era convocado esporadicamente para dar uma ajuda ao sindicato, quando era necessário solicitar a ajuda de todos. Defesa: O sindicato costumava registrar ou contribuir para previdência essas pessoas em ajuda esporádicas. J.: Sim, eu tenho conhecimento que sim, ele tinha esse costume. Defesa: O senhor ouvia dizer, ou se recorda se o Rogério reclamava de dores na coluna ou algo nesse sentido? J.: Sim, ele sempre estava reclamando de dores na coluna. O pessoal tinha conhecimento que ele tinha um problema de coluna que estava afastado da empresa por este motivo. MPF: Boa tarde senhor José J.: Boa tarde. MPF: Você disse então que ele prestava serviços esporádicos no sindicato e pagava contribuição ao INSS regularmente. J.: Era uma ajuda de custo, conforme as atividades. O sindicato fazia contribuição. MPF: O senhor sabia que ele estava recebendo auxílio-doença nesse período? J.: Tinha conhecimento que ele estava afastado pelo INSS devido problema da saúde na coluna. MPF: Mas aí ele prestava serviços que exigia da coluna? J.: Não, só para dar um apoio, para atas de Assembléia, essa coisa do sindicato quando convocava toda direção ele era convocado também. MPF: Isso acontecia com que frequência? J.: Era pouca. Dificilmente, pouca frequência. Juiz: Esse período que o senhor estava se referindo foi ..., o senhor lembra qual era o período? Quais anos? J.: Era 2010. Juiz: O contato que o senhor teve com o senhor Francisco é de 2010 pra cá? J.: No ano de 2010, quando eu também era dirigente desse sindicato. Juiz: Períodos anteriores a 2010, o senhor estava trabalhando no sindicato? O senhor tinha... J.: Na empresa também. Eu trabalhava numa empresa aérea do aeroporto e era dirigente sindical no aeroporto. Juiz: Em 2010. J.: Isso. Juiz: O senhor teve contato com seu Francisco? J.: Finalzinho de 2009 e 2010. Juiz: Antes disso? J.: Não, só esse período no sindicato. Juiz: O senhor sabe que o senhor Francisco foi presidente do sindicato durante um tempo, né? J.: Foi dirigente. Juiz: Dirigente. Quais eram as atividades que ele fazia? O senhor não estava lá, mas ouvia? J.: Então, quando eu estava lá, ele era convocado com os diversos dirigentes para fazerem assembléias. Juiz: Me refiro a período anterior. Anterior a 2009. J.: Não, não me recordo; Defesa: Esse trabalho que ele exercia era pra mobilizar os outros trabalhadores ou ele pegava pesado? J.: Não, era só referente aos trabalhadores. Diante de tais evidências, tenho que ficou demonstrado que o recebimento do benefício foi indevido, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova de que o réu tenha sofrido perseguição. Friso, nesse aspecto, que o acusado não é pessoa ingênua ou ignorante, capaz de ser facilmente ludibriada, como alega em seu interrogatório, tendo, inclusive, cursado dois anos da faculdade de direito. Pelo que acima se expôs, considero ter ficado comprovada a existência da materialidade e da autoria delitivas. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Francisco subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo transcrito. Com efeito, o acusado auferiu por benefício de auxílio doença por acidente do trabalho sem que estivesse preenchido pressuposto básico a possibilitar seu recebimento, qual seja a incapacidade para o trabalho, fato demonstrado pela circunstância de ter trabalhado durante o período do recebimento. O referido benefício foi concedido e pago pelo INSS de abril de 2004 a março de 2009, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual as vantagens respectivas são indevidas. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para condenar Francisco Rogério Taboza da Silva às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. De fato, Francisco não antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) vezes multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Jose de Freitas por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. As penas de multa deverão ser aplicadas independentemente do disposto no parágrafo anterior. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente, registre-se o nome do réu no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Fls. 306/307: tendo em vista a prolação da sentença e o consequente envio dos autos ao MPF para ciência, a providência poderá ser tomada pelo próprio órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.

**0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO)**  
AUTOS Nº 0004423-08.2010.403.6119 Desmembrado do Processo nº 2005.61.19.006506-0JP X LUCAS GOMES PINTO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - LUCAS GOMES PINTO, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 14/05/1967, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Ferreira Pinto, portador do RG n. M4623473 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 615.560.926-97, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 368, apto. 301, Centro, Telefones: 888-6767 e 9974-4127 (Daivison - irmão), Governador Valadares/MG, também podendo ser encontrado na Rua Pirapora, n. 104, Bairro Maria Eugenia, CEP: 35032-280, Governador Valadares/MG. 2. Fls. 1924/1925: Trata-se de pedido da defesa de realização do interrogatório do acusado LUCAS GOMES PINTO por meio de videoconferência ou através de carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Aduz a defesa que o acusado não dispõe de condições financeiras para custear seu deslocamento

até a sede deste Juízo. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que a audiência para realização do interrogatório do acusado neste Juízo foi inicialmente designada para o dia 04/06/2015 (fls. 1842/1845), tendo sido posteriormente redesignada para o próximo 02/07/2015 (1858/1859). As decisões de designação da primeira data para a realização do ato e de sua redesignação foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça, respectivamente em 27/03/2015 (fl. 1854-verso) e 10/04/2015 (fl. 1864-verso). Verifica-se, portanto, que a patrona do acusado (instrumento de procuração acostado à fl. 1801) foi devidamente intimada da data da audiência por meio de publicação na imprensa oficial. O acusado, por sua vez, em 15/04/2015, foi intimado pessoalmente através de mandado de intimação expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Governador Valadares nos autos da Carta Precatória n. 0001719-34.2015.4.01.3813 acerca da designação de audiência para realização de seu interrogatório perante este Juízo em 02/07/2015 (certidão de fl. 1894). Assim, causa estranheza a este Juízo a apresentação pela defesa de pedido de realização do interrogatório por meio de videoconferência ou por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Governador Valadares somente após passados quase três meses da intimação pessoal do acusado da data designada para a realização do ato neste Juízo, nas vésperas da data designada. Entretanto, diante das justificativas apresentadas, cancelo a audiência designada para o próximo 02/07/2015 às 14:00 horas e, considerando a inviabilidade técnica de realizar o ato por videoconferência dada a proximidade da data, bem como em razão das deficiências apresentadas pelo único sistema de videoconferência existente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o ato deverá ser deprecado para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Nesse ponto, importante destacar que a não localização do acusado nos endereços constantes dos autos para ser intimado da data a ser designada pelo Juízo deprecado para a realização do ato, poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, haja vista que ele foi devidamente intimado para a audiência que seria realizada perante este Juízo (conforme certidão de fl. 1894). Demais disso salienta-se que a prisão preventiva do acusado foi substituída por medida cautelar alternativa consistente em informar os endereços em que poderá ser encontrado no curso deste feito, bem como mantê-los atualizados nos autos, nos termos do item 7 da decisão de fls. 1842/1845. Assim, a não localização do acusado nos endereços informados poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARAS FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, a fim de que compareça perante este Juízo deprecado, em data a ser designada por Vossa Excelência (no prazo de 60 sessenta dias) e a realização do INTERROGATÓRIO. Ressalta-se que o interrogatório deverá ser realizado na forma presencial, uma vez que em razão das deficiências do sistema instalado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, não será possível a sua realização por meio de videoconferência. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com as cópias pertinentes. 4. Diante do decurso do prazo para a defesa se manifestar em relação às testemunhas BRUNA TEODORO DE JESUS e DIANNA CARDOZO DOS SANTOS, não localizadas nos endereços fornecidos, conforme certidões de fls. 1892 e 1897, declaro preclusa a prova em questão. 5. AO EXMO. JUÍZO DA 16ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE: Solicito o encaminhamento a este Juízo do CD-ROM com o áudio da audiência realizada no bojo da Carta Precatória n. 0000261-05.2015.4.05.8102, uma vez que não acompanhou a carta precatória devolvida (fls. 1906/1923). Cópia deste despacho servirá como ofício. 6. Providencie a secretaria a juntada aos autos de extrato de andamento processual da carta precatória n. 0015956-51.2015.401.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal e que tem por objeto a oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE FAAD, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA. 7. Ciência do MPF. 8. Intime-se a defesa por publicação. Guarulhos, 01 de julho de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

**0001260-49.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Uma vez que carta precatória expedida para Santo André/SP foi devolvida sem cumprimento ante a não localização do réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA das testemunhas de defesa JANAÍNA GOTTRICH, SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO e HENRIQUE LOUZADA MACHADO, publique-se para a Defesa de Fábio, Alcebiades e Maria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se houver necessidade de intimação e/ou oitiva das testemunhas não encontradas, forneça novos endereços delas, sob pena de preclusão, bem como informe o paradeiro do acusado FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, sob pena de ser decretada sua revelia. Quanto ao mandado negativo de intimação de Odair Carlos Vargas, juntado às fls. 595/597, por ora aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para São Paulo/SP também para esta finalidade.

**0008420-91.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MBANZA MABACA(SP045170 - JAIR

VISINHANI)

AÇÃO PENAL Nº 0008420-91.2013.403.6119IPL nº 0316/2013-DPF/AIN/SPJP X BEATRIZ MBANZA MABACA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- BEATRIZ MBANZA MABACA, angolana, natural de Quimbele/Uige, nascida aos 27/10/1967, filha de Daniel Mbanza Mabaca e de Antonia Mfutra, passaporte nº NO828972 - angolano, execução penal - controle nº 1105727, em trâmite na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP - Justiça Estadual;2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusada e pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação resultou na diminuição das penas para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 728 dias-multa (fls. 249/254). O trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2014, conforme certidão de fl. 259. 3. O resultado do julgamento foi comunicado à VEC respectiva, conforme documentos de fls. 261/263. 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Por e-mail, requisi-te-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para CONDENADO.4.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Piracicaba - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 17/2014 (Execução nº 1105727), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 249/254 e da certidão de fl. 259. 4.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:i) que providencie a doação às Casas André Luiz, ou outra entidade beneficente sem fins lucrativos, dos aparelhos celulares marcas Nokia e Samsung apreendidos (auto de fls. 07/08). Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recibado pela instituição ou destruiçãoA presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fls. 07/08.ii) quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 264/266. Com o trânsito em julgado da sentença, autorizo a destruição inclusive da contraprova ainda mantida em depósito.4.4. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls.144/148vº, do acórdão de fls. 249/254 e da certidão de fl. 259. Cabe frisar que o passaporte apreendido já foi encaminhado ao respectivo consulado (fls. 222 e 260).4.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.No caso do Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls.144/148vº, do acórdão de fls. 249/254 e da certidão de fl. 259. 5. Verifico que a ré foi condenada ao pagamento das custas, consoante parte final da sentença condenatória. Assim, preliminarmente, vez que a acusada encontra-se presa, intime-se o advogado constituído para que, após contato com a ré, proceda ao recolhimento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, em guia GRU - UF/Gestão 090017/00001, código 18710-0. Publique-se.6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.7. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa.Guarulhos, 26 de março de 2015

**0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005342-55.2014.403.6119 IPL.: 0172/2014-DPF/AIN/SR/SP RÉ(U)(US): FACUN HUANG 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Comunique-se a prolação de sentença ao relator do Habeas Corpus n. 0007913-86.2015.4.03.0000/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhado por correio eletrônico. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 327).4. Determino a intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória. Nesse aspecto, considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma chinês por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o item que segue.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado e qualificado dando-lhes ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa.- FACUN HUANG, chinês, casado, filho de Huang Changsheng e Qiu Dongmei, nascido aos 06/06/1953, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Conselheiro Furtado, 158, Liberdade,

São Paulo/SP e (ii) Rua Mário Amaral, n. 49, apto. 32, Paraíso, CEP: 04002-020, São Paulo/SP. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída com cópia da sentença de fls. 319/323 e de sua versão para o chinês, nos termos do item 4.6. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do réu devidamente cumprida, remetam-se os autos à segunda instância, com nossas homenagens, tendo em vista que o acusado manifestou interesse em apresentar as razões recursais na instância superior.

**0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)**

Fls. 193/194: Trata-se de petição da defesa na qual informa que o acusado JOHNNY DEMANI GONÇALVES não poderá comparecer a audiência de instrução, debates e julgamento anteriormente designada para 23/06/2015 próximo. Informa, ainda, que antes da designação de referida audiência, o acusado já havia comprado passagens para os EUA e requer a sua redesignação. Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a petição da defesa verifica-se que referidas passagens foram adquiridas pelo acusado em 07/05/2015, data posterior à disponibilização da decisão que designou a audiência de instrução para o dia 23/06/2015. Demais disso, verifica-se que o acusado retornou ao Brasil em 30/05/2015 e, no entanto, embora ciente da audiência designada (haja vista que sua defesa constituída foi devidamente intimada), não providenciou a remarcação de sua passagem de ida para os EUA em 09/06/2015. Dessa forma, infere-se que o acusado regressou aos EUA mesmo ciente da audiência designada nos presentes autos para 23/06/2015. Ainda causa estranheza a este Juízo o requerimento da defesa de redesignação da audiência, sem contudo a informação da data em que o acusado regressará ao Brasil. Dessa forma, considerando que este Juízo já havia redesignado a audiência para 20/08/2015 às 16:00, haja vista pedido anterior do advogado constituído pelo acusado, Dr. Andrew Wilson Faria Vieira, OAB/RJ n. 152.469 de sua redesignação diante da impossibilidade de comparecimento do causídico em razão da necessidade de comparecer a audiência cível designada em feito no qual figura com parte autora, bem como diante da impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas de acusação, DETERMINO a suspensão do cumprimento de referida decisão e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa constituída do acusado informe se na data designada (20/08/2015) ele estará no Brasil ou informe em que data ele estará no país a fim de comparecer a audiência de instrução e julgamento para exercer a sua autodefesa. Com a resposta da defesa, caso o acusado venha a se encontrar no país na data designada, cumpra-se a decisão de fls. 185/187, expedindo-se o necessário. Informando a defesa período diverso em que o acusado estará no país, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002057-31.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pelos autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

**0000279-89.2013.403.6117** - FERNANDO QUINTINO MANOEL(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

**0000166-67.2015.403.6117** - IRMA DA SILVA SANTANGELO X MARIA DIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE ANDRADE X MARCIAL OLIVEIRA BERALDO X MARCOS ANTONIO CARVALHO X JOSUE PASCOAL DO NASCIMENTO X JORGE ORSI X DALVA MARIA GOMES DA SILVA DALANA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO CARLOS GARBO X EMERSON ANTONIO CAETANO X MARIA TEREZA BOZETE SABATEL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. À luz da manifestação da CEF e da União Federal que reconheceram a inexistência de interesse jurídico na intervenção na lide, falece competência a Justiça Federal para apreciar o pedido formulado. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000622-17.2015.403.6117** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU-SP, em que postula a concessão liminar da segurança para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no valor integral, sem descontos da mensalidade de recuperação, em decorrência da isenção do exame médico-pericial aos beneficiários com sessenta anos de idade pela Lei nº 13.063/14, que alterou a redação do art. 101 da Lei nº 8.213/91 Narra a impetrante que é aposentada por invalidez (NB 32/529.241.530-4) e, por contar com mais de 60 anos de idade, está isenta do exame médico-pericial para verificação da recuperação da capacidade de trabalho, previsto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, razão por que o benefício não deve ser cessado pela autarquia previdenciária. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 05/10). Pelo impetrado foram prestadas as informações. Alega inicialmente a inadequação da via eleita, porque a matéria posta em discussão demanda dilação probatória. Defende a legalidade dos exames médicos realizados no processo administrativo de concessão do benefício, em que atestaram a capacidade do impetrante de voltar a suas atividades laborativas. Argumenta que não se aplica ao caso a Lei nº 13.063/14, porque a capacidade laborativa do impetrante foi verificada em exames médicos realizados em 28/09/2014, quando ainda não estava vigente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.063/2014 (f. 20/29). Postula, por fim, a denegação da segurança (f. 20/24). Juntou documentos (f. 25/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada liminarmente a segurança (f. 31/32). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada, ao fundamento de que o processo administrativo de revisão do benefício foi concluído após a Lei nº 13.063, de 30/12/2014, aplicando-se ao caso a isenção do exame médico-pericial. Em suma, o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No presente caso, a impetrante não se exsurge contra lei em tese, o que é vedado em sede de mandado de segurança (Súmula 266 do STF), mas contra o procedimento administrativo adotado pela Previdência Social, que a submeteu a exame médico-pericial em suposta contrariedade a atual previsão normativa. Segundo as informações prestadas (f. 29), o procedimento administrativo de revisão de benefício se iniciou em 17/07/2014 e o exame médico-pericial foi realizado em 29/08/2014, ocasião em que se constatou capacidade laborativa. A impetrante protocolizou defesa em 25/09/2014. À vista da defesa, a perícia médica manteve a decisão em 01/10/2014 e o processo foi encaminhado à PFE Botucatu em 18/11/2014, para emissão de parecer. Em 09/01/2015, a PFE Botucatu se manifestou no sentido de que a autarquia deveria se restringir à existência de significativa melhora, suficiente a alterar a capacidade laborativa da segurada diante do quadro fático que existia à época da concessão e que fosse adotada orientação SISCOB nº 5684, no caso de cessação do benefício. Em 07/04/2015, o perito médico reavaliou

o caso informando a recuperação total da capacidade de trabalho da impetrante. Com a juntada da certidão do trânsito em julgado, o processo foi encaminhado ao Setor de Manutenção em 08/04/2015 para providências, que culminaram na cessação do benefício na referida data, com a aplicação da mensalidade de recuperação, e na emissão de ofício, recebido pela impetrante em 28/04/2015, facultando-lhe a interposição de recurso. A controvérsia gira em torno do direito líquido e certo da impetrante à isenção do exame médico-pericial previsto no art. 101 da Lei nº 8.213/91 com a alteração dada pela Lei nº 13.063/14. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42 - que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Entende-se, pois, por ato jurídico perfeito o que se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Pois bem, a Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, entrou em vigor na data de sua publicação, em 31/12/2014, passando a produzir todos os seus efeitos. A perícia médica do INSS há havia constatado a capacidade laborativa da impetrante em 29/08/2014, mantido o parecer em 02/10/2014. Ocorre que, durante o PA, isso só foi definitivamente confirmado em 07/04/2015, já na vigência da nova legislação, como bem observou o Ministério Público Federal. Acolho, no mais, as ponderações do fundamentado parecer constante de f. 44/46. Sendo assim, tem a impetrante direito líquido e certo à isenção do exame médico-pericial previsto no art. 101 da Lei nº 8.213/91 com a alteração dada pela Lei nº 13.063/14. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma requerida, para assegurar a manutenção do benefício de aposentadoria da impetrante. Oficie-se, para fins de cumprimento deste julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 9469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-14.2013.403.6117** - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X FABIO ALEXANDRE SPARAPAN X JOICE CRISTINA SPARAPAN X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por serem os autores beneficiários da gratuidade judiciária, defiro seja o desmembramento efetivado pela serventia. Cumpra-se o despacho de f.773/774.

**0000099-39.2014.403.6117** - JOSE ALVES DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP não juntou aos autos a procuração de seus novos constituintes por ocasião de sua especificação de provas, assim, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o vício sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## Expediente Nº 3492

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005470-02.2014.403.6111** - FABIANA LUIZA FARIA NERI X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, cientificando-o que no valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 107) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1.061/00 da 5.ª Vara Cível da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000624-05.2015.403.6111** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002469-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002469-0)** - RUBENS PIRES X ROSEMERI RODRIGUES PIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RUBENS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9)** - LAZARA DIAS DE ASSIS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9)** - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8)** - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9)** - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4)** - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3)** - JOANNA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANNA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9)** - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5)** - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1)** - LEOCILDE VERNI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedida

**0001556-66.2010.403.6111** - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA

**URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 246) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 459/2012 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTECIR GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMARI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMARI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora fez opção pelo benefício concedido nestes autos, manifeste-se o INSS acerca de eventual necessidade de descontar nos cálculos de fls. 188/190 os valores já recebidos no NB 164.998.190-0, conforme relação anexa.Após, manifeste-se a parte autora e conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA NOGUEIRA FERRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X PRISCILA NOGUEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002424-09.2012.403.6100** - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS ANTONIO MASTELARI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001931-96.2012.403.6111** - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002935-71.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003611-19.2012.403.6111** - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003822-55.2012.403.6111** - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004399-33.2012.403.6111** - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002472-95.2013.403.6111** - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003820-51.2013.403.6111** - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 126) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 592/2011 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004470-98.2013.403.6111** - MARIA JOSE GONZALEZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000472-88.2014.403.6111** - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUA ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e

cumpra-se.

**0001190-85.2014.403.6111** - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZA ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001515-60.2014.403.6111** - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003075-37.2014.403.6111** - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003369-89.2014.403.6111** - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINALVA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003508-41.2014.403.6111** - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004327-75.2014.403.6111** - LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004571-04.2014.403.6111** - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004707-98.2014.403.6111** - JOSE DIAS DE ALMEIDA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES (SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL C)

Vistos. O pedido de rejeição parcial da denúncia alçada como preliminar da resposta escrita não colhe, pois o recebimento da inicial acusatória pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia, bem assim pelo fato de seu conteúdo tratar matéria de mérito a exigir dilação probatória. Faço consignar que uma análise mais aprofundada sobre a conduta do réu terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 128 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogado o réu. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação pessoal do réu JOSÉ LUCAS ISPER GOMES (RG: 10961051 SSP/PR e CPF: 405.334.668-14), com endereço na Rua Dra. Ana Barbosa, 70, Vila Central, CEP 19814-030, Assis/SP, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Requisite-se ao senhor Comandante do 9º BPMI, Força Tática, Marília/SP, a apresentação, para o ato ora designado, dos militares CARLOS ROBERTO PLAZA DIAS e ÉLVIS RICARDO MAGNANE, lotados no referido Batalhão, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se as testemunhas PRISCILA MARQUES SANTOS MOREIRA (Rua Major Simões, 63, Vila Hípica, Marília/SP, CEP 17520-510); e JANILSON CARLOS VALSECCHI (Rua Leonel Benevides de Rezende, 1153, Bairro Santa Antonieta, Marília/SP, CEP 17512-360), arroladas pela acusação, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas FÁBIO BONIFÁCIO GIROTTO (Av. José Monteiro Violante, n. 56, Residencial Summer, apto. 32, Jd. Araxá, Marília/SP, CEP 17525-063); GUILHERME ANTUNES DA SILVA GERALDO (Rua Dom Pedro II, 519, apto. 23, Residencial Lyon, Centro, Marília/SP, CEP 17500-110); MARCELO RODRIGUES CARDAMONI (Av. Pedro de Toledo, 930, Marília/SP, CEP 17509-020); e LUIZ AUGUSTO CORBARI PIOTO (Rua São Miguel, 404, Jd. Santa Tereza, Marília/SP, CEP 17507-040), arroladas

pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça o senhor defensor, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, se todas as suas testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se há testemunhas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado, em especial aquelas que residem fora desta Subseção. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Cópia desta servirá de ofício requisitório ao comando militar, devendo ser transmitido preferencialmente por meio eletrônico. No mais, atenda-se ao requerido à fl. 174. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4009**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Considerando-se a impossibilidade do Juízo da 7ª vara Federal Criminal da Comarca de Cuiabá/MT realizar a audiência deprecada de forma presencial, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 14h00 (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha SILVESTRE BARROSO, arrolada pela defesa do réu Marcelo Mondini, por videoconferência com àquela Vara Federal, nos autos da carta precatória nº 7502-64.2015.401.3600.

Comunique-se o juízo deprecante para que providenciem o necessário para a realização da audiência, bem como o nº do call center aberto neste Juízo, intimando-se a testemunha para comparecimento na sala passiva daquela Subseção Judiciária, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Considerando-se que os réus estão presos, solicite-se à PRODESP a disponibilização do sistema da teleaudiência, para que os acusados possam acompanhar a oitiva da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029808-42.1997.403.6109 (97.0029808-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 735/737). Citada, a União manifestou concordância com o valor executado, pelo que foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 746). Expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 748/750, foi noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 757/759. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001832-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001832-9) - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 229/236. O INSS não se opôs aos valores, sendo determinada, à fl. 263, a expedição do competente ofício requisitório. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 371, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 374. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002616-66.1999.403.6109 (1999.61.09.002616-8) - CARLOS DONIZETI ANCILOTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 170/173. Citado, o INSS não se manifestou. Desta maneira, foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 214/215, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento dos Precatórios às fls. 216 e 220. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 243-256). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 292-296. Foram encaminhados, às fls. 353-354, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 355 e do Precatório à fl. 384. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004527-45.2001.403.6109 (2001.61.09.004527-5) - SELSO ELPIDIO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 216/225. Citado, o INSS ficou inerte, motivo pelo qual foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 261). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 263/264, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 271 e do Precatório à fl. 275. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Determinada a inversão da execução (fls. 292/293), o INSS apresentou os cálculos às fls. 259/262. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 260. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 269/270, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 276/277. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006481-92.2002.403.6109 (2002.61.09.006481-0) - VALTER DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 269/274. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 302, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 305/306, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl.

312 e do Precatório à fl. 316. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, restou a CEF condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, oferecendo os cálculos que considerava devido (fls. 231-243). A parte exequente requereu a apresentação dos extratos para conferência, os quais foram juntados aos autos às fls. 252-259. Às fls. 287-288 e 289-294, a CEF noticiou ter incluído nos cálculos anteriormente apresentados índice em desacordo com o acórdão, gerando um valor a ser devolvido pelos exequentes à parte executada. Apresentada Impugnação à Execução pela Caixa Econômica Federal às fls. 306-320, sobre a qual se manifestou a parte exequente às fls. 324-325. Análise da Contadoria Judicial às fls. 327-331. Decisão às fls. 338-339, acolhendo a impugnação para acatar os cálculos trazidos pela CEF, bem como determinando que o numerário depositado na conta Garantia de Embargos fosse levantado pela executada e que os montantes recebidos a maior pelos exequentes fossem devolvidos. Noticiou a parte exequente ter interposto Agravo de Instrumento (fls. 356-362) contra a decisão de fls. 338-339, o qual teve parcial provimento para tratar da aplicação dos juros. A parte exequente propôs o parcelamento da devolução às fls. 363-364, que não foi aceito pela executada (fls. 378). Instada, a CEF apresentou o cálculo atualizado do valor a ser devolvido às fls. 382-387. Comprovado o depósito judicial do montante requerido às fls. 390-392. O Alvará de Levantamento foi expedido às fls. 399-400 e 402. À fl. 410, a parte exequente manifestou sua concordância, requerendo a extinção do feito. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse promovida a reversão do valor excedente depositado na conta de FGTS de Maria Cristina Boni Barbosa, o que foi cumprido às fls. 417/426. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Determinada a inversão da execução (fls. 231/232), o INSS apresentou os cálculos às fls. 234/249. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 248/249. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 253/254, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 261 e do Precatório à fl. 266. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007760-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007760-1) - ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DEOLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão dos benefícios previdenciários dos Exequentes, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando os cálculos que considerava devido às fls. 205/228. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 405, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 408/412, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das

Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 426/429 e 433. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0)** - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada à correção do benefício dos Exequentes e o pagamento dos valores em atraso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 181/182. A União opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada à fl. 227, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Desta maneira, foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 259/262, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno valor às fls. 260/261 e do Precatório à fl. 268. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001518-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001518-1)** - ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 276-287). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 298-304. Foram encaminhados, às fls. 311-312, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 313 e do Precatório à fl. 317. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0)** - FERNANDA FORTI ROSSIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando os cálculos que considerava devido às fls. 540/543. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 554, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 559/560, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 566/567. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007425-26.2004.403.6109 (2004.61.09.007425-2)** - ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores referentes à gratificação de desempenho de atividade - GDAT da parte autora, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% do valor atribuído à causa. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls.

133/136.Citado, o INSS manifestou concordância com os valores (fl. 140), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 142).Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 147/149, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 150 e do Precatário à fl. 154.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 186/196.Citado, o INSS se manifestou às fls.199/216 contrapondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente alegando divergência com a decisão prolatada nos autos e apresentando novos cálculos.Novamente intimada, a parte Exequente requereu o envio dos autos à contadoria do Juízo, o que foi indeferido pelo Juízo, determinando-se a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 232).Desta maneira, foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 239/240, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 241/242.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8) - MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 134/246.O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada, à fl. 264, a expedição do competente ofício requisitório.Foi expedido o competente ofício requisitório à fl. 266, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatário à fl. 273.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001264-4) - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário.Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 161-165). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia das decisões e dos cálculos às fls. 197-206.Foi encaminhado, à fl. 220, o competente ofício requisitório, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 227.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-57.2006.403.6109 (2006.61.09.001773-3) - FRANCISCO VIUDES MELENDRES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em R\$ 400,00 ( quatrocentos reais).A parte

exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 173/176. O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 214, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 220/222, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 223 e do Precatório à fl. 227. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006884-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006884-4) - NEWTON ELIAS DE SOUZA (DF006034 -IVALDO DE HOLANDA CUNHA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)**

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por NEWTON ELIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 56.561,71 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 88-91. Alegou que a parte exequente limitou-se a trazer seus cálculos aos autos, sem, no entanto, juntar os extratos em que se baseou. Não trouxe memória de cálculo, tampouco o valor que entende ser devido ao exequente, mas procedeu ao depósito do montante pretendido por este. Informou que não possui os extratos da conta do autor vinculada ao FGTS, esclarecendo que já solicitou tais documentos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação e, ao final, pugnou pela procedência do seu pedido. A parte exequente juntou aos autos os extratos, às fls. 101-130, sobre os quais baseou seus cálculos. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial. Intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pelo contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente elaborou os cálculos em seu desfavor. Evidenciou, ainda, que as alegações da instituição bancária não podem prosperar. Assim, comprovou o contador que não houve excesso de execução por parte da parte exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela parte exequente às fls. 78-83, ou seja, R\$ 56.561,71 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2013. Dessa forma, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a transferência do valor depositado na conta Garantia de Embargos (fl. 93), para a conta vinculada ao FGTS em nome do exequente NEWTON ELIAS DE SOUZA, comprovando nos autos, devendo, após, ser dada vista à parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Consigno que o saque do valor a ser depositado poderá ser realizado caso o autor encontre-se numa das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo para tanto dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove que a subscritora de fl. 91 tem poderes para representá-la em Juízo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000652-1) - ANTONIO GILBERTO VOLTANI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 119/120), o INSS apresentou os cálculos às fls. 122/135. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 140. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 148/149, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 150/151. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4) - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 191/193.Citado, o INSS não se manifestou.Desta maneira, foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 202, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 203.Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 169/176.Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram parcialmente acolhidos, sendo determinada, à fl. 188, a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 194/195, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 196 e do Precatório à fl. 200.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por PEDRO NEVES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que o saldo do seu FGTS teria sido sacado irregularmente, motivo pelo qual a Ré deveria ser condenada ao pagamento de danos materiais (R\$ 13.577,69) e danos morais no total de R\$ 62.250,00. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em sua defesa, a CEF afirmou que havia um processo criminal para apurar a eventual utilização irregular dos documentos do Autor para realizar o saque indevido. Afirmou a inexistência de danos morais e materiais. Pelo princípio da eventualidade observou que o valor da indenização requerida não seria razoável e não seguia os parâmetros das decisões judiciais. Ao final pugnou pela total improcedência do pedido.Este o breve relato.Passo a decidir.O mérito da lide é de singularidade ímpar. Com efeito, basta a prova pericial para atestar se foi (ou não) o Autor quem assinou o documento de saque do FGTS.Como se nota da manifestação do expert, foi constatado, de forma peremptória, que a assinatura dos documentos de fls. 117/119 não promanaram do punho de PEDRO NEVES GONÇALVES (f. 137).Ora, é fato, então, que os valores foram retirados por outra pessoa que não o Autor, razão pela qual há de ser deferido o pedido de condenação aos danos materiais sofridos.Não há dúvida alguma de que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que, portanto, tem o dever de indenizar pela falha na prestação do serviço. Neste mesmo sentido, decisão do TRF1 em situação idêntica:Numeração Única: 0006057-92.2002.4.01.3300 AC 2002.33.00.006041-0/BA. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Convocado JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Órgão QUINTA TURMA Publicação 27/11/2009 e-DJF1 P. 132 Data Decisão 23/09/2009 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO NA CONTA DE FGTS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. FALSIFICAÇÃO CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR. 1. As irregularidades processuais devem ser sanadas em primeiro grau, por ocasião do despacho saneador. Assim, cabia à CEF apontar, no momento próprio e de forma específica, quais as irregularidades de representação que deviam ser supridas, sob pena de ocorrência da preclusão. Por conseguinte, ante a impossibilidade de discussão, em segundo grau, sobre matéria preclusa, a preliminar deve ser afastada. 2. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de

culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 3. No caso concreto, a prova pericial não deixa dúvidas de que a assinatura constante na documentação utilizada na movimentação da conta do FGTS não pertence ao Autor. Esta conclusão já é capaz de certificar: a) o nexo de causalidade entre a conduta da CEF de liberar o dinheiro da conta sem a necessária diligência no procedimento e a perda dos valores pelo Autor; b) o dano material sofrido pelo Autor, que se viu desprovidos dos valores que estavam sob a responsabilidade da CEF; c) a ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois o Autor não concorreu para a ocorrência da fraude, e a CEF não teve o cuidado necessário na liberação dos valores. 4. Desse modo, configurada está a responsabilidade da CEF, o que implica a obrigação de restituir os valores sacados indevidamente da conta do Autor. 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. Isentos de custas. Dessarte, não há qualquer dúvida no que tange ao dever de indenização por danos materiais no exato montante estipulado pelo Autor (R\$ 13.577,69). Por outro lado, é inexorável que há dano moral. Com efeito, o simples fato de o Autor não poder fazer uso do dinheiro e saber que terceiro o sacou leva a um dano psíquico passível de ressarcimento. Porém, o pagamento de verbas a título de dano moral deve ser razoável para: (i) impedir que o ofensor volte a praticar a mesma conduta e (ii) que o ofendido possa, mesmo que de forma aproximada, ter sua dor diminuída. O valor do dano moral não pode levar ao enriquecimento ilícito, situação que, com as vênias devidas ao d. causídico, ocorreria no caso de deferimento de sua fixação em valores acima dos R\$ 60.000,00. Por este motivo, tal montante deve ser estipulado em valor que se coadune com os princípios do Direito. Assim sendo, fixo-os em R\$ 8.000,00, valor que entendo razoável para motivar a Ré a ser mais precavida em situações análogas e suficiente para diminuir os incômodos pelos quais o Autor passou. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais ao Autor, atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora nos termos do art. 406 do CC (cf. STJ, Resp n. 828148, relator Ministro Jorge Scartezzini), desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), bem como ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 13.577,69 (treze mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a serem corrigidos nos mesmos termos, desde a citação. O valor dos danos (material e moral) será levantado ao final da ação, sendo despiciendo o depósito na conta vinculada referente ao dano material, pois o Autor comprovou o direito de seu levantamento (art. 20, III, da Lei n. 8.036/90). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

**0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Carlos Antonio Graf ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de atividade comum de 01.07.1978 a 29.03.1984 - Reinaldo Germano Hergert, o período de prestação de serviço militar compreendido entre 11.01.1977 a 10.06.1977 e que o período compreendido entre 24.09.1984 até a presente data, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 10 de outubro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-48). Decisão às fls. 53-60 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-82, aduzindo que é necessária a comprovação de exposição ao agente agressor em condições especiais e de modo permanente, não ocasional ou intermitente. Alegou que em determinados períodos, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei par ao período. Defendeu a impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,4 em período anterior ao Decreto 357/91. Alegou que o autor não possui a idade mínima para a concessão da aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 86-92. A parte autora requereu, às fl. 95, a produção de prova pericial técnica na empresa Máquinas Vargas, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo determinada a expedição de ofício à empresa para apresentação de Laudo Técnico (fl. 97). A empresa TRW Automotive Ltda apresentou o laudo técnico às fls. 126-130. Instadas as partes, a parte autor ase manifestou às fls. 136/137 e juntou os documentos de fls. 138/144. O INSS manifestou ciência à fl. 145. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da

CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º

4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de atividade comum apontados na inicial, bem como os períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, verifico pela contagem de tempo elaborado pelo INSS e trazida aos autos pela parte autora (fls. 139-144), que o período de 02.07.1973 a 22.07.1974 - Máquinas Vargas, já foi reconhecido como insalubre na esfera administrativa, bem como houve a averbação dos períodos de 01.07.1978 a 29.03.1984 - Reinaldo Germano Hergert e do período prestado no serviço militar - 11.01.1977 a 10.06.1977, na contagem de tempo do autor. Assim, quanto a estes períodos, não há necessidade de manifestação judicial para serem dirimidos, havendo, no caso, falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de seu mérito. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 24.09.1984 a 31.05.2002 e de 19.11.2003 a 20.07.2004 - Fischer S/A Agroindústria, haja vista que o PPP de fls. 44-46 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 92 e 88 dB(A), respectivamente, as quais eram consideradas insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Deixo, contudo, de reconhecer o período de 01.06.2002 a 18.11.2003 - Fischer S/A Agroindústria, como exercido em condições especiais, haja vista que o PPP de fls. 44-46 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(A), a qual era considerada abaixo do limite de insalubridade estabelecido em lei para o período nos termos da fundamentação supra. Assim, reconheço o exercício de atividades insalubres nos períodos de 24.09.1984 a 31.05.2002 e de 19.11.2003 a 20.07.2004. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/10/2006, computou 37 anos e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 02.07.1973 a 22.07.1974 - Máquinas Vargas, como exercidos em condições especiais, e do pedido de averbação dos períodos de 01.07.1978 a 29.03.1984 - Reinaldo Germano

Hergert e do período prestado no serviço militar - 11.01.1977 a 10.06.1977, uma vez que já reconhecidos administrativamente.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 24.09.1984 a 31.05.2002 e de 19.11.2003 a 20.07.2004 - Fischer S/A Agroindústria, exercido pelo autor em condições especiais, confirmando, em parte, a decisão de fls. 53-60, que antecipou os efeitos da tutela, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS ANTONIO GRAF, portador do RG n.º 12.375.084-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 962.346.878-49, filho de Antonio Carlos Graf e Antonia de Lima Graf;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 10/10/2006;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontados os valores já pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003613-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003613-0) - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% do valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 131/137.Citado, o INSS manifestou concordância com os valores (fl. 143), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 144).Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 150/152, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 153 e do Precatório à fl. 157.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A**Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à revisão de benefício previdenciário, com pagamento de valores atrasados, sem honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.Determinada a inversão da execução (fls. 77/78), o INSS apresentou os cálculos às fls. 80/94.A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 99.Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 106, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 107.Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7) - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 148/149), o INSS apresentou os cálculos às fls. 151/155. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 158. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 165/167, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 168/169. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - SANTINA BERTOLINI VITTI X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Wilson Bertolini, em que, após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 314-317. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos. Noticiado o falecimento de Wilson Bertolini, a parte exequente requereu a habilitação de Santina Bertolini Vitti, que foi deferida pelo Juízo à fl. 345. Conforme determinação de fls. 340 e 345, foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 353-354, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 355 e do Precatório à fl. 365. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em R\$ 500,00. Determinada a inversão da execução (fls. 112/113), o INSS apresentou os cálculos às fls. 115/120. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fls. 123/124. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 137/138, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 139/140. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6) - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 162-163), o INSS apresentou os cálculos às fls. 165-194. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fls. 197-). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 204-205, sendo noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 206-207. Cientificadas as partes, o requerente peticionou às fls. 211-212. É o breve relato. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido às fls. 211-212, tendo em vista que os documentos solicitados já foram juntados aos autos às fls. 145-155. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0) - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 100-101), o INSS apresentou os cálculos às fls. 105-117. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fl. 119). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 127-128, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 129-130. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 188/191. O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, 198 sendo determinada, à fl. 263, a expedição do competente ofício requisatório. Foi expedido o ofício requisatório à fl. 205, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 2104. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por DANIEL NUNES BORGES SALVADOR, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e de danos materiais. Narra a parte autora que dirigiu-se a uma agência da Caixa econômica Federal e firmou contrato de consórcio imobiliário, como objetivo de aquisição de uma casa própria. Afirma haver adquirido duas cotas de consórcio - cota 158 com valor total da carta de crédito de R\$ 45.000,00 e cota 63 com valor total da carta de crédito de R\$ 100.000,00. Afirma que, após um período de pagamento das prestações mensais, foi contemplado porém não foi beneficiado com a carta de crédito do consórcio, tendo a Caixa Econômica Federal exigido o depósito de metade do valor da carta de crédito, de uma só vez, para sua total liberação. Entende que a exigência do depósito de metade do valor da carta de crédito para sua liberação configura-se atitude abusiva e lesiva por parte das Rés. Relata que não conseguindo reunir condições para efetuar o depósito do valor exigido, recebeu comunicado informando que havia sido excluído do grupo de consórcio. Afirma que efetivamente pagou em relação às duas cotas do consórcio, o valor de R\$ 22.850,71, requerendo sua imediata devolução, já que foi informado que a devolução deste valor referente às parcelas pagas somente ocorreria em abril de 2017. Pugnou, ainda, pela condenação das Rés em indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/55). Determinação de recolhimento de custas de fl. 58 cumprida pela parcialmente pela parte autora às fls. 59/60, motivo pelo qual foi novamente intimada à recolher as custas processuais devidas, tendo a parte autora requerido a concessão da gratuidade judiciária (fl. 65). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 87/93). Instadas as partes para requererem a produção de provas, ambas dispensaram a produção de novas diligências, requerendo o julgamento da lide. Decisão prolatada às fls. 99 e 99-verso, recebendo as petições de fls. 59, 61, 65 e 67 como emenda à inicial e determinando a inclusão no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal, haja vista que a ação foi inicialmente proposta somente em face da Caixa Consórcios S/A. Citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou contestação na qual requer o decreto de improcedência da ação e apresentou os documentos de fls. 128/174. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Na oportunidade,

vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente consigno que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação foi dirimida pela decisão de fls. 99 e 99-v. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora afirma que adquiriu duas cotas de consórcio de imóvel junto à agência da Caixa Econômica Federal de Águas de São Pedro - SP. Aduz que, após algum tempo pagando periodicamente as prestações, foi contemplado, não conseguindo, contudo a retirada das cartas de crédito em virtude da exigência de depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor referente a cada carta de crédito. Sustenta que a exigência é abusiva, lesiva e totalmente fora da realidade. Aduz que não conseguiu cumprir a exigência, motivo pelo qual recebeu comunicado de que havia sido excluído do grupo do consórcio, tendo direito ao reembolso dos valores até então pagos em abril de 2017. Pois bem. Quanto ao pedido de devolução integral e imediata do valor pago pelo autor em razão de sua adesão aos grupos de consórcio imobiliário da Caixa Econômica Federal, sem razão o autor. Note-se, inicialmente, que o autor, ao assinar os contratos de adesão do consórcio imobiliário Caixa, declarou ter ciência de todas as cláusulas do contrato. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que quanto à cota 158, do grupo 000354, adquirida pelo autor através do contrato nº 247814, sua contemplação se deu não por sorteio, mas por lance livre efetuado pelo autor (fl. 26). A possibilidade de oferta de lance livre se encontra prevista na cláusula 25 do contrato em questão, que prevê o pagamento do lance no prazo máximo de 02 (dois) dias do recebimento da comunicação ao consorciado de sua contemplação (fl. 19). Esta cláusula prevê, ainda, que o não pagamento do lance livre no, no prazo mencionado, implica no cancelamento da contemplação. Assim, para ter a liberação da carta de crédito objeto do contrato, deveria o autor ter honrado o lance por ele efetuado no prazo previsto em contrato. No caso da cota 63, do grupo 000363, é de se notar que, também neste caso, houve a oferta de lance livre pelo autor, sem, contudo, efetuar o pagamento. Após, o próprio autor requereu sua desistência e exclusão do grupo (fls. 53-55). O contrato entabulado entre as partes prevê que no caso de desistência ou exclusão de consorciado, os valores pagos seriam devolvidos 60 (sessenta) dias após a data da última assembleia de contemplação do grupo. Assim, não entrevejo qualquer abuso por parte das Rés no caso concreto, vez que procederam nos termos previstos nos contratos firmados pelas partes. Do dano moral No que diz respeito ao pedido de satisfação por danos morais, o caso narrado não implica dano ou ofensa a direitos da personalidade. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento

íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002815-05.2010.403.6109** - JOAQUIM LOPES DE LIMA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP317553 - MARCELA DUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 192-196. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 219, a expedição do competente ofício requisitório. Foi encaminhado o referido ofício requisitório à fl. 225, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 226. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006169-38.2010.403.6109** - CARLOS APARECIDO LUCCA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 134/137. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 150, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 155/157, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 158 e do Precatório à fl. 162. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008405-60.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA MANRIQUE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 110-112. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 124-125. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 132, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 133. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010151-60.2010.403.6109** - BEATRIZ CRISTINE DOS SANTOS SILVA PEREIRA X FLAVIA REGINA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO X EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário em favor de Ezequiel Vicente Pereira, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 133/134), o INSS apresentou os cálculos às fls. 136/155. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 158. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 165/166, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 167/168. Cientificada, a parte exequente noticiou o falecimento do autor Ezequiel Vicente Pereira, requerendo a habilitação da herdeira Beatriz Cristine dos Santos Silva Pereira, menor impúbere representada pela sua genitora Flavia Regina dos Santos Silva Ribeiro, bem como a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (fls. 171/179). Não houve oposição do INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela habilitação e pelo deferimento do pedido de levantamento. Foi deferida a habilitação (fl. 184) e expedido Alvará de Levantamento (fls. 188/189). O Alvará foi levantado, conforme fls. 190/196. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002918-75.2011.403.6109** - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo firmado entre as partes, o INSS ficou obrigado ao pagamento de valores atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 107, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 112. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-31.2011.403.6109** - JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 15% (quinze por cento) até a data da prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fls. 205-206), o INSS apresentou os cálculos às fls. 206-215. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 221-223. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 233-235, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 236-238. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005247-60.2011.403.6109** - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA

**CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 125-126), o INSS apresentou os cálculos às fls. 128-140. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fl. 143). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 151 e 155, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 152 e 157. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 159-163). Citado, o INSS manifestou sua concordância com os valores apresentados (fl. 182). Foram encaminhados, às fls. 191-192, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 194-195. Cientificadas as partes, a exequente requereu expedição de alvarás de levantamento às fls. 199-200. É o breve relato. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto à petição de fls. 199-200, tendo em vista que a expedição do requisitório com destaque referente aos honorários contratuais foi deferida à fl. 184, e cumprida às fls. 191-192 e 194-195. Outrossim, ressalto que nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), os valores destinados ao pagamento de RPVs são depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (art. 47, 1º). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011290-13.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, sem honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Determinada a inversão da execução (fls. 86/87), o INSS apresentou os cálculos às fls. 91/96. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 101. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 107, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 108. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício de auxílio reclusão, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Determinada a execução invertida às fls. 88-89, o INSS apresentou os cálculos às fls. 91-99. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 102), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados

os competentes officios requisitórios às fls. 269 e 278, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 270 e 279. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008156-41.2012.403.6109** - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA CRISTINA BELLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi comunicada sobre um débito no montante de R\$ 32.313,60 junto ao Requerido. Esse total diz respeito a uma verba recebida no período compreendido entre 01/93 a 03/04 referente à incidência da URP. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada, bem como a procedência do pedido com o fito de reconhecer a ilegalidade da cobrança. A tutela antecipada foi deferida para suspender a cobrança adrede realizada (fls. 25/26). Em sua contestação, o INSS afirmou que houve acórdão do e. TRF3 no sentido de que a verba (URP) não poderia ser incorporada aos vencimentos dos servidores da autarquia. Obtemperou a possibilidade de cobrança dos valores pagos indevidamente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram baixados em diligência para que fossem juntadas cópias dos autos do mandado de segurança acima referido (f. 92). Este o breve relato. Decido. Como se nota da petição inicial do mandado de segurança anteriormente impetrado, o pedido da ação cingia-se à continuidade da percepção dos valores auferidos a título de URP nos vencimentos dos servidores da autarquia. Esta observação já havia sido feita quando da análise da tutela antecipada: o e. TRF3 apenas reconheceu que a verba não deveria mais ser paga e suspendeu sua inserção na folha de pagamento dos funcionários do INSS. Mas, como se nota, não havia discussão acerca da legitimidade de cobrança das verbas recebidas indevidamente. Esta questão é posta no presente feito. Ocorre que, como asseverado quando da decisão da tutela antecipada, a Autora percebeu tais pagamentos munida de boa-fé, pois o equívoco de pagamento proveio da Administração Pública. Não há se falar em má-fé da demandante que, confiante na quitação regular de seus vencimentos, percebeu-os até o momento em que foram cassados pelo Poder Judiciário. Ora, impor à Demandante o ônus de ressarcir a Administração Pública por ato que não lhe pode ser imputado extrapola os mais comezinhos princípios de Direito. Aquele que agiu com culpa (em sentido lato) deve por ela ser responsabilizado. Cabe, portanto, ao INSS arcar com este prejuízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade da cobrança da dívida formalizada no ofício n. 21.729/207/INSS (f. 10) e DETERMINAR que o Réu a cancele de forma definitiva e não pratique quaisquer atos tendentes a cobrá-la. Fixo os honorários do patrono da Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001576-24.2014.403.6109** - FRANCISCO APARECIDO CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO APARECIDO CAMARGO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 03/02/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/07/1991, 12/12/1998 a 29/06/2003, 30/06/2003 a 27/07/2005, 28/07/2005 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 29/07/2010, 30/07/2010 a 11/05/2012, todos trabalhados na empresa OJI Papéis Especiais Ltda., a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária incorretamente indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo (18/06/2012) já havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-59. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62-62v. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-73. Discorreu sobre a legislação referente ao tempo especial, aduzindo que após a edição da Lei nº 9.032/95 é exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente. Aduziu, também, que após a edição desta lei, não foi mais possível o enquadramento como especial pelo fato de o trabalhador se encaixar em determinada categoria profissional. Teceu considerações sobre o agente calor. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento da especialidade por não haver prévia fonte de custeio total, nos termos do artigo 195, 5º da Constituição Federal, apontando que o autor não estava exposto a agentes nocivos, tendo em vista que nada informou a empresa na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a qual leva em consideração se o EPI - Equipamento de Proteção Individual é efetivamente eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 74-75. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que,

segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruídoPara reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Ao que consta dos autos, o autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/159.715.875-2) negado, pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 03/02/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/07/1991, 12/12/1998 a 29/06/2003, 30/06/2003 a 27/07/2005, 28/07/2005 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 29/07/2010, 30/07/2010 a 11/05/2012, todos trabalhados na empresa OJI Papéis Especiais Ltda., sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-22 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidades de 100,1 dB (A) de 12/12/1998 a 29/06/2003, 93,9 dB (A) de 30/06/2003 a 27/07/2005, 90,8 dB (A) de 28/07/2005 a 29/08/2007, 89,5 dB (A) de 30/08/2007 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 29/07/2010, e 90,6 dB (A) de 30/07/2010 a 11/05/2012, acima, portanto, dos limites quando da vigência do Decreto nº 2.172-97, Anexo IV, item 2.0.1, bem como do previsto no art. 2º do Decreto 4.882/03. Anoto que reconhecidas as especialidades dos períodos por conta do agente ruído, desnecessária a apreciação dos mesmos períodos quanto ao agente calor.Contudo, mesma sorte não há em relação aos períodos de 03/02/1987 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 31/07/1991, tendo em vista que, apesar de constar no PPP que o autor estava exposto a ruídos de intensidades de 90 dB(A) e 105 dB(A), respectivamente, também foi declarado, no campo observações que No período de 01/11/1987 a 31/07/1991 foram considerados os maiores níveis pontual registrados nas avaliações ambientais da áreas operacionais da fábrica, locais onde efetivamente o profissional atuava. Desta forma, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo de forma não intermitente. Por esta razão, deixo de reconhecer este período como laborado em condições especiais.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 18/06/2012, computou somente 20 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 12/12/1998 a 29/06/2003, 30/06/2003 a 27/07/2005, 28/07/2005 a 29/08/2007, 30/08/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 29/07/2010, 30/07/2010 a 11/05/2012, todos trabalhados na empresa OJI Papéis Especiais Ltda.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4) - EDILMA MOURA NEPOMUCENO X MEDSON WILLIAN MATHEUS X PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Pedro Aparecido Matheus, em que, após trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) até a data da prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fls. 138-139), o INSS apresentou os cálculos às fls. 157-180. Noticiado o falecimento de Pedro Aparecido Matheus, a parte exequente requereu a habilitação de Edilma Moura Nepomuceno e de Medson Willian Matheus, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 200. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fl. 236). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 246-248, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 249-251. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005389-84.1999.403.6109 (1999.61.09.005389-5) - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 507/508). Citada, a União manifestou concordância com o valor executado, pelo que foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 512). Expedidos o competente ofício requisitório à fls. 523, foi noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 534. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 154/155), o INSS apresentou os cálculos às fls. 167/174. A parte exequente manifestou discordância dos valores, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 177/194. O INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 230). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 235/236, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 237 e do Precatório à fl. 241. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002304-4) - MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 167/171. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 191, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls.

209/211, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 212 e do Precatório à fl. 218. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004880-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004880-6)** - JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 131/133. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 182, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 197/199, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 201 e do Precatório à fl. 205. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007680-23.2000.403.6109 (2000.61.09.007680-2)** - FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FONSECA, MARTINO & CIA. LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso de despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devido às fls. 496/500. Citada, a União informou não se opor aos cálculos, deixando, portanto, de apresentar Embargos à Execução (fls. 504/505), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 508/511. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 519/522. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)** - ALCIDES GUIDOLIN NETO X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X ALCIDES GUIDOLIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS a revisão de benefício previdenciário em favor de Paulo Sérgio Guidolin, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 104-110. O INSS, citado, opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 144/152). A parte exequente noticiou o falecimento de Paulo Sérgio Guidolin, requerendo a habilitação do herdeiro Alcides Guidolin Neto, o que foi deferido à fl. 154. Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 162/163, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 164/165. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6) - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 101/107. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 118, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 126/127, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 128/129. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007289-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007289-0) - MARIA TOMAZ OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão dos benefícios previdenciários dos Exequentes, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando os cálculos que considerava devido às fls. 125/126. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada, à fl. 142, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 144/145, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 151/152. Cientificadas as partes, o INSS nada requereu, tendo a parte autora se manifestado à fl. 155 requerendo a expedição do necessário para o levantamento dos valores. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada o que se prover quanto à petição de fl. 155, tendo em vista que para pagamento dos valores, basta ao exequente dirigir-se a uma das agências da Caixa e solicitar seu levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURA HENRIQUE DE CAMPOS X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R10% (dez por cento) do valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 156/157), o INSS apresentou os cálculos às fls. 165/173. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 174. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 177/178, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 184/185. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determinada a

inversão da execução (fls. 146-147), o INSS informou que nada era devido a título de atrasados (fls. 149-164).A parte exequente manifestou sua concordância com o noticiado, requerendo, no entanto, o pagamento dos honorários advocatícios. Apesar de citado, o INSS ficou inerte. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 177, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 178. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2)** - DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X CLEIDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X EDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fl. 206/207), o INSS apresentou os cálculos às fls. 233/250. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 255. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 261/264, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 280/283. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005762-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005762-4)** - IVONE DE MELLO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVONE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou homologado o acordo entre as partes, a fim de que o INSS efetuasse pagamento no montante de R\$ 14.583,95 (quatorze mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), calculado em maio de 2014, a título de atrasados e de honorários advocatícios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 168-169, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 170=171. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8)** - NESTOR EDUARDO HERGERT (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR EDUARDO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 128-135. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 145-148. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 155, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 156. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5)** - MARIA IZABEL SOUZA E SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA IZABEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 85/86), o INSS apresentou os cálculos às fls. 89/125. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 130. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 137/138, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 139/140. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 158/159), o INSS apresentou os cálculos às fls. 161/163. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 166. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 168/169, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 175/176. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7) - APARECIDA FERNANDES FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o valor que considerava devido (fls. 102/106). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 114-119. Foram encaminhados, às fls. 128-130, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 131-133. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Instada, a exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 131-136). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 144-151. Foram encaminhados, às fls. 159-160, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 161-162. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0)** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 265/266), o INSS apresentou os cálculos às fls. 268/274. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 294. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 300/301, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 307/308. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5)** - NELSON NUNES ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELSON NUNES ANDRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à fl. 173-174, o INSS apresentou os cálculos às fls. 176-182. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados (fl. 187). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 196-197, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 198-199. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8)** - JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 117-118. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 126-128. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 135, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 136. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9)** - CARLOS CANDIDO DE GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS CANDIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 142-143), o INSS apresentou os cálculos às fls. 145-150. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fl. 153). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 160-161, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de

Pequeno Valor - RPVs às fls. 162-163. Cientificadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004330-75.2010.403.6109** - EVA DA SILVA APRIGIO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA DA SILVA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS a implantação de benefício previdenciário, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 113/114), o INSS apresentou os cálculos às fls. 117/125. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fls. 129/130. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 143/144, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 145/146. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004710-98.2010.403.6109** - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X LEANDRO DE LUCA X RICARDO DE LUCA X LUCIANA DE LUCA X SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 200/203. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada à fl. 129 a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Desta maneira, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 232/234, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 244/247. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006173-75.2010.403.6109** - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS a implantação de benefício previdenciário, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 117/118), o INSS apresentou os cálculos às fls. 123/128. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 130/131. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 138/139, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 140/141. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006226-56.2010.403.6109** - LUIZ FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Determinada a execução invertida às fls. 242-243, o INSS apresentou os cálculos às fls. 247-264. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os valores

apresentados (fls. 269-271), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios (fl. 273). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 280-281, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 282-283. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008744-19.2010.403.6109** - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício assistencial, com pagamento de valores atrasados e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 120/121), o INSS apresentou os cálculos às fls. 128/134. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 137. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 144/145, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 146/147. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008749-41.2010.403.6109** - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MERCIDES MORALES STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, o INSS ficou obrigado ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 75, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 79. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010648-74.2010.403.6109** - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DE CASTRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 150-151), o INSS apresentou os cálculos às fls. 153-157. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fls. 162). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 173-174, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 175-176. Cientificadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011705-30.2010.403.6109** - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIA DAL PRA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 45-55. Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 62-64. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 72-

73, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs à fl. 74-75. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-53.2011.403.6109** - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Determinada a inversão da execução (fls. 130-131), o INSS apresentou os cálculos às fls. 133-134. A parte exequente manifestou sua concordância com o valor oferecido à fl. 137. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 143, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 144. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003709-44.2011.403.6109** - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS GRACAS PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) até a data da prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fls. 174-175), o INSS apresentou os cálculos às fls. 178-184. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos, renunciando ao montante que excedesse sessenta salários mínimos, para que fosse expedida Requisição de Pequeno Valor (fl. 188). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 195-196, sendo noticiados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 197-198. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006807-37.2011.403.6109** - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEVERO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 149/150/152/156), o INSS apresentou os cálculos às fls. 234/249. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 179. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 181/182, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 188/189. Cientificadas as partes nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008714-47.2011.403.6109** - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIZEU ROZENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Determinada a inversão da execução (fl. 201/202), o INSS apresentou os cálculos às fls. 204/206. A parte

exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 213, sendo determinada a expedição do competente ofício requisitório. Foi expedido o ofício requisitório à fl. 215, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 220. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010266-47.2011.403.6109** - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 130/149. Citado, o INSS deixou de opor Embargos à Execução. Foi determinada, à fl. 152, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 160/161, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 163/164. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011436-54.2011.403.6109** - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EZEQUIEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. Determinada a inversão da execução (fl. 147/148), o INSS apresentou os cálculos às fls. 151/153. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 172, pelo que foi determinada a expedição do competente ofício requisitório. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 177, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 177. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003095-05.2012.403.6109** - JOSE OTAVIO DA LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas. Determinada a inversão da execução (fls. 160/161), o INSS apresentou os cálculos às fls. 163/175. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 178. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 187/188, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 189/190. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007661-94.2012.403.6109** - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR RIBEIRO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve

condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 151-152), o INSS apresentou os cálculos às fls. 154-163. Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos (fls. 166-170). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 178-179, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 180-181. Cientificadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**080002-98.2012.403.6109 - VANIA REGINA CUSTODIO (PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, sem honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Determinada a inversão da execução (fls. 79/80), o INSS apresentou os cálculos às fls. 82/95. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos à fl. 97. Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 106, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 107. Cientificadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 805**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009387-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER (SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Vistos. Em síntese, sustentam os embargantes: i) a quitação dos títulos que deram origem à dívida inscrita, tendo em vista a baixa das garantias pelo Banco do Brasil (hipoteca e penhor); ii) a nulidade da CDA, em razão da inscrição de dívida não vencida; iii) a ocorrência de equívocos nas conversões dos valores em equivalente de produto agrícola, além de erros na atualização dos valores, nas diversas repactuações das dívidas; iv) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 76.340, que é utilizado para o sustento da família; v) requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação de extratos das contas vinculadas aos contratos, bem como dos próprios contratos; vi) requereu ainda a nomeação de perito para apuração dos valores pagos e não abatidos do contrato. Pois bem. Sobre a alegação de quitação do débito, entendo que o pagamento não se presume, deve ser provado pela parte. Assim, a baixa da hipoteca ou de outra espécie de garantia, por si só, não prova a quitação da dívida. Dessa forma, cabe ao devedor a prova inequívoca desse pagamento. Quanto à alegação de que houve inscrição de dívida não vencida, observo que os embargantes tomaram como parâmetro o vencimento final do título. Não obstante, consta no documento vencimento de parcela intermediária, e, como se sabe, o não pagamento de qualquer parcela implica em vencimento antecipado de todo o débito. Assim, nesse ponto, devem os embargantes comprovar, também de forma inequívoca, que as parcelas intermediárias foram regularmente adimplidas e que não ocorreram outros eventos que alterassem os vencimentos estipulados, nem mesmo repactuações. No que se refere à intenção de discussão do débito em si, consigno que os financiamentos originários foram firmados entre os embargantes e o Banco do Brasil, sendo que constam nos autos diversas repactuações realizadas também por essas partes. Assim, objetivando a delimitação da lide, analiso a pretensão dos embargantes de rediscutir a dívida desde as primeiras contratações, que ocorreram no ano de 1994. No caso, entendo que não é possível a rediscussão das contratações iniciais e de suas repactuações, pois foram realizadas com o Banco do

Brasil, que não é parte nesta ação, e sem a participação da embargada (União), que recebeu as dívidas na forma em que se encontravam após a última reapactuação. Outrossim, os embargantes não comprovaram qualquer vício de consentimento nas confissões realizadas a cada reapactuação dos débitos, como também se valeram dos benefícios da nº 9.138/95 para reapactuar a dívida. Assim, entendo que somente poderá ser objeto de discussão, nestes autos, cláusulas contratuais e legais, bem como os respectivos encargos dos períodos de normalidade e inadimplência, conforme descritos na última reapactuação e na CDA, aplicados ao valor por último confessado, o qual foi objeto da cessão de crédito e adotado pela embargada para inscrição da dívida. Nada impede, porém, que os embargantes busquem em ação própria, na qual faça parte o Banco do Brasil, reparação quanto a eventuais prejuízos que tenham sofrido em razão de erro da instituição financeira na administração dos financiamentos. Saliento, ainda, que não será objeto de perícia, nessa fase de instrução, recálculo da dívida com encargos que os embargantes entendem como cabíveis, se diversos daqueles contratados ou especificados na Lei nº 9.138/95. Isso porque somente por ocasião da prolação da sentença poderá ser afastada alguma cláusula ou encargo. E nesse caso, eventual recálculo terá lugar somente na fase de cumprimento da sentença. Também não cabe ao Poder Judiciário requisitar documentos aos quais a parte tem acesso. Por essa razão, fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. Cabem aos embargantes, na condição de interessados, requerer à instituição financeira os documentos que entendem pertinentes, notadamente aqueles reportados aqui como necessários, tais como, os títulos atinentes às últimas reapactuações, inclusive os cálculos adotados para encaminhamento dos débitos à União para inscrição em dívida ativa, como também aqueles que eventualmente comprovem a quitação dos débitos. Ainda no que se refere à perícia, este Juízo não deferirá a prova sem que seja demonstrado, pela apresentação de parecer técnico, equívocos nos cálculos da embargada. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, antes da apreciação do pedido de constatação, os embargantes proprietários do bem devem comprovar nos autos a exploração do imóvel para sustento próprio, nos últimos 3 anos, apresentando para tanto os documentos pertinentes. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes tragam aos autos os seguintes documentos, além de outros que entenderem pertinentes, observada a delimitação desta decisão: i) cópias dos títulos atinentes às últimas reapactuações de cada contrato, inclusive dos cálculos adotados pelo Banco do Brasil para encaminhamento dos débitos à União para inscrição em dívida ativa, como também aqueles que eventualmente comprovem a quitação dos débitos; ii) que comprovem a exploração do imóvel para sustento próprio, pelo menos nos últimos 3 anos; iii) parecer técnico que aponte eventuais erros na apuração do débito, observados os encargos contratados ou especificados na Lei nº 9.138/95. Nessa ocasião os embargantes poderão reiterar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo (30 dias), para que se manifeste quanto aos documentos apresentados, ocasião em que também poderá especificar suas provas. Cumprida essa última providência, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002472-67.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0006071-48.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, aponta a embargante, nulidade da CDA, especialmente por ausência de demonstrativo de cálculo. Questiona a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Risco de Acidente de Trabalho - RAT, ao argumento de que se trata de verba de natureza indenizatória, não compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição. Neste sentido, defende que nem todos os pagamentos realizados pelo empregador configuram a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, mas tão somente aqueles destinados a retribuir pelo trabalho executado. Aponta, assim, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, haja vista a natureza indenizatória e não remuneratória desta prestação. Nesta mesma esteira, argumenta acerca da não incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio doença, sobre o salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. No despacho de fl. 79 foi determinado que a embargante apresentasse documentos comprobatórios de que durante a competência de janeiro de 2013 houve o recolhimento das contribuições incidentes sobre as parcelas questionadas nestes embargos. Assim, às fls. 92/100 a embargante juntou cópia das verbas pagas na competência de janeiro de 2013. A embargada apresentou impugnação às fls. 108/119 defendendo a validade da CDA. Na sequência, aduz acerca da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregado acidentado, haja vista que esta verba não se caracteriza como auxílio doença, mas sim verba de natureza remuneratória. Defende a tese de que a contribuição é devida sobre toda e qualquer verba de natureza remuneratória originária da relação de trabalho, pouco importando se ela tem como causa direta a efetiva realização do trabalho ou simplesmente decorra de regime legal a que se submete a relação de trabalho. Acrescenta que afastamentos temporários, como ocorre no caso do auxílio doença não implicam em rompimento do vínculo trabalhista. No mesmo sentido, defende o reconhecimento da natureza remuneratória das férias gozadas e do terço constitucional de férias, destacando que apenas no caso de férias indenizadas é que poderia se falar em verba de natureza indenizatória. Informa que com o advento da Lei nº 9.528/97, o aviso prévio

indenizado também excluído do rol taxativo das rubricas que não estariam sujeitas à tributação. Ao final, defende a natureza salarial do salário maternidade, e portanto a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba e concorda apenas com a não incidência no que se refere às férias indenizadas, pois a isenção estaria prevista no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Às fls. 121/134 a embargante apresentou réplica, reafirmando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da nulidade da CDAC cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da incidência de contribuições previdenciárias sobre o RAT conforme se vê da transcrição do precedente a seguir, a contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho, está prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/98, sendo que o percentual a ser descontado vai depender do grau de risco da atividade preponderante da empresa. Assim, inquestionável a incidência desta contribuição, porquanto destinada a proteger o pagamento de eventuais benefícios advindos de incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 1 - A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2 - A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3 - Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 4 - Ademais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5 - Também não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6 - Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 7 - No mais, tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 337541, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Do aviso prévio indenizado No entanto, assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Neste sentido, colacionado os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1517381, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1379550, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015)Do terço constitucional de fériasNo mesmo sentido no que se refere à verba paga à título de terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152042, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223988, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). Do auxílio doençaNo mesmo sentido no que se refere à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Descabe o pedido de sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes. Ademais, o Recurso Especial representativo da controvérsia já foi julgado. II. A 1ª Seção do STJ, na sessão de 24/02/2014, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, assim decidiu: a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1.074.103/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2.12.2009;

REsp 836.531/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006 (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 230268, RELATOR MINISTRO ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1292797, RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2013)Do salário maternidadeNo entanto, não é esta a mesma regra quando se refere às verbas pagas sob a rubrica de salário maternidade, sobre o qual, há a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. VEDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. E FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/08). 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/14), processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre férias e salário maternidade. 3. O agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 20/4/09). 4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 90876, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2014). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou A incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1428917, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014)Das férias gozadasDo mesmo modo, quando se diz a respeito das férias gozadas, sobre as quais há a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência é pacífica a este respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/02/2014)Do décimo terceiro salárioSobre o décimo terceiro salário também deverá haver a incidência da contribuição previdenciária, questão que também já se encontra pacificada nos tribunais superiores, conforme precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp

1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 2. Agravo Regimental não provido. Não aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 588370, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015).  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 9.12.2009, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC - firmou entendimento no sentido de que há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo terceiro salário. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 591291, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/02/2015). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003193-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-13.2012.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Em face da Execução Fiscal nº 0009975-13.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante a ocorrência de prescrição do crédito e subsidiariamente questiona a aplicação da taxa SELIC e a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), pugnano assim, pela procedência ao pedido. A embargada apresentou impugnação (fls. 36/47), refutando a alegação de ocorrência de prescrição, esclarecendo que em se tratando da cobrança de crédito relativo à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental a lei atribui ao contribuinte o dever de recolher o tributo de forma espontânea, em períodos pré determinados, informando que no caso em tela não houve o pagamento espontâneo, razão pela qual a autoridade administrativa procedeu ao lançamento de ofício, no prazo previsto pelo artigo 137, inciso I do CTN. Defende ainda a constitucionalidade da cobrança da taxa, bem como a legitimidade da cobrança do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Decadência Trata-se de cobrança de crédito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, disciplinada pela Lei nº 6.931/81, alterada pela Lei nº 10.165/00. O artigo 17-B dispõe sobre a instituição da taxa: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Já o artigo 17-G do mesmo diploma legal dispõe sobre o recolhimento da taxa: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O crédito mais antigo refere-se ao exercício de 2005 (fl. 29). Como a executada não efetuou o pagamento, houve a notificação de lançamento em 28/07/2009 (fl. 80). Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2006, primeiro dia do exercício seguinte do débito mais antigo (2005). Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo

regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301)Da prescriçãoDo mesmo modo, não merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito se deu por meio da notificação, que ocorreu em 28/07/2009 (fl. 50). No caso, a ação foi proposta em 19/12/2012, e o despacho inicial ocorrido em 28/02/2013, ocasião em que sabidamente se deu a interrupção do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN. A jurisprudência cuida exclusivamente do tema relacionado à prescrição e decadência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1259634, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2011)- GRIFEIDA aplicação da taxa SELICTambém não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao

intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005125-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Em face da Execução Fiscal nº 0005607-24.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Muito embora se trate de situação idêntica, a embargante discutiu individualmente cada CDA que embasa a execução embargada para informar, em síntese, que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão das divergências apresentadas, o produto foi reprovado no exame realizado em frascos de 02 litros coletado em determinados estabelecimentos comerciais em que as embalagens foram consideradas fora do padrão. Afirma que durante os procedimentos realizados, não foi indicada a forma como os frascos foram coletados nos estabelecimentos comerciais, tampouco se estariam dentro do prazo de validade, o que poderia influenciar no resultado do exame, já que a diminuição do volume do amaciante pode ocorrer em virtude de transporte inadequado do produto, armazenamento ou exposição à venda em local impróprio. Acrescentou que em pesquisa realizada em seus arquivos, verificou que os lotes recolhidos para análise foram previamente aprovados por seu Laboratório de Análise e Controle de Qualidade. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 40/48-verso, a embargada afirma que a embargante é reincidente na mesma infração e sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite, frisando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na

fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida, que, por sua vez, constatou que todas as embalagens submetidas ao teste apresentaram conteúdo inferior ao indicado. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles

descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005126-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-50.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0005366-50.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial em que as embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 32/40-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite, frisando que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida, que, por sua vez, constatou que todas as embalagens submetidas ao teste apresentaram conteúdo inferior ao indicado. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor, refutando, portanto, a alegação de ausência de prejuízo, ao argumento de que basta a caracterização do prejuízo eventual para justificar a aplicação de penalidade. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA

INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005317-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-82.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Em face da Execução Fiscal nº 0005241-82.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição. Aduz que a CDA funda-se em supostos descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS de despesas realizadas por beneficiários de seus planos de saúde, o que por sua vez, tem natureza indenizatória, estando portanto, sujeitos aos ditames do Código Civil, que por sua vez prevê o prazo prescricional é trienal, conforme previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 529/545, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário. No mesmo sentido, refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadores de

serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Por fim, defende a legitimidade da cobrança do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargante apresentou réplica às fls. 547/578 ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 18/08/2011 (fl. 285). Como o despacho inicial foi proferido em 23/09/2013 (fl. 289), não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional, até mesmo se ainda que hipoteticamente fosse aplicada ao caso em tela a prescrição trienal defendida pela embargante. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro

dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas

supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEPDo mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e

respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiFace ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000047-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-54.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Recebo os embargos para discussão, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando que não há pedido para sua concessão. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00026415420144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0000052-55.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-69.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Recebo os embargos para discussão, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando que não há pedido para sua concessão. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00026406920144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0000734-10.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-46.2014.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00029394620144036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência à origem do crédito, nem o discrimina. No mérito, requer o afastamento da UFIR, bem como qualquer outro índice de correção; afastamento dos juros moratórios sobre multa, vez que ilegal; argumenta que os juros só podem ser exigidos a partir da citação; sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69; requer a redução da multa; e por fim, aduz a ocorrência de excesso de penhora. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código

Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Da aplicação da UFIR no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2006.61.09.006251-9; Processo nº 1999.61.09.004947-8) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO

DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso da PenhoraEm relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução fiscal, uma vez que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.(AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012)Ante o exposto, com relação ao excesso de penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais requerimentos formulados pela embargante, com fundamento no artigo 285-A do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00029394620144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000767-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006981-9)) EDUARDO ZERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando que o valor dos bens penhorados na execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Em caso de cumprimento da providência acima, deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos o instrumento de procuração original, de forma a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 200561090069819.Intimem-se.

**0001776-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)) ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Considerando que o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 9511024205.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1102159-98.1994.403.6109 (94.1102159-0) - JOSE ANTONIO CORREA LUCAS X MARIA LYGIA FERRAZ CORREA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 242/244, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pagamento liberado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1106381-75.1995.403.6109 (95.1106381-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X DISTRIBUIDORA TAISA LTDA - ME X HELENA OLIVEIRA LOVADINI  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o processo ficou sem andamento de 2008 a 2015. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**1102550-82.1996.403.6109 (96.1102550-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROJETA ASSESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 144). E considerando que o débito se refere aos exercícios de 1989/1990, não há como afastar o reconhecimento da prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002162-86.1999.403.6109 (1999.61.09.002162-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 116, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000947-70.2002.403.6109 (2002.61.09.000947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X WHYL OLIVEIRA DUARTE ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar (fl. 49), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no presente feito (fls. 52/63).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente e a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003238-43.2002.403.6109 (2002.61.09.003238-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. CARLA REGINA ROCHA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO ITARARE LTDA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de cancelamento administrativo do débito (fl. 29).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

**0001079-93.2003.403.6109 (2003.61.09.001079-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ

PALACIOS TORRES) X FARQUIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 36, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000954-91.2004.403.6109 (2004.61.09.000954-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LONGO E CAMARGO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de cancelamento administrativo do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

**0005074-80.2004.403.6109 (2004.61.09.005074-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISANGELA DE LIMA SILVANO PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0005079-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005079-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JONAS RODRIGUES TERRA PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0005096-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005096-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO RODONDO PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0005116-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0005131-98.2004.403.6109 (2004.61.09.005131-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DA SILVA PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0005161-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DE ASSIS PENTEADO PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.**

**0006466-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006466-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NONATO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em

virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 81/82). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**0006935-67.2005.403.6109 (2005.61.09.006935-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDEREZ DE MORA FREITAS ELL(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 36 verso, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002003-02.2006.403.6109 (2006.61.09.002003-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS CARNELOSI CAZON(SP245108 - PAULA APARECIDA MURIANO GOMES) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente pugnano pela extinção da execução em razão de cancelamento administrativo do débito (fl. 83). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.

**0003091-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003091-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTR. E MONT.LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DEDINI S/A ADM. E PARTICIPACOES X DEDINI S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) Fls. 217: Tendo em vista a expressa rejeição da Fazenda Nacional, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 169/170. A seu turno, defiro o pedido de fls. 217, devendo o auxiliar do juízo, quando do cumprimento do mandado expedido à fl. 165vº, cumprir a ordem de penhora preferencialmente sobre o imóvel ali relacionado. Comunique-se, com urgência, a Central de Mandado acerca do teor desta decisão, inclusive com cópia desta, da petição de fl. 217 e das fls. 220/221. Int.

**0006384-53.2006.403.6109 (2006.61.09.006384-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.

**0006397-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006397-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILO SERGIO SPAZZIANI PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.

**0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X VLADMIR ROSALEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Fls. 104/121: Os documentos juntados aos autos não atendem às determinações contidas no despacho de fl. 98.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 60/61. Int.

**0002275-59.2007.403.6109 (2007.61.09.002275-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZETE ROSATO**  
PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.

**0009518-20.2008.403.6109 (2008.61.09.009518-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NONATO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 37/38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**0000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)**  
PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins previstos no art. 33 da LEF e para a parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006820-07.2009.403.6109 (2009.61.09.006820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio informação acerca do cancelamento administrativo do débito (fls. 88/93). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0007237-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 46, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007671-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007671-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNIVERSO DOS BICHOS COM/ E SERV LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 39, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007693-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007693-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALENTINA MARIOTTI BRAGA ME**

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0010868-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010868-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)  
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 335/341). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento nº 0027521-41.2013.4.03.0000.P.R.I.

**0000413-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000413-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

Tendo em vista o documento de fls. 42, intime-se a exequente para que informe se o débito exequendo encontra-se parcelado, bem como a data do início de eventual parcelamento, tendo em vista a penhora de numerário positiva (fls. 40/41). Na mesma oportunidade, deverá requerer o quê entender de direito. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006352-09.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO APARECIDO CAMARGO CYRIACO  
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 58/59). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**0006356-46.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA REGINA BOVI JARDIM

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 42/49, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007497-03.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)  
PUBLICAÇÃO para a exequente para os fins previstos no art. 33 da LEF e para a parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006639-35.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNA REGINA LONGATO LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em

virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**0010590-37.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAATI DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE TE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio informação acerca do cancelamento administrativo do débito (fl. 17). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0011827-09.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 140/143: REGULARIZE o Dr. João Carlos de Lima Júnior A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de seu nome ser retirado dos autos. Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ocorreu nos dias 12/11/14 a 15/12/14 (fls. 125/132), posteriormente ao parcelamento da dívida, em 22/08/14 (fl. 136), defiro o seu levantamento. Assim, intime-se a executada para apresentar o número de uma conta para a transferência do numerário. Com a resposta, oficie-se a CEF para que proceda a transferência na conta indicada, comunicando o juízo. No silêncio, oficie-se a CEF para que proceda a transferência na conta da CEF de origem (fl. 131, v.) Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 139. Int.

**0005500-14.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOEX LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 70/74: Indefiro o pedido do levantamento da penhora realizada em 31/07/2013 (fls. 54/66), uma vez que a essa época nenhum dos débitos se encontrava parcelado, conforme fls. 84/88. Fls. 84/88: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. 1, 10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**0006000-80.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NONATO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fls. 26/27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

**0004583-58.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL CASTRO DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 35/42, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001756-40.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a juntada de procuração e contrato social aos autos, pela executada (fls. 28/40), dou-a por citada, suprindo-se, assim, a necessidade de expedição de edital com essa finalidade.Desta feita, prossiga-se o feito nos termos preconizados no artigo 8º, caput e artigo 9º da LEF, devendo a executada no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução conforme as opções indicadas nos incisos do artigo 9º.Decorrido o prazo, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, cumpra-se o quanto mais já determinado no r. despacho de fls. 21/22.Intime-se.

**0003174-13.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança de crédito de natureza não tributária. Instada a se manifestar acerca de exceção de pré-executividade, a exequente formulou pedido de desistência da ação (fls. 190/190-verso). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Às fls. 190/191, a executada informou que o depósito realizado na Ação Ordinária nº 0115061-46.2014.4.02.5101 foi realizado em 30/04/2014, bem como que a exequente só tomou ciência do depósito após a propositura desta execução fiscal.Assim, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003248-67.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a juntada de procuração e contrato social aos autos, pela executada (fls. 72/84), dou-a por citada, suprindo-se, assim, a necessidade de expedição de edital com essa finalidade.Desta feita, prossiga-se o feito nos termos preconizados no artigo 8º, caput e artigo 9º da LEF, devendo a executada no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução conforme as opções indicadas nos incisos do artigo 9º.Decorrido o prazo, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, cumpra-se o quanto mais já determinado no r. despacho de fls. 64/65.Intime-se.

**0003327-46.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a juntada de procuração e contrato social aos autos, pela executada (fls. 27/39), dou-a por citada, suprindo-se, assim, a necessidade de expedição de edital com essa finalidade.Desta feita, prossiga-se o feito nos termos preconizados no artigo 8º, caput e artigo 9º da LEF, devendo a executada no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução conforme as opções indicadas nos incisos do artigo 9º.Decorrido o prazo, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, cumpra-se o quanto mais já determinado no r. despacho de fls. 19/20.Intime-se.

**0003846-21.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a juntada de procuração e contrato social aos autos, pela executada (fls. 27/39), dou-a por citada, suprindo-se, assim, a necessidade de expedição de edital com essa finalidade.Desta feita, prossiga-se o feito nos termos preconizados no artigo 8º, caput e artigo 9º da LEF, devendo a executada no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução conforme as opções indicadas nos incisos do artigo 9º.Decorrido o prazo, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, cumpra-se o quanto mais já determinado no r. despacho de fls. 19/20.Intime-se.

**0004420-44.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a juntada de procuração e contrato social aos autos, pela executada (fls. 30/42), dou-a por citada, suprindo-se, assim, a necessidade de expedição de edital com essa finalidade. Desta feita, prossiga-se o feito nos termos preconizados no artigo 8º, caput e artigo 9º da LEF, devendo a executada no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução conforme as opções indicadas nos incisos do artigo 9º. Decorrido o prazo, sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, cumpra-se o quanto mais já determinado no r. despacho de fls. 23/24. Intime-se.

**0005738-62.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA -(SP027510 - WINSTON SEBE)  
Fls. 76/85: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente o valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0007179-78.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR TIBERCIO DA SILVA(SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

Fls. 10/15: Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça ante a inexistência de qualquer documento que comprove a condição de pobreza do requerente. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. RECOLHA-SE O MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO. Int.

#### **Expediente Nº 806**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000795-65.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem-se os presentes autos aos embargos à execução fiscal nº 0011539322009403610, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003543-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-64.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0002813-64.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com ação declaratória de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Nesta mesma esteira aponta conexão com a Ação Declaratória nº 2007.51.01.005580-4, em trâmite pela 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ainda em preliminares alega ocorrência de prescrição, argumentando que por

ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 647/679, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário. Refuta a alegação de causa impeditiva de interposição da execução fiscal embargada, sustentando que em nenhum momento a embargante comprovou qualquer medida suspensiva do crédito na Ação Declaratória nº 2007.51.01.005580-4, destacando que a preexistência de ação ordinária não impede a propositura de execução fiscal. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. A embargante apresentou réplica às fls. 687/726 reafirmando em preliminares, suas alegações iniciais com relação à nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA, bem como a questão da Conexão com a Ação Declaratória nº 2007.51.01.005580-4, em trâmite pela 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No mérito, sustenta que não houve manifestação acerca da alegação de prescrição trienal do débito e reafirma as alegações atinentes à decisão proferida nos autos da ADIN 1.931-8/DF, alegando que não há decisão de mérito no que se refere à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Defende ainda a incorrência de enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, além do reconhecimento da nulidade dos autos administrativos praticados pela ANS, haja vista o excesso de execução em razão da prática dos valores constantes na tabela TUNEP, bem como da inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98. Alega que não houve impugnação específica da autarquia embargada sobre a cobrança das três autorizações de internação que discriminou no pedido inicial, tampouco no que se refere à impropriedade do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 30/03/2007 (fl. 80). A execução, por sua vez, foi proposta em 17/04/2012 e muito embora o despacho inicial tenha ocorrido em 30/05/2012, não há que se falar em prescrição a despeito do que dispõe o artigo 2º, 3º da LEF, senão vejamos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se

esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Também não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiDa legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da litispendência Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2007.51.01.005580-4, em trâmite pela 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, (fls. 103/256), vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e

quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEP muito embora se cuide de matéria tratada na Ação Declaratória nº 2007.51.01.005580-4, em trâmite pela 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e reconhecida a litispendência por este juízo, indico como argumento de reforço que não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que

realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiDa previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98Também, e tão somente por cautela, mister consignar que não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúdes atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado

os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Improriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão e julgo improcedentes os embargos, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de nulidade da CDA, ocorrência de prescrição e improriedade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias para os autos principais e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004150-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-55.2011.403.6109) MARTIM ALIMENTOS LTDA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Instada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento do débito, a embargante concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 146-verso). É o relatório. DECIDO.A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000046-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-88.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA

NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00015208820144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA, DEVENDO A EMBARGANTE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

**000048-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-21.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00013242120144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA, DEVENDO A EMBARGANTE SE MANIFESTAR NO TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

**000049-03.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-18.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00028181820144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. (IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA, DEVENDO A EMBARGANTE SE MANIFESTAR NO TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

**000050-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-09.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00049290920134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.41/66 - MANIFESTE-SE A EMBARGANTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA)

**000051-70.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-36.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00013233620144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. (IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA, DEVENDO A EMBARGANTE SE MANIFESTAR NO TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

**0000678-74.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100365-37.1997.403.6109 (97.1100365-1)) SANDRA ZAIDAN(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 9711003651. Intimem-se.

**0000880-51.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-21.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial, CDAs ora exigidas, intimação da penhora e da respectiva avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00017122120144036109. Intime-se.

**0001775-12.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-22.2014.403.6109) TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o valor dos bens penhorados na execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Em caso de cumprimento da providência acima, deverá a embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos o contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, bem como cópia da inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa constante da execução, do auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00031542220144036109. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1102355-97.1996.403.6109 (96.1102355-3)** - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fls. 307/308: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada em fls. 205-verso/206, tendo em vista o documento apresentado pelo executado em fls. 308/309. Com o cumprimento, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 305 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**1100603-56.1997.403.6109 (97.1100603-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ) X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS MODESTO BRASIL(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 78). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e

parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100715-25.1997.403.6109 (97.1100715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS MODESTO BRASIL(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 61). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000523-33.1999.403.6109 (1999.61.09.000523-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO E SP073454 - RENATO ELIAS) X RETIFICA REZENDE LTDA X CLEIDE APARECIDA CAMILLE X JOSE LUIZ CAMILLE(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 94/106), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria. No mérito, aponta nulidade da CDA, questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e pugna pela relevação da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a

aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 94/106. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 84/85. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004046-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS MODESTO BRASIL(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISIA LUCAFÓ E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 54). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X WALDIR MOURA ATHANAZIO(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)**

Fls. 822/825: Deixo de conhecer do recurso oposto, pois, ao contrário do que aduzem os embargantes, estes foram vencedores da demanda e, desta forma, fazem jus aos honorários advocatícios, e não sucumbentes, como constou da fundamentação de seu recurso. Logo, tal situação lhes favorecem e, assim, insuscetível de reforma para que seja fixada a sucumbência recíproca. Quanto ao mais, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 816/817. Int.

**0006841-90.2003.403.6109 (2003.61.09.006841-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A**  
Intime-se a exequente para que tome ciência da transferência do valor de R\$ 710,74 (setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos) para sua conta bancária, ocorrida no dia 18/05/2015 às 13:52 horas. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no r. despacho de fls. 87, tendo em vista a prévia manifestação da exequente confirmando que o valor depositado satisfaz o débito exequendo. Intime-se.

**0006890-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006890-9) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRAFICA LTDA X AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR X EVALDO AUGUSTO VICENTE(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)**

Fls. 116/117: Desapense-se os autos, uma vez que a tramitação em conjunto não se revela vantajosa mais, providenciando a secretaria o traslado das principais peças processuais e demais certificações de praxe. Quanto ao mais, chamo o feito a ordem. Diante das explicações declinadas, nada a prover. Quanto ao prosseguimento do feito, analisando detidamente os autos, vejo que os executados não foram intimados nos moldes preconizados no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes, sendo a Tribuna Piracicaba Jornal e Gráfica LTDA em nome do seu

patrono regularmente constituído e os demais por mandado para que, acaso queiram, oporem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008408-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP.(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de TECNICA DIESEL PIRACICABA LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 45/46), argumentando inicialmente que o débito já estava prescrito por ocasião da propositura da execução fiscal, além de ter sido incluído no PAEX EM 30/11/2003. Aponta também, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente pugnou a suspensão do processo pelo período de três meses, com fulcro na Portaria MF 75/12, argumentando que em janeiro de 2016 já estará completo o período de 06 (seis) anos exigidos pelo artigo 40 da LEF. Da prescrição Trata-se de crédito constituído por declaração firmada em 27/05/1998, mas referente a créditos vencidos em 10/12/1997 e 10/12/1999, razão pela qual fixo o termo inicial na data dos respectivos vencimentos. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Observo que quando a ação foi proposta em 04/12/2003 o crédito referente ao débito vencido em 10/12/1997 já estava prescrito. Do mesmo modo no que se refere ao débito vencido em 10/12/1999, haja vista que não houve citação da executada, mas tão somente o comparecimento espontâneo em 07/05/2014 (fl. 39). Da prescrição intercorrente No mais, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito em 23/07/2007 e deferido em 14/07/2007 (fl. 24), só houve nova movimentação no feito quando a própria executada pugnou pelo desarquivamento em 07/05/2014. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia da rescisão do parcelamento e provocado o prosseguimento do curso do feito, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 45/46 para o fim de declarar a inexigibilidade do débito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, como também à exequente, para os fins previstos no artigo 33 da LEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003768-08.2006.403.6109 (2006.61.09.003768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)**

Comunique-se o interessado por publicação acerca do desarquivamento do presente feito para as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, certificando nos autos.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003956-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003956-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GALVAO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA**

Intime-se a exequente para que tome ciência da transferência do valor de R\$ 1.301,51 (um mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos) para sua conta bancária, informada em fls. 28, ocorrida no dia 18/05/2015 às 14:00 horas.Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 29), remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003467-27.2007.403.6109 (2007.61.09.003467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X HELENA STOLF DIAS X JULIETA SANSAN SANTIN X WILSON FLORINDO SANTIN X HERMENEGILDO SANTIN X SERGIO CALDARO(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)**

Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005 (fl. 376), submetesse ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP), reconsiderando a decisão proferida às fls. 623/625.Observo, ainda, que caberá ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro.Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irresignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, tendo em vista que já foi realizada a penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial (fl. 452), não ocorrendo a oposição de embargos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0004677-63.2014.4.03.0000.Intime-se.

**0000564-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000564-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 41, que o I. Oficial de Justiça: deixou de penhorar bens de Drogaria Água Branca LTDA., por não os encontrar. No local funciona atualmente uma loja de roupas, onde a responsável declarou que o prédio é alugado e que a empresa executada fechou há mais ou menos um ano.Ademais, o Renajud e o Bacenjud restaram infrutíferos, conforme documentos de fls. 42/43.Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0001718-04.2009.403.6109 (2009.61.09.001718-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AILTON CARLOS PRADO**

Intime-se o exequente para que informe a situação atual da dívida e requiera o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0011018-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011018-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS SIDINEI CARCA**

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 85/86, transitada em julgado (fls. 93), reformando a

sentença de extinção aqui proferida (fls. 17/18), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007002-56.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 98/100 c/c 107, transitada em julgado (fls. 109), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 17/17-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007505-77.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PADMA COM/ DE COSMETICOS LTDA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 91/92, transitada em julgado (fls. 97), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/17), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007516-09.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Face o julgamento definitivo (fls. 33/35) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

**0006729-43.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M A B ROBERTO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo, para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001037-29.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 101/135, reconhecendo a prescrição total da dívida cobrada na CDA 36.728.228-3 e parcial da cobrada na CDA 39.355.529-1, remanescendo apenas a dívida declarada mediante apresentação de GFIP enviada em 02/09/2008, JULGO EXTINTO o feito em relação às mesmas, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Intime-se a exequente para que informe o valor remanescente da dívida e tornem conclusos oportunamente, em razão dos leilões designados às fls. 45.

**0001377-36.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA GALDINO DE LIMA

Intime-se a exequente para que tome ciência da transferência do valor de R\$ 866,95 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para sua conta bancária, informada em fls. 31, ocorrida no dia 18/05/2015 às 14:08 horas, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0006112-78.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA - ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 43/55), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria. No mérito, aponta nulidade da CDA, questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e pugna pela relevação da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/55. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 41/41-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011539-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011539-2)** - ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP250384 -

## CINTIA ROLINO) X ABEL PEREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007520-46.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA  
Face o julgamento definitivo (fls. 40/48) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1101969-96.1998.403.6109 (98.1101969-0)** - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fl. 201: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado conforme aqui exposto em renda da União, através do código de guia DARF informado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o agente bancário noticiar o seu cumprimento em igual interregno. Cumprido isto, dê-se ciência a ambas as partes e, tendo em vista que nada mais resta, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se conforme as cautelas de praxe. Int.

## Expediente Nº 807

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003064-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) LAZARO FRANCISCO JUSTINO (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E PR057628 - RODOLFO PAVANETI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LÁZARO FRANCISCO JUSTINO em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos do Processo nº 0002924-43.2015.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. Alega o embargante, em síntese, que em 23/09/2014 adquiriu o veículo FIAT SIENA ELX, Placa CZI 4793, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado em ação de cautelar movida pela Fazenda Pública em face da empresa, que a aquisição se deu de boa fé, e antes da determinação de indisponibilidade de bens, sustentando, portanto, ser o legítimo proprietário do veículo e pugnando pela procedência do pedido, com a devida liberação da construção. A União apresentou impugnação (fls. 25/26-verso), apontando, em preliminares, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumenta que a compra do veículo se deu após a decretação de indisponibilidade de bens em face da empresa. Às fls. 43/43-verso foi determinada a emenda da inicial para inclusão da empresa Soranno & Lima no polo passivo destes Embargos de Terceiro. A empresa se manifestou às fls. 49/51, pugnando pela procedência do pedido do embargante. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade

de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Da análise dos autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, vislumbro que muito embora a decretação da indisponibilidade de bens da empresa tenha ocorrido em 18/09/2014, não houve publicidade deste ato para pleno conhecimento do embargante em data anterior ao negócio. Com efeito, o documento trazido pelo embargante à fl. 70 demonstra que a aquisição se deu no dia 22/09/2014, antes portanto, da realização do bloqueio, que ocorreu no dia 23/09/2014, às 16h21 (fls. 78/80), do que se presume a boa-fé por parte do embargante. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por LÁZARO FRANCISCO JUSTINO em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo FIAT SIENA ELX, Placa CZI 4793.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve comprovação de que o embargante teve conhecimento acerca da indisponibilidade dos bens da empresa, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o Princípio da Causalidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109.Por fim, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a baixa do bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 777**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa a contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, encaminhando-se-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004934-81.2015.403.6102 - RUBENS DAMASCENO E SOUZA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/1950.II - Deverá a parte autora providenciar, com urgência, a juntada aos autos de documento que comprove: a) a suspensão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/127.476.565-7); e b) a cobrança de valores por ela recebidos nos períodos mencionados na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.III - Com a apresentação de documentos mencionados no item anterior, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - Decorridos 10 (dez) dias sem que nenhum documento seja apresentado, cite-se.V - Considerando o documento da f. 30, defiro o pedido formulado no item b da f. 15, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias para que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências, conforme disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3139**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003451-41.2015.403.6126** - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X JOSE ADELSON MOREIRA BESERRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)

Vistos etc.No caso em questão, há a possibilidade de eventual aplicação do princípio da insignificância em favor do indiciado, descabendo mantê-lo preso. Acolho manifestação do Ministério Público Federal (fls. 18/22), e determino a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de JOSE ADELSON MOREIRA BESERRA, mediante o compromisso, a ser firmado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, com urgência, para cumprimento imediato.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006028-94.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 833/843: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de requerimentos de conexão e reunião de feitos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual seria preventa.Os pedidos são improcedentes.Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinio delicti. A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de reunião de processos.Quanto ao pedido de absolvição sumária, não há elementos suficientes para a decretação neste momento.Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Assim, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.Assim, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h15min, para audiência de oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

**0003113-38.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 409/423: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de requerimentos de conexão e reunião de feitos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual seria preventa.Os pedidos são improcedentes.Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinio delicti. A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é

perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de reunião de processos. Quanto ao pedido de absolvição sumária, não há elementos suficientes para a decretação neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Assim, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15 horas, para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3140**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003227-06.2015.403.6126** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 04/08/2015, às 15:15 hs., para audiência de oitiva da testemunha PEDRO LUIZ CANASSA, arrolada pela ré. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

#### **Expediente Nº 3141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006742-77.2012.403.6183** - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a procedência do conflito de competência nº 0013029-10.2014.403.0000, onde foi declarado como competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em conformidade com a decisão de fls. 231/233, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003334-50.2015.403.6126** - JOAO VALIM MATOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura desta ação perante esta Subseção Judiciária, considerando residir na Comarca de São Caetano do Sul - SP, e levando em conta ainda que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria providenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, conforme o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4148**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006244-84.2014.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)

Autos n.º 0006244-84.2014.403.6126 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autor : UNIÃO FEDERAL Réu : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Registro nº 590\_\_\_/2015 E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando o depósito da quantia de R\$ 26.027,50 (vinte e seis mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente ao valor devido a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), bem como das parcelas que se vencerem durante a tramitação desta ação ou até que seja cumprida a determinação de adesão ao sistema DAR-STN. Narra que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo celebrou diversos contratos de prestação de serviços a serem realizados em vários fóruns da Seção Judiciária de São Paulo, entre eles, no Fórum Federal de Santo André (SP). Narra, ainda, que considerando a natureza das prestações de serviço,

o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deve ser recolhido ao município em que o serviço for prestado, nos termos dos incisos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo no caso em tela, no Município de Santo André (SP). No que concerne ao recolhimento do ISSQN, narra que foi instituído pela Instrução Normativa nº 04, de 30 de agosto de 2004 o Sistema DAR - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais que possibilita aos órgãos públicos federais, integrantes da Conta única do Tesouro Nacional - SIAFI (Sistema de Administração Financeira do Governo Federal), o recolhimento dos créditos referentes ao ISSQN retido das empresas prestadoras de serviço contratados pela instituição. Alega que sendo da contratante órgão público federal (Justiça Federal de Primeiro Grau), a retenção e o repasse da arrecadação do ISSQN aos respectivos municípios deve ser obrigatoriamente realizada através da DAR - SIAFI e, para tanto, o ente federado deverá assinar o termo de adesão à rotina junto ao agente financeiro designado pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional que instituiu o SIAFI. Alega ainda que está impossibilitada de recolher o ISSQN ao Município de Santo André pelo simples fato de que o mencionado município não aderiu à rotina SIAFI, a permitir o recolhimento através do DAR, mecanismo de repasse financeiro identificado que permite fornecer documento eletrônico adequado aos prestadores de serviços, bem como possibilita aos órgãos públicos federais garantir aos entes federativos os informes necessários à fiscalização do contribuinte nos termos do caput do artigo 6º, da LC 116/2003 e do artigo 139 do CTN. Dessa maneira, através de qualquer outra via de repasse, corre-se o risco de que a operação não seja devidamente identificada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Diante de tal quadro, a União propõe esta ação, requerendo o depósito em Juízo dos referidos valores. Juntou os documentos de fls. 11/130. Deferida a liminar (fls. 132/134), facultando o prazo de 5 (cinco) dias para efetivação do depósito. Devidamente citado, o réu reconheceu o pedido da autora, nos termos do artigo 269, II do CPC, requerendo o levantamento do valor depositado (fls. 139/140). Comprovado o depósito às fls. 144, no valor de R\$ 34.282,87 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), requerendo a autora seja o levantamento condicionado à adesão do réu ao sistema DAR-STN. Convertido o julgamento em diligência (fls. 150), o réu comprovou sua adesão ao sistema DAR-STN, a partir de 25/05/2015 (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decidido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A ação de consignação em pagamento é procedimento especial regido pelos arts. 890 a 900 do CPC. Neste diapasão, as hipóteses de cabimento encontram-se no art. 335 do Código Civil, entre elas o inciso I, permitindo-se a consignação sempre que I. se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. No caso dos autos, a autora depositou (fls. 144) a importância de R\$ 34.282,87 em 27/01/2015, referente ao saldo retido na conta contábil SIAFI - ISS a recolher nº 211140200, valor esse devido até a data do depósito. Citado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ reconhece o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo-se desde já, o levantamento do valor depositado para pagamento do ISS devido até outubro de 2014, sem prejuízo de eventual fiscalização por parte de agentes fiscais desta Urbe (fls. 140). Portanto, ante a manifestação do réu, a questão dispensa maiores digressões. Não havendo discussão sobre o quanto depositado, reconheço-o como suficiente para a quitação do ISSQN retido na conta contábil SIAFI - ISS a recolher nº 211140200, até a data do depósito (27/01/2015). Quanto ao requerimento da autora (fls. 143) de que o levantamento do depósito seja condicionado à comprovação da adesão ao sistema DAR-STN, ressalto que o Município comprovou a adesão às fls. 160, válida a partir de 25/05/2015. Entretanto, o levantamento do depósito far-se-á após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve resistência ao pedido. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, II, CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, declarando extinta a obrigação, por meio de pagamento, objeto da conta contábil SIAFI - ISS (ISSQN) até 27/01/2015, e extinguindo o processo com resolução de mérito. Faculto ao réu, ora credor, o levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Santo André, 29 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

## **MONITORIA**

**0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Alega, em síntese, que tornou-se inadimplente em razão de grave crise financeira e que tentou uma composição com a credora, porém infrutífera em razão dos juros exorbitantes exigidos. Aduz que as cláusulas contratuais a ele impostas são abusivas e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, nulas, portanto. Ainda, que tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado considerando-se a desigualdade das partes. Entende abusiva a cláusula que estipulou juros acima de 1% ao mês, capitalizados, com cumulação da

comissão de permanência e correção monetária, além de outras taxas e despesas, além de afronta ao princípio da equidade. Prossegue aduzindo que afigura-se abusiva a cláusula contratual que estabelece uma taxa de juros de mais de 7% ao mês, sendo o caso de limitar-se a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. Ainda, que o débito há de ser corrigido pelo IGP-M e que a multa não deve extrapolar o percentual de 2% (dois por cento). Pede, por fim, a repetição do indébito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.62). A embargada ofertou impugnação (fls.66/71), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.74. Manifestação da embargada, acerca do parecer técnico, às fls.80. Remetidos os autos ao CECON não houve tentativa de conciliação, ante a ausência da parte (fls.83). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. O pedido da embargada vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - nº 160 000023291, firmado entre as partes em 29/06/2010, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º). Sem preliminares, passo ao exame do mérito, cabendo ressaltar que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano. A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, 3º da Carta Constitucional, não era autoaplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF - Pleno - MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento. Diante disto, não encontra amparo legal a pretensão de aplicação dos juros praticados no sistema financeiro ao patamar de 12% ao ano. No caso dos autos, consta da cláusula primeira, parágrafo segundo que O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (HUM INTEIRO E SETENTA E CINCO DÉCIMOS) ao mês. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fls.56, afirmando que analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância de R\$ 33.585,56 válida para 18/08/2011. Com efeito, os encargos aplicados à dívida por ocasião do inadimplemento foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quinta do contrato à fl.13, ou seja, a TR pro rata die na atualização monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juros

remuneratórios de 1,75% ao mês com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,03333,% por dia de atraso, não havendo reparo algum a ser feito. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargo, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 33.585,56 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 18/08/2011, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001949-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-31.2013.403.6126) ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO(SP340128 - MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ELISÂNGELA DE BACCO MUZATIO ME e ELISÂNGELA DE BACCO MUZATIO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem as embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa. Quanto ao mais, aduzem ser o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento da prática ilegal do anatocismo, que vai de encontro ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E.STF. Aduzem a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, consoante entendimento esposado nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Apontam um excesso de execução de R\$ 33.209,25 (trinta e três mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Requerem a concessão dos Juntaram documentos (fls.14/44). benefícios da Justiça Gratuita e o pagamento parcelado da dívida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.45). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.45), a embargada ofertou impugnação (fls.49/58), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.61 e verso, acompanhado das contas de fls.62/64. Embora intimadas, as partes deixaram de manifestarem-se acerca do parecer técnico. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos da execução de título extrajudicial (processo em apenso) que tem por objeto Cédula de Crédito Bancário nº 21.2969.556.0000025-93, que possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.) Colho dos autos da execução em apenso (0006308-31.2013.403.6126) que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO em 10 de novembro de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais) e líquida de R\$ 50.568,35 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com prazo de pagamento de 24 meses. As prestações foram pactuadas em R\$ 2.812,60 (dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos). O contrato previu taxa de juros anual de 26,0800% e utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art.

5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência, o que se verifica no caso dos autos. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls. 61 e verso, onde consta expressamente que durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 1,95% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 60º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 1% mais o CDI após o 60º dia de atraso, tudo dentro do previsto na Cláusula Oitava do contrato. Os juros de mora de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nesses dois períodos foram lançados somente no primeiro, valendo esclarecer, ainda, que sobre tais verbas inadimplidas não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). Os honorários advocatícios fixados às fls. 37 dos autos principais encontram-se dentro dos limites previstos na lei processual (artigo 20, 4º do CPC); ainda, houve previsão contratual (cláusula 8ª, 3º) de honorários advocatícios judiciais no limite máximo de 20% (vinte por cento). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 58.753,77 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), em 5 de dezembro de 2013. Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6254**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004691-68.2014.403.6104** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado pela Secretaria, bem como da petição de fls. 128/130, restituo ao autor o prazo de apelação, que terá início a partir da publicação deste despacho. Int.

**Expediente Nº 6285**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA E SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Ciência ao advogado da CEF sobre a expedição de Alvará de Levantamento, datado de 11/06/2015, com validade de 60 dias.

## 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008971-82.2014.403.6104** - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 19. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 26 de junho de 2015.

**0002743-57.2015.403.6104** - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002743-

57.2015.403.6104 AUTORA: LILIAN MARA COELHO CABRAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré e objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz a inicial, em síntese, que a autora dirigiu-se a uma loja financeira em São Paulo, a fim de conseguir crédito direto, quando constatou a existência de negativação em seu nome, proveniente de registros da ré. Afirma desconhecer a origem da dívida e que não obteve sucesso para elucidar a questão junto à agência da requerida. Requeru a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda

condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não verifico presente a verossimilhança da alegação diante da prova documental até então presente, pois o documento que demonstra a inscrição do nome da autora junto ao SPC (fl. 19) é insuficiente a comprovar a ilegalidade desse apontamento. É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor a posse dos documentos comprobatórios do eventual débito junto à instituição financeira, os quais se encontram ou deveriam se encontrar em poder da ré. Noutro giro, seria contraproducente deferir a antecipação dos efeitos da tutela sem a análise desses documentos, hábeis a comprovar se, realmente, não foi a autora ou alguém à sua ordem que requereu e utilizou os valores objeto desta ação. Destarte, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, pois a controvérsia demanda dilação probatória. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a inversão do ônus da prova. Concedo à autora o benefício da gratuidade da Justiça. Cite-se a ré. P.R.I. Santos/SP, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004624-69.2015.403.6104 - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA (SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004624-69.2015.403.6104 AUTORES: JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO JOSÉ FERNANDO CAMARA e MARA APARECIDA BITTAR CAMARA** ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente diversas cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Senador Pinheiro Machado, 793, apto. 84, em Santos, para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras, todavia, entendem que houve cobrança indevida pela ré, em virtude de anatocismo e incidência de juros capitalizados, de modo que o contrato deve ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a prolação de decisão que determine à CEF se abstenha de cobrar a dívida vencida, bem como que obstar a realização de leilão destinado à alienação de imóvel dado em garantia ou, caso tenha ocorrido, seja anulado. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/45. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações pactuadas. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado, na hipótese de inadimplemento. Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento acima, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar

valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, que os autores foram intimados pessoalmente, sem que tenham purgado a mora no prazo legal (fls. 36/41). Trata-se de fato incontroverso, uma vez que os autores noticiam que tentaram um acordo, em momento posterior ao prazo concedido para a purgação da mora. Há de se concluir, pois, que houve regular consolidação da propriedade na figura do mutuante, que está autorizado pelo ordenamento jurídico a promover leilão público para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Sendo assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e de aliená-lo a terceiro, pois o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Vale anotar que, passados inúmeros meses após o contato para incorporação da dívida ao saldo devedor, os autores ainda não se habilitaram a retomar os pagamentos. Nesse ponto, reputo que pouco crível a alegada impossibilidade aventada pelos autores, uma vez que as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível, desde que observado o tempo e o modo adequados. Além disso, nada impedia que os autores viessem ao Poder Judiciário naquele momento e depositassem o valor das prestações vincendas, a fim de que pudessem discutir a possibilidade de um futuro acordo, demonstrando o real interesse em voltar a adimplir com a obrigação. De qualquer modo, tem-se entendido que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC 1897997, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF324/02/2014). Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, não havendo vícios procedimentais perceptíveis de plano e na ausência de depósito da quantia necessária à purgação da mora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Cite-se a CEF.P. R. I.Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7472**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208858-09.1998.403.6104 (98.0208858-7) - JUSTICA PUBLICA X MAX MAURICIO BORGES(SP318054 - MILENE FERREIRA LIMA) X ALEX BIANCO**

Intime-se a defesa da ré MAX MAURICIO BORGES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 700.

**0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-**

**94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)**

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (fls. 74/84) e TAIANE CRUZ MEDEIROS (fls. 96/103) apresentaram resposta escrita à acusação, onde negaram as acusações e

alegaram, em síntese, não constar dos autos comprovação de terem participado da prática dos delitos imputados na denúncia. É o relatório, decidido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 12 de junho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX  
XXXXXXXXXXVistos. Diante do agendamento informado às fls. 114-115, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Felipe Márcio Ribeiro, Rosana Pereira de Lima, Luiz Carlos Januário de Laia, Jessica Barichetta Pinto, Mirian Bertholino dos Santos, Joyce Mayara Souza, Arnaldo Arcanjo de Brito Junior e Eric Santos, bem como interrogadas as rés. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que a ré Marcella Cristina de Almeida compareça à sala de teleaudiência da Penitenciária Feminina da Capital-SP. Depreque-se a intimação da acusada Marcella Cristina de Almeida acerca da audiência supramencionada. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da acusada Taiane Cruz Medeiros e das testemunhas acima indicadas para que compareçam à sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo-SP. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos a inquirição das testemunhas Deyse Aparecida Almeida dos Santos Silva e Wellington da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Ciência ao MPF. Publique-se.  
se. XXX  
XXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 325/15 à Comarca de Ferraz de Vasconcelos para inquirição de  
testemunha. XXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXVistos. Petição de fl. 135. Com razão o Ministério Público Federal. Retifico a decisão de fl. 119, para constar que na audiência designada para 22 de julho de 2015, às 14 horas, também serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07 vº pela acusação DPF Fábio André Lopes Simões, APF Fábio Benevides Gomes, APF Jussandro Sala, APF Rogério Telmo Amálio e APF Paulo Carvalho. Expeça-se a Secretaria o necessário para a intimação e requisição das testemunhas, ficando mantidas as demais determinações proferidas à fl. 119. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4559**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002515-82.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-98.2013.403.6104) ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0002515-82.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela ré ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA contra decisão de fls. 91/93 dos autos nº 0007556-98.2013.403.6104, fundamentando-o no Artigo 581, IX, do Código de Processo Penal (fls. 02/21). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de recurso em sentido estrito às fls. 123/126. É o relatório. DECIDO. Verifico que o recurso em sentido estrito não é o meio apropriado para impugnar a decisão de fls. 91/93, nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, uma vez que, ao contrário do alegado pela acusada, não houve nenhum pedido sequer de reconhecimento de prescrição ou qualquer causa extintiva de punibilidade. De fato, (...). 2. (...), o elenco

das hipóteses de interposição do recurso em sentido estrito, contido no Art. 581 do CPP, é taxativo, sendo incabível contra a decisão ora combatida; 3. Certo que alguns precedentes admitem interpretação extensiva, tolerando a utilização do recurso em sentido estrito em face de uma decisão que não se enquadre nas hipóteses do Art. 581 do CPP, mas apenas quando diante da conjugação do binômio (i) lacuna da lei, mais (ii) possibilidade de prejuízo imediato à parte. Esse, porém, não é o caso dos autos, pois eventual prejuízo à defesa --- se é que houve ---, só causará dano se sobrevier sentença condenatória, (...)(TRF - 5ª Região - 2ª Turma - RSE - 1932, Processo nº 00059742620134058200- data da decisão: 25/03/2014, Fonte: DJE 27/03/2014 - Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) (grifos nossos). E mais:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ROL TAXATIVO. ARTIGO 581 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. 2. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal. Isso porque, não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso contra decisão denegatória de absolvição sumária, a qual não é recorrível. 3. Recurso em sentido estrito não conhecido.(TRF - 3ª Região - 1ª Turma RSE - 6891, Processo nº 00039859820134036111- data da decisão: 25/03/2014, Fonte: DJF3 02/04/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que não absolve sumariamente o réu e determina o prosseguimento do feito tem natureza interlocutória simples, a qual, seguindo a regra processual penal, é irrecurrível. 2. Não verifico o pressuposto objetivo de cabimento, eis que não há previsão legal de recurso para a decisão recorrida, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária. 3. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal, visto que não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso inadmissível, uma vez que a decisão denegatória de absolvição sumária é irrecurrível. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido.( TRF - 3ª Região - 5ª Turma - RSE - 7129, Processo nº 000296171201440361020- data da decisão: 09/03/2015, Fonte: DJF3 16/03/2015 - Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes) (grifos nossos). Assim, NÃO ADMITO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pela acusada ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007556-98.2013.403.6104.Intimem-se. Após, ao arquivo. Santos, 27 de abril de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal

## **Expediente Nº 4571**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004826-17.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIERME GONTIJO DE SOUSA(GO031854 - FERNANDO LOBO PAES LEME FILHO E GO024409 - ROBERTA KELDY FERREIRA PAES LEME) X FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES

Autos nº 0004826-17.2013.403.6104Trata-se de denúncia (fls. 175/177) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JULIERME GONTIJO DE SOUSA e FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, c/c. Art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/05/2013 (fls. 178).Aditamento à denúncia às fls. 182, e, posterior recebimento às fls. 183.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JULIERME GONTIJO DE SOUSA às fls. 203/208 e documentos às fls. 209/212, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES às fls. 230, não arguiu preliminares, reservando-se o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais.Manifestação do Ministério Público Federal oferecendo proposta de suspensão condicional do processo às fls. 232.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À

ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO para a realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JULIERME GONTIJO DE SOUSA. 5. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Serro/MG para a realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES. Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO e Comarca de Serro/MG a intimação dos réus para que se apresente nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a S<sup>E</sup>cretaria o necessário. Intimem-se. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 326/2015 ( GOIANIA/GO) e nº 327/2015 ( SERRO/MG) para as audiencias deprecadas.

#### **Expediente Nº 4620**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009879-81.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Autos nº 0009879-81.2010.403.6104 Vistos, Designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Alexandre de Almeida e José Eduardo Couto da Fonseca, que deverão comparecer independentemente de intimação, para o dia 01/12/2015, às 16:30 horas, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DE ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 399/2014, PROCESSO Nº 0014182-62.2014.403.6181 DA 8 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA ALEXANDRE DE ALMEIDA JABER E JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA, AS QUAIS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2015, AS 16:30 HORAS.

#### **Expediente Nº 4621**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004578-17.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JEAN LEOPOLDO SIMAO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
Carta Precatória n. 180/2014, expedida nos autos da Ação Penal 0000167-66.2013.403.6135, MPF X JEAN

LEOPOLDO SIMÃO, oriunda do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Fls. 81/85: Defiro. Cancele-se a audiência marcada às fls. 76. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 28/10/2015, às 15:00 horas. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 85: Intime-se a defesa para se manifestar sobre o certificado à fl. 65, tendo em vista o contido às fls. 69 e 76 da presente carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9885**

#### **DEPOSITO**

**0002809-75.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 125,05, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio. Intime-se.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Fls. 172/174. Comprove a CEF a dedução do valor referente ao alvará de fls. 155, eis que tal não está demonstrado na documentação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005195-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

#### **USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Fls. 240. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, após, voltem conclusos para demais deliberações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1)** - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004163-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004163-7) - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Fls. 158/179. Manifeste-se a parte autora.

**0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos etc. Fls 1.327/1.328. Requer a parte autora a realização de prova pericial por estatístico ou matemático, fundando o requerimento em eventuais irregularidades verificadas após a produção da prova documental. Relatei o necessário. DECIDO. A prova dos fatos alegados dispensa conhecimento técnico específico de matemático ou estatístico e pode ser aferida a partir da análise da prova documental já produzida, ainda que se faça necessária a análise pormenorizada de cada documento. Ao final, se houve conclusão pela irregularidade do FAP apurado, a Administração, cumprindo o julgado, apurará outro, com base em novos dados fixados na sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Decorrido o prazo recursal, abram-se vistas as partes para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, observada a necessidade de intimação pessoal da União, por meio de carga dos autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do ofício e informação fiscal de fls. 123/127, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Após, voltem conclusos.

**0004276-55.2014.403.6114 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Vista as partes dos extratos apresentados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos.

**0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)**

Vistos.Providencie o Banco Cruzeiro do Sul o recolhimento das custas processuais devidas, (inclusive porte de remessa e retorno), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Intimem-se.

**0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA**

FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006176-73.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0006201-86.2014.403.6114** - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006608-92.2014.403.6114** - NEILTO ALVES DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos.Providencie o SERASA o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006793-33.2014.403.6114** - IVANIR PEREIRA FRANCO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**0006892-03.2014.403.6114** - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o informe e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0007271-41.2014.403.6114** - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 100. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000682-96.2015.403.6114** - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trufer Comércio de Sucatas Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de decisão administrativa cumulada com pedido de homologação de compensação, aduzindo que apura o resultado do exercício pelo lucro real, em periodicidade trimestral, de modo que, ao final de cada trimestre, recolhe o imposto de renda apurado e a contribuição social sobre o lucro líquido. No exercício da atividade econômica desenvolvida ou em decorrência de aplicações financeiras, sobre a retenção do imposto de renda na fonte, o que se deu no quarto trimestre de 2008. Apurado saldo negativo do imposto de renda, em 30/11/2009 ingressou com pedido de restituição e declaração de compensação sob o n. 42847.15937.301109.1.3.027576. Após esse pedido, havendo ainda crédito a compensar, apresentou nova declaração de compensação em 23/02/2010, que recebeu o n. 05840.83458.230210.1.3.029883. A despeito de ter sofrido as retenções, somente parte do valor compensado foi homologado, com indeferimento total da segunda declaração de compensação, sob o fundamento de que a retenção não havia sido suficientemente comprovada, a resultar na instauração do processo administrativo de débito n. 13819.900754/2014-01, por meio do qual é exigido o equivalente ao tributo compensado.Comprovada a retenção na fonte, o indeferimento da compensação revela-se indevido. Nula a decisão administrativa e extinto o crédito tributário compensado. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 82/83, em que alega: (i) discorre sobre a forma de apuração do lucro real, em periodicidade trimestral, aduzindo que o saldo

negativo do imposto de renda apurado trimestralmente poderá ser compensado ou restituído, a partir do encerramento do trimestre; (ii) o imposto de renda retido na fonte consiste em antecipação do recolhimento e será deduzido do imposto apurado, com compensação ou restituição de eventual saldo negativo; (iii) o crédito objeto das declarações de compensação 42847.15937.301109.1.3.027576 e 05840.83458.230210.1.3.029883 refere-se a saldo negativo do quarto trimestre de 2008, cabendo ao contribuinte comprovar a retenção na fonte em relação a esses períodos; (iv) as retenções na fonte informadas referem-se ao ano-calendário inteiro de 2008 e não somente a seu 4º trimestre, no que resultou indevida a compensação do que retido na fonte fora daquele trimestre. Em réplica, a autora argumenta que houve mero erro formal, insuficiente para o indeferimento da compensação, de sorte que deve prevalecer o aspecto material consistente na real existência do crédito. Relatei o essencial. O imposto de renda pode ser apurado anualmente ou trimestralmente, a critério do contribuinte. No caso concreto, houve apuração por trimestre. De toda forma, num ou noutro período, o imposto de renda da pessoa jurídica será obtido após a aplicação das deduções previstas em lei. A retenção na fonte equivale à antecipação do recolhimento do imposto de renda e deve ser deduzida quando da sua apuração, compensado eventual saldo negativo. O contribuinte apurou saldo negativo no 4º trimestre de 2008, o qual serviu de compensação por meio das declarações supra referidas. O deferimento parcial do crédito funda-se na existência de retenção na fonte ao longo de todo o ano-calendário 2008 e não somente no seu último trimestre, de modo que haveria dúvida quanto ao crédito em si, se já fora utilizado ou não, seja na apuração do imposto de renda em cada trimestre da renda ou posterior compensação ou restituição, em caso de verificada a existência de saldo negativo do IRPJ. Assim, caberá ao contribuinte, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, comprovar, documentalmente, se as retenções do imposto de renda nos três primeiros trimestres 2008 foram utilizadas para dedução do imposto de renda e, em caso afirmativo, se geraram saldo negativo em cada trimestre e, nesse último caso, se o crédito decorrente desse mesmo saldo já foi ou não objeto de compensação ou restituição. Dessarte, converto o julgamento em diligência para a parte autora faça essa prova, sob pena de julgamento na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Juntada a documentação correlata, vistas à União no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá informar se eventual crédito apurado é suficiente para a extinção, por via da compensação, do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo n. 13819.900754/2014-01. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos. Fls. 96/97. Nada à apreciar em face ao já decidido às fls. 38. Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

**0001477-05.2015.403.6114** - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Renowa Serviços Empresariais Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de repetição do indébito tributário, relativo ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte no ano-calendário 2010, exercício 2011, após a apuração de saldo negativo. Alega que apresentou declaração de compensação, com indeferimento pela autoridade administrativa, que constatou a inexistência da retenção na fonte, nas fichas próprias da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, concluindo pela divergência de informações. Determinou, antes, a retificação da DIPJ, o que não fora realizado à época. Posteriormente, apresentou novas declarações de compensação, sob os números 25949.09664.230813.1.3.02-5569, 07404.83732.230813.1.2.02-0807 e 30754.23935.230813.1.2.02-4351, para compensação da base negativa do imposto de renda e os pedidos de restituição 00918.38554.230813.1.2.2807 e 25014.87820230813.1.2.039141, relativo à base negativa da CSLL. Em todos os casos, o ano-calendário em que se apurou os supostos créditos foi o de 2010. Houve prolação de decisão administrativa indeferindo os novos pedidos, ao fundamento de que a matéria já foi apreciada pela autoridade administrativa. Reputa existente o crédito a compensar, tendo havido erro no preenchimento da DIPJ, e inexistência de preclusão administrativa. Requer o julgamento pela procedência do pedido para seja reconhecido o crédito decorrente do saldo negativo do imposto e renda e da contribuição social sobre o lucro líquido e que se determine à autoridade administrativa a homologação da compensação. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 49/50, em que alega: (i) não homologação da primeira compensação, em decorrência da divergência entre DCOMP e DIPJ, após intimação da contribuição para retificar esta última declaração; (ii) ocorrência de preclusão administrativa, na forma do art. 74, 3º, VI, e 12, da lei n. 9.430/96. Em réplica, a autora argumenta a existência do indébito, erro material no preenchimento da DIPJ e inexistência de preclusão administrativa. Relatei o essencial. A análise do pedido administrativo das compensações realizadas por meio das declarações 25949.09664.230813.1.3.02-5569, 07404.83732.230813.1.2.02-0807 e 30754.23935.230813.1.2.02-4351, 00918.38554.230813.1.2.2807 e 25014.87820230813.1.2.039141, teve como fundamento o disposto no art. 74, 3º, VI, e 12, da lei n. 9.430/96, abaixo transcrito, consideradas não declaradas: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Na espécie, segundo o entender da autoridade administrativa, teria havido preclusão, na medida em que o mesmo crédito já fora objeto de análise anterior. Entretanto, tal instituto, em decorrência do princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração Pública, não existe no processo administrativo, cuidando-se de criação que, ao fim e ao cabo, visa afastar o dever constitucional e legal de decidir.Em matéria tributária, sob a égide da estrita legalidade tributária, é ainda mais discutível a incidência do mencionado instituto. De toda sorte, o mencionado dispositivo somente tem aplicação para considerar não declarada a compensação nas hipóteses em que tenha sido analisada, sob o ponto de vista material, a existência do crédito. Assim, concluindo pela inexistência, não se pode admitir nova declaração de compensação, o que decorre da conclusão proferida pela autoridade administrativa e não propriamente de preclusão, pois não faz sentido nova apreciação da matéria. Importa, pois, a real existência do indébito tributário.Porém, restringindo a decisão administrativa a apreciar aspectos puramente formais, como ocorreu no caso concreto, em se verificou a existência de erro na DIPJ, possível a apresentação de nova declaração de compensação, a qual deve ser apreciada pela autoridade administrativa, a quem cabe homologá-la ou não. Dessarte, ao decidir que as compensações operadas pelas declarações de compensação supramencionadas foram não declaradas, a autoridade administrativa deixou de realizar o seu dever de ofício, o que lhe é vedado. Analisando a contestação, percebo que não há qualquer manifestação acerca do indébito tributário, se existente ou não, o que é relevante, por nortear toda a discussão travada nos autos. Cabe, assim, à Receita Federal do Brasil, analisar se houve indébito tributário nos três últimos trimestres de 2004 e apurar o seu montante, de modo que seja possível apreciar, sem a necessidade produção da custosa prova pericial, o pedido para que se determine à autoridade administrativa a homologação da compensação. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil analise se houve indébito tributário nos três últimos trimestres de 2004 e apure o seu montante, sob pena de considerar os valores informados pela parte autora. Prazo: 30 (dez) dias. Cumprida esta determinação, vistas à parte autora no prazo de dez dias; em seguida, manifeste-se a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002117-08.2015.403.6114** - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002285-10.2015.403.6114** - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002321-52.2015.403.6114** - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, contados da publicação de fls. 67, eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto.Após, voltem conclusos.

**0002487-84.2015.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

**0002495-61.2015.403.6114** - ILSO MARQUES DE MENEZES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, com a inicial, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

as custas devidas para processamento do recurso de apelação, sob pena de deserção. Intime-se.

**0002516-37.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA DA SILVA PACIELO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002789-16.2015.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002850-71.2015.403.6114** - VANUZA BERTOLIM SILVESTRE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002863-70.2015.403.6114** - MARCONDES BARRETO LIMA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002865-40.2015.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO ALMEIDA DE LIMA X LUCAS PEREIRA DE LIMA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, contados da publicação de fls. 86, eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos.

**0002880-09.2015.403.6114** - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002984-98.2015.403.6114** - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003080-16.2015.403.6114** - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003201-44.2015.403.6114** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003350-40.2015.403.6114** - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação. Aduz o autor que celebrou com a ré o contrato de financiamento de imóvel em 16 de junho de 1993 e, desconhecendo eventual inadimplência, foi surpreendido com a execução extrajudicial em 06/10/2014. Alega vícios no procedimento, tais como ausência de notificação para purgar a mora e realização do leilão extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. De fato, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Atente a parte autora que são devidas custas na esfera Federal, e não estaduais como recolhidas. Assim, defiro novo prazo de 10 dias para o recolhimento correto das custas processuais devidas.

**Expediente Nº 9894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008801-72.2011.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Em face da informação supra, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição protocolada sob o número 2015611440013610-1/2015 em 29/05/2015, no prazo legal. Intimem-se.

**0002606-16.2013.403.6114** - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007216-27.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000022-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO

ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002565-15.2014.403.6114** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003552-51.2014.403.6114** - JOSE RUANO MORENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003850-43.2014.403.6114** - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005278-60.2014.403.6114** - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005543-62.2014.403.6114** - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 134 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005895-20.2014.403.6114** - ADILSON JOSE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0005896-05.2014.403.6114** - PAULO GINATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0006103-04.2014.403.6114** - GLICERIO CARLOS DE BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 153 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006104-86.2014.403.6114** - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006142-98.2014.403.6114** - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE

CAVALCANTE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006429-61.2014.403.6114** - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006472-95.2014.403.6114** - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006476-35.2014.403.6114** - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 220 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006536-08.2014.403.6114** - JEREMIAS SALES GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0006563-88.2014.403.6114** - JOAO DE CAMPOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.158 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006893-85.2014.403.6114** - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008559-24.2014.403.6114** - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008685-74.2014.403.6114** - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008813-94.2014.403.6114** - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001714-60.2014.403.6183** - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003055-24.2014.403.6183** - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003059-61.2014.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005203-08.2014.403.6183** - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002286-92.2015.403.6114** - LUSMARA REGINA NOVAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais, complementando-as, consoante certidão de fl. 138, em dez dias. Int.

**0002387-32.2015.403.6114** - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0002844-64.2015.403.6114** - ANTONIO LINARES(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003007-44.2015.403.6114** - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6)** - ARETI LIVANOS - ESPOLIO(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 181 da contadoria judicial.Expeça-se ofício para conversão em renda, consoante dados informados na manifestação de fl. 185 e informe da contadoria judicial de fl. 181.Int.

**0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)** - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 239, eis que proferida por equívoco, pois já houve a habilitação de herdeiros as fls. 146.Remetam-se os autos ao setor de contadoria judiicla para que aoure os valores em atraso. Int.

**0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7)** - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0001147-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001147-8)** - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003884-38.2002.403.6114 (2002.61.14.003884-8)** - MIZUEL PINTO RABELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0)** - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

**0008051-64.2003.403.6114 (2003.61.14.008051-1)** - AUGUSTO JOSE MARTINS X MARIA ISAURA RAMPAZO DE ALMEIDA X MILTON FERREIRA DA SILVA X WALTER PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILMA MARIA ROSSIGNOLI DE OLIVEIRA - HERDEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6)** - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)** - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)** - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Int.

**0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)** - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 228/233. Intime-se.

**0007475-37.2004.403.6114 (2004.61.14.007475-8)** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2)** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista manifestação de fls.342, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre os

cálculos e informações da Contadoria Judicial.Int.

**0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)** - JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.329 Intime-se.

**0005110-73.2005.403.6114 (2005.61.14.005110-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005970-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005970-1)** - ANTONIO QUEIROGA DE FIGUEIREDO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6)** - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório, conforme cálculos de fls. 159 da contadoria judicial.

**0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0)** - ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.134 Intime-se.

**0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)** - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 196/197. Intime-se.

**0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)** - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 158/160: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora.Int.

**0007087-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007087-7)** - JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Providencie o autor cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 131.535.020-0, requerido em 02/07/2004.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, diga se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/01/2008.Intimem-se.

**0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4)** - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a parte autora.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)** - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE

GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1)** - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a expressa concordância das partes, expeça-se precatório, conforme cálculos de fls. 416 da contadoria judicial.

**0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0)** - ANGELINA ROBERTO GUILHERME (SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada Dra. Keli Cristina Rigon Guilherme a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no CPF (documento de fls. 205), regularizando junto à Receita Federal, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0006807-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006807-3)** - ISMAEL RODRIGUES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dianta da expressa concordância das partes, expeça-se precatório, conforme cálculos de fls. 175 do contador judicial.

**0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5)** - EDSON ALVES TIMOTEO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

**0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)** - ELIANA TEREZINHA DOMINGUES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

**0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)** - VALDEMAR BORGES HORTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de conatdoria judicial para a apuração dos valores devidos.

**0000833-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000833-0)** - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)** - ANGELO LOURENCO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 327/329. Intime-se.

**0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6)** - JOSE FERREIRA FILHO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4)** - JOSEFA MARIA SANTOS (SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida às fls. 634/635. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8)** - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 216/221. Intime-se.

**0005721-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005721-3)** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7)** - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 286, providencie a autora o comparecimento da testemunha Jeferson Ferreira Porto à audiência designada. Int.

**0007760-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007760-1)** - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Esclareça a autora Maria Duvalina da Silva Martins a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 262 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0039367-43.2008.403.6301** - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 537 Intime-se.

**0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0)** - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 222. Intime-se.

**0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)** - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

**0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0)** - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 212 Intime-se.

**0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0)** - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 123/124: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito para resposta. Int.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 177/178, 182/186 e 188/197 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 198/203 manifesta o INSS sua discordância com a pretendida habilitação, alegando ser personalíssimo e intrasferível o direito ao benefício assistencial pleiteado no presente feito. Com efeito, com o óbito do beneficiário do amparo assistencial no curso do processo, remanesce o direito ao recebimento dos valores a ele devidos pelos seus herdeiros, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCELAS ATRASADAS ATÉ DATA DO ÓBITO DO AUTOR. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Embora o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto às parcelas atrasadas, retroativa à data da cessação indevida do benefício até a data do óbito da parte requerente. 3. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. 4. No caso concreto: Documentação acostada: atesta a incapacidade laborativa. Laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal: atesta a situação de carência familiar. 5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente era deficiente e que não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Não serão contadas, para efeito de cálculo das parcelas em atraso, gratificações natalinas, visto que indevidas em caso de benefício assistencial. 8. Termo inicial do benefício conforme item a do voto. 9. Correção monetária e juros de mora com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00022566620064013806, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:69.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO POR HERDEIRO: POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. (9) 1. Falecida a parte autora no curso de processo no qual pleiteia benefício assistencial, legítima sua sucessão por herdeiros na lide, que assumem a posição jurídica da extinta autora na defesa de benefício que pretendia agregar ao seu patrimônio. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida após regular habilitação dos herdeiros e instrução do feito. (AC 00494422720144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2015 PAGINA:1177.) Destarte, defiro a habilitação de SEBASTIÃO PINTO MAGALHAES SOBRINHO, RONALDO SANCHES MAGALHAES, MARCELO SANCHES MAGALHAES, MARGARETE SANCHES MAGALHAES, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARGARIDA SANCHES MAGALHAES - Espólio. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de contadoria para a apuração dos valores devidos. Intime(m)-se.

**0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0) - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Int.

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 180 Intime-se.

**0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 196/198. Intime-se.

**0008200-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008200-5) - JOSE PEDRO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0)** - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

**0003510-41.2010.403.6114** - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório, conforme cálculos de fls. 139 da contadoria judicial.

**0003544-16.2010.403.6114** - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,10 Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003554-60.2010.403.6114** - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0004955-94.2010.403.6114** - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 192 Intime-se.

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 273 Intime-se.

**0005043-35.2010.403.6114** - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 193/196. Int.

**0005262-48.2010.403.6114** - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o INSS a habilitação de herdeiros em dez dias. Intime(m)-se.

**0006185-74.2010.403.6114** - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 177 Intime-se.

**0006227-26.2010.403.6114** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Int.

**0006603-12.2010.403.6114** - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.550 Intime-se.

**0006638-69.2010.403.6114** - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Regularize o herdeiro Jeferson Gonçalves Pereira a situação cadastral do CPF, tendo em vista que conforme documento de fl. 234 está cancelada, suspensa ou nula.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório em seu nome.Intimem-se.

**0007453-66.2010.403.6114** - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007771-49.2010.403.6114** - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007965-49.2010.403.6114** - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.204 Intime-se.

**0007968-04.2010.403.6114** - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 224. Intime-se.

**0008081-55.2010.403.6114** - LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.163 Intime-se.

**0001064-31.2011.403.6114** - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.219 Intime-se.

**0001116-27.2011.403.6114** - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.92 Intime-se.

**0001490-43.2011.403.6114** - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Esclareça o INSS a manifestação de fl. 314, eis que apresenta cálculos devido a fls.283, em valor superior. Intime-se.

**0001694-87.2011.403.6114** - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 312 Intime-se.

**0002082-87.2011.403.6114** - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Int.

**0002851-95.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS a manifestação de fls. 145, eis que apresenta cálculos devido a fls. 130, em valor superior.Intime-se.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA X LUCIANO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X JOSEANE PEREIRA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003258-04.2011.403.6114** - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso.Int.

**0003922-35.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

Defiro prazo suplementar requerido pelo autor de 05 (cinco) dias. Int.

**0004283-52.2011.403.6114** - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 175, eis que proferido por equívoco.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004822-18.2011.403.6114** - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 211. Intime-se.

**0005311-55.2011.403.6114** - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 197. Intime-se.

**0005721-16.2011.403.6114** - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PL. ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o INSS para que promova a revisão no benefício n. 0251426998, consoante cálculos da contadoria de fl. 123, procedendo ao pagamento das diferenças na esfera administrativa, comprovando-se nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0006235-66.2011.403.6114** - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.253 Intime-se.

**0006457-34.2011.403.6114** - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.164 Intime-se.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o r. despacho de fl. 165 eis que proferido por equívoco. Remetam-se os autos À contadoria para apuração dos valores devidos a parte autora. Int.

**0008918-76.2011.403.6114** - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso.Int.

**0010309-66.2011.403.6114** - PEDRO JOSE VIEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010369-39.2011.403.6114** - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.141 Intime-se.

**0000449-07.2012.403.6114** - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fl. 111 da contadoria judicial.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

**0002441-03.2012.403.6114** - EUGENIO DOS SANTOS DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso.Int.

**0003288-05.2012.403.6114** - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)  
Vistos.Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fls. 142.Int.

**0005107-74.2012.403.6114** - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005376-16.2012.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005996-28.2012.403.6114** - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos das decisões proferidas, em dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006550-60.2012.403.6114** - ALDENICE GOMES AMORIM(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158/160: Proceda a secretaria às anotações necessárias. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que requeira o que de direito. Int.

**0007207-02.2012.403.6114** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos de fls. 175/177.

**0007682-55.2012.403.6114** - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

**0008190-98.2012.403.6114** - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que apure os valores em atraso. Int.

**0008230-80.2012.403.6114** - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso. Int.

**0008499-22.2012.403.6114** - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008518-28.2012.403.6114** - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.282 Intime-se.

**0008665-54.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento do INSS às fls.106, uma vez que compensação se faz entre o mesmo credor e o mesmo devedor. Expeça-se RPV quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 861,62. Intimem-se.

**0041790-34.2012.403.6301** - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se na forma do art. 730 do CPC, consoante cálculos de fls. 229/234. Int.

**0000504-21.2013.403.6114** - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0000604-73.2013.403.6114** - LEANDRO RAMOS DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001144-24.2013.403.6114** - GERALDO MAGELA DE MIRANDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das

decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001265-52.2013.403.6114** - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001266-37.2013.403.6114** - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001276-81.2013.403.6114** - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.198 Intime-se.

**0001647-45.2013.403.6114** - RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação dando ciência à parte autora do teor da sentença e acórdão proferidos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002853-94.2013.403.6114** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de ação de conhecimento, na qual foi condenada a autarquia ao pagamento de valor certo - R\$ 27.096,45, em agosto de 2013, acrescido de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Retornando os autos do TRF3, foram remetidos à Contadoria Judicial que SIMPLEMENTE EFETUOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR CERTO E ACRESCEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A correção monetária nada acresce ao valor, apens corrige o valor real da moeda. Não foram computados juros. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e eventual citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.141 Intime-se.

**0003161-33.2013.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.181 Intime-se.

**0003618-65.2013.403.6114** - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório, consoante cálculo de fl 222.Int.

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos da contadoria judicial às fls. 177/180.

**0003923-49.2013.403.6114** - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos.Audiência designada para 19/08/2015, às 14:00h, a ser realizada conjuntamente com os autos n. 00039890220144036338.Intimem-se.

**0004510-71.2013.403.6114** - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.89 Intime-se.

**0004524-55.2013.403.6114** - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls 249/255: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004702-04.2013.403.6114** - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005276-27.2013.403.6114** - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005302-25.2013.403.6114** - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o advogado promovendo a habilitação de herdeiros em dez dias. Int.

**0005339-52.2013.403.6114** - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.90 Intime-se.

**0005996-91.2013.403.6114** - JURACI ALVES DA TRINDADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006062-71.2013.403.6114** - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.102 Intime-se.

**0006262-78.2013.403.6114** - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.153 Intime-se.

**0006393-53.2013.403.6114** - ADELIO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0006475-84.2013.403.6114** - PEDRO BARTELLI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso.Int.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0006718-28.2013.403.6114** - ELCY GRAZIANI PORTES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 161: Oficie-se, conforme determinado a fl.134, para o endereço indicado pela parte autora em sua manifestação de fl. 161. Int.

**0007293-36.2013.403.6114** - ILZA PEREIRA DE FARIAS(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para converter em depósito judicial o valor de fls. 159.Após, oficie-se para conversão em renda em favor da Defensoria Pública da União.

**0007367-90.2013.403.6114** - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 146 da contadoria judicial. Int.

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007856-30.2013.403.6114** - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme fls. 121/122 referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

**0007891-87.2013.403.6114** - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Oficie-se ao TRF solicitando a conversão em depósito judicial dos valores depositados a fl. 141.Após, expeça-se ofício para a transferência dos valores conforme dados informados as fls.148.Int.

**0008081-50.2013.403.6114** - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.103 Intime-se.

**0008088-42.2013.403.6114** - JOSIAS DE CAMPOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008198-41.2013.403.6114** - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 163 do contador judicial.Int.

**0008562-13.2013.403.6114** - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008883-48.2013.403.6114** - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até decisão final a ser proferida no recurso.Int.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., conforme requerido pelo INSS à fl.271. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0009004-63.2013.403.6183** - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial.

**0012535-60.2013.403.6183** - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 273. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Intime-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000652-95.2014.403.6114** - FILOMENA MARIA DO CARMO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000675-41.2014.403.6114** - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 137. Expeça-se ofício de conversão em renda.

**0001215-89.2014.403.6114** - ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 193. Intime-se.

**0003860-87.2014.403.6114** - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência Às partes do retorno dos autos. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores devidos.

**0004169-11.2014.403.6114** - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.98 Intime-se.

**0006357-74.2014.403.6114** - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial.

**0006511-92.2014.403.6114** - MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA requer a reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que está desempregado desde 12 de julho de 2013. Entretanto, embora o autor já se encontrasse desempregado quando do ajuizamento da ação, não consta tal informação da inicial, restando prejudicado o pedido ora formulado. Assim, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0008161-77.2014.403.6114** - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.223 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0008705-65.2014.403.6114** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar requerido pelo autor, para apresentação do rol de testemunhas em 30 (trinta) dias.Int.

**0000531-74.2014.403.6338** - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000984-69.2014.403.6338** - WELLINGTON DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0003989-02.2014.403.6338** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-49.2013.403.6114) DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a data de 19/08/2015, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 209 e 211/212, bem como depoimento pessoal da Sr. Emília Oliveira Cavalcante e da Sr. Demai Pereira de Oliveira Ramos.Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento.

**0000405-80.2015.403.6114** - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de vinte dias.Int.

**0000450-84.2015.403.6114** - EDESIO FLAVIANO ANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000604-05.2015.403.6114** - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001262-29.2015.403.6114** - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

**0001500-48.2015.403.6114** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Intimem-se o réu no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar o rol de testemunhas, a fim de ser designada a audiência.

**0001525-61.2015.403.6114** - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001907-54.2015.403.6114** - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001911-91.2015.403.6114** - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002185-55.2015.403.6114** - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002403-83.2015.403.6114** - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, sobre as contestações e comprovem seu domicílio, tendo em vista que o imóvel constante da inicial não é mais de sua propriedade e posse.

**0002405-53.2015.403.6114** - ADARIO JOSE ROSA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0002488-69.2015.403.6114** - MARCIO CASSIANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor corretamente a determinação para correção do valor da causa, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/07/2011 a 25/09/2012, 19/01/2013 a 30/04/2013 e 04/06/2013 a 13/06/2015, de forma que tais períodos deverão ser abatidos do cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002545-87.2015.403.6114** - ANTENOR TRESMONDI(SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0002681-84.2015.403.6114** - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002823-88.2015.403.6114** - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cite-se.Intimem-se.

**0002907-89.2015.403.6114** - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002945-04.2015.403.6114** - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam os documentos de fls. 134/149 à perita para análise conforme perícia realizada em 15/06/2015.

**0002987-53.2015.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais.Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 31/05/2014. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O exame dos autos indica que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5518322336 no período de 15/08/2004 a 31/05/2014, de forma que os atrasados representam apenas doze parcelas no valor de R\$ 1.456,52, mais 12 (doze) vincendas que correspondem a um total de R\$ 34.956,48.A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 40.000,00, redundando no montante de R\$ 74.956,48 como valor da causa, embora tenha atribuído o valor de R\$ 58.934,76.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos aodano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, DESCONTANDO OS VALORES JÁ PRESCRITOS E AS IMPORTÂNCIAS JÁ RECEBIDAS na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, DESCONTANDO OS VALORES JÁ PRESCRITOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003103-59.2015.403.6114** - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0003104-44.2015.403.6114** - IRAMI CAMILO DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2.855,35), em número de doze, perfaz o total de R\$ 21.700,80, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003187-60.2015.403.6114** - CATARINA MARCELINO COPPINI(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0003199-74.2015.403.6114** - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003209-21.2015.403.6114** - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003226-57.2015.403.6114** - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003231-79.2015.403.6114** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003234-34.2015.403.6114** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003243-93.2015.403.6114** - HIDEKUNI KAJIHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003282-90.2015.403.6114** - SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial.A parte autora não informa se chegou a requerer o benefício na esfera administrativa, tampouco a data de eventual pedido. Atribuiu aleatoriamente o valor da causa, sem qualquer fundamentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando as doze futuras prestações no valor de um salário mínimo, fixo o valor da causa no montante de R\$ 9.456,00.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0003302-81.2015.403.6114 - ELISABETE DE MOURA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0003313-13.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003425-79.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, consoante cálculos de fl. 107.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000878-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000878-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

**0002870-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002870-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALTER TORRES DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

**0006032-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006032-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, desapensando-se oportunamente. Int.

**0003184-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003184-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003482-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00034824420084036114, desapensando-se oportunamente. Int.

**0003006-98.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0005683-67.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme valor indicado às fls. 115.

**0004726-32.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, desapensando-se oportunamente. Int.

**0004432-43.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, desapensando-se oportunamente. Int.

**0004677-54.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação ordinária, desapensando-se oportunamente. Int.

**0006556-96.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO

- INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0000644-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
Vistos. Retornem os autos à contadoria judicial para a readequação dos cálculos.

**0002114-53.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que verifique as alegações do embargado às fls. 113/118.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7)** - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5)** - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda em razão de sentença condenatória. Realizada a conta de liquidação em 2012, foi expedido precatório e houve pagamento em 03/11/2014. Conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 483, há saldo de R\$ 23.309,45, relativo à diferença de correção monetária, uma vez que somente foi aplicada a TR, quando deveria ser aplicado o IPCAE, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, na AC 3764, uma vez que na Lei de Diretrizes orçamentárias da União, 13.080/14, foi fixado o IPCAE como índice de correção monetária de precatórios, consoante a ementa de decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTANA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. Destarte, deve ser cumprida a decisão liminar oriunda do STF. Como o primeiro pagamento foi feito por meio de precatório, o segundo também deverá ser feito pelo mesmo meio, independentemente do valor. Expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 23.309,45. Intimem-se.

**0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5)** - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos. Diante da diligência negativa de fl. 741, expeça-se mandado para a intimação da sra Marta Maria Ribeiro Lima a fim de que atenda a determinação de fl. 719, em dez dias. Resultando referida diligência negativa, diante do esgotamento dos meios de localização desta, expeça-se edital para a sua habilitação no presente feito, com prazo de vinte dias. Int.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 336, manifeste-se a Autora esclarecendo qual a grafia correta do seu nome, regularizando junto à Receita Federal se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

**0008268-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008268-4)** - GILMAR ANTONIO DE MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR ANTONIO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da diligência negativa de fl. 255, informe o advogado o paradeiro da parte autora, em dez dias. Int.

**0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)** - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos à Contadoria Judicial para individualizar o valor referente a cada Autor. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0008619-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008619-1)** - ADAIR DE SOUZA AGUIAR(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAIR DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP279003 - ROBERTA STEFANO MARQUES E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)** - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.172/176 Intime-se.

**0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7)** - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANDREUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 249 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de

herdeiros do de cujus.As fls. 260 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Dinalva Rosa da Rocha e Vagner Minervino da Rocha como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANDREUSA ROSA DA ROCHA-Espólio.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados na proporção de 50% para cada sobre o depósito de fl. 243.

**0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de execução contra a Fazenda em razão de sentença condenatória. Realizada a conta de liquidação em 2013, foi expedido precatório e houve pagamento em 05/07/2013. Conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 258, há saldo de R\$ 6.387,01, relativo à diferença de correção monetária, uma vez que somente foi aplicada a TR, quando deveria ser aplicado o IPCAE, consoante decisão do Ministro Luiz Fux, na AC 3764, uma vez que na Lei de Diretrizes orçamentárias da União, 13.080/14, foi fixado o IPCAE como índice de correção monetária de precatórios, consoante a ementa de decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTANA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. Destarte, deve ser cumprida a decisão liminar oriunda do STF. Como o primeiro pagamento foi feito por meio de precatório, o segundo também deverá ser feito pelo mesmo meio, independentemente do valor. Expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 6.387,01. Intimem-se.

**0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Mantenho a r.decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Oficie-se a Presidência do TRF para que proceda ao estorno do saldo remanescente no depósito de fl. 114.Int.

**0007384-29.2013.403.6114 - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(SP301793B - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a manifestação de fls. 141/142, officie-se o E. Tribunal Regional Federal para converter em depósito judicial o valor de fls. 134.Após, officie-se para conversão em renda em favor da Defensoria Pública da União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho ar. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

**0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao BACENJUD para pesquisa de endereço. Sem prejuízo, informe o advogado o endereço do autor. Int.

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos. Tendo em vista que em agosto de 2014 o INSS já propos o desconto mensal de 30% do benefício de aposentadoria do autor, o qual foi recusado, intimem-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o desconto de 10% sobre o referido benefício.Int.

#### **Expediente Nº 9897**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a contestação apresentada e o oficiado Departamento Estadual de Trânsito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000420-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0005485-59.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos.Primeiramente, regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias.Intime-se.

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

**0002573-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos.Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000078-38.2015.403.6114** - ADRIANA XAVIER DOS SANTOS X JOIRDES SOARES DA COSTA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira a ré o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002209-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002209-1)** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERANCIA EXECUTIVA DO INSS EM SBCAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006186-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006186-8)** - MAGNO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001893-70.2015.403.6114** - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/102, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001120-59.2014.403.6114** - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005930-77.2014.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intimem-se.

**0002345-80.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 9902**

### **MONITORIA**

**0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0008052-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 102: Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, retornando-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF. Int.

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004727-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MILIORINI LEITE

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0002924-62.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006347-30.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008687-44.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002802-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003084-53.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONES LUIS SEHNEM

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE DATA: 30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualiz. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9)** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. Fls. 382: Defiro dilação de prazo por 30 dias conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4)** - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000514-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000514-8)** - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.001,41, atualizados em 24/06/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 242/243, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000093-12.2012.403.6114** - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004559-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004559-0)** - FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito para os autos principais e despense-os. Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002234-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito para os autos principais e despense-os. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0005597-28.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114) NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431

- RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILLO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls.1704. Int.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls 116, parte final. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Se não retirado o alvará em 48 horas e levantado no mesmo prazo, haverá condenação por litigância de má fé e devolução do valor à parte executada.Intime-se.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUcoes CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 424, penúltimo tópico, devido a erro material, devendo constar o imóvel de matrícula de n. 99.836 e não 99.840 como constou. Assim, tendo em vista a nota de devolução de fls. 431, expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, devendo constar o cancelamento da penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 99.836.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa executada e do co-executado Daniel, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.No silêncio, venham os autos à conclusão para decisão dos autos de Embargos à Execução, em apenso, de n. 00061662920144036114.Int.

**0003764-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. FLS. 328: Atente a CEF que as pesquisas via Bacenjud e Renajud para penhora de bens da parte executada, resultaram negativas, consoante fls. 274/275 e 281/282.Expeça-se mandado/carta precatória para citação do co-executado GUSTAVO MILANEZE, nos endereços de fls. 328, consoante requerido pela CEF.Int.

**0000689-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001864-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002541-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005448-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. FLS. 203: Defiro prazo requerido pela Exequente. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte executada quanto à penhora eletrônica realizada. Int.

**0005548-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005590-70.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Fls. 115: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006158-86.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO

MOTTA SARAIVA)

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequite requereu novamente novo prazo para manifestação. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequite, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

**0008484-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequite, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária

a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008962-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos.Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 404,58, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Intime-se.

**0000274-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001063-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos. Fls. 198: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve citação nos autos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001199-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Tendo em vista a notícia da Central de Hastas Públicas Unificadas, no sentido de que existe comunicação de venda para o veículo de placa APF4077, oficie-se ao DENATRAN para que confirme a referida notícia e informe a atual situação do bem, inclusive o seu proprietário, bem como forneça o RENAVAN do veículo de placa ATG4138. Cumpra-se e Int.

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela Exequente.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do

Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Esclareça a CEF o motivo do não levantamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a devolução das cédulas retiradas. Int.

**0006670-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007656-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Defiro prazo suplementar de 20 dias à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Fls. 208: Defiro prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido. Int.

**0000023-87.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 08/01/2015, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Verifico que a presença de MAURÍCIO MATOS no presente feito é por completo descabida, uma vez que falecido em 20/06/2011, consoante Certidão de Óbito de fls. 306. Com efeito, a morte retira a capacidade de ser da parte, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Contudo, considerando que a ação também foi proposta em face da pessoa jurídica Almare Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e que o falecido não era seu único sócio, já que ainda permanece, a princípio, o sócio Rodrigo Matos, conforme documentos de fls. 82/83, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente com relação a MAURÍCIO MATOS, devendo a ação prosseguir quanto à pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Para tanto, apresente a CEF cópia atualizada da situação societária da executada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito. Int.

**0000024-72.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos. Fls. 68: Defiro 20 dias de prazo à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000076-68.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Devidamente intimado, o executado LUIS CARLOS DE CAMPOS não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Primeiramente, diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 273,59, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000870-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos. Conquanto seja possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante, faz-se necessária a anuência prévia do credor fiduciário. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, eis que o veículo penhorado ainda não é de sua propriedade. 2. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Sucede que, para que se cogite da penhora sobre os direitos do referido devedor, é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário, situação essa não demonstrada pela Agravante. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1- AG 00195276520034010000 - 5ª Turma Suplementar - Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - e-DJF1 DATA:27/11/2013 PAGINA:92). Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das instituições financeiras credoras, a fim de possibilitar a intimação em comento. Int.

**0001906-69.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 40: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve citação nos autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002226-22.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUETA DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002395-09.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Verifico constar constar pesquisa de endereço pelo Infojud/Webservice - DRF às fls. 54/55. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002505-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA Vistos. Verifico constar pesquisa de endereço pelo Infojud/Webservice - DRF às fls. 48/49. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Vistos. Dou por intempestiva a manifestação da União de fls. 390. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 386. Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0001502-91.2010.403.6114** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a obrigação de fazer, conforme petição do Exequente às fls. 13/136. Cumpra-se a determinação de fls. 132.

**0003756-37.2010.403.6114** - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 227.

**0001876-73.2011.403.6114** - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO DUARTE FRANCA X UNIAO FEDERAL Vistos. Esclareça o autor Antonio Duarte Franca a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 131 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006733-94.2013.403.6114** - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 118/119. Intime-se.

**0005090-67.2014.403.6114** - HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 69: Defiro dilação de prazo de trinta dias à parte Exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE

LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Fls. 264: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora livre, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça também Edital para intimação do Depositário para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.

**0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9)** - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 440/444: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

**0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Reconsidero a determinação de fls 244, parte final. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Se não retirado o alvará em 48 horas e levantado no mesmo prazo, haverá condenação por litigância de má fé e devolução do valor à parte executada.Intime-se.

**0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4)** - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002370-11.2006.403.6114 (2006.61.14.002370-0)** - JOSE AMANCIO MARTINS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE AMANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.758,37, atualizados em 01/06/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 123/124, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0)** - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART SOLTAU(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES)

Vistos.FLS. 741: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007163-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007163-1)** - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ

CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X INES STUCHI CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.853,47, atualizados em junho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 236/240, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Para nova expedição de alvará de levantamento, primeiramente, deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará, sob pena de devolução dos valores à PARTE EXECUTADA. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) edevolvido pela Exequente.Int.

**0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANHE CORREA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, bem como providenciar urgente o seu levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4)** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 280, consoante cálculos da Contadoria às fls. 304 (somando-se o valor devido à proporção que cabe à cada autor ao valor rateado da multa devida para cada autor: R\$ 80,38), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3)** - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6)** - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado, Dr. Carlos Alberto de Santana, no prazo de 24 horas, o levantamento do alvará de fls. 363, já retirado em Secretaria, eis que o alvará possui prazo determinado para o seu levantamento, estando na iminência de seu vencimento.Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Vistos. Fls. 320: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

**0001809-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente,

circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Para nova expedição de alvará de levantamento, primeiramente, deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará, sob pena de devolução dos valores à PARTE EXECUTADA. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) e devolvido pela Exequente.Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Para nova expedição de alvará de levantamento, primeiramente, deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará, sob pena de devolução dos valores à PARTE EXECUTADA. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) e devolvido pela Exequente.Int.

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003053-38.2012.403.6114** - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTINA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.840,27, atualizados em junho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 160/164, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005137-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005189-08.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Fls. 174: Indefiro, eis que a diligência requerida já foi realizada às fls. 169.Considerando que várias diligências para penhora de bens da parte executada resultaram negativas, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 20 dias à Exequente, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o

sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000319-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA DE ABREL  
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000686-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO  
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 117, itens II e III.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001428-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Vistos. Pela segunda vez, cumpra a Exequente a determinação de fls. 120. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001525-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR  
Vistos. Fls. 134: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.Promova a CEF as diligências necessárias para intimação do executado pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001955-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Vistos. Fls. 110: Indefiro o quanto requerido, eis que a diligência já foi realizada, resultando negativa (fls. 93).Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0002540-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA CARVALHO DA SILVA  
Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária

a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002811-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Para nova expedição de alvará de levantamento, primeiramente, deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará, sob pena de devolução dos valores à PARTE EXECUTADA. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) e devolvido pela Exequente.Int.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Fls. 178/183: Diga a Exequente sobre o cumprimento da obrigação.Int.

**0007574-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Fls. 289: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Abra-se vista ao Executado da petição da União Federal às fls. 146/147, rejeitando os bens oferecidos à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.FLS. 154: OFICIE-SE O BACEN REQUISITANDO A TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PENHORA NESTES AUTOS.Int.

**0006177-58.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MARREIRO DA SILVA

Vistos.Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado - R\$ 242,02, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Intime-se.

**0006265-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO AMARO LIMA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no

prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006501-48.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LEITE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE INACIO  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006676-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI  
Vistos. Fls. 121: Indefiro, eis que consta consulta ao Renajud às fls. 107/108.Cumpra a CEF a determinação de fls. 113, no prazo de cinco dias.No silêncio, oficie-se o Renajud para desbloqueio do veículo, bem como determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006681-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI  
Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Esclareça a CEF o motivo do não levantamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a devolução das cédulas retiradas.Int.

**0006683-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008688-29.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA  
Vistos.Requisite-se a transferência do numerário bloqueado nos autos.

**0000034-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS  
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0000186-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA  
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 103, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000187-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000302-73.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL



## BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BREDA LOGÍSTICA LTDA e suas filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que as distribuidoras de combustíveis não incluam, no preço final do produto, a majoração supostamente ilegal das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, por meio do Decreto nº 8.395/15. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

### Expediente Nº 9912

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002242-73.2015.403.6114** - DANIELLA LOPES DA CRUZ (SP342869 - EDSON DE SOUSA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. DANIEL LOPES DA CRUZ impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, para liberação do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço para custeio de tratamento de saúde do marido, portador de insuficiência renal crônica. Deferida a liminar. Prestadas informações, fls. 68/69, noticiando a liberação dos recursos antes da concessão da liminar, em 05/05/2015. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 77/77v. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depende dos autos, houve liberação dos recursos do fundo de garantia, por decisão administrativa proferida antes da concessão da liminar, o que resulta em esgotamento do objeto do processo, a culminar na perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra

### Expediente Nº 9918

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003324-42.2015.403.6114** - MILTON YOSHIZATO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em

comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 17.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003354-77.2015.403.6114** - JOSE VIDAL VERAS FIRME(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A  
propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003355-62.2015.403.6114** - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento das parcelas devidas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.944.850-5, requerido pelo falecido José Francisco Santos e indeferido administrativamente. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, caput e 3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a autora a que título exerce sua legitimidade processual, se como inventariante ou herdeira, bem como se há outros herdeiros igualmente legitimados a integrar a presente ação, aditando a petição inicial, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

## Expediente Nº 3621

### INQUÉRITO POLICIAL

**0001387-91.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FLAVIOMIR DOS SANTOS(SP278170 - MARCELO COSTA)

[FLS. 60] Trata-se de prisão em flagrante de FLAVIOMIR DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º do CP. Distribuídos os autos primeiramente perante o Juízo Estadual de Descalvado, no qual foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 38), após manifestação ministerial (fls. 37). Pela decisão às fls. 35 dos autos do Inquérito Policial (0001289-51.2015), os autos foram encaminhados a este Juízo, diante da competência para apuração do delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão e para que fosse encaminhado, com urgência, a este Juízo documento de perícia (fls. 46/47). Solicitados pelo Juízo o laudo pericial (fls. 48), juntou-se ao IP o laudo pericial (fls. 39/43). O MPF ofereceu denúncia, requereu a manutenção da prisão preventiva do denunciado e a extração de cópias das principais peças dos autos para remessa ao Juízo Estadual de descalsvado/SP (fls. 45/52). É necessário. Decido. Ao ensejo do que já se pré-estabelecera às fls. 45, cuida-se de analisar o destino da prisão em flagrante, já reconhecida legal, como manda o art. 310 do Código de Processo Penal. Há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Neste ponto, reporto-me, adotando-a como fundamento a motivação já exarada pelo Juiz de Direito (fls. 38). Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, as informações de fls. 15-36 evidenciam a vida dedicada ao crime. O preso tem inúmeras condenações, algumas já cumpridas, outras a cumprir. Ainda assim, envolveu-se em nova prática criminosa, desta vez noutra cidade. Não se sabe a razão determinante para mudar-se de cidade, mas é fato estar às voltas com nova imputação criminal; se mudou de cidade, parece não mudar suas práticas. A recidiva sugere que pode voltar a praticar crimes, o que o juízo deve coibir, com a medida cautelar necessária e suficiente. Cogitando-se da prisão preventiva, observo que a imputação que impende (guarda de moeda falsa) assinala pena de reclusão de três a doze anos, o que faz preencher a condição do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Entendo imprescindível a prisão cautelar. A aplicação de outras medidas, como liberdade provisória mediante fiança não surtiria o efeito desejado de, mantendo o indiciado atado ao processo, coibir a nova prática de infração penal. Como aludido anteriormente, mesmo com condenação transitada em julgado, cujo cumprimento pende, o preso não se manteve longe da prática criminosa. Só a segregação faz evitar nova conduta criminosa. Pressuposto, fundamento, condição e imprescindibilidade implementados, o flagrante deve se converter em prisão preventiva. Do exposto: 1. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência à presa do teor da presente decisão. [FLS. 61] Referente ao IPL 91/2015 da Delegacia de Polícia de Descalvado - SP. RÉU PRESOCarta Precatória nº 207/2015 - Citação e intimação do(a) réu(ré) FLAVIOMIR DOS SANTOS (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP Local: Penitenciária de Araraquara - SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. Ofício nº 390/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão) Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGDOfício nº 391/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP Vistos. 1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de FLAVIOMIR DOS SANTOS, filho(a) de José Joaquim dos Santos e Lourdes Medina dos Santos, nascido(a) aos 30/09/70 em Catanduva - SP, portador(a) do RG nº 23.843.195, CPF nº 136.822.268-42, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 289, 1º do CP, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP. 1.1. A prova de materialidade consiste na conclusão pericial de que as cédulas são falsas. 1.2. Há indícios de autoria, porquanto algumas cédulas foram apreendidas dentre os pertences do acusado, além de manter consigo outras cédulas inautênticas. 2. Ao SEDI para retificação da classe processual. 3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP. 3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação

para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através do traslado para apenso próprio de fls. 15/36 do Auto de Prisão em Flagrante; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão. 7. Cumpra-se o disposto no art. 270, V do Provimento COGE nº 64/2005, apondo-se carimbo de moeda falsa sobre as cédulas falsas apreendidas (fls. 43), reservando-se algumas nos autos e encaminhando as demais ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juízo. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2996**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIR MARCOS KELLER, ENIVALDO DARIO DE SOUZA e AGUINOL RAMAO NUNES pela prática, em concurso de pessoas, do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 222/224). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo aos acusados ENIVALDO DARIO DE SOUZA e AGUINOL RAMAO NUNES, e pugnou pelo regular prosseguimento do processo em relação a JAIR MARCOS KELLER (folha 321). À folha 506 foi juntada aos autos certidão de óbito do coacusado JAIR MARCOS KELLER. As propostas de suspensão condicional do processo foram aceitas pelos acusados e seus advogados (folhas 523 e 565), durante audiências realizadas nos Juízos deprecados. Os acusados cumpriram integralmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (folhas 511/533 e 553/631). Em manifestações, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de JAIR MARCOS KELLER (folha 510) nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, assim como de ENIVALDO DARIO DE SOUZA (folha 535) e AGUINOL RAMAO NUNES (folha 633), sustentando o cumprimento das condições impostas a estes dois últimos, por força da suspensão condicional do processo (artigo 89, 5º da Lei 9.099/95). D E C I D O. Adoto como razões de decidir as manifestações do Ministério Público Federal de folhas 510, 535 e 633, e, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal e do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JAIR MARCOS KELLER, ENIVALDO DARIO DE SOUZA e AGUINOL RAMAO NUNES, relativamente à denúncia de infringência do artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados a título de fiança pelos acusados (folhas 125, 139 e 150). Realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007867-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASTILHO X PAULO ALEXANDRE DE LIMA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X SAMUEL LOURENCO DA SILVA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA)**  
**AUTOS N.º 0007867-88.2010.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: MARCOS ANTONIO CASTILHO, PAULO ALEXANDRE DE LIMA e SAMUEL LOURENÇO DA SILVA VISTOS, O**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou PAULO ALEXANDRE LIMA, MARCOS ANTÔNIO CASTILHO e SAMUEL LOURENÇO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, porque os acusados, em síntese, de forma fraudulenta não esclarecida, se apossaram de cartões de cheques que foram depositadas em suas respectivas contas bancárias, tendo sido por eles posteriormente sacado as quantias equivalentes aos depósitos, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Examinando o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, prejuízo com certeza ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição retroativa, ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócuo no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina: Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutora da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal). PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS. 1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória. 2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Habeas corpus conhecido; pedido deferido. (STJ - HC 0004795, 1996, 5ª Turma, Decisão: 23.09.96) Cito, ainda, as preleções do membro do parquet paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias... (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sidio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com percuciência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados). É a linha adotada pela jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado

crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade.(TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo).(Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto)De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372:Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 7 de agosto de 2009 e recebida em 26 de agosto de 2009 (v. fl. 365), a prática pelos acusados de fato delituoso consumado nas datas de 6 de abril de 2006 e 29 de maio de 2006, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, o qual prevê pena privativa de liberdade de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, aumentada de 1/3 (um terço) , por força do previsto no 3º do mesmo preceptivo penal.Noto, assim, transcurso mais de 3 (três) anos entre a data da consumação do último fato delituoso e a data do recebimento (ratificada em 08/11/2011 - v. fl. 531) da denúncia, e daí, no caso de eventual aplicação da pena-base privativa de liberdade no grau mínimo [de 1 (um) ano e 3 (três) meses], diante da falta de maus antecedentes criminais (condenações com trânsito em julgado antes dos fatos delituosos imputados na denúncia - v. certidões juntadas aos autos - fls. 558, 561, 565/566, 591/593, 595/596 e 600) e, ainda, a não localização, até esta data, do coacusado Samuel Lourenço da Silva, obrigará, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, que prevê o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos.No caso dos autos, o coacusado Marcos Antônio Castilho aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 581/582), estando o andamento processual suspenso em relação a ele, desde 2 de fevereiro de 2015 (fls. 650/651). Assim, o reconhecimento da prescrição deve ser estendido ao coacusado Marcos Antônio Castilho, uma vez que ele não pode ser prejudicado em seu direito pelo fato de estar usufruindo benefício processual, ficando prejudicada a continuidade de cumprimento das condições impostas a ele pela suspensão condicional do processo (fls. 603/v).POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória dos acusados PAULO ALEXANDRE LIMA, SAMUEL LOURENÇO SILVA e MARCOS ANTÔNIO CASTILHO, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. Quanto a MARCOS ANTÔNIO CASTILHO, comunique-se o MMº Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo acerca desta decisão.P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)**

Autos n.º 0002722-17.2011.403.6106 Vistos, O Ministério Público Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 410/411):(...)De outro giro, é possível observar que o M.M. Juiz, quando da dosimetria, não individualizou as penas aplicáveis a cada um dos crimes.Em síntese, o juízo omitiu-se ao deixar de estabelecer quais sanções seriam cabíveis para cada uma das infrações penais (arts. 296, 1º, III, do Código Penal, e 29, 1º, III, da Lei 9.605/98), vez que as englobou no montante de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Convém ressaltar que a ausência de tal individualização prejudica até mesmo futura análise da prescrição da pretensão punitiva.Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer sejam regularmente processados os presentes embargos, para que, devidamente conhecidos e providos, seja corrigida a mencionada omissão, com a necessária dosimetria da pena para cada um dos crimes narrados na inicial.DECIDO-OS.Os

embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que: 4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equívocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo. 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSO: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não

resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença que prolatei às fls. 405/408v, constato inexistir omissão na individualização das penas a cada um dos crimes quando da dosimetria da pena aplicada aos réus, pois, conforme pode ser verificado do mesmo, fixei a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, bem como a 10 (dez) dias-multa para cada crime. De forma que, não há prejuízo para futura análise da prescrição da pretensão punitiva. Ou seja, a análise da prescrição, conforme ressalvei no último parágrafo da parte dispositiva, será feita sobre 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias pela prática do crime previsto do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas não os acolho, por inexistir omissão na sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003319-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELINO DUTRA(PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)**  
AUTOS N.º 0003319-78.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: MARCELINO DUTRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELINO DUTRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)No dia 01 de dezembro de 2012, por volta das 8:15h, no km 55 da Rodovia BR-153, município de Talhados-SP, policiais rodoviários federais, durante Operação Divisa, surpreenderam MARCELINO DUTRA transportando, no interior do veículo ônibus Viação São Luiz, placa HSI-0634, mercadorias estrangeiras desprovidas da regular documentação comprobatória de sua importação, consistente em 1.706 (mil setecentos e seis) relógios de pulso, conforme consta às folhas 07/08.As mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folha 07), o qual informa que as mercadorias importam em R\$ 17.884,76 (dezesete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que, nos termos do artigo 65, da Lei nº 10.833/03, e artigo 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08, resulta em R\$ 8.922,38 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de tributos iludidos.O denunciado, quando interrogado através de carta precatória, confirmou os fatos apurados, bem como o teor da Representação Fiscal para fins penais nº 10811.720332/2013-46, afirmando, ainda, que já foi condenado em processo criminal por contrabando e descaminho (fls. 44).Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, importou, transportou e guardou mercadorias destinadas à comercialização sem que fosse deduzido o recolhimento tributário pertinente.Insta mencionar que de acordo com as informações de folhas 18/25, o denunciado possui vastos antecedentes em autuações por parte da Receita Federal, com apreensões de mercadorias desde 2008, desse modo, há reincidência na prática delitiva por parte deste.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCELINO DUTRA pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação. [SIC](...) A denúncia foi recebida no dia 6 de outubro de 2014 (fls. 61/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 77/78, 80 e 82/83); citação do acusado (fls. 88/91); apresentação de resposta à acusação (fls. 92/96); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 100/v) e interrogatório do acusado Marcelino Dutra (fls. 120/122). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 120 e 123). Em alegações finais (fls. 128/130), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado Marcelino Dutra, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, comprovada nos presentes autos. Em relação à materialidade delitiva, afirmou que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal demonstram que as mercadorias estrangeiras descaminhadas importam em R\$ 17.884,76 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), correspondente a R\$ 8.922,38 (oito mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) de valores tributários iludidos. Relativamente à autoria, asseverou que o acusado confessou a prática criminosa, além de demonstrar plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Enfim, requereu a condenação do acusado como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 137/141), a defesa do acusado Marcelino Dutra alegou, preliminarmente, a falta de justa causa para o exercício da ação penal em virtude do perdimento das mercadorias, bem como a atipicidade da conduta com incidência do princípio da insignificância, haja vista os tributos iludidos serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, reiterou a insignificância da conduta, alegando ser o acusado pessoa de bem (fl. 139), já idoso e debilitado, sem quaisquer más intenções em suas ações. Sustentou, ainda, que a apreensão das mercadorias e a posterior propositura de ação penal caracterizam bis in idem. Assim, requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a decretação de anulação do recebimento da denúncia em virtude da atipicidade da conduta delitiva. Requereu, ainda, em hipótese de condenação, sejam adotadas as medidas cautelares alternativas disciplinadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É o

essencial para o relatório. II - DECIDOs preliminares alegadas pela defesa do acusado Marcelino Dutra já foram objeto de apreciação às fls. 100/v, desnecessário, portanto, maiores esclarecimentos acerca dos argumentos expostos nas alegações finais. Examinado, então, a pretensão formulada pela acusação. Marcelino Dutra foi denunciado pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho. Estabelece o antigo artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei nº 13.008/2014, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (destaquei) Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10811.720332/2013-46 (fls. 5/6), Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0810700/FERA000135/2013 (fl. 7), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, acondicionadas no veículo ônibus da Viação São Luiz, não apresentavam a documentação legal de internação no Brasil e, além do mais, foram avaliadas em R\$ 17.884,76 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o ônibus da Viação São Luiz, placas HSI 0634, no qual viajava o acusado foi interceptado e vistoriado por policiais militares e policiais rodoviários federais, na Rodovia BR 153, no Município de Talhadós/SP, ocasião em que foi encontrado na posse dele diversas mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular entrada em território nacional. Já em Juízo, ao ser interrogado, confessou a prática criminosa, confirmando suas declarações perante a Autoridade Policial (fl. 44), inclusive asseverou que já respondeu e foi condenado pela mesma conduta anteriormente (fls. 120/122). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 1º de dezembro de 2012, por volta das 8:15h, no km 55, na rodovia BR-153, no Município de Talhadós/SP, em ação conjunta dos servidores da Delegacia Federal do Brasil em São José do Rio Preto (Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em SJRPretó) com Policiais Rodoviários Federais, denominada Operação Divisa da 8ª RF, ao abordarem o ônibus da Viação São Luiz, placas HSI-0634, encontraram em poder dos passageiros, dentre eles o ora acusado, mercadorias de origem estrangeira (1.706 relógios de pulso de diversas marcas e modelos - Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias - mídia digital - fl. 8), sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Com efeito, concluo estar plenamente demonstrado a consumação do delito pelo acusado, pois, além do conjunto probatório existente nos autos, o acusado, em nenhum momento negou a prática delitiva quer seja perante a autoridade policial (fl. 44), quer seja em Juízo (fls. 120/122). Já a alegação de aplicação do princípio da insignificância tendo em vista o valor do imposto devido (R\$ 8.922,38), informado pela Receita Federal à fl. 5v, merece algumas considerações. Já definiram os Tribunais Superiores que, além do valor do imposto ilidido nos casos de crime de descaminho, ao qual se atribui baixa lesividade quando não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser considerado não apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas também os aspectos objetivos do fato em evidência, a quantidade de anotações criminais na folha de antecedentes do acusado em relação à prática do descaminho (fls. 10/12, 18/25 e 77/78), ainda que não seja caso de reincidência. No caso, constato que o acusado pratica de forma contumaz a internação de mercadorias vindas de outro país no mercado nacional sem a devida regularização, fazendo de tal atividade verdadeiro meio de vida. A análise destes elementos impedem que o Judiciário aprecie a conduta ora descrita como fato isolado, sob pena de relativização da prática delituosa prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, posicionamento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1 - A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2 - Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3 - O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. 4 - O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5 - O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6 - Ordem denegada. (HC 102088, Relator(a): Min. CARMEN

LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01058) (destaquei) Não me parece plausível, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o imposto iludido estar dentro do limite tolerado pelos Tribunais Superiores. Isso porque, ainda que não seja caso de reincidência, a prática reiterada do crime de descaminho pelo acusado, que aponta 8 (oito) registros nos últimos 15 (quinze) anos, fls. 10/12 e 77/78, configura habitualidade delitiva, afastando a insignificância e atipicidade de sua conduta. No mesmo diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada.2 - A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).3 - De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.4 - Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.5 - Agravo regimental desprovido.(AGARESP 201400864384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014. DTP.) (destaquei) Também não há que se falar em atipicidade da conduta do acusado, como alega a defesa, em face do perdimento das mercadorias apreendidas, pois se trata de procedimento administrativo que não se confunde com a consumação do tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a qual se dá com a simples entrada no território nacional de mercadoria estrangeira sem o respectivo pagamento de direito ou imposto devido, exatamente o que ficou demonstrado nestes autos. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E ACESSÓRIOS. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS ACUSADAS. QUESTÕES DE FUNDO. VIA ANGUSTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. COGNIÇÃO VEDADA. 3. ORDEM DENEGADA.1 - A pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho, diante da omissão no recolhimento do imposto devido, que muitas vezes se revela superior ao preço da própria mercadoria.2 - Omissis.3 - Ordem denegada.(HC 70.379/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009) (destaquei)HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.1 - A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeita para a prática de crimes.2 - O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3 - Ordem denegada.(HC 97.620/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008) (destaquei) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, como é o caso do ora acusado Marcelino Dutra. Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado MARCELINO DUTRA na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar MARCELINO DUTRA na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, inclusive demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de

apreciação nestes autos, embora não possua maus antecedentes criminais (fls. 10/12, 18/25, 80 e 82/83); sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2.º, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, ou se houver aceitação dele, a prestação pecuniária poderá consistir na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 2999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012272-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012272-5)** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SANTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003739-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003739-8)** - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4)** - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X FABIANA PERPETUA MARQUES X FABRICIO DE JESUS MARQUES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTERH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9)** - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o Ofício de fls. 150/151, bem como, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003227-42.2010.403.6106** - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004923-16.2010.403.6106** - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 -

JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005994-53.2010.403.6106** - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006616-98.2011.403.6106** - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0008270-23.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0000825-17.2012.403.6106** - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003750-83.2012.403.6106** - CLEODECI BATISTA DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004252-22.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 277/290). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006400-06.2012.403.6106** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, para o dia 07/08/2015, às 17H, a ser realizada, na Rua Aracajú, nº 798, Centro, na cidade de Catanduva/SP (Clínica Dr. Flavio Louzada). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS, R.G., ATESTADOS MÉDICOS, LAUDOS, EXAMES COMPLEMENTARES E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

**0007134-54.2012.403.6106** - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007286-05.2012.403.6106** - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é REITERADA e feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007556-29.2012.403.6106** - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007707-92.2012.403.6106** - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 209/2016). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004632-74.2014.403.6106** - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005906-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

CERTIDÃO. Certifico e dou fê que as publicações de fls. 210 e 213 saíram com incorreção, pois os patronos do autor não estavam cadastrados no sistema processual, motivo pelo qual devem ser republicadas.DECISÃO DE FLS: 210: VISTOS. Mantenho a decisão de fls. 60/vº de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 154/168), não tem o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas (fls. 116/136 e 169/185), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 213: VISTOS. Mantenho a decisão de fls. 60/vº de anecipação dos efetos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (cf. cópia de fls. 93/96), não tem o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

**0002493-18.2015.403.6106** - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (folhas 154/168), bem como PURGAÇÃO DA MORA. Esta certidão é feita nos termos da decisão proferida em audiência (fl. 146).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000511-66.2015.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Atente o Impetrante, que age em causa própria, a obedecer os prazos processuais, pois fez carga dos autos no dia 1º/06/2015 para interposição de Agravo de Instrumento e somente os devolveu em 22/06/2015, ou seja, após 13 dias de expirado seu prazo recursal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF para opinar, vindo em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003140-13.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001330-03.2015.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-92.2010.403.6106** - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TEREZA CREPALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2363**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000143-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Ao SUDP para contar como recorrido também o corrêu SÉRGIO SALLES BUENO JUNIOR. Intime-se a defesa do referido corrêu para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Observe que o recurso da apelação e razões de fls. 105/141 fazem parte das contrarrazões do excipiente (fl. 104). Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE

LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação nos termos do art. 402, do CPP, conforme decidido à fl. 1942.

**0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Certifico que os autos os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 769/771.

**0007180-14.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 649 que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

**0002928-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X BRUNO HENRIQUE RIBEIRO VAZ X TIAGO RODRIGO PESSOA TORRES X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO CADORIN

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 261/263.

**0003102-69.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL JOSE TIBURCIO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003785-09.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 197/198.

**0005135-32.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CELIO APARECIDO LIOSSI(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 115/116.

**0000995-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 241/242.

**0001051-51.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDMAR MARCOS DE OLIVEIRA

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 186/190) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não é aplicável ao caso o princípio do non bis in idem uma vez que, conforme se verifica às fls. 154/167 dos autos do Inquérito, o réu respondeu perante a Justiça Estadual, processo 0001652-38.2012.8.26.0097 apenas pelo crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, c/c parágrafo 4º, inciso IV, da Lei 9605/98. Informe o Ministério

Público Federal o nome completo e local de trabalho da testemunha.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 9006**

#### **MONITORIA**

**0001549-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Vistos.Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SILVANI RODRIGUES BOSSA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e sérvios - PF - crédito Rotativo. Apresentou procuração e documentos. A requerida não foi citada. Efetuados bloqueio da transferência de veículos pelo sistemas RENAJUD (fl. 87) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 98). Petição da autora à fl. 102, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, haja vista que não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio da transferência de veículos (fl. 87), e, quanto aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 98), determino sua destinação para a entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício, a ser encaminhado à Agência da Caixa Económica Federal deste Fórum.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002341-43.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra VALDIR BALBINO DE ARAÚJO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. O requerido não foi citado. Os autos forma encaminhados ao arquivo, sobrestados. Petição da autora à fl. 64, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, haja vista que não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003164-17.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO

ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROBERTO CARLOS MONTINI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. O réu foi citado por edital (fls. 83/85). Realizadas tentativas de penhora de bens, infrutíferas. Petição da autora à fl. 129, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, haja vista que não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citado o requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003290-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 30/32, apresentando proposta de acordo. Realizada audiência de conciliação pela CECON, restou negativa a tentativa de acordo (fl. 58). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados (fl. 62). Realizadas tentativas de penhora de bens, infrutíferas. Petição da autora à fl. 81, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, haja vista que não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, quando já citada a requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0)** - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO (SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO, sucedido por JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO (representada por Aparecida Felisberto Barroso), JOSE FELISBERTO

BARROSO, ANTONIO APARECIDO BARROSO, APARECIDA FELISBERTO BARROSO, ROBERTO FELISBERTO BARROSO, GILBERTO FELISBERTO BARROSO, ESMERALDA FELISBERTO BARROSO e ELIAS FELISBERTO BARROSO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 390/397). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 390/397), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003852-37.2014.403.6106** - DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 169/172, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES LEITE DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Durvalino Francisco Dias, NB-085.859.358-0, concedido em 16.03.1991, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ainda, requer a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, aplicando o incremento na renda mensal. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade de parte há de ser rejeitada, considerando-se a previsão legal contida no artigo 112 da Lei 8.213/91. Quanto à correta delimitação da lide, a autora indica para revisão o benefício de seu falecido marido (fls. 08 e 36/43). Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decai em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma. Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaquei) 2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 16.01.2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001662-67.2015.403.6106 - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO

PRETO LTDA - EPP ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisão de contrato de financiamento, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando que a autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (fl. 89). Intimada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 91/111). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 89). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0008570-28.2015.403.0000, com cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002105-91.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra NEW-FACE CABELELEIROS LTDA - ME, KARLA SANTANA SULEIMAM e ROSELY PIRES SANTANA, visando ao pagamento de dívida decorrente de instrumento contratual de financiamento com recursos FAT. As executadas não foram citadas e não foram localizados bens a penhora (fls. 60/67). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 87). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos 0002812-59.2010.403.6106, em apenso, e sua extinção sem resolução do mérito, diante da não localização de bens penhoráveis, deve também este feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002812-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra NEW-FACE CABELELEIROS LTDA - ME, KARLA SANTANA SULEIMAM e ROSELY PIRES SANTANA, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo. As executadas não foram citadas e não foram localizados bens a penhora (fls. 60/67). À fl. 94, a exequente requer a desistência da presente execução, com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o

presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003798-71.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA  
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de K & T PRESENTES LTDA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA e KATIA REGINA DE OLIVEIRA. As executadas não foram citadas (fls. 43/49). A CEF requereu que fossem efetuadas pesquisas junto ao INFOJUD e BACENJUD (fl. 52). Realizado bloqueio de transferência de veículos pelo sistema Renajud (fl. 57/58). Intimada a manifestar-se, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, tendo ocorrido bloqueio de veículos, a CEF, intimada, não se manifestou, requerendo a suspensão e arquivamento do feito, pelo que deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 57/58). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002071-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ADEMIR MARQUES

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO ADEMIR MARQUES. Expedida carta precatória para citação do requerido. Petição da CEF, informando a inexistência de mora, tendo ocorrido erro no sistema, e requerendo a desistência da execução (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou a inexistência de mora em relação ao executado (fl. 27), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 137/2015, independente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo ser providenciadas pela Secretaria, diante da gratuidade deferida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CrJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002269-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-83.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 07/v.) Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 612,27 e pensão por morte no valor de R\$ 2.447,77, totalizando renda mensal no valor de R\$ 3.060,04, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos,

impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04/05, que a impugnada recebeu aposentadoria por idade, no mês de março/2015 no valor de R\$ 788,00, e pensão por morte, no mês de abril/2015, no valor de R\$ 2.447,77, o que totaliza renda mensal de R\$ 3.235,77. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 46 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0) - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0)** - GENY GUIMARAES DE MELO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY GUIMARAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que GENY GUIMARÃES DE MELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 237/238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 237/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002485-17.2010.403.6106** - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DOS SANTOS SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004274-51.2010.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH move contra a UNIÃO FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 170/171). A executada concordou com os cálculos (fl. 188). Os valores executados foram creditados (fls. 198 e 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008411-76.2010.403.6106** - EURIDES RODRIGUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EURIDES RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os

valores referentes aos honorários sucumbenciais foram creditados (fl. 453).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC,

improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 453), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000840-20.2011.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício

previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 605/606). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -

Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 605/606), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006478-34.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA CODOGNOTO VENTURIN (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE FATIMA CODOGNOTO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN move contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 260/261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 260/261), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003868-59.2012.403.6106** - APARECIDA ALVES MOREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA ALVES MOREIRA move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 132/133), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004397-78.2012.403.6106** - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA REGINA PETIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que SÔNIA REGINA PETIT, sucessora de SÉRGIO GONÇALVES,

move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 229/230).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 229/230), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006328-19.2012.403.6106** - NILZA RODRIGUES INFANTE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA RODRIGUES INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que NILZA RODRIGUES INFANTE, move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 395/396). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 395/396), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006521-34.2012.403.6106** - ELIAS VICENTE FARIA LIMA ARAUJO CALANDRIN (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GUSTAVO PETROLINE CALZETA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes os honorários advocatícios foram creditados (fl. 264). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período

compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 264), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço rural. Os valores referentes aos honorários de sucumbência foram creditados (fl. 148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de

expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 148), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001466-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra FABIANA APARECIDA MURGI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a requerida não efetuou pagamento ou opôs embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, a requerida não compareceu. Realizadas tentativas de penhora de bens, infrutíferas. Petição da autora à fl. 104, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, haja vista que não foram localizados bens penhoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 9016**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002492-33.2015.403.6106** - LETICIA GEMIGNANI PORSIONATO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LETICIA GEMIGNANI PORSIONATO, contra ato supostamente coator do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta comarca, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar matrícula no curso de Farmácia, a fim de concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo que contratou quando de seu ingresso na instituição, eliminando-se as matérias já feitas, podendo cursar regularmente as dependências do curso, seguindo a grade à qual está vinculada. Alega que frequenta o curso de Farmácia desde 2009, com término previsto para 2014, e, no transcorrer do curso, acumulou algumas matérias (dependências), que, segundo informações, seriam cursadas no último ano. Porém, ao iniciar o último ano, foi impedida de concluir as dependências, sob alegação de que havia outras matérias, introduzidas recentemente na programação disciplinar, que deveriam ser cursadas e pagas, a título de adaptação, em razão da mudança de grade do curso. Assim, a impetrante deveria adaptar-se ao novo currículo escolar, o que levaria mais 3 anos para se formar, o que, além de ilegal, causaria prejuízos irreparáveis à impetrante. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 57/76, juntando documentos às fls. 77/237. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 239/241). Após os trâmites legais,

vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a preliminar de retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito.A impetrante objetiva o direito de efetuar matrícula no curso de Farmácia, a fim de concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo que contratou quando de seu ingresso na instituição, eliminando-se as matérias já feitas, podendo cursar regularmente as dependências do curso, seguindo a grade à qual está vinculada. Alega que frequenta o curso de Farmácia desde 2009, com término previsto para 2014, e, no transcorrer do curso, acumulou algumas matérias (dependências), que, segundo informações, seriam cursadas no último ano. Porém, ao iniciar o último ano, foi impedida de concluir as dependências, sob alegação de que havia outras matérias, introduzidas recentemente na programação disciplinar, que deveriam ser cursadas e pagas, a título de adaptação, em razão da mudança de grade do curso. Assim, a impetrante deveria adaptar-se ao novo currículo escolar, o que levaria mais 3 anos para se formar, o que, além de ilegal, causaria prejuízos irreparáveis à impetrante. A autoridade impetrada alega, inicialmente, que a impetrante não iniciou o curso de Farmácia no ano de 2009, como alegado, mas sim no 1º semestre de 2008, com término programado para o ano de 2011. Informa, ainda, que a impetrante, apresentando baixo rendimento escolar, foi reprovada em número de disciplinas superior ao permitido pelo Regimento Geral da Instituição, não podendo realizar sua matrícula para o 6º período letivo, o que exigiu a retificação de sua matrícula, enquadrando-a na grade curricular que permitisse cursar as disciplinas na quais havia sido reprovada, conforme Sistema de Controle Acadêmico - Aproveitamento de Estudos. Entretanto, a impetrante não realizou sua matrícula para o 1º semestre de 2011 passando a condição de abandono de curso. Ato contínuo, a impetrante voltou a realizar sua matrícula, considerando a análise de aproveitamento de estudos da instituição, e, em razão de suas reprovações, a impetrante solicitou sua inclusão no Regime Tutelado, o que exigiu que, além de se enquadrar na nova grade curricular vigente para o curso, também tivesse que cumprir nova carga horária estabelecida pelo MEC. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Em outras palavras, a via escolhida deve, além de necessária, ser útil, ou seja, permitir que o processo se desenvolva a contento, para que a prestação jurisdicional seja atendida. Nesse particular, não há no rito do mandado de segurança a previsão de dilação probatória, com produção de provas. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002780-78.2015.403.6106** - NAIARA VITORIO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAIARA VITORIO, contra ato supostamente coator do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta comarca, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar matrícula no curso de Farmácia, a fim de concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo que contratou quando de seu ingresso na instituição, eliminando-se as matérias já feitas, podendo cursar regularmente as dependências do curso, seguindo a grade à qual está vinculada. Alega que frequenta o curso de Farmácia desde 2009, com término previsto para 2014, e, no transcorrer do curso, acumulou algumas matérias (dependências), que, segundo informações, seriam cursadas no último ano. Porém, ao iniciar o último ano, foi impedida de concluir as dependências, sob alegação de que havia

outras matérias, introduzidas recentemente na programação disciplinar, que deveriam ser cursadas e pagas, a título de adaptação, em razão da mudança de grade do curso. Assim, a impetrante deveria adaptar-se ao novo currículo escolar, o que levaria mais 3 anos para se formar, o que, além de ilegal, causaria prejuízos irreparáveis à impetrante. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 35/39). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 54/74, juntando documentos às fls. 75/200. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 203/205). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a preliminar de retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante objetiva o direito de efetuar matrícula no curso de Farmácia, a fim de concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo que contratou quando de seu ingresso na instituição, eliminando-se as matérias já feitas, podendo cursar regularmente as dependências do curso, seguindo a grade à qual está vinculada. Alega que frequenta o curso de Farmácia desde 2009, com término previsto para 2014, e, no transcorrer do curso, acumulou algumas matérias (dependências), que, segundo informações, seriam cursadas no último ano. Porém, ao iniciar o último ano, foi impedida de concluir as dependências, sob alegação de que havia outras matérias, introduzidas recentemente na programação disciplinar, que deveriam ser cursadas e pagas, a título de adaptação, em razão da mudança de grade do curso. Assim, a impetrante deveria adaptar-se ao novo currículo escolar, o que levaria mais 3 anos para se formar, o que, além de ilegal, causaria prejuízos irreparáveis à impetrante. A autoridade impetrada alega que a impetrante cursou, de acordo com a grade curricular de 2009/2001, os 1º a 6º períodos letivos nos anos de 2009 a 2011, e sempre apresentou baixa performance acadêmica, sendo que, ao finalizar o 6º período, possuía 27 disciplinas reprovadas, excedendo o permitido pelo Regimento Geral da Instituição para promoção ao 7º período letivo, o que culminou com sua reprovação, ficando retida no 6º período, cursado no primeiro semestre de 2012, tendo que se adequar à grade vigente para a nova turma, no qual também não obteve bom aproveitamento nos estudos, restando reprovada em 6 das 7 disciplinas. Ato contínuo, em razão de suas reprovações e por ter ultrapassado o limite de disciplinas em regime de dependência, a impetrante solicitou sua inclusão no Regime de Progressão Tutelada, o que exigiu que, além de se enquadrar na nova grade curricular vigente para o curso, também tivesse que cumprir nova carga horária estabelecida pelo MEC. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. A impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Em outras palavras, a via escolhida deve, além de necessária, ser útil, ou seja, permitir que o processo se desenvolva a contento, para que a prestação jurisdicional seja atendida. Nesse particular, não há no rito do mandado de segurança a previsão de dilação probatória, com produção de provas. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002806-76.2015.403.6106** - ADRIANO ANTONIO COSTA JUNIOR(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO ANTONIO COSTA JUNIOR, contra ato supostamente coator do REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP e

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata reintegração do impetrante no seu quadro de alunos, com matrícula regularizada, na sala e semestre que vinha cursando, bem como regularize a concessão das bolsas de estudo junto ao Fies e a Prefeitura de Votuporanga, no mesmo percentual anterior, uma vez que foi ela quem deu causa a suspensão. Alega que foi excluído da faculdade sem justificativa, tendo a impetrada deixado de inserir seu nome da lista de presença, mesmo tendo cumprido todas as suas obrigações contratuais, sob alegação de que o impetrante não acessou o site da faculdade no começo de 2015, deixando de efetuar a rematrícula, o que não é verdade, tendo a impetrada, inclusive, locupletado os valores pagos pelo Fies e pela bolsa da Prefeitura sem prestar o curso devidamente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pelo Reitor do Centro Universitário de Votuporanga às fls. 52/55. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante objetiva sua imediata reintegração no quadro de alunos da impetrada, com matrícula regularizada, na sala e semestre que vinha cursando, bem como seja regularizada a concessão das bolsas de estudo junto ao Fies e a Prefeitura de Votuporanga, no mesmo percentual anterior, uma vez que foi ela quem deu causa a suspensão. Alega que foi excluído da faculdade sem justificativa, tendo a impetrada deixado de inserir seu nome da lista de presença, mesmo tendo cumprido todas as suas obrigações contratuais, sob alegação de que o impetrante não efetuou a rematrícula no prazo estipulado, o que não é verdade, tendo a impetrada, inclusive, locupletado os valores pagos pelo Fies e pela bolsa da Prefeitura sem prestar o curso devidamente. Conforme disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por sua vez, verifica-se, pelo documento de fls. 19/22, que o contrato padrão de prestação de serviços educacionais dispõe, no 3º da cláusula 4ª (fl. 19/v.), que o contratante deverá renovar sua matrícula e firmar novo termo de adesão ao término do contrato e no prazo estabelecido no calendário escolar, para regular prosseguimento de seus estudos no semestre subsequente. A autoridade impetrada alega que o impetrante perdeu todos os prazos concedidos para a realização da rematrícula, prazos estes amplamente divulgados, estando inclusive anotado no próprio boleto da rematrícula. Veja-se o boleto de fl. 23, onde constam, expressamente, observações sobre a rematrícula, inclusive que Somente o pagamento deste boleto (Janeiro/2015) NÃO garante a rematrícula do aluno, bem como que ESSE BOLETO NÃO QUITA DÉBITO ANTERIORES E NÃO GARANTE A REMATRÍCULA DO ALUNO. O impetrante comprovou o pagamento dos boletos de janeiro, fevereiro e março de 2015 (fls. 23/25), mas não comprovou o pedido de renovação da matrícula, ou a ocorrência de qualquer impedimento de fazê-lo. Ao contrário, o recibo de fl. 56 comprova que o impetrante recebeu a devolução das mensalidades acima referidas, e, ainda, solicitou a suspensão do período de utilização do FIES, em 09.04.2015, a partir do 1º semestre de 2015 (fl. 35), concordando com a negativa da instituição de ensino. Não há falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Ressalto que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da Fundação Educacional de Votuporanga no pólo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2690**

**MONITORIA**

**0003196-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIA TOME FONSECA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004458-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THAYNA DOS SANTOS VALE

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004485-96.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005456-81.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO JUNQUEIRA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002941-39.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003442-90.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO BARBOSA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004151-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7)) CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPARD CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0400511-06.1998.403.6103 (98.0400511-5)** - AMARILDO DA SILVA MARTINS X BENEDITO LEITE MACEDO X CESAR ROMUALDO DOS SANTOS X JOSE ADELSON DE OLIVEIRA X LEONIDAS MAFILLI MAXIMO X MARCIO YURA X MUSSOLINI AURELIANO CARLOS X RONAN DO NASCIMENTO SILVA X SANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA X TEREZA MACHADO PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000859-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000859-0)** - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9)** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401336-28.1990.403.6103 (90.0401336-9)** - COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DALE X CELIO FERRO X OSWALDO DALE JUNIOR

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008130-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008130-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO NONATO SIMOES

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do

art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003299-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HERMINIA DE BRITO CAMPAOY

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003938-51.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)** - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404130-75.1997.403.6103 (97.0404130-6)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0406720-25.1997.403.6103 (97.0406720-8)** - CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ LUCIO MARCONDES X MARIA TERESINHA SOUZA X OLGA CALIL FAICAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007364-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007364-1)** - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDERSON HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4)** - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001664-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001664-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO SIQUEIRO MUNIZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SIQUEIRO MUNIZ

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2739**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005230-57.2002.403.6103 (2002.61.03.005230-9)** - JUSTICA PUBLICA X WANDA CRISTINA COELHO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

I - Fl. 428: Defiro. Intime-se a ré, na pessoa de sua defensora constituída, para que comprove o pagamento do valor das custas processuais - (R\$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.II - Ademais, considerando os termos da Resolução nº 408/2004 - C/JF e o quanto disposto no artigo 242 do Provimento COGE nº 64/2005, não obstante a determinação contida no item IV, fl. 426, determino à Secretaria que lance o nome da ré no Rol dos Culpados. III - Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

Fls. 311/311 vº : Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, decretar a revelia do réu. Assim sendo, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se, a seguir a Defesa para os mesmos termos, publicando-se para tanto.

**0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fl. 901/910: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e diante da informação prestada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional de que o débito atinente à NFLD nº 35.460.096-6 não está parcelado, intime-se a Defesa para que se manifeste em alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem apresentação dos aludidos memoriais, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor para atender a determinação acima. Advertindo-o, contudo, de que, caso contrário, passará a ser representado pela Defensoria Pública da União.

**0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Fls. 369/370: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para, ante o parcelamento do crédito tributário, objeto destes autos, suspender a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7219**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004128-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte executada-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 0402258-93.1995.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0007841-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-68.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) Fl(s). 128/130. Nada a apreciar, vez que ainda não houve prolação de sentença nos autos. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0003334-22.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)  
Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 07 deixo de recebê-los. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8)** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso nos autos em apenso. Após, venham conclusos. Int.

**0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0004128-53.2009.403.6103. 3. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7.

Int.

**0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7)** - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 340: manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o pedido de parcelamento do débito exequendo. Após, venham conclusos para apreciação dos pedidos formulado às fls. 336/339.Int.

**0007759-68.2010.403.6103** - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 115.Int.

**0004602-19.2012.403.6103** - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3)** - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 324. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em sendo o caso, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005500-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005500-9)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 134/135 e 136. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)** - SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 163, desapensem-se e arquivem-se.

**0006705-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112: deixo de apreciar, ante a documentação juntada às fls. 114/116. Fls. 114/116: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência ao depósito realizado pela CEF.Int.

**0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2)** - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 276. Manifeste-se a parte autora-exequete, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6)** - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

Fl(s). 238/239. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0004833-80.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 142/147. Manifeste-se a parte executada. Fl(s). 148 e 149/150. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0003368-02.2012.403.6103** - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0007647-31.2012.403.6103** - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE

Fl(s). 86/87. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores

depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

## Expediente Nº 7239

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face BENITO BUA MAGARINOS, GINO PROIETTI, JOÃO ALVES DE FARIA, JOSE MIGUEL MURAD, JOSIAS DA SILVA ABNER, MITSURU ISHII e RAPHAEL FRANCISCO, com fulcro nos artigos 730 e 741, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foram os embargados intimados para manifestação, os quais pugnaram pela improcedência dos presentes embargos. Autos remetidos ao Contador Judicial, que solicitou a intimação do embargante para complementação das informações apresentadas nos autos, sendo determinada a intimação das partes. O embargante, em resposta, apresentou atualização do cálculo anteriormente ofertado. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que confirmou parcialmente os valores apresentados pelo embargante. Intimadas as partes, o INSS apresentou nova atualização dos cálculos ofertados. Os embargados, intimados, permaneceram silentes. A Contadoria do Juízo, em cumprimento a determinação do Juízo, apresentou nova atualização dos cálculos do embargante. No entanto, o embargante manifestou-se, apontando equívocos no cálculo do contador (fls.334/363). Determinada foi nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi confirmada a procedência da impugnação apresentada pelo embargante e, diante disso, corrigidos os cálculos de conferência (fls.367/391-vº). Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre ressaltar que a execução do título judicial iniciada nos autos em apenso (nº200103990395986) deu-se sob a forma invertida, com apresentação de parecer e cálculos pelo INSS, em relação aos quais não ofereceu insurgência a parte exequente (a qual, inclusive, requereu antecipadamente a expedição de ofício requisitório - fls.723/791, 803 e 806 daqueles autos), sendo determinada a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. A despeito do oferecimento do cálculo do valor exequendo pela própria autarquia previdenciária, ofereceu esta os presentes embargos à execução, apontando correções tidas por necessárias em relação ao cálculo anteriormente ofertado. Diante disso, tem-se que os presentes embargos abrangem apenas a execução iniciada em favor de BENITO BUA MAGARINOS, GINO PROIETTI, JOÃO ALVES DE FARIA, JOSE MIGUEL MURAD, JOSIAS DA SILVA ABNER, MITSURU ISHII e RAPHAEL FRANCISCO, razão por que deverão ser os autos remetidos ao SEDI, para retificação da autuação. Nesse passo, tem-se que a decisão ora proferida somente definirá a situação de tais exequentes em relação ao crédito por eles reivindicado, sendo certo que, não tendo sido iniciada execução em relação aos demais integrantes do polo ativo da ação nº200103990395986, qualquer manifestação acerca da situação deles haverá de ser perquirida e decidida naqueles autos e não nos presentes. Faço consignar, ainda, que eventual habilitação em razão de falecimento de haverá de ser formalizada nos autos da execução em apenso, previamente à expedição dos ofícios requisitórios, o que adoto por medida de celeridade e economia processual, mormente por se encontrarem os presentes embargos abrangidos por meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.- QUESTÕES PRELIMINARES: Preliminarmente, analiso a situação dos embargados JOSÉ MIGUEL MURAD e JOSIAS DA SILVA ABNER, diante da afirmação do embargante de que propuseram ações idênticas perante outros Juízos (revisão de benefício previdenciário pela aplicação da OTN/BTN- Lei nº6.423/1977 - atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos). Os processos indicados são: 2003.38.00.838034-3 e nº2007.63.01.066592-4, dos Juizados Especiais de Minas Gerais e São Paulo (respectivamente). Malgrado a indicação acima referida, o INSS incluiu os referidos embargados no cálculo do crédito exequendo. De fato, os documentos de fls.15/18 e 268/270 revelam que a pretensão deduzida pelo embargante JOSÉ MIGUEL MURAD na ação principal, cuja sentença em execução ora é embargada, repete a que foi feita na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Minas Gerais (autos nº2003.38.00.838034-3). A mesma situação se verifica em relação ao embargado JOSIAS DA

SILVA ABNER, registrando os documentos de fls.19/21 que também deduziu ele, perante outro Juízo (autos nº2007.63.01.066592-4, do Juizado Especial Federal de São Paulo), pretensão idêntica àquela deduzida nos autos em apenso. Em ambos os casos, houve o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.Ora, tal constatação impõe o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Para ambos os embargados, há duas ações nas quais transitou em julgado condenação do INSS para pagar as diferenças decorrentes da aplicação da OTN/BTN (Lei nº6.423/1977 - atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos). Deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Assim, o requerimento em Juízo, de execução repetindo pedido versado em ação na qual já se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Nesse panorama, tem-se que, em relação aos embargados JOSÉ MIGUEL MURAD e JOSIAS DA SILVA ABNER, deverá a execução ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.- DO MÉRITO Em prosseguimento, passo à análise do alegado excesso de execução quanto aos valores apresentados em relação aos exequentes remanescentes, quais sejam, BENITO BUA MAGARINOS, GINO PROIETTI, JOAO ALVES DE FARIA (e não JOSÉ ALVES DE FARIA), MITSURU ISHII e RAPHAEL FRANCISCO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto os seguintes valores, apurados pela Contadoria do Juízo às fls.368/391-vº, com atualização para dezembro de 2013:- GINO PROIETTI: o valor de R\$8.586,93 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos);- BENITO BUA MAGARINOS: o valor de R\$5.394,77 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos);- JOAO ALVES DE FARIA o valor de R\$38.140,85 (trinta e oito mil cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);- MITSURU ISHII: o valor de R\$15.499,22 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos); e- RAPHAEL FRANCISCO: o valor de R\$8.206,69 (oito mil duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Uma vez que a presente decisão está a extinguir a execução do julgado em relação a JOSÉ MIGUEL MURAD e JOSIAS DA SILVA ABNER, tem-se, como consequência, que os valores a eles referentes, apontados às fls.368, não mais integram a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos exequentes, de forma que fica determinado que, previamente à expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser indicado o correto montante da verba honorária pela Contadoria do Juízo. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação expendida, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para:1) DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação a JOSÉ MIGUEL MURAD e JOSIAS DA SILVA ABNER (pela ocorrência de litispendência em relação às ações executivas nº2003.38.00.838034-3 e nº2007.63.01.066592-4, dos Juizados Especiais de Minas Gerais e São Paulo - art.267, V, CPC); 2) ADEQUAR o valor da execução promovida por BENITO BUA MAGARINOS, GINO PROIETTI, JOAO ALVES DE FARIA, MITSURU ISHII e RAPHAEL FRANCISCO ao cálculo da Contadoria Judicial (fls.368/391), atualizados para 12/2013, que acolho integralmente, nos seguintes valores:- GINO PROIETTI: o valor de R\$8.586,93 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos);- BENITO BUA MAGARINOS: o valor de R\$5.394,77 (cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos);- JOAO ALVES DE FARIA o valor de R\$38.140,85 (trinta e oito mil cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);- MITSURU ISHII: o valor de R\$15.499,22 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos); e- RAPHAEL FRANCISCO: o valor de R\$8.206,69 (oito mil duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos).Deixo de fixar condenação em honorários, por entender não existir sucumbência nos

presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Remetam-se os autos ao SEDI, conforme inicialmente determinado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, permaneceram silentes. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, oportunidade em que o auxiliar do Juízo requereu a juntada de documentos faltantes, sendo as partes intimadas para tanto. Em resposta, a União trouxe aos autos os documentos de fls. 89/135. Os embargados permaneceram silentes. Retornaram os autos ao Contador Judicial para nova manifestação, tendo apresentado parecer conclusivo às fls. 141/143, no sentido de que os cálculos dos embargados não estão corretos, em razão do que apresentou os cálculos resultantes da conferência realizada. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes e a União manifestou concordância. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora tenham sido os presentes embargos à execução recebidos pelo despacho de fls. 27, foram apresentados intempestivamente pela União. Sim, o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC foi juntado aos autos em 03/05/2012 (fls. 229 dos autos em apenso), sendo que a Correição Geral Ordinária nesta 3ª Subseção Judiciária, no ano de 2012, ocorreu do dia 14 ao dia 18 de maio, sem suspensão dos prazos processuais, nos termos da PORTARIA CORE nº 996, de 17 de fevereiro de 2012. Desse modo, a arguição de tempestividade, pela União, se mostra descabida, mormente considerando que a Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara, naquele ano, foi realizada posteriormente ao transcurso do prazo para embargos, ou seja, nos dias 18 a 22/06/2012, tendo os prazos processuais sido suspensos no período entre 11 a 22/06/2012 (Portaria nº 004/2012 deste Juízo). A despeito disso, à vista do processamento do feito por determinação expressa do Juízo (para aferição do alegado excesso de execução), chegando a tramitação até a apresentação dos cálculos corretos do crédito exequendo, pela Contadoria do Juízo, tenho que a questão da intempestividade resta prejudicada. Com efeito, excesso de execução é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo Juiz, de modo que o processamento dos presentes embargos, a despeito de sua intempestividade, amolda-se perfeitamente ao comando inserto no artigo 130 do CPC (Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias), sendo certo que, uma vez apurado excesso na execução, não pode ser este ignorado pelo Juízo, sendo-lhe defeso determinar a expedição de requisição de pagamento de valor que sabe ser superior ao efetivamente devido, em detrimento do Erário. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Permitir a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor total de R\$ 2.154,95 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em 02/2010, apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 141/143. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.154,95 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 02/2010, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0001321-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-

72.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face do ora substituído (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e II) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. O embargado alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentados pela União Federal, observo que o mandado de citação foi juntado aos autos principais aos 25/02/2015 (fl.277 dos autos principais), e, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 730, do CPC (prazo de 30 dias para oposição de embargos), e tendo os embargos à execução sido protocolizados aos 06/03/2015, estes são tempestivos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido

reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%.Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93).Consabido que aludido índice vigeu até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF.No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº0400291-47.1994.403.6103), resalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser

tida por ilíquida. Isto porque, toda a celeuma relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fito de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719.) Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº00019627220144036103, em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO**

**RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00044316220124036103, em apenso.

**0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE**

SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00086705120084036103, em apenso.

**0001962-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00013215020154036103, em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)** - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido do autor, ora executado, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Iniciada a fase executiva, instadas as partes a requererem o que de seus interesses, a CEF apresentou o valor devido a título de sucumbência e requereu a intimação do executado para pagamento (fls.632/633). Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a CEF concordou e requereu sua conversão a seu favor (fls.651, 655/656, 660/661 e 664). O Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, limitou-se a juntar procuração e substabelecimento, nada requerendo a título de execução do julgado (fls.635/637). Autos conclusos para sentença em 03/06/2015.É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa da CEF com o valor penhorado em seu favor pelo sistema BACENJUD, JULGO EXTINTA a execução da aludida verba, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, o Banco do Brasil S/A não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216378-5, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos polos, fazendo constar como cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido dos autores, ora executados, condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Iniciada a fase executiva, instadas as partes a requererem o que de seus interesses, a CEF apresentou o valor devido a título de sucumbência e requereu a intimação dos executados para pagamento (fls.652/653). Não havendo cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a CEF requereu seu levantamento (fls.685/688, 690/692 e 695). Às fls. 656/664, os executados notificaram acordo administrativo com o Banco do Brasil S/A, inclusive no que diz respeito à verba sucumbencial devida judicialmente. Autos conclusos para sentença em 22/05/2015.É relatório do essencial. Decido. Considerando que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para conta à disposição este Juízo atinge o total do crédito executado pela CEF e, ante o seu requerimento de levantamento do referido valor, que pressupõe concordância com o mesmo, JULGO

EXTINTA a execução da aludida verba, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre os executados e o Banco do Brasil S/A, bem como que referido exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216241-0, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos polos, fazendo constar como cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a conversão em sua renda (fls.487/489, 494/498, 508/509 e 525). Quanto aos valores depositados em Juízo para discussão do mérito, já foi determinada a sua apropriação, pela exequente, referente ao contrato nº 8.0351.5813.357-5, conforme fls.517 e 524. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada nas contas nºs 2945.005.00215615-0, 2945.005.00215616-9 e 2945.005.00215618-5 a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004994-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004994-8) - VITOR RIBEIRO MAGALHAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VITOR RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 109/125, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do acordo homologado por sentença, pelo pagamento ao exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado, porém requereu a expedição de alvará para seu levantamento (fls. 126 verso). É relatório do essencial. Decido. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores creditados, tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 29-A da Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007146-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007146-2) - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Informou a CEF que as contas vinculadas do exequente já receberam os juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem pagas (fls.143/153 e 158/170). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls.189). Autos conclusos aos 22/05/2015. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado, haja vista que as contas vinculadas do FGTS, pertencentes ao exequente, já foram corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-23.2010.403.6103** - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 78/83 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e, à fl.85 juntou guia de depósito referente à verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente disse que não tinha como saber se os cálculos estavam corretos, requerendo a remessa ao contador para conferência, o que foi indeferido (fls. 87 e 88). Autos conclusos para sentença em 15/05/2015. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a insurgência da parte exequente, quanto ao valor que foi depositado em sua conta vinculada de FGTS, está desacompanhada de cálculos aritméticos que impugnem de forma embasada sua irresignação, REPUTO como o correto o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor da parte exequente e, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF, para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002081-38.2011.403.6103** - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 58/66 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou inconformismo do autor, ora exequente, com o saldo apresentado pela CEF e necessidade de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 72 e 74). Autos conclusos para sentença em 22/05/2015. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a insurgência da parte exequente, quanto ao valor que foi depositado em sua conta vinculada de FGTS, está desacompanhada de cálculos aritméticos que impugnem de forma embasada sua irresignação, REPUTO como o correto o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor da parte exequente e, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008623-38.2012.403.6103** - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 91). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 92 e 93). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.91. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença proferida, determinando novo exame pericial. Nomeio para tanto o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2015, às 17:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

**0007025-78.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que

parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Na tentativa de por fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no

REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ no tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Já as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre os valores pagos pela parte autora (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade responsável pela arrecadação tributária para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003008-62.2015.403.6103** - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA E SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº

12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003009-47.2015.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA E SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003016-39.2015.403.6103** - JOSE BENEDITO APARECIDO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 47/51, a data de cessação do benefício (16/01/2014), e o pedido de indenização por danos morais é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntado do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este

Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 13 DE JULHO DE 2015 (13/07/2015), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003339-44.2015.403.6103 - MARCOS VALDECIR PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos

da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003380-11.2015.403.6103 - FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003455-50.2015.403.6103 - JUSCELINO RAMALHO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor

atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-

aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003456-35.2015.403.6103 - THEODORO GARIJO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Pretende o autor a conversão do auxílio-doença que vem recebendo desde 04/08/2008 (NB 531.491.232-1) em aposentadoria por invalidez, com efeito retroativo à data da concessão daquele primeiro benefício.Afirma o autor que o auxílio-doença em questão, cessado administrativamente, foi restabelecido por decisão proferida na Ação Ordinária nº0008552-75.2008.403.6103, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, mas que houve o agravamento do seu estado de saúde (cardiopatia grave).Não obstante a arguição de agravamento do quadro de saúde (a ser comprovada), em tese, possa traduzir nova causa de pedir (viabilizando o manejo de nova ação judicial), no caso, verifico óbice ao processamento da presente ação, na forma como delineada a pretensão.Sim, se o autor busca a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (sob a alegação de agravamento), mas com efeito retroativo à DIB daquele primeiro benefício, significa que pretende receber aposentadoria por invalidez desde 04/08/2008, o que, segundo o teor dos extratos de fls.32/33, a meu ver, ofende a coisa julgada material formada nos autos da Ação Ordinária nº0008552-75.2008.403.6103, na qual tal pedido já foi formulado, tendo o Juízo da 3ª Vara local o apreciado e pronunciado, sob o manto da coisa julgada material, que o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez desde 2008 (reconheceu apenas o direito ao auxílio-doença desde aquela data). A própria alegação de agravamento, que traduz fato novo, não condiz com o pedido formulado. Sugerir agravamento desde aquela data (2008) é o mesmo que questionar a decisão já acobertada pela coisa julgada material. Diante disso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça o pedido ou o retifique, adequando-o à causa de pedir apresentada (agravamento), oportunidade em que deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando, para tanto, que qualquer quantia pretérita buscada deverá ser calculada pela diferença de coeficiente de cálculo entre os benefícios de auxílio-doença (em fruição) e aposentadoria por invalidez (arts.44 e 61 da Lei nº8.213/1991), o que deverá ser obrigatoriamente observado pela

parte autora, inclusive para fins de aferição do Juízo competente para o conhecimento da pretensão formulada. Int.

**0003475-41.2015.403.6103 - RESTAURANTE RAILU LTDA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando o que abaixo segue relacionado: 1) Diante do disposto no artigo 282, inciso IV e 286, primeira parte, do CPC, indicar, pontualmente, quais as compras que reputa indevidas e respectivos valores (nos meses entre fevereiro a dezembro de 2014 - fls.03/04) e a quais números de cartão de crédito estariam vinculadas (não é suficiente a afirmação qualquer outro cartão vinculado à mesma movimentação financeira - fls.05); 2) Regularizar a procuração de fls.06 ou comprovar a atual representação legal da pessoa jurídica, uma vez que no instrumento de alteração contratual apresentado (fls.08/10), os sócios da empresa são apenas Raisa Paola Silva e Lucas Matias da Silva, figurando este último como único administrador da empresa, na forma da cláusula 10ª; 3) Esclarecer a real titularidade dos cartões de crédito que afirma terem sido clonados, haja vista que o documento de fls.108/110 a atribui a Airton José da Silva; 4) Considerando que, além do pedido de ressarcimento de dano moral, há pleito de declaração de inexigibilidade de dívida, retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais. Int.

**0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1. À vista da declaração de pobreza acostada à inicial, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de antecipação parcial da tutela no sentido de que seja suspensa a inscrição do CPF do autor junto ao SERASA, até o julgamento da presente ação, através da qual se veicula pedido de ressarcimento de dano moral. Alega o autor que, em 2011, recebeu cobrança da Receita Federal do Brasil de suposto débito de Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$32.000,00, tendo apurado, posteriormente, que seria referente a suposto não recolhimento da exação por ocasião do recebimento do pagamento de verbas salariais em reclamatória trabalhista na qual se sagrou vencedor. Afirma que, no âmbito administrativo fiscal, demonstrou que a retenção do IR já havia sido feita na ocasião do levantamento do valor pago em decorrência da ação trabalhista, em razão do que o recurso foi acatado e a cobrança declarada indevida. Aduz que, a despeito do desfecho acima mencionado, a ré chegou a ajuizar execução fiscal para cobrança do mesmo crédito (referente ao débito cancelado), atualizado para R\$56.730,15, mantendo, indevidamente, pelo mesmo fato, o nome dele em cadastro de maus pagadores (SERASA), o que reputa indevido, sob o argumento de a falha foi do Estado, caracterizadora de grave violação à imagem e nome do autor. A inicial foi instruída com documentos. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, afastar a prevenção apontada no termo de fls.78, o que faço apenas em razão do valor atribuído à presente causa, que se mostra adequado ao proveito econômico perseguido (o ressarcimento do dano moral foi plausivelmente associado ao valor de débito que teria sido indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União -R\$56.730,15). No mais, ressalto que, diferentemente do que ocorre com os Juizados Especiais Estaduais, no âmbito da Justiça Federal, a competência dos Juizados Federais é absoluta, sendo impertinente, assim, falar-se em faculdade da parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º do artigo citado prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito da argumentação expendida na inicial, não constato, nesta fase inicial do procedimento, nenhum dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Embora o autor demonstre a existência de procedimento de cobrança, em tese, infundado por parte da requerida, especificamente no que toca à inclusão de seu nome no SERASA, não demonstrou que persiste incluído no referido cadastro, mesmo após o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa. De fato, os documentos de fls.71/73, são todos datados de abril a agosto de 2014 (provavelmente utilizados na ação que correu perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada em 10/2014), não se mostrando aptos, portanto, à demonstração da verossimilhança (sequer da plausibilidade) do direito alegado na presente ação, proposta agora, em junho de 2015. A documentação em questão deveria, no mínimo (se, de fato, veraz a alegação), ter sido atualizada. Com isso, também fica prejudicada a arguição de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR formulado. Cite-se a União, bem como intime-se-a a trazer aos autos cópia integral do procedimento fiscal instaurado contra o autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a

ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0003488-40.2015.403.6103** - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de

instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referido(s) (NB 171.718.928-5) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j.

22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Cumpre considerar que, quanto à ação nº 0007945-23.2012.403.6103, não vislumbro a existência de prevenção, vez que possui objeto distinto do requerido nesta demanda. A presente lide objetiva o reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 17/05/2012 e 28/04/2015, enquanto que aquela ação, conforme cópias de fls. 27/61, tem como objeto períodos anteriores ao mencionado. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não

haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000990-75.2015.403.6327 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito.Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**Expediente Nº 7280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8) - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 208/209, depositando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Instrua-se com cópias da decisão irrecorrida de fls. 208/209 e deste despacho.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fls. 95, verso: Defiro. Cumpra o Contador Judicial o despacho de fls. 93, prestando os esclarecimentos solicitados e, se for o caso, elaborar novos cálculos. Após, intimem-se as partes da resposta da Contadoria Judicial.

**0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fls. 156: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. Defiro o levantamento dos valores penhorados através do sistema BACENJUD. Para tanto, deverá a CEF diligenciar no sentido reverter tais valores em benefício próprio, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.Int.

**0000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Fls. 157: Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse em audiência de tentativa de conciliação, ante a proposta do executado. Conquanto intimado o devedor a indicar bens penhoráveis de seu patrimônio, ficou-se inerte. Por outro lado, observo que declarou possuir veículo automotor (fls. 37). Assim, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Fls. 170: defiro o prazo requerido. Defiro, outrossim, a restrição requerida via RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**0002100-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA  
Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando que restou negativa a tentativa de penhora on line de veículos, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004428-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA(SP137798 - RICARDO ALVES)

1. Fls. 87: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 2. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). 3. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito

requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.5. Int.

**0005069-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER  
Fls. 97: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Defiro, outrossim, o desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD. Int.

**0007505-95.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)  
I - Fl(s). 55/57. Defiro, para desconstituir a penhora efetuada em 11.04.2012. II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES  
I - Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos á execução. II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de embargos á execução. Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. IX - Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 78: I - Fls. 69/77: Anote-se. II - INDEFIRO o pedido porque as hipóteses a-ventadas pelo executado não se subsumem àquelas expres-samente previstas em lei, que autorizem o desfazimento da constrição. III - Outrossim, os documentos ora apresenta-dos não são hábeis a afastar a responsabilidade da soci-idade empresária pelo débito exequendo. IV - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)** - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL  
Profêri despacho nos autos em apenso nº 0001559-94.2000.403.6103. Int.

**0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)** - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Prejudicado o pedido do INSS, eis que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado.Os cálculos de fls. 362/364 são mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir possível precatório complementar.Assim, considerando a avançada idade do autor-exequente e a proximidade da data limite para a inclusão de pagamento ofícios precatórios no orçamento do próximo ano de 2016, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento com base nos cálculos de fls. 362/364 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.Int.

**0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO/INTIMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 170: 1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS. 172: 1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Subam os autos à transmissão eletrônica.

**0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7)** - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 273: Ante a excepcionalidade do caso concreto, providencie a Secretaria pesquisas de endereços do autor-exequente pelos Sistemas CNIS, Webservice e Bacenjud.Após a juntada aos autos do resultado das pesquisas, manifeste-se a patrona da parte autora-exequente.Int.

**0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4)** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0)** - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 202/208: Considerando que o ofício requisitório 20150000435 (protocolo de retorno 20150101563, fls. 201) foi cancelado por divergência na grafia do nome, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.

**0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0)** - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/174: Considerando que o ofício requisitório 20150000164 (protocolo de retorno 20150112184, fls. 166) foi cancelado por divergência na grafia do nome, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.

**0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

2. Após, deverá o SESC requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)**

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida às fls.754 contém omissão, que urge seja suprida.Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha determinado o prosseguimento da execução, com o cumprimento do despacho de fls.737, não há crédito líquido, certo e exigível, mas sim sentença condenatória que impôs obrigação de fazer, qual seja, de revisão do contrato firmado entre a exequente e o Banco Econômico S/A, de forma que a execução iniciada deve observar o rito do artigo 461 do CPC e não do artigo 475-J do mesmo diploma.Brevemente relado, decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória já restou confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGA 199900520734 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DATA:28/02/2000). Superada tal premissa, resta averiguar se o caso é ou não de acolhimento do pedido de suprimento de omissão no decisório embargado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.No caso em apreço, verifico assistir PARCIAL razão à embargante.De fato, o título executivo formado nestes autos NÃO alberga comando para pagamento de quantia certa, mas sim obrigação de fazer, revelando-se inteiramente equivocado o processamento da execução pelo rito previsto pelo artigo 475-J do CPC (iniciado desta forma perante a Justiça Comum Estadual). Conforme se verifica às fls.621/622, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exame de recurso de apelação interposto pelo Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial, deu parcial provimento ao apelo, para declarar a legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor e ordenar o reajuste das prestações do contrato firmando entre as partes pelos índices da categoria profissional do mutuário (exequente), consignando, expressamente, que eventual crédito em favor da ora exequente, atualizado e somado aos depósitos judiciais, deverá ser abatido do saldo devedor. Disso decorre que o petitório de fls.629/641 (voltado ao pagamento de valor a ser restituído, no importe de R\$60.091,74) foi impertinente. Deveras, a pretensão inaugurada pela exequente (acima referida) não apresenta qualquer relação com a obrigação fixada no título executivo formado em seu favor (de fazer), revelando-se imperioso o chamamento do feito à ordem, para instalação de regular fase executiva.Não obstante, tenho que a cessão do crédito imobiliário efetuada pelo BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.606/307), na forma do artigo 42 do CPC, não autoriza, por si só, a substituição processual requerida, salvo diante da anuência da parte contrária, não constatada no caso presente.Desse modo, tem-se que a condição da Caixa Econômica Federal, qual seja, de mera assistente (do cedente, contra quem iniciada a execução), embora tenha força para deslocar a competência para a Justiça Federal (art.109, inciso I da CF), não legitima a execução do título judicial em seu favor (ao menos por

ora, uma vez que não foi demonstrado nos autos que o contrato firmado com a exequente já lhe foi transferido - fls.607).Disso decorre que deve ser revogado o item nº09 do despacho de fls.737 e alterada a decisão embargada (fls.754).DIANTE DISSO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOUTHES PARCIAL PROVIMENTO, PASSANDO A DECISÃO DE FLS.754 A FICAR ASSIM REDIGIDA:A exceção de pré-executividade de fls.749/752 fica rejeitada, não cabendo falar em extinção da fase executiva por falta de interesse de agir, uma vez que a exequente não delineou, em face da Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, pretensão de satisfação do direito reconhecido em seu favor (o que fez em face do Banco Econômico S/A). Ainda, embora tenha sido constatado o processamento equivocado da fase executiva, a intenção de busca pela satisfação do direito foi expressamente consignada pela exequente, o que não pode ser ignorado por esta magistrada.No entanto, considerando que o título executivo formado nestes autos (perante a J. Estadual) condenou o BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a REVISAR as prestações do contrato firmado com a exequente (fls.621/622), ou seja, em obrigação de fazer (e somente após, em havendo crédito em favor da última, a abatê-lo do saldo devedor), deverá a execução prosseguir na forma do artigo 461 do CPC contra aquela pessoa jurídica (agente financeiro, único, em tese, habilitado a promover a revisão contratual determinada pelo julgado), assistida pela cessionária CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (na forma do 2º do art.42 do CPC).Deverá o Banco Econômico S/A - em Liquidação Extrajudicial acostar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel demonstrando o registro da cessão de crédito operada. No caso de o contrato firmado com a exequente já ter sido transferido à CEF (conforme possibilidade expressamente prevista às fls.607), a execução deverá ser direcionada a esta empresa pública federal, observando-se, todavia, que já houve bloqueio de ativos em nome do BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, conforme se verifica às fls.696 e 714.Dessarte, promova o BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a exequente, na forma determinada pelo julgado (fls.621/622), sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento, a ser oportunamente arbitrada. Para viabilizar a intimação acima determinada:1) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da execução, do qual deverá constar, como executado, o BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e como assistente deste último, a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL;2) Inclua-se, no sistema processual, para fins de publicação, o advogado peticionário de fls.701 (procuração às fls.702).Int.

**0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)**  
Proferi decisão, nesta data, em embargos de declaração, nos autos da Execução nº00022839820004036103, em apenso

**0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)**

Considerando que, com o distrato externado às fls. 376/377, não restou advogado patrocinando a presente causa, intime-se pessoalmente a parte executada para regularização de sua representação processual, em 10 dias, bem como intime-o do despacho de fl(s). 368.Int.

**0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X THERESINHA BONOCCHI**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais

valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 29) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

**0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4)** - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

I - Fls. 393/395: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 387), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6)** - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 334), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0)** - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 334), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

**0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7)** - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 86), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

#### **Expediente Nº 7284**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

#### **Expediente Nº 3156**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004010-46.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002933-0)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que a execução não está garantida.Em que pese a alegação da parte embargante que a execução está parcialmente garantida, sobre os bens penhorados nos autos n. 200761100029330, também recae penhora para garantia de créditos trabalhistas, cujo valor é muito superior ao valor dos bens penhorados.Assim, tendo em vista os privilégios que gozam os créditos trabalhistas, determino o levantamento da penhora determinada nos autos n. 200761100029330, que recaiu sobre os bens imóveis matrículas nn. 34.383 e 34.013.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez (10) dias, indique bens passíves de penhora para garantia da execução fiscal n. 200761100029330.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003414-62.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARDENS DE JESUS MENDES

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o óbito do executado no ano de 2013, conforme pesquisa ora juntada aos autos e a propositura da ação em 17/04/2015.Com a resposta, imediatamente conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0900611-82.1995.403.6110 (95.0900611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MARIA APARECIDA SILVANO(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES E SP079775 - PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO)**

Defiro vista dos autos fora de cartório à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 252.Int.

**0004924-67.2002.403.6110 (2002.61.10.004924-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CONCEICAO APARECIDA PASCHOAL FABRI - ME**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CONCEIÇÃO APARECIDA PASCHOAL FABRI - ME, visando ao recebimento de valores referente a taxas e anuidades.A exequente não cumpriu determinação de fl. 10, resultando então, em sentença sem resolução de mérito à fls. 11/13. Transitada em julgado esta sentença na data de 25/04/2003 (fl. 15), os autos foram para o arquivo em 20/05/2003.À fl. 27, a exequente requer extinção da ação em face do cancelamento do débito; assim os autos vieram-me conclusos para sentença.Em face da sentença de fl. 11/13 já ter transitado em julgado em 25/04/2003, não há nada que se apreciar acerca do pedido da exequente de fl. 27, uma vez que o processo já foi extinto, por motivo diverso.3. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.4. Intime-se.

**0003090-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003090-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TRES MENINOS LTDA - ME**

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DROGARIA TRÊS MENINOS LTDA ME para cobrança de R\$ 16.926,87, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 168959/08, 168960/08, 168961/08, 168962/08, 168963/08, 168964/08, 168965/08, 168966/08 e 168967/08.Realizada a citação por via postal (fl. 19), não foi garantida a execução (fl. 20); assim, foi determinado BACENJUD por este juízo (fl. 22), onde restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores da(s) conta(s) da parte executada.À fl. 29, a parte exequente informou que houve parcelamento débito. Requerendo assim, suspensão do processo.Diante da satisfação total do débito, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal (fl. 42).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Após o trânsito em julgado da presente sentença e recolhidas as custas processuais ainda devidas pela parte exequente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.4. P.R.C.

**0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP X SPICA LTDA - EPP X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

1. Por meio da decisão de fls. 2006 a 2011, foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais em referência. As partes executadas, com exceção de Catherine Marie José Okretic, foram citadas para todas as execuções (fls. 2017 a 2029), sendo que a ausência de citação de uma parte executada (da pessoa física) não obsta o prosseguimento da execução em relação às pessoas jurídicas, mormente considerando que o assunto tratado nessa decisão diz respeito à penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica. Há comprovação nos autos de que todos os bens indicados à penhora pelas executadas encontram-se comprometidos, conforme certidão de fl. 1863-4:...Na indicação à penhora às fls. 1164, consta que os bens estão livres e desembaraçados de qualquer ônus e em bom estado de uso e conservação mas, todos os bens de propriedade da De Villatte Industrial já se encontram penhorados em diversos processos da Justiça Federal, Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho.Neste processo foram indicados à penhora 527 moldes, modelos ou placa squeezer, ou seja, todos os moldes de propriedade da executada, que eram utilizados para confecção de peças variadas como lustres, materiais elétricos e eletrônicos.Eu já penhorei 536 moldes em diversos processos:(...)Eu já penhorei todos os maquinários indicados neste processo nos autos n. 2005.61.10.012826-8, da 2ª Vara Federal de Sorocaba.Penhorei alguns bens nos processos n.s 1999.61.10.001941-6 e 1999.61.10.001942-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e no processo n. 2007.61.10.005535-3, da 2ª Vara Federal de Sorocaba... A conduta da executada (=indicar à penhora bens constrictos) levou, inclusive, este Juízo a determinar a instauração de Inquérito Policial destinado à apuração do suposto cometimento do delito tratado no artigo 171, 2º, II, do CP (fl. 2010v). Às fls. 1759 a 1764 foi tentado o bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, com resultado pífio, considerando o valor da dívida exequenda. 2. Tendo em vista que a parte devedora, no momento processual adequado, indicou bens em seu nome, contudo inaptos à efetiva garantia da presente execução; não foram localizados ativos financeiros em seu nome e tampouco encontrados, pela parte exequente, bens em nome da parte executada, ou seja, inexistentes, em nome da parte executada, quaisquer daqueles bens arrolados no art. 11, I a VIII, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I a VI, do CPC,

idôneos a caucionar a presente dívida, a única alternativa, em termos de prosseguimento da cobrança, é a penhora sobre percentual do faturamento da empresa (arts. 655, VII, e 655-A, 3º, do CPC), conforme solicitada pela Fazenda Nacional à fl. 1963. A medida, no caso em apreço, é a mais adequada, porquanto a empresa encontra-se em atividade, viabilizando, assim, o recebimento, pela Fazenda Nacional, do montante aqui cobrado. Tenho, portanto, por deferir o pleito da Fazenda Nacional, de modo que a constrição incida sobre percentual (a ser definido após a apresentação da forma de efetivação da medida, pelo depositário) do faturamento bruto da empresa executada. Por faturamento bruto da empresa executada, deve-se entender a sua receita bruta, conforme se depreende do art. 12 do DL n. 1.598/77, com a redação da Lei n. 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2.1. Para o cumprimento da medida, necessária a nomeação de depositário, nos termos do artigo 655-A do CPC. No caso de penhora sobre faturamento, o depositário será o responsável pela prestação periódica de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. No caso dos autos, não tenho a necessária confiança para nomear pessoa vinculada às empresas executadas para assumir o encargo de depositário. Há nos autos elementos demonstrando que as executadas vêm agindo com o intuito de impedir a efetividade da ação de execução fiscal. Além da supracitada indicação à penhora de bens já constritos, devem ser também destacadas as situações já explanadas na decisão de fls. 2006 a 2011, como, por exemplo, as referentes à configuração do grupo econômico, à administração com excesso de poderes, à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras. A Fazenda Nacional, ademais, pediu que este Juízo indicasse depositário de confiança, sob os seguintes e pertinentes argumentos (fl. 1962, item 47): A antiga praxe de nomear como depositário o sócio administrador ou empregado da empresa nunca se mostrou eficiente. E após ter sido pacificado o entendimento de não se poder coagir o cumprimento da obrigação com a decretação da prisão civil tal medida se tornou ineficaz. Razão pela qual temos que deverá ser nomeado depositário pessoa da confiança do Juízo, para apresentar um plano de execução, a ser submetido a aprovação, e fielmente executada a fiscalização financeira e contábil, segregação das importâncias mensais e a realização de depósito, mediante remuneração honorária mensal, a ser suportado pela devedora (parte do dinheiro constrito), e ressarcida pela Exequente caso seja vencida (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Saliento que não há vedação legal à indicação, como depositária do Juízo, de pessoa não vinculada aos quadros societários da empresa, especialmente em situações como a ora apresentada, em que há fortes indícios de que as empresas vêm aplicando inúmeros subterfúgios destinados à frustração da execução. Aliás, pelo contrário: a regra do art. 666, 1º, do CPC é no sentido de que os bens não permaneçam em poder do executado; a exceção, desde que haja expressa concordância da Fazenda (para a situação da penhora sobre percentual do faturamento que não se trata de bem de difícil remoção), é a nomeação do executado como depositário: 1º. Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. Acerca da possibilidade de indicação de pessoa desvinculada da executada como depositária, confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PESSOA ESTRANHA À EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição do depositário da penhora (5% do faturamento da empresa), ao fundamento de que o perito judicial é de confiança do Juízo e terá, de forma

imparcial, o encargo de proceder à análise contábil detalhada do fluxo financeiro da executada. 2 - Ao juízo da execução incumbe converter o montante segregado em depósito, observado o limite máximo acima, deliberando acerca da alteração do citado percentual, conforme as necessidades demonstradas pela executada com base na dinâmica de sua atividade econômica, podendo o juízo da execução valer-se de auxílios técnicos e da colaboração do perito judicial, quando for o caso. 3 - A penhora de faturamento exige a nomeação de depositário a quem caberá operacionalizar a constrição, ou seja, efetuar os depósitos e prestar contas, devendo a nomeação do depositário, no caso específico dos autos, recair em pessoa equidistante das partes. Há que deixar consignada a primazia da discricionariedade à escolha do auxiliar do Poder Judiciário, sendo, portanto, a nomeação do depositário da penhora do faturamento da executada atribuição exclusiva e inerente ao crivo subjetivo do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4 - De fato, a nomeação do depositário pode recair sobre pessoa estranha à empresa se de algum modo verificada a ineficácia da medida deferida ao administrador da empresa. No caso dos autos, os Agravantes já declaram previamente a inexistência de faturamento suficiente passível de ser penhorado, ou seja, ausência de base de cálculo para a efetivação da penhora. Com efeito, pretende a empresa executada, através deste recurso, que a nomeação do depositário recaia sobre um administrador da própria empresa, a fim de que, em última análise, este seja depositário de faturamento que a empresa já declarou unilateralmente ser igual a zero. 5 - Por esta razão, é importante que seja mantida a nomeação de perito judicial, na qualidade de depositário do faturamento da empresa, a fim de verificar, mês a mês, se a empresa dispõe ou não de receita líquida suficiente sobre a qual incidirá a penhora. O perito judicial, no caso concreto, terá a atribuição de colher, imparcialmente, as informações contábeis e segregar o percentual de 5% do faturamento da empresa, acaso existente, na tentativa de satisfazer o crédito exequendo. 6 - No respeitante às despesas que o perito/depositário irá realizar com deslocamento intermunicipal com utilização de táxi, também não assiste razão aos recorrentes, dado que aludidas despesas deverão ser antecipadas pela Exequente. 7 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010105730, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - OPERACIONALIZAÇÃO - NOMEAÇÃO CONTÁBIL COMO DEPOSITÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREMIO CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão que deferiu a substituição de 90% do montante bloqueado, através do convênio BACENJUD, pela penhora sobre o faturamento, mantendo 10% do valor constricto, cuja penhora já fora aperfeiçoada. 2. A agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao nomear como depositário um perito contábil de confiança do juízo, permitirá que este tenha acesso a vida financeira da empresa, o que se caracteriza em ingerência na atividade empresarial confiável apenas aos seus administradores. Sustenta, ainda, que o depositário deverá ser remunerado, o que se traduz em ônus para a agravante totalmente desnecessário, visto que a Caixa Econômica poderia assumir esse encargo, já que o depósito em dinheiro do percentual penhorado deve ser efetivado em conta judicial vinculada à execução fiscal. 3. A concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 4. A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal ad quem, da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, com a nomeação de um perito contábil como depositário judicial, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juiz a quo que, pela proximidade das peças comprobatórias do alegado direito, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa. 5. A penhora sobre o faturamento, exige a nomeação de um depositário judicial, que será a pessoa encarregada de prestar contas regularmente ao juízo quanto ao cumprimento da medida, realizando o depósito mensal do percentual fixado a título de penhora. 6. A nomeação de depositário judicial, ainda que estranho ao quadro societário, não constitui ofensa à lei, pois o artigo 678 do CPC dispõe que, preferencialmente, o depositário será escolhido dentre um dos sócios da empresa, estando, portanto, de acordo com às exigências legais. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 201302010010922, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/08/2013.)

2.2. Pelo exposto, nomeio a empresa AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA. EPP - CNPJ n. 05.358.321/0001-86, sediada na cidade de Maringá/PR, na Rodovia BR 376, n. 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, representada pelo administrador Fernando Martins Serrano (CPF n. 517.492.119-04), leiloeiro público oficial, e sua equipe (administrador, contador e advogado), para o encargo de depositária do Juízo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Assinar Termo de Compromisso relativo aos deveres do depositário, que, no caso em apreço, encontram-se principalmente elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC, resumidamente, sem prejuízo daquelas obrigações tratadas no art. 655-A, 3º, do CPC: - zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; - sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; - responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). b) Apresentar o plano de trabalho, para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição (prazo, administração, percentual do faturamento a ser constricto,

valor dos honorários, nomes e qualificações dos integrantes da equipe etc), tudo em consonância, aliás, com os termos do pedido da Fazenda de fl. 1963, item VI. Notifique-se a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda EPP, por meio eletrônico (gerencia@leiloesjudiciais.com.br), para cumprimento das determinações supra. 3. Fls. 2030-8 e 2039 a 2047: Nada a decidir. A matéria foi objeto da decisão de fls. 2006 a 2011, proferida em 15/10/2014, tendo as executadas sido intimadas da referida decisão em 06/11/2014 (fls. 2018 a 2025). 4. Intimem-se. Deverá a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno, sem cumprimento, das cartas de fls. 2026 a 2029, todas relativas à executada CATHERINE.

**0011910-56.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

1. Em dez (10) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 148 a 165, regularize a parte executada sua representação processual (=instrumento de procuração e cópia do contrato social que ateste quem é o representante da pessoa jurídica que pode outorgar poderes para estar em juízo).2. Trancorrido o prazo acima, com ou sem a regularização, imediatamente conclusos.3. Intime-se a advogada subscritora da petição (fl. 165), pela imprensa, apenas para essa finalidade.

**0007664-46.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de IRMÃOS MATIELI LTDA para cobrança de R\$ 6.519,39, quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 18282/2012. Realizada a citação por via postal (fl. 25). À fl. 24, a parte exequente informou que houve parcelamento débito e solicitou, assim, a suspensão do processo. Diante da satisfação total do débito, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal (fl. 27). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Considerando a manifestação da parte exequente de fl. 27, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e se remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0008055-98.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAXI PARTS IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MAXI PARTS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A empresa executada foi citada conforme fls. 45. Em fls. 14/29, a executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, acompanhada dos documentos de fls. 30/44, pretendendo, em síntese, a extinção da execução fiscal sob as alegações de (1) prescrição integral dos créditos tributários e (2) de que parte da taxa cobrada refere-se a período de inatividade da excipiente (anos de 2007 e 2008), já que foi declarada inapta pela Receita Federal em 2006, pelo que não houve fato gerador. Em fls. 47/55 o IBAMA oferece impugnação à exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 56/57, arguindo o não cabimento da exceção, porque existe a necessidade de dilação probatória. Aduz que são aplicáveis ao caso dos autos os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e que a constituição dos créditos e a distribuição da ação ocorreram antes do decurso dos prazos de decadência e de prescrição; que a empresa foi baixada formalmente após a ocorrência dos fatos geradores, pelo que não há que se falar em encerramento das atividades comerciais antes dos fatos geradores. É o relatório. DECIDO. 1. CABIMENTO DA EXCEÇÃO Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da exceção no sentido do seu não cabimento. De fato, observa-se dos termos da Súmula n. 393 do STJ, que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, considere-se que, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição desde que desnecessária a dilação probatória (nesse sentido, cite-se o AgRg no Ag nº 1.199.147/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/06/2010), atentando-se, ainda, para o fato de que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desse modo, considerando também que a ação está suficientemente instruída pelo documento de fls. 56, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição. Relativamente à inexigibilidade das taxas em razão da não ocorrência dos fatos geradores em 2007 e 2008, entendo que a questão do cabimento ou da exceção está relacionada ao exame do mérito, havendo documentos que descortinam indubitavelmente a questão e, por isso,

passo à sua apreciação também nessa parte.2. PRESCRIÇÃO Os créditos exigidos nos autos referem-se à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, referentes aos trimestres 01, 02 e 04/2005; aos trimestres 01, 02, 03 e 04/2006; 01, 02, 03 e 04/2007 e 01, 02, 03 e 04/2008. Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional, o IBAMA dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a constituição dos créditos tributários, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2006, considerando os débitos com vencimentos mais antigos em execução nesta ação (trimestres de 01/2005, 02/2005 e 04/2005). Constituído definitivamente o crédito, passaria, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses dos incisos I a IV do parágrafo único do mesmo art. 174, com a redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 118/05 (Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;). Conforme documento de fls. 56 verifica-se que o IBAMA, constatando o descumprimento das obrigações pela excipiente concernentes ao não pagamento da taxa, efetuou lançamento de ofício de todos os débitos e notificou a contribuinte em 28/07/2009, para pagamento ou impugnação. Desse modo, a constituição definitiva de todos os créditos em execução deu-se em 28 de Julho de 2009, dentro do prazo decadencial mesmo em relação às dívidas mais antigas, sendo essa data o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que terminaria em 28 de Julho de 2014. Proposta a Execução Fiscal em 07 de Dezembro de 2012, foi determinada a citação em 19 de Dezembro de 2012 (fls. 07) e desse modo, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a ação. Nesse mesmo sentido, envolvendo hipótese similar, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0021877-83.2014.403.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, e-DJF3 de 10/03/2015, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TCFA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN - DECADÊNCIA - ART. 174, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação. 2. A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 (A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.). 3. Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos. 4. No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem). 5. Inocorreu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004. 6. Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11). 7. Agravo de instrumento provido. Portanto, não há que se falar em prescrição em relação aos créditos tributários cobrados nos autos. 3. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR A firma a excipiente que a cobrança dos períodos de 2007 e 2008 é indevida porque desde 23 de Junho (sic) de 2006 a pessoa jurídica foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil. Entendo que assiste razão à excipiente nesse ponto. Com efeito, em fls. 44 destes autos foi juntada a publicação oficial referente ao Ato Declaratório Executivo nº 29, de 22 de Agosto de 2006, em que a Receita Federal declara inapta a executada. O artigo segundo do ato declaratório de forma expressa aduz que são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica declarada inapta. Ou seja, ao ver deste juízo, o fisco federal, a partir de 23 de Agosto de 2008 considerou que a executada não poderia mais realizar atos jurídicos com terceiros, considerando-os inidôneos. Em sendo assim, a partir desse momento não é possível falar no exercício de atividades sujeitas à fiscalização, ainda que pelo IBAMA. Com efeito, ao ver deste juízo, se um órgão federal considera inidônea uma pessoa jurídica para o exercício de suas atividades, não é possível que outro órgão federal fiscalize tais atividades já tidas como ilícitas pelo Estado Brasileiro. Nos termos do artigo 17-C da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Em sendo assim, a partir do momento em que a Receita Federal considerou inapta a executada e, em consequência, seus atos passaram a não ser reconhecidos pela Receita, não é possível se falar na viabilidade de exercício de poder de polícia em relação a atividades proscritas pela fiscalização. Destarte, ao ver deste juízo, não há que se falar na ocorrência de fatos geradores da TCFA em relação ao último trimestre de 2006 (04/2006) e dos anos de 2007 e 2008. No que se refere à alegação da exequente de que a baixa cadastral só se concretizou em 31/12/2008, entendo que tal fato ocorreu nesse momento por força da edição da Medida Provisória nº 449 de 08/12/2008, que acrescentou o inciso II ao artigo 80-A à Lei nº 9.430/96. Ou seja, tal dispositivo propiciou que a Receita Federal desse efetiva baixa na situação cadastral da executada que já havia sido declarada inapta em momento anterior (2006). Em conclusão, DECLARO INEXIGÍVEIS E EXTINTOS os créditos tributários do trimestre 04/2006 e dos anos de 2007 e 2008 (todos os trimestres), com fundamento no artigo 156, X do Código Tributário Nacional, aguardando-se a preclusão desta decisão para que produza efeitos jurídicos definitivos. Indevidos honorários

advocáticos, em face da sucumbência recíproca, uma vez que não foi acolhida a tese de prescrição alterçada pela excipiente, sendo ela uma das duas teses submetidas à apreciação pelo juízo. Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não é possível a realização de BACENJUD sem que as competências reconhecidas como indevidas não estejam excluídas no cálculo e sem eventual retificação da CDA. Intimem-se.

**0004861-56.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SOROC(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM SOROCABA, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade em fls. 26/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/92, pretendendo, em síntese, a extinção da ação e a condenação da União em honorários advocatícios no mesmo percentual que a exequente receberia em caso de procedência da execução fiscal. Em fls. 104//106 a União se manifestou pela extinção da execução fiscal sem sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa constantes da inicial, de números 42.361.614-5 e 42.361.615-3, relativamente ao total da dívida exigida nestes autos, como afirmado pela União em fls. 104/106, e consoante documentos de fls. 107/110. No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, neste caso, não foi a União quem deu causa a oposição equivocada da execução fiscal. Conforme constou nos documentos de fls. 107 e fls. 109, a divergência que gerou a cobrança ocorreu por conta de erro do banco no momento da autenticação das competências 11/2011 e 13/2011. A própria excipiente afirma que quem deu causa aos supostos débitos foram equívocos praticados pelo banco, conforme item nº 05 da petição de fls. 27. Em sendo assim, entendo que não existe nexo de causalidade entre a conduta da União em ajuizar a execução fiscal de dívida paga tendo em vista o erro da instituição bancária. Destarte, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, somente a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Em caso similar, envolvendo a culpa de terceiro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser possível a condenação da União em honorários advocatícios. Trata-se da AC nº 0009667-93.2011.403.6114, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 de 21/06/2013, 4ª Turma, cujo teor da ementa trago à colação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Não obstante o correto embasamento legal para extinção da execução requerido pela fazenda pública, qual seja, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a sentença foi legalmente fundamentada apenas no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. - O artigo 26 da Lei n 6.830/80 somente é aplicável quando a fazenda pública tenha dado causa à extinção da execução fiscal. - É cabível exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juízo, contanto que não demande dilação probatória. Já se manifestou a Corte Superior sobre esse tema com a edição da Súmula nº 393 e no julgamento do Recurso Especial nº 1.136.144, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - O princípio da causalidade dispõe que arcará com a sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. No caso dos autos, houve erro da fonte pagadora, terceiro não constante da lide, no preenchimento do valor em sua declaração. A executada, por sua vez, só efetuou pedido administrativo de revisão e extinção da dívida, em 10.08.2012, após a citação, ocorrida em 09.03.2012. Assim, não configurada culpa da exequente, descabida sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. - Ante a não condenação aos honorários, afasto a invocação do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação desprovida. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, em face do cancelamento das CDA's de números 42.361.614-5 e 42.361.615-3, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar na condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a fundamentação acima referida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Caso não haja recurso em face desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002997-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LURDES JUSTI

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 35/36), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou

demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0003007-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEZIA MUNIZ DOS SANTOS

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0003025-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMAURI IZIDORO DA SILVA

Fl. 39: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0003599-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Pedidos de fls. 22/23: Suspendo o curso da presente execução, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o término do acordo entabulados entre as partes, cabe ao (à) Exequente, na condição de credor(a) e signatário(a) do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Int.

#### **Expediente Nº 3161**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000203-57.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO)

PROCESSO Nº 0000203-57.2011.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: HÉLIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI E C I S ã O Defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado em fls. 179/180. Com efeito, a certidão acostada em fls. 177 deixa sérias dúvidas sobre a idoneidade da prestação de serviços que foi executada pelo condenado Hélio Domingos Francischinelli. Note-se que, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei nº 7.210/84, é dever do condenado o cumprimento fiel da sentença criminal condenatória. Em sendo assim, determino que se oficie ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu, via e-mail, solicitando os préstimos de devolução da carta precatória nº 577/2013 contendo todos os relatórios de prestação de serviços inquinados de suspeitos (até março de 2015), carta precatória extraída dos autos da Execução Penal nº 952.754 (nº 7000054-76.2011.8.26.0286), uma vez que este juízo deprecou o ato processual de prestação de serviços à comunidade para tal Comarca. Sem prejuízo, considerando que, nos termos do inciso VI do artigo 66 da Lei nº 7.210/84, incumbe ao Juiz da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena e, antes de tomar qualquer medida no presente caso a fim de assegurar a ampla defesa, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 01 de Outubro de 2015, às 14:00 horas, com o fito de que o condenado Hélio Domingos Francischinelli esclareça o conteúdo da certidão do oficial de Justiça, trazendo aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, podendo trazer à audiência testemunhas que comprovem que efetivamente prestou serviços à comunidade de forma escorreita. Determino que a intimação do executado se faça por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba, haja vista a excepcionalidade do caso submetido à apreciação. Intime-se o advogado constituído do condenado pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3162**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE

GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 546), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.2. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.3. Fls. 532/542 e 550/551: Quanto à alegação da embargante acerca de fato superveniente capaz de invalidar a Certidão de Dívida Ativa, consistente na negativa de seguimento ao recurso administrativo que objetivava anular o lançamento do crédito tributário, ante o não recolhimento do depósito prévio, esclareço que tal questão não é objeto destes, devendo o requerimento ser formulado nas vias adequadas. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6013**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 170, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002870-36.1999.403.6110 (1999.61.10.002870-3) - PEDRO CAMARA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 108/110 e 130/134), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 154/155 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 157/158.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004577-39.1999.403.6110 (1999.61.10.004577-4) - LUEDIR AMORIM DE LIMA X LUIZ ALBERTO GARCIA MORENO X JOAO HARO MARTINEZ FILHO X ANTENOR CARLOS SCALCO X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO CAETANO SANTINI(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X PAULO OSVINO SANTINI X NARCINO DANTAS DE LIMA X JOSE CARLOS CONCEICAO(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 338, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2) - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Considerando que com o despacho de fls. 168, tornou-se sem efeito a renúncia apresentada a fl. 133, e, a fl. 153 o INSS também torna sem efeito a manifestação de fls. 141/151, os valores devidos nestes autos, bem como o correto valor do benefício deverão ser definidos em sede de execução de sentença, com a devida citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.Portanto, requeira o autor o que de direito, apresentando a conta dos valores que entende devidos e as cópias necessárias para a citação do INSS (sentença, acordão, transito em julgado e cálculo de liquidação). Int.

**0010354-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010354-2) - HENRIQUE DICK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE DICK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo rural e o tempo urbano trabalhado junto à empresa Heublein, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Processado o feito, foi proferida sentença de improcedência do pedido, a teor de fls. 382/385, anulada de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se procedesse a produção de prova oral (fl. 414). Quando do retorno dos autos e as partes intimadas acerca do interesse na produção de prova oral, a parte autora requereu a desistência e extinção do feito, ao argumento de que não há mais interesse em comprovar o tempo de trabalho rural (fl. 422), com o que concordou o INSS, colocando como condição, a renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos da Lei 9.469/97. Verifica-se que a parte autora, muito embora intimada para manifestar-se nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, quedou-se inerte conforme certificado nos autos à fl. 430. É o Relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado pelos autores, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE ADEÇÃO A PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC - CABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Embora a concessão de parcelamento seja condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor perante o fisco, a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. 2. No caso em tela, a embargante não requereu expressamente a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas sim a desistência da ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (fl. 62). Logo, não há que falar em extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 3. 1. Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901327353, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ré condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 dispõe que a desistência de ação contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, só será admitida se o autor renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação. No entanto, se a parte ré não apresenta motivos relevantes a justificar sua discordância, como ora ocorre, tem-se como desarrazoada a oposição, devendo ser homologado o pedido. Precedentes desta Corte e do STJ. Desistência homologada. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 00299862920034010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00299862920034010000 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU TRF1 3ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:29/05/2013)DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 402/404 e 442/445), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 473/476 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 477/480.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0004503-96.2010.403.6110** - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora visa ao recebimento de diferenças salariais dos proventos de aposentadoria pertinentes ao benefício n. 42/049.963.735-6, inserido entre aqueles concedidos no período compreendido entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997, e revisado pelo INSS para a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos cálculos da Renda Mensal Inicial - RMI.Alega que a Autarquia Previdenciária realizou a revisão determinada em sentença prolatada em Ação Civil Pública e reajustou sua renda mensal a partir de 06 de novembro de 2007, mas não efetuou o pagamento das diferenças salariais advindas da revisão do benefício, que importa no valor de R\$ 21.938,14 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e catorze centavos).Os documentos de fls. 06/16 acompanham a inicial.Deferidos por decisão proferida à fl. 21, os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a citação do réu.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28-verso. Em preliminares alega que a autora ajuizou demanda pretendendo receber as quantias aqui discutidas e o feito foi extinto com julgamento do mérito, pugnando pela extinção deste feito em respeito à coisa julgada. Requereu o chamamento à lide da PREVI - Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil, porquanto a entidade realizou a complementação do benefício da autora. Alega, ainda, a prescrição do crédito em execução. Não contesta o mérito e requer, ao final, a intimação da autora para manifestar-se sobre a possibilidade de acordo ou transação judicial e extinção do processo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, e, se não configurada a hipótese, seja julgado improcedente o pedido da autora.Instada, com relação ao acordo ou transação judicial aventada, a autora se manifestou às fls. 34/37, não aceitando a proposta. Rechaçou os argumentos trazidos em contestação do réu e reiterou o pleito contido na inicial.Decisão de fl. 38 defendendo a inclusão da Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário.A Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ofereceu contestação às fls. 55/71 e juntou documentos. Preliminarmente asseverou a ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentou, ainda, pedido de reconvenção aduzindo que suportou o pagamento das diferenças reivindicadas pela autora nesta ação, devendo, portanto, ser decretado o dever do INSS no pagamento dos valores devidos a título de diferenças e o direito da entidade requerida de sub-rogar-se no crédito pleiteado pela autora na presente ação. Réplica da autora em relação à contestação e reconvenção da PREVI - Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI às fls. 83/87.Parecer da Contadoria Judicial à fl. 91, acompanhado de memória de cálculo de fls. 92/94.Instado acerca de eventual proposta de composição entre as partes, o INSS manifestou-se à fl. 99, sem proposta a oferecer e reiterou os termos das preliminares aduzidas em contestação. Às fls. 112/116, histórico de pagamentos em favor da autora, realizados pela Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos juntados pela litisconsorte PREVI.Novo parecer da Contadoria Judicial à fl. 127, acompanhado de planilha de cálculos. Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial.Fundamento e decido.Das PreliminaresO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu as seguintes preliminares: (i) extinção do feito em razão da coisa julgada, em face de ação anteriormente ajuizada pela autora visando ao recebimento das quantias ora discutidas; (ii) o chamamento ao processo da Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para integrar o polo passivo da demanda; e, (iii) na hipótese de condenação o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. A primeira preliminar, referente ao reconhecimento da coisa julgada, não admite aceitação. Conforme se extrai da certidão de fl. 20, os processos ajuizados pela parte autora visavam à revisão do seu benefício previdenciário n. 42/049.963.735-6. Conduto, neste processo, o pedido tem natureza diversa, vale dizer, busca a parte autora o recebimento de valores atrasados anteriores à competência de novembro de 2007, época em que a autarquia ré procedeu à revisão do seu benefício em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.61.83.001123-7 (0011237-82.2003.4.03.6183).Decisão proferida à fl. 38 determinou a inclusão da Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário.No que concerne a terceira preliminar trazida pelo INSS, ela será

analisada quando do julgamento do mérito da ação. Não obstante a ré Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI tenha argumentado em sede preliminar sua ilegitimidade passiva nesta ação, tal raciocínio não pode ser acatado, posto que complementou a aposentadoria da autora no período objeto desta lide e, dessa forma, figura seu interesse em sub-rogar-se de eventual crédito auferido pela autora junto ao INSS. Da Reconvenção A parte ré Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ofereceu reconvenção simultaneamente com sua contestação, onde requereu que, em sendo julgado procedente a demanda principal, fosse reconhecido seu direito de sub-rogar-se no crédito reivindicado pela autora através desta ação, com fundamento no artigo 346, inciso III, do Código Civil. Conquanto a contestação e a reconvenção tenham sido apresentadas na mesma peça processual e não em peças autônomas como determina o artigo 299 do Código de Processo Civil, tal irregularidade não implica em nulidade, uma vez que não ocasionou prejuízo à autora reconvinde a qual se manifestou às fls. 83/87 acerca do todo articulado pela PREVI. Por seu turno, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Civil, a ação e a reconvenção serão julgadas nesta sentença. Do mérito A matéria discutida nos autos é de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito. A parte autora propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao recebimento dos valores anteriores à competência de novembro de 2007, quando o INSS procedeu à revisão da sua renda mensal em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.61.83.001123-7 (n. 0011237-82.2003.4.03.6183). Sobre mencionada revisão transcrevo a preciosa lição de Hermes Arrais Alencar (in Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 129): Em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº TRF- 3/2003.61.83.001123-7, proferida pela Desembargadora Federal Dra Anna Maria Pimentel, todos os benefícios no Estado de São Paulo com direito à revisão do IRSM foram efetivamente revistos, à exceção dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho (por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal), com DIP (data de início de pagamento) a partir de 1º.11.2007. Não houve nessa ação civil pública a condenação ao pagamento de atrasados, razão pela qual permanece o interesse dos beneficiários da Previdência no ajuizamento de ação para buscar os valores devidos a título de diferenças anteriores a 1º de novembro de 2007 não acobertados pela prescrição quinquenal. Dessa forma, em razão da revisão em testilha, restou devido aos segurados o recebimento dos valores atrasados, ou seja, da diferença do quanto que deveria ser pago em face da revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM e do que foi efetivamente custeado pelo INSS. Pela documentação carreada aos autos pela autora às fls. 14/16, infere-se que os valores atrasados decorrem de diferenças salariais apuradas desde a competência de agosto de 1999 e totalizaram R\$ 21.938,14 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos). Por sua vez, o INSS não contestou a existência do crédito devido, em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste do IRSM, e nem o seu valor. No caso deste processo a autora se aposentou por tempo de contribuição em 07.12.1994, NB n. 42/049.963.735-6, sendo sua aposentadoria complementada pela previdência privada da Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. A PREVI à fl. 66 descreveu a fórmula empregada para chegar ao valor do complemento da aposentadoria pago à autora, onde Z corresponde ao benefício previdenciário despendido pelo INSS. Assim, embora os regimes da previdência social e da previdência complementar sejam diversos, conclui-se que a autora já recebeu os valores ora pleiteados, contudo não os recebeu da Previdência Oficial (INSS) e sim da PREVI, nos termos da assinalada fórmula. No extrato de pagamento das contribuições complementares recebidas pela parte autora, acostada às fls. 112/116 pela PREVI, verifica-se que a autora já recebeu os valores que pleiteia junto ao INSS. À fl. 114, constata-se o recebimento dos seguintes valores: Compet. Inic. Compet. Fim INSS Compl PREVI 06/2007 10/2007 1.284,53 3.844,82 11/2007 1.659,54 3.469,81 Logo, com a revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, o INSS passou a pagar à parte autora, na competência de novembro de 2007, o benefício previdenciário com acréscimo de R\$ 375,01 (trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), valor que, automaticamente, em razão da fórmula utilizada, a PREVI deixou de custear a título de previdência complementar. Por sua vez, a autarquia é devedora dos valores atrasados afetos à revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do benefício previdenciário da autora, decorrente do cumprimento da decisão exarada na ação Civil Pública n. 2003.61.83.001123-7 (0011237-82.2003.4.03.6183), observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Contudo, como a Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI já pagou mencionados valores para a autora a título de previdência complementar, sendo vedado o enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 884 do Código Civil, fica a PREVI sub-rogada no crédito da autora, consoante dispõe o artigo 346, inciso III, do mesmo Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e PROCEDENTE a reconvenção da ré reconvinde Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI os valores atrasados afetos à revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do benefício previdenciário NB n. 42/049.963.735-6 da autora, decorrentes do cumprimento da decisão exarada na ação Civil Pública n.

2003.61.83.001123-7 (0011237-82.2003.4.03.6183), observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício se considerados períodos de labor em condições especiais. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB: 542.089.669-5, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que padece de graves problemas de saúde, inexistindo tratamento capaz de reabilitar o Requerente ao trabalho. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.05.2011, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, sem reconhecimento, na esfera administrativa, dos lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Assevera que a Autarquia Previdenciária embasou a análise do pedido administrativo do segurado em legislação não contemporânea à época do labor e, se considerados os lapsos de trabalho sob condições especiais, contaria, na data da DER, mais de 35 anos de tempo de serviço. Alega que o labor que pretende seja reconhecido como atividade especial encontra respaldo legal e enquadramento, no ANEXO I, III e IV e seus respectivos Decretos. No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e consequente concessão de aposentadoria por invalidez, relata que preenche todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor, e, saliente-se, nenhuma outra atividade laborativa, uma vez que sua incapacidade é omniprofissional. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER - 30.05.2011. Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 542.089.669-5, com os reflexos financeiros desde a data do requerimento administrativo - 11.08.2010, e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Requer, ao final, a intervenção judicial para a obtenção dos documentos hábeis à comprovação das alegadas atividades especiais, determinando a expedição de ofícios às empresas empregadoras, o que restou indeferido à fl. 284. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 17/131. O INSS contestou a demanda às fls. 224/227-verso e juntou documentos. Arguiu a hipótese de coisa julgada material em relação ao processo nº 0008308-24.2010.4.03.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a inépcia da inicial em razão da falta de clareza do pedido e causa de pedir confusa. Rechaçou o mérito da demanda, pugnano pela sua improcedência. Às fls. 299/300, nomeação de peritos médicos nas especialidades de ortopedia e clínica geral, bem como apresentação dos quesitos do Juízo para serem respondidos pelos profissionais nomeados, acerca da alegada incapacidade laboral do autor. Laudos médicos periciais acostados às fls. 312/318 e 327/333. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos que indica, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das especialidades aduzidas. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os artigos 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os artigos 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento

agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/1964 e n° 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n° 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que em relação aos lapsos objetos de apreciação neste feito, a parte autora não indicou os agentes nocivos que integravam o ambiente de trabalho. Instruiu o processo tão somente com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e requereu o enquadramento pela categoria profissional. Alude o autor, que nos períodos controversos, laborou em atividade sujeita a condições especiais, e a título de comprovação, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/26). Ressalvo que, a despeito de figurar no pedido da parte autora o lapso de 01.03.1986 a 07.07.1987, laborados na empresa Auto Posto 86 Ltda, segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 275, o período foi reconhecido administrativamente como tempo de trabalho em atividade especial. Portanto, o referido período de trabalho - 01.03.1986 a 07.07.1987, na empresa Auto Posto 86 Ltda, incontroverso, não será objeto de apreciação deste Juízo nos presentes autos. Diante das considerações acima, a análise do pedido do autor quanto à insalubridade do trabalho exercido, se restringirá aos interregnos de 01.09.1977 a 14.01.1978, 24.01.1978 a 16.06.1978, 19.07.1978 a 17.08.1978, 01.10.1978 a 06.12.1978, 10.01.1979 a 06.04.1979, 18.04.1979 a 04.08.1980, 01.11.1980 a 27.03.1981, 04.05.1981 a 21.08.1981, 21.08.1981 a 23.11.1981, 01.12.1981 a 24.09.1982, 01.10.1982 a 20.06.1983, 20.07.1983 a 08.08.1983, 22.08.1983 a 14.02.1986, 14.08.1987 a 24.09.1987, 01.10.1987 a 12.01.1988, 22.03.1988 a 06.07.1989, 13.09.1989 a 17.10.1989, 11.11.1989 a 12.07.1990, 03.06.1991 a 20.06.1991, 15.08.1991 a 29.09.1991, 18.03.1992 a 01.09.1992 e

02.09.1992 a 20.01.2009. Consoante as anotações de registro em Carteira de Trabalho, o autor exerceu a função de motorista nos lapsos de 19.07.1978 a 17.08.1978, 01.10.1978 a 06.12.1978, 21.08.1981 a 23.11.1981, 14.08.1987 a 24.09.1987, 21.10.1987 a 02.01.1988 (Empresa Auto Onibus São Jorge Ltda), 22.03.1988 a 06.07.1989, 13.09.1989 a 17.10.1989 (Turismar Transportes e Turismo Ltda.), 11.11.1989 a 12.07.1990 (Empresa de Onibus Jose Brambilla Ltda), 15.08.1991 a 29.09.1991 (Viação Vale Verde Ltda.), 18.03.1992 a 01.09.1992 e de 02.09.1992 a 20.01.2009. Exerceu as atividades de servente nos períodos de 04.05.1981 a 21.08.1981 e 01.12.1981 a 24.09.1982; de ajudante geral de 01.10.1982 a 20.06.1983; de ferreiro de 01.09.1977 a 14.01.1978; de serviço braçal de 24.01.1978 a 16.06.1978; de vigia de 18.04.1979 a 04.08.1980; de encarregado de loja de 01.11.1980 a 27.03.1981; de operador de pá carregadeira de 22.08.1983 a 14.02.1986, e de meio oficial encanador industrial de 20.07.1983 a 08.08.1983. Os períodos de 10.01.1979 a 06.04.1979 e de 03.06.1991 a 20.06.1991, laborados nas empresas CIN Premo S/A e Agrícola Lagoa Seca S/S Ltda. não têm anotação na CTPS, sendo, portanto, desconhecidas as atividades desenvolvidas pelo segurado nesses interregnos. As atividades de motorista de ônibus ou caminhão de carga podem ser enquadradas na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, com presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Após, com a edição da Lei n. 9.032/1995, a comprovação do exercício da atividade deve ocorrer por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos. No caso em apreço, considerando o objeto social das empregadoras expressado na razão social, é possível determinar que o segurado exerceu a atividade de motorista de ônibus nos lapsos de 21.10.1987 a 02.01.1988 (Empresa Auto Onibus São Jorge Ltda) 13.09.1989 a 17.10.1989 (Turismar Transportes e Turismo Ltda), 11.11.1989 a 12.07.1990 (Empresa de Onibus Jose Brambilla Ltda), e 15.08.1991 a 29.09.1991 (Viação Vale Verde Ltda). No que toca à atividade de motorista exercida nos demais períodos indicados, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não traz anotação apta a confirmar a atividade exercida em ônibus ou caminhão de carga, em caráter permanente, requisito essencial para o enquadramento na categoria e reconhecimento da especialidade. Nesse toar, não devem ser reconhecidas as condições especiais das atividades prestadas nos lapsos de 19.07.1978 a 17.08.1978, 01.10.1978 a 06.12.1978, 21.08.1981 a 23.11.1981, 14.08.1987 a 24.09.1987, 22.03.1988 a 06.07.1989, 18.03.1992 a 01.09.1992 e de 02.09.1992 a 20.01.2009. Outrossim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 21.10.1987 a 02.01.1988, 13.09.1989 a 17.10.1989, 11.11.1989 a 12.07.1990 e 15.08.1991 a 29.09.1991, laborados nas empresas (Empresa Auto Onibus São Jorge Ltda), (Turismar Transportes e Turismo Ltda.), (Empresa de Onibus Jose Brambilla Ltda), (Viação Vale Verde Ltda.) respectivamente. As atividades de vigia equiparam-se àquelas do campo de atuação de guarda, consoante enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, e a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo. Nesse sentido a recente decisão proferida pelo e. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do voto condutor que, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, apenas para estabelecer os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo, no mais, a r. sentença e, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votou o Desembargador Federal David Dantas, vencida, parcialmente, a relatora, que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, pois, a atividade desenvolvida pelo autor como vigia, não pode ser enquadrada como especial, uma vez que não consta no SB/DSS uso de arma de fogo. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Os formulários indicam que o autor exerceu a atividade de vigia, respectivamente nos períodos de 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF-3 - Oitava Turma; APELREEX 00048896620094036109; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 18.04.1979 a 04.08.1980 como sendo de atividade especial. Com relação ao cargo de ferreiro, encontra correspondência com a categoria enquadrada no código 2.5.2. do Quadro II anexo ao Decreto 83.080/1979, de sorte que o período de atividade

exercida nessa função - 01.09.1977 a 14.01.1978, deve ser reconhecido como especial. O operador de pá carregadeira pode ser equiparado ao motorista de caminhão de carga e assim, enquadrado na categoria constante do código 2.4.4 do Decreto n 53.831/1964 e 2.4.2. do anexo II do Decreto n 83.080/1979: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Comprovada a cessação da licença no período de 02.02.1993 a 30.03.1994, no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais. - Enquadramento da atividade de operador de pá-carregadeira por equiparação à de motorista de caminhão. Item 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto n 83.080/79. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento. Possibilidade de percepção dos atrasados. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF-3 - Oitava Turma; AC 00224724920004039999; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Segundo registro na carteira de trabalho que instrui os autos, o autor laborou como operador de pá carregadeira no período de 22.08.1983 a 14.02.1986, ensejando o reconhecimento do lapso como de atividade especial. As demais atividades do segurado autor, anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, pela simples nomenclatura, não guardam relação idêntica àquelas codificadas nos anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Nessa circunstância, considerando que não há nos autos descritivo das atividades desenvolvidas nos cargos ocupados, os períodos de 04.05.1981 a 01.08.1981 e 01.12.1981 a 24.09.1982 (servente), de 01.10.1982 a 20.06.1983 (ajudante geral), de 20.07.1983 a 08.08.1983 (serviço braçal) e de 24.01.1978 a 16.06.1978 (meio oficial encanador industrial) devem ser contados como tempo comum. Tendo em conta os períodos de trabalho comum e aqueles ora reconhecidos como especiais, verifico que o autor não complementou o tempo legalmente exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Subsidiariamente, o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício nº 542.089.669-5, indeferido pelo Instituto Réu, com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. O autor ingressou com pedido de benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 06.08.2010, que restou indeferido nos termos da comunicação de decisão acostada à fl. 28, dando azo à demanda processual nº 2010.63.15.008308-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e foi julgada improcedente consoante sentença prolatada em 11.11.2010, transitada em julgado em 13.12.2010 (fls. 234/237). Saliente-se que, naqueles autos, o autor se submeteu a perícia médica em 19.10.2010 (fls. 230/233-verso), cuja conclusão foi no sentido de que não possui incapacidade para o trabalho: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. O pedido do autor neste feito, reporta à decisão de indeferimento administrativo do benefício nº 542.089.669-5, de forma idêntica àquele julgado nos autos 2010.63.15.008308-6. Vale dizer, o pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2010.63.15.008308-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Todavia, pela própria natureza temporária do benefício de auxílio doença, o pedido pode ser renovado, desde que para período diverso daquele já apreciado. Considerando, portanto, que a decisão de indeferimento do pedido proferida nos autos nº 2010.63.15.008308-6, transitou em julgado em 13.12.2010, fez coisa julgada até esse marco. Outrossim, uma vez que o benefício de auxílio-doença tem como requisito a incapacidade temporária para o trabalho, nada obsta a apreciação do pedido com vistas ao lapso posterior a 13.12.2010. A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e tem como requisito a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O autor se submeteu a perícias médicas nas especialidades clínica geral e ortopédica, respectivamente em 29.10.2013 (fls. 327/333) e 07.05.2014 (fls. 313/318). O laudo pericial de fls. 327/333, elaborado por médico perito em clínica geral, atestou que Nos elementos periciais que foram apresentados, do ponto de vista clínico, não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. De outro turno, consoante perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 313/318), há incapacidade do autor para o trabalho, suscetível de recuperação ou reabilitação. Concluiu o perito que O autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombro-sacra que gera uma incapacidade temporária e parcial para o seu trabalho no momento, que deverá ser reavaliada após seis meses. O autor perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim sendo, tendo em vista a incapacidade parcial e temporária aduzida no laudo pericial a fls. 327/333, o autor faz jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença a partir da data da avaliação médica do perito judicial - 07.05.2014, pelo período de 6 (seis) meses, com termo final em 06.11.2014, limite temporal previsto para a sua reavaliação, nos termos do laudo médico pericial. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: (i) o enquadramento e averbação como atividade especial dos seguintes períodos de labor: 01.09.1977 a 14.01.1978 (Indústria e Comércio Centro Sul América Ltda), 18.04.1979 a 04.08.1980 (Borcol Indústria de Borracha Ltda), 22.08.1983 a 14.02.1986 (CIN Premo S/A), 21.10.1987 a 02.01.1988 (Empresa Auto Onibus São Jorge Ltda), 13.09.1989 a 17.10.1989 (Turismar Transportes e Turismo Ltda.), 11.11.1989 a 12.07.1990 (Empresa de Onibus Jose Brambilla Ltda) e 15.08.1991 a 29.09.1991 (Viação Vale Verde Ltda), e (ii) a concessão do benefício de auxílio-doença para o período de 07.05.2014 a 06.11.2014, ocasião oportuna para a reavaliação da incapacidade, cuja apresentação junto ao INSS é de responsabilidade do autor, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada no que tange ao pedido de auxílio-doença pertinente ao período da DER - 06.08.2010 ao trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada nos autos nº 2010.63.15.008308-6 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba - 13.12.2010, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sobre renda mensal do benefício de auxílio-doença concedido para o período de 07.05.2014 a 06.11.2014 incidirá correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Custas ex-lege. Desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES (SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ANTONIO CESAR DE MENESES, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB nº 025.032.818-6, encerrado pelo INSS. Alegou que diante de sua incapacidade laborativa foi aposentado por invalidez pelo INSS em 01.04.1991, NB nº 025.032.818-6. Anteriormente, no período de 05.01.1984 a 31.03.1991, encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, NB nº 075.539.8547-5. Aduziu que em razão de denúncia anônima, feita no ano de 2011, relatando fatos inverídicos que não refletem a realidade, foi convocado para realização de exame médico pericial em 28.02.2012, oportunidade na qual apresentou atestados médicos. Asseverou que o médico perito do instituto réu informou que não havia elementos para manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual foi indevidamente cessado. Sustentou que o INSS cessou o benefício sem observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem sua prévia comunicação. Disse que percebeu que algo estava errado quando reparou que houve a redução do valor do seu benefício. Alegou, ainda, ser portador de várias doenças, encontra-se fora do mercado de trabalho desde 1984 e contar com idade avançada (65 anos na época do ajuizamento desta ação). Juntou documentos às fls. 23/121. Liminarmente requereu a concessão de tutela antecipada almejando que o INSS fosse compelido a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, até o julgamento final desta ação. Decisão proferida às fls. 125/126 indeferiu a antecipação da tutela, deferiu os benefícios da Justiça gratuita, nomeou perito, assim como elencou quesitos a serem respondidos pelo Perito. Devidamente citada (fl. 132-verso), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 133/135. Sustentou que a cessação do benefício deu-se nos estritos limites da legislação previdenciária, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.213/1991. Asseverou que a perícia médica do INSS, no laudo de fls. 60/61, concluiu que o autor havia recuperado sua capacidade laborativa. Laudo do perito médico judicial acostado às fls. 137/139. Impugnação do autor às fls. 143/149, alegando, em síntese, que o médico perito não analisou todos os atestados médicos apresentados pelo autor. Juntou documentação às fls. 151/197. Decisão de fls. 199/200 determinou a realização de novo exame pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 227/232. Impugnação do autor às fls. 237/240, requerente a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da médica perita. Decisão de fl. 242 indeferiu o pleito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Na primeira perícia médica judicial, realizada em 21.10.2013 (fls. 137/139), o experto constatou que o quadro clínico do autor era compatível com epilepsia, não confirmando o diagnóstico de demência. Naquela ocasião, o perito concluiu que: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Na segunda perícia médica judicial, efetuada em 15.10.2014 (fls. 227/232), a médica perita assinalou que o autor é portador de doença renal crônica em fase terminal (nefropatia grave), além de apresentar várias queixas: mental, metabólica - hipertensão e diabetes -, problemas de visão (retinopatia diabética) e crises convulsivas. Apresentou a perita a seguinte conclusão: Considerando os achados no exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho

de sua atividade habitual. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Acerca do início de sua incapacidade laborativa o segurado apresentou vários atestados e receituários médicos, dos anos de 2012 e 2013 (fls. 70/76), que venham a demonstrar que a cessação do benefício foi indevida. Isto porque conforme consta na alusiva perícia médica de fls. 227/232, em especial na fl. 231, no item 2, d, o segurado apresenta um quadro de doença metabólica de difícil controle inclusive evoluiu com as complicações da Diabetes com a retinopatia diabética, ou seja, acometeu sua visão, este quadro desde outubro de 2013 conforme atestado de especialista. Portanto, considerando os alusivos atestados e receituários médicos, o autor demonstrou que ano de 2012 já se encontrava acometido de demência epiléptica, hipertensão arterial e diabetes (atestado datado de 06.02.2012 - fl. 70), evoluindo para as complicações da diabetes com a retinopatia diabética, que afetou sua visão, e para a doença renal crônica, razão pela qual se faz necessária a fixação do restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, vale dizer, desde 28.02.2012. Por sua vez, o autor possui idade avançada, nascido em 11.02.1948 (fl. 27) conta atualmente com 67 anos de idade. Declarou ter cursado até o 3ª ano do ensino fundamental e ter exercido, como ocupação principal, a de soldador (fl. 227 e CTPS de fls. 155/163). Logo, aliando-se a idade do autor, seu grau de instrução, sua precária condição de saúde, encontrando-se afastado do mercado de trabalho desde o ano de 1984, sendo portador de doenças que o incapacitam de forma permanente para o exercício de atividade laborativa habitual (laudo médico de fls. 227/232), faz jus o autor ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria previdenciária por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reestabelecer ao autor o benefício de: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB nº 32/025.032.818-6)**; com DIB em 28.02.2012, data da perícia médica realizada pelo INSS; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontados os valores já pagos ao autor durante o período de 28.02.2012 a 28.08.2013, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido liminar, que Prestec Prestadora de Serviços Ltda. move em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à revisão de cláusulas contratuais que integram o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (F.A.T.) nº 25.0367.731.0000131-25. Relatou a parte autora que em 31/10/2008 firmou contrato de financiamento com recursos do FAT, com a ré, para restituição em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, alienando fiduciariamente em garantia maquinários e imóveis, além da emissão de nota promissória pro solvendo em favor da instituição ré. Argumentou que, em razão de acontecimentos alheios à vontade da empresa, a partir da 6ª parcela, quedaram-se impossibilitados de honrar com as parcelas convencionadas, estando, atualmente inadimplentes. Esclareceram, outrossim, que propuseram à ré uma renegociação das parcelas atrasadas e quitação das parcelas vincendas, sendo-lhes apresentada a importância de R\$ 633.938,33 para liquidação da dívida e retirada do nome inscrito nos órgãos de cadastro de inadimplentes. Alegou que o valor do débito apurado contempla taxas desconhecidas, abuso da capitalização e da cobrança de acessórios, asseverando que, conforme cálculo elaborado por perito contábil (...), aplicando-se taxas e juros legais e metodologias estabelecidas e somadas, a importância devida (...) soma (...), praticamente a metade do valor. Requereu, ao final, a revisão das taxas de juros utilizadas no contrato reduzindo-as aos níveis legais e justos, declarando-se nula de pleno direito as cláusulas que indica e demais cláusulas abusivas constatadas em perícia técnica indicada por este MM. Juízo. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da Execução Fiscal que tramita nos autos nº 0000855-74.2011.4.03.6110 e o cancelamento da inscrição do nome da empresa no cadastro de inadimplentes no que concerne ao instrumento contratual objeto desta demanda. Pugnou pela inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e, alternativamente, a realização de perícia contábil em relação ao saldo devedor apresentado pela ré. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 17/76. Consoante decisão proferida à fl. 80, foi determinada a suspensão da execução fiscal nº 0000855-74.2011.403.6110, em apenso, até decisão desta ação revisional. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 85/92 e juntou

documentos de fls. 93/98, incluindo demonstrativo da evolução contratual. Rechaçou o mérito. Não acolhido o pedido da parte autora para a realização de perícia técnica contábil, conforme decisão de fl. 99, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 100/111. Decisão de fls. 112/116, negou seguimento ao Agravo interposto da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, no presente momento, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a revisão das taxas de juros utilizadas no contrato reduzindo-as aos níveis legais e justos, declarando-se nula de pleno direito as cláusulas que indica, em relação ao contrato de financiamento com recursos do FAT nº 25.0367.731.0000131-25, firmado com a Caixa Econômica Federal. Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). Passo à análise do mérito. O financiamento realizado utilizou-se de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Verifico que no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.0367.731.0000131-25 restou estabelecido que incidirão nos encargos a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700% (Cláusula quarta - fl. 38). Assim, definidos os critérios, não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria. A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência foi fixada em 4% a.m. (ao mês), entretanto não foi comprovada que se encontrava dentro da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Neste item, imperioso se aplicar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei 8.017/1990), haja vista estar presente o requisito legal exigível, qual seja, ser verossímil a alegação, pois esta taxa, como prevista contratualmente, prevê uma taxa anual de 48% a.a. (ao ano). Assim, procedente esta parcela do pedido realizado. Os demais itens questionados, quais sejam, juros pós-fixados e taxas de juros estão umbilicalmente ligados ao tópico acima, pois são legalmente exigíveis, desde que não aplicados, a partir da inadimplência, concomitantemente com a comissão de permanência. Isto porque os juros pós-fixados, abstratamente, são determinados por regras praticadas no mercado financeiro, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e informados nas agências bancárias. Por outro lado, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil de forma acessível a todos pela rede mundial de computadores - Internet. Vale salientar que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, e somente a TJLP oscila, sem ingerência da CEF. Assim também ocorre com as taxas de juros em discussão, que não se mostram acima da média praticada pelo mercado financeiro. Dessa forma, devem ser afastados o abuso e a onerosidade excessiva, combatidos pela parte autora, relevando-se que, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, a parte autora teve ciência dos juros remuneratórios que incidiriam sobre a operação contratada, inclusive quanto às taxas e métodos de cálculo. Tendo em vista o acima exposto, não há que se falar em ilegalidade dos juros pós-fixados e da taxa de juros previstos no contrato, desde que não incidam juntamente com a comissão de permanência. Assim, fixando os critérios exigíveis no presente caso, deve-se (i) incidir a comissão

de permanência, após o inadimplemento, à taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa prevista no contrato; e, ainda, ser observada (iii) a não cumulação daquela com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Com relação à aplicação da Tabela Price, na forma de atualização e remuneração do contrato, anote-se que o emprego de juros compostos para a definição do valor da prestação não implica na capitalização mensal de juros ao saldo devedor, sendo incluído uniformemente ao longo do financiamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há a necessidade da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas contratuais, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. 2 - Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 3 - Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 4 - Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 5 - Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 6 - No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do C. Supremo Tribunal Federal de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 7 - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação à parte apelante, suspenso o seu pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 8 - Recurso de apelação provido parcialmente. (TRF3-Quinta Turma; AC 00095644620074036108; Relatora: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2015) Tendo, pois, que previstas no contrato firmado a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, e que não há ilegalidade ou abusividade na cobrança, não prospera a alegação da parte autora nesse quesito. Improcedente o pedido realizado neste tópico. Dessa forma, há que se reconhecer parcialmente procedente os pedidos veiculados na presente ação, nos termos acima expostos. É fundamentação necessária DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro nula a não observância da (i) incidência da comissão de permanência à taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa prevista no contrato; e, ainda, da (iii) não cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Mantenho a tutela concedida à fl. 80, que suspendeu o processo de execução fiscal nº 000085574.2011.4.03.6110, até a verificação do real montante devido, que deverá ser aferida em fase de liquidação de sentença, nos presentes autos. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, desanote-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004594-84.2013.403.6110** - APARECIDO EVARISTO LOPES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

APARECIDO EVARISTO LOPES, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de 10.07.1973 a 25.02.1979 e de 25.08.1979 a 30.05.1985 laborado na atividade rural, bem como os períodos de 03.06.1985 a 30.10.1986; 16.11.1987 a 04.03.1988, e de 09.10.1990 a 02.04.1991 em que alega ter laborado em condições insalubres, submetido à ruído com intensidade entre 91 a 97 dB(A). Posteriormente, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum para que ao final sejam somados aos demais períodos contributivos, juntamente com o tempo rural, a fim de aposentar-se por tempo de contribuição na sua forma integral. Por fim, requer a alteração da DER (data da entrada do requerimento) caso haja necessidade para complementar o tempo contributivo para concessão da Aposentadoria por Tempo Integral, tendo em vista que o autor continua trabalhando. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/58 dos autos. À fl. 61 foi concedida gratuidade de justiça ao autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), postulando a improcedência do pedido. Despacho de fl. 73, no qual foi determinado que os autos fossem remetidos à Contadoria para elaboração de Parecer sobre os períodos laborados. Petição de fl. 75 na qual a parte autora requereu a realização de audiência para depoimento das testemunhas. Despacho de fl. 76 deferindo a produção de prova testemunhal requerida. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 92/95 dos autos, conforme cópia do CD - Mídia de fl. 95. Encerrada a produção de prova testemunhal, foram apresentados os Memoriais pela

parte autora às fls. 96/97 e a autarquia previdenciária, consoante fl. 98. Por fim, em cumprimento ao despacho de fl. 73, o Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado aos autos, conforme fls. 101/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente observo que o autor pleiteia que sejam reconhecidos os períodos de 10.07.1973 a 25.02.1979 e de 25.08.1979 a 30.05.1985, laborados na atividade rural, como lavrador. O autor juntou aos autos para comprovar a atividade rural os seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 17) - onde consta a profissão de lavrador na data do seu casamento em 15.07.1978; Declaração de Atividade Rural (fl. 18) emitida por José Custódio de Oliveira, proprietário rural, onde afirma que o autor trabalhou em sua propriedade na condição de Parceira Agrícola - regime de economia familiar, no período de 10 de julho de 1973 a 25 de fevereiro de 1979 e de 25 de agosto de 1979 a 30 de maio de 1985, na lavoura de mandioca; Certidão de Propriedade Rural em nome de José Custódio de Oliveira (fls. 20/23) e Certidão do Tabelaionato (fls. 24/26) datadas de 06.07.1973 e 23.08.1974, respectivamente, onde certifica propriedade rural de José Custódio de Oliveira e em nome da família do autor. Por fim, entrevista do segurado que foi realizada junto ao INSS (fl. 27/28). Verifico que os documentos juntados aos autos - Certidão de Casamento (fl. 17); Declaração de Atividade Rural (fl. 18); Certidão de Propriedade Rural em nome de José Custódio de Oliveira (fls. 20/23) e Certidão do Tabelaionato (fls. 24/26), constituem início de prova material. Corroboram com os documentos acima mencionados, os depoimentos ouvidos em Juízo, a começar pela testemunha Benedito Gomes que afirmou que conheceu o senhor Aparecido, no município de Cianorte, pois morava em um povoado na zona rural, estudava na escola no povoado e ajudava aos pais, depois, mudou-se para outra localidade e foi trabalhar com o senhor José Custódio. Que no ano de 1979, o senhor Aparecido mudou-se para Votorantim, residindo por pouco tempo em Votorantim e retornou novamente para o Paraná e continuou a trabalhar na lavoura. Que somente retornou definitivamente para Votorantim alguns anos depois. A testemunha José Aparecido, ouvida em Juízo, disse que conhece Aparecido Evaristo Lopes desde menino no município de Cianorte, e que ele trabalhava no sítio pertencente ao pai dele. Depois, foi trabalhar em outro sítio próximo àquela localidade, como meeiro na lavoura de mandioca. Depois o senhor Aparecido mudou-se para Votorantim, no ano de 1979. Ficou em Votorantim cerca de (06) seis meses e voltou para Cianorte novamente. Que ele trabalhou lá até o ano de 1985 e até que retornou definitivamente para Votorantim. Que morava próximo à testemunha em Votorantim. Diante da documentação apresentada: Certidão de Casamento (fl. 17); Declaração de Atividade Rural (fl. 18); Certidão de Propriedade Rural em nome de José Custódio de Oliveira (fls. 20/23) e Certidão do Tabelaionato (fls. 24/26), aliada à oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo: José Aparecido Gomes e Benedito Gomes, restou comprovado que nos períodos de 10.07.1973 a 25.02.1979 e de 25.08.1979 a 30.05.1985 o autor trabalhou na lavoura, no plantio de mandioca, no município de Cianorte. Assim, reconheço como atividade rural, os períodos de 10.07.1973 a 25.02.1979 e de 25.08.1979 a 30.05.1985. Passo a examinar o período laborado em atividade especial. Além do tempo rural, o autor pleiteia que seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa BAUMA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA., durante os períodos de 03.06.1985 a 30.10.1986; 16.11.1987 a 04.03.1988; 09.10.1990 a 02.04.1991 em que laborou em condições insalubres, submetido ao agente físico ruído com intensidade entre 91 a 97 dB(A). Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do

parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 03.06.1985 e 30.10.1986; 16.11.1987 e 04.03.1988; 09.10.1990 e 02.04.1991, laborados na empresa BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., submetido ao agente agressivo RÚIDO de intensidade que variava entre 91 a 97 dB(A). Destaco que os Perfis Profissiográficos de fls. 30/35, no item Exposição a Fatores de Riscos informam que, nos períodos de 03.06.1985 a 30.10.1986; 16.11.1987 a 04.03.1988, e 09.10.1990 a 02.04.1991, laborados na empresa BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., a intensidade de ruído era de 91 a 97 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época. Corroboram com os Perfis Profissiográficos, os Laudos Técnicos Periciais apresentados às fls. 36/42 dos autos, ao informar que o nível de pressão sonora medido no ambiente de trabalho era de 91 a 97 dB(A). Consta, também, nos referidos Laudos apresentados, que há a caracterização de insalubridade nos períodos pelo agente físico ruído, mas com o uso de EPIs (Protetor Auricular) no local, a insalubridade é neutralizada. No entanto, na hipótese do agente agressivo ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria nas hipóteses em que o trabalhador se expõe, durante o labor, a níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância, como decidiu o c. STF em recente julgamento nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335/SC, cuja ementa e inteiro teor do acórdão transcrevo: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-separa aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Portanto, o autor demonstrou através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos Periciais, que trabalhou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Finalmente, observo que, reconhecendo os períodos de: 03.06.1985 a 30.10.1986; 16.11.1987 a 04.03.1988, e 09.10.1990 a 02.04.1991, como atividade especial, somado aos laborados

em atividade rural, de 10.07.1973 a 25.02.1979 e de 25.08.1979 a 30.05.1985 e atividade comum, implementou o autor, em 08.11.2014, tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que contava naquela data com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, bem como preencheu o requisito da idade mínima, contando mais de 58 anos de idade, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 104).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, em 08.11.2014.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005425-35.2013.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Antonio Rodrigues Previato, em face da sentença de fls. 96/98-verso, visando à supressão de alegada omissão existente na sentença ora embargada.Sustenta o embargante que a sentença foi omissa quanto aos seguintes pleitos: (i) reconhecimento do período de benefício por capacidade acidentária, de 31/03/2003 a 15/05/2007, como atividade especial, formulado no item d dos pedidos; (ii) conversão dos períodos anteriores a Lei nº 9.032/1995 em tempo especial para obtenção de aposentadoria especial, formulado no subitem d.2 dos pedidos e (iii) antecipação dos efeitos da tutela, formulado no item b dos pedidos.É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito não devem ser acolhidos.A autora formulou no item d dos pedidos da exordial o reconhecimento dos períodos de 18.07.2000 a 30.01.2003 e de 16.05.2007 a 09.02.2009, laborados na empresa ZF do Brasil, assim como do período de 31.01.2003 a 15.05.2007, em gozo de benefício por incapacidade acidentária, como atividade especial, visando à condenação da autarquia ré nos pedidos alternativos formulados nos subitens d.1, d.2 ou d.3. A sentença reconheceu como labor exercido em atividade especial o período de 18.11.2003 a 09.02.2009, logo, admitiu como especial tanto parte do período no qual o segurado encontrava-se usufruindo benefício por incapacidade acidentária quanto período efetivamente trabalhado pelo autor, em razão dos motivos ali expostos.Ademais, em face do reconhecimento dos alusivos períodos como exercidos em atividade especial o pedido formulado no subitem d.1 foi acolhido para o fim de condenar o réu reconhecer como tempo especial o período de 18.11.2003 até 09.02.2009 e, por conseguinte, conceder o benefício de aposentadoria integral, com reflexo no fator previdenciário, a ser implantado na data da DER (01/09/2009), com renda mensal a ser apurada pelo INSS e com início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. No caso, trata-se de cúmulo eventual de pedidos (artigo 289, do Código de Processo Civil), e, dessa forma, acolhido o pedido formulado no subitem d.1 resta inviável o acolhimento dos pedidos subsidiários formulados nos subitens d.2 e d.3.Em relação à alegada omissão quanto ao pleito versando sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, infere-se pelo dispositivo da sentença embargada que foi determinado ao INSS a implementação do benefício de aposentadoria integral com pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Por seu turno, verifico erro material no relatório da sentença (fl. 96) o qual corrijo de ofício, com fundamento do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para onde se lê: de 31.03.2013 a 15.05.2007, leia-se: de 31.03.2003 a 15.05.2007.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 96/98-verso na forma como lançada, exceto quanto ao erro material supra assinalado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-55.2013.403.6110 - DOMINGOS SAVIO BASILIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 46/164.618.249-6.Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 05.09.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a

alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 01.08.1988 a 02.09.2013, na data da DER - 05.09.2013, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Postula, outrossim, em caso de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a intervenção judicial, a fim de que seja oficiado à empresa Schaeffler Brasil Ltda. requisitando a apresentação do Laudo Técnico Ambiental pertinente ao período objeto da ação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 28/106. Por decisão proferida às fls. 110/111, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à requisição do laudo técnico à empresa Schaeffler Brasil Ltda. Os embargos foram acolhidos nos termos da decisão de fl. 119. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 121/127. Juntou documentos às fls. 128/129, consistentes na comunicação de indeferimento do pedido administrativo e cópia do PPP apresentado naquela esfera. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 137/139. Às fls. 155/162, laudo de avaliação de ruído e PPRA apresentado pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em atenção à requisição judicial. Reiteração do pedido de antecipação de tutela às fls. 166/170. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 01.08.1988 a 02.09.2013, comprovados por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres e de que o formulário de enquadramento de atividades especiais não foi analisado posto que não comprovado que o emitente seja responsável legal pela empresa ou tenha poderes para elaborar o documento. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 05.09.2013), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de

dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nas esferas administrativa e judicial (fls. 89/90). Segundo o PPP emitido pela empregadora Schaeffler Brasil Ltda. em 02/09/2013, o autor trabalhou no período de 01.08.1988 a 02.09.2013 (data da emissão do PPP), no setor denominado UP-24 Cél. Rolo Peq., sob a exposição do fator físico ruído nas intensidades de 94,1 dB(A), 90 dB(A) e 89,7 dB(A), respectivamente nos lapsos de 01.08.1988 a 21.10.2009, 01.11.2009 a 19.12.2011 e de 20.12.2011 a 02.09.2013 (data da emissão do PPP). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Os autos estão instruídos, por determinação judicial, com o Laudo Técnico de Avaliação de Ruído de 22/09/2011, PPRA de 2008 e Anexo ao PPRA de 2005 (fls. 155/162). São dispensáveis, no entanto, haja vista que, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a constatação da insalubridade pleiteada, conforme aduzido anteriormente. Assim, necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição ao agente ruído até 05.03.1997, estando, pois, abrangido pela exigência, parte do período objeto do pedido do autor (de 01.08.1988 a 05.03.1997). Entretanto, deve-se ressaltar que os laudos técnicos vieram aos autos a partir da requisição judicial que acolheu o pedido do autor, ante a negativa da empregadora em fornecer os documentos (fls. 40/41). Todavia, observa-se que da requisição judicial constou, equivocadamente, a abrangência dos Laudos para o período de 01.02.1998 a 02.09.2013, quando o correto seria 01.08.1988 a 02.09.2013. De outro turno, saliento que a Instrução Normativa nº 27, de 30/04/2008, que alterou a Instrução Normativa nº 20/2007, atualmente em vigor, disciplina a matéria no que concerne aos documentos necessários para instruir requerimento de aposentadoria especial. Consoante artigo 161, inciso IV, da referida Instrução Normativa, na hipótese de o período a ser reconhecido ser posterior a 1º de janeiro de 2004, o único documento exigível do segurado para fins

de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Todavia, o parágrafo primeiro do mesmo artigo da Norma amplia o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao ressaltar que se apresentado PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003, serão dispensados os demais documentos referidos no artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Note-se, portanto, que segundo a própria Instrução Normativa, é prescindível a apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, quando apresentado o PPP. Isto porque o preenchimento do documento deve ser embasado em laudo técnico obrigatório. No caso dos autos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a período anterior a 1º de janeiro de 2004, emitido em 02.09.2013, preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se, pois, de documento hábil para análise quanto ao pleito de reconhecimento de labor especial. Nesse toar, acolho o PPP apresentado pelo autor como documento hábil para a apreciação do pedido. Os PPPs apresentados informam que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidades de 94,1 dB(A), 90 dB(A) e 89,7 dB(A), respectivamente nos lapsos de 01.08.1988 a 21.10.2009, 01.11.2009 a 19.12.2011 e de 20.12.2011 a 02.09.2013 (data da emissão do PPP). Vale dizer que a intensidade do agente nocivo ruído foi superior aos níveis de tolerância estabelecidos para a época, nos termos da fundamentação acima, durante todo o período contemplado no pedido do autor, impondo-se a contagem desses períodos como tempo de contribuição especial. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/164.618.249-6, o período de 01.08.1988 a 02.09.2013 (data de emissão do PPP) deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 05.09.2013. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 139, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01.08.1988 a 02.09.2013, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor DOMINGOS SAVIO BASILIO, a ser implantado na data da DER - 05.09.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

**000057-11.2014.403.6110 - MAICON AURELIO OLIVEIRA MATHIAS X VANIA CRISTINA FERREIRA DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Silvio Bonassi, nº 123 - Bairro Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alegam que, em decorrência de precárias condições financeiras enfrentadas em determinado período, tornaram-se inadimplentes perante a CEF, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel, e que, embora tenham buscado a regularização da situação de inadimplência mediante proposta de retomar os pagamentos das prestações e incorporar as prestações atrasadas no final do financiamento, não obtiveram êxito, ao argumento de que o imóvel fora consolidado em favor da credora fiduciária. Enfatizam que, ainda que não tenham condições de pagar as prestações em atraso de uma única vez, atualmente, reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF e requerem uma oportunidade de negociação em audiência conciliatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 64 e verso. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da

tutela (fls. 64 e verso). Decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0006439-17.2014.4.03.0000/SP carreada às fls. 128/135. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/99, rechaçando o mérito. Instadas as partes para juntarem demais documentos considerados aptos à composição do conjunto probatório das alegações, os autores requereram a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos documentos que comprovem ter a ré, respeitado os requisitos da Lei nº 9.514/1997 (fls. 102/104). A CEF, por sua vez, requereu a juntada de cópia integral do Procedimento de Consolidação da Propriedade em nome do autor (fls. 105/106), que, efetivamente, perfazem as fls. 107/121-verso. Réplica da parte autora em face dos documentos juntados pela CEF às fls. 124/125. Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0006439-17.2014.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 128/135). É o relatório. Decido. O inadimplemento da obrigação contratual por parte dos devedores enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações insertas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, pois deveria ter buscado a guarida de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 30/08/2010 (R.5 - fl. 60), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 14/08/2013 (Av. 6 - fl. 60). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 08/01/2014, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade. Outrossim, a CEF instruiu sua defesa com os documentos que comprovam a realização da devida notificação do autor (fl. 115), para purgação da mora, antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo, assim, os ditames da Lei nº 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal. De fato, a inadimplência do autor conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 6 à matrícula nº 130.183 do Livro nº 2 de Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. De outro turno, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confira-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Sexta Turma - AC 00439448120144013400 - Relator(a) Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - Fonte e-DJF1 - Data: 03/03/2015 - Página: 270) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 00058733920114058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16) Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça deferida à fl. 64-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-72.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 22.02.2010, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 02.07.1987 a 26.01.1996, 01.11.1996 a 02.08.2000, 06.11.1981 a 30.12.1982, 01.01.1983, 09.10.2000 a 30.07.2001, 01.08.2001 a 11.05.2007 e de 08.11.2007 a 22.02.2010, na data da DER - 22.02.2010, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/68. Por decisão proferida à fl. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 99/106-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 111/113. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a fator de risco físico (eletricidade), durante os períodos que indica, comprovados junto à Autarquia Previdenciária, que considerados especiais e convertidos em tempo comum, lhe garantiria tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Alega, outrossim, que o INSS deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide e requer a procedência da ação para o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos labores especiais que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 22.02.2010), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os

elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, ressaltando que, conforme documento de fl. 55, foram enquadrados administrativamente pela Autarquia Previdenciária os períodos de 06.11.1981 a 30.12.1982, 01.01.1983 a 29.03.1987, 02.07.1987 a 26.10.1996 e de 01.11.1996 a 05.03.1997. Portanto, ausente o interesse do autor em relação a tais lapsos de labor. Assim, a apreciação judicial se restringirá aos interregnos de 06.03.1997 a 02.08.2000, 09.10.2000 a 30.07.2001, 01.08.2001 a 11.05.2007, e de 08.11.2007 a 22.10.2010. Períodos: 06.03.1997 a 02.08.2000 período de

atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta de registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujas cópias (fls. 33/46) integram estes autos, bem como do formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, emitido pela empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. em 10.08.2000, carreado à fl. 24 dos autos. Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou de 01.11.1996 a 02.08.2000 exercendo as atividades inerentes ao cargo de Oficial C Eletricista no setor de Obras de Instalações Elétricas, cuja descrição informa que O segurado durante todo o tempo de serviço, executava obras de montagem de redes distribuição de Energia Elétrica; montagens de estruturas de linhas energizadas e montagens de Equipamentos Eletromercânicos. Estava sujeito ao trabalho permanente com linhas energizadas de 250 volts até 23.000 volts. (...) O Segurado estava sim expostos a esses agentes de modo habitual e permanente. Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados pelo agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, até 05.03.1997, encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64.No entanto, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.Deve-se ressaltar, ainda, que o período em apreço, de 06.03.1997 a 02.08.2000, está contemplado nas informações prestadas pela empresa Telbras à fl. 24, as quais foram objeto da análise administrativa que decidiu pelo enquadramento parcial do período - até 05.03.1997, ao argumento de que o documento contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. De outro turno, deixou de enquadrar o período de 06.03.1997 a 02.08.2000 ao argumento de que o documento Não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Portanto, considerando que não há relato de mudança de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor durante toda a vida laboral vinculada à empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda, não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 05.03.1997, já que as condições de trabalho não foram alteradas. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. o período de 06.03.1997 a 02.08.2000. Períodos: 09.10.2000 a 30.07.2001 01.08.2001 a 11.05.2007 08.11.2007 a 22.10.2010 Nos períodos indicados, o autor trabalhou na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda, sucedida pela empresa Linea Assessoria Empresarial Ltda. consoante anotação em Carteira de Trabalho (fl. 46) e declaração de fl. 51.Para comprovação das atividades prejudiciais à saúde e integridade física, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora em 01.06.2009, regularmente preenchido (fls. 26/28), contemplando o período de 06.11.1981 a 01.06.2009. Apresentou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, relativo ao período posterior, iniciado em 01/06/2009.Com relação ao documento de fls. 29/30, deixou de contemplar o período laboral, tampouco fez constar a data de emissão do documento, que poderia ser utilizada como termo final do intervalo analisado. Destarte, o documento apresentado não é hábil para a apreciação judicial e comprovação da atividade especial no período posterior a 01.06.2009.No que concerne aos lapsos anteriores a 01.06.2009, estão integrados no PPP apresentado às fls. 26/28, emitido em 01.06.2009. Consta do documento que, no desempenho das funções de Oficial Eletricista e de Oficial Eletricista, de 06.11.1981 a 30.07.2001, as atividades do autor consistiam na Instalação de fios e cabos elétricos; colocação e retiradas de postes de concretos e de madeiras; instalação de equipamentos e cruzetas de ferro e de madeiras; manutenção e instalação de linhas aéreas energizadas superiores a 250 volts até 23.000 volts. No período seguinte - 01.08.2001 a 01.06.2009, conforme o documento, o trabalhador exerceu a função de Encarregado de Turma, sendo sua atividade descrita como Responsável pela turma operacional no trabalho em campo, orientando oficiais eletricitas e ajudantes.Importa frisar, uma vez mais, que o agente eletricidade (acima de 250 volts) era enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05.03.1997 e, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Os lapsos em análise contemplados no documento de fls. 26/28 são de 09.10.2000 a 30.07.2001, 01.08.2001 a 11.05.2007 e 08.11.2007 a 22.10.2010. Entretanto, observo que as atividades exercidas pelo segurado a partir de 01/08/2001, são pertinentes à supervisão de trabalhos e não consta da descrição, a exposição do empregado aos riscos inerentes ao agente físico eletricidade, obstando o reconhecimento do referido período como de atividade especial.Quanto ao labor exercido de 09.10.2000 a 30.07.2001, nos termos da fundamentação alhures, deve ser enquadrado como atividade em condições especiais.Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais (06.03.1997 a 02.08.2000 e 09.10.2000 a 30.07.2001) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 113, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. De outro turno, tendo em

vista que os hábeis à comprovação da exposição contínua do autor ao agente de risco físico durante a atividade laborativa exercida são aqueles que integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício - NB: 42/152.312.607-5, os períodos reconhecidos como especiais devem ser contados na data da DER - 22.02.2010. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 06.03.1997 a 02.08.2000 e 09.10.2000 a 30.07.2001, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor ANTONIO CARLOS LEITE, a ser implantado na data da DER - 22.02.2010, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca das partes e a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-81.2014.403.6110 - RODRIGO ZATTI X NATALIA PAIXAO ZATTI (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário proposta por RODRIGO ZATTI E OUTRO, qualificados nos autos, em face de MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter a condenação das corrés na obrigação de fazer consistente no fornecimento do financiamento do imóvel adquirido, o qual está sendo pago em dia, tudo em relação ao contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre o autor e a instituição MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, pelo Sistema Financeiro de Habitação. Narra a inicial que o autor assinou, em abril de 2013, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, porém, em novembro de 2013, os requerentes tiveram a notícia, através de uma empresa terceirizada, que o financiamento não havia sido aprovado. Sustentam que a fim de verificar o motivo da não aprovação do financiamento, o Requerente Sr. Rodrigo, compareceu até a Agência bancária da cidade de Salto/SP, sendo que nessa oportunidade fora negado o atendimento ao mesmo pelo gerente da agência... os Requerentes não sabem o real motivo da não aprovação do financiamento... pois não houve nenhum motivo, tendo em vista que a documentação do casal estava correta, a renda era compatível para aquisição do imóvel, e ainda o casal não possuía nenhuma restrição junto ao Serasa e SCPC. Requerem (i) a concessão da tutela antecipada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a partir da citação, para a requerida CEF formalizar o contrato de financiamento habitacional, para finalização da compra do imóvel prometido vendido pela requerida MRV, sob pena de multa diária; (ii) a confirmação da antecipação de tutela, declarando a obrigação das requeridas ao fornecimento do financiamento do imóvel adquirido, que está sendo pago em dia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Nos termos da decisão de fl. 39, postergada a apreciação da tutela antecipada para o momento posterior à contestação das rés. Regularmente citada, a empresa MRV MRL XLVII apresentou contestação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/68, alegando que por ocasião da aquisição do bem imóvel é realizada uma simulação do financiamento com base nas informações prestadas pelos clientes, sem que haja análise de documentos e Nunca, sob nenhuma hipótese, a simulação é garantia de efetivação de financiamento e nos moldes informados. Impugnou os argumentos dos autores sob a tese de que não obtiveram o financiamento pretendido por falta de comprovação de renda suficiente. Ademais, aduzem a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva dos autores, e não é devida, por isso, a devolução integral dos valores pagos, nos termos previstos em contrato. Na hipótese de condenação, requer autorização judicial para retenção de 20% do valor pago, para garantir perdas e danos com custos administrativos da demanda. Ao final, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em hipótese contrária, pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação às fls. 69/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/79. Arguiu a inexistência de falha nos serviços prestados, ausência de responsabilidade pelas informações prestadas pela construtora aos seus clientes no que tange a aprovação ou não do financiamento habitacional, e que o financiamento fora reprovado, pois, Proponente/grupo familiar com relação risco capacidade financeira, tendo como base informações socioeconômicas e de mercado. Pugna pela improcedência do pedido dos autores. Os efeitos antecipados da tutela, foram indeferidos por decisão de fls. 80 e verso. Às fls. 83/85, os requerentes apresentaram réplica às contestações, alegando que a requerida MRV analisou os documentos apresentados sendo informados que a documentação estaca OK, tanto que assinou o contrato com os Requerentes e ainda após alguns dias enviaram os boletos para pagamento, considerando, assim, que a MRV agiu de má-fé, prometendo que o financiamento iria dar certo e ainda por enviar os boletos de pagamento, sem a anuência da Caixa Econômica Federal. Em relação à contestação da Caixa Econômica Federal alegou que em nenhum momento foi informado o motivo da não

realização do financiamento, posto que, se soubessem, promoveriam a regularização, providenciando valores maiores em relação à renda informada. Os autos vieram conclusos para prolação sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade arguida pela corré MRV, deve ser acolhida. O cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na não aprovação do contrato de financiamento bancário depois de firmado o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, inclusive com início de pagamento do valor pactuado em favor da empresa, in casu, a MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. Outrossim, o pedido dos autores se restringe à declaração judicial de obrigação das Requeridas ao fornecimento do financiamento do imóvel adquirido, o qual está sendo pago em dia, conforme boletos anexos. Anoto que a decisão do magistrado deve estar adstrita aos limites dos objetivos das partes, sendo-lhe defeso proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita. Isto é, pelo princípio da adstrição, deverá haver estrita correlação entre o pedido e a sentença, pois, é o autor, na petição inicial, quem fixa os limites da lide ao deduzir sua pretensão, e, sobre os limites expressos pelo autor versará a contestação do réu, defendendo-se rigorosamente do pedido aduzido pelo demandante. Neste caso, a parte autora se insurge à reprovação do financiamento requerido junto à Caixa Econômica Federal e pretende a declaração judicial que obrigue a instituição financeira a conceder o financiamento habitacional esperado. Destarte, a despeito da intermediação da empresa MRV quanto à obtenção do financiamento pretendido, no tocante à avaliação da proposta do comprador, atuará tão somente a Caixa Econômica Federal, pactuando livremente com os proponentes, em consonância com a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Enfatizo, que a parte autora não deduziu qualquer pedido no que concerne à rescisão contratual com a empresa MRV e a devolução de valores pagos em face da não concretização do negócio. Ressalvo, entretanto, que não há óbice quanto ao ajuizamento de demanda específica para tais finalidades. Nesses termos, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela empresa MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA., impondo-se a sua exclusão do polo passivo da ação. Passo à análise do mérito em face da ré Caixa Econômica Federal. Nos termos da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, que dispõe sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário, é atribuição da instituição financeira a análise das propostas de financiamento habitacional quanto ao risco da operação. Dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º. A concessão de financiamento imobiliário pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve ser precedida de avaliação do nível de risco da operação pela instituição concedente, efetuada com base em critérios consistentes, adequados e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, inclusive, os seguintes procedimentos: I - (...) II - em relação à capacidade de pagamento do pretendente ao crédito: a) a avaliação da suficiência da renda para pagamento do encargo mensal do financiamento deve ser efetuada com base em documentos que demonstrem as despesas e os rendimentos mensais declarados pelo pretendente ao crédito, considerando período de tempo que permita a verificação de despesas e rendimentos não recorrentes ou extraordinários, conforme as políticas de gerenciamento de risco de crédito da instituição concedente; b) a avaliação da capacidade de pagamento deve levar em consideração o comprometimento da renda com outras obrigações financeiras previamente assumidas pelo pretendente ao crédito, bem como as despesas necessárias a suprir o seu mínimo existencial; e c) o comprometimento de renda deve ser apurado com base no maior encargo mensal admitido contratualmente, na hipótese da existência de cláusula contratual que preveja a amortização negativa do saldo devedor em qualquer prestação ao longo do contrato ou a alteração da taxa de juros durante o prazo contratual, ainda que o exercício da cláusula seja prerrogativa do pretendente ao crédito. 1º (...) A parte autora, segundo relata, firmou junto a MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição de um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, apresentando, à incorporadora, a documentação necessária para a realização de uma preanálise e simulação do financiamento, após o que, restou a informação de que se a documentação estivesse OK junto a MRV, o casal poderia ficar tranquilo que o financiamento pela Caixa Econômica Federal seria aceito. Dessa forma, entendendo tudo resolvido, iniciaram o pagamento das prestações convencionadas com a MRV, no aguardo da liberação do financiamento pela CEF, o que pleiteiam nesta demanda. Ocorre que, como citado alhures, a Caixa Econômica Federal é instituição bancária responsável pela aprovação e concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora invoca conflitos sociais e a garantia constitucional à moradia, para pleitear a intervenção judicial que determine a celebração do mútuo habitacional. No entanto, não pode o Judiciário obrigar a instituição financeira a celebrar contrato de financiamento, quando as avaliações precedentes, de sua atribuição exclusiva, não autorizam o ato. De se enfatizar, nesse sentido, a disposição do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Portanto, a avaliação para fins de concessão de financiamento é ato discricionário exercido pela Caixa Econômica Federal dentro dos ditames legais e normas administrativas pertinentes, não havendo previsão legal do contrário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à corré MRV MRL XLVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios às rés que fixo, com

moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000473-76.2014.403.6110 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA LEITE qualificado nos autos propôs esta ação com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 13.12.1985 a 24.05.1986; de 01.08.1986 a 12.07.1991; de 02.03.1992 a 29.03.1994; de 18.10.1994 a 25.02.1999; de 01.06.1999 a 16.05.2002; de 01.06.2002 a 03.10.2005; de 04.11.2005 a 03.04.2013, laborados respectivamente nas empresas: Cojan Engenharia, Start Engenharia de Eletricidade, CIA Técnica de engenharia elétrica, Start engenharia de eletricidade, IELO instalações elétricas e Companhia Piratiniga de Força e Luz. Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo formulado em 03.04.2013. O autor ainda postulou que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como labor em condições especiais a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/62. Decisão de fls. 66/67 na qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 70-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 72/79 dos autos. Despacho de fl. 80 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 83/85, juntamente com a documentação de fls. 86/87. Certidão de fl. 89 informando que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam: Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/31. Por sua vez, cabe destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Quanto ao fator de risco eletricidade, embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/1997, revogado pelo Decreto n. 3.048/1999, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, validado pelo Decreto n. 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto n. 611/1992. Em relação à possibilidade de conversão de atividade especial em comum por exposição à eletricidade, cabe destacar que o artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, assegura a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que devidamente comprovada. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição ao fator de risco eletricidade, é o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE

ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial nos períodos de: de 13.12.1985 a 24.05.1986; de 01.08.1986 a 12.07.1991; de 02.03.1992 a 29.03.1994; de 18.10.1994 a 25.02.1999; de 01.06.1999 a 16.05.2002; de 01.06.2002 a 03.10.2005; de 04.11.2005 a 03.04.2013, laborados respectivamente nas empresas: Cojan Engenharia, Start Engenharia de Eletricidade, CIA Técnica de engenharia elétrica, Start engenharia de eletricidade, IELO instalações elétricas, Companhia Piratiniga de Força e Luz. Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) [...] 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/31 dos autos. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 25 informa no campo 13 - Lotação e Atribuição, quanto aos períodos postulados, que o segurado exerceu os seguintes cargos: de 01.08.1986 a 30.04.1987, ajudante; de 01.05.1987 a 12.07.1991, de oficial eletricista; de 02.03.1992 a 29.03.1994, de encarregado de turma; 01.06.1999 a 30.04.2001, de oficial eletricista; de 01.05.2001 a 16.05.2002, de encarregado de turma, e conforme PPP de fl. 31 exerceu o cargo de encarregado de turma; de 04.11.2005 a 31.12.2006, de eletricista - distribuição prática; de 01.01.2007 a 30.04.2010, de eletricista - distribuição I; 01.05.2010 a 30.04.2012, de eletricista - distribuição II; de 01.05.2012 a data da emissão do PPP. Informou ainda os Perfis Profissiográficos Previdenciários, no campo 15 - Exposição a fatores de Risco, quanto aos períodos acima mencionados, que o segurado trabalhou submetido ao fator de risco eletricidade com intensidade superior ao limite legal de 250 volts. No mesmo campo 15 (item 15.7), consta a utilização eficaz do EPI. Ocorre, contudo, que o uso do EPI não elimina o fator de risco inerente à atividade exercida com exposição à rede elétrica acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento, neste caso, de labor exercido em condição especial. Sobre o tema, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente

para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.3. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, não merecem prosperar as razões recursais do autor, eis que a insalubridade do período de 03.12.1984 a 04.12.1986 fora comprovada apenas com a elaboração e juntada do PPP de fls. 202/203, datado de 17.12.2013, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo (14.12.2011). 4. Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, AC n. 1984786, rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 12.01.2015, e-DJF3: 16.01.2015).Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial os períodos de: 01.08.1986 a 30.04.1987; de 01.05.1987 a 12.07.1991; de 02.03.1992 a 29.03.1994; de 01.06.1999 a 30.04.2001; de 01.05.2001 a 16.05.2002; de 04.11.2005 a 31.12.2006; de 01.01.2007 a 30.04.2010; e o dia 01.05.2012, última data que constou no Perfil Profissiográfico de fl. 31 (item 13.1), uma vez que não consta a data da emissão do alusivo perfil, isto porque os Perfis Profissiográficos informam que nos respectivos períodos o segurado laborou submetido ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts, ou seja, acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária. No entanto, deixo de reconhecer como labor exercido em atividade especial os seguintes períodos: 13.12.1985 a 24.05.1985; 18.10.1994 a 25.02.1999 e de 01.06.2002 a 03.10.2005, trabalhados, respectivamente, nas empresas Cojan Engenharia, CIA Técnica de Engenharia Elétrica e IELO Instalações Elétrica, posto que o autor não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciários, para comprovar ter laborado em condições especiais. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Dessa forma, deveria ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde foi submetido, com o objetivo de demonstrar o labor especial.Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de: 13.12.1985 a 24.05.1985; 18.10.1994 a 25.02.1999 e de 01.06.2002 a 03.10.2005, como atividade especial.Desse modo, somados os períodos não perfazem 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial.Igualmente, não atingiu o autor o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, em face aos períodos reconhecidos em juízo como laborados em condições especiais, deverá a autarquia previdenciária averbá-los como laborados em condições especiais.DISPOSITIVO.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço os períodos laborados de: 01.08.1986 a 30.04.1987; de 01.05.1987 a 12.07.1991; de 02.03.1992 a 29.03.1994; de 01.06.1999 a 30.04.2001; de 01.05.2001 a 16.05.2002; de 04.11.2005 a 31.12.2006; de 01.01.2007 a 30.04.2010, e o dia 01.05.2012, devendo o INSS averbá-los como laborados em atividade especial. No entanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o autor o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do disposto no artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000484-08.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação de revisão de benefício previdenciário para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer a averbação de tempo de serviço prestado como Metalúrgico como se fosse tempo especial para fins de contagem de Aposentadoria que não foram reconhecidos pelo INSS, quando do requerimento administrativo em 03.12.2005. Por fim, a parte autora postula os seguintes períodos laborados em condições especiais: 31.08.1996 a 31.10.1998; 01.11.1998 a 31.12.2002; 01.01.2003 a 03.12.2005, bem como caso não alcance o tempo para aposentadoria especial requer a revisão de aposentadoria pela conversão de 1,40 ou 40 %.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/91 dos autos.Decisão de fl. 94 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Devidamente citado (fl. 96-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 100/106 dos autos. Nesta oportunidade foram juntados documentos, consoante fls. 107/121. Despacho de fl. 122 no qual, atendendo o requerimento da parte autora, foi determinada a expedição de ofício à empresa Ford do Brasil, a fim de apresentar o PPP e LTCAT, referente ao período que o segurado laborou na empresa, bem como foi deferido o pedido de expedição à empresa ZF do Brasil para apresentar também o PPP e LTCAT.Às fls. 132/138 foram juntados os documentos referentes ao despacho de fl. 122.Despacho de fl. 139 no qual as partes foram instadas a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 132/138, tendo o Procurador da Advocacia Geral da União se manifestado à fl. 140. Por fim, em cumprimento ao despacho de fl. 115, a Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 142/144 dos autos.Os autos vieram conclusos

para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que conforme informação da Contadoria do Juízo o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 11.04.1978 a 31.08.1978; 01.09.1978 a 13.11.1979; 01.04.1980 a 03.10.1980; 24.11.1980 a 30.05.1982; 01.06.1982 a 31.08.1989; 18.09.1989 a 30.08.1996. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai da Carta de Concessão - Memória de Cálculo de fl. 68.No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos de 31.08.1996 a 31.10.1998; 01.11.1998 a 31.12.2002; 01.01.2003 a 03.12.2005, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda. Para melhor analisar os períodos controvertidos reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Por sua vez, cumpre-se observar que recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, na vigência do referido Decreto até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de dezembro de 2003. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além dos períodos de: 11.04.1978 a 31.08.1978; 01.09.1978 a 13.11.1979; 01.04.1980 a 03.10.1980; 24.11.1980 a 30.05.1982; 01.06.1982 a 31.08.1989; 13.09.1989 a 30.08.1996, já reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo, também postula os períodos de 31.08.1996 a 31.10.1998; 01.11.1998 a 31.12.2002; 01.01.2003 a 03.12.2005, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda, como labor em condições especiais por exercer as funções de conferente de material. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS e formulário SB-40, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.Destaca-se, inicialmente, que consta do Perfil Profissiográfico de fl. 10 e 69 dos autos que no período de 31.08.1996 a 31.10.1998, o segurado Antonio Carlos de Souza exerceu a função de Lubrificador de Máquina de Produção, na empresa ZF do Brasil. Consta do referido documento no campo 14.2 - Descrição das Atividades, que o segurado laborou lubrifica máquinas e equipamentos como barramentos, mancais, redutores, abastecendo reservatórios com óleo hidráulico, lubrificantes, graxa, utilizando regadores, carrinho, engraxadeira, chave fixa e de fenda, almotolias, a fim de prevenir desgastes prematuros e manter em perfeito estado de funcionamento e conservação. No que se refere ao fator de risco, no campo 15.4 - Seção de Registros Ambientais, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, informa que o fator de risco ruído era de intensidade de 83 dB, no período compreendido entre 31.08.1996 a 31.10.1998. Por sua vez, cumpre observar que no período de 31.08.1996 a 05.03.1997, a intensidade de ruído prevista na legislação previdenciária, Decreto 53.831/64, era de 80 decibéis. Portanto reconheço o período de 31.08.1996 a 05.03.1997, como labor em condições especiais.No entanto, deixo de reconhecer o período de 06.03.1997 até 31.10.1998, pois com a edição do Decreto 2.172/97, de 06.03.1997 até 18.11.2003, ainda na vigência do referido Decreto, o segurado deveria estar exposto ao nível de ruído acima de 90 decibéis. Com relação ao período compreendido entre 01.11.1998 a 31.12.2002, verifico que a intensidade de ruído apontada pelo Perfil Profissiográfico de fl. 71 era de 86 decibéis. Neste interregno, na vigência do Decreto 2.172/97, vale dizer entre 06.03.1997 a 18.11.2003, o segurado deveria estar exposto à intensidade de ruído de 90 decibéis. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 01.11.1998 a 31.12.2002.Por fim, no período de 01.01.2003 a 03.12.2005, o Perfil Profissiográfico de fl. 71 descreve que a intensidade de ruído era de 86 decibéis. Verifico que de 01.01.2003

até 18.11.2003 a intensidade de ruído prevista na legislação previdenciária (Decreto n. 2.172/97) era de 90 decibéis. Portanto deixo de reconhecer como labor em condições especiais o período de 01.01.2003 até 18.11.2003. Após a edição do Decreto n. 4.882/03, de 18.11.2003, em vigor desde 19.11.2003, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu-se a diminuição do nível de ruído para enquadramento em atividade especial no patamar acima de 85 decibéis. Portanto de 19.11.2003 a 03.12.2005, reconheço como labor em condições especiais, pois neste período restou demonstrado que o segurado foi submetido à intensidade de ruído de 86 decibéis, ou seja, acima de 85 decibéis. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento do labor em condições especiais, os períodos de 31.08.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.12.2005. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária não totalizavam 25 anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER) em 03.12.2005, razão pela qual deixo de reconhecer o pedido de alteração da espécie de benefício de aposentadoria comum, já concedido em 03.12.2005, para aposentadoria especial. No entanto, reconheço o pedido do item d2) da Petição Inicial. Portanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como labor em atividade especial com a devida conversão os períodos de: 31.08.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.12.2005. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. No entanto, reconheço os períodos laborados de 31.08.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.12.2005, como labor em condições especiais, devendo, portanto, o INSS averbá-los como laborados em atividade especial, bem como convertê-los (fator 1:40) em tempo comum para que sejam acrescidos ao tempo de contribuição, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 139.401.598-1), com reflexo no fator previdenciário, desde 03.12.2005. Com relação às diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-71.2014.403.6110 - VALTER NIELSEN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

VALTER NIELSEN qualificado nos autos propôs esta ação de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 10.11.1997 a 31.12.1998 e de 01.12.1999 a 08.04.2005 trabalhados na empresa ZF do Brasil Ltda.; e ainda, o período de 11.04.2005 a 14.10.2010, laborado na empresa Invetec Comércio de Telhas e Acessórios Ltda. Informou que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 15.07.1981 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 06.08.1996, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 27.09.2010. Após o reconhecimento dos períodos acima mencionados, a parte autora postulou a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, caso seja outro entendimento, o autor requereu alterar o fator previdenciário com a consequente revisão da renda mensal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/37. Decisão de fls. 41/42 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, foi acolhido o pedido de deferimento da gratuidade da justiça. Devidamente citado (fl. 47-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 48/54-verso dos autos. Despacho de fl. 58 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 61/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária já reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 15.07.1981 a 31.12.1984 e 01.01.1985 a 06.08.1996, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. No entanto não foram enquadrados pelo INSS os seguintes períodos: de 10.11.1997 a 31.12.1998 e de 01.12.1999 a 08.04.2005 trabalhados na empresa ZF do Brasil Ltda.; e ainda, o período de 11.04.2005 a 14.10.2010, laborado na empresa Invetec Comércio de Telhas e Acessórios Ltda. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei

n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/32 e 33/34. Por sua vez, cabe destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial nos seguintes períodos: de 10.11.1997 a 31.12.1998 e de 01.12.1999 a 08.04.2005 trabalhados na empresa ZF do Brasil Ltda.; e ainda, o período de 11.04.2005 a 14.10.2010, laborado na empresa Invetec Comércio de Telhas e Acessórios Ltda. Quanto à comprovação de atividade especial, assim dispõe o artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, in verbis: Artigo 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) [...] 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. [...] 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 dos autos, onde consta o nome do trabalhador: Marcos Carrião Ortolano, ou seja, em nome de outro segurado. Observo que o segurado não juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário individual, ou seja, em seu nome próprio. O Perfil encartado aos autos informa que o senhor Marcos Carrião Ortolano trabalhou nos períodos de 10.11.1997 a 31.12.1998 e de 01.12.1999 a 08.04.2005 na empresa ZF do Brasil. Assim, postula o autor o reconhecimento dos períodos acima como labor em condições especiais sob a alegação de ter trabalhado na mesma empresa com o

senhor Marcos Carrião submetido ao agente agressivo ruído. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Dessa forma, deveria ter apresentado o documento acima mencionado em nome próprio a fim de atender à legislação previdenciária. Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos de 10.11.1997 a 31.12.1998 e de 01.12.1999 a 08.04.2005 laborados na empresa ZF do Brasil Ltda. Com relação aos períodos de 11.04.2005 a 14.10.2010, verifico que nos períodos de 01.09.2007 a 31.08.2008 e de 01.09.2009 a 14.10.2010 o nível de ruído descrito do Perfil Profissiográfico (fls. 33/34) é respectivamente de: 62,0 dB e de 83,44 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária, que era época de 85,0 dB. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais os períodos de 01.09.2007 a 31.08.2008 e de 01.09.2009 a 14.10.2010. No que se refere ao período de 11.04.2005 a 30.06.2006 constato que o Perfil Profissiográfico informa que o nível de ruído que o segurado foi submetido era de 90,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância à época, que era de 85,0 dB. Por fim, com relação ao período de 01.09.2008 a 30.08.2009, o nível de ruído é de 90,11 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância. Portanto reconheço como labor em condições especiais os períodos 11.04.2005 a 30.06.2006 de 01.09.2008 a 30.08.2009. Desse modo, acolho apenas a averbação dos períodos de 11.04.2005 a 30.06.2006 e de 01.09.2008 a 30.08.2009, como labor em condições especiais, devendo a autarquia previdenciária converter os referidos períodos pelo fator de conversão (1:40) a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2010. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço os períodos laborados de 11.04.2005 a 30.06.2006 e de 01.09.2008 a 30.08.2009, devendo o INSS averbá-los como laborados em atividade especial. Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido subsidiário contido no item 6 da inicial (fl. 10), a fim que a autarquia previdenciária providencie a averbação dos períodos acima mencionados (11.04.2005 a 30.06.2006 e de 01.09.2008 a 30.08.2009), bem como os converta pelo fator de conversão (1:40) a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado (NB nº 42/154.105.872-8), desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2010. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001533-84.2014.403.6110 - ANTONIO ARANTES GALVAO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2013), mediante a reavaliação de todo o período trabalhado, com reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde os períodos que indica, além dos períodos incontroversos. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 24/10/2013, sendo enquadrado como de atividade especial somente o período de 01/02/1996 a 13/10/1996, deixando de considerar como tal os períodos de 01/12/1993 a 31/01/1996, 14/10/1996 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 02/08/2013. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 21/03/1979 a 14/04/1979, 12/03/1982 a 25/04/1988, 01/12/1988 a 10/01/1990, 01/12/1993 a 31/01/1996 e de 14/10/1996 a 02/08/2013, laborou em trabalhos comprovadamente insalubres, seja enquanto motorista de caminhão, ou mesmo exposto a agentes biológicos próprios de esgoto no período trabalhado na SABESP, restando comprovado que trabalhou mais de 25 anos em condições penosas e insalubres. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos referidos períodos e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 24/10/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/117. Por decisão proferida à fl. 120, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 123/128. Às fls. 133/135, contagens de tempo de acordo com os documentos do INSS e o pedido do autor, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a profissão penosa de motorista e, posteriormente, exposto a agentes biológicos, pelo que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como prova do exercício de atividades penosas e exposição a agentes nocivos, o autor juntou cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 25/26 (período de 01/12/1988 a 10/01/1990), 65/66 (períodos de 01/12/1993 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 02/08/2013), cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/45 e 46/60), bem como demais documentos de fls. 61/64, 88, 95/96, 97/100, 101/105. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Tais períodos poderão ser somados, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício (5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991). O inverso, segundo a Jurisprudência pátria, também é viável até os dias atuais (STJ - RESP

1067972/MG e AGRESP 1087805). Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02/10/2014, DJe 09/10/2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano

hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Inicialmente, cumpra-se destacar que o INSS reconheceu como insalubre o período de 01/02/1996 a 13/10/1996, conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 107, bem como pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 108/113. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Passo, assim, à análise do período controverso que integra o pedido, vale dizer:i) de 21/03/1979 a 14/04/1979, trabalhado na empresa J. Malucelli Construtora de Obras S/A, como motorista (categoria profissional);ii) de 12/03/1982 a 25/04/1988, trabalhado na empresa DER - Departamento de Estradas de Rodagem, como motorista (categoria profissional); iii) de 01/12/1988 a 10/01/1990, trabalhado na empresa Construtora Engenharia e Pavimentadora ENPAVI LTDA, como motorista (categoria profissional);iv) de 01/12/1993 a 31/01/1996 e de 14/10/1996 a 02/08/2013, trabalhados na empresa SABESP.Ante o material probatório carreado, e analisando os documentos que acompanharam a exordial, verifico que os períodos apontados pela parte autora apresentam pequena divergência de datas, a exemplo do período de 21/03/1979 a 14/07/1979 (17/04/1979); 12/03/1982 a 25/04/1988 (30/04/1988); 01/12/1988 a 10/06/1990 (10/01/1990).Tais períodos laborados como motorista, devem ser analisados sob os fundamentos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em razão de expressa previsão desta atividade no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/1979, antes do advento da Lei 9.032/1995. À época da realização do trabalho bastava o mero enquadramento da atividade exercida nos referidos anexos para se presumir a especialidade. É inconteste que os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Registro que a legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta.Em relação ao período de 21/03/1979 a 17/04/1979, dos autos somente consta a anotação na CTPS apontando o cargo de motorista. Não existem outros documentos descritivos e comprobatórios das atividades efetivamente exercidas, ficando prejudicada a análise do período, na medida em que não existem dados para se constatar que a atividade era a de motorista de ônibus, caminhão de cargas ou de ônibus, conforme previsão do Decreto 53.831/64 (códigos 2.4.4) e Decreto 83.080/79 (código 2.4.2), não se aplicando, ao caso, a presunção absoluta da nocividade da atividade, a partir da simples e isolada anotação da categoria profissional de motorista. Quanto ao período de 12/03/1982 a 30/04/1988, além da CTPS, o autor juntou a declaração de fl. 61 e a Certidão de Tempo de Serviço nº 075/12 de fl. 62, ambos os documentos da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.Referida declaração dá conta de que o autor foi admitido no Departamento de Estradas de Rodagem em 12/03/1982, na função de motorista, sob o regime celetista, sendo o contrato de trabalho rescindido a partir de 25/04/1988. Da descrição das atribuições inerentes à função de motorista exercida pelo servidor, além de outras, assim constou: operação de automóveis, jipes, camionetas e caminhões destinados ao transporte de passageiros e cargas, atendendo regulamento de transporte, escalas de serviços escrita e verbal, horários e itinerários pré-determinados ou consequentes da necessidade da realização de transporte com segurança de passageiros e cargas, bem como demais atividades afetas ao zelo e conservação do veículo.A partir das atividades descritas, enquanto motorista, ficou evidenciado que o autor era responsável por transporte de passageiros e de carga, pelo que reconheço referida declaração como meio de prova apto à tal comprovação.Em relação ao período, ressalto que muito embora tenha sido delimitado entre 12/03/1982 a 24/04/1988, do Resumo de Documentos para cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 108/110, o INSS considerou como termo final 30/04/1988, pelo que reconheço o período de 12/03/1982 a 30/04/1988 para efeito de cômputo de tempo especial.Em relação ao período de 01/12/1988 a 10/01/1990, trabalhado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda, a parte autora juntou o PPP de fls. 25/26, constando no item 14.2, a seguinte descrição das atividades desempenhadas pelo autor:Transportar, coletar e entregar material. Movimentar cargas volumosas e pesadas, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas.Assim, entendo demonstrado e caracterizado como de atividade profissional especial o período de 01/12/1988 a 10/01/1990 trabalhado como motorista na empresa de Construção e Engenharia de Pavimentação Ltda.No caso dos autos, pretende ainda o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, com exposição a agentes biológicos, nos períodos de 01/12/1993 a 31/01/1996 e de 14/10/1996 a

02/08/2013, trabalhados junto à SABESP. Para os períodos de 01/12/1993 a 31/01/1996 e 14/10/1996 a 02/08/2013, o autor juntou o PPP de fls. 65/66, emitido em 02/08/2013. No contexto, impende consignar que em resposta ao requerimento administrativo de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade exercida em condições especiais (fl. 86), a Agência da Previdência Social em Tatuí/SP concluiu que não foi possível a análise técnica devido à necessidade de informações complementares relativas à empresa SABESP a seguir com as seguintes justificativas: os profissionais citados no PPP como responsáveis pelos registros ambientais e biológicos constam como empregados da empresa de 2000 a 2013, diferente das datas citadas e além disso o profissional citado no campo 16 Clayton Alexandre Pereira sequer exercia atividade laborativa na data citada (04/05/82) de acordo com o CNIS. A exposição ao agente biológico, de acordo com a profissiografia, se dá a partir de 1996 até 2007 e a partir de 14/10/96 faz-se obrigatório para este agente a demonstração ambiental através de LTCAT ou substituto, sendo solicitado à empresa documentos e laudos técnicos referentes a todos os períodos trabalhados. Verifica-se que em resposta, a SABESP encaminhou os documentos que perfazem as fls. 88/106 dos autos, dentre eles, a procuração da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo outorgando poderes para assinatura de Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 93); o contrato de trabalho em nome de Clayton Alexandre Pereira (fls. 95/96); laudos técnicos de insalubridade de fls. 97/100 e 101/105, sendo este último referente ao empregado Pedro Vladimir Paduan, e não ao autor. À fl. 107, consta decisão técnica de atividade especial, reconhecendo como de exposição a agentes biológicos, o período de 01/02/1996 a 13/10/1996, deixando de reconhecer os demais períodos (1 - 01/12/93 a 31/01/96; 2 - 14/10/96 a 30/09/07, 3 - 01/10/07 a 31/03/10 e, 4 - 01/04/10 a 02/08/13), sob as seguintes justificativas técnicas: para os períodos 1, 3 e 4: o segurado trabalhava como motorista sem indícios de exposição ao agente nocivo descrito na profissiografia. 2 e 3 : A empresa apresentou PPP constando profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1982, porém só anexou contrato com o profissional em 2009 e apresentou LTCAT de 2013, sem relato de manutenção das condições de trabalho, lay-out, etc. Não apresentou os demais LTCATs mesmo após exigência. Tais considerações adotadas como razão de decidir administrativo, reclamam, de fato, atenção. Como documento hábil a comprovar a exposição a agentes biológicos enquanto empregado da SABESP, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92, documentando as atividades exercidas no período pleiteado e os fatores de riscos. No entanto, antes mesmo de se analisar a efetiva exposição aos fatores de risco, como acima referido, a questão exige a análise dos requisitos formais exigíveis ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento adotado pelo legislador para efeito de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, na forma como estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tal forma veio normatizada com a edição da Instrução Normativa 78/02, cujo art. 148 elenca as informações de caráter obrigatório a constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dentre elas, a assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto. Referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indica os seguintes responsáveis pelos registros ambientais: i) para o período 20/11/00 a 01/12/09 - José Carlos de Souza e, ii) para o período 04/05/82 a 02/08/2013 (data da elaboração do documento) - Clayton Alexandre Pereira, e Wagner Luiz Fressatti como responsável pela monitoração biológica, com aposição do carimbo e assinatura do engenheiro Clayton Alexandre Pereira para tal campo. Enquanto representantes legais da empresa, constam as assinaturas de Wiley Fernando Emiliano, Jefte Miguel Scherk e Artur Esteves Bronzatto, acompanhadas de declarações de que as informações prestadas foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Analisando mais detidamente a questão, quando da assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (02/08/2013) todos os profissionais acima elencados, de fato, possuíam poderes para assinar referido documento, conforme instrumento de procuração de fl. 93, com vigência de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014. No que se refere ao vínculo de Clayton Alexandre Pereira com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o contrato de trabalho data de 06/07/2009, em consonância, portanto, com a data de assinatura do documento. A questão apontada foi o fato de o Sr. Clayton Alexandre Pereira ser o responsável por registros ambientais a partir de 04/05/1982, período em que não há comprovação de vínculo com a empresa, posto que esse data de 06/07/2009. Ainda que não seja essa a questão, uma vez que tais registros ambientais poderiam ter sido embasados em registros administrativos da empresa, os laudos técnicos de insalubridade solicitados pelo INSS à SABESP, foram emitidos em 12/12/2013, ou seja, posteriormente à emissão do PPP, sem fazer qualquer referência à perpetuação das condições ambientais outrora enfrentadas pelo autor, de modo a corroborar os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, havendo que consignar ainda que do laudo técnico consta como período de avaliação 02/01/2013 a 02/01/2013, anotação que se repete inclusive no laudo paradigma de fls. 101/105, o que dificulta a análise e formação da convicção do juízo acerca das informações prestadas. Em relação ao laudo paradigma (fls. 101/105), verifica-se que da descrição da atividade exercida pelo empregado Pedro Vladimir Paduan consta a indicação de Manutenção de Redes de Água e Esgoto, enquanto no laudo técnico referente ao autor, a ocupação de Operação de Equipamento Automotivo - SIS, não permitindo o laudo técnico nem mesmo estabelecer parâmetros analíticos entre os períodos e atividades exercidas. A partir de tais ressalvas, conclui-se que os laudos apresentados acabaram por gerar questionamentos acerca das informações contidas nos documentos até então apresentados pelo autor,

deixando de conferir condição de validade aos mesmos. Assim, considerando que o autor não logrou êxito ao juntar documentos aptos a corroborar as informações constantes no PPP de fls. 91/92, os períodos de 01/12/1993 a 31/01/1996 e 14/10/1996 a 02/08/2013, devem permanecer na contagem como tempo de serviço comum. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido nas empresas DER - Departamento de Estradas de Rodagem (12/03/1982 a 30/04/1988) e Construtora Engenharia e Pavimentadora ENPAVI LTDA (01/12/1988 a 10/01/1990) como tempo de atividade em condições especiais, pelo autor Antonio Arantes Galvão. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-96.2014.403.6110 - PEDRO GABRIEL (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral, no rito ordinário, proposta por PEDRO GABRIEL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. Sustenta que, a soma dos valores atualizados recebidos refere-se aos benefícios acumulados, que, individualmente, gozavam da isenção tributária que refletia sobre o valor da aposentadoria à época. Alega, ainda, que decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003710-76.1999.4.03.6100, afastou a exação sobre rendimentos acumulados de aposentadoria. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade imposto e do pagamento indevido, o recálculo do imposto com a exclusão das despesas tratadas no artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, a restituição do valor pago indevidamente, e, a indenização por danos morais no importe de 20% sobre o valor do pagamento indevido. Juntou documentos a fls. 20/30. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 44/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovação nos autos acerca do recolhimento do IRRF e a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. Rechaçou o mérito. Réplica do autor às fls. 53/57, acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial c.c. com a restituição de valor pago indevidamente. Destaque-se que o interesse de agir para propor a ação de repetição está consubstanciado na efetiva realização de um pagamento indevido de obrigação tributária. Assim, o interesse é comprovado mediante a apresentação do documento de pagamento. É certo que, no momento do ajuizamento, não há necessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento, bastando a apresentação de alguns comprovantes para demonstrar o interesse, consoante entendimento emanado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. No caso dos autos, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo aos valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente em ação judicial observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. No caso dos autos, o autor requer que seja reconhecida o pagamento indevido visto que o tributo não é exigível (...). No entanto, deixou de demonstrar o efetivo pagamento que alega indevido, determinante do seu interesse na repetição. Em que pese a adução do autor de que juntou comprovantes da retenção indevida, bem como a guia de recolhimento, (...), tais documentos não perfazem a instrução processual. Os pedidos de restituição juntados por cópia às fls. 27/30, não constituem comprovantes de pagamento. Vale salientar, inclusive, que o autor informa na inicial, valores divergentes entre si, ora tratando da exação de R\$ 52.316,18, ora de R\$ 59.269,14, e, se cotejados aqueles constantes dos documentos de fls. 27/30, também se observa dissonância, posto que nestes, o valor total do DARF informado é de R\$ 59.569,14 e do pedido de restituição é de R\$ 59.269,14. Portanto, não vislumbro o interesse processual da parte autora na repetição de indébito, cujo pagamento não restou demonstrado no feito. Não demonstrou o autor o imposto de renda recolhido em razão de valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça que ora defiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001723-47.2014.403.6110** - JOAO CASSIANO TEODORO(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o requerimento em 04.03.2009, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividades rural e especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor rural exercido, e da condição especial das atividades exercidas na Companhia Nacional de Estamparia, em 04.03.2009, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/32. Por decisão proferida à fl. 36, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial para regularização do valor da causa à fl. 37. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 43/50. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 52/53, alegando não terem outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades rurais, segundo alega, e atividades sob a exposição a agentes insalubres, exercidas na empresa Companhia Nacional de Estamparia, comprovados por meio de formulários juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral, em 04.03.2009. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento dos labores rural e especial que aduz, em 04.03.2009, produzindo reflexos financeiros. Da atividade rurícola O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, 9º, da Constituição - ADIn 1664-4). A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149). Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros. Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia da certidão de casamento ocorrido em 16.10.1982 (fl. 17), da qual consta a sua profissão de lavrador e cópia de matrícula do imóvel denominado Fazenda Santa Filomena, (fls. 18/25). Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las. Ocorre que a prova oral não foi requerida nos autos pela parte autora, tampouco se pode constatar início de prova material carreada. Nota-se, ademais, que o autor sequer definiu o período que pretende reconhecido ou indicou o local e as circunstâncias das atividades que alega ter exercido no campo. Dessa forma, sem se pautar em provas que, efetivamente demonstrem o labor rural exercido, o pedido de reconhecimento do labor rural deve ser julgado improcedente. Da atividade especial Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier

norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras

aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos de atividade especial objetos do pedido, consignando, inicialmente, que a parte autora não especificou na inicial o período de atividade especial que pretende seja reconhecido, ou as razões da insalubridade aduzida. Pode-se inferir, no entanto, considerando o item g da relação de documentos que alega ter anexado à exordial, que a pretensão do autor é relativa ao lapso de 20.09.1986 a 19.09.2011, ao qual se restringirá a análise deste Juízo. No período de 20.09.1986 a 19.09.2011, estão abrangidos dois lapsos de trabalho exercidos na empresa Companhia Nacional de Estamparia - de 20.09.1986 a 06.02.1991 e de 20.05.1991 a 19.09.2011. Para comprovação do labor exercido sob a exposição a agentes nocivos à saúde, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado (fls. 15/16), contendo a descrição das atividades realizadas (Examina continuamente a pressão das caldeiras, temperatura, vapor saturado, nível de água, funcionamento das bombas de alimentação etc.) e o registro de exposição ao fator de risco físico ruído na intensidade de 84 dB(A). Conforme fundamentação alhures, até 28/04/1995, para o enquadramento em atividade especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados nos quadros anexos ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou ao Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. Após, e até 05/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente agressor, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário. A atividade exercida pelo segurado, isto é, operador no setor de caldeiras, está contemplada no rol do Código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979, devendo, por isso, ser presumidamente considerada especial, até 28/04/1995. Cabe salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não aponta o embasamento das informações prestadas, ou seja, Laudo Técnico Pericial. Destarte, não supri a necessidade de apresentação de Laudo Técnico relativo ao período subsequente, inviabilizando o reconhecimento da atividade como especial nesse intervalo. Assim, deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo segurado, ocupando o cargo de operador no setor de caldeiras da empresa Companhia Nacional de Estamparia, nos períodos de 20.09.1986 a 06.02.1991 e de 20.05.1991 a 28.04.1995. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 20.09.1986 a 06.02.1991 e de 20.05.1991 a 28.04.1995., como exercício de atividade especial. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça concedida ao autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002853-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110) CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, cumulada com pedido de indenização por danos morais, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0002036-08.2014.4.03.6110, em apenso, que a empresa CARAMANTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do protesto da CDA nº 80611106328-05, assim como a indenização por dano moral, em montante a ser definido pelo Juízo. Relata que em abril de 2014 foi notificada acerca do protesto da CDA nº 8061110628-05, encaminhada pela Fazenda Nacional ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Sorocaba, reputando ilegal e infundado o ato, por entender que o crédito tributário inscrito na dívida ativa se encontrava com a exigibilidade suspensa, em razão do pedido de revisão do processo administrativo, protocolizado pela autora junto à Receita Federal do Brasil em Sorocaba aos 20 de fevereiro de 2014. Alega, ainda, a impossibilidade de protesto de dívida inscrita, posto que a CDA representativa goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, constituindo-se em título executivo exigível por si só, não havendo necessidade em se promover o protesto do mesmo junto ao cartório de protesto, ao argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012. Pleiteia a indenização por danos morais, aduzindo, em suma, que a ré encaminhou para protesto a CDA que se encontrava suspensa em razão do pedido de revisão do débito, e que o protesto macula o bom nome da requerente perante à sociedade, fornecedores e cliente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/90 e os autos foram apensados à Ação Cautelar Inominada nº 0002036-08.2014.4.03.6110. A União Federal contestou a demanda às fls. 95/98. Aduziu ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tratado, em razão do pedido de revisão apresentado pela contribuinte, sendo certo que a suspensão da exigibilidade poderia ocorrer tão somente mediante depósito extrajudicial do montante devido. Acrescentou, outrossim, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba concluiu a análise da revisão administrativa, admitindo o erro praticado pela empresa e decidindo pelo cancelamento total dos débitos registrados. Sustentou ausência de ilícito praticado de forma a autorizar a indenização por danos morais, pretendida pela autora. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e a condenação da requerente às verbas sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 99/100. Réplica da autora às fls. 103/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/112. É o que basta relatar. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato

e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. A autora comprovou nos autos da Medida Cautelar - nº 0002036-08.2014.4.03.6110, a retificação da DCTF apresentada com erro de fato à Delegacia da Receita Federal, protocolizada em 20/02/2014. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional noticiou a conclusão da análise da Receita Federal em relação ao pedido de revisão administrativa do crédito tributário em pauta, confirmando o erro da empresa autora no preenchimento da declaração apresentada ao órgão, cuja regularização produzirá como efeito o cancelamento dos créditos inseridos na dívida ativa. É o caso, portanto, de extinção do feito, pela superveniente falta de interesse da parte autora no que concerne à declaração de nulidade do protesto da CDA nº 80611106328-05. Pretende a autora, ainda, a indenização por danos morais, que passo a analisar. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Saliente-se que são indenizáveis apenas os danos diretos e imediatos. Inadmissível a indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente comprovada. Neste caso, conforme é possível extrair dos documentos que instruem os autos, inexistente o dever de indenizar. Ocorre que, a transmissão da DCTF retificadora à Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui o condão de, automaticamente, cancelar ou suspender a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, que, por sua vez, deu ensejo ao encaminhamento da CDA a protesto. Não há que se falar na desnecessidade e falta de interesse da Fazenda Nacional no encaminhamento do título para protesto, posto que autorizada nos termos da Lei nº 9.492/1997, alterada pela Lei nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012, para inclusão do parágrafo único na previsão contida no artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) Portanto, a amplitude pretendida pela parte autora e a indenização a título de danos morais se afigura indevida, porquanto o protesto da certidão de dívida ativa da União não pode ser entendido como causa para a pretensão indenizatória. Por relevante, anote-se que a autora declarou equivocadamente o débito inscrito na dívida ativa em 2011, e somente em 2014, promoveu a retificação da declaração prestada, dando causa à cobrança pela via do protesto da CDA. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse da parte autora no que concerne à declaração de nulidade do protesto da CDA nº 80611106328-05, e JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido concernente à indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, alternativamente, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/167.772.792-3. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 29.01.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 02.05.1985 a 19.02.1986, 06.03.1997 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 30.10.1999 e de 01.11.1999 a 06.01.2014, na data da DER - 29.01.2014, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 18/102. Por decisão proferida às fls. 105 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 111/119-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 02.05.1985 a 19.02.1986, 06.03.1997 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 30.10.1999, e de 01.11.1999 a 06.01.2014, comprovados por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres. Pretende, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 29.01.2014), produzindo reflexos financeiros. Observo, inicialmente, que a Autarquia reconheceu no processo

administrativo nº 42/167.772.792-3 os períodos de labor especial de 20.02.1986 a 02.03.1986, 03.03.1986 a 16.03.1989, e de 21.07.1989 a 05.03.1997, conforme documentos de fls. 57/62, restando incontroversos tais lapsos. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa

humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido e não foram objeto de reconhecimento administrativo. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs carreados às fls. 63/65, 87/88 e 90/97 destes autos. Período: 02.05.1985 a 19.02.1986 Segundo os PPP acostado às fls. 63/65, regularmente emitido pela empregadora Açucar e Álcool Bandeirantes S/A em 28.11.2013, o autor trabalhou no setor agrícola, exercendo o cargo de Aprendiz, cujas atividades consistia em prestar auxílio geral aos mecânicos. Informa que no exercício do labor, se expunha ao agressor físico ruído variável entre 80 e 98 dB(A). Os registros constantes do PPP emitido pela empresa Açucar e Álcool Bandeirantes S/A corroboram os dados apontados no Laudo Ambiental de Insalubridade e Periculosidade (fl. 76), cuja conclusão do profissional avaliador, Engenheiro de Segurança do Trabalho, em relação à função exercida pelo segurado, dispõe: Caracterizada em grau médio, para todos os funcionários, devido a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, enquadramento no Anexo 1 da NR 15. De se notar que consta do Laudo apresentado, que a exposição do autor ao ruído de 95 dB(A) ocorria eventualmente e ao ruído de 98 dB(A) durante três horas diárias. Não obstante, mantinha-se exposto a outros níveis, variáveis entre 80 e 86 dB(A). A despeito do menor nível de ruído apontado (80 dB(A)) estar dentro do limite de tolerância legal para a época, pondere-se que a exposição contínua se dava também em patamares sonoros muito superiores (82 e 86 dB(A)). Demais disso, há que se ponderar, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado, no desempenho de suas atividades na empresa Açucar e Álcool Bandeirantes S/A, no período de 02.05.1985 a 19.02.1986, qual seja, a avaliação do setor realizada por profissional habilitado - Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que, de fato, a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância restou caracterizada. Dessa forma, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de labor exercido pelo autor, compreendido entre 02.05.1985 a 19.02.1986. Períodos: 06.03.1997 a 01.07.1999 02.07.1999 a 30.10.1999 01.11.1999 a 06.01.2014 As empregadoras emitentes dos PPPs juntados às fls. 87/88, 90/91 e 92/97, consonantes com os registros apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e com aqueles apontados no CNIS (fls. 25/54), informaram que o segurado exerceu nos períodos que indicam, a função de Soldador no setor de Manutenção da empresa, descrevendo as atividades desenvolvidas como: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, mig e oxigênio. Utilizam esmerilhadeira, policorte e esmeril. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. Indicam a exposição do autor a fatores de risco físico (ruído e radiação não ionizante - solda) e químicos (fumos metálicos - solda). O documento de fls. 87/88 é pertinente ao período de 01.07.1989 a 01.07.1999, e contem a informação de que o empregado desempenhava suas atividades sob a exposição ao agressor ruído na intensidade de 86 dB(A), além de outros fatores químicos e de acidentes. Situação idêntica é apontada pelo PPP acostado às fls. 90/91, que se refere ao interstício de 02.07.1999 a 30.10.1999. O PPP de fls. 92/97 apresenta a situação de insalubridade relativa ao período de 01.11.1999 até 06.01.2014, data da sua emissão. Segundo a informação contida no campo Observações, Os dados são transcritos dos laudos referentes aos anos de: LTCAT de julho/1999; LTCAT de agosto/2003; PPRA de maio/2005; LTCAT de junho/2007; LTCAT de maio/2009; LTCAT de julho/2010; LTCAT de setembro/2011 e PPRA de outubro/2012. Repise-se, para a comprovação do agente nocivo ruído, a partir de 06.03.1997, basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, eis que o documento é emitido embasado, necessariamente, no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, como no caso em apreço. Pode-se inferir, portanto, inalterada a situação em relação as avaliações contidas num laudo até a realização de nova avaliação. Nesse passo, verifico que o autor, segundo as informações insertas no PPP, desenvolveu suas atividades sob a exposição de ruído de intensidades variáveis entre 86 dB(A) e 93,76 dB(A), de 01.11.1999 a 06.01.2014 (data da emissão do PPP). Assim, devem ser contados como tempo de contribuição especial os períodos de 06.03.1997 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 30.10.1999 e de 01.11.1999 a 06.01.2014 (emissão do PPP), porquanto, nos termos da legislação pertinente e fundamentação alhures, o labor ocorreu sob a exposição do agente agressor ruído em intensidade superior aos limites de tolerância aplicáveis. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida, e que os mesmos documentos

integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/167.772.792-3, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 29/01/2014. Por fim, considerando que a Lei n. 8.213/1991 não estabeleceu idade mínima para a concessão de aposentaria especial, os períodos ora reconhecidos como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 126, verifico que a parte autora implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, nos termos pleiteados nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 02.05.1985 a 19.02.1986, 06.03.1997 a 01.07.1999, 02.07.1999 a 30.10.1999 e de 01.11.1999 a 06.01.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS ZOBERTO GUIM, a ser implantado na data da DER - 29/01/2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003289-31.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO POLEZ (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.02.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapso de atividade especial, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14.02.2014), a ser considerada como data de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/30. Por decisão proferida às fls. 33 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 39/45. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 35 anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres na medida em que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a nocividade do agente agressor ruído. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 14.02.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a

atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fl. 30 e verso). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 30 e verso), o autor exerceu as funções de Ajudante, Rebarbador, Retificador de Produção B e de B, Preparador de Máquinas de

Produção e de Coordenador de Equipe, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 84 dB(A) até 31.01.1998, de 85,6 dB(A) no período subsequente até 31.12.2003, de 86,6 dB(A) de 01.01.2004 a 30.09.2011, e de 85,8 dB(A) a partir de 01.10.2011 a 16.04.2014. Nos referidos registros do PPP estão inclusos os períodos controversos - de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014. Ademais, consta do documento a observação informamos que o trabalhador executou suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, os períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014 devem ser contados como tempo especial na data da prolação desta sentença, porquanto o PPP apresentado nos autos judiciais foi emitido em 16.05.2014, de forma que não integrou o processo administrativo iniciado em 14.02.2014 (DER) com comunicação de decisão expedida em 16.04.2014. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 57, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 02.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.02.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor JOSE ROBERTO POLENZ, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação Declaratória de Inexigibilidade ou Inexistência de Débito Previdenciário Cumulada com Pedido Liminar de Tutela Antecipada para Restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada e Indenização por Danos Morais proposta por TEREZINHA FRAGOSO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora que o benefício foi cancelado motivado por indício de irregularidade que consiste em possível concessão indevida pelo valor per capita do grupo familiar ser superior ao exigido pela legislação. Isto porque segundo a autarquia previdenciária consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, aposentadoria do seu esposo, José Maria Machado junto ao Governo do Estado de São Paulo, datada de 28 de agosto de 1985 e o vínculo com data de início de 21 de abril de 1950. Sustenta ainda a parte autora que recebeu os valores após o deferimento de requerimento administrativo formulado em 07.03.2005 e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito. Por fim, postulou a parte autora o restabelecimento imediato de todos os pagamentos das prestações mensais previdenciárias, bem como a declaração judicial de nulidade, ilegalidade e abusividade do ato administrativo e da cobrança praticados pela Autarquia Previdenciária em prejuízo da parte Autora, cumulada com o pedido de declaração judicial de inexigibilidade e/ou inexistência de débito previdenciário referente ao Benefício Assistencial do Idoso. Juntou documentos às fls. 11/37. Às fls. 40/41 decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fl. 45-verso) a autarquia previdenciária apresentou contestação, consoante fls. 46/53. Decisão de fls. 54/54-verso no qual foi indeferido o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista que se trata de benefício assistencial de prestação continuada de idoso. No entanto, foi deferido o pedido de realização de Laudo Pericial Socioeconômico,

que foi encartado aos autos, consoante fls. 58/65. Despacho de fl. 70 na qual as partes foram instadas a tomar ciência do laudo socioeconômico. Certidão de fl. 72 na qual informa que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 70. É o Relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Inicialmente observo que o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa foi concedido pelo INSS, na via administrativa em 07.03.2005 e foi cancelado em 01.10.2013, em razão do cônjuge da autora perceber aposentadoria por tempo de serviço, no valor à época do cancelamento de R\$ 928,64 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos). Cumpre destacar que a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se, nos tempos atuais, na contramão dos atuais projetos sociais; quer do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, que têm como finalidade precípua devolver a milhares de brasileiros, que vivem a margem da linha da pobreza, uma condição digna, com alimentação, saúde, educação, transporte, ou seja, direitos assegurados pela Constituição da República, que são inerentes à dignidade da pessoa humana. No presente caso, cumpre-me a qualificar e descrever a situação de vulnerabilidade que vive a senhora Terezinha Fragoso Machado: analfabeta, laborou por toda vida em trabalhos braçais, como lavradora, empregada doméstica, cozinheira e diarista. Atualmente conta com 77 anos de idade e conforme consta dos autos está fazendo tratamento médico devido à infecção intestinal e depressão (fl.60.) Por sua vez, a condição de miserabilidade da senhora Terezinha Fragoso Machado encontra-se reproduzida com uma nitidez absoluta no Laudo Pericial Socioeconômico de fls. 58/65, com fotografias que contextualiza a realidade difícil vivenciada pela parte autora e seu marido, que atualmente está com 83 anos de idade; a começar pela casinha simples onde o casal reside (alvenaria, telhas de barro, forração em PVC, piso cerâmico), com móveis bem modestos, até uma gama de medicamentos também fotografados tais como: citalopram, Bromoprida, Losartana, Citoneurim, Digeplus, Mirtax, Plantago Avat, Propanolol, hidróxido de Alumínio e HCTZ. Constatado ainda que o motivo do cancelamento do benefício assistencial, em 01.10.2013, foi em razão do cônjuge da autora perceber aposentadoria por tempo de serviço, que atualmente é de R\$ 1071,43 (um mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), ou seja, aproximadamente um salário mínimo e meio, que ultrapassaria a renda per capita do núcleo familiar de do salário mínimo, prevista na Lei 8.742/93. No entanto, no caso em tela, as consequências do cancelamento do benefício assistencial da parte autora, foram relatadas no Laudo Pericial Socioeconômico à fl. 62 de forma esclarecedora e objetiva, como pode se perceber no seguinte trecho: quando a família da pericianda recebia o benefício utilizava em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para comprar medicamentos. Eles também utilizavam parte do dinheiro para pagar consultas médicas que custavam em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tanto para ela, como para seu cônjuge, e também para pagar exames. Alegam que foram impelidos a pagar consultas médicas devido à morosidade no IAMSP e no SUS. Apresentaram uma receita médica que comprova prescrição de medicamentos do Dr. Ricardo Tomita cirurgião geral - médico particular. (fl.62). Observo que os relatos acima descritos vão ao encontro da realidade do Sistema de Saúde que se encontra no nosso país, onde faltam medicamentos nos Hospitais, Postos de Saúde e até atendimento médico, inclusive em casos de emergência. Não resta dúvida que, em se tratando de casal de idosos, com 77 anos de idade, no caso da autora e 83 anos de idade, seu cônjuge, ambos com saúde bastante debilitada, devem ser extraídos no cômputo da renda do núcleo familiar - até por uma questão de sobrevivência - os gastos com medicamentos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e os R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para consultas médicas e exames. Entendo que, no caso excepcional, a percepção do benefício previdenciário por outro membro da família não afasta a condição de miserabilidade da parte autora, ainda mais quando se trata de pessoa idosa com grave doença em que o impacto das despesas com tratamentos médicos no orçamento doméstico é muito significativo. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais tem acolhido a possibilidade de que outros critérios sejam utilizados para aferição do requisito descrito no artigo 20, 3.º, da Lei 8742/1993, posição que reflete bem a gama de situações que podem colocar uma família, com esse caso concreto, em condições de vulnerabilidade social. Cumpre destacar ainda que este critério tido aqui como excepcional é medida coerente com o direito social em jogo e com a ideia de que o magistrado exara sua conclusão por meio de seu livre convencimento motivado, não se limitando o exame do caso concreto a um cálculo aritmético simples. As nuances e características da situação vivenciada pela parte autora e seu marido servem de elementos para convicção deste magistrado, isto porque é cristalino que a norma legal não logra dar conta da realidade em sua integralidade. Vale dizer, não é razoável, em verdade, que direito tão eminente seja equacionado com simples objetividade e impessoalidade. O Poder Judiciário, enfim, não pode permanecer passivo quando confrontado com premente situação de flagelo, como verificado no caso da autora. Cumpre destacar que o critério legal pode sim ser relevado ou mitigado, excepcionalmente, quando outros indicativos, como os apontados acima espelhem a necessidade de proteção assistencial. Portanto, conforme fundamentado, extraindo as despesas médicas tais como medicamentos, consultas, exames médicos laboratoriais, restou demonstrada que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, atendendo assim o requisito do artigo 20, 3.º, da Lei 8742/1993. Outrossim, deverá a autarquia previdenciária restabelecer o benefício da autora, bem como abster-se de descontar quaisquer valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos, em especial os valores recebidos no período de 07.03.2005 até 30.09.2013, tendo em vista que restou demonstrada a boa fé da autora. Diante dos fundamentos

acima deverá a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de prestação continuada da parte autora, desde a data da juntada do laudo pericial socioeconômico, em 16.09.2014. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício assistência da autora, desde a data da juntada do laudo pericial socioeconômico, em 16.09.2014, com data de início do pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, bem como abster-se de descontar quaisquer valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos em especial os valores recebidos no período de 07.03.2005 até 30.09.2013. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/1950. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, que a parte autora VALDELINO GARCIA BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Observo, no entanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 está ilegível. Por sua vez, alusivo PPP é documento imprescindível para o julgamento dos pedidos formulados pelo autor. Portanto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 em formato legível. Apresentado o documento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003864-39.2014.403.6110 - NIRVANA VISENTIN CARVALHO (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora NIRVANA VISENTIN CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do passamento do Sr. Paulo de Tarso Brenga, ocorrido em 19.06.2012 (certidão de óbito de fl. 20). Alega a parte autora que manteve relacionamento público e duradouro com o sr. Paulo de Tarso Brenga, no período de meados de julho de 2008 até o falecimento do segurado. Sustenta que viviam como se casados fossem, contudo não contraíram matrimônio. Aduz que o de cujus arcava com a maior parte dos gastos, inclusive com o pagamento da diarista e da previdência social da autora. Notícia que após o óbito do segurado se dirigiu até a agência da Previdência Social para requerer pensão por morte, no entanto o pedido foi indeferido em razão de não terem formalizado a união. Argumenta que a união estável foi reconhecida em sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/44. Às fls. 47/48 foi prolatada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da Justiça gratuita, bem como requisitou à autora que apresentasse a cópia integral do documento de fl. 21, o que foi providenciado às fls. 51/51-verso. Devidamente citada (fl. 54-verso), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/57, sustentando que a autora não comprovou que vivia maritalmente com o falecido, na data do óbito, e nem a existência de dependência econômica. Aduziu que a escritura juntada pela parte autora foi produzida por ela própria, sem participação do suposto companheiro. Asseverou que a decisão judicial acerca do reconhecimento da união estável da autora com o segurado foi reformada em razão de recurso dos herdeiros. Juntou documento às fls. 58/59. Decisão de fl. 60 determinou à parte autora que se manifestasse a respeito da contestação, assim como para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora ofereceu réplica às fls. 62/64 alegando que a contestação é genérica, não refutando os fatos e documentos apresentados. Em relação à declaração firmada em cartório, sustentou que foi unilateral, pois enquanto conviviam juntos não havia receio que os irmãos do segurado iriam insurgir quanto a sua união estável, ademais que o falecido não tinha filhos. Aduziu que a decisão ad quem que reformou a sentença ainda não transitou em julgado e que recorrerá ao STJ visando a sua reforma. Requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fl. 64). Juntou documento às fls. 65/66. Manifestação do INSS à fl. 67 informando não ter provas a produzir. À fl. 68 foi proferida decisão requisitando à autora que juntasse certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS e designou data para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 76. Oitiva das testemunhas Denise Antunes Ferreira Barbosa e

Elias Coelho da Silva à fl. 84 (mídia).Memorais finais do INSS à fl. 86 reiterando os termos da contestação, em especial a decisão judicial negando a existência da relação conjugal.A autora apresentou seus memorais finais às fls. 87/90, arguindo que sua união estável com o segurado, com intuito de constituição familiar, restou comprovada nos autos pelos documentos e pelos depoimentos das testemunhas. Asseverou, ainda, que o posicionamento do Tribunal de Justiça paulista implica em nítida divergência jurisprudencial, o que autoriza a interposição de recurso especial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.Fundamento e decido.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado resulta da demonstração da qualidade de dependente das autoras na forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso).No presente caso, a qualidade de segurado do Sr. Paulo de Tarso Brenga, quando do seu óbito, não foi contestada. Por sua vez, foi comprovado o óbito do segurado, ocorrido em 19.06.2012 (certidão de fl. 20), restando o impasse em relação à qualidade de companheira da autora.Quanto à eventual dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, esta é presumida nos termos do citado artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.Para provar a alegada união estável com o Sr. Paulo de Tarso Brenga, a parte autora apresentou a seguinte documentação: cartão do dias dos namorados do O Boticário (fl. 22), cópia de guias da previdência social (fls. 23/28), cópias dos demonstrativos da fatura mensal de cartão de crédito (fls. 29/31), certificado da confecção de um anel (fl. 32), fotografias de fls. 33/36, cópia da sentença proferida no processo nº 0043687-50.212.8.26.0602, natureza: Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato post mortem, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP, fls. 43/44, cópia da escritura de declaração de fls. 51/51-verso e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de fl. 76. Ademais, houve a produção de prova testemunhal.O cartão do Dias dos Namorados do O Boticário (fl. 22) não está datado. As guias de Previdência Social de fls. 23/28 e os demonstrativos de fatura mensal de cartão de crédito de fls. 29/31 estão em nome da parte autora e não há nenhuma comprovação que indique que o Sr. Paulo de Tarso Brenga pagava alusivas contas.Não constam nomes ou data no certificado de confecção de anel (fl. 32).Em relação às fotografias de fls. 34/36, somente existe menção de data na fotografia de fl. 35 (fevereiro de 2006), onde a parte autora assinalou que se tratava do aniversário de um ano de sua neta Rafaela. Abaixo, na mesma página, há outra fotografia em que aparecem novamente sua neta Rafaela, acompanhada da autora e do falecido, ocasião na qual a parte autora indicou que sua neta contava com sete anos de idade.Um mês após a morte do Sr. Paulo de Tarso Brenga, a autora compareceu no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (fls. 51/512-verso), onde, em 19.07.2012, fez a seguinte declaração:-Primeiro: Que manteve convivência duradoura, pública e contínua durante 08 (oito) anos com objetivo de constituição de família, nos precisos termos do artigo nº 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e da Lei 8.871/94 com PAULO DE TARSO BRENGA, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 9.368.508-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 985.990.898-20, que veio a falecer nesta cidade no dia 19 (dezenove) de junho (06) de 212 (dois mil e doze), conforme consta da certidão de óbito nº 70.788, fls. 038, do livro C-132 do Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito local, matrícula 115477.01.55.2012.4.00132.038.0070788-52; - Segundo: Que dessa união não tiveram filhos; Terceiro: Que viveram sob o mesmo teto e que foram dependentes mutuamente entre si, em todos os aspectos; inclusive financeiramente.Por sua vez, a autora não fez prova que vivia sob o mesmo teto com o de cujus, vale dizer, não juntou documentação (conta de água, energia elétrica, televisão a cabo, internet, escritura pública, contrato de aluguel ou outro documento similar) que comprovasse que ambos residiam no mesmo endereço.Pela certidão de óbito de fl. 20 infere-se que o segurado faleceu em razão de neoplasia de reto, sendo o óbito declarado por sua irmã Mara Brenga. No mais, a autora não fez qualquer prova que assistiu o segurado no período de sua internação hospitalar.A testemunha Denise Antunes Ferreira Barbosa falou que conhece a autora há algum tempo, na rua, que moram em bairros próximos e se encontravam casualmente. Noticiou que estabeleceram amizade e após alguns anos voltaram a se encontrar num clube que ambas frequentavam. Disse que a autora vivia com o Paulo. Esclareceu que no começo conheceu a autora superficialmente, de oi, oi, uma amizade de encontrar em ponto de ônibus e no mercado. Depois no clube, quando já ia com seu esposo, encontrava com ela e com o Paulo que se apresentava como esposo da autora e ela também. Disse que tinham aquela amizade ali de dança, bate papo

descontraído. Falou que na época que conheceu a autora ela morava no Ouro Fino, depois ela mudou, depois ela voltou para o Ouro Fino de novo. Afirmou que nunca frequentou a casa da autora. Comentou que encontrava a autora na prefeitura, pois ia muito lá e a autora trabalhava na prefeitura numa terceirizada. Disse que a autora lhe contou que Paulo havia falecido há uns dois meses, mais ou menos. Falou que sabia que Paulo estava doente, pois a autora lhe contou. Não souber dizer se eles tiveram filhos em comum. O depoente Elias Coelho da Silva disse que conhece a autora há cerca de uns cinco anos. Falou que também conheceu o Paulo. Esclareceu que não eram vizinhos e se encontravam no clube do sindicato do comércio. Disse que a autora sempre estava acompanhada do Paulo. Afirmou que nunca frequentou a casa deles. Esclareceu que a autora comentou sobre o falecimento de Paulo que aconteceu faz uns dois, três anos. Comentou que sempre via ambos lá no clube e não soube afirmar se eles tiveram filhos em comum. Disse que não sabia onde eles moravam. Falou que sempre via os dois acompanhados lá no clube. Pelo depoimento prestado pelas testemunhas verifica-se que o convívio de ambas com a autora e o falecido ocorria no ambiente do clube do sindicato do comércio. Os depoentes não compartilharam de maiores intimidades do casal, não frequentavam as residências deles, não sabendo informar se eles tiveram prole em comum. Desta forma, embora a primeira depoente, Denise Antunes Ferreira Barbosa, tenha dito que a autora e o Sr. Paulo de Tarso Brenga se tratavam como marido e esposa no clube, a testemunha não mantinha convívio com o casal além do contato no clube do sindicato do comércio, isto é, não se relacionava com o casal em outros ambientes, como o familiar, não frequentou a casa de ambos e tampouco soube informar se tiveram filho(s) em comum. No que concerne ao processo nº 0043687-50.212.8.26.0602, natureza: Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato post mortem, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP (fls. 42/43, 58/59 e 65/66), o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu recurso interposto pelos irmãos do segurado falecido e reformou a sentença do Juízo a quo, a qual havia reconhecido a união estável entre a autora e o de cujus. Em consulta ao sítio do e. TJSP, efetuada nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, consta a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela autora, com trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos em 31.01.2015. Ademais, verifica-se que os autos foram remetidos para o Juízo a quo. A respeito do convívio na mesma moradia para demonstrar que o relacionamento amoroso visa à constituição de núcleo familiar, verificam-se as jurisprudências emanadas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora interpõe agravo legal da decisão que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega, em síntese, que a decisão merece reforma, pois, as provas produzidas comprovam a união estável com o de cujus, fazendo jus à concessão do benefício. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. [...] X - Em que pese a afirmação das testemunhas acerca da existência da união, não há início de prova documental de coabitação. O conjunto probatório indica, na realidade, que o falecido morava em um endereço e a autora em outro e houve, quando muito, aquisição de material de construção pelo primeiro para entrega na residência da segunda, em endereço distinto, e isso apenas em data bem próxima à da morte, circunstância que não configura união estável. (grifo nosso) [...] XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. (Apelação Cível Nº 00078493320144036106, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DjF3: 10.10.2014) UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não ficando comprovada a intenção das partes de manterem um relacionamento com o objetivo de constituição de família, pois não havia nenhum impedimento e não ficou comprovada a coabitação, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062132618, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26.11.2014, Publicação: 01.12.2014) (grifo nosso) Em face do conjunto probatório amealhado nestes autos, infere-se que embora a parte autora tenha demonstrado relacionamento amoroso com o falecido, não provou que entre eles havia a intenção de constituir família, requisito fundamental para o reconhecimento da condição de companheira e, assim, de segurada. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte proposto por NIRVANA VISENTIM CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter a autora comprovado sua qualidade de segurada, ou seja, de companheira do segurado falecido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do disposto no artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Juntem-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo ao sítio do e.TJSP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003987-37.2014.403.6110** - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 08.04.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapso de atividade especial, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 03.12.1998 a 28.02.2014, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER (08.04.2014), a ser considerada como data de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/70. Por decisão proferida à fl. 73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 77/83. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante o período de 03.12.1998 a 28.02.2014, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres na medida em que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a nocividade do agente agressor ruído. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 08.04.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997,

regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado na esfera administrativa, integrantes do processo administrativo que instrui os autos (fls. 49/52). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 49/52) no período de 03.12.1998 a 28.02.2014, o autor exerceu as funções de Operador de Laminador B e A, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 94,00 dB(A) até 07.07.2004, e de 90,00 dB(A) a partir de 18.07.2004 até a DER. Consta, ainda, a exposição do segurado ao agente físico calor de 31,00 C até 17.07.2004 e a agentes químicos a partir de 18.07.2004.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o período de 03.12.1998 a 28.02.2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Anote-se, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades no período de 03.12.1998 a 28.02.2014, isto é, o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 4, informado na GFIP. A informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a

agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 03.12.1998 a 28.02.2014, e que o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 4 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho, deve ser contado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 28.02.2014. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/163.617.297-8, o período de 03.12.1998 a 28.02.2014 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 08.04.2014. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 90, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 28.02.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO, a ser implantado na data da DER - 08.04.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 088.076.213-6), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Por decisão proferida à fl. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 36/45, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 49/57, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto

previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 49/57) que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 43.779,85, sendo revisado administrativamente pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 92.168,11, coeficiente de cálculo de 100 % do Salário de Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.375,77, não limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.345,85 para a competência de julho e de R\$ 4.616,59 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 088.076.213-6, em nome de NELSON OLIVEIRA FILHO, nos seguintes termos: valor de R\$ 2.375,77 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.345,85 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.616,59 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004196-06.2014.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 088.076.178-4), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Por decisão proferida à fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 35/36-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 40/48, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo

análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original. Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 40/48) que o benefício (46/ 088.076.178-4) com DIB em 10/08/1990 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 19.617,09, sendo revisado administrativamente pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 38.910,35, coeficiente de cálculo de 100 % do Salário-de Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado em dezembro/1998 deverá ser de R\$ 1.045,68 (não limitado ao teto anterior à EC 20/1998 - R\$ 1.081,50). Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 1.628,90, não limitado ao teto anterior à EC 41/2003 de R\$ 1.869,34. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 2.979,61 para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.165,23 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Verifico, no entanto que, muito embora a revisão do benefício seja devida, os valores apurados pela contadoria deste juízo não alcançam o teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, como pleiteado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 088.076.178-4, em nome de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, nos seguintes termos: valor de R\$ 1.628,90 (mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 2.979,61 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.165,23 (três mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004197-88.2014.403.6110 - APARECIDA MOISES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.055.266-7), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. Por decisão proferida à fl. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 39/40-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 44/53, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam

direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 40/48) que o benefício (46/ 086.055.266-7) com DIB em 16/05/1990 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 13.003,01, sendo revisado administrativamente pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 27.374,76, coeficiente de cálculo de 100 % do Salário-de Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado em dezembro/1998 deverá ser de R\$ 966,64 (não limitado ao teto anterior à EC 20/1998 - R\$ 1.081,50). Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 1.505,79, não limitado ao teto anterior à EC 41/2003 de R\$ 1.869,34.

Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 2.754,42 para a competência de julho/2014 e de R\$ 2.926,02 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Verifico, no entanto que, muito embora a revisão do benefício seja devida, os valores apurados pela contadoria deste juízo não alcançam o teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, como pleiteado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício n.º 086.055.266-7, em nome de APARECIDA MOISÉS, nos seguintes termos: valor de R\$ 966,64 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 2.754,42 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 2.926,02 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e dois centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004198-73.2014.403.6110 - EDISON TAGLIAFERRI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 088.301.098-3), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Por decisão proferida à fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 36/37-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 41/48, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo n.º 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 41/48) que o benefício (42/ 088.310.098-3) com DIB em 1º/03/1991 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 67.373,99, sendo revisado administrativamente pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 104.239,02, coeficiente de cálculo de 82 % do Salário-de Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado em dezembro/1998 deverá ser de R\$ 1.171,81 (valor superior ao teto anterior na competência de dezembro/1988 - R\$ 1.081,50, mas inferior ao teto supramencionado de R\$ 1.200,00). Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 1.825,40, não limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 3.339,07 para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.547,09 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Verifico, no entanto que, muito embora a revisão do benefício seja devida, os valores apurados pela contadoria deste juízo não alcançam o teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, como pleiteado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 088.310.098-3, em nome de EDISON TAGLIAFERRI, nos seguintes termos: valor de R\$ 1.825,40 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 3.339,07 (três mil trezentos e trinta e nove reais e sete centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.547,09 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004262-83.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE

FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP100784 - SERGIO LEONARDO FERNANDES)

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, no período de 01.02.2003 a 31.01.2008, referentes ao benefício previdenciário de invalidez nº NB 114.315.814-5. Relatou a parte autora que a ré recebeu o benefício de invalidez nº 114.315.814-5, contudo, em sede de revisão do benefício, foi constatada irregularidade consistente no retorno voluntário da ré à atividade laborativa em 24.05.2011. Sustentou que são indevidos os pagamentos do alusivo benefício efetuados no período de 01.02.2003 a 31.01.2008, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R\$ 23.474,64 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em agosto de 2009 (fls. 61/62). Alegou que na esfera administrativa foi oportunizado à ré o direito a defesa e a interposição de recurso. Concluído o procedimento administrativo, a parte ré foi convocada para pagar o valor devido, contudo não quitou a dívida. Asseverou que o ressarcimento é devido em razão dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social. Ademais, aduziu acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário público (artigo 37, 5º, da Constituição Federal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/72. Decisão prolatada às fls. 75/75-verso indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo autor, ao argumento da necessidade da instrução processual, sob o crivo do contratatório, para análise acurada da matéria fática e de direito. Citada à fl. 81 a parte ré ofereceu contestação às fls. 82/85. Sustentou, preliminarmente, que a autora decaiu do direito de fazer qualquer reclamação quanto os valores assinalados como indevidos, pois a nomeação da ré veio acompanhada de Edital e de ampla divulgação, assim como já decorreu mais de 5 (cinco) anos da exoneração do seu cargo na Câmara Municipal de Sorocaba/SP. No mérito, alegou que quando foi indicada para cargo de confiança na Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de maio de 2001, informou a secretaria da Câmara a respeito de sua aposentadoria por invalidez, obtendo como resposta que por se tratar de cargo de confiança não seria necessária a comunicação ao INSS. Afirmou que por ser a ré pessoa humilde, com pouco conhecimento no assunto, não fez qualquer comunicação ao INSS, mesmo por que seu problema de saúde (doença do bicho do porco) ainda persiste. Em relação a suas atividades na Câmara, relatou que não havia problemas em exercê-las, pois ficava apenas sentada e não fazia muito esforço. Concluída a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a ré arguiu a decadência do direito da autora em proceder a qualquer reclamação quanto os valores ditos indevidos, uma vez que já decorreu mais de 5 (cinco) anos da exoneração do seu cargo na Câmara Municipal de Sorocaba/SP. DA PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 189, do Código Civil, violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Dessa forma, não demandando o autor a ação judicial visando à tutela de sua pretensão, no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. No caso, cuida-se de ação civil objetivando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o ressarcimento dos valores que alega terem sido recebidos indevidamente pela ré, no período de 01.02.2003 a 31.01.2008, referentes ao benefício previdenciário de invalidez nº NB 114.315.814-5. A ação de ressarcimento ao erário, em razão de enriquecimento ilícito da ré, proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Logo, quanto à prescrição, se aplica o disposto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, não se aplicando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. Por sua vez, no que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5, do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público, servidor ou não, que haja em nome do Poder Público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Sobre o assunto confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A questão controvertida no presente caso deve ser solucionada à luz do princípio da segurança jurídica, pois embora tenha a autarquia previdenciária o poder-dever de corrigir os atos administrativos eivados de ilegalidade (na hipótese dos autos, a concessão de benefício previdenciário lastreada em documentos inidôneos), não pode pretender a restituição dos valores pagos ao segurado em decorrência do ato inidôneo quando bem lhe aprouver, sem se submeter a qualquer limite temporal. III - Tendo em vista a inexistência de norma prevendo prazo prescricional específico para que o INSS, a despeito da ilegalidade do ato, possa proceder à cobrança de valores com vistas a se ressarcir de pagamento de benefício efetuado indevidamente (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), deve ser aplicada ao caso em tela a regra geral do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição do crédito, razão pela qual ele deve ser reconhecido como prescrito desde 26.02.2003. IV -

Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - apelação cível - nº 317753, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ: 31.08.2010, e-DJF3: 08.09.2010). - grifo nosso. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. NATUREZA CIVIL DA AÇÃO E NÃO ADMINISTRATIVA OU PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 206., 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, tem natureza Civil e não administrativa ou previdenciária, devendo incidir a prescrição trienal nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, devendo ser afastada a tese de defesa de prescrição quinquenal nos termos do Decreto n.º 20.910/32, que de qualquer forma não socorreria à Autarquia, uma vez que a prescrição ocorreu a partir de 12.01.2006, e a ação foi iniciada em 28.04.2010. IV. Em se tratando de pretensão de reparação civil, deve ser reconhecida a prescrição do triênio que antecede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do CC/02, e não do quinquênio com base no Decreto n.º 20.910/32. V. O STJ já reconheceu no AgRg no RESP de 04.05.2009 que a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil. VI. A tese de imprescritibilidade sustentada pela Autarquia Previdenciária foi fundamentada no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, entretanto tal dispositivo estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que haja em nome do Poder Público, alcançando, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem com agentes públicos. Trata-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como estendê-la para uma interpretação extensiva, de forma a alcançar hipóteses não previstas expressamente pela norma. VII. Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. VIII. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 1941036, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: 12.08.2014, e-DJF3: 21.08.2014). - grifo nosso. No presente caso, consoante a documentação acostada às fls. 09/72, infere-se que o INSS instaurou procedimento administrativo almejando verificar a regularidade dos pagamentos do benefício previdenciário de invalidez nº 32.114.315.814-5, realizados no período de 01.02.2003 a 01.01.2008, em razão do retorno voluntário da ré à atividade laborativa em 24.05.2011, no exercício de função de confiança na Câmara Municipal de Sorocaba/SP. A requerida apresentou defesa administrativa (fls. 32/34) e se submeteu a nova perícia médica. À fl. 57 consta a decisão do INSS, proferida em 18.02.2008, a qual, em suma, entendeu que a ré não fazia jus ao direito de recebimento do benefício previdenciário de invalidez no período trabalhado. Outrossim, informou que a perícia médica constatou a recuperação da capacidade laborativa da ré. Alusiva decisão comunicou a ré, ainda, acerca da cessação do pagamento do benefício, da necessidade do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 21.402,64 (vinte e um mil quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), na época, assim como a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para que a ré recorresse da decisão. A ré foi intimada em 21.02.2008 (fl. 58), contudo não recorreu da decisão administrativa. Logo, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias iniciou a contagem do prazo prescricional para o INSS ajuizar a presente ação. Ocorre, contudo, que a autora ajuizou esta demanda apenas em 23.07.2014, em inobservância do prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, aplicável à espécie. Cumpra-se destacar que a segunda tentativa de cobrança administrativa dos valores recebidos pela ré, por meio do ofício nº 832/2009, de 20.08.2009, expedido pela Agência da Previdência de Social em Sorocaba Centro (fl. 64), não suspendeu ou interrompeu o prazo prescricional, por falta de amparo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do valor da causa, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.057.475-0), para o fim de readequar o valor do benefício

recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Por decisão proferida à fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 37/47, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 52/60, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que

provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no originalDo MéritoNos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 52/60) que o benefício (426/ 086.057.475-0) com DIB em 04/04/1990 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 13.124,51, sendo revisado administrativamente pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 27.374,76, coeficiente de cálculo de 100 % do Salário-de-Benefício.Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado em dezembro/1998 deverá ser de R\$ 1.200,00 (limitado ao teto da EC 20/1998). Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 1.887,75, não limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 3.453,13 para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.668,25 para janeiro/2015.A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima.Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 086.057.475-0, em nome de JOÃO RAMOS NETO, nos seguintes termos: valor de R\$ 1.887,75 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 3.453,13 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 3.668,25 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal.Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004472-37.2014.403.6110 - AUDALIO XAVIER DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

AUDALIO XAVIER DA SILVA qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade especial referente ao período de 19.12.1987 a 24.01.2014 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS reconheceu apenas 10 anos, 11 meses e 24 dias como labor em condições especiais.Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 24.01.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/62.Decisão de fls. 65/65-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 71/76 dos autos. Despacho de fl. 77 no qual foi determinado-se a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer.Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 80/82.Certidão de fl. 86 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 77.Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrado como labor em condições especiais os períodos de: 09.12.1987 a 30.04.1989; 01.05.1989 a 31.08.1989; 01.09.1989 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 02.12.1998 (10 anos, 11 meses e 24 dias), todos laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme Comunicado de Decisão de fl. 23 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais os referidos períodos. Com relação ao período controvertido, a parte autora requer que seja reconhecido como atividade especial o período de 03.12.1998 a 24.01.2014, data do requerimento administrativo.Para comprovar o alegado o segurado Audalio Xavier da Silva juntou aos autos o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - fls. 25/30. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que a parte autora não comprovou qualquer atividade com efetiva exposição de eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma

habitual e permanente, durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que trabalhou e ainda trabalha na empresa Companhia Brasileira de Alumínio sempre em contato com instalações elétricas industrial, onde continua atuando em contato com tensão elétrica muito acima do limite permitido, e exposição a substâncias químicas nocivas, merecendo que seja concedida sua aposentadoria. Portanto, o autor alega que contava na data do requerimento administrativo com 26 anos, 06 meses e 03 dias de labor em condições especiais, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/30), onde informa que o segurado laborou no período de 03.12.1998 a 06.05.2013 (data da emissão do referido documento), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as seguintes funções: Oficial Eletromecânico C; Oficial Eletromecânico B, Oficial Eletromecânico A; Eletromecânico Especializado. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 97,0 dB (14.12.1998 a 17.07.2004) e de 92,49 dB no período de 18.07.2004 a 06.05.2013 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário), vale dizer, no referido período foi submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Além do agente agressivo ruído, o autor, no período de 01.02.1990 a 17.07.2004, esteve submetido ao fator de risco eletricidade acima de 260 volts, conforme consta também dos Laudos Periciais encartados às fls. 25/30 dos autos. Os alusivos perfis profissiográficos previdenciários assinalaram, ainda, que o autor laborou submetido a outros agentes nocivos, tais como: fumos metálicos, sílica livre cristalizada, fluoretos totais e poeiras incômodas, no período de 18.07.2004 a 06.05.2013 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário). Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 25/30 dos autos, reconheço como labor em condições especiais o período de 03.12.1998 a 06.05.2013. No tocante à necessidade de laudo técnico para fins de comprovação do exercício de atividade especial, em relação à atividade laboral exercida a partir de 10.12.1997, verifica-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 de 05.02.2014). Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, conforme esse entendimento no período laborado de 03.12.1998 a 06.05.2013 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário), o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, bem como ao fator de risco eletricidade

acima de 260 volts, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o períodos de 09.12.1987 a 30.04.1989; 01.05.1989 a 31.08.1989; 01.09.1989 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS bem como o período de 03.12.1998 a 06.05.2013 reconhecido em Juízo. Por conseguinte, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 24.01.2014, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 24.01.2014, data do requerimento administrativo; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004481-96.2014.403.6110 - RUBENS LUIZ DA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/166.520.167-0. Pleiteou, ainda, a averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 16.09.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto-réu reconheceu como labor exercido em condições especiais somente o período de 05.05.1993 a 05.03.1997, exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, contudo deixou de reconhecer lapsos de atividade especial, laborados na empresa Etruria Fibras e Fios Sintéticos, entre 12.12.1984 a 24.08.1992, assim como na Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 06.03.1997 a 16.09.2013, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requereu a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 12.11.1984 a 24.08.1992 e de 06.03.1997 a 16.09.2013 (data da DER), a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/106. Por decisão proferida às fls. 109/109-verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 115/123. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 127/129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física (ruído e agentes químicos) durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs emitidos em 26.11.2012 (fls. 20/21) e em 30.10.2012 (fls. 22/25, 88/91), respectivamente, pela empresas Etruria Indústria de Fibras Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos: 12.11.1984 a 24.08.1992 06.03.1997 a 16.09.2013 Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS constam de registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 70/74, 85/87). Período de 12.11.1984 a 24.08.1992 Segundo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social o empregado laborou na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. no interregno de 01.04.1986 a 24.08.1992, ocupando a função de auxiliar de expedição, no período de 12.11.1984 a 31.03.1986 (fl. 70), e o cargo de conferente, de 01.04.1986 a 24.08.1992 (fl. 74). Para comprovação das atividades prejudiciais à saúde e integridade física no alusivo período juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora em 26.11.2012, regularmente preenchido. Consta no PPP apresentado as seguintes atividades no desempenho da função de auxiliar de expedição: a movimentação de produtos acabados, dos setores de produção até a expedição, realiza o carregamento e descarga de caminhões de entrega, é frequente a utilização de carrinho para facilitar seu trabalho. Na função de conferente consta que auxiliava no carregamento de produtos acabados em caminhões, bem como realiza a conferência dos produtos no ato de carregamento baseado em documentos. Por sua vez, não há registro de exposição a fatores de risco, no

período de 12.11.1984 a 24.08.1992, consoante se infere no item 15 do PPP (fl. 20). Igualmente não há provas que as atividades exercidas pelo autor ou que as substâncias que transportava durante esse período estejam relacionadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Logo, a labuta exercida na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., no período de 12.11.1984 a 24.08.1992, não deve ser contada como especial. Período de 06.03.1997 a 16.09.2013 Segundo as anotações constantes na CTPS (fls. 83/86) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/24 e 88/91), o empregado laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período de 05.05.1993 a 30.10.2012 (data da emissão do PPP), ocupando a função de preparador de anodização C, de 06.03.1997 a 30.04.1999, o cargo de auxiliar de anodização B, de 01.05.1999 a 31.07.2004, de operador de empilhadeira C, de 01.08.2004 a 30/08/2008, a função de auxiliar de anodização A, de 01.01.2008 a 31.01.2012, e a função de auxiliar de anodização A, no setor anodização nova, de 01.02.2012 a 30/10/2012 (data da emissão do PPP). Para comprovação das atividades prejudiciais à saúde e integridade física no alusivo período, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora em 30.10.2012, regularmente preenchido, que integra o processo administrativo (fls. 88/91). Consta do PPP apresentado que, no desempenho da função de preparador de anodização A, operacionalizava o processo, completa o banho, recebe produtos químicos, opera monovias, organiza a área de processo, auxilia preparação de cargas e liberação, quando necessário, opera a Estação de Tratamento de Efluentes, efetua renovações de filtros. Ambiente de área de extrusão de metal não ferroso. Na função de auxiliar de anodização B (antiga função de prepreparador de anodização) auxilia na carga e descarga de matérias, completa banho, quando necessário, opera monovias, quando necessário, auxilia na organização da área de processo, opera estação de tratamento de efluentes, efetua renovação de filtros, auxilia na movimentação de materiais químicos. Ambiente típico de área de extrusão de metal não ferroso. No exercício do cargo de operador de empilhadeira C confere e preenche boletins sobre as condições do equipamento, Carrega e descarrega cargas de tarugos na área, transporta amarrador de sucatas, carrega e descarrega carreta e caminhão na área, abastece as máquinas com material, retira tarugos serrados e cestas de billetes dos franhos, transporta produtos químicos e materiais diversos. Ambiente de área de extrusão de metal não ferroso. Na função de auxiliar de anodização A auxilia na carga e descarga de matérias, completa banho, quando necessário, opera monovias, quando necessário, auxilia na organização da área de processo, opera estação de tratamento de efluentes, efetua renovação de filtros, auxilia na movimentação de materiais químicos. Ambiente típico de área de extrusão de metal não ferroso. No alusivo PPP emitido pela CBA, foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que nos períodos objeto do pleito o segurado trabalhava exposto ao agente ruído nos seguintes níveis: 89 dB de 06.03.1997 a 17.07.2004; de 86,2 dB no período de 18.07.2004 a 31.07.2004; e de 81,5 dB no intervalo de 01.08.2004 a 30.10.2012 (data da emissão do PPP). Dessa forma, a exposição do autor à intensidade de ruído superior aos limites estabelecidos na legislação vigente quando da prestação dos serviços à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, vale dizer, acima de 85 dB, lhe conferem o direito à contagem especial nos interstícios de 06.03.1997 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 31.07.2004. Em relação aos agentes químicos consta do PPP que o autor laborou exposto ao ácido sulfúrico e a névoas ácidas-ácido sulfúrico, ambos na concentração de 0,01 mg/m<sup>3</sup>, no ínterim de 18.07.2004 a 31.07.2004. No período de 01.08.2004 a 30.10.2012 (data da emissão do PPP) labutou exposto a névoas ácidas-ácido sulfúrico, também na concentração de 0,01 mg/m<sup>3</sup>, assim como a sais metálicos. Em relação aos sais metálicos o nível de concentração assinalado no PPP foi de 0 (zero). Por sua vez, o ácido sulfúrico tem nocividade presumida, independentemente de mensuração, considerando-se tão-somente o aspecto qualitativo, nos termos do art. 236, 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, assim como do Anexo 13-A, da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego, logo o período de 18.07.2004 a 30.10.2012 (data da emissão do PPP) deve ser contado como especial. Assim sendo, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor, nos períodos de 06.03.1997 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 30.10.2012 (data da emissão do PPP), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. De outro turno, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos por RUBENS LUIZ DA CRUZ na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 06.03.1997 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 30.10.2012, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004483-66.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo -

DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 25.04.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. Alega que o INSS reconheceu como especial 09 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, no entanto, o autor trabalha há mais de 25 anos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no setor Sala de Fornos, submetido a ruído, calor e substâncias químicas além do limite permitido, e possui outros períodos de atividade especial não reconhecidos, laborados em outras empresas que relaciona. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 01.06.1984 a 25.07.1984, 13.08.1984 a 17.01.1985, 01.09.1985 a 21.02.1987 e de 04.10.1989 a 25.04.2014 (DER), e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 25.04.2014, data a ser considerada como de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Requer, também, a consideração do período laborado após a DER, porquanto o autor permanece trabalhando na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA sob as mesmas condições nocivas. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/281. Por decisão proferida à fl. 184 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferidos os efeitos antecipados da tutela pretendida. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 290/298. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 302/304. É o relatório. Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde, durante os períodos de 01.06.1984 a 25.07.1984, 13.08.1984 a 17.01.1985, 01.09.1985 a 21.02.1987 e de 04.10.1989 a 25.04.2014 (DER), comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objeto da lide, e pretende em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após

essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Antes, ressalvo que, dos períodos de atividade especial, indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos, os lapsos de 14.09.1987 a 28.10.1987, 06.07.1988 a 07.12.1988 e de 04.10.1989 a 07.04.2014 (data de emissão do PPP). Observo, no entanto, que já foi enquadrado administrativamente o interregno de 04.10.1989 a 02.12.1998, conforme documento de fls. 305/307, carecendo de interesse o pedido do autor em relação a referido intervalo. No tocante aos períodos de 14.09.1987 a 28.10.1987 e de 06.07.1988 a 07.12.1988, não integram o pedido do autor. Destarte, observando que a data de emissão do PPP pertinente ao período iniciado em 04.10.1989 se constituirá no limite do período a ser apreciado quanto à aludida insalubridade laboral, resta a análise do pleito em face dos períodos de 01.06.1984 a 25.07.1984, 13.08.1984 a 17.01.1985, 01.09.1985 a 21.02.1987 e de 03.12.1998 a 07.04.2014 (data de emissão do PPP de fls. 19/23). Períodos: 01.06.1984 a 25.07.1984; 13.08.1984 a 17.01.1985; 01.09.1985 a 21.02.1987. Relativamente aos períodos em apreço, o autor não juntou informações das empresas empregadoras quanto às atividades especiais que alega ter exercido. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada, por cópia, aos autos, que o segurado exerceu a atividade de Ajudante de Montagem na empresa Montriger Montagens Industriais S/C Ltda. de 01.06.1984 a 25.07.1984 (fl. 80); a atividade de Ajudante na Sala de Fornos 120 Ka I na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 13.08.1984 a 17.01.1985; e, a atividade de Ajudante na empresa Montagens Industriais Quadrado Ltda. de 01.09.1985 a 21.02.1987. Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados por agentes nocivos pode ser considerado em razão da categoria, até 28.04.1995, desde que prevista nos quadros anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar nas esferas administrativa e judicial, a especialidade que pretende seja reconhecida relativamente aos períodos de 01.06.1984 a 25.07.1984 e de 01.09.1985 a 21.02.1987. As atividades exercidas pelo autor, enquanto ocupante dos cargos apontados na CTPS, não foram informadas, obstando qualquer correlação possível com aquelas ditas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Dessa forma, os períodos de 01.06.1984 a 25.07.1984 e de 01.09.1985 a 21.02.1987, laborados pelo autor nas empresas Montriger Montagens Industriais S/C Ltda. e Montagens Industriais Quadrado Ltda., respectivamente, devem ser contados como tempo de contribuição comum. De outro turno, do registro em CTPS consta que o autor exerceu a atividade de Ajudante na

Sala de Fornos 120 Ka I, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período de 13.08.1984 a 17.01.1985. A atividade, em razão do ambiente (Sala de Fornos), encontra enquadramento no código 2.5.1 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979. Nesse toar, o período de 13.08.1984 a 17.01.1985 deve ser reconhecido como de labor em atividade especial. Período: 03.12.1998 a 07.04.2014 (data de emissão do PPP de fls. 19/23) Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo autor às fls. 19/23, que no período em apreço, o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBS, exercendo os cargos de Motorista Corrida Transporte de Metal A e de Ajudante nos setores denominados Sala Fornos 127 Ka IV e V - Produção, e executando as atividades inerentes aos cargos sempre exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 98.00 dB(A) até 17.07.2004 e de 91.7 dB(A), no lapso seguinte até 07.07.2014, além de outros fatores de risco como: calor, fluoretos totais, fumos metálicos, poeiras incômodas, monóxido de carbono e vapores orgânicos de piche. Dessa forma, a exposição do autor à intensidade de ruído superior aos limites estabelecidos na legislação vigente quando da prestação dos serviços à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, lhe conferem o direito à contagem especial no interstício de 03.12.1998 a 07.04.2014 (data de emissão do PPP). Deve-se consignar que o pedido da parte autora constante do item 02.1 da inicial somente pode ser objeto de análise judicial mediante comprovação da atividade exercida sob condições nocivas, por meio dos formulários legalmente exigidos. Por fim, considerando os períodos enquadrados administrativamente e aqueles ora reconhecidos como especial, e, ainda, a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 304, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Assim, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, os períodos de 13.08.1984 a 17.01.1985 e de 03.12.1998 a 07.04.2014 (data de emissão do PPP) devem ser contados como tempo especial na data da DER relativa ao benefício nº 168.997.306-1, qual seja, 25.04.2014. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 13.08.1984 a 17.01.1985 e de 03.12.1998 a 07.04.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 168.997.306-1) ao autor LUIZ CARLOS DE PAULA, a ser implantado na data da DER - 25.04.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004742-61.2014.403.6110 - DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária proposta por DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em síntese, a posse imediata no cargo de atendente, junto à sede da requerida na cidade de Tatuí/SP. Relata em síntese que: no ano de 2011 participou do concurso público para preenchimento do cargo de atendente, logrando êxito, tanto que convocado em 03/04/2014; que em 04/04/2014 cumpriu os termos da convocação; que para sua surpresa foi informado pela mesma funcionária que o convocou, de que suposta pessoa que havia se classificado antes dele, havia ficado com a vaga; que abandonou sua estabilidade para começar vida nova e dar melhor condição à sua família; que em nenhum momento foi informado que havia candidato com classificação anterior; que não foi dado conhecimento acerca da pessoa contemplada com a vaga. Sustenta que ocorreu a ausência de contraditório e de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 48. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 56/60, juntamente com os documentos de fls. 61/84. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito frente à efetivação da assinatura do contrato de trabalho e início das atividades como Agente de Correios - Atendente Comercial, sustentando que atuou de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital do concurso. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 86. É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que foi preterido na ordem de classificação no concurso público organizado pela requerida, que no caso do autor, foi prestado para concorrer a uma das vagas para o cargo de Atendente de Correios. A questão, no entanto, veio a ser esclarecida pela requerida em sua contestação. Informou que o autor foi aprovado para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial (Edital n. 11/2011 - inscrição n. 10007344), sendo que no mês de abril de 2014 foram convocados os candidatos Luciana Pereira Barros (00055), Paulo Pinto Moreira Filho (00056) e Danilo Azevedo de Oliveira (00057), para entrega de documentos e realização de exame médico, conforme previsto no edital. Informou ainda que os candidatos Luciana Pereira Barros e o ora autor, Danilo Azevedo de Oliveira, compareceram na data marcada, sendo o candidato Paulo Pinto

Moreira Filho eliminado do concurso ante a falta de comparecimento na data agendada. Informou também que em 29/09/2014 foi expedido telegrama de n. ME 466818516, solicitando o comparecimento do autor para assinatura do contrato de trabalho e início das atividades como Agente de Correios - Atendente Comercial. Sustentou que as regras do edital foram rigorosamente observadas. Os termos contestados, podem ser comprovados pelos documentos apresentados pela requerida juntamente com sua contestação, seja a classificação do autor no certame, a candidata anterior e o posterior à sua classificação (fl. 72); a convocação prévia do autor para a comprovação dos requisitos e início dos exames pré-admissionais datada de 03/04/2014 (fl. 73/76); a convocação para assinatura do contrato individual de trabalho, datada de 29/09/2014 (fls. 78/79) e, por fim, a declaração de aceitação do cargo em 22/09/2014 (fl. 82), seguida da cópia do contrato de trabalho assinado em 03/10/2014, conforme fl. 83. A partir da análise de tais dados, a alegação de que a requerida agiu em desconformidade com as regras estabelecidas pelo edital, violando a ordem de classificação, não se sustenta na medida em que a ordem classificatória foi devidamente respeitada, tanto que o autor tomou posse e já se encontra em exercício da atividade de Agente de Correios - Atividade de Atendente Comercial na sequência prevista, não ficando comprovada qualquer inversão da ordem dos candidatos aprovados. Dessa forma, considerando que tanto a aceitação expressa da vaga (22/09/2014), quanto a assinatura do Contrato de Trabalho (03/10/2014), ocorreram no curso da presente ação, há que se reconhecer a ocorrência da perda de interesse superveniente da parte autora para o presente feito DISPOSITIVO Assim, ante a carência de interesse processual do autor JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004916-70.2014.403.6110 - JOSE RONALDO FONSECA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
JOSÉ RONALDO FONSECA qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 26.02.1980 a 29.01.1981 e de 06.03.1997 a 28.02.2012, laborados respectivamente na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO e na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou o segurado que o INSS reconheceu apenas o período anterior a 05.03.1997 como labor em condições especiais. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 28.01.2014. Na impossibilidade requer-se que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/83. Decisão de fl. 86 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 90-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 91/100 dos autos. Despacho de fl. 102 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes tornam-se os autos conclusos para sentença. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 106/111. Certidão de fl. 113 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais anteriores a 06.03.1997, conforme Comunicado de Decisão de fls. 18 dos autos. No entanto, observo que o autor requer além dos períodos posteriores a 06.03.1997, também o período de 26.02.1980 a 29.01.1981, como labor em condições especiais. Portanto, os períodos reconhecidos na via administrativa pelo INSS são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Com relação aos períodos controvertidos, a parte autora requer que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 26.02.1980 a 29.01.1981 e de 06.03.1997 a 28.02.2012. Para comprovar o alegado o segurado José Ronaldo Fonseca juntou aos autos o processo administrativo onde foram encartados a Carteira de Trabalho (fls. 28/53 e 57/83), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - fls. 24/27. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que basta examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado, 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fl. 100). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada

pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que sempre trabalhou no setor de produção da Companhia Brasileira de Alumínio, com exposição ao ruído, calor e substâncias químicas provenientes da produção industrial de alumínio, como consta na descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP. Portanto, o autor alega que na data do requerimento administrativo contava com 26 anos 09 meses e 16 dias de labor em condições especiais, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Inicialmente observo que o autor alega que trabalhou como aprendiz na empresa Companhia Siderúrgica Belgo - Mineira no período de 26 de fevereiro de 1980 a 29 de janeiro de 1981, conforme consta na sua CTPS de fl. 30 dos autos. No entanto, não juntou aos autos documentos, tais como SB-40, DSS 8030, Laudo Técnico Ambiental ou PPP a fim de comprovar o labor em condições especiais. Portanto deixo de reconhecer como atividade especial o período de 26 de fevereiro de 1980 a 29 de janeiro de 1981. Com relação ao período postulado de 06.03.1997 a 28.02.2012, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27, onde informa que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de Oficial Torneiro C, Técnico Administrativo I, na Oficina Mecânica e Técnico Administrativo I, no setor Extrusão - Perfil. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Por sua vez, analisando o Perfil Profissiográfico na Seção de Registros Ambientais, 15- Exposição a Fatores de Riscos (fl. 26), verifico que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84,00 decibéis no período de 04.09.1986 a 17.04.2004. Observo que apenas no período de 04.09.1986 a 05.03.1997, em que o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária era de 80,0 decibéis, é que restou demonstrado o labor em condições especiais. Isto porque, após a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista que o segurado laborou neste período submetido ao fator risco ruído de 84,0 decibéis, ou seja, abaixo do limite de tolerância exigido à época pela legislação previdenciária, que era de 90,0 decibéis. Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido reduziu para o patamar de 85 decibéis. Diante deste entendimento, reconheço como labor em condições especiais o período compreendido de 18.07.2004 a 28.02.2012, posto que o segurado esteve exposto, no referido período, ao fator de risco ruído de 85,5 decibéis, vale dizer, acima do limite de tolerância à época, que era de 85,0 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra banda, em relação aos demais agentes nocivos - calor e substâncias químicas - não há menção no alusivo PPP acerca de eventual exposição do autor a tais agentes e, portanto, não há como reconhecer o labor exercido em condições especiais. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o

períodos os períodos de 04.09.1986 a 05.03.1997 e de 18.07.2004 a 28.02.2012. Entretanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 28.11.2014, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ RONALDO FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como laborado em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de 04.09.1986 a 05.03.1997 e de 18.07.2004 a 28.02.2012. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005047-45.2014.403.6110 - VALDEMIR LOPES DE MEIRA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, alternativamente, por tempo de contribuição, aduzindo que complementou todos os requisitos para a obtenção do benefício, se considerados os períodos de labor em condições especiais. Alega que, nos períodos que indica, exerceu atividades exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 98 dB(A). Assevera que, computados os lapsos de trabalho sob condições especiais, contaria, em 23.01.2013, mais de 28 anos de tempo de serviço em atividade especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 02.07.1993 a 16.06.1994, 03.12.1998 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 22.08.2012, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à 23.01.2013, com os reflexos financeiros. Alternativamente, requer a concessão do benefício na modalidade tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/67. Decisão de fls. 75 e verso, de indeferimento da antecipação da tutela e deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 80/87-verso. Rechaçou o mérito da demanda, pugnando pela sua improcedência. Parecer da contadoria judicial acompanhado de memória de cálculo do tempo de contribuição do autor segundo o pedido inicial e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos que indica, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das especialidades aduzidas. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os artigos 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os artigos 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente

prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo à análise dos períodos que integram o pedido.Observo que em relação aos lapsos objetos de apreciação neste feito, a parte autora instruiu o processo com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/22), Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/41), que também integram o processo administrativo protocolizado no INSS em 23.01.2013 (fls. 43/67). Alude o autor, que nos períodos controversos, laborou em condições prejudiciais à sua saúde, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. Período: 02.07.1993 a 16.06.1994Consoante as anotações de registro em Carteira de Trabalho, o autor exerceu a função de lubrificador no lapso em análise, na empresa Cetenco Engenharia S/A.Segundo as informações prestadas pela empregadora (fl. 36), o labor do segurado era exercido no setor denominado Canteiro de Obra, durante oito horas diárias, e as atividades desempenhadas na construção da Rodovia Antonio Romano Schincariol, Km 147, Jardim Novo Aeroporto, Itapetininga/SP, consistiam na manutenção preventiva e emergencial de equipamentos, caminhões e máquinas pesadas, executam a lubrificação, troca de óleo e limpeza dos filtros, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Do documento apresentado para comprovação das atividades exercidas em condições especiais extrai-se, também, a observação de que a atividade desenvolvida pelo empregado se enquadra no Decreto nº 53.831/64 - Anexo III - Código 1.1.3, sem necessidade de laudo técnico.De fato, como mencionado anteriormente, até 28.04.1995 o reconhecimento da especialidade pode é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.Destarte, tendo em vista que a empregadora assegura que a atividade do empregado está inserida no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III - Código 1.1.3), de rigor o reconhecimento do período de 02.07.1993 a 16.06.1994 como exercido sob condições especiais.Período: 03.12.1998 a 22.08.2012 No período em análise o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exercendo as atividades de Oficial Mecânico e Oficial de Manutenção, nos setores denominados Transportes, MSF-Sala Fornos 127 kA III e Oficina de Carros Hencon, conforme informações contidas no PPP de fls. 37/41, emitido pela empregadora em 22.08.2012.Consta do documento, que nos ambientes de atuação, o segurado estava exposto ao fator de risco físico ruído de intensidade de 98 dB(A) até 17.07.2004, de 89,2 dB(A) de 18.07.2004 a 31.07.2005, e de 87,20 dB(A) a partir de 01.08.2005, além de outros fatores químicos (poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos de alumínio, ferro e manganês, vapores orgânicos de piche e sílica

livre cristalizada. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documento que instruiu os autos administrativo e judicial, durante o período de 03.12.1998 a 22.08.2012, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 03.12.1998 a 22.08.2012, deve ser contado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 22.08.2012. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/163.524.928-4, o período de 03.12.1998 a 22.08.2012 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 23.01.2013. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 93, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 02.07.1993 a 16.06.1994 e 03.12.1998 a 22.08.2012, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor VALDEMIR LOPES DE MEIRA, a ser implantado na data da DER - 23.01.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 28.11.2012, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 06.11.1985 a 14.09.1988 e de 06.12.1989 a 28.11.2012, na data da DER - 28.11.2012, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Alternativamente, requer (i) seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando o período de 09.12.1987 a 05.08.2013 como atividade especial, e (ii) sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/65. Por decisão proferida às fls. 68 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 74/92. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 96/101. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a fatores de risco físico (eletricidade e ruído) e agentes químicos provenientes da produção industrial de alumínio, durante os períodos que indica, comprovados junto à Autarquia Previdenciária, que considerados especiais, lhe garantiria tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que o INSS deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide e requer a procedência da ação para o fim de obter a aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos labores especiais que aduz, na data do requerimento

administrativo (DER - 28.11.2012), produzindo reflexos financeiros. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, ao argumento de que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser

prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, ressaltando que, conforme documento de fl. 99/101, foram enquadrados administrativamente pela Autarquia Previdenciária os períodos de 01.10.1987 a 14.09.1988, 06.12.1989 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 13.12.1998. Portanto, ausente o interesse do autor em relação a tais lapsos de labor. Assim, a apreciação judicial para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria especial, se restringirá aos interregnos de 06.11.1985 a 30.09.1987 e de 14.12.1998 a 28.11.2012. Período: 06.11.1985 a 30.09.1987 O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta de registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujas cópias (fls. 34/65) integram estes autos, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em 18.03.2014, carreado às fls. 25/27 dos autos. Dos registros lançados na CTPS e dos apontamentos do PPP, denota-se que o autor laborou no exercício das atividades inerentes ao cargo de aprendiz, antes denominado estafeta, em ambiente de escritório até 20.11.1986. Segundo o PPP do autor, as atividades exercidas de 06.11.1985 a 23.03.1986 foram descritas como Auxílica e executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de recebimentos e entrega de documentos nas diversas áreas da usina e efetua cópias xerográficas, desempenhadas sob a exposição ao agente ruído de 82,30 dB(A). No período de 24.03.1986 a 20.11.1986 as atividades foram descritas tal qual o período anterior, excetuando as cópias xerox, fazendo constar, também, a exposição ao agressor ruído de intensidade de 55,00 dB(A). Com efeito, não se cogita do profissional atuando em ambiente de escritório na área administrativa, no exercício das atividades descritas, permanecer de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sob a exposição do fator de risco indicado. Em que pese a indicação da pressão sonora de 82,30 dB(A), portanto, superior ao limite de tolerância estipulado para a época, no lapso de 06.11.1985 a 23.03.1986, diante das características das atividades desenvolvidas pelo aprendiz, não poderá ser considerado como especial, porquanto não se vislumbra uma exposição contínua. Da mesma forma o período imediatamente seguinte, de 24.03.1986 a 20.11.1986, mormente em razão da intensidade de ruído apontada, de 55,00 dB(A), portanto dentro dos limites de tolerância. Por fim, no lapso de 21.11.1986 a

30.09.1987, segundo o PPP, as atividades do autor foram descritas como Auxilia nos serviços de oficina no corte, na furação, na ajustagem e montagem. Reforma ferramentas e confecciona juntas. Recupera peças. Trabalha a montagem de pistões e válvulas, exercidas em ambiente de refinaria de alumina sob a exposição a ruído de 80,00 dB(A). Vale dizer que o agente ruído se mostra dentro do limite tido como tolerável. Dessa forma, o período de 06.11.1985 a 30.09.1987 deverá ser contado como tempo comum. Período de 14.12.1998 a 28.11.2012 Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou de no período em apreço no Departamento de Manutenção e Gerência de Alta Tensão e Retificação, exercendo as atividades inerentes aos cargos de Oficial Eletricista C e B, e de Técnico Eletricista I e II, cujas descrições informam que Auxilia e executa serviços de montagem e manutenção elétrica nas instalações de equipamentos em tensão de 110 volts a 6.600 volts em ambiente com soda cáustica, área de laminação e área de fornos de metal não ferroso, e Auxilia e executa serviços de montagem elétricas e instalação de tubulações, bandeijamento, painéis 440v e subestações de 6,6 KV; lança, conecta, energiza e testa cabos elétricos em subestações de 6,6 a 230 KV; confecção de suportes utilizando corte oxi-acetilenico, máquinas de solda, furadeira e lixadeira em ambiente de área de laminação, para de fundição, fornos de fusão de metal não ferroso e refinaria de alumina. Informa o documento que o segurado, no exercício das atividades descritas, se expunha a fatores de risco físico eletricidade acima de 260 volts e ruído de intensidade de 91,00 dB(A). Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados pelo agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, até 05.03.1997, encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. Com relação ao fator ruído indicado no PPP, de 91,00 dB(A), encontra-se acima do limite de tolerância. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o período de 14.12.1998 a 28.11.2012. Destarte, considerando o período ora reconhecido como especial (14.12.1998 a 28.11.2012), dentro dos limites do pedido inicial do autor, e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 98, verifico que não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, pleiteado nesta demanda, na data da DER. Deve-se observar, no entanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor apresentado nos autos (fls. 28/32), foi emitido em 18.03.2014, com apontamentos da exposição ao agente nocivo ruído superior ao nível de tolerância admitido, pelo menos, até a data da emissão do documento, posto que o autor permanecia empregado na mesma empresa - Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 36) por ocasião do ajuizamento da demanda. Nesses termos, tendo em vista que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição contínua do autor ao agente de risco físico, há que se reconhecer como especial a atividade laborativa exercida até a data de emissão do PPP - 18.03.2014. Assim sendo, deve ser reconhecido como especial o período de atividade desempenhada pelo autor sob a exposição ao agente nocivo ruído, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14.12.1998 a 18.03.2014. Por fim, considerando o tempo de labor ora reconhecido como especial (14.12.1998 a 18.03.2014), dentro dos limites do pedido inicial do autor, o autor implementou, após o requerimento administrativo, na data da emissão do PPP, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, pleiteado nesta demanda. De outro turno, tendo que o PPP apresentado nos autos judiciais foi emitido em 18.03.2014, e não integrou, portanto, o processo administrativo protocolizado em 28.11.2012 (DER), o período de 14.12.1998 a 18.03.2014 deve ser contado como tempo especial na data da prolação desta sentença. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 14.12.1998 a 18.03.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor WALDIR DE SOUZA RAMALHO, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
CLAUDEMIR PINTO qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário na modalidade especial. Informou o segurado que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado em 23.05.2014, data do requerimento administrativo (DER), pois entendeu que as atividades exercidas nos períodos de 20.02.1989 a 30.09.1989; 03.07.1995 a 16.05.2014, não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5.º do Artigo 68 do Regulamento da Previdência Social, provado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até à data do requerimento foi de 6 (seis) anos, 1 mês e 22 dias. No entanto, a parte autora informa que ingressou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em 20.02.1989 e afirma que até os dias de hoje trabalha em contato com agentes nocivos à saúde, mormente a exposição a ruídos, em níveis superiores aos limites legais. Por fim, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 23.05.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/39. Decisão de fls. 42/42-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 48/54 dos autos. Despacho de fl. 55 no qual foi determinado-se a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 58/60 dos autos. Certidão de fl. 62 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu e enquadrou como labor em condições especiais o período de: 01.05.1989 a 22.06.1995 (06 anos, 01 mês e 22 dias), laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme Comunicado de Decisão de fl. 34 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais os referidos períodos. Com relação aos períodos controvertidos, a parte autora requer que sejam reconhecidos como labor em condições especiais também os períodos de 20.02.1989 a 30.04.1989; 03.07.1995 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 16.05.2014; 17.05.2014 a 23.05.2014, data do requerimento administrativo. Para comprovar o alegado o segurado Claudemir Pinto juntou aos autos o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - fls. 23/29. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alegou que nos casos dos autos, a exposição de 20.02.1989 a 30.04.1989 era igual a 80 decibéis, logo não era superior ao limite de tolerância. No que se referem aos demais períodos postulados, a autarquia previdenciária argumentou que o uso de Equipamentos de Proteção Individual é eficaz para neutralizar a pressão sonora aferida. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que ingressou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, em 20.02.1989 e trabalha na mesma empresa praticamente de modo ininterrupto até os dias de hoje. Informou que durante todo esse período esteve em contato com agentes nocivos, especialmente a exposição a ruídos, em níveis superiores aos limites legais. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24), que o segurado laborou no período de 20.02.1989 a 30.04.1989, exercendo a função de estagiário, submetido ao agente agressivo ruído igual a 80 decibéis, logo não era superior ao limite de tolerância, razão pela qual deixo de reconhecer o referido período como atividade especial. No que se referem aos demais períodos: 03.07.1995 a 02.12.1998 e 13.12.1998 a 16.05.2014; data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário o segurado exerceu as funções de Técnico Eletrônico B, Técnico de Manutenção B, Técnico de Manutenção III, Técnico de Manutenção IV. (fl. 26 - Item 13 - Lotação e Atribuição). Informa ainda o Perfil Profissiográfico à fl. 28, II-Seção dos Registros Ambientais, item 15 - Exposição a Fatores de Risco, que nos períodos de 03.07.1995 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004, o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância exigido à época. Além do ruído, também esteve exposto ao fator de risco eletricidade de 260 volts, conforme documento de fl. 28 dos autos, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais os períodos compreendidos de 03.07.1995 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004. Por fim, no que se refere ao 18.07.2004 a 16.05.2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado, à fl. 28 dos autos informa que, no referido período, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído de 88,30 dB. Cumpre observar que recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu da

seguinte forma: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, na vigência do referido Decreto até a entrada em vigor do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de dezembro de 2003. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014) Portanto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o período postulado como labor especial, de 18.07.2004 a 16.05.2014, enquadra-se na vigência do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, que admitiu a redução para 85 decibéis, razão pela qual reconheço também como atividade especial, tendo em vista que no referido período, o segurado laborou submetido ao fator risco ruído de 88,30 dB. Diante das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 23/29 dos autos, reconheço como labor em condições especiais os períodos de: 03.07.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 16.05.2014, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. No tocante à necessidade de laudo técnico para fins de comprovação do exercício de atividade especial, em relação à atividade laboral exercida a partir de 10.12.1997, verifica-se jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 de 05.02.2014). Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, conforme esse entendimento nos períodos laborados acima mencionados, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período de 01.05.1989 a 22.06.1995, já reconhecido pelo INSS bem como os períodos de 03.07.1995 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 16.05.2014, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, reconhecido em Juízo. Por conseguinte, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 23.05.2014, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 23.05.2014, data do requerimento administrativo; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL; com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005624-23.2014.403.6110 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.057.016-9), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício.Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25.Por decisão proferida à fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS contestou a demanda às fls. 32/33-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito.Às fls. 37/45, parecer da contadoria judicial.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Das PreliminaresVerifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito.Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no originalNovo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de

retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 37/45) que o benefício (46/ 086.057.016-9) com DIB em 1º/10/1989 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Ncz\$ 1.760,30, sendo revisado administrativamente pelo art. 14, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Ncz\$ 3.396,13, coeficiente de cálculo de 100% do Salário-de-Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.400,00, limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.390,24 para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 086.057.016-9, em nome de JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA, nos seguintes termos: valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005651-06.2014.403.6110 - VICENTE PAES CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 085.078.040-3), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Por decisão proferida à fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 33/34-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 38/46, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003

passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 38/46) que o benefício (46/ 085.078.040-3) com DIB em 02/02/1989 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Ncz\$ 405,52, sendo revisado administrativamente pelo art. 14, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Ncz\$ 704,09, coeficiente de cálculo de 100% do Salário-de-Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.400,00, limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.390,24 para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 (limitado ao teto de pagamento de benefício) na competência de janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 085.078.040-3, em nome de VICENTE PAES CAMARGO, nos seguintes termos: valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.

**0005654-58.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA ALVES DAVID (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.061.016-0), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Por decisão proferida à fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 32/33-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 37/43, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela

maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 37/43) que o benefício (21/ 086.061.016-0) com DIB em 29/12/1989 foi concedido inicialmente com RMI no valor de R\$ 2.262,39 (não limitado ao teto). Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.236,47, não limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.091,04 para a competência de setembro/2014 e de R\$ 4.345,91 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 086.061.016-0, em nome de MARIA APARECIDA ALVES DAVID, nos seguintes termos: valor de R\$ 2.236,47 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.091,04 (quatro mil e noventa e um reais e quatro centavos) para a competência de setembro/2014 e de R\$ 4.345,91 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475,3º, do Código de Processo Civil.

**0005945-58.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta pelo rito ordinário, combinada com pedido de repetição de indébito, consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/134.À fl. 140 e verso, decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu os efeitos antecipados da tutela pretendida. Citação da ré à fl. 147. A União Federal apresentou contestação à demanda formulada pela autora, às fls.149/161 e verso. Às fls. 164/171, a autora juntou Guias de Depósito judiciais referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014.Às fls. 173/174, a parte autora se manifestou pela desistência da presente ação, requerendo, por consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. A manifestação da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à União para que se manifeste em relação ao pedido de levantamento referente aos depósitos judiciais efetuados pela autora.Após tornem-me conclusos os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006074-63.2014.403.6110** - ROSILDA DA SILVA COSTA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Observo que perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba/SP - 1ª Vara GABINETE tramitaram os processos nº 0006113-61.2013.403.6315 e 0007738-33.2013.403.6315, conforme consulta de prevenção realizada às 62/63, com cópia das sentenças carreadas ao feito às fls. 80/84, dando conta de que resultou o primeiro processo extinto sem resolução do mérito e o último improcedente e extinto com resolução do mérito da causa.A extinção da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba/SP - 1ª Vara GABINETE decorreu da constatação de que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos n.ºs 0006113-61.2013.403.6315 e 0007738-33.2013.403.6315, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba/SP - 1ª Vara GABINETE e transitaram em julgado em 28/07/2014 (fl. 85).Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 65 e verso.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006090-17.2014.403.6110** - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Dano Moral, proposta por GISLENI ROMANI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e OUTROS objetivando, em síntese, o pagamento por danos moras sofridos em razão da realização de financiamento e compra de imóvel com irregularidades na sua metragem.Relatam os autores que, em 1998, a coautora Gisleni Romani, juntamente com seu marido à época do negócio, adquiriram dos corrêus Lázaro Camargo de Barros e sua mulher Maria Aparecida da Cruz Barros, um imóvel residencial, o qual foi financiado pela corrê Caixa Econômica Federal.Relatam, também, que em 2013, tendo sido quitado o financiamento do imóvel e, na sequência ocorrido o divórcio do casal adquirente, o imóvel em questão foi doado ao filho Guilherme Romani Blawer de Almeida, coautor nestes autos.Afirmam que, em 2005, a Prefeitura Municipal de Sorocaba passou a solicitar a presença do então casal adquirente, junto à sua Divisão de Patrimônio Imobiliário (fl. 45). Porém somente em 2010, os requerentes compareceram junto ao setor imobiliário da prefeitura, onde foram informados que o imóvel hipotecado à corrê CEF continha erros em sua metragem e que, portanto, a garagem do imóvel fora edificada em terreno pertencente ao município.Desta feita, pretenderam comprar a área em questão, contudo, o preço pretendido pela prefeitura mostrou-se inviável naquele momento.Requerem o autores, a procedência do pedido, com arbitramento de indenização por danos morais no valor equivalente a cem vezes o salário mínimo, cujo quantum entendem ser suficiente para a compra da área

pertencente ao município e cobertura dos demais danos sofridos. Juntaram documentos a fls. 14/51. Citados os réus, somente a corrê Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 69/87), eis que os demais réus aguardam nomeação de defensor pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça (fls. 62 e 90/91). A corrê CEF, em contestação, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, postula pela improcedência do pedido com base na ausência de responsabilidade pela verificação das condições do imóvel. Por petição de fl. 93, pretendem os autores, a concessão de medida que suspenda os efeitos da notificação feita pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fl. 94) para que façam a demolição da parte do imóvel que está construída em área pertencente ao município, até a decisão final do processo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar, que ao contrário do que os autores afirmam em sua petição de fl. 93, em momento algum, nestes autos, formulou-se pedido relativo ao direito de propriedade sobre a área onde se encontra edificada a garagem pertencente ao imóvel. Ao contrário, o que os autores postulam é uma indenização em valor suficiente para a aquisição e regularização da área em questão. Dessa forma, o pedido de suspensão da notificação da prefeitura, se mostra impertinente nestes autos, na medida em que a Prefeitura Municipal de Sorocaba não é parte no processo e, portanto, não se pode pretender que esta suporte eventuais ônus decorrentes do que está sendo discutido nestes autos, eis que é pessoa totalmente estranha à relação jurídica em discussão. Ressalto, ainda, que se os autores pretendem discutir o direito de propriedade sobre a área onde está edificada a garagem, deverão fazê-lo em procedimento próprio, perante o juízo competente para apreciação do pedido. Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos autores a fl. 93. Outrossim, considerando que até a presente data não consta nos autos a aceitação da nomeação de fl. 91, deverá a serventia consultar a situação da nomeação e sendo o caso, proceder-se à nomeação de outro profissional para a defesa dos corrêus Lázaro Camargo Barros e Maria Aparecida da Cruz Barros.

**0006137-88.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 1 (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende a imposição à ré para que adentre ao Loteamento Fechado Horto Florestal Fase 01, com o fim fazer as entregas de correspondências, individualmente, a cada um dos seus moradores. Sustenta que o loteamento em questão, localizado no perímetro urbano do município de Sorocaba/SP, delimitado por muros e vigiado, está devidamente regularizado e aprovado pelos órgãos competentes, e é dotado de portarias para controles de entrada e saída, possui ruas asfaltadas, nominadas e identificadas por códigos de endereçamento postal, e casas identificadas por números. Relata que, a despeito do loteamento estar devidamente regularizado e as ruas implementadas nos termos da legislação pertinente, a ré se nega a fazer a entrega individualizada das correspondências, e transferiu para a Associação de Moradores do Residencial Horto Florestal Fase 01 as atribuições que são de sua exclusiva competência. Afirma, ainda, que o loteamento em questão não se enquadra nas hipóteses de condomínio consoante legislação vigente, mas, sim, de um loteamento, devidamente regularizado, razão pela qual, não há óbice para que a ré promova a entrega das correspondências dos respectivos destinatários. Requer a procedência da ação, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência, das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/56. Em sede de tutela antecipada, restou deferido o pedido para o início do serviço de entrega individualizada de correspondência aos moradores do loteamento (fls. 59/60). A ré informou às fls. 83/84, a interposição de agravo de instrumento em face decisão de antecipação da tutela proferida, juntando cópia do instrumento às fls. 85/142. Às fls. 143/199, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 200/205. Alegou que não há legitimidade da autora para atuar na presente demanda, posto que o direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência é do destinatário da correspondência e não da associação de moradores, bem como que, a área em comento se classifica como coletividades residenciais com restrição de acesso e trânsito de pessoas, não preenchendo os requisitos exigidos na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Alegou ainda que, o Loteamento tem todo seu perímetro cercado por muros, sendo a única entrada pela portaria principal fechada por cancela, dotada de serviço de vigilância, impedindo assim o livre acesso exigido no art. 2º, III, da Portaria supramencionada, e que, tampouco possuem numeração de forma ordenada, individualizada e única nem caixa receptora de correspondências, sendo, portanto, regular a entrega que vem ocorrendo na portaria do loteamento nos termos do artigo 5º da Portaria ora mencionada. Às fls. 206/211, consta decisão proferida nos autos do agravo, que negou seguimento ao recurso, confirmando a decisão agravada, visto que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, tais como cadastro e identificação, inexistindo óbice à entrega da correspondência diretamente nas residências, no interior do condomínio. É O RELATÓRIO. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Penal. Trata-se de loteamento, cuja licença para construção, segundo alega, fora concedida conforme Alvará de Licença nº 1280/2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP. A parte autora insurge-se em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Loteamento

Fechado Horto Florestal Fase 01, eis que se encontra devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas, identificadas com código de endereçamento postal, e as casas ali construídas são individualizadas com números e possuem caixa coletora de correspondências. No entanto, a parte ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro. Trata-se, pois, segundo a ré, de um condomínio horizontal de fato, muito embora em seu registro não conste tal natureza, não preenchendo os requisitos exigidos na Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. Destarte, os serviços de entrega de correspondência prestados de forma eficiente e individualmente aos respectivos destinatários, e não de forma centralizada, é o que esperam os moradores do loteamento, a exemplo de outras prestações de serviços públicos existentes no local, não se justificando a alegada inviabilidade de entrega de correspondências aos destinatários. Na verdade, o acesso ao local em questão não é restrito, mas livre aos não residentes identificados e autorizados. Evidentemente o é aos profissionais prestadores de serviços essenciais, como no caso, os serviços dos correios, perfeitamente possível, portanto, de serem realizados de forma individualizada nas dependências do loteamento. O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Assim, não prosperam as alegações da ré quanto à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações, para classificar o loteamento como outras coletividades, já que o termo é utilizado para caracterizar similaridade com os entes coletivos arrolados no dispositivo, que não é o caso do loteamento, onde a segurança à atuação dos carteiros durante a entrega de correspondências nas residências do seu interior é mais efetiva e os riscos, por consequência, minimizados. Em contrapartida, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 4º da referida Portaria, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores da Associação de Moradores do Parque Residencial Horto Florestal Fase 01, conforme indicação dos remetentes, com a implantação definitiva dos serviços de acordo com esta decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação desta sentença. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006245-20.2014.403.6110** - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária proposta por MANOEL LOPES HESPANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a atualização do fundo de garantia por tempo de serviço. Intimada pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 29, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial, deixando ainda de regularizar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento do ato. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006309-30.2014.403.6110** - CLAUDIO JOSE DA COSTA X ELIANE AMARAL DA COSTA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO JOSÉ DA COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a averbação de Contrato de Compromisso de Venda e Compra em matrícula de Imóvel, com pedido de antecipação de tutela. Verifico, contudo, que o pedido que se faz na presente ação, não se relaciona com a parte ré, vez que se busca a averbação do contrato, ato de competência do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Salto. Dessa forma, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em face do objeto litigioso discutido nesta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006495-53.2014.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAF VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, em face da sentença prolatada a fls. 950/959-verso. Alega que a referida sentença foi omissa (i) em relação a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros que deverão incidir na restituição ou compensação (...), e, (ii) quanto à extensão da r. sentença de fls. à autora e suas respectivas filiais, as quais estão qualificadas na petição inicial. Argui, também, obscuridade no decísum, quanto ao respectivo 13º salário, pois não diz claramente se refere tão somente ao 1/12 (um doze avos) por força da projeção do aviso prévio indenizado ou se trata do 13º como um todo e proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão às embargantes. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa, tampouco obscura, nos quesitos apontados pelas embargantes. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decísum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções da parte autora, ora parte embargante, como se inquirido por ela. As alegadas omissões e obscuridade não subsistem, eis que a decisão combatida é clara na sua fundamentação quanto à atualização dos valores a serem compensados ou restituídos, bem assim quanto à lógica da exclusão da parcela do 13º salário proporcional relativa ao aviso prévio indenizado. No que tange extensão da sentença às demais filiais, melhor sorte não cabe às embargantes no sentido de acolhimento à adução de omissão, posto que a parte autora referida no decísum, é constituída de SAF VEÍCULOS LTDA e OUTROS, regularmente identificados nos autos. Nesse contexto, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOÃO ROBERTO DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de 05.08.1981 a 28.09.1981; 10.12.1986 a 17.08.1990; 21.08.1991 a 09.01.1995; 03.12.1998 a 23.12.2010, laborados como atividade especial, bem como alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente contava na data do Requerimento Administrativo em 23.12.2010, com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial. Por fim, informou também que a Autarquia Federal já reconheceu como insalubre os períodos de 30.07.1974 a 30.06.1981; 05.11.1981 a 30.07.1984; 12.11.1984 a 19.11.1986; 10.01.1995 a 02.12.1998. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/106 dos autos. Decisão de fl. 109 na qual foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 112-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, consoante fls. 113/116. À fl. 117 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 121/123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 30.07.1974 a 30.06.1981; 05.11.1981 a 30.07.1984; 12.11.1984 a 19.11.1986; 10.01.1995 a 02.12.1998, laborados, respectivamente, nas empresas: Saturnia Acumuladores Elétricos; Mapol Manufatureira; Siderurgia Nossa Senhora Aparecida, Luk do Brasil Embregens. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai do documento de fl. 91 dos autos. Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: 05.08.1981 a 28.09.1981; 10.12.1986 a 17.08.1990; 21.08.1991 a 09.01.1995; 03.12.1998 a 23.12.2010, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente ruído cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, a partir da edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto nº. 4.882, de 18.11.2003, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao patamar de 90 dB, sendo o patamar reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além dos períodos de 30.07.1974 a 30.06.1981; 05.11.1981 a 30.07.1984; 12.11.1984 a 19.11.1986; 10.01.1995 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, também os períodos de 05.08.1981 a 28.09.1981; 10.12.1986 a 17.08.1990; 21.08.1991 a 09.01.1995; 03.12.1998 a 23.12.2010, laborados respectivamente nas empresas: Saturnia Acumuladores Elétricos; Mapol Manufatureira; Siderurgia Nossa Senhora Aparecida, Luk do Brasil Embreagens, submetido ao agente agressivo. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls 21/52); Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/76; fls. 65/66), Declaração de fl. 64 da empresa Saturnia Baterias Ltda, onde consta a alteração social para Micorobat Ltda em 1989 e que em 1993 a MICROBAT LTDA foi incorporada pela MICROLITE S/A; Registro de Empregado (fls. 67/70). Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. Observo que com relação ao período de 05.08.1981 a 28.09.1981, no qual o segurado laborou como ajudante geral, não há documento nos autos que comprove a insalubridade, razão pela qual deixo de reconhecer o referido período como labor em atividade especial. No que refere ao período de 10.12.1986 a 17.08.1990, o segurado laborou na empresa atual Companhia Brasileira de Alumínio exercendo a função de ajudante na sala de fornos/ op. Limpeza chaminé. Apresentou para demonstrar o labor em condições especiais o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 74/75. Verifico que o referido Perfil apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 74/75, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 98,0 dB, além do calor de 29,20 °C, ou seja, no período mencionado, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborado em condições especiais o período de 10.12.1986 a 17.08.1990. Por fim, com relação aos períodos de 21.08.1991 a 09.01.1995; 03.12.1998 a 23.12.2010, laborados na empresa Luk do Brasil Embreagens (atual SCHAEFFLER BRASIL LTDA.), o segurado exerceu a função de ajudante geral e operador de máquinas. Apresentou para demonstrar o labor em condições especiais o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 19/20. Verifico que o referido Perfil apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa onde consta o nome atual SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de fls. 74/75, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve, de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído de 90,0 dB, no período de 26.08.1991 a 30.01.1997; de 91 dB, no período de 31.01.1997 a 29.10.1998; de 93 dB, no período de 30.10.1998 a 23.12.2010, ou seja, em todos os períodos mencionados, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborado em condições especiais dos períodos de 10.12.1986 a 17.08.1990; 21.08.1991 a 09.01.1995; 03.12.1998 a 23.12.2010, Assim, considerando que os períodos reconhecidos judicialmente como laborado em condições especiais somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária totalizavam mais de 35 (trinta e cinco anos) de tempo especial, na data do requerimento administrativo (DER) em 23.12.2010, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 123, conferiam ao autor à época o direito à aposentadoria especial integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a alterar a espécie de benefício para aposentadoria especial, com renda mensal a ser apurada pelo INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014795-68.2014.403.6315 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)) DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION (SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Cuida-se de ação ordinária proposta por DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC objetivando, em síntese, a inexigibilidade de débito por dívida prescrita, com pedido de antecipação de tutela. Verifico, contudo, que o débito cuja inexigibilidade se pretende com a presente ação, é objeto da Execução Fiscal nº 008704-44.2004.403.6110, que por sentença prolatada por este juízo foi extinta em razão da constatação da prescrição intercorrente. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Procedimento Ordinário foi atingido pela sentença de extinção da Execução Fiscal supracitada, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da autora, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o réu, em honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que moderadamente arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se para os autos de nº 0008704-44.2004.403.6110 em apenso, cópia da presente sentença. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001489-31.2015.403.6110 - AMARILDO FAUSTINO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-

se. Cumpra-se.

**0003059-52.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JULIA HELENA DA SILVA BROK

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JÚLIA HELENA DA SILVA BROK, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 0007260-88.2014.4.03.6315, do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, para o fim de desconstitui-la e obstar a sua execução naquele Juízo. O INSS sustenta o cabimento da querela nullitatis para desconstituir a coisa julgada formada em processo do Juizado Especial Federal em face da inviabilidade da propositura de ação rescisória para essa finalidade naquele Juízo, por força da vedação contida no art. 59 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bem como que a competência para processar e julgar a demanda é desta Vara Federal, porquanto o art. 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001 não lhe permite, na condição de autarquia federal, propor ações perante o Juizado Especial Federal. Alega, outrossim, em prol de sua pretensão, que a sentença transitada em julgado no JEF está eivada de vícios que a tornam nula, a saber: a) a sentença é ilíquida; b) incompetência do JEF em razão do valor da causa e da matéria discutida naqueles autos; c) ilegitimidade passiva do INSS para aquela ação; e, d) ofensa a dispositivo constitucional. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do autor cinge-se à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado em autos de processo do Juizado Especial Federal. A ação própria para desconstituição da coisa julgada é a ação rescisória disciplinada no art. 485 do Código de Processo Civil, o qual veicula o rol taxativo das hipóteses de cabimento dessa espécie de ação, in verbis: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, todavia, o cabimento da querela nullitatis (ação declaratória de nulidade), também denominada querela nullitatis insanabilis, nas hipóteses de nulidade absoluta insanável, como, v.g., nos casos de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (arts. 475-L, I, e 741, I, CPC), as quais configuram vícios insanáveis, eis que, nesses casos, não se forma validamente a relação jurídica processual e a sentença proferida, portanto, é juridicamente inexistente e nunca adquire a autoridade da coisa julgada. As nulidades dessa espécie, porquanto insanáveis, podem ser reconhecidas em qualquer época, não se sujeitando, portanto, à preclusão e tampouco à prescrição, podendo ser arguidas por meio da ação declaratória de nulidade, fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC, relativas à ação rescisória. A querela nullitatis, portanto, somente é possível nos casos em que há nulidade absoluta insanável relativa à própria formação da relação jurídica processual e da qual decorre a inexistência jurídica da sentença, não se prestando para rediscutir o mérito da decisão judicial, porquanto nas hipóteses de error in iudicando a sentença deve ser atacada por meio de recurso de apelação ou, se já transitada em julgado, por meio de ação rescisória, no prazo estabelecido no art. 495 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. 5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a

dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.(AR 199700197735, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 569, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.6. Recurso especial provido.(REsp 445.664?AC, STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe de 3.9.2010)PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS.I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso.II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 12.586?SP, STJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, DJ de 4.11.1991)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA ANULAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MERA ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Patente a impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de acórdão proferido, já transitada em julgado, contra qual não houve recurso oportuno pela parte interessada.2. A querela nullitatis não pode ser invocada sob a alegação de que a fundamentação do julgado contrariou legislação infraconstitucional. Tal irresignação é restrita aos recursos processuais próprios, não sendo possível fazê-lo por meio de ação anulatória/desconstitutiva.3. Precedentes: RE - Recurso Extraordinário nº 97589/SC Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 06/03/83, p. 07883; REsp - RECURSO ESPECIAL - 12586/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/11/1991, p. 15684; AC 0002302-55.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.014 de 04/07/2012; REO 1999.01.00.048953-5/AC, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Segunda Turma Suplementar (inativa),DJ p.83 de 29/01/2004.4. Apelação não provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00104331420084013300, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/11/2014 PAGINA: 766)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUERELA NULLITATIS. AVENTADA AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.1. A ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.3. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - nos quais os recorrentes apontam a existência de omissão, mormente no tocante à falta de efetiva citação dos demandados no processo de reintegração de posse -, o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o alegado, notadamente pelo fato de ter afirmado que essa matéria já fora analisada em outros julgados, o que não ocorreu.4. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte,

principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial provido.(RESP 201001329931, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201666, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/08/2014)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.6. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 445664, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2010)ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REPOSIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR SUBSEQUENTEMENTE DESCONSTITUÍDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, A TÍTULO DE REAJUSTE DE 84,32%. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA POR MERA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. Insurge-se o Apelante contra acórdão, transitado em julgado (processo nº 2002.51.01.000183-4), que determinou a reposição ao erário de valores por ele recebidos, por força de liminar subsequentemente desconstituída, a título de reajustes de 84,32%.2. Via eleita (querela nullitatis) cujo manejo não se admite in casu, porquanto doutrina e jurisprudência têm sido unânimes em restringir o uso desta ação aos casos de ausência ou defeito de citação em caso de revelia - ou, em outras palavras: nas hipóteses em que ocorram os chamados vícios transrescisórios - por se tratar de nulidade suficientemente grave para permanecer, ao longo do tempo do processo, imune a todas as preclusões, inclusive a maior delas, que é a coisa julgada, ou, quiçá, para impedir que esta se constitua (cf. TRF/4a Reg., MCI 20080400008356), o que não ocorreu na presente hipótese concreta.3. A mera divergência jurisprudencial não caracteriza a inconstitucionalidade alegada pelo Apelante, sendo de todo inviável, pela via da querela nullitatis, a desconstituição do acórdão ora impugnado.4. Apelação do Autor desprovida.(AC 201251010483032, AC - APELAÇÃO CIVEL - 581756, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/10/2014)Frise-se, ainda, que a preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais (REsp 1.048.586/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 1º.7.2009).No caso dos autos, as alegações formuladas pela parte autora não se amoldam à hipótese de nulidade absoluta insanável, porquanto se trata de matéria que deveria ter sido deduzida nos autos em que proferida a sentença que se pretende anular, por ocasião da contestação ou de eventual recurso de apelação, atos processuais que o INSS deixou de praticar no momento devido.Portanto, mostra-se descabida a propositura desta querela nullitatis insanabilis, uma vez que não apontada a ocorrência de hipótese excepcional de vício de nulidade insanável que pudesse comprometer a regular formação da relação jurídica processual nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, pois bastaria ao INSS ter apresentado contestação naqueles autos ou mesmo ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.Destarte, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo INSS nesta ação declaratória de nulidade.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003207-63.2015.403.6110** - ANTONIO CORDEIRO DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de recomposição de benefício previdenciário, que objetiva a alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie segundo as EC 20 e 41, como também a condenação do INSS ao pagamento dos valores das diferenças atrasadas. Requereu os benefícios da gratuidade judicial.É o relatório necessário.Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que perante o Juizado Especial Federal Cível São Paulo tramitou o processo nº 0201552-33.2005.403.6301, cuja cópia da inicial, sentença que resultou improcedente e trânsito em julgado, estão acostadas às fls. 30/50.As partes e a causa de pedir neste processo são

as mesmas da lide em apuração nos autos nº 0201552-33.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível São Paulo. Destarte, a hipótese é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, o pedido deste processo está abrangido naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Assim sendo, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0201552-33.2005.403.6301 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003208-48.2015.403.6110 - PAULO RODELLI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a recomposição de benefício previdenciário fundamentada nas Emendas Constitucionais 20 e 41. Observo que perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba/SP tramitaram os processos n.ºs 0003845-78.2006.403.6315 e 0005919-42.2005.403.6315, conforme consulta de prevenção realizada às 27/28, com cópias das petições iniciais, sentenças e trânsitos em julgado, carreadas ao feito às fls. 31/59, dando conta de que resultaram improcedentes com resolução do mérito da causa. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos n.º 0003845-78.2006.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Sorocaba/SP e transitou em julgado em 29/05/2007 (fl. 47). Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003323-69.2015.403.6110 - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A autora propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a antecipação de tutela permitindo que recolha seus tributos na forma do Simples Nacional, sendo conseqüentemente reinscrita na forma do tributo ora mencionado, como também, a restituição do valor pago em duplicidade atualizado e com juros legais. Observo que perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tramitou o processo nº 0004011-65.2014.403.6110, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da petição inicial e sentença carreada ao feito às fls. 82/97, dando conta de que resultou improcedente a demanda e extinto o processo com resolução do mérito da causa. A extinção da ação ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba decorreu da constatação de que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 0004011-65.2014.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba e transitou em julgado em 18/02/2015 (fl. 98). Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003635-45.2015.403.6110 - JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, por suposta dívida pendente com a ré. O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor que pretende receber a título de indenização. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é

do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004814-48.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, que objetiva a cobrança dos valores devidos em razão do direito reconhecido acerca do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB n. 505.654.702-2, conforme julgado nos autos do processo nº 0000297-10.2008.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apontando as seguintes irregularidades no cálculo embargado: (A) não observou que o restabelecimento deve ocorrer na data da cessação (12/2006) e não em 04/2006; (B) não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda; (C) não deduziu os pagamentos feitos a maior no período até a liquidação. Juntou documentos às fls. 04/30. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação, consoante fl. 34. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38/50, seguido da concordância do embargado à fl. 53. O embargante ficou-se inerte sobre o alusivo parecer. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença NB n. 505.654.702-2, a partir da data de sua suspensão, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005, da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. Do parecer da Contadoria Judicial consta que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/29), foram apuradas diferenças a partir de 04/2006 a 11/2006. Contudo, ela apurou incorretamente o valor do abono anual de 2006, assim como aplicou a extinta Resolução nº 561/2007, do CJF para atualização do crédito exequendo. Prossegue a Contadoria informando que com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13/15), verificamos que não se trata do período determinado na decisão transitada em julgado, vez que o benefício foi restabelecido a partir da competência de 12/2006, sem o pagamento do abono anual. Na conclusão do parecer a Contadoria explicou que Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo e atendendo ao disposto no título transitado em julgado, apresentamos os cálculos dos valores em execução com o pagamento das parcelas devidas desde 16.04.2006 a 30.12.2006, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com a incidência de juros de mora de 1% a.m., corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n.º 267/2013 e atualizado até Maio de 2014. Intimados acerca do parecer e cálculo apresentados pela Contadoria às fls. 38/50, o embargado expressou sua concordância (fl. 53). O embargante, por sua vez, não se manifestou (fl. 54). A controvérsia posta nestes embargos cinge-se sobre o período do pagamento das parcelas devidas, o normativo legal aplicado para atualização do crédito e a respeito da dedução dos valores recebidos administrativamente. A Contadoria Judicial explanou que a parte autora/embargada, em seus cálculos, apurou incorretamente o valor do abono anual de 2006 e igualmente incorreu em erro quando aplicou a extinta Resolução nº 561/2007, do CJF, para atualização dos créditos exequendos. Por seu turno, a Contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS divergem do período determinado na decisão transitada em julgado. Dessa forma, em face das divergências assinaladas pela Contadoria Judicial em relação aos cálculos apresentados pelas partes, fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 38/50. Em relação ao pleito formulado pelo embargado à fl. 53 quanto à condenação da embargante em litigância de má-fé e ato procastinatório, não lhe assiste razão, uma vez que a Contadoria Judicial apontou erros nos cálculos apresentados pelo embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado decaiu em parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, assim como do Parecer da Contadoria Judicial de fls. 38/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 028218/2004. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução,

conforme fls. 18/19 e 20. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/08/2006, conforme certificado à fl. 23. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos de nº 0014795-68.2014.403.6110 em apenso, cópia da presente sentença. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada em 14.04.2014, por Caramanti Administradora de Bens Ltda. em face da Fazenda Nacional, com pedido liminar, que tem por objetivo a sustação de protesto de título executivo representado pela CDA nº 80611106328-05. Relata a requerente que em abril de 2014, foi notificada pelo Tabelionato de Protesto desta Comarca, acerca da iminente negativação do nome da empresa, em razão de título no valor de R\$ 6.335,34 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), encaminhado a protesto pela Fazenda Nacional. Alega que a referida CDA integra o processo administrativo nº 10855508686/2011-46, e o débito inscrito na Dívida Ativa da União foi objeto de pedido de revisão protocolizado em 20.02.2014, visando à retificação da declaração apresentada à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Sorocaba, constando erro de preenchimento, fato que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Esclarece que, da retificação apresentada, aguarda a análise e manifestação do órgão fazendário, fator obstante da apresentação do título em protesto. Demais disso, sustenta, é dispensável o protesto do título executivo, porquanto a dívida tributária inscrita se reveste de certeza e liquidez. Assevera, portanto, que o débito tributário apontado não existe, e requer a determinação judicial para sustação do protesto. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/37. Medida liminar deferida conforme decisão de fls. 40/42, para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº 80611106328-5. Instada, a autora requereu a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, retificado para União Federal à fl. 59. Noticiado à fl. 64, o apensamento do procedimento ordinário - autos nº 0002853-72.2014.4.03.6110 ajuizado pela requerente. A União Federal contestou a demanda às fls. 68/72. Aduziu ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tratado, em razão do pedido de revisão apresentado pela contribuinte, sendo certo que a suspensão da exigibilidade poderia ocorrer tão somente mediante depósito extrajudicial do montante devido. Acrescentou, outrossim, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba concluiu a análise da revisão administrativa, admitindo o erro praticado pela empresa e decidindo pelo cancelamento total dos débitos registrados. Requereu, ao final, a extinção da ação pela perda superveniente do objeto e a condenação da parte autora pelo princípio da causalidade. Sucessivamente, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da requerente às verbas sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 71/72. Réplica da autora às fls. 75/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/84. É o que basta relatar. Decido. A ação cautelar tem por objetivo neutralizar o periculum in mora. É instrumento a serviço do processo principal, visando garantir a sua eficiência. Dessa forma, necessária a promoção de ação de conhecimento ou de execução, em conformidade com a determinação contida no artigo 806, do Código de Processo Civil. Neste caso, a requerente ajuizou o procedimento ordinário nº 0002853-72.2014.4.03.6110, distribuído por dependência desta cautelar em 14.05.2014, objetivando a nulidade do crédito inscrito e a indenização por danos morais. A autora comprovou nos autos a retificação da DCTF apresentada com erro de fato à Delegacia da Receita Federal, protocolizada em 20/02/2014. No entanto, quando da retificação da DCTF, o débito declarado já estava inscrito (29.12.2011), e assim, o processo administrativo de inscrição em dívida ativa se encontrava na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não mais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando que, eventual cancelamento da CDA representativa do crédito tributário, somente poderia ser concretizado pela Fazenda Nacional, depois de devolvido o processo administrativo à Receita Federal e constatada a procedência da retificação apresentada. Nota-se, portanto, que, tão

somente a transmissão da DCTF retificadora não possui o condão de automaticamente cancelar ou suspender a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, que, por sua vez, deu ensejo ao encaminhamento da CDA a protesto. De outro turno, a competência e regulamentação dos serviços pertinentes ao protesto de títulos e outros documentos são definidos pela Lei nº 9.492/1997, alterada pela Lei nº 12.767/2012, de 27 de dezembro de 2012, para inclusão do parágrafo único na previsão contida no artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) Destarte, a alegação da requerente de que a Fazenda Nacional não poderia encaminhar o título ao cartório de protesto, tendo em vista a desnecessidade e interesse de realizar tal ato, não merece acolhimento. No entanto, em sede de contestação, a Fazenda Nacional noticiou a conclusão da análise da Receita Federal em relação ao pedido de revisão administrativa do crédito tributário em pauta, confirmando o erro da empresa autora no preenchimento da declaração apresentada ao órgão, cuja regularização produzirá como efeito o cancelamento dos créditos inseridos na dívida ativa. Posto isso, o feito deve ser extinto tendo em vista a perda superveniente do objeto da lide. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Protesto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7)** - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X GLORIA STELA ALBA VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 805 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. (Dr. José Rui de Miranda Filho - OAB/SP 158499)

**0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4)** - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 151/156, 515/516), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 205/206 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 421/422, 457, 525, 530, 554 e 652/654. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 499, que julgou extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Alegam que o devedor não satisfaz integralmente a obrigação, estando pendente o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 436 e 474, daí a contradição. Apontam como omissão, o fato de que o INSS não efetivou a implantação da revisão dos benefícios, devendo o INSS comprovar quando se deu a implantação dos corretos valores mensais das aposentadorias devidas aos autores Sérgio Silveira Luz, Oswaldo Valentim de Castro, Hélio de Alcântara, José Manoel Alves e Sidney de Moraes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, em parte, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. De fato, as importâncias requisitadas às fls. 436 e 474, em nome de Paulo Virgílio Guariglia e Jorge Luiz Ribeiro, respectivamente, ainda não foram disponibilizadas. No que se refere à omissão apontada, igual sorte não assiste aos embargantes. Isso porque, a sentença extinguiu o feito por reconhecer o cumprimento da obrigação afeta aos valores requisitados, não tendo como objeto a implantação de benefício. Aliás, após o retorno dos autos do TRF 3ª Região, a saber, abril/2013, somente após a sentença ora embargada é que os autores se manifestaram acerca da questão implantação de benefício. Assim sendo, não vislumbro qualquer omissão a ser suprida nesse aspecto. A questão poderá ser apreciada, mas não em sede de embargos de declaração. Ante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de sanar o vício verificado, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição: (...) Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 431/435 e 472/473 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 437/438, 485/487, 475/476. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, considerando o acima relatado **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto quanto aos créditos objeto dos ofícios requisitórios expedido às fls. 436 e 474. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, fica o INSS intimado para manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 502/503, especificamente acerca da revisão e implantação dos benefícios.

**0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista dos autos à peticionária de fl. 175 pelo prazo de cinco dias. Int.

**0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 187//188 e verso e 198/200), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 238/239 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 240 e 247.Às fls. 253/254, a autora se manifesta contra a extinção do feito em razão da inexistência de informações atualizadas do benefício, fato que impossibilitaria afirmar a quitação do presente feito. Requereu que o INSS juntasse aos autos o HISCRE (Histórico de Créditos atualizados), pedido indeferido conforme despacho de fl. 255.À fl. 273, consta manifestação da autora não se opondo ao arquivamento do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 28/30, 70/71, 78 e verso, 95 e verso, 117/120 e verso e 139/140 e verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 187 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 188.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUBER CASTILHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 146/149 e verso e 180/189), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 220/221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 222/223.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de honorários de sucumbência.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 183/185 e 199/200-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 240 foi efetuada conforme comprovante de fl. 243.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SOROCABA**

Visto em decisão.Acolho o aditamento de fls. 194/195.Cuida-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar movida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., pela qual pretende a autora

a obtenção de liminar de reintegração de posse. Segundo afirma, possui posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da malha ferroviária. Porém, constatou a existência de diversas construções e passagem de nível, dentro da sua faixa de domínio, no Km ferroviário 118+250, no Bairro de George Oeterer, no Município de Iperó. Pretende a autora a concessão de liminar de reintegração de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Verifico que, a despeito da afirmação da autora de que a posse é nova, tal fato não restou demonstrado nos autos. Conforme relato de sua inicial, bem como das fotos com ela trazidas, houve construção de diversas residências dentro da faixa de domínio, além da passagem de nível, o que demonstra que a invasão vem ocorrendo de longa data. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924 - Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifo nosso) Assim, não demonstrada a data da turbação, resta prejudicada a concessão da liminar, pela ausência de um dos requisitos para sua concessão. Também não é o caso de concessão de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, verifica-se que não restaram configurados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se que foram edificadas várias residências na faixa de domínio da autora, do que se conclui que o fato já vem ocorrendo a certo tempo e que não lhe trouxe qualquer prejuízo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme petição de fls. 194/195. Outrossim, nos termos do artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, providencie a autora cópia do aditamento e o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória de citação, sob pena extinção da ação. Após essas providências pela autora, cite-se na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6034**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIN) X DRAGOGO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)**

Considerando o fato do executado não ter sido intimado para retirar o alvará expedido às fs. 248 e que este perdeu sua validade, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Em prosseguimento, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado ressaltando-se que referido documento possui validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com a cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Int.

**0001178-94.2002.403.6110 (2002.61.10.001178-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.312.595-4 e 35.312.596-2. A coexecutada Cecília Meniconi Momesso formulou (fls. 276/288) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 22.593, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a executada não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade (fls. 290/291). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser

possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) No caso dos autos, os documentos apresentados pela coexecutada Cecília Meniconi Momesso não são suficientes para comprovação de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 22.593, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único imóvel residencial. Como se observa do conteúdo de fls. 283/288, a coexecutada juntou aos autos cópias dos seus documentos pessoais (fls. 283), comprovante de rendimentos pagos pelo INSS (fls. 284), certidão da matrícula n. 22.593, do 2º CRI Sorocaba/SP (fls. 286/287), informação de busca imobiliária relativa ao 1º CRI Sorocaba/SP (fls. 288) e uma fatura de consumo de energia elétrica do imóvel em questão, situado na Av. do Sol, 364, Fazenda do Oeste II, no município de Araçoiaba da Serra/SP, referente a dezembro/2014 e em nome da coexecutada Cecília Meniconi Momesso (fls. 285). O documento de fls. 285 (fatura de consumo de energia elétrica) por si só, entretanto, não basta para comprovar que a executada efetivamente reside nesse imóvel, mormente porque em todos os atos anteriores praticados nestes autos, a coexecutada Cecília Meniconi Momesso foi citada e intimada em sua residência no endereço Rua Nestor Trevisan, 292, Vila Colorau, Sorocaba/SP, como se constata às fls. 68, 81, 109, 112, 115 e 184/187. Registre-se que, por ocasião da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.593, do 2º CRI de Sorocaba/SP, ocorrida há quase 8 (oito) anos (Auto de Penhora lavrado em 12 de novembro de 2007), a mesma foi intimada da constrição no citado endereço da Rua Nestor Trevisan, 292, Vila Colorau, Sorocaba/SP, como se constata do teor de fls. 112 dos autos. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão não consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. D I S P O S I T I V O Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela coexecutada Cecília Meniconi Momesso às fls. 276/288 dos autos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009234-77.2006.403.6110 (2006.61.10.009234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS**

SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X VAN GOGH S/C LTDA X ELAINE APARECIDA DACOL HENNA X JORGE HANNA NETO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80 2 03 044527-08, 80 2 05 023525-48, 80 6 04 086627-08, 80 6 04 086628-99, 80 6 06 045699-01 e 80 7 06 015171-26. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 75/76. Às fls. 78/80, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram atingidos pela decadência. A exequente impugnou a exceção às fls. 96/104. Às fls. 105/107, consta decisão em que não se acolheu a Exceção de Pré-Executividade. Às fls. 124/125, a exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis, pedido deferido pelo despacho de fl. 136. Citados às fls. 176/177, os sócios deixaram decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 178. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme fls. 185/188, transferidos à ordem do Juízo conforme comprovante de guia de depósito judicial à disposição da Justiça Federal às fls. 190/194. À fl. 234 a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista que as dívidas foram extintas pelo pagamento consoante comprovantes de fls. 235/236. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução do valor bloqueado às fls. 185/188. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013274-63.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X CILDA MARIA SOARES SOROCABA ME X CILDA MARIA SOARES(SP147134 - Marco Aurelio Germano Lozano e SP127886 - Alessandra Roberta de P Gemente)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito

**0007196-19.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - Roberto Carlos Sobral Santos) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA X CELSO RODRIGUES SILVA(SP190338 - Tiago Campos Rosa)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004406-91.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - Roberto Carlos Sobral Santos) X SOREL ENGENHARIA, INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP254394 - Reginaldo Paiva Almeida)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004290-17.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - Ruy Elias Medeiros Junior) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - Sem Procurador)

Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento de fls. 11, abra-se vista à exequente para indicar o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - Telmo Tarcitani) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP163717 - Fábio Eduardo Negrini Ferro) X TELMO TARCITANI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando a manifestação do executado de fl. 171, cumpra-se o despacho de fl. 168, expedindo-se o ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor apresentado à

fl. 171 verso, necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **Expediente Nº 6037**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004500-68.2015.403.6110** - MIRIAN ANTONIA MERCADO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A impetrante formula às fls. 14/16 pedido de reconsideração da decisão de fls. 12 e vº: O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória, sendo descabida a pretensão da impetrante de que o Juízo a intimasse para emendar a petição inicial para suprir a deficiência de sua instrução. Por outro lado, os documentos de fls. 17/18, por si só, não bastam para demonstrar o direito alegado, porquanto não há, como já não havia por ocasião da apreciação do requerimento liminar, demonstração inequívoca de que o recurso administrativo interposto pela impetrante ainda está pendente de apreciação, não sendo possível presumir-se tal situação apenas pelo fato do extrato de movimentação indicar que o procedimento administrativo está em andamento. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 12 e vº, devendo a impetrante providenciar as cópias ali determinadas. Outrossim, autorizo o pedido de restituição parcial das custas judiciais requerido pela impetrante, referente à diferença recolhida a maior no valor de R\$ 1.490,66, sendo que foi recolhido o valor total de R\$ 3.406,04 em guia GRU, código 18710-0, em 02/06/2015, conforme guia de fls. 08. Consoante o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido a maior pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador. Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é a Justiça Federal de 1ª Instância, devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br. Consigno que o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia deste despacho e da GRU recolhida a maior, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, e, ainda, com as informações dos dados bancários para o crédito, atentando-se que o titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

**0004524-96.2015.403.6110** - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECWAY DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 23/32 e mídia digital às fls. 33. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A

MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004803-82.2015.403.6110** - BARBARA FILOMENA MARTINS SOTO(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BÁRBARA FILOMENA MARTINS SOTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta que o INSS indeferiu o benefício pretendido em razão da desconsideração de tempo de contribuição reconhecido em demanda trabalhista e que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial relativa à atividade de professora. Juntou documentos às fls. 12/123. Às fls. 126/135 consta cópia da petição inicial da ação de concessão de aposentadoria de professor por tempo de contribuição com proventos integrais, processo n. 0002864-34.2015.4.03.6315, ajuizado pela autora e que tramita no Juizado Especial Federal - JEF Cível de Sorocaba/SP. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O objeto deste mandamus consiste em obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial relativa à atividade de professora, com fundamento na alegação de que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. O pedido formulado no processo n. 0002864-34.2015.4.03.6315, do Juizado Especial Federal - JEF Cível de Sorocaba/SP, por seu turno, refere-se também à concessão de aposentadoria especial relativa à atividade de professora, com fundamento na alegação de que possui o tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária. Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação que tramita no JEF Sorocaba possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência deste mandado de segurança em relação à ação de concessão de aposentadoria, pelo procedimento ordinário, processo n. 0002864-34.2015.4.03.6315, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 6038**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDES LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP174872 - FERNANDO DE MOURA) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FERNANDO ROSA DOS SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X LIDIANE LOPES DA SILVA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido do defensor constituído pelo réu Iranildes Lopes da Silva de vista dos autos fora de secretaria. Int.

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA E RS019644 - DENIZE MENDES DE CAMPOS) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Domingos Martins dos Santos e Perciliana Alves da Cruz, natural de

Itambacuri/MG, nascido aos 03.06.1949, portador do RG nº 1.261.846 SSP/PR e do CPF nº 078.040.169-72, e de SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Domingos Martins dos Santos e Perciliana Alves da Cruz, natural de Cianorte/PR, nascido aos 10.12.1966, portador do RG nº 251.168 SSP/RO SSP/SP e do CPF nº 219.972.922-20, imputando-lhes a prática do crime previsto no 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os denunciados, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios e de forma continuada, suprimiram contribuição social previdenciária, no período de julho de 1997 a dezembro de 2000, da empresa que administravam. Segundo a peça acusatória (fls. 382/384), (...) ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, previamente ajustados e em unidade de desígnios, na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.107.171/0001-40, (...), suprimiram, de maneira continuada, contribuição previdenciária, omitindo totalmente, informações referentes às remunerações pagas aos sócios gerentes, mediante o seu não registro nos livros Caixa da empresa, no período de 07/1997 a 12/2000, obrigação que estava sob sua responsabilidade. Prossegue o Parquet Federal narrando que Após a análise dos Livros Caixa, Folhas Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e Comprovantes de Recolhimento, constatou-se que a empresa, na pessoa de seus sócios e administradores, durante o período de julho de 1997 a dezembro de 2000, promoveu a retirada de valores, lançando-os nos livros Caixa, sob o denominação de Adiantamento Para Sócios Para Futura Distribuição de Lucros. Todavia, em momento algum efetuou distribuição de lucros, inexistindo nos Livros Caixa, lançamentos nesse sentido. Ademais, a acusação aduziu que Encerrada a fiscalização, foi lavrado o auto de Infração nº 35.461.764-8 e emitidas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's nº 35.461.762-1 e 35.461.763-0, apurando-se, como crédito tributário, o expressivo valor total de R\$ 12.585.010,98 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e dez reais, noventa e oito centavos), valores atualizados em 11/02/2010 (fl. 342), restando evidenciada a lesão aos cofres públicos, em razão da sonegação de contribuição previdenciária pelos denunciados, que retiraram da empresa valores a título de pró-labores, maquiados como distribuição, de lucros e não recolheram as contribuições devidas sobre essas remunerações. O procedimento administrativo constante dos autos transitou em julgado em 19 de outubro de 2005 (fl. 342), data em que se constituíram definitivamente, os créditos apurados. Por sua vez, o Ministério Público Federal deixou de denunciar Olivia Gouveia Martins dos Santos por não vislumbar sua participação dolosa nos fatos ilícitos descritos na denúncia, requerendo o arquivamento do feito em relação à indiciada (fl. 377). A denúncia, instruída com o Inquérito Polícia nº 25-0135/2008, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, e com a Representação Fiscal para Fins Penais Contribuição Previdenciária n 1.34.016.000020/2008-33, da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, foi recebida em 06.10.2010 (fl. 385). Alusiva decisão determinou ainda o arquivamento dos autos em relação à indiciada Olivia Gouveia Martins dos Santos. O acusado SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS foi pessoalmente citado à fl. 456-verso. Às fls. 419/435 consta a resposta à acusação, oferecida pela defesa constituída, procuração de fl. 436, sustentando que os autos de infração n. 35.461.762-1 e n. 35.461.763-0 foram declarados nulos pelo juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, processo n. 2006.34.00.017804-4, uma vez que o juiz sentenciante após toda a instrução processual e pautado na perícia judicial contábil reconheceu inexistir pagamento de pró-labore nas condutas descritas nos autos de infração, nos quais se baseia a denúncia, mas mera distribuição dos lucros, e essa não constitui fato gerador de contribuição social. Significa dizer que a conduta descrita na denúncia é atípica e, portanto, não há se falar em crime. Asseverou que os recursos objetos da fiscalização são oriundos de indenização pela desapropriação por interesse social para o reforma agrária e, portanto, imunes à tributação, nos termos do artigo 184, 5º, da Constituição Federal. Aduziu que no âmbito administrativo foi-lhe negado o direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que ultrapassado o prazo para apresentação de provas, e, assim, não houve análise da documentação contábil da empresa. Ademais, sustentou que apresentado recurso administrativo em tempo hábil, ele foi indeferido em razão da falta de depósito recursal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alegou, ainda, a existência de questão prejudicial, vale dizer, que a decisão judicial que reconheceu a nulidade dos autos de infração mencionados na denúncia encontra-se em fase de remessa necessária junto ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Arrolou quatro testemunhas. Juntou cópia integral do processo n. 2006.34.00.017804-4, da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. A documentação foi juntada em apenso a estes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 540 solicitando a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 2006.34.00.017804-4, da 14ª Vara Federal de Brasília/DF. Decisão de fl. 541 deferiu o pleito do Parquet federal. O acusado ANTONIO MARTINS DOS SANTOS foi citado por hora certa (fl. 553). Apresentou resposta à acusação às fls. 555/577, por defensora constituída, procuração de fl. 578, articulando sua defesa nos mesmos moldes do denunciado Sebastião Martins dos Santos, seu irmão. À fl. 616 foi juntada certidão de objeto e pé do processo n. 2006.34.00.017804-4 (17630792006013400). A acusação manifestou-se às fls. 619/619-verso pelo prosseguimento da ação penal, visto inexistir decisão final do Poder Judiciário sobre a ação que requer a declaração de inexistência dos créditos tributários n. 35.461.762-1 e n. 35.461.763-0, assim como que o lançamento definitivo do tributo ocorreu no momento em que houve o trânsito em julgado administrativo, restando configurado o ilícito penal. Por decisão de fl. 620, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas

no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a realização de audiência para oitiva da testemunha Juracy Lopes Camara e a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Maria Ângela Garcia Sato. A testemunha Juracy Lopes Camara foi ouvida à fl. 666. A depoente Maria Angela Garcia Sato foi ouvida às fls. 700/700-verso. A defesa dos acusados desistiu da oitiva da testemunha não localizada Olivia Gouveia Martins (fls. 739, 741/742 e 744/745). A testemunha Dorival Baggio foi ouvida à fl. 788 (mídia digital). Os acusados ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS foram interrogados à fl. 815 (mídia digital), assistido por defensora constituída e advogando em causa própria, respectivamente. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 816/839 (fac-símile) e às fls. 841/869 (original). Decisão prolatada à fl. 840 visando evitar eventual nulidade processual determinou que a defesa apresentasse suas alegações finais ou ratificasse as já apresentadas, após as alegações finais oferecidas pela acusação. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 866/869, postulando pela condenação dos acusados, em razão de restar comprovada a prática dos fatos criminosos imputados na denúncia. Sustentou que a pena-base deve ser exasperada em razão da ficha de antecedentes criminais dos denunciados, assim como pelas circunstâncias e consequências da prática criminosa, cujo valor do crédito tributário, atualizada até 11.02.2010 (fl. 342), era de R\$ 12.585.010,98 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e dez reais e noventa e oito centavos). Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 890/898 (fac-símile) e às fls. 900/907 (original), oportunidade em que ratificaram os memoriais anteriormente apresentados (fls. 816/839 - fac-símile e às fls. 841/869 - original). Sustentaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória não identificou os elementos que permitiram inferir o nexo causal entre a conduta perpetrada especificamente pelos acusados e a prática do crime. No mérito sustentaram que não houve crime, visto que os autos de infração n. 35.461.762-1 e n. 35.461.763-0 foram declarados nulos pelo juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo n. 2006.34.00.017804-4, havendo perícia técnica contábil comprovando que não houve o fato gerador descrito nos autos de infração. Asseveraram que os supostos valores distribuídos aos sócios não são oriundos do faturamento de comercialização de imóveis, produtos e serviços e nem do fator trabalho (pró-labore), mas que resultam da indenização por desapropriação de imóvel para a reforma agrária, cujo valor é imune a qualquer tipo de tributação, consoante disciplina o artigo 184, 5º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereram a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo no 2006.34.00.017804-4 pela oitava turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No caso de eventual sentença condenatória, requereram a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado ANTONIO MARTINS DOS SANTOS às fls. 405/406, 414/417, 445, 448/49, e do denunciado SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS às fls. 407/408, 410/411 e 418. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Adequação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Os acusados alegaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia sustentando que a peça acusatória não identificou os elementos que permitiriam inferir o nexo causal entre a conduta perpetrada especificamente pelos acusados e a prática do crime. A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação. A denúncia oferecida em face de ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS demonstrou a relação entre a ação e o suposto delito imputado. As narrativas da conduta delituosa e da autoria atendem aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que apontam elementos suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório, prescindindo da descrição minuciosa e individualizada dos fatos. Afasto, portanto, a inépcia da inicial arguida pela defesa. Sustentaram os denunciados, ainda, a existência de questão prejudicial afeta ao julgamento definitivo da ação anulatória nº 2006.34.00.017804-4, da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que visa à anulação dos autos de infração n. 35.461.762-1 e 35.461.763-0, e que atualmente encontra-se em grau de recurso no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Esta segunda preliminar igualmente não prospera. Alusiva ação anulatória configura questão prejudicial facultativa heterogênea. No entanto, não é o caso de se determinar a suspensão deste processo criminal. A existência da ação anulatória do crédito tributário, já constituído, não tem o condão de obstar a ação penal que busca punir a prática de sonegação de contribuição previdenciária (HC n. 46277, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3: 22.03.2013). Por sua vez, em decisão proferida em primeira instância (sentença de fls. 1331/1337 - volume 5 dos autos em apenso) o d. juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF julgou procedente a ação para anular as NFLDs n. 35.461.762-1 e n. 35.461.763-0 por não constituir pro-labore a distribuição de lucro feita à título de remuneração de capital (indenização por desapropriação). O recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (certidão de fl. 616). Em pesquisa realizada no sítio do e. TRF 1ª Região, verifica-se que o processo está em conclusão desde 27.03.2012. Dessa forma, considerando a existência de perícia contábil realizada por perito judicial (fls. 936/945 e anexos de fls. 946/1293 dos autos em apenso) e de sentença proferida na primeira instância nos autos da ação anulatória n. 2006.34.00.017804-4, mantenho o curso deste processo

criminal, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal (contrário senso).II - Da Adequação TípicaA imputação que recai sobre os denunciados ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e SEBARTIÃO MARTINS DOS SANTOS é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:[...]III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A figura típica consiste na conduta de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária, ou qualquer acessório, omitindo receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, ou seja: (i) suprimir (totalmente) ou reduzir (parcialmente); (ii) o recolhimento de contribuição previdenciária (tributos de arrecadação vinculada à Seguridade Social) ou qualquer acessório (juros, multas ou correção monetária); (iii) mediante fraude (engodo); (iv) deixando de comunicar (ato omissivo) a ocorrência de fato gerador tributário, nos termos determinados pela legislação tributária (norma penal em branco), consistente em receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos tributários impositivos ocorridos. O crime em tela tem por objeto jurídico a administração previdenciária. Trata-se de crime próprio, doloso, material, omissivo, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e unissubsistente. A consumação do delito se inicia apenas com a constituição definitiva do crédito, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional relativa ao fato. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Apelação Criminal nº 48994, e-DJF3: 04.09.2014)Cumpre-se ressaltar que o início da contagem do prazo da prescrição punitiva estatal se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, aplicando-se ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do c. Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Sobre o tema, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA.1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão.2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados.7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos.8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Criminal nº 46817, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Dj: 27.01.2015, e-DJF3: 29.01.2015).Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.III - Da Materialidade e IV - Da autoriaSegundo a peça acusatória (fls. 382/384), (...) ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, previamente ajustados e em unidade de desígnios, na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.107.171/0001-40, suprimiram, de maneira continuada, contribuição previdenciária, omitindo totalmente, informações referentes às remunerações pagas aos sócios gerentes, mediante o seu não registro nos livros Caixa da empresa, no período de 07/1997 a 12/2000, obrigação que estava sob sua responsabilidade.Prossegue o Parquet Federal narrando que Após a análise dos Livros Caixa, Folhas Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social e Comprovantes de Recolhimento, constatou-se que a empresa, na pessoa de seus sócios e administradores, durante o período de julho de 1997 a dezembro de 2000, promoveu a retirada de valores, lançando-os nos livros Caixa, sob o denominação de Adiantamento Para Sócios Para Futura Distribuição de Lucros. Todavia, em momento algum efetuou distribuição de lucros, inexistindo nos Livros Caixa, lançamentos nesse sentido. Ademais, a acusação aduziu que Encerrada a fiscalização, foi lavrado o auto de Infração nº 35.461.764-8 e emitidas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's nº 35.461.762-1 e 35.461.763-0, apurando-se, como crédito tributário, o expressivo valor total de R\$ 12.585.010,98 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e dez reais, noventa e oito centavos), valores atualizados em 11/02/2010 (fl. 342), restando evidenciada

a lesão aos cofres públicos, em razão da sonegação de contribuição previdenciária pelos denunciados, que retiraram da empresa valores a título de pró-labores, maquiados como distribuição, de lucros e não recolheram as contribuições devidas sobre essas remunerações. O procedimento administrativo constante dos autos transitou em julgado em 19 de outubro de 2005 (fl. 342), data em que se constituíram definitivamente, os créditos apurados. Segundo a acusação a materialidade do delito está demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas Juracy Lopes Camara e Maria Angela Garcia Sato. Dos documentos juntados, o Ministério Público Federal apontou como provas da materialidade do delito: (i) representação fiscal para fins penais, contribuição previdenciária, peças informativas n. 1.34.016.000020/2008-33, da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, em que consta o relato da eventual conduta criminosa imputada aos acusados: Fls. 08/12.[...]III- DESCRIÇÃO DOS FATOS A empresa, tributada pelo lucro presumido, deixou de registrar nos Livros Caixa do período de 07/1997 a 12/2000, as remunerações dos sócios gerentes e que estão previstas nas alterações de contrato social de 12/07/1990, registro JUCESP n. 985.785 em seção de 03/08/1990 e de 01/12/1997, registro JUCESP n. 193350/97 em seção de 01/12/1997. A empresa, na pessoa dos sócios gerentes, durante todo o período acima denominado promoveu a retirada de valores, lançando-os nos livros Caixa sob a denominação de ADIANTAMENTO PARA SÓCIOS PARA FUTURA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, sem conduto ter, em qualquer momento, efetuado a distribuição dos lucros, inexistindo nos livros Caixa lançamentos nesse sentido. A empresa também não lançou as retiradas nas declarações do imposto de renda da mesma, quer a título de rendimentos, quer a título de lucros distribuídos, não tendo ainda apresentado as Demonstrações do Resultado Financeiro que comprovariam o lucro apurado em cada exercício. A ausência dos lançamentos de retirada de pro-labore, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre essas remunerações, a não comprovação da apuração dos lucros e a consequente distribuição devidamente contabilizada e declarada, bem como a constatação da existência apenas de retiradas pelos sócios a título de adiantamento, evidenciam, em tese, conduta tipificada na legislação penal de sonegação fiscal. ii) NFLD n. 35.461.762-1 (fls. 13/30) e NFLD n. 35.461.763-0 (fls. 38/66). iii) alteração do contrato social da empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 79/84); iv) impostos de Renda de Pessoa Jurídica, anos 1998, 1999 e 2000 (fls. 85/130); v) cópia do Livro Caixa (fls. 131/197); vi) ofício n. 2285, de 08.06.2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No curso da instrução processual foram colhidos os seguintes depoimentos: JURACY LOPES CAMARA (testemunha) Quem tomava conta da empresa era um senhor, já que os donos moravam em outro estado. A pessoa indicou o escritório de contabilidade por onde fiz a fiscalização. Foi apurado o pro labore como constava no contrato social. Não constava esse lançamento no livro Caixa. No entanto constava em todo o período o adiantamento para futura distribuição entre os sócios. Esses rendimentos também não foram lançados no imposto de renda e nem apurado como lucro. Quando é apurado o lucro, de acordo com a lei, não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda. Praticamente exista somente o livro caixa com informações deficitárias, ele era bem simples. Não conversei com os sócios pois estavam em outro estado. Os valores retirados como adiantamento foram considerados como pro labore incluindo a contribuição previdenciária. MARIA ANGELO GARCIA SATO (testemunha) (...) é contadora terceirizada. o pagamento aos sócios era feita (sic) a título de distribuição de lucros, mediante apuração futura, sem se realizar a formal apuração prévia à distribuição de lucros; a escrituração de tal valor para a empresa era feita a título de distribuição de lucros; o pedido foi feito pelos próprios réus para que fizessem dessa forma, porque a firma estava inativa. Mencionados os valores indicados na fl. 4 da representação fiscal do INSS, por haver transcorrido muito tempo, a depoente não consegue apontar se tais valores têm pertinência com efetiva distribuição de lucros aos réus. (...) não se lembra se no período de julho de 1997 ao ano de 2003 se procedeu à distribuição futura de lucros. Não houve outra forma de remuneração dos sócios, sempre foi pela distribuição futura de lucros. Não houve apuração de lucros no período de 1997 a 2000. DORIVAL BAGGIO (testemunha) Eu conheço [os acusados]. Eu trabalho na empresa Leme Empreendimentos [na qualidade] de analista contábil. [Presto serviços na empresa Leme] desde fevereiro de 1997. Foi feita a antecipação [dos lucros no período de julho de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a dezembro de 2000], porém foi compensado no final do exercício. Não [a distribuição pessoal de lucros não foi feita por pró-labore]. O pró-labore é a renda que o próprio administrador recebe pelo trabalho prestado e a inclusão de lucro é justamente o resultado da operação da empresa no final do exercício. Não houve retirada de valor [pelos sócios da empresa nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000]. Com certeza [é possível verificar, pelos dados constantes do balanço da empresa, de 1997 a 2000 o lucro auferido nesses anos, bem como a antecipação do lucro]. Com o tipo de leitura do balanço você pode verificar a conta do lucro obtido e da antecipação efetuada. [É possível comprovar com os balancetes sintéticos e o balanço patrimonial da empresa Leme Empreendimentos, a existência de distribuição maior do que o lucro auferido nos exercícios dos anos de 1997 a 2000?] Se teve a distribuição é possível. [É possível comprovar que com os balancetes e o balanço patrimonial da empresa a existência de distribuição maior que o lucro auferido nos exercícios de 1997 a 2000?] Nos balanços da empresa que foram entregues ao INSS não tem essa possibilidade porque o lucro obtido no final do exercício é maior que o lucro distribuído. Os sócios majoritários [administravam efetivamente a empresa]. O Antônio Martins dos Santos. O Sebastião [Martins dos Santos] também. Eles [os acusados] faziam o pagamento do que vinha do contador. O que não era pago eles não tinham conhecimento, eles pagavam aquilo que vinha de guia do contador. Era eu [que

verificava esse pagamento]. Eu me reportava [aos acusados], ao Antônio principalmente. Os acusados foram interrogados judicialmente à fl. 815 (mídia digital): ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (acusado) Em primeiro lugar doutor, excelência, eu quero dizer o seguinte: o Ministério Público quando fez essa denúncia ele esqueceu de dizer que esse recurso era de uma desapropriação de uma fazenda que era da empresa e essa desapropriação é isenta de imposto de renda. A única coisa que a empresa tinha era esse imóvel. Foi desapropriado e nós, como proprietário, nós distribuimos o lucro e ele não falou isso. Inclusive esse processo já foi julgado aqui em Brasília/DF e em primeira instância o juiz já entendeu, nomeou um perito, foi feito um laudo, foi feito tudo que precisa ser feito e já ganhamos em primeira instância esse processo. Eu não tô entendendo porque continua esse processo. [qualificação do acusado] [Quanto a fatos semelhantes a este processo aqui de sonegação de contribuição ou algum outro tributo o senhor já teve algum outro processo nesse sentido?] Não. Tem esse processo, veja bem. Nesse caso ai foi o Ministério Público quem entrou. O fiscal fez um processo, nesse mesmo, que em consequência desse processo o fiscal multou, na época, nove milhões novecentos e pouco e em consequência desse processo surgiu esse aí, mas o recurso exatamente era dessa desapropriação. Uma coisa chamou a outra. Devido aquele outro processo que tem e foi ai mesmo na época, então ai surgiu esse outro. Era um da Receita e o outro do INSS, se não estou enganado, inclusive já ganhamos na primeira instância. Não existe o crime, não houve a sonegação, porque o recurso era de uma fazenda, que era da empresa, era da desapropriação que veio o recurso que era isenta de imposto. Então, agora eu não tô entendendo. Agora inclusive o processo daqui de Brasília/DF o juiz de primeira instância deu decisão me isentando. Tá no tribunal inclusive o processo. Em 1994 [ocorreu a desapropriação]. Não, 1997 parece [que recebi os valores da desapropriação]. [O valor da desapropriação] era de quinhentos e poucos mil títulos dava uns cinquenta milhões hoje. Em 1994 eram quinhentos e vinte e oito mil títulos, em nome da empresa. A gente dividiu [o valor entre os sócios] um pouquinho pra um, um pouquinho pro outro. Meu irmão na época tirou dez por cento parece. A gente dividiu, fizemos a distribuição de lucros entre os sócios. Era eu, o Dr. Sebastião [os sócios], não sei se meu irmão já estava na época, não me lembro mais. Era eu, o Sebastião e o Dorival. Não sei se o Dorival esta junto já. Eu não me lembro(sic), mas acho que já tava(sic). Era a fazenda, cria gado, só isso. Tem fazenda lá em Porto Velho/RO [a empresa Leme Empreendimentos Ltda.]. Tá funcionando [a empresa]. Eu tenho um escritóriozinho lá. A intimação foi lá. A empresa está instalada aqui em Brasília/DF a empresa. A empresa é o meu patrimônio. SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS (acusado)[qualificação do acusado] Não Excelência [não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia]. Eu sei que eu sou sócio da empresa Leme Empreendimentos Ltda. e que o INSS lançou esse auto de infração e que a empresa ajuizou uma ação para anular esse auto de infração e que já foi julgado em primeira instância e anulado o auto de infração. Portanto, eu entendo que essa ação penal perdeu o objeto, uma vez que o auto de infração está cancelado. Sim [foram juntados nos autos esses documentos]. Pela defesa prévia foi noticiado e informado isso, inclusive foi pedida a absolvição sumária. A empresa possuía um imóvel chamado São Sebastião Dois, que foi desapropriado, salvo engano, em 1994, e os recursos que foram distribuídos, o lucro, é com relação a esse processo da desapropriação. A origem desse valor é isenta de imposto, portanto não foi sonegado nenhum imposto. Quem recebeu o valor foram os sócios, eu e o senhor Antônio Martins dos Santos. Eu não tenho conhecimento disso [se Olivia ou o Dorival eram sócios da empresa naquela época] pelo que consta, isso é questão documental quanto do contrato social da empresa, eu entendo que os sócios eram só eu e o Antônio Martins da empresa. Se o Dorival é, consta do contrato social, isso. Quem administra a empresa, é sócio majoritário, nesse caso, com relação às documentações contábeis é o Antônio Martins dos Santos e é ele que tem conhecimento em relação a isso. Essa prova é documentação, tá no processo, tá no contrato social da empresa. Tendo em vista que esse auto de infração já se encontra cancelado, pelo menos em primeira instância por decisão judicial, e nós estamos sofrendo uma ação penal, eu, no meu pensar, ela é injusta, porque a ação já perdeu o objeto. Toda essa matéria que está sendo discutida aqui foi colocada na defesa da empresa para cancelar o auto de infração e o Poder Judiciário já entendeu que esse auto de infração é nulo, anulou o auto de infração. Portanto, eu entendo que nós estamos sendo constrangidos em responder a esse processo e nós estamos sendo injustiçados uma vez que esse auto de infração é insubsistente. Essa que é a minha consideração. V - Do Elemento Subjetivo O crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária constante no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Apelação Criminal nº 48602, e-DJF3: 05.09.2014). VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adegue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, se requer que o agente: (i) suprima (totalmente) ou reduza (parcialmente); (ii) o recolhimento de contribuição previdenciária (tributos de arrecadação vinculada à Seguridade Social) ou qualquer acessório (juros, multas ou correção monetária); (iii) mediante fraude (engodo); (iv) deixando de comunicar (ato

omissivo) a ocorrência de fato gerador tributário, nos termos determinados pela legislação tributária (norma penal em branco), consistente em receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos tributários impositivos ocorridos. No caso em análise, a empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda., representada pelo acusado Antônio Martins dos Santos, propôs ação anulatória de lançamento tributário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como a nulidade das NFLDs n. 35.461.762-1 e n. 34.461.763-0. O processo foi distribuído perante o juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF sob o n. 2006.34.00.017804-4. A defesa, por ocasião do oferecimento de resposta escrita do acusado Sebastião Martins dos Santos, apresentou cópia da ação anulatória que foi autuada em apenso. Às fls. 936/945, do volume n. 4 dos autos em apenso, consta o laudo pericial contábil elaborado pelo experto judicial, acompanhando dos anexos de fls. 946/1293. O perito judicial apresentou a seguinte conclusão: Após os levantamentos necessários, concluímos que o lucro distribuído pela Autora aos seus sócios foi R\$ 8.596.530,92 (oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), menor que o lucro aferido no mesmo período, conforme demonstrado no relatório Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos - DOAR. (planilha 3, do anexo I dester laudo). Identificamos, ainda, que a Autora não possuía uma escrituração regular dos seus fatos contábeis, tendo elaborado um Balanço de Abertura em 1997, quando do levantamento do alvará nº 031/SECIV/97, quando foi contabilizado os valores de R\$ 36.135.202,09 (trinta e seis milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e nove centavos) na conta de Lucros Acumulados e R\$ 29.591.565,16 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), na conta Contas a Receber - Venda de TDAs. Tudo conforme relatórios constantes do anexo II - Documentos diligenciados. Calha a transcrição, por oportuna, das respostas prestadas pelo experto aos quesitos 2, 3 e 5 da autora (fls. 941/942): (...) 2) Pode o Senhor Perito informar se a origem do lucro no período acima descrito decorreu do levantamento do percentual de 80% do depósito em Títulos da Dívida Agrária, referente a processo de desapropriação para reforma agrária, tendo em vista as cópias dos alvarás juntados aos autos? Resposta: Sim. De acordo com os relatórios contábeis apresentados e anexados a este laudo, a conta Contas a Receber - Vendas TDAs, foi iniciada no Balanço de Abertura com o Saldo de R\$ 29.591.565,16 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). A conta de Lucros Anteriores na mesma data foi iniciada com o valor de R\$ 30.539.102,12 (trinta milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e dois reais e doze centavos) que, acrescida dos juros e atualização monetária e outros ajustes contabilizados no período de 1997 a 2000, totalizou R\$ 32.257.544,82 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). 3) A distribuição de lucros indicadas no primeiro item caracteriza pró-labore? Pode o Senhor Perito informar se houve retirada de pró-labore ou outro tipo de remuneração pelos sócios nos anos de 1997/1998/1999 e 2000? Resposta: A distribuição de lucros, como demonstrada nos Balanços Patrimoniais e nos relatórios Razão Analítico, está revestida da forma de remuneração de capital, portanto, não caracteriza pró-labore que é a remuneração pelo trabalho. Não constam, nos relatórios analisados, informações sobre remuneração pelo trabalho - pró-labore. (...) 5. Pode o Senhor Perito informar se a apuração do resultado do Balanço Patrimonial, relativo aos exercícios supra referenciados demonstram os valores recebidos à título de indenização em ação desapropriatória? Resposta: Sim. Conforme resposta oferecida ao quesito 02, os valores dos relatórios contábeis - Razão Analítico das contas Contas a Receber - Vendas TDAs e Lucros Anteriores demonstram os valores contábeis dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, recebidos a título de indenização, relativa ao processo 94.000.3578-0, movido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Por sua vez se encontra carreada aos autos em apenso, nas fls. 1331/1337 do volume 5, cópia da sentença prolatada nos autos da ação anulatória n. 2006.34.00.017804-4, da qual destaco os seguintes excertos: (...) 16- Nas decisões que levaram à notificação da autora, relativas às NFLDs acima citadas, assim concluiu a autoridade fiscal: Não houve, neste lançamento, a incidência de contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros, mas sobre pró-labore, assim caracterizado de acordo com o item 27.4 da OS INSS/DF 151/96, em virtude da não apresentação do Resultado Financeiro, documento hábil para comprovar a existência de lucros. Apenas a base de cálculo foi aferida indiretamente como o valor do lucro atribuído a título de antecipação (fls. 488 e 835). 17 - Observa-se, pois, que a autoridade administrativa entendeu que a documentação apresentada pela autora não foi suficiente para comprovar a existência de lucros, naquele momento. Entendeu, ainda, que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e que não lhe é permitido declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor à época do fato gerador, em razão de haver parecer da Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social que lhe afasta essa competência (Parecer nº 2.547/2001), no que evidentemente tem toda a razão, mas isso não quer dizer que não lhe caiba proceder à adequada qualificação jurídica do fato, para aplicar a normatividade regente ao fato jurígeno. (...) 20 - E ao examinar os Balanços Patrimoniais da Autora, e demais relatórios, definiu o perito que a distribuição de lucros está revestida de remuneração de capital, portanto, não caracteriza pró-labore (fls. 941). Essas informações podem ser confirmadas nas planilhas de fls. 947-50. 21- Assim, em que pese a autoridade fiscal não ter assim entendido, mesmo porque teria deixado de analisar documentação juntada pela autora quando de sua impugnação na via administrativa, ao argumento de preclusão, confirma-se que os valores relativos às notificações fiscais em questão

não têm qualquer relação com o pagamento de pró-labore, daí que não deve, sobre tais valores, incidir contribuição previdenciária.22 - Em suma, verifica-se que os documentos juntados aos autos, que serviram de norte para a perícia judicial realizada, respaldados pelas observações apontadas pelo Perito, permitem a este juízo firmar convencimento no sentido de que tem razão a Autora em suas afirmações.23 - Note-se que a autoridade fiscal não examinou, a contento, toda a documentação apresentada pela Autoridade naquele momento, tendo se apegado ao argumento de que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e ignorado a verdadeira origem dos valores repassados aos sócios da autora a título de transferência de lucros.IIIEm face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das NFLDS nºs 35.461.763-0 e 35.461.762-1, por não constituir pró-labore a distribuição de lucro feita a título de remuneração de capital (indenização por desapropriação).Em pesquisa ao sítio do Tribunal Federal da 1ª Região verifica-se que a ação anulatória em questão encontra-se em conclusão desde 27.03.2012.Assim, a perícia contábil realizada nos autos da ação anulatória n. 2006.34.00.017804-4 constatou que a empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda. recebeu valores decorrentes de indenização afeta ao processo n. 94.000.3578-0, movido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O exame pericial apontou que a distribuição dos lucros, como demonstrada nos Balanços Patrimoniais e nos relatórios Razão Analítico, nos anos de 1997 a 2000, está revestida da forma de remuneração de capital, não caracterizando, por sua vez, pró-labore, que é a remuneração pelo trabalho.Dessa forma, a rubrica contábil correta em que devem incidir tais pagamentos é que delimita a ocorrência ou não da contribuição previdenciária. Importante destacar que a exação aqui questionada, no que tange a obrigatoriedade de seu recolhimento, é apenas a contribuição previdenciária, não subsistindo relevância, para o presente caso, o pagamento de outras espécies tributárias, pois não são objetos relevantes nesta ação penal. Outro ponto importante a destacar consiste em que a imunidade de impostos sobre o valor de indenização paga a título de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária somente beneficia o indenizado direto, sendo que os envolvidos nas demais transações decorrentes não se aproveitam da benesse constitucional, devendo incidir os tributos regularmente exigíveis, conforme já decidido pelo Pretório Excelso, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO TERCEIRO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A isenção de tributos de que trata o 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal.2. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. 3. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional. (STF, Segunda Turma, RE 169628/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Dj: 19.04.2002).Importante aferir, portanto, se o valor pago aos sócios são distribuição de lucros, não incidindo contribuição previdenciária, ou pró-labore, que é a remuneração pelo trabalho, em que há tributação.Sobre a matéria, disciplina a Lei n. 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.Já o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), em seu art. 201, 1º, delimita o que é remuneração e, ainda, que o valor relativo ao lucro distribuído ao empresário não é considerado remuneração e, portanto, está isento de qualquer incidência da contribuição previdenciária, in verbis:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: (...) 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do 5º. (grifo nosso)A respeito da não incidência de contribuição previdência sobre a participação nos lucros, após a edição da Medida Provisória n. 794/1994, reproduzo a seguinte ementa da decisão proferida pelo Pretório Excelso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/1994. EXAÇÃO VÁLIDA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO RE 569.441, TEMA Nº 344.1. É legítima incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros no período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/1994. Entendimento reafirmado, sob a sistemática da repercussão geral, na análise do Tema nº 344. 2. In casu, o acórdão impugnado pelo apelo extremo assentou: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - NÃO-INCIDÊNCIA. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros ou resultados da

empresa se caracteriza como verba totalmente desvinculada da remuneração e, por isso mesmo, não integra o salário-de-contribuição, nem se constitui em base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Não compõe a folha de salários, nem se identifica como rendimentos do trabalho para efeitos do art. 195, I, letra a da Lei Maior. Se antes de 5.10.88 era lícito afirmar que a parcela da participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais (TST, Enunciado nº 251), a partir de então, tal assertiva perdeu inteiramente qualquer amparo constitucional ou mesmo legal.3. Agravo regimental DESPROVIDO.(STF, Primeira Turma, RE 393158 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 15.04.2015). (grifo nosso).Logo, tendo em vista a não ocorrência no mundo fenomênico da hipótese de incidência tributária abstratamente prevista em lei, verifica-se que a conduta perpetrada pelos acusados é atípica, no que tange especificamente ao não recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores referentes as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's nº 35.461.762-1 e 35.461.763-0, pois a remuneração de capital aferida pelos denunciados não ocorreu a título de pró-labore e, por consequência lógica, inexistiu qualquer ato de supressão ou redução da mencionada contribuição.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na presente ação penal para ABSOLVER os acusados ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Domingos Martins dos Santos e Perciliana Alves da Cruz, natural de Itambacuri/MG, nascido aos 03.06.1949, portador do RG nº 1.261.846 SSP/PR e do CPF nº 078.040.169-72, e SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Domingos Martins dos Santos e Perciliana Alves da Cruz, natural de Cianorte/PR, nascido aos 10.12.1966, portador do RG nº 251.168 SSP/RO SSP/SP e do CPF nº 219.972.922-20, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, c.c. com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Deixo de condenar os denunciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Junte-se aos autos pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos denunciados.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6039**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012822-97.2003.403.6110 (2003.61.10.012822-3)** - IRACEMA ALVES MILANELO(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0009516-76.2010.403.6110** - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0006468-07.2013.403.6110** - IDIALINO GARCIA RODRIGUES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)** - ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0009004-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009004-2)** - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8)** - DALVA DE SOUZA ROSA X OSWALDO ROSA X GENIVALDO ROSA X GILBERTO ROSA X GERCINO ROSA X JOSUE ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALVA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0)** - ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0002310-11.2010.403.6110** - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO SIMEAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0005136-10.2010.403.6110** - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOVIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0002848-55.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FRANCISCO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição de honorários contratados e dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Amorim Júnior Advocacia - ME, tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 195/197 e o contrato de cessão de direitos de fls. 198/199. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo da ação como interessado a fim de possibilitar a expedição ora deferida. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/07/2015: Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0004146-82.2011.403.6110** - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0007307-03.2011.403.6110** - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0002735-33.2013.403.6110** - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALBERTO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

**0003622-17.2013.403.6110** - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 2787**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003096-50.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Fls. 895/900: Antes de apreciar o pedido do MPF e em face do princípio da ampla defesa, manifeste-se a defesa do réu acerca da informação de que houve rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado da decisão do STJ (fls. 791/793), comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, acerca da extinção da punibilidade da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, para as anotações necessárias.Quanto a ré Emico Kobe Kociko, considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 743/747), que negou provimento ao seu recurso (fls. 781), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação da ré Emico para pagamento das custas processuais, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à fl. 656.Inscreva-se o nome da condenada Emico no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fl. 606: Em face do princípio da ampla defesa e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se Suzel Rosana Costa Amaral por edital, acerca da r. Sentença condenatória.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do v. Acórdão de fls. 340/343, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

**0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Joinville/SC - fls. 440/441), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha Vanderlei Mahcado de Oliveira, para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de JOINVILLE/SC as providências necessárias à intimação da testemunha supra, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 5005398-91.2015.4.04.7201). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Com o retorno das cartas precatórias de fls. 423/425 devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para designação de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas de defesa.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

**0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) Fl. 411: Em face da insistência da Defensoria Pública da União na oitiva da testemunha Nilton Cesar Vergel Claro, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Rio Claro/SP, conforme fls. 413/414.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório dos réus Francisco da Silva e Jose Luiz Pellis.Ciência ao MPF e à DPU.Intime-se.

**0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido pela defesa do réu Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 1549/1562).Fls. 1564: Quanto à destinação dos bens apreendidos, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal, tendo em vista que se tratam de 05 (cinco) aparelhos celulares (fls. 21/22, 62 e 73) e em face do lapso temporal desde suas apreensões, podendo estar obsoletos/imprestáveis ou serem de inexpressivo valor econômico, conforme artigo 274 do Provimento Coge 64/2005. Intime-se.

**0006396-88.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA) Nos termos da determinação de fls. 240verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0008012-98.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) Em face da determinação de fls. 222verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0001188-55.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) Fl. 503: Certifique-se o trânsito em julgado quanto ao réu Mizael Alves Valentim, tendo em vista o recurso ministerial de fls. 445/461 em face das rés Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva.Oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI, tendo em vista a absolvição do réu Mizael Alves Valentim.Com o retorno da carta precatória de fls. 439 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0002109-14.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 370/379), e pela Defensoria Pública da União (fls. 390/395 - Vera Lúcia da Silva Santos; fls. 396/399 - João Bispo dos Santos).Recebo o recurso de apelação da defesa de Marilene Leite da Silva.Apresente a defesa da ré Marilene suas razões de inconformismo, assim como as contrarrazões ao recurso ministerial.Após, manifeste-se o Parquet, apresentando suas contrarrazões aos recursos dos réus.Com o retorno das cartas precatórias de fls. 381/383 devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0006420-48.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 90/2015Recebo a conclusão nesta data.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu Severino Nicácio de Oliveira (fls. 75/80). O réu alega inépcia da denúncia por entender que esta não descreve sua condição de comerciante. Alega ainda fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não arrola testemunha.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, pois se observa que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.Outrossim, a caracterização de eventual destinação comercial pode ser demonstrada pela quantidade de mercadoria apreendida. Neste sentido:CRIMINAL. DESCAMINHO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA. ELEMENTO NORMATIVO-OBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento atividade comercial contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida. II. No âmbito desta Corte, a destinação comercial restou afastada justamente em face da pequena quantidade de mercadoria apreendida, evidenciando entendimento em conformidade com o esposado no acórdão recorrido. III. Deve ser mantida a decisão monocrática, confirmada em segundo grau que, em consideração ao volume de mercadoria apreendida, entendeu pela destinação comercial dos produtos, configurando o crime disposto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. IV. Recurso desprovido. (RESP 200501140580, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2006)Também não merece prosperar a alegação de que o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 66 e com base no artigo 77, inciso II, do Código Penal. Outrossim, conforme entendimento superior, aplica-se, por analogia, o limite temporal previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Assim, verifica-se que em audiência realizada em 18/11/2010 (fl. 36 do apenso) o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e que os fatos tratados nestes autos datam de 19/11/2013. Neste sentido:Suspensão condicional. Transação penal. Admissibilidade. Maus antecedentes. Descaracterização. Reincidência. Condenação anterior. Pena cumprida há mais de 5 (cinco) anos. Impedimento inexistente. HC deferido. Inteligência dos arts. 76, 2º, III, e 89 da Lei nº 9.099/95. Aplicação analógica do art. 64, I, do CP. O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo. (HC 86646, CEZAR PELUSO, STF.)Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ GERALDO BOVE e MARCELO AUGUSTO DE CAMARGO, Policiais Militares. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 33/2015).2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

**0006753-97.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Recebo a conclusão nesta data.1-) Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Edson Carlos Vicente e Miguel Gomes da Silva, Policiais Militares. Requiram-se, oficiando.2-) Esclareça a defesa do réu o município em que reside a testemunha Tiago Silva Bisto dos Santos (fl. 125 - Socorro/SP ou São Paulo/SP), no prazo de 05 (cinco) dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

**0000445-11.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 -

IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 193), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha Valdecir Carli, para o dia 04 de agosto de 2015, às 14h15min, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP as providências necessárias à intimação da testemunha, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0003863-35.2015.403.6105). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Após oitiva da testemunha comum supracitada, os réus serão interrogados na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

**0003899-96.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO DELIS - ME X CONSTANTINO DELIS(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)**

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 91 e nº 94/2015 Recebo a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa Constantino Delis-ME e Constantino Delis (fls. 179/226 e 227/276). Os réus alegam, em síntese, a ocorrência de conflito aparente de normas quanto as leis nº 8.176/91 e nº 9.605/98, quanto à data da ocorrência da extração mineral, dúvidas acerca do avanço na poligonal 820.140/2008 e que o laudo pericial não precisou em que época ocorreram as extrações irregulares. Arrolam 05 (cinco) testemunhas em comum. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 9.605/98 não revogou expressamente a Lei nº 8.176/91, não é com ela incompatível e, enquanto esta define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis, aquela dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de modo que a lei mais moderna não cuidou da matéria tratada pela mais antiga. Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. (REsp 646.869/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 434) As demais alegações confundem-se com o mérito e, portanto, deverão ser analisadas após o término da instrução. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência a ser realizada na Sala de Audiência da 3ª Vara Federal de Sorocaba, para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30min, para oitiva das testemunhas EDUARDO MONMA e PAULO DA SILVA TELES, arroladas pela acusação. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação/requisição das testemunhas Eduardo Monma e Paulo da Silva Teles, arroladas pela acusação, para que compareçam à Sala de Audiência da 3ª Vara Federal de Sorocaba para realização do ato processual. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 91/2015). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas PEDRO PAULO DE SOUZA ASSUMPCÃO, FRANCISCO DE LARA, ANGELOS DELIS, DEMITRIOS MICHEL DELIS e ALEXANDRE GONÇALVES BUENO, arroladas pela defesa, em data posterior ao dia 18/08/2015. (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 94/2015). 4-) Quanto ao pedido de expedição de ofício à Cetesb, conforme requerido no item c de fls. 198 e 246, deverá primeiramente a defesa dos réus providenciar a documentação junto àquele órgão. Somente com a comprovação da negativa da Cetesb em fornecer documentação, será apreciado o pedido de expedição de ofício. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

**Expediente Nº 2802**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS**

PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal pelos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho, e artigo 317, caput, do Código Penal, pelo réu Alexandre Santana Sally. Foi proferida sentença condenatória às fls. 1617/1641, sendo interposto recurso de apelação pelas partes. Às fls. 1673 foi informado o falecimento do denunciado, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito autenticada à fl. 1674. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado RICARDO LOIS PERALVA à fl. 1724. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do denunciado RICARDO LOIS PERALVA está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ (fls. 1674), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 1724 dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de RICARDO LOIS PERALVA, brasileiro, casado, filho de Manoel Lois Peralva e Maria Conceição Peralva, nascido aos 29/07/1930, em Rio de Janeiro/RJ, portador do R.G. n.º 01.032.559-5 IFP/RJ, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face dos recursos de apelação do Ministério Público Federal e das defesas dos réus Alexandra Santana Sally e Genival Ferreira Coelho. P.R.I.C.

**0006555-31.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)**

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO ANDREOLI, brasileiro, casado, agricultor, filho de Nilson Andreoli e de Lucilia Courbassier Andreoli, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 6.426.111-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Estrada Municipal do Piraporinha, nº 2675, bairro Jucurupava, Salto de Pirapora/SP, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 38-A e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 70 do Código Penal (fls. 148/150). Narra a peça acusatória que o acusado, com consciência e vontade, destruiu vegetação primária, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e, com a mesma conduta, causou dano direto à Unidade de Conservação Federal Floresta Nacional de Ipanema. Segundo a denúncia (...) em 21 de julho de 2010, em face de informação sobre a implantação de loteamento em área do entorno da Floresta Nacional de Ipanema (FLONA), uma equipe de fiscalização daquele Órgão (fls. 06/07) efetuou vistoria técnica na Estrada do Morro, Município de Iperó, na propriedade pertencente a PEDRO ANDREOLI (fls. 120/137). Prossegue o Parquet Federal narrando que No local dos fatos, os fiscais verificaram a ocorrência de atividade de terraplanagem em 7.430 m, com a consequente eliminação completa de 200 m de vegetação nativa em mata de bordadura, sem a devida elaboração ou aprovação de projeto, além de atividade de limpeza com ferramentas manuais em 3.900m, que causou danos à vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes (fls. 77). Os Autos de Infração encontram-se acostados às fls. 08/09, 65, 81 e 98 dos autos. Os Laudos de Vistoria Técnica estão encartados às fls. 12/16 e 75/78, e o Laudo de Perícia Criminal Federal, às fls. 28/39. Na fase de inquérito policial, o réu Pedro Andreoli foi ouvido às fls. 48/49. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2011 (fls. 154 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado por Edital (fls. 185), o réu não compareceu nem se fez representar por advogado, motivo pelo qual se decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 194). Às fls. 213/215, logrou-se localizar o réu em novo endereço, que, citado pessoalmente, apresentou a defesa preliminar de fls. 216/261, arrolando quatro testemunhas. Por decisão de fls. 266, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos aos autos na defesa preliminar não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas Moisés de Souza e Oscar Rensburg Willmersdorf, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 282/283, sendo certo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Sérgio Fonseca (fls. 277), o que foi homologado às fls. 281. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Ricardo Bernhardt, Eduardo Eugênio do Prado Bruck, Antonio Benedito Lima e Mario Genovezzi Santos, foram ouvidas respectivamente às fls. 284, 308, 315 e 345. O réu foi interrogado às fls. 356. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa (com exceção de Mario Genovezzi Santos), bem como o interrogatório do réu, foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 285, 309, 317 e 357 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 355). Já a defesa pleiteou a expedição de ofício à Flona de Ipanema/ICMBIO para que informasse o resultado dos processos administrativos referentes aos autos de infração nº 004846 Série A, 004851 - Série A, 004850 - Série A e 004849 - Série A, acostados aos autos, o que foi deferido às fls. 355. Às fls. 366/712, o Coordenador Regional do ICMBio apresentou as cópias dos processos administrativos gerados pelos autos de infração encartados nos presentes autos. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo

Penal, às fls. 717/722, postulando pela condenação do réu, nos termos da denúncia ofertada. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 725/743, propugnou pela absolvição do réu, ao argumento de que há imprecisão sobre a área supostamente degradada e que, quando o acusado adquiriu a área em questão, apenas restabeleceu as cercas já existentes em sua propriedade, a fim de evitar a passagem de pessoas estranhas no local, não tendo a intenção de causar qualquer dano ambiental. Aduziu, ainda, que o fato de pessoas invadirem o local para terem acesso à Pedra do Camelo leva à conclusão de que estes indivíduos tenham causado os danos ambientais na área de 1.200m. Asseverou, por fim, que, com relação à terraplanagem efetuada na área de 7.000m, o acusado utilizou um trator para nivelar o solo próximo à entrada de sua propriedade para que pudesse descarregar material, a fim de construir estufas destinadas ao plantio e escoar sua produção agrícola. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Pedro Andreoli é a de que cometeu os delitos previstos nos artigos 38-A e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, uma vez que teria destruído vegetação primária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica e, com a mesma conduta, teria causado dano direto à Unidade de Conservação Federal Floresta Nacional de Ipanema. Da materialidade Pois bem, a materialidade do delito resta comprovada pelos Autos de Infração nº 004846-A (fls. 08/09), 004849-A (fls. 65), 004850-A (fls. 81) e 004851-A (fls. 98), pelos Laudos de Vistoria Técnica nº 04/2010-FNI/SP (fls. 12/16) e 01/2011-FNI/SP (fls. 75/78) e Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/39. Conforme se depreende dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo ICMBio (fls. 67, 84 e 101), integrantes dos mencionados Autos de Infração, os fiscais verificaram a supressão de vegetação nativa em área particular, inclusive com danos extensivos à Flona Ipanema, com atividades de terraplanagem e início de obra objetivando a construção de unidade residencial, sem qualquer autorização de órgão ambiental, concluindo que: Preliminarmente na data de 21.07.2010 (às 15,00 hs.) foi constatado na propriedade do Sr. Pedro Andreoli danos à vegetação nativa no estágio médio de regeneração e realização de atividades de terraplanagem para construção de unidade residencial, ações estas sem autorização de órgão ambiental competente, incluindo o fato do mesmo ter feito também, intervenções de danos em vegetação nativa da Flona de Ipanema. Visando embargo das atividades irregulares e oficialização ao proprietário dos crimes ambientais cometidos, foi emitido o Auto de Infração nº 004846 na data de 26.07.2010, por danos a 1.400m de vegetação nativa situadas junto à divisa da FLONA (Processo nº 02072.000088/2010-21). Como as ações irregulares e danosas ao meio ambiente realizadas no local foram de características diferentes e em setores diferentes, com enquadramentos legais também diferentes, a Fiscalização realizou análise ambiental posterior objetivando emissão de novos autos e assim foi feito. Na data de 24.11.2010 foram emitidos três novos Autos de Infração: Auto 004849 A por supressão total de 200 m de vegetação nativa durante atividades de terraplanagem, em local diferente do primeiro Auto emitido em 26.07.2010; Auto nº 004850 por realizar terraplanagem e implantação de infraestrutura de construção de unidade residencial sem autorização, abrangendo uma área de 7.430 m; e Auto nº 004851 A por suprimir sub-bosque de vegetação nativa dentro da Flona de Ipanema em área de 1.200 m da Unidade de Conservação. O setor da propriedade (26.600 m) do Sr. Pedro Andreoli onde ocorreram os impactos ambientais totalizam 11.300 m, com danos em vegetação nativa, supressão de vegetação nativa, atividades de terraplanagem para obra sem autorização e danos à vegetação nativa dentro de Unidade de Conservação. Uma trecho de 2.500 m de vegetação nativo situado entre afloramentos rochosos e um morrete de arenito de pequeno porte sofreu também limpeza superficial manual e alguns exemplares arbóreos foram pintados de cal nos fustes, mas por ser considerado uma intervenção leve, susceptível à rápida regeneração, a área não foi inserida na dosimetria do primeiro Auto emitido em 26.07.2010. (...) O Sr. Pedro Andreoli a partir de uma área de 2,66 ha, ocasionou danos ambientais em parte da mesma num setor de 1,13. Fez intervenção de limpeza e supressão de sub-bosque em 1.400m num local com mata; realizou limpeza leve em vegetação arbustiva com afloramentos rochosos, mas susceptível à recuperação rápida, com pintura de cal nos fustes, em 2.500 m; realizou atividades de terraplanagem e iniciou acesso interno para obra em 7.430 m (originalmente ocupado por pasto sujo), sem projeto e autorização de órgão ambiental; suprimiu 200 m de mata ao realizar a terraplanagem; e procedeu limpeza de 1.200 m de sub-bosque em local com mata, dentro da Flona de Ipanema. As ações irregulares sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, exigiram uma análise minuciosa dos fatos visando a caracterização de cada atividade feita pelo Sr. Pedro Andreoli. Além dos danos à vegetação na visita inicial ao local (em julho de 2010), constatou-se também, que pelas atividades de terraplanagem estaria sendo implantado algum tipo de empreendimento sem licença de órgão ambiental competente ou conhecimento das autoridades municipais. Pelos fatos citados, preliminarmente foi lavrado o Auto de Infração nº 004846 Série A na data de 26.07.2010, objetivando punir a supressão e danos à vegetação nos 1.400 m dentro da área de posse do Sr. Pedro Andreoli, embargando-se serviços no local, e após as análises futuras sobre a localização correta das divisas e conhecimento do tipo de empreendimento a ser implantado na área, haveriam de ser lavrados Autos de Infrações complementares, principalmente em relação se teria ocorrido invasão e danos em trecho da Unidade Conservação com mata do Bioma Mata Atlântica. No mesmo sentido, o Laudo de Vistoria Técnica nº 04/2010-FNI/SP, elaborado a partir da primeira fiscalização realizada, em 21/07/2010 (fls. 12/16), atesta que, além da ocorrência de dano ambiental na propriedade particular, houve também danos à Unidade de Conservação pertencente à União, ao descrever que: Ocorreram danos totais de 1.200 m com vegetação nativa em estágio médio de regeneração,

pertencentes à Floresta Nacional de Ipanema, ocorrendo limpeza de sub-bosque, corte de arbustos, arvoretas e árvores adultas, cujos serviços executados são de responsabilidade do Sr. Pedro Andreoli - fls. 14. Por seu turno, o Laudo de Vistoria Técnica nº 01/2011-FNI/SP, relativo à fiscalização realizada em 24/11/2010 (fls. 75/78), certifica a ocorrência de atividade de terraplenagem em 7.430 m, com a conseqüente eliminação completa de 200 m de vegetação nativa em mata de bordadura, sem a devida elaboração ou aprovação de projeto, além de atividade de limpeza com ferramentas manuais em 3.900 m, que causou danos à vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Registre-se, por fim, que a Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal realizou perícia no local dos fatos, elaborando Laudo Ambiental (fls. 28/39), em que conclui: ii) nas áreas ocupadas por floresta foi constatada a supressão/corte de vegetação do sub-bosque, totalizando aproximadamente 7.100 m (sete mil e cem metros quadrados) (...). Da área total em que se constatou a supressão/corte da vegetação do sub-bosque aproximadamente 1.200 m (hum mil e duzentos metros quadrados) está localizada no interior Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação Federal, causando dano direto à referida área protegida; iii) na área ocupada por pastagens foi constatada a movimentação da camada superficial do solo e de rochas, limpeza mecanizada da área e queima de biomassa, totalizando área de aproximadamente 6.300 m (seis mil e trezentos metros quadrados) (...); (...v) no momento dos exames os peritos não constataram a adoção de nenhuma medida para mitigação dos danos. - fls.

38/39 Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria A autoria do acusado é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Do depoimento prestado pelo acusado, em 07/04/2011, na fase extrajudicial, às fls. 48/49, depreende-se que ele era o responsável pela área objeto dos Autos de Infração de fls. 08/09, 65, 81 e 98. Confira-se: (...) QUE o interrogando esclarece que há mais ou menos 01 (um) ano é o proprietário de uma área de aproximadamente 10.000 m (dez mil metros quadrados), localizada na Estrada do Morro, entre o bairro de Baicatava e a cidade de Capela do Alto/SP, em local conhecido como a Pedra do Camelo; QUE o interrogando esclarece que a Pedra do Camelo está localizada dentro de seu terreno; QUE o interrogando viu-se na necessidades de cercar o seu imóvel a fim de evitar o acesso de animais e também evitar o acesso de pessoas mal intencionadas que se dirigiam à Pedra do Camelo a fim de conseguirem drogas e praticarem sexo; QUE para construção da referida cerca foi necessário limpar as divisas de sua propriedade a fim de fixar os mourões; QUE dentro desse contexto foi surpreendido com a visita do fiscal ambiental de nome OSCAR DE TAL, o qual aplicou-lhe o Auto de Infração, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 08; QUE o interrogando recorreu administrativamente do auto de infração que lhe foi impingido, contudo referido recurso ainda não foi julgado; QUE o interrogando esclarece que após o auto de infração acostado às fls. 08 voltou a receber mais 05 (cinco) autos de infração pelo mesmo motivo e sobre a mesma área, sendo certo que ingressou com recurso em face de todos eles (...). Em Juízo (fls. 357 - mídia CD), o acusado reafirmou que a área em questão é de sua propriedade e que foi o responsável por aterros e limpezas no local. A despeito de ter alegado que não invadiu área da Flona de Ipanema, admitiu que seu erro foi não ter entrado em contato com o ICMBio antes de realizar as obras no local, inclusive a construção de cerca na divisa de sua propriedade com a área de preservação ambiental. Nesse sentido, ele afirma que: (...) que, quando comprou essa propriedade, sabia que ela fazia fronteira com a antiga Fazenda Ipanema, então procurou verificar as divisas; que notou que não havia nenhuma cerca no local, mas sim arames farpados queimados e palanques queimados no chão; que resolveu fazer uma cerca de trinta metros de extensão, para evitar a entrada de animais e também porque no local existe a Pedra do Camelo, frequentada por maconheiros e turistas que ali fazem algazarra; que foi notificado e compareceu no ICMBio, levando sua documentação e protocolando recurso; que sua propriedade foi interdita em 2010; que é agricultor, trabalha com estufa orgânica; que a ideia era colocar a cerca, impedindo o ingresso de animais, de modo a possibilitar a futura construção de uma estufa no local, o que acabou não ocorrendo; que, em razão da interdição da propriedade, não sabe o que aconteceu com a área, pois não dá mais para entrar no local; que não pode mexer nem na área que não foi autuada; que ainda não houve resposta ao recurso administrativo; que, com relação à terraplenagem na área de 7.000,00 m, indicada no mapa de fls. 89, esta foi efetuada para a construção de uma estradinha de dois metros para passar um caminhãozinho, com a finalidade de retirar a mercadoria produzida na estufa; que tem conhecimento de que a Floresta Ipanema é uma área de preservação ambiental; que a confecção da cerca é obrigação do Estado e do depoente, mas este a restabeleceu com seu próprio dinheiro, porque demoraria muito se fosse pedir para a Floresta de Ipanema pagar a sua parte; que não tinha a finalidade de aumentar a sua propriedade; que não é verdade que tenha desmatado uma área de 1.200 m, pois simplesmente abriu uma picada e colocou a cerca; que seu grande erro foi não ter procurado a Floresta de Ipanema para, conjuntamente, restabelecerem a cerca; que não sabia que era o ICMBio o responsável pela área; que fez a terraplenagem para a construção de estrada na propriedade para poder escoar sua produção, permitindo a passagem de caminhão de areia para construção da estufa; que neste local da terraplenagem havia um pasto; que acreditava que a Fazenda Ipanema era um órgão falido e, por isso, não pediu a ela para dividir as despesas referentes à construção da cerca, além do que era de interesse do depoente a confecção de tal cerca; que não invadiu a área de 1.200 m indicada no mapa de fls. 69; que o imóvel foi comprado de um herdeiro; que produz pepino e pimentão em ambiente orgânico; que sua propriedade tem um alqueire; que não responde a outros

processos criminais; que ratifica o depoimento prestado às fls. 48/49; que as multas aplicadas pelos fiscais ultrapassam o valor da própria propriedade; que a área que o Auto de Infração informa que houve desmatamento refere-se à limpeza efetuada pelo depoente para a confecção da cerca e à terraplenagem realizada para a construção da estrada que dá acesso ao interior da propriedade; que acreditava que não havia necessidade de autorização para realizar a terraplenagem, pois apenas contratou uma máquina para tirar somente a primeira camada de vegetação; que não chegou a iniciar a obra de construção das estufas em razão do embargo da área; que intrusos ingressavam na propriedade para terem acesso à Pedra do Camelo, a qual fica na divisa da sua propriedade com a propriedade do Estado; que não foi o depoente quem efetuou a degradação constante do laudo, localizada nos fundos da sua propriedade, não sabendo informar quem seria o responsável por esse desmatamento. Por outro lado, o depoimento da testemunha de acusação Oscar Rensburg Willmersdorf, Analista Ambiental da Flona de Ipanema, foi elucidativo quanto à conduta delitativa (fls. 285 - mídia digital): Que, na data dos fatos, verificou que havia desmatamento na propriedade em questão, com supressão e danos à mata nativa de 1.200 m dentro da Floresta Nacional de Ipanema; que essa propriedade fica na divisa da Flona de Ipanema, no bairro do Morro de Iperó; que parte dessa gleba já não tem vegetação; que uma parte é composta de pasto sujo e outra parte tem o resquício de capoeira com elementos de floresta estacional semidecidual e cerrado; que a Pedra do Camelo está na divisa da Floresta Nacional de Ipanema e de duas glebas, sendo uma a de propriedade do acusado; que também foi verificada a terraplanagem no local; que constatou que houve um parcelamento do solo para que os familiares do acusado viessem a ocupar os lotes; que o desmatamento era recente, sendo que algumas das vegetações suprimidas foram queimadas (pelo lado direito), e a outra parte da vegetação foi aterrada através de terraplenagem, a qual suprimiu a vegetação; que, no momento da fiscalização, não havia atividade de desmatamento de terraplenagem; que a área desmatada é composta por uma floresta estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica, sendo que os 1.200 m danificados pertencem a uma área de especial proteção; que, pelo que se recorda, não havia reserva legal dentro da propriedade do acusado; que foi o depoente quem lavrou os Autos de Infração em face do acusado; que a fotografia do Google retrata a área da Flona de Ipanema com uma defasagem de no máximo três meses, não havendo imprecisão na referida fotografia; que a imagem do Google não foi usada como referência para a autuação e aplicação da multa, tendo sido levado em consideração o que foi constatado em campo; que a imagem do Google é usada apenas como referência para a autoridade que vai verificar a ocorrência; que o depoente foi ao local dos fatos com mais dois fiscais, verificando que houve o desmatamento; que uma parcela do lote é de plantio, de pasto sujo, e a outra parcela tem vegetação de capoeira; que, na época da autuação, o acusado lhe informou, na repartição administrativa, que estaria parcelando o solo para fazer chácaras para familiares dele; que, em fiscalização, constatou que já estavam feitas as divisões do solo e as cercas adentravam na vegetação, desmatando alguns setores; que, na divisa com a Fazenda Ipanema, havia uma cerca antiga, mas em perfeito estado de conservação. No mesmo sentido, as declarações prestadas por Moisés de Souza, testemunha da acusação, técnico administrativo da Flona de Ipanema (mídia digital de fls. 285): No local dos fatos houve supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e terraplanagem para fazer a implantação de um loteamento; que houve dano em uma área da Flona de 1.200 ha; que a vegetação estava em estado de regeneração; que a propriedade do acusado fica na divisa com a Flona; que o desmatamento era recente e no momento da fiscalização não havia ninguém trabalhando no local; que o acusado foi notificado e multado; que foi passada máquina na divisa dos lotes, os quais estavam fechados com palanque e arame liso; que o acusado lhe disse que o loteamento estava sendo feito para a ocupação de sua família; que nunca viu transeuntes visitando a Pedra do Camelo; que existe cerca na divisa da Fazenda Ipanema com as propriedades; que o bosqueamento realizado pelo acusado permitiu a entrada de pessoas no local; que, antes do bosqueamento, a mata era fechada e de difícil acesso. Quanto às testemunhas de defesa ouvidas, Ricardo Bernhardt, perito da Polícia Federal, afirma que (mídia CD - fls. 285): Que compareceu ao local dos fatos para realizar a perícia em janeiro de 2011; que a área estava parcialmente cercada e internamente havia cercas paralelas à estrada subdividindo esta área, não podendo afirmar se a finalidade dessa subdivisão seria a construção de loteamento; que o imóvel tem uma área antropizada e no momento dos exames era formada de pastagens e havia remanescentes florestais em diferentes estágios sucessionais; que usou como delimitação da Flona dois arames que foram indicados pelos servidores do ICMBio, responsáveis pela gestão e fiscalização da Floresta Nacional de Ipanema; que a área ocupada pela pastagem aparentemente era uma ocupação antiga e os danos nos remanescentes florestais eram recentes, havendo corte do sub-bosque e de algumas árvores deste remanescente florestal; que delimitou sua análise à área compreendida pelas cercas, objeto do Auto de Infração do ICMBio; que, no trecho examinado, não havia mourões, mas apenas fios de arame. Por sua vez, Eduardo Eugenio do Prado Bruck, perito criminal, testemunha arrolada pela defesa, diz que (fls. 309 - mídia CD): Que realizou exame em uma área particular, vizinha à Flona de Ipanema (área de preservação) e constatou que houve retirada de material vegetal de dentro da Flona; que, no momento do exame, na área particular havia pastagem, mas não havia plantações nem gado; que a limpeza que o acusado teria feito, constante do laudo, refere-se à retirada da cobertura vegetal e de pedras, rochas; que também havia sido retirada vegetação na divisa e um pouco dentro da área da Flona; que, na propriedade do acusado, havia uma área mais densa, de recuperação; que reconhece como sua a assinatura constante do laudo pericial de fls. 28/39. As demais testemunhas de defesa, Antonio Benedito Lima e Mário Genovezzi Santos, vizinhos do acusado, limitaram-se a

afirmar, às fls. 317 (mídia CD) e 345, que a propriedade do réu confronta a Floresta de Ipanema e que não havia cerca nesta divisa, motivo pelo qual o acusado construiu uma no local. Aduziram, ainda, que na região existe a Pedra do Camelo, a qual atrai muitos turistas e invasores. Portanto, no caso em foco, há diversos elementos, notadamente o documento de fls. 134/137, que comprova a posse e propriedade do acusado sobre o imóvel em que ocorreram os danos ambientais, assim como o depoimento das testemunhas e do próprio réu, evidenciando que este foi o autor das modificações na propriedade, que deram ensejo aos danos ambientais em tela, uma vez que desmatou área de proteção ambiental, pertencente à Floresta Nacional de Ipanema, bem como realizou atividade de terraplenagem com a consequente eliminação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Outrossim, ressalte-se que, em seu interrogatório, o réu afirma que tinha conhecimento de que a Floresta de Ipanema é uma área de preservação ambiental e que havia a necessidade de autorização para a construção da cerca e a realização da terraplenagem e, ainda assim, decidiu empreender tais obras, causando o dano ambiental. Desse modo, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista na norma penal incriminadora, resta devidamente demonstrado. Destarte, verifica-se que, no decorrer da instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados, assim como a autoria e o dolo do denunciado. Considerando que efetivamente restou comprovado que o réu destruiu vegetação primária, em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e, com a mesma conduta, causou dano direto à Unidade de Conservação Federal Floresta Nacional de Ipanema, sem autorização legal dos órgãos competentes; considerando que a destruição da vegetação deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado PEDRO ANDREOLI apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa nos tipos descritos pelos artigos 38-A e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar PEDRO ANDREOLI, brasileiro, casado, agricultor, filho de Nilson Andreoli e de Lucilia Courbassier Andreoli, portador do documento de identidade sob R.G. n.º 6.426.111-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Estrada Municipal do Piraporinha, nº 2675, bairro Jucurupava, Salto de Pirapora/SP, como incurso nas penas dos artigos 38-A e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 38-A da Lei n.º 9.605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Pedro Andreoli destruiu vegetação primária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem a devida autorização dos órgãos competentes; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade de autorização do órgão de proteção ambiental e, mesmo assim, destruiu a vegetação; considerando que o réu é primário, e não consta dos autos, em apenso, Maus antecedentes, fixo apenas o pagamento de multa, equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, considerando a situação econômica do réu e os danos materiais por ele causados, pela prática do delito previsto no artigo 38-A, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado PEDRO ANDREOLI ao pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um oitavo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Pedro Andreoli, com a conduta de destruir vegetação primária, em estágio médio de regeneração, causou dano direto à Unidade de Conservação Federal Floresta Nacional de Ipanema; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta Maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado PEDRO ANDREOLI à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo crime previsto no artigo 40, da Lei n.º 9.065/98. Portanto, a pena definitiva de PEDRO ANDREOLI, pelos crimes descritos nos artigos 38-A e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98, fica fixada em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um oitavo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade,

nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de interpor eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois, embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a sua conduta. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e o defensor constituído pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. O réu deverá ser intimado pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o ICMBio desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2)** - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que os valores depositados a título de PSSS já se encontram depositados em conta distinta, informe o INSS os códigos necessários à conversão do depósito. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do requerido às fls. 872/876, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1)** - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Em face da v. Decisão de fls. 217/221, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 3 - Intimem-se.

**0001099-43.2006.403.6315** - MARIA ANGELA FOCACCIO VOLPE (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MARIA ANGELA FOCACCIO VOLPE ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de período urbano trabalhado sob o regime estatutário, com a consequente alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores resultantes da diferença apurada, desde a data do início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 122.907.132-3) desde 16/12/2002, em razão de sua qualidade de professora. Anota que o Instituto réu, quando da elaboração dos cálculos do valor do benefício concedido, deixou de incluir o tempo de serviço de 07 anos, 09 meses e 13 dias, devidamente comprovado através de Certidão de Tempo de Serviço, bem como não considerou o valor dos salários de contribuição desse mesmo período. Aduz que ingressou administrativamente com o pedido de revisão do benefício, o que foi indeferido pelo réu. Afirma fazer jus à inclusão do tempo de serviço prestado ao Estado e à consequente revisão do valor do benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. Inicialmente, o autor ingressou com a presente ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não tem direito ao pleiteado, razão pela qual requer que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Às fls. 53/95, a autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, em cumprimento à determinação judicial de fls. 38/40. Sobreveio sentença às fls. 107/114, proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba, afastando a preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo e julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora,

para o fim de computar o período constante da Certidão de Tempo de Serviço, não concomitante, de 24/06/1993 a 02/02/1998 e de 18/01/1999 a 07/02/2011, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedendo-o em sua forma mais vantajosa. Inconformado, o INSS interpôs o recurso de apelação às fls. 128/137. Por decisão de fls. 235/236, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, a fim de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, para distribuição a uma das Varas Federais. Recebidos em redistribuição, os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende ter seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, do período urbano trabalhado para o Estado de São Paulo, sob o regime estatutário, durante o período de 03/05/1993 a 07/02/2001, constante em Certidão de Tempo de Serviço. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário, deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que a autora aposentou-se pelo regime próprio em 03/03/1993 (fls. 120/121) e pelo RGPS em 16/12/2002 (fls. 13), sendo certo que, no período de 03/05/1993 a 07/02/2001, laborou para o Estado de São Paulo, sob o regime estatutário, conforme Certidão de Tempo de Serviço de fls. 89. Assim, o que a autora pretende é que esses valores recolhidos a título de contribuição para o regime próprio sejam utilizados, e de certa forma somados, aos valores que recolheu ao RGPS, recalculando-se a RMI. Pois bem, a contagem recíproca de tempo de serviço, assim denominada a compensação entre os regimes geral e estatutário, é disciplinada pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) A referida contagem obedece ao disposto no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) No presente caso, verifica-se que a autora, no período de 03/02/1998 a 17/01/1999, trabalhou em outra atividade filiada ao RGPS, tendo sido tal período computado pelo INSS para a concessão da aposentadoria (fls. 49 e 70). Desse modo, devido à concomitância do período de 03/02/1998 a 17/01/1999, não é possível considerar novamente o valor dos salários de contribuição desse período para o recálculo da RMI. Por outro lado, os períodos de 03/05/1993 a 02/02/1998 e de 18/01/1999 a 07/02/2001 devem ser computados para efeito de revisão do valor do benefício de aposentadoria percebido no RGPS, já que não concomitantes, na medida em que não foram considerados na contagem de tempo de serviço para a concessão da referida aposentadoria. Destarte, somando-se o tempo de serviço computado pela autarquia ré, para a concessão de aposentadoria no RGPS à autora, com os períodos ora reconhecidos, de 03/05/1993 a 02/02/1998 e de 18/01/1999 a 07/02/2001, trabalhados sob o regime estatutário, temos um tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 18 dias até a DER (16/12/2002), conforme planilha anexa, fazendo jus, portanto, à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a sua RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja

vista que, embora não seja possível computar-se todo o período pleiteado na inicial, a autora faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que compute os períodos de trabalho da autora compreendidos entre 03/05/1993 a 02/02/1998 e 18/01/1999 a 07/02/2001, laborados para o Governo do Estado de São Paulo, que, somados aos períodos já computados pelo réu na esfera administrativa, atingem um total de 32 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da autora MARIA ANGELA FOCACCIO VOLPE, portadora do RG nº 4.774.241 e CPF nº 794.240.908-20, residente na Rua José Antonio de Melo, 31, Vila Amorim, Votorantim/SP (NB 42/122.907.132-3), desde a DER, ou seja, 16/12/2002, mediante a inclusão do novo tempo apurado e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DONIZETE SOARES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/108.844.490/0, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, compreendido entre 24/04/1970 a 20/05/1976, e tempo de trabalho urbano sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 29/04/1995 a 13/01/1998, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 13/01/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/108.844.490-0, com renda mensal inicial de R\$ 702,62 (setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), e coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício. Refere no entanto, que faria jus ao benefício na forma integral, se naquela ocasião o réu tivesse reconhecido o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor entre 24/04/1970 a 20/05/1976, além do tempo em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, compreendido entre 29/04/1995 a 13/01/1998, sendo certo que o INSS considerou apenas a atividade rurícola no período de 01/01/1975 a 24/05/1976 e como atividade especial de 24/05/1976 a 28/04/1995. Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/58. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62/91. Em preliminar sustenta que, em caso de comprovada a residência do autor em cidade não abrangida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, afigurar-se-ia a incompetência do mesmo; refere, ainda, a falta de interesse de agir do autor, em caso de inexistência do pedido de revisão do benefício e a inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição q quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 92/103 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Com apelação de ambas as partes (fls. 111/113 e 114/132) subiram os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão de fls. 165, da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso do INSS, julgando prejudicado o recurso da parte autora, no sentido de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento do feito, em virtude do limite de alçada, e determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente. Os autos retornaram ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 170) e foram redistribuídos a este Juízo (fls. 173). A decisão de fls. 175 determinou a regularização das peças processuais digitais e ratificou os atos processuais praticados anteriormente à sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma proporcional, desde 13/01/1998, obter a aposentadoria com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação de tempo em atividade rural, durante o período de 24/04/1970 a 20/05/1976, e com o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, com a sua consequente conversão em tempo comum, na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 28/04/1995 a 13/01/1998. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, registre-se que as preliminares aventadas concernentes à competência do Juízo restam superadas pela decisão de fls. 165. Outrossim, da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de

forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. No mais, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO. Outrossim, conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO. DO TEMPO RURAL Inicialmente, quanto ao pleito de averbação de tempo de atividade rural, vale registrar que, pelo INSS, na esfera administrativa, já foi homologado o período de 01/01/1975 a 20/05/1976 como de efetivo exercício em atividade rural, conforme se denota do documento de fls. 48, sendo o referido período incontroverso, e restando pendente de apreciação neste feito, porquanto controverso, o período de 24/04/1970 a 31/12/1974. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Para comprovar a assertiva de sua atividade rural o autor colacionou aos autos os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba/SP, datada de 22/09/1997; 2) Declaração emitida pelo autor, datada de 19/09/1997; 3) Declaração de testemunhas, datadas de 19/09/1997; 4) Certificado expedida pelo Serviço Público Federal - Ministério do Exército - 14ª Circunscrição do Serviço Militar - 15ª Delegacia do Serviço Militar, datada de 10/07/1997, certificando o alistamento do autor em 1975, quando se declarou lavrador e a missão do CDI em 02/08/1976; 5) Certidão expedida pelo Juízo da 215ª Zona Eleitoral da Comarca de Angatuba, datada de 22/10/1996, certificando que o autor se inscreveu como eleitor em 02/02/1976, inscrição n.º 7113, quando se declarou lavrador; 6) Certidão expedida pelo Registro de Imóvel certificando a propriedade de imóvel rural em nome de seu avô em 27/08/1945 e, posteriormente transmitida ao herdeiro, pai do autor, 7) Matrícula de Imóvel n.º 575, datada de 24/10/1977 em nome do pai do autor, imóvel transmitido por herança do avô e 8) Certidão de Casamento do pai do autor, ocorrido em 19/04/1952, onde este está qualificado como lavrador. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor, aliados à prova testemunhal produzida, confirmam a alegação de que teria trabalhado durante o interregno de 24/04/1970 a 31/12/1974 em atividade rural. O fato de que parte do início da prova material está em nome de terceiro - pai e avô do autor - não lhe retira o valor probatório. Nesse sentido, uma vez que a propriedade estava no nome do avô, posteriormente transmitida ao pai por herança, e o filho trabalhava com ele, é intuitivo que não houvessem maiores formalidades quanto ao vínculo empregatício e a utilização do trabalho dos filhos fosse decorrência do próprio regime de economia familiar. Quanto às provas orais, em seu depoimento o autor afirmou que nasceu e se criou na zona rural, em sítio de propriedade de seu pai, vindo a se empregar em atividades urbanas a partir de 1976. Também as testemunhas foram unânimes no sentido de que o autor trabalhou na roça desde criança, somente deixando este local quando passou a exercer atividade urbana. Deste modo, é certo que o interregno compreendido entre 24/04/1970 a 31/12/1974 deve ser reconhecido como de efetivo trabalho rural pelo autor. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 24/05/1976 a 28/04/1995, conforme documento de fls. 49, sendo certo que, no período cuja especialidade pretende

ver reconhecida, ou seja, 29/04/1995 a 12/01/1998 (data imediatamente anterior à DER), conforme CTPS de fls. 57/58, formulários de fls. 23/26 e laudos técnicos de fls. 27/32 o autor trabalhou na Fepasa -Ferrovia Paulista S/A como gerente de operações e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,3 dB, de 29/04/1995 até 07/10/1997, conforme fls. 31/32, não havendo qualquer documento que comprove a exposição à agentes agressivos após esta data.Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis.Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, em resumo, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A compreendido entre 29/04/1995 a 07/10/1997, sendo certo que, para o período posterior, não há documento hábil que comprove a exposição, nos termos do que já salientado alhures.Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (29/04/1995 a 07/10/1997) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 24/05/1976 a 28/05/1995, além do período rural ora reconhecido, a saber, 24/04/1970 a 31/12/1974, e o período rural incontroverso, posto que também reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 01/01/1975 a 20/05/1976, temos um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 5 dias, até a data do pedido administrativo de concessão de benefício, ou seja, 13/01/1998, conforme planilha anexa. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a sua RMI ser fixada em 100% do salário de

benefício, em substituição aos 70% fixados naquela ocasião, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permanecer fixada em 70% do salário-de-benefício. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 29/05/1995 a 07/10/1997 e laborado na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, que somado ao período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (24/05/1976 a 28/05/1995), ambos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora também reconhecido, ou seja, 24/04/1970 a 31/12/1974, além do período rural incontroverso, a saber, 01/01/1975 a 20/05/1976, atingem um total de 35 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço rural, o comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **JOÃO DONIZETE SOARES VIEIRA**, portador do RG nº 10.226.443 e CPF nº 836.210.678-68, residente na Rua da Séria, 20, Bairro Ribeirão dos Cruzes, Ribeirão Grande/SP (NB 42/108.844.490-0), desde a DER, ou seja, 13/01/1998, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado com o coeficiente de 70%, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.377,50 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3) - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Homologo os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os

autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1)** - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1)** - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0002167-22.2010.403.6110** - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004513-43.2010.403.6110** - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E

SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, em especial quanto à opção determinada no v. Decisão de fls. 203/208.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008391-73.2010.403.6110** - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 323/331 pela corrê FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais que, em relação à referida corrê, julgou extinto o processo sem a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, um vez que não arbitrou honorários advocatícios em seu favor. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 336. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão a embargante, isto porque, não constou, do dispositivo da decisão embargada, a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ora embargante, motivo pelo qual altero a parte dispositiva da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação:

DISPOSITIVOAnte o exposto:I) Quanto a ré Fundação dos Economiários Federais- FUNCEF, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 284-verso.II) Quanto as rés União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 284-verso.P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0011513-94.2010.403.6110** - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0000904-18.2011.403.6110** - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001357-13.2011.403.6110** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003184-59.2011.403.6110** - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a

execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006969-29.2011.403.6110** - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0008688-46.2011.403.6110** - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação prestada pelo INSS às fls. 146, dando pela impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, promova a parte autora o início da execução da obrigação de fazer na forma do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006433-81.2012.403.6110** - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008435-24.2012.403.6110** - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 -

Intimem-se.

**0000138-91.2013.403.6110** - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000245-38.2013.403.6110** - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/04/2009, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; de 01/10/1986 a 30/03/1988; quando efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de empresária; de 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, na qualidade de contribuinte individual. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/04/2009 (NB 42/147.251.095-7), sendo tal benefício negado pelo INSS sob o fundamento de Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento. Sustentou a parte autora, que o INSS reconheceu parte do período urbano trabalhado, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante no procedimento administrativo acostado aos autos, totalizando como tempo de contribuição: 21 anos, 07 meses e 23 dias. Isto porque, não foram considerados o período de 22/03/1976 a 25/02/1982, laborado na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda e os recolhimentos de 01/10/1986 a 30/03/1988; 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 30/04/1988, quando efetuou recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual na qualidade de empresária. Requer, por fim, a concessão dos efeitos da tutela antecipada na sentença, para a imediata implantação do aludido benefício. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 13/171. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 181/186, pugnando pela improcedência do pedido contido na exordial, sustentando, em suma, que os recolhimentos anteriores a 22/09/1989 não podem ser considerados, uma vez que a autora não era segurada obrigatória nos termos do artigo 3º do Decreto nº 83.080/79, na modalidade empresária. Por sua vez, o período de 22/03/1976 a 25/02/1982, também não pode ser considerado na contagem de tempo de contribuição, visto que o vínculo em questão não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acostou aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora (fls. 187/257). Réplica às fls. 261/267. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 268). Pela decisão proferida à fl. 271 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista as informações contidas nos documentos anexados aos autos às fls. 272/275. Por manifestação constante aos autos às fls. 276/277, a autora requereu a continuidade do benefício pleiteado (sic), bem como a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse aos autos cópia do processo administrativo de concessão identificado como sendo NB: 42/165.515.659-1. Juntos os documentos de fls. 278/282. A parte autora manifestou-se novamente nos autos, informando que todos os períodos, ora pleiteados como ponto controverso, na presente demanda, foram reconhecidos pelo Instituto Réu na via administrativa, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos às fls. 285/287. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tomou ciência da decisão de fls. 271 (fl. 278). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é ter reconhecido o tempo laborado no período compreendido 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; bem como os períodos de: 01/10/1986 a 30/03/1988; quando efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de empresária; de 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/04/2009. Pois bem, da análise dos novos documentos que vieram aos autos, fls. 272/275, 279/282 e 285/287, denota-se que a autora formulou, por duas vezes, pedidos administrativos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como passa a ser exposto. Em 27/04/2009, a autora protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/147.251.095-7 (fls. 252/254). Naquela ocasião, o INSS indeferiu seu pedido de benefício por falta de tempo de contribuição, em razão de não considerar o período de 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda., em virtude de apesar de estar registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 198-verso), ser extemporâneo no CNIS e não ser possível identificar a firma e seu início. Do mesmo modo foi indeferida a contagem dos períodos com recolhimentos anteriores a 22/09/1989, quais sejam: 01/10/1986 a 30/03/1988 (recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de empresária), 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989 (na qualidade de contribuinte individual.) Assim, diante do não reconhecimento, pelo INSS, do vínculo com a empresa Jolly Automóveis S/A,

posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda., no período de 22/03/1976 a 25/02/1982, e recolhimentos efetuados no período de 01/10/1986 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, a autora teve apurado um tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 23 dias, insuficiente, pois, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido pela autarquia federal (fls. 252/254). No entanto, em data posterior (18/11/2013), a autora ingressou novamente com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/165.515.659-1 (fls. 272 e 279/282 e 285/287), o qual restou deferido, tendo em vista que a contagem de tempo de contribuição totalizou 34 anos, 01 mês e 29 dias. Conforme alega a parte autora às fls. 283/284 dos autos, o INSS ao analisar seu segundo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu todos os períodos que seriam a controvérsia na presente demanda, quais seja: 22/03/1976 a 25/02/1982, laborados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; 01/10/1986 a 30/03/1988, recolhimentos na qualidade de empresária; 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, na qualidade de contribuinte individual; consoante se extrai do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 285/287. O INSS foi devidamente intimado dos documentos de fls. 285/287, visto ter sido juntado pela parte autora ao alegar fato novo, no entanto, ficou-se inerte. Desse modo, conclui-se que não há controvérsia acerca do reconhecimento do vínculo trabalhista referente ao período de 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; bem como em relação aos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/10/1986 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, uma vez que a própria autarquia ré reconheceu tal vínculo na esfera administrativa, com exceção da contribuição referente à competência 01/89 uma vez que, conforme se verifica da cópia acostada aos autos às fls. 42, não possui autenticação, bem como se encontra rasurada. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 101/110 e 198/204), comprovantes de recolhimentos (fls. 20/42) e informações do CNIS (274/275), é fato que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a fixação da DER em 27/04/2009, quando detinha o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 13 dias, devendo a RMI ser fixada pelo INSS. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 27/04/2009. Destarte, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo, em 27/04/2009 (NB nº 42/147.251.095-7). Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o para o fim de determinar ao INSS que reconheça, na data do primeiro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (27/04/2009), como tempo de atividade da autora os períodos urbanos de 22/03/1976 a 25/02/1982, trabalhados na empresa Jolly Automóveis S/A, posteriormente incorporada pela empresa IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda.; bem como os períodos de 01/10/1986 a 30/03/1988; quando efetuou recolhimentos para a Previdência Social, na qualidade de empresária e; de 01/04/1988 a 30/04/1988 e de 01/07/1988 a 21/09/1989, na qualidade de contribuinte individual, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, atingem um tempo de atividade equivalente a 31 anos e 04 meses e 13 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder a autora ANGELA TERESA ROSA FRANZINI, filha de Bento Rosa e Hesmenia Pais de Almeida Rosa, portadora do RG 8.266.632-5 SSP/SP e NIT 1064804896-6, domiciliado na Rua Heitor Boccato, n.º 130, Jardim Cruzeiro, Mairinque, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data do primeiro pedido administrativo, ou seja, 27/04/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.515.659-1), concedida em 18/11/2013. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço da autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios a autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação,

todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.

**0001091-55.2013.403.6110** - OSVALDO CORREA DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0001114-98.2013.403.6110** - IZAIAS SOARES CACIQUE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0003264-52.2013.403.6110** - DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005449-63.2013.403.6110** - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006193-58.2013.403.6110** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/11/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedido na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/04/1986 até a DER. Alternativamente, requer seja revisto o benefício de que é titular mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1973 a 30/08/1978.Sustenta o autor, em suma, que, em 28/11/0007, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.282.702-4) perante a Autarquia Previdenciária, sendo que, naquela ocasião, lhe foi concedido o benefício na forma proporcional, tendo sido reconhecida a especialidade, por exposição ao agente agressivo ruído, do período de trabalho na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 13/02/1984 a 31/03/1986.Afirma que, no entanto, esteve exposto ao agente agressivo químico hidróxido de cálcio no período compreendido entre 01/04/1986 até a DER, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade no sobredito período.Esclarece, ainda, que o período de trabalho na área da construção civil, compreendido entre 01/08/1973 a 30/08/1978 permitiria o enquadramento da especialidade em razão da própria função desenvolvida; além disso, afirma que também ficou exposto ao ruído, no referido período, acima do limite de tolerância permitido.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/23.Emenda à inicial às fls. 27/28.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/58. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/65A decisão de fls. 66 consignou que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de forma técnica, por meio de formulários SB 40, DSS8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial.Agravo retido às fls. 72/76.Intimado, o réu não apresentou contrarrazões.A decisão agravada foi mantida às fls. 79. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/11/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 01/04/1986 até a DER, trabalhou na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade

física. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1973 a 30/08/1978, por exposição ao agente agressivo ruído. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos o período de trabalho na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 01/04/1986 a 28/11/2007 (data da DER), sendo certo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade do período compreendido entre 13/02/1984 a 31/03/1986. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, no período enquadrado pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 13/02/1984 a 31/03/1986, há a efetiva comprovação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido - 93 dB, conforme PPP de fls. 12/14 do procedimento administrativo. Já para o período posterior, ou seja, 01/04/1986 a 28/11/2007, o mesmo documento não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época,

comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Nesse sentido, uma vez que o PPP apresentado pela empresa CBA não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo químico para o período de 01/04/1986 até a DER, não se pode admitir a especialidade do período. Vale ressaltar que, ainda que o referido PPP indicasse a exposição do autor a agentes químicos - o que não é o caso, o fato de o mesmo documento indicar a utilização eficaz de Equipamentos de Proteção individual, afastaria a caracterização da especialidade no período pretendido.Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, excetuando-se apenas a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, em que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a nocividade da atividade especial exercida. Por fim, quanto ao período de trabalho compreendido entre 01/08/1973 a 30/08/1978, verifica-se que as categorias profissionais (servente, ajudante geral e auxiliar de limpeza) tampouco permitem o enquadramento.Ademais, e na mesma linha de raciocínio supra alinhavada, de que o PPP corretamente preenchido serve como prova da exposição do trabalhador ao agente agressivo, o documento de fls. 21/22, além de ter sido apresentado apenas em juízo, não pode ser aproveitado como prova de exposição do autor a ruído, haja vista que sequer menciona o responsável pelos registros ambientais à época da prestação laboral, razão pela qual não pode ser admitido.Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição,

recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**000021-75.2013.403.6183** - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 154/155, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando dois pontos: 1) que a sentença guerreada restou omissa e obscura ao deixar de observar o item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor comprovou que esteve exposto aos agentes agressivos poeira e cimento; 2) a sentença não se pronunciou no tocante ao pedido de produção de prova. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pedido de realização de prova, registre-se que a decisão de fls. 140 bem consignou que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários que devem ser anexados aos autos, e que o autor, regularmente intimado sobre a referida decisão às fls. 141-verso, ficou-se silente a respeito da produção de qualquer outra prova. Com relação à assertiva de que a sentença guerreada restou omissa e obscura ao deixar de observar o item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado, uma vez que, às fls. 150-verso, a referida sentença apreciou a questão, mas afastou a exposição aos agentes agressivos poeira e cimento, haja vista que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual - EPI eficiente para a neutralização dos agentes químicos e biológicos. Por conseguinte, deve ser rejeitada a alegação de omissão e obscuridade formulada, visto que é cediço que a obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Destarte, observa-se que a r. decisão apreciou, de forma coerente, todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui,

uma vez que o embargante pretende rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 144/151 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende uma modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003009-60.2014.403.6110** - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Segue sentença em separado em 8 (oito) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/165.661.516-6, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 32 dos autos (14 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO EDUARDO BÉRGAMO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/07/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/07/1985 a 04/12/1990 e de 05/07/1993 a 14/05/2013. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 02/07/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB nº 42/165.661.516-6) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido. Anota que, no entanto, o indeferimento de seu pedido foi totalmente injusto, já que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física por tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que, dentre os períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, não concorda com o interregno compreendido entre 02/08/1982 a 30/06/1985, já que nessa ocasião trabalhou como aprendiz e trainee, na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual requer seja desconsiderada a especialidade do referido período. Por outro lado, aduz que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 01/07/1985 a 04/12/1990, na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., e de 05/07/1993 a 14/05/2013, na empresa Traubomatic Indústria e Comércio Ltda. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/15, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 16 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/27, acompanhada de documentos de fls. 28/31 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 32. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/41. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/07/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/07/1985 a 04/12/1990 e de 05/07/1993 a 14/05/2013, trabalhou sob condições especiais, que prejudicaram a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/08/1982 a 04/12/1990, na empresa Ergomat Ind e Com Ltda e de 07/07/1993 a 02/12/1998, na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 55 e 57 do procedimento administrativo. Todavia, conforme bem asseverou o autor, de 02/08/1982 a 30/06/1985, ele trabalhou como aprendiz e trainee na empresa Ergomat Ind e Com Ltda, conforme se denota do PPP de fls. 14 do procedimento administrativo, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendidos entre 03/12/1998 a 14/05/2013, já que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1985 a 04/12/1990 e de 05/07/1993 a 02/12/1998 já tiveram a especialidade reconhecida pelo réu, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 55 e 57 do procedimento administrativo. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 18/30 - procedimento administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17 - procedimento administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como Téc. Prep. Máq, no setor UP-3 Técnica de Produção, da empresa Schaeffler Brasil Ltda., e esteve exposto ao seguinte agente agressivo: 1) de 03/12/1998 a 30/01/2004: ruído com intensidade de 94 dB; 2) de 31/01/2004 a 19/12/2011: ruído com intensidade de 93,7 dB; 3) 20/12/2011 a 14/05/2013 (data da emissão do PPP): ruído com intensidade de 90,2 dB); Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do

Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 14/05/2013, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais

de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 14/05/2013 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1985 a 04/12/1990 e de 05/07/1993 a 02/12/1998 perfazem o total de 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor SÉRGIO EDUARDO BÉRGAMO DE MENDONÇA, filho de Carolina Bérgamo de Mendonça, portador do NIT 1.212.473.547-2 e CPF nº 094.352.228-54, residente na Rua João Mustafá, 811, Bairro do Éden, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 14/05/2013 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1985 a 04/12/1990 e de 05/07/1993 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 15 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2013), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 10/07/2009 (NB 42/150.287.081-6), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/1979 a 27/10/1981 e 21/01/1982 a 07/02/1984. Requer, ainda, a atualização do salário de benefício desde a concessão, estimando-se a Renda Mensal Atual de R\$ 1.332,44 (um mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 20%. Alega o autor, em síntese, que se aposentou em 10/07/2009 com aposentadoria proporcional (coeficiente = 70%); refere que, no entanto, o INSS deixou de computar os períodos de atividades especiais compreendidos entre 11/10/1979 a 27/10/1981 e 21/01/1982 a 07/02/1984, o que elevaria seu tempo de serviço para 33 anos, 17 dias e lhe garantiria uma aposentadoria com coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário de contribuição. Como à inicial vieram os documentos de fls. 17/312. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 315 dos autos. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 317/323,

acompanhada de cópia do processo administrativo gravado na mídia digital de fls. 325. Preliminarmente, alega a prescrição quinquenal. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 328/335. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, denota-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma proporcional, desde 10/07/2009, obter a concessão do mesmo benefício, com coeficiente de cálculo mais vantajoso, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/79 a 27/10/1981, laborados na empresa DEMAG Cranes e Components Ltda., na função de mecânico de manutenção, e 21/01/1982 a 07/02/1984, trabalhados na empresa Teneco Automotive Brasil Ltda., como mecânico de manutenção. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, de início, ressalte-se que o INSS reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos seguintes períodos de trabalho do autor: 05/03/1975 a 20/04/1977, 27/06/1977 a 20/04/1978, 11/09/1978 a 06/07/1979 e de 11/03/1987 a 02/01/1991 - fls. 123. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 22/57), formulário DIRBEN-830 e Laudos Periciais (fls. 278/279 e 280/282), verifica-se que o autor trabalhou na DEMAG Cranes e Components Ltda. e Teneco Automotive Brasil Ltda., estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: 1) 11/10/1979 a 27/10/1981, sujeito a ruído de 85,6 dB; 2) 21/01/1982 a 07/02/1984, sujeito a ruído de 80 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997,

quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por fim, anote-se que, para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais. Pois bem, de acordo com o formulário DIRBEN de fls. 278 e laudo pericial de fls. 279, infere-se que o autor laborou no período de 11/10/79 a 27/10/81 na empresa DEMAG Cranes e Components Ltda., exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído no nível de 85,6 dB, impondo o reconhecimento do período como especial, visto se enquadrar no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Já em relação ao período de 21/01/1982 a 07/02/1984, laborado na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda. (fls. 280/282), o autor apresentou apenas formulário DIRBEN-8030, constando que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80 dB(A), portanto, dentro do limite máximo de tolerância permitido, o que não autoriza o reconhecimento da especialidade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que, no caso do agente agressivo ruído, estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. Nestes termos, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários, laudos e demais documentos que instruem os autos, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 11/10/1979 a 27/10/1981 que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 05/03/1975 a 20/04/1977, 27/06/1977 a 20/04/1978, 11/09/1978 a 06/07/1979 e de 11/03/1987 a 02/01/1991, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, perfaz um tempo total de contribuição de 34 anos, 11 meses e 2 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2009), conforme planilha anexa. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a sua RMI ser fixada em 94% do salário de benefício, em substituição aos 70% fixados naquela ocasião, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permanecer fixada em 70% do salário-de-benefício. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciária, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/10/1979 a 27/10/1981 e laborado na empresa DEMAG Cranes e Components Ltda, que somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (05/03/1975 a 20/04/1977, 27/06/1977 a 20/04/1978, 11/09/1978 a 06/07/1979 e de 11/03/1987 a 02/01/1991), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 34 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o

tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como condenar o réu a revisar o benefício previdenciário do autor DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 5.080.790-0 e CPF nº 487.248.158-53, residente na Rua Geraldo Ribeiro Duarte, 357, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP (NB 42/150.287.081-6), desde a DER, ou seja, 10/07/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo apurado e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado com o coeficiente de 70%, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0003461-70.2014.403.6110 - HORACIO PIRES DE GODOI (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 139/143 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa no tocante ao pedido de produção de prova pericial, bem como no que se refere ao pedido de conversão de tempo comum para especial, mediante aplicação do redutor 0,71. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 336. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão parcial a embargante. No que se refere à alegação de omissão quando ao pedido de realização de prova pericial registre-se a decisão de fls. 135 bem consignou que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários que devem ser anexados aos autos e o autor, regularmente intimado sobre a referida decisão às fls. 136-verso, quedou-se silente a respeito da produção de qualquer outra prova. Por outro lado, denota-se a omissão da sentença embargada quanto à análise do pleito de conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71, motivo pelo qual altero a motivação da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 24/08/2008, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 15/02/1991 a 23/08/2008, por exposição à eletricidade, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36 e 38. Requer, também, a aplicação do fator de redução 0,71 nos períodos de trabalho comum, a fim de que sejam considerados especiais. A aposentadoria especial,

surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que, inclusive, existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI -**

Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, desde que corretamente preenchido, inclusive com aposição da data da emissão, além de identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, embora haja indicação de que o autor tenha trabalhado exposto a eletricidade nos períodos indicados na inicial, os PPPs apresentado às fls. 36 e 38 dos autos que, inclusive, foram apresentados apenas em Juízo, não sendo, portanto, parte integrante do pedido administrativo de concessão de benefício formulado em 24/08/2008, não estão corretamente preenchidos, já que não indicam o responsável pelos registros ambientais no período, não se prestando, portanto, para a finalidade a que se destina. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos, em todo período requerido. Ainda, o autor requer a conversão de tempo de trabalho comum, em especial, mediante aplicação de fator de redução. O 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial: Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em

regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferido às fls. 62 dos autos. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a motivação da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0006433-13.2014.403.6110 - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO TEIXEIRA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/08/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído, graxa, hidrocarboneto, óleos, álcool e ácidos, além do período em que exerceu a atividade de metalúrgico. Sustenta o autor, em síntese, que, em 06/08/2007, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado de 06/03/1978 a 18/08/1982 e de 09/07/1984 a 26/04/1994, na empresa Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ, e de 09/01/1995 a 02/01/2006, na empresa Linhanyl S.A. Linhas Para Coser, exposto aos agentes nocivos ruído, graxa, hidrocarboneto, óleos, álcool e ácidos em níveis prejudiciais à sua saúde e integridade física, além de ter exercido a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto nº 83.080/79. Afirma, ainda, que, nos períodos de 02/03/1977 a 26/02/1978 e de 13/10/1982 a 14/12/1983, trabalhou em atividade comum, a qual deve ser convertida em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 52/71 dos autos. Em síntese, sustenta que, quanto à alegação do autor de que teria trabalhado como metalúrgico, não basta a ele pertencer à categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física. Aduz, ainda, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral e, no caso dos autos, o PPP informa, no período posterior a 03/12/1998, a exposição a nível inferior ao limite de tolerância, não havendo que se falar em atividade especial ou nociva no período. Anota, mais, que apenas são enquadráveis na legislação especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, uma vez que cancerígenos, desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção. Assinala que o PPP apresentado não especifica os tipos de óleos a que esteve exposto o segurado, não sendo possível, portanto, o enquadramento. Com relação à conversão de tempo comum em especial, refere que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/08/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, somados a períodos de atividade comum, convertidos em especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera

administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 64, os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1978 a 18/08/1982 e de 09/07/1984 a 26/04/1994, na empresa Companhia Nacional de Estamparia, e de 13/10/1982 a 14/12/1983 e 09/01/1995 a 05/03/1997, na empresa Linhanyl S.A. Linhas Para Coser. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/01/2006 (data da emissão do PPP de fls. 59-verso/60). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59-verso/60, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Linhanyl S/A Linhas Para Coser, no setor Enrolamento, nos cargos de Ajudante Geral (09/01/1995 a 31/10/1995) e Enrolador (01/11/1995 a 02/01/2006), estando exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85 db(A). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº

4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, observa-se que, no período de 06/03/1997 a 02/01/2006, laborado na empresa Linhanyl S.A. Linhas Para Coser, o índice de ruído a que se expôs o autor (85 dB) está dentro do limite de tolerância permitido, não sendo possível, pois, o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo certo que as categorias profissionais (ajudante geral e enrolador) tampouco permitem o enquadramento. Ainda, o autor requer a conversão de tempo de trabalho comum, em especial, mediante aplicação de fator de redução. O 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial: Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária

com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Assim, somando-se os períodos reconhecidos pela autarquia ré como especiais na esfera administrativa, temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 07 meses e 12 dias, conforme planilha anexa, insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 43. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0007131-19.2014.403.6110** - REINALDO ALEXANDRE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0005457-14.2012.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Osasco/SP (fls. 75/87), declino da competência em favor daquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, encaminhando-se com os autos com as anotações e registros de praxe. Int.

**0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/01/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Dixie Toga Ltda., no período de 23/08/1988 a 15/02/1993 e de 06/03/1997 a 02/01/2014.Sustenta o autor, em suma, que, em 02/01/2014, protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 42/167.611.038-8) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, nos períodos de 23/08/1988 a 15/02/1993 e de 06/03/1997 a 02/01/2014, junto à empresa Dixie Toga Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/45.Inicialmente, a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cujo Juízo indeferiu a medida antecipatória postulada, consoante decisão de fls. 49.Às fls. 72, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba.Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal, foi determinado à parte autora que regularizasse os autos, nos seguintes termos: a) providenciando a assinatura da petição inicial; b) colacionando aos autos a peça original do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, e c) juntando aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para instruir a contrafé. Na mesma oportunidade, ratificou-se a decisão de fls. 49 dos autos, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Emenda à inicial às fls. 80/90.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/101, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 102 e dos documentos de fls. 103/104. Em síntese, sustenta que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente ruído. Outrossim, refere que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Argumenta, ainda, que o autor esteve sujeito a níveis de ruído inferiores àqueles que a lei estipulava como aptos a enquadrar a atividade como nociva no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ademais, assinala que não é possível a revisão de qualquer tipo de benefício fundamentada na edição de lei mais benéfica. Aduz que o uso de EPI é eficiente na neutralização do agente agressor, como ocorre no caso dos autos. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido.Réplica às fls. 107/113.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 02/01/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 23/08/1988 a 15/02/1993 e de 06/03/1997 a 02/01/2014, laborado na empresa Dixie Toga Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os períodos de trabalho na empresa Dixie Toga Ltda., compreendidos entre 23/08/1988 a 15/02/1993 e 06/03/1997 a 02/01/2014 (data da DER), sendo certo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade do período compreendido entre 16/02/1993 a 05/03/1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 104. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 27/44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/25, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Dixie Toga Ltda., exercendo as seguintes atividades: 1) de 23/08/1988 a 31/08/1989 - Aux. Produção II, no setor de Termof. 75K, sem indicação de exposição a agente nocivo; 2) de 01/09/1989 a 15/02/1993 - Op. Equipto I, no setor Termof. 50 K 2/K, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86,0 dB; 3) de 06/03/1997 a 30/09/2005 - Op Equipto, nos setores Termof. 75 k (01/03/1994 a 30/04/1999), Zinat\*Termoform. Copos PP (01/05/1999 a 31/05/2000), Term. Conj. Redondo (01/06/2000 a 31/03/2005) e Term. Conj. Retangulares (01/04/2005 a 30/09/2005), estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 88,0 dB; 4) de 01/10/2005 a 31/07/2012 - Técnico Produção I, no setor Term. Conj. Retangulares, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 87,6 dB; 5) de 01/08/2012 a 21/10/2012 - Técnico Produção I, no setor Termof. 75K, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91,9 dB; 6) de 22/10/2012 a 24/09/2013 (data da emissão do PPP) - Técnico Produção I, no setor Termof. 75K, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,0 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em

campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Dixie Toga Ltda., de 19/11/2003 a 24/09/2013 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Quanto ao período de 23/08/1988 a 31/08/1989, verifica-se que não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes nocivos. Do mesmo modo, não se pode considerar como especial o período de 01/09/1989 a 15/02/1993, uma vez que o PPP de fls. 22/25, apresentado pelo autor para comprovar a especialidade da atividade, não indica quem seria o Responsável pelos Registros Ambientais da empresa Dixie Toga Ltda nesse período. Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observa-se que o índice de ruído a que se expôs o autor (88,0 dB) está dentro do limite de tolerância permitido, não sendo possível, pois, o reconhecimento da especialidade. Anote-se, outrossim, que as categorias profissionais exercidas pelo autor nos períodos de 23/08/1988 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 15/02/1993 (Aux. Produção II e Op. Equipto I) também não permitem o enquadramento. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI,

recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 24/09/2013 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/02/1993 a 05/03/1997, perfaz o total de 19 anos, 5 meses e 18 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 24/09/2013, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **JOSÉ APARECIDO VICENTE**, filho de Maria Consolação Vicente, portador do RG 20.829.709 SSP/SP, CPF 105.981.558-30 e NIT 2187034676, residente na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 24/09/2013, trabalhado junto à empresa Dixie Toga Ltda., convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, nos termos do que supra referido, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ANTONIO SILVEIRA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário sob n.º 46/088.311.617-0. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/53. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min.

José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Feitos tais registros, anote-se que não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento de que são devidas diferenças a partir de 05/05/2006. Pois bem, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas

públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

PERÍODO	DIB	NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB	NO PERÍODO DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP.	ÍNDICE	VALOR	COMP.																																																																								
ÍNDICE	VALOR	DEVIDO	REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev/hiscrewweb anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, uma vez que faz jus a que seu benefício seja majorado consoante o teto estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário sob nº 46/088311617-0, de titularidade do autor JOSÉ ANTONIO SILVEIRA LEITE, portador do RG nº 17.578.190-4 e CPF nº 248.490.148-87, residente na Rua Arthur Tarsitani, 185, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e deverá ser observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000141-75.2015.403.6110 - ARTHUR VIEIRA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARTHUR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário sob nº 42/088.345.490-4. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/50. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da

demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Feitos tais registros, anote-se que não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento de que são devidas diferenças a partir de 05/05/2006. Pois bem, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua

vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO																																																																
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453																																																											
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev/hiscreweb anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, uma vez que faz jus a que seu benefício seja majorado consoante o teto estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário sob nº 42/088.345.490-4, de titularidade do autor ARTHUR VIEIRA, portador do RG nº 1.406.437 e CPF nº 908.680.998-72, residente na Rua José Marciano da Silva, 40 Central Parque, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e deverá ser observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000749-73.2015.403.6110 - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ AGOSTINHO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido naquela ocasião, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que, em 13/01/2006, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 139.924.044-4, o qual lhe foi concedido pela

autarquia federal. Anota que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de trabalho exercidos sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, compreendidos entre 11/07/1977 a 01/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 01/06/1984, 02/07/1984 a 07/02/1991 e 20/05/1991 a 23/11/2003, que resultam em lapso de tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo especial, com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, consoante decisão de fls. 71/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 139.924.044-4, gravado na mídia digital anexada às fls. 81 dos autos. Argui, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. No mérito, aduz, em síntese, que o pedido formulado pelo autor perante o INSS foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, indevida a retroação da revisão à data de início do benefício, pois o artigo 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões produzirão efeitos financeiros apenas a partir do pedido de revisão. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 13/01/2006, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor teve reconhecidos como especiais pelo réu, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de atividade de 11/07/1977 a 01/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1982, 01/07/1982 a 01/06/1984, 02/07/1984 a 07/02/1991, 20/05/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 23/11/2003, laborados na empresa Companhia Nacional de Estamparia - Cianê, consoante documento - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 44. Desse modo, somando-se os períodos reconhecidos pela autarquia ré como especiais, temos um tempo de serviço especial de 25 anos, 10 meses e 2 dias, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Todavia, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 26 dos autos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 10/02/2015 (fls. 77-

verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **JOSÉ AGOSTINHO DE ALMEIDA**, filho de Geraldina Rosa de Almeida, portador do RG sob nº 17.704.342-8, CPF 031.885.518-60, NIT 10793795963, residente na Rua Arnaldo Cunha, 224, Bairro Jardim Nair, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 10/02/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.924.044-4). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Segue sentença em separado em 11(onze) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 46/168.833.239-9, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 70 dos autos (20 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON LOPES PASCHOINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 20/08/2014, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e umidade, além do período em que exerceu a atividade de metalúrgico. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 20/08/2014 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que não detinha tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício. Afirmo que, no entanto, possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado de 06/09/1985 a 01/02/1993, na empresa Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. ME; de 01/03/1994 a 26/09/1994, na empresa Frios Pinguim de Sorocaba Ltda.; de 04/10/1994 a 08/03/1996, na empresa Luk do Brasil Embregens Ltda. ME; de 08/04/1996 a 12/11/1999, na empresa Céu Azul Alimentos Ltda., e de 16/11/1999 a 28/02/2014, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e umidade em níveis prejudiciais à sua saúde e integridade física, além de ter exercido a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto nº 83.080/79. Afirmo, ainda, que, nos períodos de 23/02/1982 a 05/02/1985 e de 10/06/1985 a 15/09/1985, trabalhou em atividade comum, a qual deve ser convertida em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/69, acompanhada dos documentos de fls. 71/72 e cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 70 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que, com relação ao agente calor, no caso do autor a exposição não foi quantificada considerando-se o dispêndio energético do trabalhador na função descrita, tal como previsto do anexo 3 da NR 15 e da NHO 06 da Fundacentro, o que afasta totalmente a suposta exposição. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, somados a períodos de atividade comum, convertidos em especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 72, os períodos de trabalho compreendidos entre 23/02/1982 a 05/02/1985, 16/09/1985 a 20/02/1993 e 04/10/1994 a 08/03/1996, nas empresas Alberflex Indústria de Móveis Ltda., Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. e Schaeffler Brasil Ltda.. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1994 a 26/09/1994, 08/04/1996 a 12/11/1999 e 16/11/1999 a 13/05/2014 (data da emissão do PPP de fls. 46/49).Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS de fls. 11/28 - procedimento administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 e 46/49, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 01/03/1994 a 26/09/1994 - trabalhado junto à empresa Frios Pinguim de Sorocaba Ltda., conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 12 do procedimento administrativo; 2) de 08/04/1996 a 12/11/1999 - no cargo Serviços Gerais, no setor de Evisceração, na empresa Avicultura Granja Céu Azul Ltda., estando exposto aos agentes agressivos ruído e umidade, não quantificados - PPP de fls. 44/45; 3) de 16/11/1999 a 22/01/2001 - no cargo Op. Máquina e Op. Máquina II, no setor Acabamento, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 106 dB(A) - PPP de fls. 46/49; 4) de 23/01/2001 a 04/08/2004 - no cargo Op. Máquina II, no setor Acabamento, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 104,37 dB(A) e calor de 23,2 °C e 23,17 °C - PPP de fls. 46/49; 5) de 05/08/2004 a 23/04/2006 - no cargo Op. Máquina II, no setor Acabamento, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 104,1 dB(A), calor de 23,14 °C e umidade - PPP de fls. 46/49; 6) de 24/04/2006 a 20/08/2007 - no cargo Op. Máquina II, no setor Acabamento, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 104,5 dB(A), calor de 28,06 °C e umidade - PPP de fls. 46/49; 7) de 21/08/2007 a 15/01/2009 - no cargo Op. Máquina II e Operador Processo Produção II, no setor Acabamento, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 101,2 dB(A), calor de 28,12 °C e umidade - PPP de fls. 46/49; 8) de 16/01/2009 a 25/02/2010 - no cargo Operador Processo Produção II, nos setores Acabamento e Jato de Areia, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 103 dB(A), calor de 26,07 °C, umidade e contato com óleo refrigerante - PPP de fls. 46/49; 9) de 26/02/2010 a 28/03/2011 - no cargo Operador de Processo de Produção II, no setor Jato de Areia, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 104 dB(A), calor de 25 °C, umidade e contato com óleo refrigerante - PPP de fls. 46/49; 10) de 29/03/2011 a 13/05/2014 (data da emissão do PPP) - no cargo Operador de Processo de Produção II, no setor Jato de Areia, na empresa Apex Tool, estando exposto a ruído de 103 dB(A), calor de 26,07 °C, umidade e contato com óleo - PPP de fls. 46/49. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a

vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial

exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 16/11/1999 a 13/05/2014 (data da emissão do PPP de fls. 46/49), laborado na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. Por outro lado, o período de trabalho do autor, compreendido entre 01/03/1994 a 26/09/1994, na empresa Frios Pinguim de Sorocaba Ltda., não pode ser considerado especial, diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes nocivos, além do que não há a indicação, nos autos, da atividade exercida por ele nesse período. Da mesma forma, também não é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 08/04/1996 a 12/11/1999, trabalhado junto à empresa Avicultura Granja Céu Azul Ltda., uma vez que o PPP de fls. 44/45 não menciona a quantidade de ruído e de umidade a que estava submetido o autor, sendo certo que a categoria profissional (serviços gerais) tampouco permite o enquadramento. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Ainda, o autor requer a conversão de tempo de trabalho comum, em especial, mediante aplicação de fator de redução. O 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da

Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 11/28 do procedimento administrativo), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/49) e demais documentos juntados aos autos, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 16/11/1999 a 13/05/2014 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 23/02/1982 a 05/02/1985, 16/09/1985 a 20/02/1993 e 04/10/1994 a 08/03/1996, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 72, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente, pois, à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER (28/05/2014). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor EDSON LOPES PASCHOINI, filho de Maria de Lourdes Ianaconi Paschoini, nascido aos 04/07/1962, portador do NIT 12.077.489.261 e CPF nº 039.929.848-77, residente na Estrada João Lopes, 2011, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., compreendido entre 16/11/1999 a 13/05/2014 (data de emissão do PPP), que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/02/1982 a 05/02/1985, 16/09/1985 a 20/02/1993 e 04/10/1994 a 08/03/1996, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 03 meses e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária

sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002304-28.2015.403.6110** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0004921-58.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 dias o recolhimento das custas judiciais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005988-92.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7)** - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X MARIA SELMA DELLA TORRE DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3)** - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0008862-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008862-4) - NATAL RODRIGUES GUEITOLLO(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 133/135, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

**0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005983-41.2012.403.6110 - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE DE CARVALHO HAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a: a) revisão do Contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes; b) a devolução dos valores pagos a maior ou compensação com o saldo devido e c) a declaração de pagamento das parcelas efetuadas mediante depósito judicial. Sustenta a autora, em síntese que em 13/04/2012 celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de crédito consignado sob nº 25.0356.110.0761533-93, no valor de R\$ 85.090,86 (oitenta e cinco mil, noventa reais e oitenta e seis centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.270,75 (dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), tendo como início a data de 30/05/2012 e como término 30/05/2017.Alega, ainda, que o aludido contrato contém cláusulas monetárias abusivas e ilegais, quais sejam: a) a capitalização mensal de juros; b) correção monetária cumulada com comissão de permanência e c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, ofendendo, destarte, os preceitos de ordem pública onerando de forma excessiva o contrato em questão.Postula a aplicação do Método de Gauss, argumentando que o aludido sistema adota capitalização de juros simples, na qual somente o capital rende juros, dando ensejo a uma prestação mensal menor do que a cobrada pela requerida, que usa a Tabela Price.Requeru a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores das parcelas vincendas que entende corretos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/41.Emenda à inicial à fl. 51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 52/53.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/96, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o aludido contrato de financiamento foi firmado livremente pelas partes, argumentando que nenhuma de suas cláusulas é nula, abusiva ou foi decretada inconstitucional, sendo balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento. Sustentou, ainda, a ausência de abusividade dos juros cobrados, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a legalidade na inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, em face da inadimplência ocorrida. Juntou a procuração e os documentos de fls. 97/108. Réplica às fls. 110/114. Por decisão proferida à fl. 115 dos autos, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inconformada, a autora noticiou às fls. 119/127, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo a reforma da decisão de fl. 115, com a determinação da realização da prova pericial contábil requerida à fl. 113, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a comprovação de sua necessidade (fl. 59/61). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130 - 130, verso), deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de conceder a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 62/74 são suficientes

para demonstrar que a mesma não possui condições de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Tendo em vista o teor da aludida decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fl. 131), bem como determinado à autora que apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, a fim de ser analisada a pertinência da prova. Em cumprimento ao acima determinado, a autora apresentou os quesitos às fls. 132/134. Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130 - 130, verso), foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, apenas para deferir à parte autora o benefício da justiça gratuita, ressalvando que a matéria objeto da ação revisional efetivamente dispensa a produção de prova técnica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela instituição requerida, sob o argumento de que a requerente no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, portanto, pleitear a revisão do aludido contrato de financiamento. Isto porque o comando contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I. Do Contrato de Crédito Consignado: Pretende a autora a revisão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 13 de abril de 2012 (fls. 20/26), sob o argumento de que o mesmo contém cláusulas monetárias abusivas e ilegais, quais sejam: a) a capitalização mensal de juros; b) correção monetária cumulada com comissão de permanência e c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, um Contrato de Crédito Consignado - CAIXA, consignado sob nº 25.0356.110.0761533-93, no valor de R\$ 85.090,86 (oitenta e cinco mil, noventa reais e oitenta e seis centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.270,75 (dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), tendo como início a data de 30/05/2012 e como término 30/05/2017, em 13 de abril de 2012, consoante instrumento de fls. 20/26, com juros de 1,550000% ao mês e cálculo da amortização de acordo com a Tabela Price. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2. Dos Juros: No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação

daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,55000% ao mês, prevista no contrato de crédito consignado celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula segunda (fl. 20). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações de crédito pessoal consignado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, abril de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerente sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores

objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Ademais, o aludido sistema de amortização consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira e a segunda. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido, convém destacar a definição de contrato pelo ilustre jurista Washington de Barros Monteiro como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerente ao celebrar o contrato de crédito consignado, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Convém ressaltar, ainda, que é nítido e plenamente lícito que a previsão de uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de renegociação celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) ( AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) 4. Da Forma de amortização e da aplicação do Método de Gauss: Sustentou a parte autora em sua inicial, que ao contrário do método utilizado pela instituição financeira (capitalização de juros compostos - juros sobre juros - anatocismo) o Método de Gauss adota uma capitalização de juros simples, na qual somente o capital rende juros, ou seja, os juros formados em cada período não são incorporados ao capital, não rendendo juros no período seguinte. Não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora na exordial, no tocante à substituição do sistema de amortização adotado pelo denominado Sistema de Gauss, também conhecido como método linear ponderado, por absoluta ausência de previsão legal e contratual. Ademais, não pode a requerente alterar de forma unilateral a cláusula de reajuste de prestações para o sistema Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em

matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES/CP - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO CES - NOVAÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - TAXA DE SEGURO - DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação do CES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita. IV - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - Nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VIII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Quanto à ocorrência da capitalização de juros em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir do apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que o contrato anterior foi extinto. XI - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 001926351200814036100 - AC - Apelação Cível - 1608127 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/09/2011 - DJF3 - Data: 22/09/2011 - Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Depreende-se, portanto, que no caso dos autos, descabe a substituição do Sistema de Amortização - Tabela Price, cuja utilização, consoante já explanado, foi livremente pactuada pelas partes, pelo Método Linear Ponderado, também denominado Sistema de Gauss. 5. Da Comissão de Permanência: Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre os autores e a CEF, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na Cláusula Décima Primeira do aludido contrato de crédito consignado acostado nos autos às fls. 20/26, havendo a previsão de incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, reputa-se incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Primeira), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade - fl. 24). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de

permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Desta forma, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a

cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

6. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor

Da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de crédito consignado - Caixa celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito (fls. 99/108). Além disso, a parte requerente tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis :Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.(...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.(...)A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;III - transfiram responsabilidades a terceiros;IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;V - (Vetado);VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de

qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do Contrato de Crédito Consignado - CAIXA celebrado entre as partes (fls. 99/108), que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Não merece acolhida as alegações esposadas na exordial, isto porque não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito bancário, notadamente no tocante aos encargos previstos no aludido instrumento. Convém ressaltar, nesse sentido, que o contrato objeto da presente demanda (fls. 99/105) contém elementos (rubricas, assinaturas, etc), que comprovam não só a efetiva ciência da autora com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pelas partes. Ademais, inexistem provas nos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha se recusado a entregar à autora cópia do contrato em questão, consoante argumentações esposadas à fl. 08. Além disso, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 7. Da Função Social do Contrato - Da Boa-Fé Objetiva: Consoante já explanado, não restou demonstrada nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente. Ademais, convém ressaltar que a circunstância de possuir cláusulas regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional faz do contrato de financiamento um contrato de adesão, mas sua característica, de per se, não é sólida e suficiente para anular nenhuma cláusula contratual. Com efeito, dispõe o artigo 421, do Código Civil Brasileiro: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Depreende-se, portanto da leitura do aludido dispositivo legal, que a liberdade de contratar não é absoluta, visto que está limitada não só pela supremacia da ordem pública, que veda convenção que lhe seja contrária e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Convém destacar, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e

ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, isto porque, os encargos e os juros foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.7. Da Devolução dos Valores Pagos: Não obstante as alegações esposadas pela parte autora no sentido de que as parcelas pagas a maior totalizam o montante de R\$ 28.662,31 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), fruto da capitalização de juros compostos, indefiro o requerimento de devolução dos valores recebidos a maior ou compensação com o saldo devido, formulado à fl. 13, item III, da exordial, visto que somente é possível o recebimento das aludidas parcelas, nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não há fundamento legal que ampare a pretensão da autora no sentido de ser determinada a devolução dos valores pagos a maior ou a compensação com o saldo devido. Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece parcial acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de determinar a revisão do Contrato de Crédito Consignado Caixa sob nº 25.0356.110.0761533-93 celebrado entre as partes (fls. 20/26 e 108), mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

**0004592-17.2013.403.6110** - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito ordinário, proposta por EDUARDO RODRIGUES COSTA E CAMILA CARLA SANTOS em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteiam os autores em sua inicial: a) a imediata cessação da cobrança da taxa de construção; b) que as requeridas se abstenham de negatar quaisquer débitos a título de taxa de construção; c) que as requeridas apresentem o documento habite-se expedido pela prefeitura local; d) a revisão das cláusulas do contrato; e) a condenação das requeridas na devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros antes da entrega das chaves; f) a declaração de abusividade da taxa de construção após a entrega do imóvel; g) a condenação das requeridas na devolução em dobro dos valores pagos à título de taxa de construção e h) indenização por danos morais. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel mediante financiamento com fiança e alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa de imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - recursos SBPE (contrato nº 15550210305), figurando como vendedora a 1ª requerida e credora/fiduciária a 2ª requerida. Relatam que o imóvel objeto da presente demanda foi entregue no mês de setembro de 2010, e mesmo após a entrega do bem, continuaram pagando as mensalidades como a taxa em fase de construção, que foi paga por 12 meses (junho de 2010 a maio de 2011), deixando de pagar as seguintes, em virtude da inércia da 1ª requerida em converter para a taxa de amortização. Sustentam que a previsão contida na cláusula 7ª, item II, letra a e Décima Terceira, item I, do contrato estipulam a cobrança de juros ainda na fase de construção do imóvel, denominada taxa de construção ou taxa de obra, o que seria ilegal. Alegam, ainda, a cobrança da referida taxa após a entrega do imóvel. Requerem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão da cobrança da taxa de construção e abstenção das requeridas em negatar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/245. Em cumprimento ao determinado à fl. 248 dos autos, os autores emendaram a inicial às fls. 253/340. Pela decisão proferida às fls. 341/346 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 358/368, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da falta de interesse de agir, bem como inépcia da inicial, pelo descumprimento pelos autores ao determinado no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando em síntese, que não o que se falar na ocorrência de irregularidades na conduta da CEF na cobrança da taxa de construção, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, tudo conforme avençado entre as partes. Sustenta por fim, ser descabido o requerimento de verba indenizatória por dano moral postulado na exordial, sob o argumento de que o fato ocorrido não causou aos autores dano moral indenizável, visto tratar-se de mero dissabor. Juntou os documentos constantes aos autos às fls. 369/376. Por sua vez, a ré MRV - Engenharia e Participações S/A., ofertou sua contestação às fls. 379/392, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contato de financiamento, que prevê a cobrança de juros de obra (sic) foi celebrado entre os requerentes e a CEF. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando em suma, ser descabida a pretensão dos autores

veiculada na exordial, tendo em vista que não há como se afastar a aplicação do índice de reajuste previamente ajustado, devendo ser obedecida a regra contratual, sob pena de violação ao Princípio do Pacta Sunt Servanda. Juntou os documentos de fls. 393/434. Réplicas às fls. 435/440 e 450/456. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela instituição requerida, sob o argumento de que a parte requerente no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, portanto, pleitear a revisão do aludido contrato de financiamento. Isto porque o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 2. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: No tocante à inobservância do disposto na Lei 10.931/04, em razão da não discriminação dos valores incontroversos, tem-se assim que todo valor relacionado à presente avença em discussão é controvertido, inexistindo valor incontroverso a ser indicado. Fica, assim, afastada a referida preliminar. Da Preliminar argüida pela ré MRV Engenharia e Participações Ltda: Da Ilegitimidade Passiva: Rejeito, também, a presente preliminar, tendo em vista que da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da Construtora MRV Engenharia Participações Ltda., para figurar na presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado às fls. 380/381 em sua contestação, a requerida faz parte da relação jurídica contratual impugnada por intermédio da presente ação. Insta salientar que a legitimação passiva decorre da existência do interesse da parte demandada em resistir às pretensões vindicadas na exordial, ante a possibilidade de ser responsabilizada patrimonialmente, acaso seja acolhido algum dos pleitos deduzidos pelos autores. Ademais, convém ressaltar que sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, resta inquestionável a legitimidade da construtora para figurar no polo passivo da presente ação.

**NO MÉRITO:** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a adequação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, excluindo-se as cláusulas referentes aos juros (Cláusulas Sétima, item II, letra a e Décima Terceira, item I), a devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. 1. Da Cobrança dos Juros sobre Parcela do Preço de Imóvel em Construção: O cerne da controvérsia está em verificar se são devidos os juros pactuados segundo Cláusula Sétima, item II, letra a e Décima Terceira, item I do aludido contrato de financiamento. Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 60/92. Segundo o disposto nos artigos supracitados, seriam devidos ao banco, encargos relativos a juros e atualização monetária, ainda na fase de construção do imóvel. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que tem sido prática constante nos negócios imobiliários a inclusão de cláusulas que estipulam cobrança de juros compensatórios nos contratos de aquisição de unidades imobiliárias ainda na planta, a serem construídas com os recursos despendidos mensalmente pelos compradores, na medida em que avançam as obras. Essa cobrança de juros ainda durante a fase de construção do imóvel importa na exigência de encargos justamente dos quais os empreendedores recebem o capital necessário para o cumprimento da parte que lhes toca no contrato. Convém ressaltar, ainda, que o capital disponibilizado pela instituição financeira deve ser remunerado pelo tempo em que esteve à disposição do mutuário. Conforme disposição constante do item B3 do contrato firmado entre as partes, a construção do imóvel foi efetivada mediante a utilização dos valores acordados e descritos no quadro C do instrumento de contrato (fl. 61), recebidos pelos compradores e utilizados pela construtora. É de se observar, assim, que os juros são devidos à instituição financeira, a qual, por sua, vez disponibilizou recursos para a construção e aquisição do imóvel. Não se constata, assim, a alegada ilegalidade na sua fixação, ainda que na fase de construção do imóvel. Embora, nossa jurisprudência tenha manifestado o entendimento de que não seriam devidos juros na fase de construção do imóvel, conforme abordado pela autora em sua petição inicial, tal situação restringe-se àquela em que a construtora ou incorporadora cobra juros sem ter entregado capital ou bem móvel ao comprador, tal situação não se afigura no presente caso, em que os juros são cobrados pelo banco em retribuição ao capital disponibilizado. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Além disso, é nítida e

plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. E ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento pela legalidade da cobrança de juros na fase de construção. Neste sentido, confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - PROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Recurso especial provido, para reconhecer a validade da cobrança de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. (RESP 201202177502, Relator(a) SIDNEI BENETI, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2013.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. INCC. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não se aplica o INCC como índice de correção após à entrega da obra. 5. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, é legítima a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 579160 / DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 25/10/2012). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, REsp 670117 / PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012, RSTJ vol. 229 p. 283). No mesmo sentido tem decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Região: EMENTASISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. JUROS DURANTE A OBRA, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. DANOS MORAIS. A relação entre instituição financeira e mutuário - na qual a primeira empresta dinheiro para que este último adquira imóvel - não se confunde com a relação de compra e venda entre o adquirente e o incorporador. Nesse contexto, é legítima a cláusula que prevê que a instituição financeira receba juros, já que disponibilizou o capital, e deve ser remunerada, pois evidentemente não o faz a título gratuito. Isso não se confunde com a relação entre construtor (ou incorporador) e o adquirente, na qual forte corrente entende ilícito que o primeiro, ao conceder suposto financiamento direto, cobre juros durante a construção do empreendimento, já que o consumidor está é financiando a obra, e não recebendo adiantamento. E mesmo no último caso, bem ou mal, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros compensatórios antes da conclusão da obra e da entrega das chaves. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013. (RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO, ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (201350010031767). Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CEF ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO EM ADERIR ÀS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença de improcedência do pedido, exarada em ação de ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, segundo as condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, via da qual se busca excluir a cobrança de juros compensatórios do contrato de mútuo, antes da entrega das chaves, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença recorrida. 3. [...], o referido ajuste foi firmado pela parte autora com a demandada Nassal em 26/08/2008, conforme se vê às fls. 35/40, em que restou assentado que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção (item 3.1.1 do contrato). 4. No entanto, posteriormente, mais precisamente em 25/11/08, a parte autora, juntamente com a construtora demandada, firmaram ajuste com a CEF, denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 5. [...], o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 6. [...], ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida. Em contrapartida, assumiu os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 7. [...] a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 8. As alegações autorias, portanto, não podem prosperar, tendo em vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 9. Frise-se que, o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, conforme se infere das cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta do instrumento contratual, não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais. 10. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00020570620124058500 AC - Apelação Cível - 558683, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::11/07/2013 - Página::172.)Ademais, convém ressaltar, ainda, que não se considera abusiva a cláusula contratual que prevê referida cobrança de juros anterior à entrega das chaves, uma vez que ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558630 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 23/07/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO) Depreende-se, desta forma, que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, tendo em vista que o direcionamento das parcelas à construtora objetiva primordialmente assegurar o regular andamento do empreendimento. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel, pois, conforme contrato de mútuo de fls. 60/92, a instituição financeira ré liberou recursos contratados pela autora para a obra realizada pela construtora interveniente no contrato, de tal forma que a disponibilização do capital deve ser remunerada pelos juros livremente contratados. No tocante à questão da entrega do imóvel, convém destacar que entre o fim da fase de construção e o início da fase de amortização, exige-se uma série de atos, descritos na

cláusula 5ª, parágrafo primeiro, sendo certo que a conclusão da obra não se confunde com a entrega do imóvel, sendo necessária a comprovação, inclusive, da apresentação do habite-se. Desta forma, dos elementos constantes aos autos não se vislumbra ilegalidade na cobrança da referida taxa na forma descrita pela parte autora. Nesse norte, convém destacar que a comercialização do imóvel na planta facilita o acesso à moradia e, em regra, constitui excelente investimento para o comprador, que adquire o bem com valor bastante inferior ao preço do imóvel pronto. Ademais, registre-se que a relação contratual em voga, estabelece obrigações para ambas as partes, isto porque enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento, englobando a aquisição do terreno, a elaboração do projeto de edificação, a aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, a construção da obra, a venda das unidades, etc. Além disso, ressalte-se que a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes altera o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, uma vez que o incorporador antecipa os recursos que são de responsabilidade do comprador, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Assim, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel.

2. Da Devolução em Dobro dos valores despendidos a título de Juros: Pretendem os autores em sua peça inicial, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros (taxa de construção), nos termos do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, no período posterior à entrega do imóvel. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovaram os autores que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Registre-se que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência, e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, consoante requerido pelos autores na exordial.

3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que: A desatenção no atendimento prestado pelas Requeridas, a frustração da legítima expectativa decorrente de promessa realizada e a falta de dignidade no tratamento dos consumidores ensejam dano ao patrimônio moral que deve ser reparado. ( fl. 08, último parágrafo). Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelos autores, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. A simples alegação de ilegalidade e abusividade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, ainda que possa sujeitar o mutuário a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar

sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral aos autores.4. Da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN:O exame dos elementos informativos do processo revela a inexistência de razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso)Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a pretensão veiculada na inicial no sentido de impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos.5. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para a perpetuação de dívidas.Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que seguiu todos os ditames legais previstosConclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 341, verso, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.

**0000290-08.2014.403.6110** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Roque para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora e pelo réu Prefeitura da Estância Turística de São Roque:a) TERESA APARECIDA DIAS FERNANDES, R.G. n.º 6723480-X e C.P.F. n.º 834.300.678.04 com endereço à Av. Santa Rita, 491, Vila Aguiar, São Roque/SP;b) MARIA HELENA DA COSTA, R.G. n.º 102.525.48 e C.P.F. n.º 074.335.448.60, com endereço à rua Ciciéri Santucci, 107, Jardim Brasil, São Roque/SP;c) NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, R.G. n.º 9.504.572 e C.P.F. n.º 002.955.268-07, com endereço à rua 1º de Maio, n.º 04, Bairro Estação, São Roque/SP;d) SOLANGE MARIA SANTUCCI, C.P.F. n.º 105.908.508-90;e) VALÉRIA DO AMARAL SILVA, C.P.F. n.º 289.590.918-04;f) PÂMELA FABIANA DE A. PESSOA, C.P.F. n.º 326.195.338-13 e;g) MARIA ESMERALDA HENGLER, C.P.F. n.º 069.022.288-25,

constando como endereço destas quatro últimas testemunhas como a Sede do Cartório Eleitoral de São Roque, na rua Duque de Caxias, 277, Centro, São Roque/SP, devendo as mesmas serem requisitas na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, das contestações, de fls. 317 e 318.

**0000374-09.2014.403.6110** - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 181/188, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando dois pontos: 1) que a sentença guerreada restou omissa quanto à produção de provas, cujo rol fora tempestivamente apresentado em Juízo e 2) a sentença não se pronunciou acerca da gradação da penalidade de advertência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. No que se refere à alegação de omissão quanto ao pedido de realização de prova testemunhal, registre-se que a questão de mérito posta em juízo versa unicamente sobre matéria de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conforme restou consignado no despacho de fls. 175, salientando-se que o autor, regularmente intimado sobre o referido despacho às fls. 175-verso, quedou-se silente a respeito da produção de qualquer outra prova. Com relação à assertiva de que a sentença não se pronunciou acerca da gradação da penalidade de advertência, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado, uma vez que a aludida sentença apreciou a questão, ao decidir ser descabida a penalidade de advertência e proporcional a pena de multa imposta ao embargante. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Destarte, observa-se que a r. decisão apreciou, de forma coerente, todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos



nº 0003250-97.2015.403.6110, suspenda-se o andamento desses autos.

**0005700-47.2014.403.6110** - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 739/752, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida na medida em que: (...) as embargantes, além da compensação, lançaram pedido de condenação da embargada a repetir o indébito tributário, acrescido de atualização e juros - fls. 755. Refere, ainda, que deve ser reconhecida, na decisão embargada, a dispensa do reexame necessário, em atendimento ao disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 757. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que assiste parcial razão a embargante, uma vez que, analisando a sentença outrora proferida, denota-se que a questão inerente ao pleito de restituição do indébito tributário restou omissa. Por outro lado, no que tange ao pleito de que na decisão embargada conste a dispensa do reexame necessário, em atendimento ao disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, registre-se que, a despeito do entendimento deste Juízo, que acolheu o entendimento sufragado nos autos do RE 595.838, a existência de repercussão geral nos referidos autos, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Ademais, a matéria debatida na sentença trata do pedido de compensação do indébito tributário, com as vertentes a ela inerente, notadamente com relação à atualização monetária, o que não dispensa o reexame necessário nos presentes autos. Nestes termos, acolho os presentes Embargos de Declaração a fim de que a Motivação e o Dispositivo da decisão de fls. 739/752 passe a constar com a seguinte redação, em substituição ao texto anteriormente lançado: **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de**

correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 26 de setembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTOO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das

entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11%

(onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já

se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei n.º 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota.

**COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO** parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:**a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação**

tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA

SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/09/2014, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA

COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº

1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO:Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em

novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida às fls. 700/705.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a motivação e o dispositivo da sentença embargada, tal como lançado.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímese.

**0006510-22.2014.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 295/312, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (...) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 225/234.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida na medida em que não determinou a aplicação de juros de mora sobre o valor indevidamente recolhido.Refere, outrossim, obscuridade na decisão guerreada (...) quanto ao respectivo 13º salário, pois não diz claramente se refere tão somente ao 1/12 (um doze avos) por força da projeção do aviso prévio indenizado ou se trata do 13º salário como um todo e proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que não há na sentença embargada qualquer omissão ou obscuridade, como passa a ser exposto.Com relação ao pleito de determinação de incidência de juros de mora no valor do indébito, ressalte-se que a taxa Selic, como bem salientado na decisão, representa a taxa de inflação do período considerada acrescida de juros reais, nos termos do 4º, da Lei 9.250/95.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, isto porque, mencionada decisão é clara ao excluir a incidência de correção monetária de 1% (um por cento) ao mês, cumulada com a taxa Selic.No que se refere à alegação de obscuridade, a decisão analisou o pleito de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na rescisão, entendido este como aquele incidente sobre o aviso prévio indenizado, apenas, nos exatos termos do pedido, e

sobre o qual não incide a contribuição previdenciária. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na sentença guerreada, consoante alega o embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 295/312 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA (SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) comprovando o indeferimento do pedido administrativo, ou, ao menos, a data do protocolo de eventual requerimento administrativo ainda não apreciado. a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004861-85.2015.403.6110 - JUSSANDRO SALA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, movida por JUSSANDRO SALA contra a UNIÃO, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento de verbas indenizatórias relativas a diárias. Alega o autor que é policial federal e realiza, rotineiramente, diligências e missões para algumas das 57 cidades que compõe a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Afirma que a União deixou de pagar as meias-diárias em 2010 no caso de cumprimento de missões ou diligências em algum dos municípios de dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia, segundo entendimento firmado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 61. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. A alegação do autor no sentido de que não recebe o pagamento de meia-diária para o cumprimento de missões em algum dos municípios integrantes da circunscrição da delegacia de Sorocaba não se mostra urgente, descaracterizando o perigo da demora, na medida em que as diligências são cumpridas em viaturas da Polícia, com uso e emprego de recursos público, não se vislumbrando prejuízo imediato para o autor no cumprimento de suas obrigações com o prejuízo de sua remuneração, salvo a questão da alimentação (excluído o pernoite), mas cujo custo já é reduzido pelo auxílio-alimentação. Ademais, o pagamento imediato das meias-diárias é medida satisfativa possivelmente irreversível, que só pode ser deferida quando sopesados os bens jurídicos em jogo e a balança pender para o lado do autor, o que não é o caso aqui. Ante

o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se a União na forma da lei.

**0003880-23.2015.403.6315** - FABIO AUGUSTO MORAES DIAS DALBETO(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. Decisão Conflito de Competência/ofício 28-2015.Trata-se de ação cível por meio da qual a autora pretende a determinação para que a primeira ré regularize a situação cadastral do pedido de inscrição no FIES, a validação de inscrição no programa de financiamento estudantil e a condenação em danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Às fls. 113/115, o Juizado Especial Federal, na data de 07/05/2015, proferiu decisão deferindo o pedido de liminar. Ato contínuo, no dia 08/05/2015 foi proferida nova decisão, revogando a liminar e declinando da competência jurisdicional sob o fundamento de que o pedido formulado pela autora implica em anulação de ato administrativo federal.É o relatório. Decido.Conforme se depreende do pedido formulado pelo autor, não há pedido de anulação de ato administrativo federal. O autor se insurge contra supostas falhas operacionais do sítio da internet do programa do FIES que impossibilitaram a conclusão da inscrição no programa de financiamento estudantil.De fato, não se vislumbra um ato administrativo federal, emanado por uma autoridade administrativa (sujeito), com objeto, finalidade e motivação, de indeferimento da inscrição contra o qual o autor esteja se insurgindo e o qual poderia ser revisto nesta esfera judicial.Ao contrário, o autor alega, simplesmente, que não conseguiu concluir o procedimento que poderia resultar em ato administrativo, não se podendo, portanto, excluir a competência do JEF pelos motivos declinados.Conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região a interpretação da regra contida no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01 deve ser restritiva e aplica-se apenas e tão somente aos casos que tratem precipuamente da anulação de ato administrativo federal, e não nos casos em que algum ato seja afetado de forma reflexiva ou subsidiária. E, no caso em que se discute a falha do sistema de inscrição no FIES, não se vislumbra o tal ataque direto a um ato administrativo.Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTAMENTO DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, III, DA LEI 10.259/01. AFETAÇÃO AO ATO ADMINISTRATIVO POR REFLEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO FAZER. 1. A questão devolvida a este Tribunal Federal diz respeito à incompetência do juízo federal comum para processar o feito, a partir da divergência interpretativa quanto à aplicabilidade e à amplitude de incidência da norma do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01. 2. O magistrado de primeira instância entendeu que a exceção à competência absoluta do Juizado Especial Federal, prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, deve ser interpretada restritivamente, devendo ser aplicada tão somente aos casos que tratem precipuamente da anulação de ato administrativo federal. 3. O apelante sustentou que a demanda se relaciona a todo o âmbito do Poder Judiciário da União, mostrando-se imprescindível que o seu processamento dê-se por meio do Rito Ordinário. 4. Conquanto o valor da causa seja de R\$ 3.393,84 (três mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), não alcançando o teto da competência, se reconhece a priori a competência absoluta da Justiça Especial Federal para processar o feito. 5. A interpretação do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01, deve ser feita a partir da tutela jurisdicional efetivamente pretendida. Dessarte, se a anulação do ato administrativo for o objeto da tutela, estar-se-ia tratando de um caso relativo ao referido artigo, ou seja, afastar-se-ia a competência absoluta do Juizado Especial Federal. A contrario sensu, se a tutela jurisdicional pretendida for diversa da anulação do ato administrativo e este ocorrer de forma reflexiva ou subsidiária, seria o caso de afastar a incidência do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01. 6. No caso concreto, a tutela efetivamente pretendida é a declaração da obrigação de não fazer da união, relativamente aos descontos a título de restituição ao erário, e a condenação de pagar, relativamente à devolução dos valores já descontados do servidor pela União. Não ocorrerá a anulação do ato do TCU que determina a restituição ao erário, mas a declaração da obrigação de não fazer da Administração, com conseqüente óbice à eficácia da determinação do TCU em relação ao servidor, motivo pelo qual se afasta a incidência do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01. 7. Apelação não provida. (AC 200981000172030, AC - Apelação Cível - 572240, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::13/08/2014).No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:...EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO E. STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 348/STJ. AÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária (Súmula nº 348/STJ). II - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal.



CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X M. CARAMANTI DOCES LTDA. - ME X TECNOGEL LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - ME X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP X CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CARAMANTI - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME X IPANEMA COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista aos exceptos para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003939-15.2013.403.6110** - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6)** - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO-SAUDE S/A X INSS/FAZENDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA

Ciência à União da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente N° 2805**

#### **MONITORIA**

**0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 294/296 - Inicialmente, verifica-se a intempestividade da impugnação à avaliação do bem constricto, em consonância com o disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que os executados foram devidamente intimados do deferimento do leilão, após a nova avaliação do imóvel (fls. 255), conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de março de 2014, do despacho de fls. 257. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de nova avaliação do bem penhorado, nessa fase processual. No tocante ao pedido de reconsideração de fls. 316/319, mantenho a decisão de fls. 292/293 por seus próprios fundamentos, considerando que não houve qualquer alteração de fato quando da análise do pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem em questão. Intime-se.

**0008324-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005677-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007035-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO VINICIUS CORREA DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **Expediente Nº 2806**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004741-42.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110) SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0004805-86.2014.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003746-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X NERY NICOLETTI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU SANTOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP e São Miguel Arcanjo/SP: Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 4ª VARA DE SOROCABA

### 4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### Expediente Nº 16

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0003736-53.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA JUNIOR(SP298701 - EDMILSON BRANCALION)

Fls. 177: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o indiciado apresente documento comprobatório da alienação do apartamento situado na cidade do Rio de Janeiro. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001353-15.2007.403.6110 (2007.61.10.001353-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI OREJANA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o denunciado retomar as providências necessárias à recuperação da área degradada, nos termos da orientação do órgão ambiental; bem como, prorrogo por mais 04 (quatro) anos a suspensão do processo, contada a prorrogação a partir do término do prazo determinado na audiência admonitória realizada nos autos em 15/10/2010 (fl. 364), nos termos do artigo 28, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 9.605/1998.Int.

**0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Despacho de fls. 1102/1103verso.:A petição e substabelecimento de fls. 1094-5 cumprem as determinações dos itens 5.1 e 6.1 da decisão proferida às fls. 1090-1. Isto é, a representação processual (=postulatória) dos denunciados MARCOS e OSWALDO encontra-se regularizada.2. No que diz respeito aos esclarecimentos tratados no item 5 daquela decisão prolatada, a petição de fls. 1097 a 1100 cuidou de explicar o porquê de o denunciado MARCOS ter informado dois endereços como sendo da sua residência.O documento de fl. 1100, em nome da esposa do denunciado (Juliana Rodrigues Borges Gonçalves - fl. 1082), apresenta o mesmo endereço que foi por ele declinado, quando da sua prisão (fl. 1070).Assim, conforme asseverou sua defesa, o denunciado pode ser, com certeza, encontrado em quaisquer dos dois endereços relatados.No mais, em conformidade com os documentos de fls. 1079 a 1080 e informes ora acostados a estes autos, oriundos do sistema CNIS, o denunciado MARCOS mantém, atualmente, vínculo de trabalho com a Planalto Transportes Ltda, exercendo a função de motorista.Feitas as considerações supra e adotando os argumentos expostos às fls. 1063, verso, e 1064 pelo MPF, favoráveis ao pleito de liberdade do denunciado MARCOS, os quais também adoto como razão para decidir, concedo-lhe novo benefício de liberdade provisória.Entendo que a divergência de endereços do investigado foi esclarecida de forma razoável, bem como a situação a respeito da sua profissão; não há notícia (no Apenso de Antecedentes) de que o investigado tenha sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; o delito em questão não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, assim como não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (incisos II e III e Parágrafo único do art. 313 do CPP).Nesse passo, ausentes os requisitos acima delineados, que autorizariam a manutenção da prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de medidas cautelares, nos moldes do art. 310, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.O acusado deve, por certo, assumir os seguintes compromissos, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória):a) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado;b) qualquer mudança do seu endereço ou do seu trabalho deve ser comunicada a este Juízo; ec) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias seguidos, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado.Fica o denunciado advertido de que o descumprimento

injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES, mediante a aceitação e o comprometimento em cumprir as medidas cautelares antes expostas.Expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado, deprecando-se o cumprimento, oportunidade em que deverá, ainda, ser cumprido o mandado de citação e intimação mencionado no item 5.2 de fl. 1091.Quando do cumprimento, deverá o denunciado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado.4. No mais, cumpra-se a decisão anteriormente proferida (fls. 1090-1).5. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 1172/1173: Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Oswaldo Fabiano, requerido às fls. 1134/1135, conforme decisão de fls. 911/914, a decretação da prisão preventiva ocorreu em razão do descumprimento das condições impostas pelo Juízo para manutenção do benefício da liberdade provisória visto não ter sido localizado no endereço informado nos autos.O réu Oswaldo Fabiano informou novo endereço nos autos onde poderia ser localizado (fl. 1035). Contudo, expedida carta precatória para sua citação, também não foi localizado no endereço consoante constatado pelo Sr. Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Ocorre que, de acordo com a referida certidão, o réu reside no endereço. A citação ocorreu no local de trabalho (fls. 1170).Assim, restou esclarecida a questão de divergência de endereços, não subsistindo os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada.Ante ao exposto, diante da ausência dos requisitos para a manutenção da decretação da prisão preventiva, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE OSWALDO FABIANO, determinando à Serventia do Juízo que proceda a expedição de contramandado de prisão a seu favor. Nos termos do artigo 286, 12º do Provimento CORE nº 64/2005, oficie-se ao IIRGD, a DPF/Sorocaba e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, encaminhando-se cópia do referido contramandado de prisão, para que seja dada baixa na situação de procurado.Intime-se o defensor do réu Oswaldo Fabiano para que apresente resposta a acusação tendo e vista que o réu foi citado e intimado em 25/05/2015 (fl. 1170).Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fls. 1171, que noticia o decurso de prazo para manifestação dos réus ANOFO MENDOÇA e MILTON MOURA citados por edital (fls. 1120/1121) e sobre a resposta a acusação dos réus MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES (fl. 1133) e PETRÔNIO GONÇALVES BRITO (fls. 1011/1015).Por fim, tendo em vista a certidão de fl 1171, expeça-se novo telegrama de citação ao réu JORGE LUIS FERREIRA BUENO nos termos da decisão de fls 1090/1091 verso.Intime-se.

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
Às fls. 678/680 a defesa do réu Rene Gomes de Sousa apresentou embargos de declaração ao argumento de que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, em dezembro de 2013.Pela análise dos autos verifica-se que o objeto dos embargos já fora analisado às fls. 647/648 e 659. Assim, ante a ausência de fato novo, ratifico a decisão de fls. 647/648 proferida nos presentes autos.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Int.

**0005855-21.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)  
Tendo-se em vista a ausência da testemunha André Luís Merique, arrolada pela defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi, a qual compareceria em Juízo independentemente de intimação na audiência designada no Juízo deprecado, dou por prejudicada a sua oitiva. Dê-se o regular andamento do feito. Depreque-se o interrogatório dos acusados Luciana Vieira Ghiraldi e Florival Agostinho Ercolim Gonelli às Comarcas de Cerquillo/SP e Tietê/SP, respectivamente.Intimem-se.

**0007232-27.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SANTO(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)  
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o cumprimento do acordo realizado nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95.Intime-se.

**0000965-05.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO)  
Defiro o requerido à fl. 129. Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 15h30min, a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcelo Erchemberger.Intime-se.

**0001573-03.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152 e 226. Às fls. 182/197 o réu Yan Hognei apresentou petição denominada CORREIÇÃO PARCIAL requerendo o acolhimento dos argumentos da resposta a acusação apresentada. As alegações do réu Yan Hognei constantes da resposta a acusação foram analisadas às fls. 159/165 não havendo fato novo que ensejaria modificação da decisão proferida. Assim, ratifico a decisão de fls. 159/165. Intime-se.

**0004847-38.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanderlei Batista da Silva, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/09/2014) e foi expedido mandado para citação do réu e apresentação de resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 86/87), que apresentou resposta à acusação (fls. 89/92), na qual alega a inocência do acusado e requer a expedição de ofício ao responsável da supervisão das tarefas da escola E.E. Marco Antonio Mencacci. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 97/98). Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. O pedido de expedição de ofício requerido pela defesa será apreciado após o término da instrução. Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Int.

**0006314-52.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA)

Regularize o réu Sérgio de Matos Oliveira sua representação processual, uma vez que o advogado que subscreve a resposta a acusação, Dr. Jorge Augusto da Conceição Moreira, não carrou aos autos instrumento de procuração. Tendo em vista que na procuração de fls. 190 o réu Alessandro Gomes dos Santos declina o mesmo endereço para o qual teve frustrada a citação e intimação (fls. 185/186), forneça o réu Alessandro Gomes dos Santos seu atual endereço. Int.

## **Expediente Nº 22**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 92/97, nos seus efeitos legais. Mantenho a decisão recorrida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005971-56.2014.403.6110** - MARIA BERNADETE CELSO ATAIDE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/10/2014, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversa, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/10/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.183.279-4, cuja DIB data de 13/10/2004, deferido em 17/03/2005 (DDB) (pág. 53 do arquivo PDF

gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 30). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/03/1977 a 30/09/2004, trabalhado na FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA, período no qual alega ter sido exposta a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/29 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 30, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Regularmente citado (fls. 38v), o réu apresentou contestação (fls. 39/43v), combatendo o mérito aduzindo, em síntese, que não se pode considerar que o tráfego de pacientes gere risco excepcional à saúde do trabalhador da saúde, vez que o contato com agentes nocivos é apenas eventual. Pugnou pela rejeição do pedido formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, ressalte-se que deverá ser observada a prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a concessão do benefício deu-se em 10/05/2013 e ação foi proposta em 23/10/2014. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA (01/03/1977 a 30/09/2004). De acordo com a Análise Administrativa (pág. 27 do arquivo PDF gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 30), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/03/1977 a 05/03/1997. Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno. Restringindo-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade, ao interregno de 06/03/1997 a 30/09/2004. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 11/13 do arquivo PDF gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 30), datado de 30/09/2004, informa que a autora exerceu, no interregno controverso, a função de auxiliar de enfermagem, no setor Enfermagem. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos - contato com pacientes. Descreve as atividades desempenhadas pela autora: Acompanhar e transportar pacientes para realização de exames, Raio X e cirurgias, promover o conforto e a higiene dos pacientes, controle dos sinais vitais, pré-operatório e medicação. No caso presente, há menção de exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos - Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos - Doentes ou materiais infectocontagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do

Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável pela higiene dos pacientes. Infundadas, portanto, as alegações do INSS de que o contato com agentes nocivos dava-se de forma intermitente. Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais. Por conseguinte, o período de 06/03/1997 a 30/09/2004, trabalhado na FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/10/2004) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/10/2004). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BERNADETE CELSO ATAÍDE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2004, trabalhado na FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA, conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/10/2004) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a precrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/10/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 04/12/1998 a 10/05/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Aduziu que o INSS, quando da análise deste pedido administrativo, já considerou especial o período trabalhado na empresa de 03/09/1984 a 03/12/1998. Afirmo que ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n.º 0004403-06.2013.403.6315, extinta sem resolução do mérito, sob a fundamentação de incompetência do Juízo. Aduziu que os autos não foram remetidos à livre distribuição para as Varas Federais, por ser praxe dos Juizados a extinção do feito dada a ausência de autos físicos, vez que o processamento dos Juizados é totalmente eletrônico. Relata, ainda, que anteriormente à

propositura destes pedidos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n.º 0006877-85.2010.403.6110, na qual foram reconhecidos como especiais os interregnos de 03/09/1984 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/11/1989 e de 01/02/1993 a 11/12/2009. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/102. Em decisão proferida em 13/11/2014 (fls. 106/107), o autor foi instado a esclarecer o pedido, vez que pugnou pelo reconhecimento de período como especial afirmando que parte dele já restou reconhecido judicialmente. Nesta oportunidade, o Juízo ratificou a informação de reconhecimento de período especial em ação proposta anteriormente pelo autor. O autor cumpriu a determinação do Juízo, aditando a inicial no sentido de pugnar pelo cômputo de período já reconhecido judicialmente e análise do período remanescente (fls. 109/110). Regularmente citado (fls. 112v), o réu apresentou contestação (fls. 113/115), acompanhada de cópia de documento (fls. 116/116v) que já tinha sido colacionada aos autos pelo autor (fls. 72/73). Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Até o momento, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi questionado pelo autor. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/05/2013 e ação foi proposta em 23/10/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente insta esclarecer que os períodos que já foram objeto de ação judicial (03/09/1984 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/11/1989 e de 01/02/1993 a 11/12/2009), devidamente transitada em julgado, autos n.º 0006877-85.2010.403.6110, tal qual ratificado pela decisão de fls. 109/110, restaram reconhecidos como especiais, portanto, incontroversos, razão pela qual não cabe qualquer discussão acerca da especialidade dos mesmos, cumprindo a este Juízo, unicamente, o cômputo de tais períodos quando da apuração do total de tempo de contribuição do autor. Outrossim, eventuais períodos inseridos dentro do interregno considerado administrativamente como especial (03/09/1984 a 03/12/1998), quando da análise deste pedido na esfera administrativa, também são incontroversos, razão pela qual não fazem parte do objeto da presente ação. Destarte, o período a ser analisado neste feito restringe-se ao período controverso remanescente, qual seja, de 12/12/2009 a 10/05/2013. Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se à análise da especialidade da atividade no interregno de 12/12/2009 a 10/05/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (12/12/2009 a 10/05/2013). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/54, datado de 06/05/2013, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, a função de operador da sala de controle C, no setor Fábrica Alumina. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,10dB(A).O Laudo Técnico (fls. 69/70), datado de 06/05/2013, ratifica as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/54.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificado no Laudo Técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 06/05/2013 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, o período de 12/12/2009 a 06/05/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando o período especial reconhecido nesta ação, computando os já reconhecidos judicialmente em ação proposta anteriormente e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2013).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO DE ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 12/12/2009 a 06/05/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (10/05/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Oficie-se.Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003762-80.2015.403.6110** - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício na modalidade pleiteada.Alega que requereu administrativamente, em 23 de janeiro de 2014, o benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência (NB: 166.634.435-61) e teve indeferido o pedido sob a alegação de que o segurado possui deficiência considerada leve, havendo de contar 33 anos de tempo de contribuição para auferir o benefício, não complementados na data da DER - 23.01.2014. Relata que, inconformado com a decisão administrativa que negou a concessão do benefício, ingressou com pedido de reconhecimento do direito no Juizado Especial Federal de Sorocaba, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto verificada a incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No entanto, alega a parte autora, submeteu-se à perícia médica judicial em 10.11.2014, nos autos processados no Juizado Especial Federal de Sorocaba, cuja conclusão do perito dá conta de que (...) sua deficiência é de grau moderado, e, portanto, se faz necessário 29 (vinte e nove) anos de contribuição (...) para fazer jus ao benefício, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, tempo já completado à época da DER - 23.01.2014, conforme demonstrado pelos vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requer a concessão do benefício (NB: 166.634.435-61) em sede de tutela antecipada, independentemente da realização de nova perícia médica, a ser confirmada com a procedência do pedido para a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, e ao pagamento dos reflexos financeiros desde a DER - 23.01.2014. Juntou procuração e documentos às fls. 08/47. É que basta relatar. Decido. Inicialmente, observo que o valor da causa foi o fundamento da extinção da ação proposta perante o Juizado Especial de Sorocaba, embasado em cálculo emanado da contadoria judicial, que resultou R\$ 44.350,80, excedendo, portanto, o limite de competência legalmente estabelecido. De outro turno, com base no mesmo valor obtido nos cálculos da contadoria, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais neste feito à razão de 0,5% (meio por cento). No entanto, posteriormente, conforme peça inicial, alterou, manualmente, o valor inicialmente atribuído à causa, de R\$ 44.350,80 para R\$ 94.350,00, sem motivação justificada. Destarte, em que pese tal fato não impedir a apreciação do pedido de antecipação da tutela, já que o recolhimento das custas foi efetuado com base nos cálculos promovidos pelo contador do Juízo, há que ser justificado pela parte autora o valor de R\$ 94.350,00 atribuído à causa em momento posterior ao recolhimento das custas. Passo à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Consoante artigo 2º da referida Lei, (...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As condições definidas na Lei para a concessão do benefício de aposentadoria a pessoa com deficiência são ditadas no artigo 3º, in verbis: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Observa-se da legislação pertinente, que a análise das barreiras e impedimentos do segurado deficiente não deve se restringir à mera constatação da deficiência, mas alcançar os limites e dificuldades determinados por ela no tocante à plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O pedido do autor veio instruído com cópia do Laudo Pericial Médico elaborado em 10.11.2014, pertinente à perícia realizada na mesma data, por médico perito na Justiça Federal, com respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS, e conclusão firmada pelo expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da autora; Entretanto se observa que o periciando é portador de seqüela de poliomielite (que ocasionou, após várias tentativas de tratamentos cirúrgicos sem resultados satisfatórios, a necessidade de amputação do MID ao nível da coxa) que mesmo não causando barreiras para o pleno exercício das atividades laborais, tais seqüelas acarretaram impedimentos de longo prazo de natureza física, que impôs a não participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo assim pode-se considerar que o autor, apresenta deficiência moderada para o trabalho. Ressalve-se que, com relação à perícia realizada no âmbito do processo extinto pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, não vislumbro qualquer óbice ao aproveitamento para compor o conjunto probatório deste processo, do laudo apresentado pelo médico perito desta Justiça Federal em 10.11.2014, portanto, há menos de seis meses, tendo em vista a natureza da deficiência física constatada. Observo que o autor trabalha como bancário e, nos termos da conclusão do perito médico, é portador de deficiência física consistente em Seqüela de Poliomielite com

amputação do membro inferior direito ao nível da coxa. Resultou da perícia médica judicial, ainda, a conclusão de que tais sequelas acarretaram impedimentos de longo prazo de natureza física, que impôs a não participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo assim pode-se considerar que o autor, apresenta deficiência moderada para o trabalho. Portanto, a perícia médica indicou que a barreira efetivamente limitou ou impediu a parte autora de forma importante no que tange à sua plena e efetiva participação na sociedade, nos moldes estabelecidos no artigo 2º, da Lei Complementar nº 142/2013. De outro turno, quanto ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, com base no CNIS anexado ao pedido, observo que o autor satisfaz o requisito contido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, porquanto perfaz mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição e é portador de deficiência moderada consoante constatação do perito médico desta Justiça Federal. Destarte, concluo que o autor instruiu a sua inicial com documentos que propiciam ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Quanto ao receio de dano, decorre do próprio caráter alimentar do benefício aliado às condições de saúde do segurado. Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, para determinar ao INSS a concessão e implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (NB 42/166.634.435-61. Intimem-se. Cite-se, na forma da lei.

**0004244-28.2015.403.6110 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$80.852,92, recebida a título de benefício previdenciário, em razão do caráter alimentar e, conseqüentemente, determinar a abstenção de cobranças futuras e inscrição em dívida ativa relativamente a tais valores, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, vez que caracterizado o erro administrativo. Narra na inicial que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.977.434-8, entre 05/04/2006 a 21/06/2008, posteriormente convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/532.768.032-7, a partir de 21/10/2008. Aduziu que a Autarquia Previdenciária reavaliou a concessão da aposentadoria, concluindo que houve irregularidade na apuração do salário de benefício, intimando-lhe a apresentar defesa acerca do apurado. Afirma que em razão de contribuir para a Previdência em valores similares ao salário de benefício apurado, jamais suspeitou de eventual erro no valor do benefício. Alega que oferecida a defesa, fundamentada no caráter alimentar dos valores percebidos de boa-fé, não obteve êxito. Informa que o valor do salário de benefício foi automaticamente reduzido pela metade, o que causou impacto drástico em sua vida, não possuindo meios de arcar com o pagamento do montante apurado, cobrança esta que entende indevida, em razão do caráter alimentar dos valores percebidos. Sustenta que não concorreu de forma alguma com os fatos, vez que o salário de benefício é apurado pela própria Autarquia ré, a quem incumbe toda a responsabilidade pelos acontecimentos, posto que não agiu com zelo e cuidado. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela relativamente à determinação de abstenção de cobrança do débito, vez que os valores recebidos estão revestidos de caráter alimentar, conseqüentemente, irrepetíveis e abstenção de inscrição dos valores em dívida ativa. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/67. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A plausibilidade do direito invocado pela autora está no fato de que os valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. É notório que a apuração do salário de benefício é realizada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário. Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar à parte autora concorrência nesses acontecimentos. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Contudo, não pode imputar à parte autora arcar sozinha e de antemão com as conseqüências do erro administrativo. O documento de fls. 60 dá conta de que o erro foi administrativo. Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Outrossim, o periculum in mora em relação à abstenção de cobrança e inscrição dos valores em dívida ativa discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que o autor encontra-se na iminência de restituir valores originados de erro administrativo com os quais não concorreu para causa. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão

da comprovada redução de vencimentos, há que se deferir a benesse. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a abstenção da conbrança e inscrição em dívida ativa, em relação aos valores descritos na exordial e, pelos fundamentos acima mencionados, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0004517-07.2015.403.6110** - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA (SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, ajuizada por Antonio Jorge Moyses Betti Junior, Betti Consultoria de Imóveis Ltda e Gislaïne Aparecida Pires de Almeida, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - 2ª Região, com pedido de liminar para o exercício do dever institucional de voto, para as eleições previstas para o dia 17/06/2015. Relatam que segundo consta no Auto de Infração nº 2014/008378, derivado de auto de constatação nº 2014/055465, os Autores Antonio Jorge Moyses Betti Junior e Gislaïne Aparecida Pires de Almeida, teriam cometido infração perante o Réu CRECI, descrita como facilitação do exercício da profissão, mais precisamente, facilitação do exercício ilegal da profissão ao colaborador Antonio Jorge Moyses Betti Junior e operação de intermediação imobiliária sem estar credenciada, respectivamente. Relatam ainda que além de estarem impedidos de votar nas eleições do CRECI, foram-lhes aplicadas as penalidades de multa, cuja falta de pagamento ensejará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/120. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional almejada encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No presente caso, a questão da inadimplência, vista de forma isolada, não deve caracterizar óbice ao exercício de voto nas eleições institucionais, ainda porque, referidos procedimentos disciplinares encontram-se sub judice. A questão deve ser analisada ainda sob a previsão da obrigatoriedade do voto nos termos do art. 11 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, o que leva ao deferimento da tutela pretendida. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o exercício de voto dos autores perante a eleição dos 27 (vinte e sete) Conselheiros Efetivos e igual número de suplentes, para compor o Plenário do CRECI 2ª Região, a ser realizada no dia 17/06/2015. Cite-se e intime-se, com urgência, observando-se a indicação dos autores acerca da representatividade local do requerido. Não obstante o deferimento acima, ficam os autores intimados para nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, promoverem a regularização da petição inicial, no sentido de atribuir corretamente o valor dado à causa, que no caso, corresponde à somatória das multas arbitradas, bem como recolher as custas judiciais correspondentes. No mesmo prazo, deverão ainda regularizar a procuração de fl. 20, no sentido de nominar o representante legal da empresa com poderes de administração e outorga de procuração. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0004535-28.2015.403.6110** - ADINAN DE PAULA LEITE - ME (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ADINAN DE PAULA LEITE ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a dispensa de registro em conselho de classe e de contratação de profissional vinculado à entidade de classe em comento para atuar na condição de responsável técnico pelo estabelecimento. A autora, pessoa jurídica constituída em 13/01/2015, narra expressamente na inicial que tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e, como atividade secundária, o comércio varejista de materiais de construção em geral. Alega que foi notificada para realização de registro junto ao conselho réu, sob a fundamentação de que as atividades exercidas estão disciplinadas pela Lei n.º 5.517/68. Aduziu que após ter encaminhado a documentação pertinente para o registro, foi surpreendida com a necessidade de contratação de responsável técnico. Assevera que recebeu compulsoriamente instrumento para contratação de profissional e que em contato com este foi-lhe sugerida a desnecessidade de visita mensal ao estabelecimento, bastando a autora disponibilizar previamente ao referido profissional cheques pós-datados para pagamento do serviço contratado, o que lhe causou certa apreensão, vez que não haveria de fato a prestação do serviço, já que sequer existiria as visitas mensais. Sustenta que sua atividade é puramente comercial, não exercendo, portanto, atividade relacionada à clínica ou medicina veterinária e que sequer presta serviços de tal natureza a terceiros, razão pela qual não se sujeita ao registro ou contratação de profissional técnico como lhe foi imputado pelo conselho réu. Outrossim, não possui condições financeiras para arcar com tais obrigações. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando que tal hipótese é amparada pela jurisprudência. Com a inicial, vieram

os documentos de fls. 19/39.É o breve relato. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, documento de fls. 25, verifica-se que a autora tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividades secundárias o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de materiais de construção em geral.Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu. No tocante a necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seu art. 5º:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifos meus)Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer a atuação de profissional técnico, qual seja, médico-veterinário devidamente habilitado.Em outras palavras, considerando que a atividade principal da autora é a comercialização de animais vivos, o que pressupõe a exposição permanente de tais animais no estabelecimento comercial, necessária se faz a direção técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação.Consequentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe no art. 27 acerca da necessidade de registro no Conselho réu: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)E, no art. 28, dispõe acerca da obrigação de comprovação da atuação do profissional:Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. (grifos meus)Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de sua atividade principal. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deverá promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade.A escolha do profissional técnico é ato a ser realizado pela autora, ou seja, não pode ser compelida à contratar este ou aquele profissional. A discricionáriedade na escolha do técnico cabe unicamente à contratante.Ocorre que no tocante a alegação de que foi impelida à contratar determinado profissional, não há nos autos comprovação efetiva desta constrição. O documento de fls. 33/34, não é apto e suficiente a comprovar tal alegação.Destarte, não há que se falar em suspensão da exigência do registro no Conselho réu, sequer da atuação do profissional médico-veterinário.No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à parte autora, quer em razão da própria atividade exercida, qual seja, comércio, quer em razão do valor atribuído à causa, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Outrossim, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar eventual precariedade da situação financeira da empresa.Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do

Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado e, pelos fundamentos acima mencionados, indefiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de recolher as custas judiciais pertinentes. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se e intime-se na forma da lei. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6441**

#### **MONITORIA**

**0007304-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS

Fls. 63: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha do débito atualizada. Após, intime-se o pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Int. Cumpra-se.

**0001222-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 58/60.

**0006981-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Fls. 42: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da requerida, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0008289-79.2014.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Fls. 74: expeça-se novo mandado para citação do requerido, nos termos do artigo 1102, b, do CPC, observando-se o endereço indicado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010002-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 105/125. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)** - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014964-92.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, bem como pela juntada de todos os contratos celebrados entre as partes, (fls. 130/132), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 129 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada dos contratos pactuados entre as partes. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0014965-77.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, bem como pela juntada de todos os contratos celebrados entre as partes, (fls. 134/136), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 133 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada dos contratos pactuados entre as partes. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000254-33.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120) MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Maurilio Tavoni Transportes ME e Maurilio Tavoni em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0007218-76.2013.403.6120. Afirmam preliminarmente que a autora é carecedora da ação, pois não há título executivo hábil e crédito líquido e certo, e que as cédulas de crédito bancário (CCBs) apresentadas não comprovam a liberação de recursos financeiros aos embargantes. No mérito, articulam que houve cobranças indevidas e à revelia da lei; o contrato é nulo e inexigível por falta de autonomia de vontade do devedor no contrato de adesão; a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros ainda que convencional; a multa contratual se cobrada deve ser excluída; deve-se aplicar a teoria da imprevisão, porque se tornou impossível o pagamento pelo pequeno empresário diante das transformações do ambiente objetivo. Os embargantes também alegam que é vedada a cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos; o avalista deve ser excluído dos acréscimos pretendidos; os juros sobre as parcelas vencidas precisam ser excluídos. Requerem prova pericial e a assistência judiciária gratuita. Juntam documentos (fls. 18/155). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos embargantes (fls. 156). Em impugnação (fls. 160/174), a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da petição inicial alegando ser a peça desprovida de provas ainda que indiciárias, portanto protelatória, e também por não apontar os valores que entende corretos, por isso pediu a rejeição liminar dos embargos com fundamento no art. 739, III, e no art. 739-A, ° 5°, ambos do CPC. Afirmou ser incabível ao caso o efeito suspensivo. Rechaçou a preliminar dos embargantes afirmando que a CCB é título líquido e certo. No mérito, articulou que os valores foram concedidos para a aquisição de veículos; os encargos cobrados possuem respaldo contratual e legal, sendo lícita a comissão de permanência pactuada; não se aplica o CDC; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF nem se aplica a Lei da Usura, por força da Lei 4.595/94, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; não se demonstrou vício de consentimento. Insurgiu-se quanto ao pedido de exibição de documentos e impugnou o cálculo dos embargantes. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos embargos. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 176), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177) e os embargantes requereram perícia e prova testemunhal (fls. 178/179). Indeferidas a produção de prova pericial e a

oitiva de testemunhas (fls. 180) sem que houvesse impugnação pelas partes (certidão de fls. 180v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou de modo suficiente a matéria que pretende ver analisada. Com relação às exigências do art. 739-A, ° 5º, do CPC, não é o caso de inépcia, já que a matéria de direito levantada pelos embargantes deve ser analisada independentemente do valor do débito. Ainda pugnam os embargantes pelo reconhecimento de fato imprevisito que teria impossibilitado o pagamento pelos devedores, e tal alegação também pede a análise dos argumentos apresentados. Afasto também a preliminar de inexigibilidade do título. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. As CCBs e respectivas cláusulas, relatórios de posição da dívida e histórico dos contratos descrevendo parcelas pagas e valores estão acostados às fls. 06/96 dos autos da execução, com cópias às fls. 38/127 dos embargos. Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da posição da dívida e dados de evolução do débito. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Trata-se de empresa de pequeno porte para transporte rodoviário de carga, consoante o comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica (fls. 128), sediada no município de Trabiju/SP, que apresentou em Juízo declaração de inativa (fls. 24), à qual foram concedidos nestes autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que se afigura evidente a hipossuficiência, cabendo a aplicação do CDC. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante aos peticionários a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. A Caixa Econômica Federal pretende receber dos embargantes a quantia de R\$ 347.613,69 (trezentos e quarenta mil e seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), segundo consta da ação de execução, débito que a instituição financeira assegurou ter origem em quatro Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) não pagas integralmente, por meio das quais o devedor tomou crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Os embargantes alegaram: cobranças indevidas e à revelia da lei, a necessidade de aplicação da Súmula 121 do STF impeditiva da capitalização de juros ainda que convencional, o contrato deve ser declarado nulo e inexigível por ser de adesão, a cobrança da comissão de permanência se cumulada com outros encargos deve ser afastada, os juros das parcelas vencidas devem ser expurgados após o vencimento, o avalista deve ser excluído dos acréscimos pretendidos, a multa contratual se cobrada deve ser excluída e há de ser reconhecida judicialmente a impossibilidade de pagamento pelo devedor em decorrência de fato imprevisito. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válidas as CCBs e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas observando os limites do pedido. Todas as operações financiadas têm por característica a concessão de crédito com recursos do BNDES para investimento em aquisição de máquinas/equipamentos nacionais novos, cadastrados na Finame, código 714 - a Finame - Nível Especial (cláusula 4 das CCBs), prevendo prazo de carência. A Caixa atua como agente financeiro, a beneficiária final do crédito é a empresa Maurilio Tavoni Transportes ME e o avalista é Maurilio Tavoni, também representante legal da empresa. Os títulos, encontrados tanto nos embargos quanto na execução, são os seguintes: a) CCB nº 4103-714-000013-71, celebrada em 22/07/2010, no valor original de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). b) CCB nº 4103-714-000014-52, de 22/07/2010, no valor original de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). c) CCB nº 4103-714-000015-33, celebrada em 22/07/2010, no valor original de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais). e) CCB nº 4103-714-000016-14, celebrada em 22/07/2010, no valor original de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais). Os dois primeiros contratos tiveram por objeto a aquisição de reboque canavieiro cana picada 2 eixos, uma unidade para cada CCB. Os dois últimos contratos tiveram por objeto a aquisição de carroceria canavieira cana picada, uma unidade para cada CCB. As garantias estão previstas na cláusula 16 das CCBs e são compostas por aval, figurando como avalista o embargante Maurilio Tavoni, e por alienação fiduciária do bem financiado. O avalista prestou garantia solidariamente, cabendo-lhe também responder pela dívida nos termos pactuados. Embora os embargantes tenham afirmado que a Caixa não teria comprovado a liberação dos valores, a instituição financeira demonstrou, por meio de extratos do Detran, que pelo

menos dois bens em nome de Maurilio Tavoni Transportes ME contêm restrições em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 130/134 dos embargos e fls. 98/102 da execução). Em relação a tais documentos a parte embargante não se insurgiu. Os embargantes pediram a intervenção judicial no contrato sob a bandeira da Teoria da Imprevisão, que, para o Direito Civil (arts. 478/480), consiste no reconhecimento de que eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da cláusula rebus sic stantibus, implícita, aplicável aos contratos de trato sucessivo. O Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) também prevê a modificação ou a revisão de cláusulas contratuais, contudo, dispensa a imprevisibilidade e não exige que o fato seja extraordinário e irresistível ou que haja extrema vantagem para a outra parte. O art. 6º do CDC estabelece: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;(...)Contudo, os embargantes não apresentaram sequer indícios de provas de complicações que pudessem, de modo decisivo, ter tornado os contratos demasiadamente onerosos no período de normalidade, quando ainda não se sujeitavam a outros encargos típicos da inadimplência. Importa destacar que as quatro CCBs diferenciam claramente duas hipóteses de composição das obrigações do empréstimo/financiamento (cláusula 12), afirmando que as parcelas de juros poderão ser calculadas em TJLP (item 12.1.1) ou em Taxa Fixa (item 12.1.2), podendo existir a combinação da TJLP com juros remuneratórios à taxa efetiva (cláusula 9, item 9.1). Contudo, mesmo com essas possibilidades inseridas nos títulos, o fato é que, no caso concreto, a taxa de juros da operação para todas as CCBs é constituída apenas pela taxa de juros fixa de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme previsto na cláusula 9.1 c. Essa taxa também é demonstrada pela Caixa nos relatórios juntados. Claramente, não se pode afirmar que haja abuso na taxa de juros de 4,5% ao ano. Pelo contrário, é taxa bastante vantajosa para o beneficiário final do crédito e somente possível de se praticar com recursos de caráter específico para fomento da atividade econômica, originários do BNDES-Finame (cláusulas 8 e 20 das CCBs). No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há impedimento à prática de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano na CCB. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraindo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2010. Ainda resta analisar a alegação dos embargantes de utilização indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Para tanto,

passa-se a verificar as cláusulas dedicadas à impontualidade e ao vencimento antecipado, que, nas CCBs celebradas pelas partes, apresentam algumas peculiaridades em relação a outros contratos quanto ao tema. Todos os títulos discutidos nos autos estabelecem acréscimo de comissão de permanência para a hipótese de impontualidade, ou seja, para quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento. Portanto, se a parcela não for paga na data combinada, pode-se aplicar a comissão de permanência (cláusula 14):14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A hipótese de vencimento antecipado está compreendida na cláusula 22 das CCBs e estabelece acréscimo diverso da comissão de permanência:22.2.4.1. Constatadas as hipóteses acima, incidirão os encargos previstos no item 10.1.1 desta Cédula de Crédito Bancário, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos valores liberados e não aplicados e/ou comprovados, bem como a oficialização ao Ministério Público para apuração de possível ilícito nos termos da Lei nº 7.492/86. Saliente-se que o item 10.1.1 referido nas CCBs na cláusula 22 (item 22.2.4.1) não contém propriamente a taxa de juros, mas a prazos de carência e amortização e sobre sua contagem. Daí ser possível inferir que tal referência para o caso de vencimento antecipado da dívida contém um equívoco, já que a taxa de juros praticada e que servirá de base para a aplicação da multa de 50% no vencimento antecipado estaria na cláusula 9 (item 9.1 c) e é de 4,5% ao ano. Essa interpretação deverá ser observada pela Caixa no cálculo da dívida. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês bastando para a sua incidência mera impontualidade nos pagamentos. Infere-se das CCBs objeto da discussão que, havendo mera impontualidade no pagamento da parcela mensal, haverá a aplicação de comissão de permanência, em conformidade com a cláusula vigente, ressalvada a cumulação. Porém, se houver vencimento antecipado da dívida, haverá acréscimo de 50% sobre os encargos contratados para a vigência normal dos pactos. Não há como admitir a comissão de permanência prevista na cláusula 14 cumulada com taxa de rentabilidade nem com o acréscimo de 50% estabelecido na

cláusula 22. O melhor entendimento para a hipótese dos autos é o de que a comissão de permanência, não cumulada com taxa de rentabilidade, incida enquanto perdurar cada impontualidade e assim perdurando até que se concretize o vencimento antecipado da dívida, data a partir da qual cessará a comissão de permanência e haverá, se assim quiser praticar a Caixa, a cobrança da multa de 50% pactuados, tal como previsto na cláusula 22. Esses dois momentos (impontualidade e vencimento antecipado) não podem ser cumulados, dadas as características das cláusulas contratuais e da jurisprudência mencionada. Nota-se nas planilhas acostadas pela Caixa que houve cobrança de comissão de permanência pelo atraso de diversas parcelas. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, e somente durante a situação definida como de impontualidade, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. A partir do momento estabelecido nas CCBs como de vencimento antecipado da dívida, cessará a comissão de permanência e haverá a cobrança, exclusivamente, do acréscimo de 50% (multa) nos termos da cláusula 22, passando a incidir daí em diante os juros de 4,5% ao ano inicialmente convencionados na cláusula 9.1, c. A comissão de permanência da maneira como praticada nos autos pela exequente, além de contrário ao entendimento jurisprudencial, realmente destoa significativamente do previsto no período de normalidade contratual e se afasta do pretendido pelo empréstimo/financiamento com recursos do BNDES/Finame, que é o fomento à economia. Veja-se, como exemplo, o resultado da planilha de fls. 70 dos embargos, nos quais o montante da comissão de permanência é de R\$ 74.860,11, superando o saldo devedor do momento do vencimento da dívida, que era R\$ 52.400,44. Tendo em vista que os juros contratados eram de 4,5% ao ano, somente a comissão de permanência na época da elaboração da planilha de posição da dívida pela Caixa superava em 140% o valor do débito. Caracterizada, portanto, a mora. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos nas cédulas de crédito bancário, inclusive a multa de 50% prevista na cláusula 22, mantida apenas a CDI, nos termos da fundamentação; b) acolher a cobrança de comissão de permanência na impontualidade do pagamento da parcela mensal, com as ressalvas explicitadas na fundamentação, e somente até o vencimento antecipado da dívida (combinação das cláusulas 14 e 22); e c) determinar que, a partir do vencimento antecipado da dívida, cesse a comissão de permanência, passando a incidir a cobrança, exclusivamente, do acréscimo de 50% (multa) nos termos da cláusula 22, e, daí em diante, somente os juros de 4,5% ao ano conforme pactuado. Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito de todas as CCBs vencidas. Diante da sucumbência recíproca, honorários advocatícios se compensam, ficando dispensados de tal ônus os beneficiários da AJG enquanto perdurarem os requisitos que autorizaram a concessão do benefício. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0007218-76.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA (SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial, a fim de conhecer a evolução do débito, bem como para apurar o real valor da dívida (fls. 162), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 163). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS**

Fls. 163: esclareça a exequente qual a finalidade do seu pedido de expedição de ofício para obter informações a respeito do mútuo que originaram as hipotecas que recaem sobre os imóveis inscritos nas matrículas nºs 24.470 e 24.849. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X**

CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)  
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados e à disposição em Secretaria para retirada).

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)  
Fls. 93: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005436-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AOWAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME X ANA MARIA DOS SANTOS X ANELISE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS  
Fls. 77: considerando que o veículo descrito às fls. 70 verso fora vendido em novembro de 2013, bem como que a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD às fls. 47 aponta a inexistência de veículos automotores em nome da executada Ana Maria dos Santos e, por fim, que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos demais executados (fls. 42 e 69/74), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0014003-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO  
Considerando que a manifestação de fls. 68 não guarda relação com a fase processual, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 55.Int. Cumpra-se.

**0014959-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)  
Fls. 104: Requer a exequente a expedição de mandado de penhora de bens livres.Conforme se depreende do universo dos autos, todas as diligências necessárias para a busca e constrição de bens foram realizadas de acordo com a certidão de fls. 87.Assim, indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado.Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente enviou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte .PA 1,10 agravada. Agravo de Instrumento improvido (sem grifo no original; AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580).Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007500-80.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM  
Fls. 64: considerando que o endereço em que foi realizada a diligência para citação dos executados (fls. 56 e 61) não é o mesmo constante dos documentos de fls. 06/13, expaçam-se novas cartas precatórias nos termos do artigo

652 do Código de Processo Civil, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, considerando que uma deprecata será endereçada ao Juízo de Direito de Bariri/SP.Int. Cumpra-se.

**0011682-12.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia...

**0005491-14.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005898-20.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE

VISTO EM INSPEÇÃO.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.(PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001130-96.2001.403.6102 (2001.61.02.001130-6)** - ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 243/250, 312, 317/319, 325/330, 352, 357/361 e da certidão de fls. 364 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006357-13.2001.403.6120 (2001.61.20.006357-6)** - CARLOS ROBERTO FEDERISCI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 144 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005451-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005451-8)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 383/385, 404/407 e da certidão de fls. 412 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007189-27.2006.403.6102 (2006.61.02.007189-1)** - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da

r. decisão de fls. 303/304 e da certidão de fls. 306 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001278-43.2007.403.6120 (2007.61.20.001278-9) - JOAO BENEDITO DE LEMOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 93/94 e da certidão de fls. 96 à autoridade impetrada.3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 06 no valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela I, da Resolução 305/2014, devendo a Secretaria requisitar o seu pagamento.4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002603-19.2008.403.6120 (2008.61.20.002603-3) - AUDA ALVES PEREIRA CASALE(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 139/142 e da certidão de fls. 145 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009837-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009837-8) - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 396/399, 418/423, 439/442, 504, 512 e da certidão de fls. 513 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004557-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004557-3) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X LUANNE CRISTINA DOS SANTOS X LILIANE REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 128/129 e da certidão de fls. 131 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 196/238, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 341/345 e da certidão de fls. 349 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014244-28.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 222/261, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista aos impetrados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério

Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0001334-47.2014.403.6115 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL**

Considerando a concessão do mandado de segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da lei 12.016/2009, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0005450-81.2014.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por LELIO MACHADO PINTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o impetrante pede ordem que lhe assegure a expedição de certidão necessária para instruir futuro pedido de revisão criminal. Em resumo, o impetrante narra que foi condenado em ação penal que apurava crime relacionado ao exercício da função de auditor fiscal do trabalho, cargo que ocupou até julho de 2011. Na dosimetria, a pena foi agravada em 1/3 sob o argumento de que o ora impetrante deixou de praticar ou retardou a prática de ato de ofício. Segundo o impetrante, a exasperação da pena foi fundamentada em fatos inexistentes, o que pretende demonstrar em ação de revisão criminal. Para isso, necessita de informações que estão ao alcance da autoridade apontada como coatora, a quem dirigiu pedido de certidão, protocolizado em 24 de fevereiro de 2014. No entanto, até o momento a certidão não foi expedida; conforme informações indicadas à fl. 17, o requerimento foi enviado à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi recebido em 11/03/2014; de lá para cá o requerimento não foi movimentado, ao menos até 29/05/2014. A liminar foi indeferida às fls. 62/63. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/69, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a condução e tramitação dos autos do processo administrativo disciplinar são feitos, exclusivamente, pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, a Corregedoria. Asseverou, ainda, a ausência dos requisitos da ação mandamental. Juntou documento (fls. 70). Não houve manifestação da União Federal (fls. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79, opinando pela concessão da segurança, determinando a autoridade coatora que forneça cópia integral do procedimento administrativo e/ou de todos os documentos relacionados à fiscalização empreendida em maio de 2010, no estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Kambui, pelos auditores fiscais Fernando Teixeira Ruiz e Kleber Silva, à exceção, daqueles que possuírem natureza sigilosa. Ainda, entende que deve ser apresentada pelo impetrado informação objetiva relacionada à referida fiscalização e que possa ser extraída da documentação que tenha formalizado do Ministério do Trabalho e Emprego, de que é exemplo o item 5.2 e, talvez, do item 5.1, do documento de fls. 14/19. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O autor requereu a certidão ao Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego de Araraquara, de modo que é essa autoridade que deve responder pela recusa na emissão da certidão. É bem verdade que na decisão em que indeferi a liminar sinalizei que talvez o requerimento, ou seja, o pedido de emissão de certidão tivesse sido mal endereçado. Todavia, isso não repercute na legitimidade da autoridade coatora, mas sim no conteúdo da decisão que indeferiu a expedição da certidão. Trocando em miúdos, se não era o Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego de Araraquara quem detinha a competência para a expedição da certidão, correta a decisão que remeteu o expediente à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, o que justifica a denegação da segurança; por outro lado, caso se constate que a autoridade impetrada tinha sim a obrigação de fornecer a certidão nos termos em que requerida, o sinal se inverte, de modo que a segurança deve ser concedida. Contudo, em nenhum desses cenários o Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego de Araraquara deixa de ser parte legítima para este mandado de segurança. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. Sabe-se que a obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição. Essa garantia é regulamentada pela Lei 9.051/95, cujo artigo 1º reza o seguinte: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Conforme sinalizei na decisão que indeferiu a liminar, o requerimento do impetrante mais se assemelha a um questionário do que a um pedido de certidão. A questão foi muito bem apanhada pelo Ministério Público Federal no substancioso parecer das fls. 78-79, com o qual concordo em gênero, número e grau, exceto quanto à conclusão. Como bem posto pelo MPF, não é porque o PAD que foi remetido a Corregedoria do Ministério do Trabalho que não se possa fornecer ao requerente as informações requeridas. É quase certo que o PAD está instruído com cópias do expediente de fiscalização cujo conteúdo interessa ao impetrante, de modo que as mesmas informações podem ser buscadas nos originais. Por aí se vê que não havia (como não há) motivo para a impetrada se recusar a fornecer cópias dos respectivos processos administrativos e/ou documentos relacionados à inspeção indicada na inicial, a

fim de que o impetrante possa buscar, ele próprio, as informações pretendidas. Ocorre, todavia, - e aqui reside minha dissintonia com o parecer do MPF - que o impetrante não requereu ao Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego de Araraquara que este fornecesse cópia dos documentos que o interessavam, mas sim a expedição de certidão que contemple a resposta a várias questões formuladas no requerimento. E se é certo que o impetrante tem direito à obtenção das cópias de expedientes que direta ou indiretamente lhe digam respeito - desde que pague as despesas para a extração das cópias e o documento não seja sigiloso - também é certo que não tem direito à expedição de certidão nos termos em que requerida, fundada em um questionário que extrapola o caráter de objetividade e precisão das certidões. Por conta disso, concluo pela denegação da segurança. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pelo impetrante, que já as recolheu no valor integral quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005463-80.2014.403.6120** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concessão da segurança, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

**0008131-24.2014.403.6120** - SONIA MARIA GIANGHINI(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM IBITINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008167-66.2014.403.6120** - LUIS CARLOS SOARES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando a certidão de fls. 159 e que o valor devido a título de custas é inferior ao estabelecido na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008952-28.2014.403.6120** - GLAUCO VASCONCELOS PORTES(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLAUCO VASCONCELOS PORTES contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, por meio da qual obter autorização judicial que lhe garanta o protocolo de seu pedido de qualificação, bem como a apresentação de sua dissertação no mestrado de ciências odontológicas. Em resumo, o impetrante narra que está matriculado no curso de mestrado em ciências odontológicas na UNIARA que tem duração de 24 meses e prazo para pagamento de 36 meses e que, sem que houvesse qualquer previsão contratual nesse sentido, a instituição de ensino está impedindo de apresentar sua dissertação se não pagar à vista as dez parcelas restantes ou dar cheques em caução. Sustenta que a negativa é indevida, pois a legislação assegura que a inadimplência não pode ser invocada como justificativa para a retenção de documentos escolares, tampouco para a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Pediu liminar para que fosse assegurado o direito de participar de todas as atividades de estudante, mas a pretensão foi indeferida (fl. 46). Contra esta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento; em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que o recurso foi improvido, por decisão publicada em 22 de maio. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/87, aduzindo, em síntese, que desde o final de 2013 o impetrante estava em débito perante a instituição de ensino, o que só foi sanado em março de 2014. Assevera que o atraso no pagamento das mensalidades autoriza a instituição de ensino a obstar matrículas de aluno inadimplente. Relata que como o impetrante encontrava-se inadimplente até a data limite para a efetuação de sua matrícula, não tinha o direito a matrícula no 5º período do mestrado. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 88/103). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, aduzindo, inicialmente, que a procuração juntada pelo impetrante não é original e tampouco cópia autenticada, sendo passível de extinção sem resolução do mérito por irregularidade da representação processual. Afirmou que não há nos autos, prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, não havendo no mandado de segurança espaço para uma aprofundada dilação probatória. Asseverou, ainda, que decorreu o prazo de 120 dias para impugnação do suposto ato violador. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos

do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida observo que o feito foi distribuído inicialmente na 3ª Vara Cível desta Comarca, por meio eletrônico, de modo que a procuração da fl. 10 (assim como a inicial e demais documentos que a acompanham) resulta da impressão do conteúdo do arquivo digital. Logo, não há que se falar em irregularidade na representação processual. Da mesma forma, não me parece que a pretensão do autor foi fulminada pela decadência. Conforme será visto adiante, o autor não é muito claro na identificação do ato coator, mas a julgar pela narrativa da inicial seria a imposição da instituição de ensino de entrega de cheques concernentes às últimas dez parcelas do curso de mestrado, manifestada na mensagem eletrônica da fl. 40. A imagem da tela não permite identificar a data da resposta da instituição de ensino ao requerimento do autor, mas seguramente se deu após 6 de maio de 2014; como o mandado de segurança foi impetrado em 02/09/2014 - data da distribuição na Justiça Estadual - resta claro que não transcorreu o prazo de 120 dias. Superado o ponto, passo ao exame do mérito. Como bem percebido pelo MPF, o cotejo da inicial e das informações da autoridade coatora revelam uma falta de sintonia desses atores do processo em relação à compreensão dos fatos. Afinal de contas, qual o motivo para o impetrante não ter sido matriculado: a negativa do aluno em ceder à exigência da caução de dez mensalidades por cheque ou a existência de débitos em aberto? E outra: ... se exige a impetrada o pagamento antecipado, como alega o impetrante, ou se esta apenas busca as parcelas vencidas, relativas ao 5º período, caso o impetrante nele estivesse matriculado? No meu sentir a raiz dessas dúvidas reside na inicial deste mandado de segurança. O impetrante até identifica com clareza o suposto problema (a exigência de caução para a finalização do mestrado), mas os documentos que acompanham a inicial não confirmam essas alegações, de modo que este mandado de segurança tem muito mais dúvidas que certeza. Como bem anotado na decisão que indeferiu a liminar, ... Não é possível verificar se a universidade está, realmente, condicionando o fornecimento do serviço (protocolo da qualificação e recebimento da dissertação) sem justa causa (art. 39, I, CDC). (...) Embora qualquer meio de pagamento seja válido para quitação de parcelas, os documentos que instruem o pedido também não permitem dizer que a impetrada está exigindo vantagem excessiva do aluno (art. 39, V, CDC) ou que está se recusando a prestar o serviço (art. 39, IX, CDC). Por aí se vê que a matéria agitada nos autos demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não se revela o instrumento adequado para a solução da controvérsia. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo a ementa do julgamento do agravo de instrumento tirado deste feito: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99. PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A assertiva de que a Lei nº 9.870/99 prevê que a ausência de pagamento não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, afigura-se incongruente, já que o agravante usa como o argumento central em seu recurso não ter débito com a Universidade, sem que comprove o alegado. Não há prova sequer da recusa do protocolo de seu pedido de qualificação, nem da apresentação de sua dissertação. O mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 024690-83.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/04/2015). Por conseguinte, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pelo impetrante, que já as recolheu no valor integral quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010847-24.2014.403.6120** - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/214, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0010848-09.2014.403.6120** - CATARINA MARIA CIOFFI (SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CATARINA MARIA CIOFFI contra do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a impetrante objetiva não sofrer mais os descontos referentes a imposto de renda incidente sobre seus proventos desde 31/10/2011. Aduz, para tanto, que formalizou em 31 de outubro de 2011, pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de

aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna - tipo carcinoma ductal. Relata que na ocasião, apresentando problemas de saúde foi submetida a processo de quimioterapia adjuvante de carcinoma mamário com metástase auxiliar com doses elevadas. Relatou que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de estar curada. Juntou documentos (fls. 19/106). Às fls. 109 foi determinado a impetrante que regularizasse o polo passivo da demanda, apontando a autoridade coatora correta, bem como que comprovasse a data em que foi intimada da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. A impetrante manifestou-se às fls. 110/112. Juntou documentos (fls. 113/120). A liminar foi indeferida às fls. 121/123. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129, aduzindo, em síntese, que a impetrante não apresentou documento contemporâneo ao pedido administrativo, que possa contradizer o parecer técnico dos peritos do INSS, que evidencia ter os tratamentos quimioterápico e radioterápico terminados no final de 2010. Juntou documentos (fls. 130/135). O INSS manifestou-se às fls. 136/138, aduzindo, inicialmente, a carência da ação, pois o fato do INSS realizar atos que consubstanciaram a isenção tributária não tem o condão de viabilizar sua participação no polo passivo da presente ação. No mérito, asseverou que se a impetrante discorda do resultado da perícia a via mais adequada é a ordinária. Requereu a denegação da segurança. A Receita Federal manifestou-se às fls. 139/142, aduzindo, em síntese, que não pode figurar no polo passivo da presente ação, pois o laudo pericial, só pode ser corrigido pelo próprio emissor. Relatou, ainda, que para o gozo da isenção a doença deve ser reconhecida e declarada através do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e Distrito Federal ou dos Municípios. Afirmou que a impetrante não obteve o reconhecimento da doença pelo médico que a examinou e não cabe a irrisignação contra o fisco. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/147. Não houve manifestação da União Federal (fls. 148/verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Pois bem, o INSS é a autoridade responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança no qual se pretende afastar sua incidência por ser a impetrante portador de doença. A retenção na fonte da exação decorre de ato da autoridade administrativa do INSS o qual, em decorrência, deve ser tido como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Ainda, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da contribuinte é a autoridade pública que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante com a presente ação não sofrer mais os descontos referentes a imposto de renda incidente sobre seus proventos desde 31/10/2011. Pois bem, como explicitado na apreciação do pedido liminar é necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se a autora está ou não curada do câncer de mama; trata-se de questão de fato que exige dilação probatória que extrapola a apresentação de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a exigência de perícia médica pelo INSS para o reconhecimento da isenção constitui ato ilegal. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Toda isenção tem uma razão de ser e no caso dos portadores de doença grave a finalidade do favor fiscal é evidente: desonerar o contribuinte dos encargos financeiros relativos ao tratamento da doença. Logo, o contribuinte acometido por alguma das moléstias listadas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 (rol que contempla a neoplasia maligna) terá direito à isenção durante o tratamento e convalescença da moléstia. No entanto, recuperando-se da doença (e, por conseguinte, livrando-se do fardo financeiro que vem a reboque da moléstia) desaparece o substrato fático que justificava a isenção. A isenção opera por força de relação de causa e efeito; dessa forma, desaparecida a causa, desaparece o efeito. Sucede que a comprovação da existência da moléstia indubitavelmente depende da realização de perícia médica oficial, não sendo suficiente a apresentação de documentos do médico particular do interessado. A respeito do tema ora controvertido estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por semelhante modo, o regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 3.000/99) estabelece que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Proventos de Aposentadoria por Doença GraveXXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30,

2°);(...) 4° Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1° de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1°). 5° As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6° As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Resta claro, portanto, que a lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011081-06.2014.403.6120 - RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja declarado o direito de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do INSS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documento (fls. 16/33). Custas pgas (fls. 15). A liminar foi indeferida às fls. 37/39, oportunidade em que foi indeferida a inicial em relação as filiais da Rodoviária Morada do Sol Ltda situadas em Londrina/PR, Campo Grande/MS, Cachoeira Alta/GO e Uberlândia/MG. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontado o imposto incidente sobre a venda. Relatou, ainda, que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuintes, não pode ser deduzido na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmou que a lei admite a exclusão do IPI e do ICMS quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. O Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 50/53), deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Não houve manifestação da União Federal (fls. 56/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/60, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escoré mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser

analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Em que pese os argumentos expostos na decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 51-53), mantenho a mesma convicção que manifestei quando do exame do pedido de liminar. A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. Sucede que no caso concreto tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático. A divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação do alcance de precedente do STF a respeito da matéria. E a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que deu parcial provimento ao agravo do autor para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos de convicção. É verdade que no curso da lide foram juntadas as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, mas tais elementos não têm a potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada se restringiu a repisar as questões de direito que, diz respeito unicamente à interpretação da regra referente à formação da base de cálculo das contribuições questionadas; o MPF, por sua vez, sequer tratou da questão de fundo, limitando-se a justificar as razões para não opinar sobre o mérito da impetração. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão do benefício seja mantida até novo pronunciamento da instância superior ou até o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao impetrante os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida em sede de agravo, nos termos expostos na fundamentação. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005413-54.2014.403.6120** - PEDRO AUGUSTO SANCHES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 109: expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 105, para pagamento dos honorários da patrona do autor, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005500-73.2015.403.6120** - MARCOS FABRICIO CHIARAMELLO ROCHA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado às fls. 07, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se a União Federal nos termos do art. 1108 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO**

Fls. 194/208: primeiramente expeça-se ofício para que a Caixa Economica Federal se aproprie do saldo remanescente existente na conta n. 005.90001072-0.Com relação ao pedido de desbloqueio formulado pela requerida Leila Magali Leonardo, compulsando os documentos juntados, verifico que a quantia de R\$ 1.298,61 (mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) esta depositada em caderneta de poupança (fls. 204), de modo que determino o seu desbloqueio por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento.Quanto as demais verbas bloqueadas, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre a possibilidade de desbloquea-las.Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME**

Tendo em vista a certidão de fls. 108 verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, desapense-se este autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007876-42.2009.403.6120.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO**

Fls. 106: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 107 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005957-08.2015.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP100040 - WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por José Carmo Marques Gomes, por meio do qual se pretende o levantamento de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em apertada síntese, o requerente argumenta que dispõe de saldos vinculados ao fundo de garantia e que só poderá sacá-los mediante alvará judicial.Vieram os autos conclusos.O requerente narra que possui saldo residual referente ao FGTS em virtude de ter trabalhado na empresa Fepasa Ferrovia Paulista nos anos de 1966 a 1994.Considerando que não resta comprovado a negativa da instituição financeira ao ora postulado, intime-se o autor, para que, querendo, emende a inicial, esclarecendo porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS quando da aposentação, bem como apresentando documento que comprove o indeferimento pela requerida - Caixa Econômica Federal. Intime-se.Com a resposta, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6482**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003184-63.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

A União requer a extinção liminar dos embargos sob o argumento de que a penhora não é suficiente para a garantia integral do débito. Todavia, a insuficiência de penhora não determina a extinção dos embargos. O 1º do art. 16 da LEF não exige garantia integral do débito, de modo que se forem constritos todos os bens passíveis de

penhora, os embargos devem ser recebidos e processados, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA REALIZADA, 1º, DO ARTIGO 16, LEF - DESNECESSIDADE DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA DO DEVEDOR, MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da *lex specialis*, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. 2. O tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 3. A questão a respeito da suficiência da constrição também foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado. Precedente. 4. Consoante os elementos de prova ao feito carreados, presente parcial constrição de bens, de rigor o seu retorno à origem, em prosseguimento de tramitação, ausente à espécie contraditório fazendário. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual. (TRF 3º Região, 3ª Turma, AC 0044150-71.2010.4.03.9999, rel. Juiz Federal convocado Silva Neto, j. 21/10/2014). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inadmissível em parte o presente agravo de instrumento relativamente à decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade. Isso porque, não cumprida a regra do artigo 525, inciso I, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. - O agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Configurado o não atendimento ao requisito constante do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada de fls. 65/66. - Prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência considera que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, da promoção de diligências ao reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - A r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que o recebimento dos embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, 4ª Turma, AC 0003104-87.2014.4.03.0000, rel. Desª. Federal Mônica Nobre, j. 09/09/2014). Por conseguinte, recebo os embargos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos alegados, ao menos no que diz respeito à tese da constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993 (ao que tudo indica foi esse o fundamento para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução), atribuo efeito suspensivo aos embargos. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para apresentar impugnação.

**0014751-86.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-89.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
O art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, o embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação; em vez disso postulou a suspensão dos embargos (fl. 58). Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

**0015483-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) RICARDO LOPES MACHADO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002678-29.2006.403.6120. O embargante não ataca a certeza, exigibilidade e liquidez do débito executado, limitando-se a sustentar a nulidade da penhora do imóvel constante da matrícula n. 75.421 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Sucede que nesta data proferi sentença de procedência nos autos

da ação de embargos de terceiro nº 0000839-85.2014.4.03.6120, opostos por Silmara de Carvalho Gonçalves e cujo objeto é a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpre anotar que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora. Por conseguinte, impõe-se a extinção destes embargos por perda de objeto. Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0002678-29.2006.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000355-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por Francisco Carlos Marasca, em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade do bem imóvel constante da matrícula n. 3109 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara por tratar-se de bem família. Juntou documentos (fls. 15/138). Às fls. 139 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração, bem como, cópia da intimação da constrição efetuada nos autos principais. Não houve manifestação do embargante. Foi concedida nova oportunidade ao embargante para dar cumprimento à determinação de fls. 139 (fls. 142). Não houve manifestação do embargante (fls. 142/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, e isso não porque o embargante fez ouvidos moucos à determinação para que trouxesse a estes autos a procuração que outorga poderes de representação ao Advogado que subscreve a inicial dos embargos; - quanto a isso, observo que a procuração está juntada à fl. 192 da execução em apenso. Na verdade, o problema é a ausência de requisito objetivo para o processamento dos embargos: a garantia do juízo. Os embargos foram opostos simultaneamente à apresentação de exceção de pré-executividade, em que o executado discute as mesmas teses agitadas nestes embargos: nulidade da penhora e ilegitimidade de parte. Sucede que nos autos da execução fiscal a Fazenda Nacional concordou com o pedido de cancelamento da penhora, uma vez que a constrição recaiu sobre bem de família. Ou seja, antes mesmo do recebimento dos embargos a garantia que viabilizava o processamento dos embargos virou pó. Como não há perspectiva de serem encontrados outros bens do executado passíveis de constrição, não faz sentido sobrestar o andamento dos embargos, de modo que a ação incidental deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular, sem prejuízo da eventual reapresentação da ação, caso a dívida seja garantida por penhora, ainda que não integral. Por fim, observo que a extinção dos embargos não impede o executado de discutir sua legitimidade em ação de conhecimento de cognição ampla. Para tanto, poderá ingressar com ação anulatória de débito fiscal, a ser distribuída por dependência à execução fiscal nº 0002166-80.2005.403.6120. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os embargos EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e também porque compreendidos no encargo legal. Demanda isenta de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002166-80.2005.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006501-98.2012.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Relata que as inscrições de ns. FGTS 20121005, refere-se ao período de apuração de dezembro/2003 e janeiro/2004, e a CSSP 20121006, com período de apuração de maio/agosto de 2002, outubro/2002 a março/2003. Afirma que ao ajuizar a presente execução em junho de 2012, já estava consumada a prescrição. Juntou documentos (fls. 10/68). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 69). A União Federal apresentou impugnação às fls. 71, alegando, que as dívidas executadas não estão prescritas. Ressaltou que elas foram constituídas pela NFGC n. 505.306.654 lavrada em 09/03/2004, sendo inscritas em 25/04/2012 e ajuizada em 01/06/2012. Relata que o embargante interpôs defesa/recurso administrativo em 18/03/2004, interrompendo o prazo prescricional. Alega que apenas em 25/05/2011 o embargante foi notificado da decisão final na esfera administrativa, proferida em 19/05/2011. Assim, a contagem do prazo prescricional deve ser feita a partir de 25/05/2011. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 72/73). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 74). As partes nada requereram (fls. 75/76-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Aduz o embargante que os débitos estão prescritos. Com efeito, verifica-se que as inscrições ns FGSP201201005 e CSSP201201006, foram constituídas pela NFGC n. 505306654 e foram lavradas em 09/03/2004, sendo inscrita

em 25/04/2012 e ajuizada a execução fiscal em apenso em 01/06/2012 (fls. 02 dos autos em apenso). Pois bem, o embargante interpôs recurso administrativo em 18/03/2004, sendo em 25/05/2011 notificado da decisão do referido recurso. Assim sendo, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Em havendo recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com intimação da decisão final proferida no recurso administrativo, uma vez que somente a partir de então se tem como aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Portanto, o termo de início do prazo prescricional é 25/05/2011, data em que houve a notificação do embargante da decisão final na esfera administrativa, sendo a execução fiscal interposta em 01/06/2012 (fls. 02 dos autos em apenso), não ocorrendo a prescrição do crédito tributário no presente caso. Ressalto, que a apresentação do recurso na esfera administrativas importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006501-98.2012.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

O art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, o embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

**0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

O art. 6º da Lei 11.941/2009 estabelece que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC. No caso dos autos, todavia, o embargante comunicou que aderiu ao parcelamento, mas não declarou de forma expressa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

**0004832-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-46.2014.403.6120) AMARO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X ANTONIO CARLOS AMARO(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005032-46.2014.403.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência (originais e contemporâneos). Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014951-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-62.2003.403.6120 (2003.61.20.008134-4)) SILMARA CORREA XAVIER DE MACEDO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS**

FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008134-62.2003.403.6120. A embargante alega que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob n. 1.622 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Relata que adquiriu o referido imóvel em 19/01/2005, data em que não havia restrição sobre o imóvel. Juntou documentos (fls. 07/30). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao objeto da lide, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/37, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 1.622 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Porém, requereu a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não foi a responsável pela propositura da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel constante da matrícula n. 1.622 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, constricto nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da devedora principal, este alienara à embargante o imóvel constricto. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita sob o nº 1.622, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0008134-62.2003.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante demorou em levar a registro a escritura de compra e venda. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) SILMARA DE CARVALHO GONCALVES(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002678-29.2006.403.6120. A embargante alega que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, o imóvel matriculado sob n. 75.421 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara. Relata que adquiriu o referido imóvel em 03/11/2006, sendo a constrição judicial efetuada posteriormente a data da compra e venda (17/10/2013). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 169, aduzindo, em síntese, que a embargante adquiriu o bem antes da citação do devedor Ricardo Lopes Machado na execução em apenso, portanto, não se opõe a liberação da constrição. Porém, requereu a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu causa indevida aos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 75.421 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constricto nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da devedora principal, este alienara à embargante o imóvel constricto. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opôs à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 75.421, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002678-29.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante demorou em levar a registro a escritura de compra e venda. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003003-23.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) HELENA FREIRE ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004267-90.2005.403.6120. O embargante alega que foi bloqueada em sua conta corrente conjunta a quantia de R\$ 64.849,22. Assevera que não figura no polo passivo da execução fiscal em apenso, apenas seu marido. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja desbloqueado 50% da conta n. 12.937-4, agência 2944 do banco Itaú S/A. Juntou documentos (fls. 08/135). A União Federal manifestou-se às fls. 145/verso, aduzindo, que não se opõe ao levantamento da meação do bloqueio da conta bancária em nome do embargante. Requereu a liberação de qualquer ônus, em face da falta de resistência à pretensão da embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante pretende a liberação de

metade do valor bloqueado na conta bancária n. 12.937-4, agência 2944 do Banco Itaú, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre sua meação. Assiste razão à embargante. De fato, restou comprovado que a conta onde encontrado o saldo indisponibilizado era movimentada tanto pela embargante quanto por seu marido, o ora executado. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004267-90.2005.403.6120, incidente sobre 50% do valor penhorado via BACENJUD referente a conta bancária n. 12.937-4, agência 2944, do Banco Itaú. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu diretamente para a constrição indevida - o bloqueio se deu pelo sistema BacenJud, que não diferencia contas conjuntas -, tampouco resistiu à pretensão da embargante. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Com o trânsito em julgado, libere-se metade do valor bloqueado à embargante. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004591-31.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n.º. 0008991-64.2010.403.6120. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias; b) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 419 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandato de citação do embargado; c) e indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, providenciando a(s) contra-fé(s), do aditamento e da peça exordial, suficientes para instruir os mandados de citação dos embargados. Int. Cumpra-se.

**0004592-16.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n.º. 0005469-97.2008.403.6120. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias; b) atribuir correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandato de citação do embargado; c) e esclarecendo seu pedido, tendo em vista que o bem constrito no feito executivo tem matrícula diversa da informada. Int. Cumpra-se.

**0004593-98.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006392-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n.º. 0006392-89.2009.403.6120. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias; b) atribuir correto valor à causa, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandato de citação do embargado; c) e esclarecer seu pedido, considerando que não houve penhora do imóvel no feito executivo. Int. Cumpra-se.

**0005421-94.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n.º. 0008991-64.2010.403.6120. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei

n.1.060/50.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0005422-79.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0003125-85.2004.403.6120.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Apresentado o laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 747-828), elaborado por perito nomeado pelo juízo, a União concordou com o resultado da perícia (fl. 898), ao passo que a executada discordou parcialmente da avaliação, fundamentando sua irresignação em estudo elaborado por assistente técnico (fls.846-896). A diferença entre a avaliação do perito e a do assistente técnico é de exatos R\$ 7.530.857,26, para mais. Segundo a executada, essa diferença se dá ... porque os imóveis rurais avaliados tem excelente localização; hidrografia privilegiada; solo muito bom e de excelente produtividade; a topografia é predominantemente plana; clima ameno, próprio para a cultura da cana-de-açúcar; produção de 81 toneladas por hectare.Vieram os autos conclusos.Confrontando os laudos do perito do juízo e do assistente técnico (ambos muito bons, ricos em informações, meticolosos e detalhados), não encontrei divergência digna de nota no que toca ao objeto das avaliações. Pelo que vejo, ambos os peritos voltaram as atenções para a mesma realidade, o mesmo conjunto de bens, divergindo apenas quanto à avaliação das propriedades rurais. Ao que parece, esse descompasso tem dois fundamentos, sendo um de cunho subjetivo e outro objetivo.O fundamento subjetivo decorre da valoração das qualidades dos imóveis rurais, o potencial produtivo, a hidrografia, a localização a qualidade do solo etc. Ao que parece, na visão da executada o perito do juízo poderia ter sido mais generoso ao estimar preço, fazendo jus às invulgares qualidades daquelas fazendas. No entanto, aqui me parece que a divergência não se sustenta, justamente porque baseada em critério subjetivo, de modo que suscetível a sofrer influências decorrentes da posição do observador em relação ao objeto observado. Em outras palavras, parece-me que nesse ponto a dissensão decorre do fato de que a executada, por meio de engenheiro de sua confiança, acabou avaliando a propriedade com olhos de dono.Já o aspecto objetivo tem origem no parâmetro adotado pelos peritos para arbitrar o preço da terra nua, referencial que serve de ponto de partida para a avaliação do imóvel rural. O perito do juízo estimou o valor a partir da média ponderada do preço praticado em quatro imobiliárias da região e a avaliação do IEA - Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo na região de Ribeirão Preto. O assistente técnico, por sua vez, adotou como referência apenas tabela do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, ... que é uma fonte independente que espelha a realidade, pois é obtida a partir de vários informantes para cada região administrativa. Sucede que cotejando a planilha do perito do juízo (fl. 824) com a do assistente técnico (fl. 896), vejo que ambas trazem o mesmo valor para o preço médio do hectare na região de Ribeirão Preto segundo a tabela do IEA, ou seja, R\$ 34.513,89. Cumpre observar que a estimativa média do IEA é inferior ao resultado da média ponderada feita pelo perito do Juízo, que encontrou o preço de R\$ 40.395,29 por hectare. Essa diferença resulta do fato de que o preço praticado pelas imobiliárias consultadas pelo perito é superior ao informado pelo IEA, o que sinaliza que essa estimativa pode estar defasada. Por aí se vê que se a avaliação das propriedades rurais tivesse como parâmetro apenas o preço médio estimado pelo IEA para a região de Ribeirão Preto, a avaliação das propriedades rurais pelo perito do juízo seria 14,5% inferior ao resultado informado no laudo confrontado pela executada.Mas sendo assim, qual a origem da diferença apontada pelo assistente técnico? Penso ter encontrado a resposta para tal indagação, o que para um juiz que não entende nada de fazendas e quase nada de matemática não é pouca coisa. Na verdade a questão é simples: é que a tabela do IEA trabalha com três estimativas de preço: o maior, o menor e o médio. Ao avaliar as propriedades rurais, o assistente técnico adotou como preço para o hectare o preço máximo informado pelo IEA, ou seja, R\$ 50.000,00, cifra sensivelmente maior que a estimativa do perito do juízo e bem superior ao preço médio informado pelo próprio instituto.O que se tem, então, são duas estimativas: uma baseada na média ponderada do preço médio informado pelo IEA e o preço praticado por quatro imobiliárias da região; outra que se fia apenas no preço máximo indicado na tabela do IEA. Sopesando as duas avaliações conflitantes, não tenho dúvida em prestigiar a do perito do Juízo em detrimento daquela trazida pelo assistente técnico, não apenas porque

a estimativa que reputo correta proceda de agente da confiança do Juízo e equidistante das partes, mas principalmente porque sustentada por cálculo cuja mecânica me parece ser a que melhor representa o preço atual da terra nua nesta região. Por conseguinte, rejeito a impugnação da executada e acolho de forma integral o laudo de avaliação apresentado pelo perito do juízo. Intimem-se. Após, prossigam-se os atos tendentes à alienação dos bens.

**0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR SPARAPAN PENA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27 de maio de 2015 para despacho Fls. 275/276: Defiro. Dê-se vista ao coexecutado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do mandado acostado às fls. 267/274, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)**

O executado FRANCISCO CARLOS MARASCA apresentou a exceção de pré-executividade encartada às fls. 197-206, na qual abre duas frentes de batalha. Em uma alega a nulidade da penhora realizada nos autos, sob o argumento de que constrição incidu sobre bem de família. Na outra sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por duas razões: a primeira porque se afastou do quadro social da devedora principal em 1º de março de 2001, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal; a segunda porque não restou comprovada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, de modo que incabível o redirecionamento da execução fiscal. Com vista, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de cancelamento da penhora. No mais, rebateu os argumentos do executado; disse que este ... deve figurar no polo passivo porque exerceu a gerência ao tempo do fato gerador das exações. Importante frisar que o pedido de inclusão foi deferido pelo juízo, e deveria ser desafiado por recurso próprio, em momento oportuno (fl. 219, verso). Na decisão da fl. 221, determinei o levantamento da penhora, bem como ponderei que as teses articuladas na exceção de pré-executividade seriam analisadas nos autos dos embargos opostos pelo devedor, uma vez que tanto os embargos quanto a exceção tratavam das mesmas teses. Sucede, todavia, que nesta data extingui os embargos sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo, a saber: a garantia do juízo. Por aí se vê que a justificativa para que a exceção de pré-executividade não fosse analisada deixou de existir. Em razão disso, reconsidero parcialmente a decisão da fl. 221, e passo a analisar a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada agita duas questões: a nulidade da penhora e sua legitimidade para integrar o polo passivo. A primeira questão está prejudicada, uma vez que a penhora já foi levantada. Quanto à questão relativa ao redirecionamento, penso que a matéria só pode ser conhecida sob o enfoque da responsabilização do sócio que não integra mais o empreendimento executado, uma vez que para isso não é necessária dilação probatória. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao redirecionamento, sob a perspectiva da responsabilidade da excipiente com os fatos geradores: os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento dessa última tese, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela relacionada à discussão acerca da inclusão do sócio que não integra mais a sociedade. E quanto a isso, observo que o divisor de águas para a responsabilização do sócio que se retirou da sociedade não é a data do ajuizamento da execução fiscal, e sim o momento da constituição do crédito tributário. Assim, se na época da realização dos fatos geradores o sócio integrava a sociedade, é possível sua responsabilização pela dívida tributária, desde que comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135 do CTN. No caso dos autos, a CDA aponta que a dívida tem origem em contribuições vencidas entre agosto de 1997 e fevereiro de 2000, períodos em que o executado FRANCISCO CARLOS MARASCA figurava no contrato social da RINCÃO INFORMATICA LTDA, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada no ponto. Tudo somado, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida REJEITO o incidente. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento.

**0002635-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO MAZZEU(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)**

VISTO EM INSPEÇÃO Fl(s). 555/557: Defiro. Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e

artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Outrossim, considerando tratar-se de bem de família, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 55.995, do 1º CRI de Araraquara-SP. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0006809-47.2006.403.6120 (2006.61.20.006809-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) VISTO EM INSPEÇÃO Fl(s). 437/447: Defiro a suspensão requerida. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0007221-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007221-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ECO - SP CENTRO AUTOMOTIVO ECOLOGICO LTDA X EDILSON RODRIGO LAGAMBA X ANDRE CARBONARI CURVO X JOSE REGIS VIEIRA DE CASTRO(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) Visto em inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 27, nada a deliberar acerca da petição de fls. 45/52. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003381-18.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) Tendo em vista a certidão de fls. 127, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000897-93.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 30/2015, proceda ao cancelamento. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 81, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0012386-30.2011.403.6120** - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 51), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007379-23.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALDEMIR BELINELLI DE JESUS(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) Fls. 96/97: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 98 e do tempo decorrido, concedo nova oportunidade ao patrono da executada, Dr. Ahmed Castro Abdo Sater, OAB/SP 116.330, para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporâneo) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Int. Cumpra-se.

**0005932-63.2013.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 44/45: por não encontrar bens passíveis de constrição (fls. 41), o exequente pleiteou a penhora sobre o crédito da empresa executada junto às administradoras de cartões de crédito Cielo, Hipercard,

Redecard, American Express e TECBAN, a fim de garantir a execução. Entendo viável a medida, vez que em consonância com a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. No entanto, defiro o pedido apenas em razão às operadoras Cielo e Redecard, já que são pessoas jurídicas que, dentre outros serviços, executam a liquidação financeira de transações realizadas com cartões de crédito e débito, podendo, em virtude disso, gerenciar valores pertencentes à executada. No que tange à Hipercard, por ora, considerando tratar-se de administradora de cartões de crédito com ingerência no contrato entre consumidor e instituição financeira, comprove a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) - no caso de interesse em reanálise posterior do pleito -, se aludida operadora gerencia, de alguma forma, valores ou recebíveis em nome de estabelecimentos comerciais (como no caso da executada), não se limitando a emitir cartões de crédito, autorizar sua emissão ou licenciar sua marca. Feitas tais considerações, expeçam-se ofícios à Cielo e à Redecard, determinando que, em havendo numerário disponível, proceda-se à constrição de quantum suficiente ao pagamento do débito, transferindo-se, em seguida, o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da LEF, intimando-se a empresa executada acerca da excussão. Após, se positiva a penhora, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor do exequente. Não havendo respostas no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Fls. 46/48: Indefiro o requerido, posto que a penhora efetuada sobre o automóvel FORD/VW24.250 CNC 6X2, placa CZB1366, não obsta o licenciamento do veículo. Cumpra-se.

**0006646-23.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMUNICOM S/S LTDA - ME(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 87/88: Antes da análise do pleito do exequente, considerando o interesse da empresa executada em aderir ao parcelamento (fl 68), esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o representante legal da executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente. Int. Cumpra-se.

**0006649-75.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSON GOMES PASSALHA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007689-92.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VANIN PORTOES AUTOMATICOS ARARAQUARA LTDA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 42, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpram-se.

**0013975-86.2013.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 87: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0015122-50.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZILDA DOS SANTOS SANCHEZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Visto em inspeção Fls. 51/52: Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, em 10 (dez) dias, proceder ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Após, ou no silêncio, manifeste-se o Conselho exequente no prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0005597-10.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT

MARGIOTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 65/75: Diante da expressa recusa da exequente às fls. 79/82, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o requerido pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Livre-se termo de penhora nos autos sobre o imóvel de matrícula n. 16.931 do CRI de Matão/SP, conforme pleiteado pela exequente, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Nelson Afif Cury.Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da penhora (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constricto e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008279-89.2001.403.6120 (2001.61.20.008279-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V. COAN(SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150 e o cumprimento do despacho de fls. 186, desapensem-se os autos, restituindo-os ao arquivo na sequência, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARTINEZ NETO

Fls. 87, verso: Indefiro o reapensamento requerido, uma vez que o executado não é parte na execução fiscal, além de ter sido proferida decisão naquele feito autorizando o desapensamento, requerido pela própria exequente.Int.

**0003103-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003103-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1)) SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NELZA APARECIDA CATELANI SPOLAOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 14/16 movida por INSS/Fazenda em face da Somtec Industria e Comercio de Equipamentos Industriais Ltda ME e Nelza Aparecida Catelani Spolaor.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6505**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009562-93.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) BAIXA EM DILIGÊNCIAA principal tese articulada nos embargos é a de que nada é devido em relação ao contrato, uma vez que a inadimplência seria contemporânea à constatação da incapacidade da mutuária. Por conta disso, na visão dos embargantes, já naquele momento o saldo deveria ser absorvido pelo seguro, o que ao que parece só ocorreu a partir do óbito da mutuária.Contudo, para melhor compreensão a matéria é essencial a complementação da prova, ou a menos conceder às partes oportunidade para isso. Por conta disso, baixo os autos em diligência, a fim de que a embargante seja intimada a apresentar eventual documento que comprove ou sinalize que a mutuária acionou o seguro. Já a embargada deverá trazer aos autos cópia do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional, bem como deverá informar o valor atual do débito. Fixo o prazo comum de dez dias para embargante e embargada complementarem a prova, que será seguido de outros dez dias para manifestação a respeito dos documentos apresentados pelas respectivas contrapartes, independentemente de nova intimação.Tendo em vista a relevância da questão referente à cobertura securitária, que eventualmente poderá implicar na desconstituição do débito, determino a suspensão da execução em apenso, especialmente quanto a

eventuais atos de alienação do bem que é objeto da lide. Intimem-se, sendo a Caixa Econômica Federal com urgência.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008865-72.2014.403.6120** - RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado que a obrigue a recolher a contribuição patronal acrescidas dos valores referente ao ICMS e que possa efetuar a compensação de todos os pagamento a maior da contribuição patronal e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificação para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execução fiscal e penhora de bens. Assevera, para tanto, que com o advento da Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, deixou de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, para recolher 1% sobre a receita bruta. Relata que o fisco entende que no conceito de receita bruta inclui-se o ICMS na base de cálculo. Afirma ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal, pois o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento previsto na Lei 12.715/2012. Juntou documentos (fls. 19/102). O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público, ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como, para que complementasse as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 106. Custas complementares pagas (fls. 107). A liminar foi indeferida às fls. 108/109, oportunidade em que foram excluídas do polo ativo da presente ação as filiais, Unidade de Uberlândia, inscrita no CNPJ/MF 43.954.460/0003-23, Unidade de Londrina, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0013-03 e unidade de Campo Grande, inscrita no CNPJ/MF n. 43.954.460/0023-77. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 114/130). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 135/148, asseverando a inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, pois o mandado de segurança não se presta a tutela meramente declaratória. Afirmou que caso venha ocorrer decisão favorável, na matriz/centralizador, valerá, com certeza, para toda a empresa. Asseverou a impossibilidade de exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/153, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/157), deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da cota patronal com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, o que almeja a impetrante em sede liminar é que lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição patronal. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Lei 12.715/2012 determina que empresas que exploram determinados ramos de negócio (dentre estes o setor de transporte rodoviário) devem recolher um por cento do valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento), movimento normativo denominado de desoneração da folha de pagamento. Na prática, portanto, a contribuição substitutiva da cota patronal tem a mesma base de cálculo da COFINS. O que a impetrante questiona nestes autos é o conceito de faturamento e receita bruta, reprisando nestes autos a mesma discussão que se trava em processos que tem por pano de fundo a COFINS. Em uma linha, o debate cinge-se ao seguinte: se a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da COFINS. É disso que passo a tratar. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da

base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, de modo que, apesar de ser suportado pelo adquirente, constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Como bem realçado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 155-157), em outubro de 2014 o julgamento do RE 240.785 foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. Todavia, o escorre revela que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação a respeito da matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Por essas razões, mantenho a posição que manifestei quando do exame do pedido de liminar, de modo que denegarei a segurança. A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. Sucede que no caso concreto tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático. A divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação do alcance de precedente do STF a respeito da matéria. E a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que concedeu parcialmente a tutela recursal. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos de convicção. É verdade que no curso da lide foram juntadas as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, mas tais elementos não têm a potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do agravo de instrumento. A autoridade impetrada se restringiu a repisar as questões de direito que, diz respeito unicamente à interpretação da regra referente à formação da base de cálculo das contribuições questionadas; o MPF, por sua vez, sequer tratou da questão de fundo, limitando-se a justificar as razões para não opinar sobre o mérito da impetração. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão do benefício seja mantida até novo pronunciamento da instância superior ou até o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao impetrante os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida em sede de agravo, nos termos expostos na fundamentação. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-61.2015.403.6120 - CAMILA VANCETTO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA VANCETTO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pede ordem que determine sua matrícula no curso de estética promovido pela UNIARA, pelo sistema PROUNI. Em síntese, argumenta que foi selecionada para uma bolsa concedida pelo PROUNI, mas sua matrícula não foi efetivada sob a alegação de que parte do ensino médio foi cursado em instituição de ensino privada. Argumenta que no segundo semestre do ano de 2008, se mudou para a cidade de Gurupi, onde não existia escola pública, e, para não perder ano, se matriculou em escola particular, somente para terminar o semestre, e, inclusive, essa escola não existe mais, foi decretada sua falência. Na sequência tece considerações a propósito do cabimento do mandado de segurança, sinalizando que possui direito líquido e certo à matrícula. Assevera que a decisão da reitoria em não

permitir a matrícula da impetrante, por simplesmente ter estudado 6 meses em escola particular no ano de 2008, é totalmente arbitrária, não existe amparo legal que abone tal decisão, mas sim respaldo legal que desabone a decisão do Sr. Reitor, (...). Pede liminar que lhe garanta a matrícula na condição de bolsista do PROUNI. É a síntese do necessário. De partida, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, vejo que o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito. Em primeiro lugar, percebo que a impetrante não comprovou a existência do suposto ato coator, qual seja, a recusa na concessão de bolsa integral pelo sistema PROUNI. Aliás, a autora sequer demonstra a alegada aprovação no processo seletivo do PROUNI. A alegação de que teve negada a concessão de bolsa de estudo pelo sistema PROUNI sob o fundamento de que estudou parte do ensino médio em instituição privada de ensino se mostra crível. Contudo, para questionar a higidez de ato em mandado de segurança, o mínimo que se espera da parte interessada é que demonstre a ocorrência desse ato, ou traga elementos indicando a sua existência - o que é bastante comum quando a impetração se dirige contra recusa não formalizada pela autoridade impetrada -, uma vez que se trata de elemento essencial para verificar se a impetração não foi fulminada pela decadência. No presente caso, todavia, os documentos que instruem a inicial não trazem sequer indícios do suposto ato coator. Não bastasse a ausência de demonstração do ato coator, nota-se que a pretensão não está amparada em prova pré-constituída do direito invocado, e bem pensadas as coisas não poderia ser diferente: salta aos olhos que a tese articulada na inicial demanda dilação probatória, que explore os argumentos fáticos expostos pela impetrante, como, por exemplo, que foi premiada a cursar parte do ensino médio em instituição privada de ensino porque em Gurupi, no não tão distante 2008, não havia escola pública de ensino médio. Tudo somado, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento nos art. 10 (inadequação da via eleita) da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005929-40.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) Em face da informação supra, DETERMINO a instauração de INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS distribuídos sob n. 0005301-27.2010.403.6120. Providencie a Secretaria a baixa por sobrestamento do processo a ser restaurado, nos termos do artigo 202, do Provimento n. 64/2005. Após, remeta-se o presente expediente ao SEDI, acompanhado da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, para distribuição por dependência àquele feito. Na sequência, cite-se o réu do processo originário para contestar o pedido, nos moldes do artigo 1065, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe exhibir, neste prazo, as cópias que eventualmente possua em seu poder. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000201-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 80: verifico que as questões levantadas pelos requeridos devem ser sanadas diretamente na agência bancária em que efetuado o contrato de arrendamento. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem nos autos se realizaram acordo ou, ao menos, se estão em via de o fazerem e, caso decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005940-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005940-8)** - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON

ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003718-17.2004.403.6120 (2004.61.20.003718-9)** - EDISON APARECIDO ROCHA DANTAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento do presente processo, bem como da juntada do ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, às fls. 113/115, solicitando suas providências para emissão da certidão de tempo de contribuição. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004691-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004691-0)** - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando o teor da v. decisão de fls. 193/195 que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, CRC nº 135237, para realização de perícia contábil. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4)** - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2015, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008808-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008808-3)** - OSMAR MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a averbação a que o INSS foi condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3)** - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 99/109 e 123/125: Inicialmente, dê-se vista ao INSS dos requerimentos de habilitação. Ausente oposição, considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiros necessários, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação dos filhos ANA CAROLINA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA E PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR. Ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, considerando o teor da v. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia indireta para verificar a existência de eventual incapacidade do autor falecido com base nos documentos médicos, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Faculto à parte autora a trazer, no prazo de dez dias, outros documentos a fim de corroborar suas alegações e subsidiar o laudo pericial. Int. Cumpra-se.

**0002824-31.2010.403.6120** - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP356182 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 189/190: Defiro. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0014150-80.2013.403.6120** - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para juntar, na íntegra, cópia do processo administrativo de benefícios n. 156.731.380-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Fl. 85: Vista às partes sobre a juntada do processo administrativo (autuado em apenso).

**0015181-38.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO

Fls. 32/35: Em que pese os argumentos apresentados pelo exequente, entendo que a execução da forma como requerida está em desacordo com o título executivo judicial. Com efeito, a sentença de fls. 25/26 é clara ao dizer que sobre o valor devido, aqui entendido como sendo a importância de R\$ 57.317,67, atualizada para 06/2013, conforme consta expressamente de sua parte dispositiva, haverá incidência de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Assim, considerando que a sentença transitou em julgado em 07/01/2015, não cabe nesse momento processual fazer interpretação diversa sobre a aplicação da correção monetária e dos juros daquela que consta do título executivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 28/30 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente adequar o valor da execução respeitando estritamente o julgado. Intime-se.

**0005823-15.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 307/308: Redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 14h30min. Intimem-se.

**0006317-74.2014.403.6120** - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de conversão de auxílio-doença (NB 516.190.631-2, pago desde 20/03/2006 - DER), em aposentadoria por invalidez. Assim, no valor dado à causa de R\$ 53.814,92 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde junho de 2009 mais 12 parcelas vincendas. No caso, embora o laudo fixe a incapacidade em 2014 (fl. 54), há indícios de incapacidade anterior a tal data tendo em vista que o autor recebeu três benefícios de auxílio-doença desde 2006 (NB 516.190.631-2 - 03/2006 a 09/2007; NB 522.668.561-7 - 11/2007 a 03/2008; e NB 615.412.841-1 - de 03 a 08/2014). Assim, a pretensão tem algum fundamento confirmando-se a competência deste juízo. Mais que isso, como ressaltado no parecer do MPF, há indícios de que o autor está incapaz para os atos da vida civil. Assim, acolho o parecer ministerial em parte para que o autor seja intimado a informar nos autos, no prazo de 10 dias, o nome de familiares que convivem com o periciando, a fim de que estes informem se foi tomada alguma providência referente à sua interdição. A seguir, considerando que o último vínculo do autor se encerrou em 1993 e considerando que embora o extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 37) mencione o recolhimento de quatro contribuições como facultativo, recolhimentos estes que não aparecem em nova consulta do CNIS (anexa), intime-se a autarquia a esclarecer, no prazo de 10 dias, a concessão de três benefícios ao autor (NB 516.190.631-2; NB 522.668.561-7; e NB 615.412.841-1). Por fim, sem prejuízo de eventual vista das partes quanto a documentos juntados, abra-se derradeira vista ao MPF e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006962-02.2014.403.6120** - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154- Conquanto exista informação de que houve revogação da falência da empresa Massoneto e Santos

Comércio da Aço e Ferro Ltda. e que a empresa estaria ativa (fls. 142/14149) encaminhado ofício solicitando LTCAT e PPP, o mesmo retornou por ausência do destinatário, após três tentativas de entrega (fls. 151/152). Assim, DEFIRO a prova pericial requerida na empresa paradigma indicada pelo autor. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fls. 151/152). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
...dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

**0008463-88.2014.403.6120 - LADJANE GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio-doença (NB 535.101.824-8) desde 09/04/2009 (DER) e conversão do benefício atualmente pago em aposentadoria por invalidez. Conforme a inicial, o referido benefício foi indeferido e cinco anos depois, em 23/04/2014 houve concessão do outro benefício que foi pago até 07/08/2014. Assim, no valor dado à causa de R\$ 56.806,68 devidas desde abril de 2009 mais 12 parcelas vincendas. De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento. A propósito, embora o laudo mencione que a incapacidade retroage a fevereiro de 2007, tal afirmação contraria a prova dos autos, ou seja, nenhum documento médico de 2007, um atestado e o indeferimento do benefício em 2009, atividade laborativa entre 2009 e 2014 e nenhuma referência no laudo sobre análise de exame complementar anterior a 2014. Somado isso, mais uma vez evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro benefício não passam de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 9.397,44 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a soma de treze parcelas do benefício cessado no mês do ajuizamento, ou seja, uma parcela vencida e doze vincendas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 77: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar a origem das transferências creditadas na conta da autora, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. No mais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010654-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORADA FACIL LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)**

A ré MORADA FÁCIL LTDA - ME apresentou pedido de denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, sob o argumento de que o ex-sócio da empresa mantém responsabilidade até dois anos após a sua retirada da sociedade. Ocorre que o dispositivo invocado pela ré cuida da responsabilidade do cedente perante o cessionário, consoante dispõe o art. 1.003, p.u., do Código Civil: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

NO CASO, a empresa ré denunciante adotou regime de sociedade limitada, vale dizer, tem patrimônio próprio, com obrigações e responsabilidades distintas das de seus membros. Logo, não se aplica ao presente caso a regra supracitada, pois os atuais sócios/cessionários Mauro Correa Barbosa e Lais Sapelli Barbosa não figuram no polo passivo, de modo que a pessoa jurídica não possui legitimidade para deduzir pedido de denunciação da lide em nome de terceiro. É certo que as regras de separação patrimonial comportam exceções, respondendo os sócios de forma subsidiária ou direta pelas obrigações da sociedade: a) pelo total do capital social subscrito e não integralizado; b) nas hipóteses de créditos tributários (CTN, art. 135, III) e da Seguridade Social (Lei n. 8.620/93, art. 13); e c) nos casos de repressão a práticas irregulares perpetradas pelos sócios (CC, art. 1.080) e de desconsideração da personalidade jurídica (in COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 402/410). Contudo, as quotas subscritas encontram-se totalmente integralizadas (Cláusula 5ª, Parágrafo 2º do Contrato Social), não se trata de débito tributário, previdenciário, ou se tem notícia de qualquer ato ilícito praticado pelos sócios, o que autorizaria, quando muito, o ingresso dos sócios atuais no polo passivo. Não fosse por esses argumentos, observo que o atual sócio encampou todos os termos e condições contratados ao assinar o último aditamento, em data posterior à retirada dos antigos sócios (fls. 89/97). Por tais razões, indefiro o pedido de denunciação da lide, devendo a demanda prosseguir apenas em relação a ré MORADA FÁCIL LTDA - ME. Assim, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 190. Intemem-se.

**0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 107/110 - INDEFIRO o pedido de prova pericial. Primeiro, porque o autor juntou formulário para o período posterior a 06/03/1997 (fls. 33/38) afastando a necessidade da prova requerida. Segundo, porque em relação ao período entre 16/05/1988 a 01/06/1989 o autor laborou como frentista de modo que o enquadramento poderá se dar por atividade prescindindo de formulário e/ou perícia. Por outro lado, quanto ao período entre 20/09/1984 a 13/06/1987, o autor juntou formulário da Baldan Implementos Agrícolas S/A (fls. 29/31). Entretanto, tal período não foi analisado pelo INSS (CD, p. 78) porque o período constante no campo 14.1 (25-09-1979 A 11-08-1981) diverge daquele do campo 15.1 (20-09-1984 a 13-06-1987). Assim, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para juntar aos autos formulário preenchido de forma regular pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A referente ao período pleiteado na inicial. Após a vinda do documento, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011622-39.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/147: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de fl. 94 como emenda à inicial. Considerando o cálculo elaborado pela Contadoria do JEF (fl. 65), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 74.050,40. Ao SEDI. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Int. Cumpram-se.

**0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA**

Vista à CEF acerca da devolução da carta de citação pelos Correios com a informação mudou-se.

**0002309-20.2015.403.6120** - LEONARDO NANETI(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110 e 112 - A parte autora pede a produção de prova testemunhal e que a ré preste informações sobre de onde e de quem partiu a declaração e qual a agência receptora e a União pede que se oficie à fonte pagadora Fundação Hospitalar do Estado de Goiás. Por ora, não reputo necessárias as informações requeridas pela parte autora. De outro lado, é imprescindível solicitar informações à fonte pagadora acerca de eventual vínculo mantido com o autor nos anos de 2006 e 2007. Assim, oficie-se à Fundação Hospitalar do Estado de Goiás solicitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informações sobre a existência e manutenção de vínculo de emprego ou estatutário com o autor Leonardo Naneti, CPF n. 335.833.948-36 entre os anos de 2006 e 2007; (b) esclarecimentos sobre se efetivamente houve pagamento de salário ou remuneração no período em questão, qual a forma de pagamento (se em conta corrente/salário, ou em dinheiro); (c) cópia de arquivos, documentos, contratos, holerites, etc., caso existentes, que comprovem tal vínculo. Postergo a análise do pedido de prova testemunhal para após a vinda dos documentos solicitados a respeito dos quais as partes deverão manifestar-se no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se, instruindo o ofício com cópia desta decisão e da petição inicial. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

**0002486-81.2015.403.6120** - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 39/43: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0002508-42.2015.403.6120** - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 64/68: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0002569-97.2015.403.6120** - EDMILSON PEREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) Ratifico a decisão de fls. 172/173. Considerando o decurso de prazo para recurso, ao SEDI para exclusão da COESP do polo passivo. Assim, resta prejudicado o pedido da COESP para produção de provas (fls. 418/419). Fls. 259 - a EXCELSIOR impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (até a presente data sem apreciação) alegando que o autor contratou advogado privado o que é incompatível com a concessão dos benefícios da gratuidade. A Lei n. 1.060/50 não veda que a parte contrate os serviços de um profissional privado para patrocinar seus interesses no processo judicial o que, aliás, é corriqueiro. Entretanto, no caso dos autos, desde a petição inicial a advogada do autor foi indicada pela OAB/SP (fl. 13), não se tratando de advogada contratada, posteriormente substituída em razão de nomeação em concurso público (fls. 387/401 e 441). Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 407/416 - Indefiro o pedido da EXCELSIOR para depoimento pessoal do autor e do representante do CDHU considerando que para a prova da invalidez e da comunicação de sinistro é suficiente a prova documental. A propósito, observo que o autor juntou aos autos somente a carta de concessão do benefício, mas não o processo administrativo de concessão onde consta a perícia médica realizada pelo INSS. Assim defiro o pedido da ré para que se oficie ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo de benefício de aposentadoria por invalidez e eventual auxílio-doença, objeto da transformação do benefício, se for o caso, especialmente cópia do AR com a comunicação de concessão da aposentadoria ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se, ainda, à Secretaria Municipal de Habitação de Itápolis (fl. 77) para que informe em qual data Edmilson apresentou os documentos informando o sinistro (Carta de Concessão autenticada, Xerox do Contrato da CDHU e da Prestação) esclarecendo porque há discrepância entre a data do protocolo n. 024/2007 (20 de março de 2007), o Comunicado 5000700/206/2007 (fl. 78) e o Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE (fls. 80/81) datados de 19/04/2007 e o Aviso de Sinistro Compreensivo - ASC (fl.

83), datado de 26/04/2007. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002704-12.2015.403.6120** - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 56/60: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0003348-52.2015.403.6120** - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91 e 94/108 - Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas. Intime-se.

**0003736-52.2015.403.6120** - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 76/80: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0004028-37.2015.403.6120** - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004034-44.2015.403.6120** - VALTER RENATO MORAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a petição de fls. 76/81 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 31.174,00. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0004120-15.2015.403.6120** - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0004121-97.2015.403.6120** - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, observando que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0004462-26.2015.403.6120** - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, traga a parte autora a guia original das custas processuais. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0004463-11.2015.403.6120** - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, traga a parte autora a guia original das custas processuais. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0004577-47.2015.403.6120** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/167 - acolho a emenda a inicial. Vistos em tutela Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para afastar a exigibilidade incidência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 149). Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Assim, verifica-se a necessária verossimilhança da alegação bem como perigo de que, não recolhendo a contribuição em questão, a autora sofra cobrança indevida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Intime-se. Cite-se

**0004578-32.2015.403.6120** - USINA SANTA LUIZA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/110 - acolho a emenda a inicial. Ao SEDI para correção do polo ativo: Usina Santa Luiza S/A. Vistos em tutela Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para afastar a exigibilidade incidência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 92). Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Assim, verifica-se a necessária verossimilhança da alegação bem como perigo de que, não recolhendo a contribuição em questão, a autora sofra cobrança indevida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Intime-se. Cite-se

**0004594-83.2015.403.6120** - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19 - (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada - autos nº 0000668-70.2015.403.6322. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0004720-36.2015.403.6120** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC,

artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0004724-73.2015.403.6120 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 96/148 - Acolho a emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição enquadrando como especial os períodos entre 01/05/2011 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 27/02/2014. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004830-35.2015.403.6120 - ERALDO POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do documento juntado à fl. 66 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 65. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Int. Cumpram-se.

**0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 166/168 - Trata-se de pedido da autora para compelir a CEF a restituir valor debitado em sua conta corrente, referente a duas prestações do contrato ora discutido, eis que o crédito realizado em sua conta refere-se a pagamento de honorários recebidos de um cliente destinado ao pagamento de vários fornecedores de modo que a retenção do valor pela CEF poderá causar prejuízos irreparáveis, podendo levar a empresa à falência. DECIDO: De partida, observo que na decisão em que indeferi a tutela não apreciei expressamente o pedido para cessação do débito automáticos em conta das parcelas da renegociação. Ocorre que se não há direito a deixar de pagar as prestações previamente acordadas para se discutir o débito em juízo também não há direito à cessação do débito que nada mais é do que o meio de cumprimento dos contratos renegociados. Além disso, observo que determinar a cessação dos descontos trará prejuízos maiores à autora uma vez que na eventualidade de uma sentença de improcedência os valores atrasados serão exigidos de uma só vez, acrescidos de juros e correção monetária, vale dizer, aumentando ainda mais o valor do débito e a carga que a autora terá que suportar de uma hora para outra. Quanto ao pedido de restituição dos valores debitados em sua conta corrente, verifico que o extrato juntado indica inexistência de saldo antes de 25/06/2015 (R\$ 0,00), quando foi creditado o valor de R\$ 89.954,00 e duas parcelas foram debitadas no total de R\$ 40.992,45 (fl. 168). Ora, se por um lado as prestações são devidas e ao que tudo indica não estavam sendo pagas na integralidade (extratos de fev/mar/jun), por outro também não há provas de que o tal valor creditado em sua conta corrente estivesse destinado ao pagamento de fornecedores. Enfim, não há fundamento, tampouco amparo legal para se determinar que a CEF devolva à autora o que esta lhe deve. No mais, considerando o depósito do valor incontroverso (fl. 128) autorizo o levantamento do valor em favor da Caixa Econômica Federal, vinculado ao contrato n. 24.4103.704.0000999/80, para amortização do saldo devedor. Tal medida deverá ser adotada para os outros depósitos, eventualmente realizados, no decorrer do processo. Intime-se. Decisão de fls. 162/163: Fls. 125/126 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o

valor da causa. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir, ou abster-se de incluir, seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, Banco Central ou outros bancos de dados, sob pena de imposição de multa diária, bem como ordenar que a ré cesse os débitos, em conta corrente, dos encargos mensais, juros, multas ou tarifas de contratos de empréstimos e de limite de cheque especial rotativo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). De início, observo que embora a empresa autora seja individual de responsabilidade limitada, os contratos de empréstimo firmados objeto de renegociação e de discussão nos autos, serviram de capital de giro para a empresa de modo que não pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço, sendo inaplicável o CDC. De outra parte, não existe direito de não ser inserido em cadastros de proteção ao crédito garantindo-se tão somente da inserção injusta ou indevida o que configuraria ato ilícito regulado pelo Código Civil. É certo que, paralelamente a isso, o contratante tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se devedor não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora alega que de uma dívida de R\$ 792.519,13, referente à renegociação de inúmeros contratos em fevereiro de 2015, somente são devidos R\$ 673.452,45 e que já foram pagos R\$ 254.075,67 a título de encargos indevidos, ora questionados - anatocismo, não cumulação de comissão de permanência com correção, multa e outros encargos, ou abusivos, como taxas e tarifas. Assim, apurou uma parcela mensal devida incontroversa no valor de R\$ 4.090,40, depositada em juízo (fl. 128). Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, observo que as teses apresentadas, por si só, não induzem a ilegalidade dos contratos ou sua abusividade. Consoante a orientação firmada na Segunda Seção do STJ para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. A decisão agravada consignou incidir o enunciado sumular nº 285/STJ, razão pela qual o pleito recursal relativo à fixação da multa contratual em 2% carece de interesse recursal. 4. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas, ainda que, em alguns casos, tenham sido elas objeto de ajustes por parte do Judiciário. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 6. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 200800351131, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:.) Assim, conquanto tenha havido o depósito do valor que entende incontroverso (R\$ 4.090,40) de uma parcela contratada de R\$ 19.824,02 (fl. 49) não há prova inequívoca

da verossimilhança da alegação de que a cobrança seja indevida amparada em jurisprudência atual consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas sobre a questão dos juros em contratos atrelados ao Sistema Financeiro Nacional: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Portanto, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de modo que não vejo como coibir a CEF de inserir o nome nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. Nesse quadro, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0004882-31.2015.403.6120 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004300-75.2008.403.6120 (fl. 26), afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 27. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0005022-65.2015.403.6120 - EDINUSIA ARAUJO DA SILVA (SP335622 - EMILI LUIZ RABELO E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA**

Fls. 33/34 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. VISTO EM INSPEÇÃO, Em ação ordinária a parte autora pede a concessão de tutela antecipada objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do programa habitacional Minha Casa Minha Vida da Prefeitura do Município de Araraquara-SP com recursos federais liberados pela Caixa Econômica Federal e sua reinserção no aludido programa, garantindo-se a obtenção dos respectivos benefícios e expedindo-se, se for o caso, mandado de imissão na posse. Afirma que, após a entrega dos documentos necessários, foi colocada na faixa I do programa e dispensada de participar do sorteio sendo classificada em 84º lugar e, assim, os réus teriam reconhecido o preenchimento de todos os requisitos para fazer jus ao programa, em especial, a faixa de renda. Entretanto, em 23/03/2015 foi excluída do programa sob o argumento de que sua renda familiar estaria incompatível com o teto de R\$ 1.600,00. Diz que na época da classificação residia com seus dois filhos, ambos desempregados, e que a renda provinha unicamente de seu salário (atualmente R\$ 820,00 ao mês), exceto no curto período entre junho e setembro de 2014 em que a filha trabalhou. Além disso, afirma que sua filha mudou-se, indo residir com o companheiro, em dezembro de 2014 não integrando mais o grupo. Alega desproporcionalidade da medida considerando que foi selecionada na faixa I do programa, ou seja, dentre aqueles mais necessitados dispensando-se, inclusive o sorteio e que a renda familiar está dentro dos parâmetros exigidos pela lei. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). O Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional criado a partir do incentivo do Governo Federal para atendimento à população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo acesso à moradia digna. Para usufruir do programa o cidadão deve preencher os requisitos mínimos, basicamente, não possuir renda ou possuir renda familiar mensal até R\$ 1.600,00, residir em capital, região metropolitana ou município com população igual ou superior a 50 mil habitantes, e não ter imóvel. O caso dos autos cinge-se à questão da renda familiar que, segundo a Comissão de Avaliação do Programa Habitacional da Prefeitura do Município de Araraquara-SP, é superior a R\$ 1.600,00, fato que segundo ofício de fl. 20, também foi analisado e ratificado pela CEF. Em 30/04/2014 foi publicada a lista de classificados dispensados do sorteio (fl. 14) e em entrevista realizada em 05/08/2014 assinou declaração de inexistência de residência com companheiro ou marido responsabilizando-se, contudo, a comunicar qualquer alteração de sua situação no mercado de trabalho ou dos membros que compõem seu domicílio (fl. 16). Na CTPS da filha da autora consta somente um vínculo, registrado em 05/01/2015 (fls. 22/23), dois meses antes da exclusão do programa (fl. 20). Quanto ao alegado vínculo entre 10/06/2014 e 07/09/2014, conquanto não esteja comprovado nos autos, foi comunicado à CEF em 14/11/2014 quando a autora pediu a reconsideração da desclassificação (fl. 19), oficialmente comunicada em 25/03/2015. Ora, se a questão da renda familiar está ligada à

manutenção, ou não, da filha da autora como membro integrante do domicílio, no momento, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação já que não há prova de que a filha estaria residindo com o tal companheiro desde dezembro de 2014 e, portanto, deveria ser excluída como membro da família. Além disso, em sede de cognição sumária, não cabe afastar critério objetivo fixado em lei - renda familiar limitada a R\$ 1.600,00 - com base em alegada desproporcionalidade, no caso de se considerar a renda da autora e da filha (tese que contraria a primeira alegada). Assim, não se verifica a necessária verossimilhança da alegação. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005272-98.2015.403.6120** - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0005969-22.2015.403.6120** - ANA CLAUDIA DA COSTA SILVA X EDIGAR JOSE DA SILVA (SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CORREA  
Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006022-03.2015.403.6120** - MANOEL FERREIRA RAMOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro a requisição dos documentos relacionados no PA ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 09/08/2005 (fl. 88). Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006024-70.2015.403.6120** - DELCIDIO CESARIO VIANA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa

na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição enquadrando como especial os períodos entre 02/01/2000 a 31/03/2011. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a instrução do feito eis que a parte autora fundamenta a especialidade da atividade desenvolvida com fundamento em laudo pericial realizado perante a justiça do trabalho e sem contraditório do INSS. Assim, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006028-10.2015.403.6120 - JANDIRA PAGIN HIPOLITO (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a suspensão de crédito tributário referente à IRPF no valor de R\$ 1.193.537,65 (PA n. 18088-720.296/2014-35), nos termos do art. 151, do CTN, determinando a cessação dos pagamentos a título de parcelamento realizado com base em lançamento de ofício, confissão de débito e parcelamento viciados. Pede, ainda, a abstenção da ré em inscrever seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ajuizar execução fiscal, etc. Fundamenta o pedido no argumento de que o crédito decorreu de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial infringindo diversos princípios constitucionais. Custas recolhidas (fls. 139). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Em primeiro lugar, não há que de falar em determinação para cessar pagamento de parcelamento o que pode ser feito pelo devedor por sua conta e risco. A autorização para interrupção dos pagamentos, por sua vez, pode ser deferida se houver prova inequívoca de que o crédito tributário não existe. No caso, a autora contesta o crédito tributário considerando nulo o respectivo auto de infração e, via de consequência, a confissão e o parcelamento realizados porque decorrentes de quebra de sigilo bancário de dados sem ordem judicial anterior. Assim, pede concessão de tutela para suspensão do crédito tributário com base no art. 151, V do CTN para que possa deixar de pagar o parcelamento originado de débito em relação ao qual pede a anulação. Conforme a o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades fiscais podem examinar contas e depósitos e aplicações financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Embora o STF já tenha se manifestado, em 2004, sobre a quebra de sigilo bancário no sentido de que a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito (09/09/2004 - AC 415 MC/PE), o fato é que ainda pendem de decisão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2386 e n. 2397, atinentes a preceitos da LC n. 105/2001 e LC 104/2001 e legislação ordinária que propiciam a transmissão às administrações tributárias de dados da movimentação financeira do contribuinte, cobertos, em princípio, pelo sigilo bancário, nas quais não houve sequer apreciação do pedido cautelar. Em outras palavras, não está definitivamente apreciada a matéria pelo Pretório Excelso e, enquanto não declarada inconstitucional pelo STF, é válida e eficaz devendo produzir seus efeitos já que a Lei Complementar n. 105/2001 prestigiou o interesse público (administração das relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal) à tutela do direito individual (sigilo de dados bancários). Seja como for, no caso dos autos, verifico que a fiscalização em face da parte autora teve como origem fiscalização do marido da autora, João Hipólito, e segundo relatório fiscal todos os elementos de prova foram fornecidos pelo seu esposo (fl. 96). Além disso, conquanto tenha havido requisição de informações financeiras - RMF em nome de João Hipólito às instituições financeiras em 10/09/2013, quando já em curso procedimento fiscal e quando já apresentados extratos bancários à Receita Federal em 04/09/2013 pelo marido (fls. 97/105). Foi então que se observou a existência de segundos titulares (dentre eles a autora) em três

das quatro contas correntes fiscalizadas, instaurando-se o procedimento fiscal em face da autora. Nesse quadro, em análise sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Anote-se na capa dos autos que os mesmos contêm documento protegido por SIGILO FISCAL. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005128-13.2004.403.6120 (2004.61.20.005128-9)** - LUCIA HELENA MARTINS CARRASCOSA(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0008728-32.2010.403.6120** - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação (fl. 183-v), decreto a revelia da corré Nilcimare Campos, apesar de regularmente citada. No mais, considerando o teor da v. decisão de fls. 173/174, que determinou a oitiva de testemunhas, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h00, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificação de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005091-97.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. 1, 10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intemem-se.

**0005092-82.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-08.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. 1, 10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intemem-se.

**0005187-15.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001267-19.2004.403.6120 (2004.61.20.001267-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X

NELSON FERREIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão que decretou a inexibibilidade no título judicial que deu origem ao presente feito, remetam-se estes autos e os autos da ação ordinária nº 0006356-57.2003.403.6120, em apenso, ao arquivo findo.Cumpram-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3)** - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239: Dê-se vista ao INSS, especialmente para que se manifeste sobre as competências de 05/2000 a 12/2012, considerando a informação da Contadoria do Juízo de fls. 194vs. e que a revisão do benefício efetuada apenas em 01/01/2013 (fl. 209). Intime-se.

**0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8)** - SIDNEY JOSE CELLI(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Dê-se vista ao INSS do requerimento de habilitação. Ausente oposição, defiro a habilitação tão somente da viúva, SRA. SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI, como sucessora do autor, nos termos do art. 1.060 do CPC c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, considerando a apresentação da conta de liquidação pela autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0004885-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004885-0)** - GUARI FUTS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da descida do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9)** - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se à AADJ sobre a opção da parte autora.Int.

**0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1)** - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em reiteração à intimação anterior: Ciência à advogada da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de

Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, informando nos autos.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0)** - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: O Inss requer a habilitação dos demais herdeiros da autora, embora tenha concordado com a habilitação do viúvo. Considerando que o único herdeiro habilitado à pensão por morte é o viúvo, já que os filhos são todos maiores (fl. 191), e considerando a aplicabilidade do art. 112, da Lei 8.213/91 na via judicial, conforme decidido pelo C. STJ (EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04), indefiro o pedido do INSS. No mais, tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido em nome do viúvo, na hipótese de interposição de agravo contra a presente decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3)** - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme manifestação da parte autora às fls. 213/214, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, considerando que a determinação anterior não foi cumprida (fls. 197-v e 201). Após, intime-se o INSS para apresentação de novos cálculos, se for o caso. Ato contínuo, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0)** - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO BEZERRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em reiteração à intimação anterior: Ciência à advogada da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, informando nos autos.

**0004520-25.2011.403.6102** - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Indefiro o pedido de suspensão da implantação da revisão da RM pelos fundamentos transcritos na decisão de fls. 135/136. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007917-87.2001.403.6120 (2001.61.20.007917-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANI FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FORMENTON

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a executada (embargada), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.755,89 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidos ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Sem prejuízo, devolva-se ao INSS o processo administrativo que se encontra apensado ao processo principal de nº 0004210-14.2001.403.6120. Intime-se. Cumpra-se.

**0008109-39.2009.403.6120 (2009.61.20.008109-7)** - ADALBERTO SCHIAVO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARIIVALDO FERRARI X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X GERSO LUIZ DIAS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do

julgado em relação ao autor ELEZIEL NATANEL PLACEDES, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais, se houver, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005339-05.2011.403.6120** - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA

Fls. 239/242: Vista à corrê Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico acerca do pagamento da verba sucumbencial.

**0011827-39.2012.403.6120** - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUCIA PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3925**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.126/127. Oficie-se à CEF conforme determinação da sentença de fl.118, observando-se a guia de fl.127. Int. Cumpra-se.

**0009348-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009348-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L. C. MARTINS & CIA LTDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - tendo em vista a renúncia ao prazo recursal - levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3926**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0004020-60.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 74/105 - O MPF pede a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 61-A e 61-B da Lei 12.651/12 ou que seja afastada a aplicação do art. 61-A ao caso concreto e a reconsideração da decisão que determinou que a perícia fosse realizada pela Polícia Civil e apresentou quesitos. A análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei 12.651/12 e sua aplicação ao caso concreto será feito oportunamente embora, em princípio, como já mencionei na decisão anterior, me parece que não se aplica já que a área não é de turística, portanto, não se configura como de turismo rural. No mais, a decisão que recebeu a inicial já havia determinado a realização de perícia técnica pela Polícia Federal (fl. 20). Assim, reconsidero a decisão de fl.70 quanto à determinação de que a

perícia seja feita pela Polícia Civil e reconsidero a decisão de fl. 20 porque não consignou os quesitos a serem respondidos tampouco oportunizou as partes a elaboração de quesitos. Assim, oficie-se à Polícia Federal determinando a realização de perícia técnica e responda aos quesitos do juízo e das partes, informando que deve desconsiderar o ofício 206/2015 onde, dada a omissão na decisão, constou, por equívoco, que a mesma deveria elaborar os quesitos que entendesse pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. (APRESENTE O ACUSADO SEUS QUESITOS, CONFORME JÁ HAVIA SIDO DETERMINADO PELO DESPACHO DE FL. 70/70Vº)

#### **Expediente Nº 3927**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005615-31.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: tendo em vista a apresentação de memoriais pelo MPF, ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais).

**0007801-27.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação dos réus ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE e WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE. Dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso de ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE. Após, considerando que o réu WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE optou por apresentar as razões do seu recurso em segunda instância (artigo 600, 4º do CPP), remetam-se os autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3929**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006030-77.2015.403.6120** - MAURICIO FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para juntar procuração, declaração de pobreza e carta de indicação originais (fls. 23/25), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4570

### EXECUCAO FISCAL

**0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E MG081229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP357041A - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 3014/3016 e fls. 3301/3303: Passo a apreciação em parte dos requerimentos das partes litigantes:- Da impugnação à avaliação judicial apresentada pela coexecutada às fls. 3014/3016 e objetada pela exequente às fls. 3301/3303:No caso concreto incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, que determina que impugnada a avaliação realizada pelo oficial de justiça de bens imóveis objeto de penhora, faz-se necessário à nomeação de um avaliador oficial capacitado. Desta forma, defiro o requerimento da coexecutada de impugnação à avaliação judicial realizada pelo oficial de justiça avaliador, e, determino a nomeação de avaliador oficial para os imóveis constrictos a seguir relacionados:- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 56528 (fls. 41/48), CRI de Bragança Paulista/SP, finalidade: designação de hasta pública.- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 654 (fls. 41/48), CRI de Bragança Paulista/SP, finalidade: designação de hasta pública.Desta forma, nomeio para atuar como perita avaliadora nesta execução dos imóveis acima relacionados a senhora Elisa Regina de Oliveira Pemberton, inscrita no CRECI sob o nº 055.380-F, com endereço para a sua localização: Avenida Antônio de Souza Noschese, nº 1547, São Paulo/SP, CEP 05328-000 (telefones para contato: (11) 3768-3257, (11) 2548-8297 e (11) 98280-4741 - email: elisapemberton@gmail.com; pemberton@pemberton.com.br , para que, se manifeste, quanto ao alegado às fls. 3014/3016, apresentando estimativa de honorários definitivos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a aceitação do encargo.- Substituição das certidões de dívida ativa:Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as contrafé das CDAs, indicadas pela exequente às fls. 2901 e verso, parte final, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento da exequente.- Intimação dos coexecutados acerca das constrictões judiciais e registro de penhora:- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 39784 (FLS. 2075/2081), 11º CRI de São Paulo/SP, finalidade: Intimação representante legal de nome Giuseppe Trincanato, CPF/MF nº 052.419.108-59, localizado à Rua Jaguari, 701, Cherp, 1º andar, Bragança Paulista/SP;- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 232521 E Nº 232.522 (FLS. 1602/1613), 11º CRI de São Paulo/SP, finalidade: Intimação representante legal de nome Giuseppe Trincanato, CPF/MF nº 052.419.108-59, localizado à Rua Jaguari, 701, Cherp, 1º andar, Bragança Paulista/SP;- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 252720 (FLS. 1799/1815), 11º CRI de São Paulo/SP, finalidade: Registro da penhora da fração ideal pertencente à coexecutada Ester Massari Trincanato;- IMÓVEL MATRÍCULA Nº 85176 E Nº 85177, 4º CRI de São Paulo/SP, finalidade: Registro da penhora e intimação do representante legalExpeça-se mandado de intimação ao representante legal acima indicado acerca das constrictões judiciais efetivadas sobre os bens imóveis de matrículas de nº 39.784, nº 232.521, nº 232.522, nº 252.720, todos registrados perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Expeça-se carta precatória com a finalidade de registro de penhora sobre os bens imóveis:- Imóvel de matrícula de nº 252.720, com registro perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, na fração ideal pertencente à coexecutada de nome Ester Massari Trincanato;- Imóveis de matrículas de nº 85.176 e de nº 85.177, com registro perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 1789/1753 e fls. 1799/1815).Após, com o cumprimento das diligências, intime-se a exequente sobre o prosseguimento, ficando, desde já consignada que a intimação dos coexecutados acerca dos registros das constrictões deverá ocorrer posteriormente à efetivação dos registros. - Registro de penhoras sobre imóveis e intimação dos coexecutados acerca das constrictões judiciais:- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 20296, 19513 E Nº 17045 (FLS. 1766), CRI de Jacareí/SP, finalidade: Registro de penhora e intimação da empresa coexecutada Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., e, posterior intimação do representante legal da empresa de nome Giuseppe Trincanato;- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 1228 E Nº 1397 (FLS. 2188/2193), CRI de Caçapava/SP, finalidade: registro de penhora;- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 1972, Nº 1973 E Nº 1974 (FLS.

2332/2338), CRI de Côcos/BA, finalidade: Intimação do representante legal (Abele Travaglia - CPF/MF nº 026.104.938-00) da empresa coexecutada Planta 7 Empreendimentos Rurais Ltda, localizado à Rua José Inácio, nº 390, São Paulo/SP.- Desconstituição da penhora sobre os imóveis de matrículas de nº 7881, nº 7883, nº 7885 e nº 7886, todos registrados junto ao CRI de Várzea da Palma/MG (FLS. 3057/3061 - requerimento do Banco Mercantil do Brasil S/A) e Designação de hasta pública dos imóveis: Preliminarmente, intime-se as partes interessadas sobre a alegação de fraude a execução requerida pela exequente relativo aos bens imóveis de matrícula de nº 7881, nº 7882, nº 7883, nº 7884, nº 7885 e de nº 7886, a seguir relacionados, expedindo-se carta precatória para os coexecutados e mandado de intimação a instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S/A.- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 7881, Nº 7882, Nº 7883, Nº 7884, Nº 7885, Nº 7886 (FLS. 2380/2396 E FLS. 2672), CRI de Várzea da Palma/MG, finalidade: designação de hasta pública;- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 1651, Nº 1652, Nº 7268, Nº 1406 E Nº 1407 (FLS. 2555/2556 E FL. 2813), finalidade: designação de hasta pública Tendo em vista a impugnação à avaliação apresentada pela coexecutada, e, ainda, a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, que determina que impugnada a avaliação realizada pelo oficial de justiça de bens imóveis objeto de penhora, faz-se necessário à nomeação de um avaliador oficial capacitado. Sendo assim, preliminarmente, determino a nomeação de avaliador oficial para os imóveis acima relacionados, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Várzea da Palma/MG, a fim de solicitar ao juízo deprecado a nomeação de perito oficial avaliador para a concretização da avaliação dos bens imóveis acima indicados. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 2380/2396, fls. 2555/2556, fl. 2672 e fl. 2813). Fica desde já consignado que o recolhimento das diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça deverá ocorrer junto ao juízo deprecado.- Penhora e registro de penhora de bens imóveis - CRI - Várzea da Palma/MG:- IMÓVEIS DE MATRÍCULAS DE Nº 7875, Nº 7876 E Nº 7877 (FLS. 2418/2419), CRI de Várzea da Palma/MG, finalidade: penhora e registro de penhora. Expeça-se carta precatória para a comarca de Várzea da Palma/MG, a fim de solicitar a penhora e registro perante o CRI da Comarca, e, ainda, a nomeação de avaliador oficial para os imóveis acima relacionados. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 2418/2419).- Penhora no rosto dos autos: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de nº 0010856-76.2007.8.26.0099 (fls. 1857/2007), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, relativo a ação de desapropriação de imóvel da Italmagnésio S/A - Indústria e Comércio Ltda.- Informação no número do CNPJ da empresa Italmagnésio: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de informar o número do CNPJ/MF nº 61.192.597/0001-08, solicitado pela instituição financeira pelo ofício recebido à fl. 2796. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-68.2003.403.6121 (2003.61.21.003943-9) - CLAUDIA MAGALHAES SANCHEZ (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Providencie o Dr. André Luiz Pires de Faria, OAB 255.689, procuração ad judicial nos presentes autos, uma vez que a petição de fls. 420/421, veio desacompanhada de tal peça. Após, SE EM TERMOS, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão re-arquivados. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA (SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

**0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

**0004647-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004647-8)** - ROSELENE JORGE DE LIMA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os cálculos apresentados

**0003423-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003423-7)** - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5)** - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 85/171.

**0000050-54.2012.403.6121** - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Compulsando os documentos juntados (PPPs de fls. 81/82 e 102/103), observo que NÃO contém os elementos necessários para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, com relação ao período pleiteado na inicial (07/03/1995 a 05/03/1997), uma vez que não informa todo o período que o autor esteve exposto ao agente ruído ou outro agente nocivo, bem como não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que esteve exposto .Assim, defiro o requerido às fls. 139 - verso, devendo o autor apresentar o laudo técnico completo referente ao período de 07/03/1995 a 05/03/1997 (período pleiteado na inicial), esclarecendo se houve mediação de ruído, bem como apontar qual foi o médico ou engenheiro responsável pela elaboração do laudo.A presente decisão serve como autorização para que o autor WALDIR SILVESTRE obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001243-07.2012.403.6121** - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001568-79.2012.403.6121** - GENESIO DA SILVA BALLESTER(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

**0001594-77.2012.403.6121** - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se AS PARTES sobre os documentos juntados

**0004173-18.2013.403.6103** - MARCOS VALERIO SILVA VIANNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0000153-27.2013.403.6121** - DIVA HELENA DE ARAUJO RESENDE(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 70, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 63/64, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001380-52.2013.403.6121** - ADALBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001643-84.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 164, dando-se vista às partes, primeiro ao autor, para alegações finais. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002503-85.2013.403.6121** - JOSE ADALBERTO DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003149-95.2013.403.6121** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0003174-11.2013.403.6121** - PEDRINA PRATA MARCONDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003556-04.2013.403.6121** - JULIO CESAR HESPANHOL(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0003742-27.2013.403.6121** - SG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FOUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X TOTI PARTICIPACOES EIRELI(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Na mesma oportunidade, deverá apresentar as provas que entender pertinentes considerando as alegações de defesa. Após dê-se vista à União Federal para se manifestar sobre provas. Int.

**0000216-18.2014.403.6121** - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0000602-48.2014.403.6121** - THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0000831-08.2014.403.6121** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0001153-28.2014.403.6121** - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001270-19.2014.403.6121** - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0001310-98.2014.403.6121** - JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0001434-81.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0003259-15.2014.403.6330** - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1418**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000901-64.2010.403.6121** - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos, etc. Diante da composição entabulada (fls. 96 e 102), HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001427-94.2011.403.6121** - EULALIA DE TOLEDO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. EULÁLIA DE TOLEDO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a alteração do coeficiente de 76% para 100% para fins de cálculo da renda mensal inicial. Alega a autora que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedida, em 21.01.1997, entretanto, que houve erro no cálculo da concessão. Argumenta com a inoccorrência de decadência ou prescrição, por se tratarem de prestações de trato sucessivo. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada, pela decisão de fls. 51. Devidamente citado (fl. 56), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fl. 58). Manifestação das partes autora e ré às fls. 61/62 e 63/65, respectivamente. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 67/92). É o relatório. Fundamento e decido. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei

anterior. Feita a contagem do prazo prescriteur marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Nader.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo - , não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;Assim, o prazo prescriteur (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescriteur. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da

mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 21.01.1997 (fls. 22), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 27.04.2011 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0002479-57.2013.403.6121 - APARECIDA MARLENE FUNDAO APOLINARIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA MARLENE FUNDAÇÃO APOLINÁRIO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/27).Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia social (fl.30), cujo laudo foi juntado às fls.36/45.Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido indeferida às fls.46/47.Citado (fl.57), o INSS apresentou contestação às fls.68/69, pugnando pela improcedência do pedido inicial.Manifestação da parte autora às fls.59/65 e 74/78.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 80/83).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação.

Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão

computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. Com relação ao primeiro requisito, observo que na data da distribuição da presente ação a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 17. Portanto, preenchido o requisito idade. Quanto à segunda exigência da lei (hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado em dezembro/2013 (fls. 36/45) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a autora, seu marido (Benedito Apolinário) e seu filho (Cláudio Roberto Apolinário). Conforme se verifica do referido laudo, bem como os extratos do CNIS e do TERA, cuja anexação aos autos ora determino, a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da aposentadoria do esposo da autora, na quantia de um salário mínimo, e da remuneração de seu filho, na quantia de R\$ 2.962,69 (dezembro/2014), sendo suficiente para manter a sua subsistência, de acordo com o rol de despesas apurado pela Sr. <sup>a</sup> Assistente Social por ocasião da elaboração do competente laudo. Há que se considerar ainda que, excluída a renda da aposentadoria por idade do marido da autora, a receita familiar ainda seria superior ao limite legal, considerando a renda auferida por seu filho. Insta ressaltar que, em que pese a parte autora tenha trazido aos autos demonstrativos de pagamento (fls. 61/65) demonstrando que parte da renda obtida por Claudio Apolinário destina-se a pagamento de pensão alimentícia, o salário por ele recebido deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar. No caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa, pois, na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada e provido de equipamentos sociais, o estado de conservação do imóvel e as condições de higiene e organização da casa são bons. Assinala ainda que os móveis e utensílios estão em bom estado de conservação. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002723-83.2013.403.6121 - ALCIDES DONIZETI DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 29/30). Laudos médico e social juntados às fls. 37/45 e 47/55, respectivamente. Citado (fl. 63), o INSS apresentou manifestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 63). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar

da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 37/45, O autor apresenta lombalgia com irradiação para membros até a altura dos joelhos. Não apresentou documentos, laudos ou exames não sendo possível definir diagnóstico, prognóstico e realizar a avaliação da capacidade laborativa. Nestes termos, apesar de ter sido dada a oportunidade de o autor trazer, na data da perícia médica, exames diagnósticos a fim de auxiliar na realização do trabalho pericial, este sequer apresentou exames a fim de subsidiar o expert na confecção do laudo pericial. Lembro que é ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art.333, I, CPC). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa maneira, a perícia se tornou inconclusiva por ausência de documentos para prova dos fatos alegados, sendo, de rigor, a improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003505-90.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA YOSHIMATU (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. MARIA APARECIDA YOSHIMATU propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando levantamento do saldo do FGTS continha em sua conta, bem como o pagamento dos valores expurgados de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos planos econômicos, especialmente no que tange aos índices desde janeiro de 1999. Intimada a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção (fl.53), a autora limitou-se a pleitear o sobrestamento do feito (fls.55/56). Foi deferido prazo improrrogável para cumprimento do despacho de fl.53, sendo que a autora ficou-se inerte (fl.61-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 26 de setembro de 2014 (publicada em 13.11.2014), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003689-46.2013.403.6121** - GERALDO DOS SANTOS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GERALDO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor limitou-se a pleitear o sobrestamento do feito (fls. 39, 40/41). Foi deferido novo prazo para cumprimento do despacho de fl.39, sendo que o autor ficou-se inerte (fl.42-verso). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0003694-68.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção (fls. 53), mesmo após a prorrogação prazal (fls. 56) o autor ficou-se inerte (fls. 56-v). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do

**0003725-88.2013.403.6121** - MARIA INES GALVAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARIA INÊS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls.02/30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 33/34). Laudo médico juntado às fls. 40/45. Indeferida a tutela antecipada (fl. 49). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls.53/54, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls.63. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade no momento, bem como anotou que a doença não impede de exercer sua função laborativa, nem outra qualquer que demande esforço físico ou intelectual, nem a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 10, 13 e 15); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 21). Concluiu o perito judicial: A autora é portadora de diabetes, hipertensão e lombalgia e apresenta um rim único. As doenças estão controladas com medicação. Não apresenta incapacidade laboral no momento. (realcei) Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na

seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0003873-02.2013.403.6121** - DULCINEIA MILLER DIAS DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.DULCINEIA MILLER DIAS DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimada a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor limitou-se a pleitear o sobrestamento do feito (fls. 28 e 30). Foi deferido prazo improrrogável para cumprimento do despacho de fl.28, tendo que a autora ficou-se inerte (fl.31).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0000948-96.2014.403.6121** - ISMAEL MARIANO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.ISMAEL MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/82).Às fls. 85, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.Na oportunidade vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da pretensão. Entretanto, o autor não cumpriu a determinação.E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001128-15.2014.403.6121** - ADRIANE RODRIGUES DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.ADRIANE RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional, devolução dos valores pagos indevidamente, além de indenização por danos morais.Pela decisão de fls.174 foi indeferido o requerimento de gratuidade, e determinada a intimação do autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, sendo que o autor ficou-se inerte.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

**0001163-72.2014.403.6121** - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO EVANGELISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ou, subsidiariamente, a repetição de indébito com a devolução ao autor de todos os valores pagos em repetição de 09.07.1996 a 25.09.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/75).Pelo despacho de fls. 78 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do valor atribuído à causa, bem como para apresentar planilha de cálculo.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei

10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da pretensão. Entretanto, o autor não cumpriu a determinação.E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001420-97.2014.403.6121 - JOAO CARLOS GALLIANO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.JOÃO CARLOS GALLIANO propõe a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor quedou-se inerte (fls. 62).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0001421-82.2014.403.6121 - JOSE ROGER MONTEIRO GUIMARAES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.JOSÉ ROGER MONTEIRO GUIMARÃES propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças devidas de FGTS. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor quedou-se inerte (fl.75).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0001428-74.2014.403.6121 - NATALINO DE PAULA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.NATALINO DE PAULA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional representada pelo Sindicato. Intimado a promover a emenda à inicial para esclarecer eventual prevenção, o autor quedou-se inerte (fls. 39).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0001442-58.2014.403.6121 - GERALDO GALVAO DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.GERALDO GALVÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do valor atribuído à causa, bem como para apresentar planilha de cálculo.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.No caso dos autos, em que não se apresentam dificuldades que justifiquem a impossibilidade de comprovação do valor atribuído à causa, nem tampouco há necessidade de perícia contábil para tanto, o autor poderia, sem maiores problemas, apontar o conteúdo econômico da demanda, considerando o reflexo da pretensão. Entretanto, o autor não cumpriu a determinação.E, tendo sido dada oportunidade ao autor de emendar a inicial e deixando este de fazê-lo integralmente, nos termos em que prevê o artigo 284 do CPC, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada

a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001968-25.2014.403.6121 - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.JORGE ALBERTO CALDERARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante a consideração de período contributivo supostamente ignorado pela autarquia no momento da concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/56).Pela decisão de fls. 59 foi determinada a intimação da parte autora para regularização do valor atribuído à causa, bem como para apresentar planilha de cálculo, sendo que o autor quedou-se inerte (fls. 60).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro.P.R.I.

**0002406-51.2014.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença. Intimado a manifestar-se sobre eventual prevenção e, a emendar à inicial anexando o indeferimento da decisão administrativa, o autor quedou-se inerte (fl. 76).É o relatório.Fundamento e decidido.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 30 de outubro de 2014 (publicada em 18/11/2014), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0002558-02.2014.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, as férias não gozadas/indenizadas e os avisos prévios indenizados, bem como, compensados os valores dos últimos 5 (cinco) anos recolhidos a esses títulos. Intimado a promover a emenda à inicial para juntada do contrato social e suas alterações, o autor quedou-se inerte (fl. 34).É o relatório.Fundamento e decidido.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 19 de novembro de 2014 (publicada em 24/11/2014), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0002584-97.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO CONSTANTINO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.JOSE ANTONIO CONSTANTINO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Intimada a apresentar prova do indeferimento administrativo (fl.24), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 76).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 74), qual seja, apresentar prova do indeferimento administrativo, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção do feito sem apreciação do mérito.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-33.2014.403.6330** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os trabalhadores pertencentes a categoria profissional representada pelo Sindicato.Pela decisão de fls.109 foi indeferido o requerimento de gratuidade, e determinada a intimação do autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, esclarecer eventual prevenção, bem como regularizar sua representação processual, sendo que o autor quedou-se inerte (fls. 109).Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.P.R.I.

**0001159-87.2014.403.6330** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do tempo de contribuição concedido em sua aposentadoria. Intimado a manifestar-se sobre eventual prevenção, o autor quedou-se inerte (fl. 151).É o relatório.Fundamento e decido.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 22 de setembro de 2014 (publicada em 13/11/2014), falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.De fato, a medida é simples e não é razoável que a demanda seja eternizada à espera do impulso do interessado. Ao contrário, incumbe à parte a tomada de medidas voltadas ao caminhar processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

**0000161-33.2015.403.6121** - JOSE BONIFACIO ARAUJO SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 31), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, conforme requerido pelo autor, considerando que a procuração não pode ser desentranhada e que os demais documentos que acompanham a petição inicial são cópias (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005), podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar cópias que forem de seu interesse.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000236-72.2015.403.6121** - VERONICA VIDOTTO CARICATI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATI(SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Conforme se verifica da manifestação de fls. 142, a autora deduziu pedido de desistência da presente ação antes de decorrido prazo para resposta do réu, razão pela qual é despicienda a anuência da parte contrária, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação feito por VERONICA VIDOTTO CARICATI em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que implica na declaração de falta de interesse da autora em prosseguir com o feito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A parte P.R.I.

**0000366-62.2015.403.6121** - ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA X VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ contra ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos vícios de construção, bem como a condenação da construtora por danos morais sofridos; e que seja declarado nulo o

negócio jurídico; pretendem também o cancelamento da alienação fiduciária realizada com a CEF. Pelo despacho de fls. 81 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para emendarem a petição inicial, especificando o pedido, tendo em vista a aparente contradição entre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela constante do item a de fls. 18 (reparo dos vícios de construção do imóvel) e o pedido constante do item d de fls. 18 e fls. 16 (anulação de negócio jurídico e devolução dos valores pagos). Em atenção à determinação, os autores peticionaram às fls. 83/84, aduzindo que o pedido do item d não está contraditório, vez que, o tutela visa preservar a segurança e a vida, bem como preservação da saúde emocional e física dos autores e que possuem interesse em continuar no imóvel, desde que sejam sanados todos os problemas apresentados na exordial por isso imperiosa a antecipação da tutela, e ainda que se não houver total reforma no imóvel conforme guerreado na exordial, se faz necessário a anulação do presente negócio jurídico com devolução dos valores já pagos. Relatei. Fundamento e decido. O indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, posto que a contradição apontada não foi sanada pelos autores. Não há como se pretender, em caráter de antecipação de tutela, a determinação para que a ré repare os alegados vícios de construção no imóvel, e em provimento jurisdicional definitivo a anulação do contrato com devolução dos valores pagos. Tampouco é possível formular pedido de rescisão do contrato se não houver total reforma no imóvel posto que o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do CPC. Anoto que os autores não formularam tais pedidos - reforma do imóvel e rescisão do contrato - de forma sucessível, e sim de forma condicional, o que se afigura inadmissível. Ademais, os autores, ante a determinação judicial de emenda à petição inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, especificando o pedido e sanando a apontada contradição; ou, discordando da determinação, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e nem lhe deu cumprimento, limitando-se a apresentar petição sustentando a inocorrência de contradição. Assim, operou-se a preclusão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010427-26.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013) Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão em razão da gratuidade prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, que ora defiro. P.R.I.

**0000641-11.2015.403.6121** - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 58), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-95.2013.403.6118** - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Torno sem efeito a revelia declarada à fl. 60. Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, restituo o prazo ao réu para apresentação da resposta, nos termos do art. 297 c/c art. 188, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004248-03.2013.403.6121** - MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-

se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001883-48.2014.403.6118** - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, restituo o prazo ao réu para apresentação de resposta, nos termos do art. 297 c/c art. 188, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001331-74.2014.403.6121** - RENATO ALBESSU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001843-57.2014.403.6121** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Tendo em vista que se trata de ação pleiteando o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário concedido, não seria imprescindível a cópia do procedimento administrativo de concessão com o fito de esclarecer o valor da causa atribuído pela parte autora.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20.Intimem-se.

**0002957-31.2014.403.6121** - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, tendo em vista o exposto na certidão de fls. 37, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco e a guia utilizada para o pagamento.Após, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 36, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000123-21.2015.403.6121** - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a concessão de aposentadoria e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo sua atribuição exclusivamente para fins de alçada.Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

**0000285-16.2015.403.6121** - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

**0000909-65.2015.403.6121** - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001066-38.2015.403.6121** - DAVID DONIZETE PEIXOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001108-87.2015.403.6121 - JOAO SILVA INACIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001111-42.2015.403.6121 - LAERCIO JORGE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001118-34.2015.403.6121 - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001129-63.2015.403.6121 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.

**0001192-88.2015.403.6121 - ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso.Intimem-se.

**0001305-42.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001321-93.2015.403.6121 - MIGUEL CORREA LEITE(SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reestabelecimento do adicional de inatividade.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 393.768,00 (trezentos e noventa e três mil setecentos e sessenta e oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo sua atribuição exclusivamente para fins de alçada.Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

**0001353-98.2015.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001408-49.2015.403.6121 - ODMAR LOPES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001448-31.2015.403.6121** - EDILSON SIQUEIRA ALVES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001502-94.2015.403.6121** - ALCIDES BRIET DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia indenização em razão de licença especial não gozada. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 116.628,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte oito reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo sua atribuição exclusivamente para fins de alçada. Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

**0001597-27.2015.403.6121** - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e os processos nº 0003050-46.2014.403.6330, 0225060-08.2005.403.6301 e 0000012-42.2012.403.6121 apontados no quadro indicativo de prevenção de fls. 32/33. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001640-61.2015.403.6121** - SATURNINO RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001677-88.2015.403.6121** - EDSON BEGOTTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0001771-36.2015.403.6121** - MARIO KUNZLER NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer o deferimento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001780-95.2015.403.6121** - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001798-19.2015.403.6121** - ANTONIO MARCOS CORREA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 170.162.847-0 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de

04/03/11, artigo 158. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001799-04.2015.403.6121** - NELSON BONARIO SOARES FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 170.162.973-6 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001820-77.2015.403.6121** - ALAOR PEREIRA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 135.359.257-7 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001846-75.2015.403.6121** - ANTONIO DINIZ ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001847-60.2015.403.6121** - CELIO JOSE MAIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001848-45.2015.403.6121** - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001865-81.2015.403.6121** - NAUR RODRIGUES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 124.742,28 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Constata-se que a pretensão econômica formulada pelo autor não guarda relação com o valor atribuído à causa porquanto a lide objetiva que o INSS seja condenado a aceitar a renúncia da parte autora à aposentadoria atual e conceda novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, não tendo deduzido pedido em relação a período pretérito ao ajuizamento da presente ação. Ademais, na hipótese presente, o proveito econômico é de fácil identificação, sendo desnecessário fixar-se com base em estimativa. Assim, o valor dado à causa mostra-se incompatível com o proveito econômico pretendido pelo autor (desaposentação sem reflexo pretérito), razão pela qual concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Ressalto que a correção do valor da causa se faz necessário, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000073-38.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Ante o traslado da decisão da Exceção de Incompetência para o processo principal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002152-87.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

Traslade-se cópia da decisão proferida na presente Exceção de Incompetência para os autos principais. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-60.2007.403.6121 (2007.61.21.001115-0)** - BERTO LIMA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2)** - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001325-38.2012.403.6121** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003840-12.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA LUCIA DE AGUIAR

.PA 1,10 1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.44. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Fls. 39: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: ANA LUCIA DE AGUIAR, CPF 098.509.258-09, citada em 18.12.2013 (fls.34). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002268-84.2014.403.6121** - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despachado em inspeção.O pedido deduzido às fls. 172/175 está prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161.Remetam-se os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0)** - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAUL ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6)** - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1)** - LAFAYETTE MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAFAYETTE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

**0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3)** - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0002459-71.2010.403.6121** - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

**0003493-81.2010.403.6121** - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes

em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0000684-84.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001623-64.2011.403.6121** - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002889-86.2011.403.6121** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003811-30.2011.403.6121** - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001768-86.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002166-33.2012.403.6121** - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002174-10.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002660-92.2012.403.6121** - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003006-43.2012.403.6121** - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003465-45.2012.403.6121** - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003519-11.2012.403.6121** - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0003896-79.2012.403.6121** - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0004004-11.2012.403.6121** - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e

considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0004101-11.2012.403.6121** - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001376-15.2013.403.6121** - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4519**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Às fls. 435/438, requer o MPF a penhora sobre os lucros das sociedades (Auto Shopping de Assis Ltda. e Assisbrasil Transportadora Ltda.) relativos ao percentual cabível ao coexecutado ANDRÉ LUIZ LABADESSA ou a constrição sobre as quotas das referidas sociedades pertencentes a ele. Por ora, tenho que deva ser acolhido somente o pedido de penhora sobre os lucros a serem auferidos pelo coexecutado. A penhora sobre rendimentos é admitida, contudo somente se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência do executado, comprometendo-se a sua manutenção. Assim, considero razoável o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os lucros das sociedades relativos ao percentual cabível ao executado. Deste modo, proceda-se a penhora, que deverá corresponder a 30% (trinta por cento) incidente sobre o percentual cabível ao coexecutado ANDRÉ LUIZ LABADESSA nas sociedades Auto Shopping de Assis Ltda. (50% das quotas) e Assisbrasil Transportadora Ltda. (1% das quotas). Nomeie-se o coexecutado como depositário dos valores penhorados, advertindo-o acerca das responsabilidades do encargo assumido, bem como para que efetue, mensalmente, em conta à disposição deste Juízo, o depósito da importância constrita. Não comprovado o depósito mensal, venham-me os autos conclusos para eventual expedição de mandado de prisão do depositário infiel. Intimem-se. Cumpra-se. Deprequem-se os atos, se necessário.

**0001237-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001237-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 1023 - HELOISA

MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X ELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)  
De acordo com o teor da decisão transitada em julgado, os réus foram impedidos de contratar com o Poder Público e receber deste, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, não havendo nenhum óbice, em razão da improbidade nestes autos verificada, que estes formulem contratos e recebam crédito de instituições privadas. Deste modo, defiro o pedido de fls. 464/465 de determino seja oficiado especificamente o Banco Bradesco esclarecendo a restrição imposta neste processo. De igual modo, officie-se ao BACEN a fim de, em complemento ao Mandado de intimação n. 3573622 (fl. 395), fazer constar na comunicação feita às instituições financeiras que a restrição é para contratar e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios provenientes do Poder Público. De outro norte, determino seja devolvido o prazo processual para o réu Carlos Ananias, a fim de se manifeste acerca da atualização da conta, conforme despachos de fls. 420 e 457 visto ter sido a publicação direcionada ao antigo patrono, bem como porque quando da ciência pelo novo advogado (fl. 463), os autos deveriam estar nesta Vara em razão da realização da inspeção geral ocorrida anualmente. Assim, intime-se o réu Carlos para manifestar acerca da conta elaborada pelo contador, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002153-94.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR APARECIDA D FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.

**0001202-66.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000720-4)** - MARCELO LABEGALINI X MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000672-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000672-5)** - MARA SILVIA SANCHES GARCIA - INCAPAZ X IZAURA GARCIA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 511.978. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000132-92.2006.403.6122 (2006.61.22.000132-0)** - MERCEDES DE MARCHI CALVO(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002020-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002020-9)** - LUCIANO APARECIDO ZACARIAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCIANO APARECIDO ZACARIAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Carreou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que restou frustrada em face do não comparecimento do autor, além de ter se recusado a colaborar em um dos atos designados. Dada por encerrada a fase de instrução, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, permanente ou transitória, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante de reiteradas ausências do autor para a realização da perícia médica e, em única oportunidade em que se fez presente ao ato, recusou-se a colaborar com a perícia (fl. 285). No mais, os documentos médicos anexados à inicial não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, não sendo despidendo lembrar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Ressalte-se ter a demanda sido proposta com vistas a desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legalidade. O benefício reclamado foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conclusão sobre a qual discorda o autor. Portanto, ao vir em Juízo com o propósito de demonstrar o equívoco da conclusão da perícia médica do INSS, motivo determinante do ato administrativo impugnado, caberia ao autor submeter-se à perícia judicial designada para aferir seu estado de saúde, a fim de demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Em suma, o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos (fls. 159/160), fixo a verba honorária no valor mínimo da tabela vigente. Transitado em julgado, requirite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000018-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000018-5) - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE X CLEUSA MARIA GARCIA MINGORANCE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE, incapaz, representada por sua curadora definitiva Cleusa Maria Garcia Mingorance, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos foram acostados aos autos. Em vista da conclusão da perícia judicial, determinou-se a suspensão do processo para interdição da autora, juntada do termo de curadoria e regularização da representação processual. Com o decurso do prazo sem cumprimento do determinado, o advogado constituído foi intimado a providenciar a interdição da autora. O feito foi extinto, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), ante o não cumprimento do determinado. A autora opôs embargos de declaração da sentença, aos quais se negou provimento, e carreou aos autos cópia da decisão judicial que determinou sua interdição e nomeou sua irmã - Cleusa Maria Garcia Mingorance - como sua curadora definitiva,

bem como o instrumento de mandato assinado pela referida curadora, regularizando a representação processual. A autora interpôs apelação. Requereu a nulidade ou a reforma da sentença. A seguir, foi juntado aos autos o compromisso de curadoria definitiva. Recebida a apelação, sem contrarrazões da autarquia federal, determinou-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão monocrática, a Desembargadora Federal Diva Malerbi acolheu parecer ministerial pela anulação da sentença, para sua manifestação, e deu por prejudicada a apelação da autora. Com a baixa dos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela realização de novo relatório socioeconômico, o que se efetivou. Em alegações finais, a autora reiterou o pleito de antecipação de tutela e pugnou pela procedência do pedido inicial. O INSS requereu a improcedência da ação. Por fim, o MPF opinou pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, apesar de, incontestavelmente, se tratar de pessoa portadora de deficiência - o laudo médico judicial (fls. 78-79) é claro quanto à presença na autora de transtorno esquizoide, que a torna totalmente incapaz para os atos da vida civil e, conseqüentemente, para o trabalho (motivo, inclusive, de sua interdição), o pedido de benefício assistencial deve ser julgado improcedente. Explico. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, veda expressamente a

possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. E pelo que se tem dos estudos socioeconômicos realizados (fls. 82-85 e 177-180), bem como de pesquisas por mim efetivadas aos sistemas PLENUS e CNIS, a autora percebe, desde 27.05.84, juntamente com sua genitora, pensão por morte de seu falecido pai. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de antecipação de tutela. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no tocante ao polo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000317-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000317-4) - EMILIA PEREIRA VIANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001000-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001000-0) - MARIA DE SOUZA LEONEL (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001508-74.2010.403.6122 - LINDAURA FREIRES DA SILVA (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0003687-77.2011.403.6111 - SEBASTIAO NERES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 568.991. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. APARECIDA BARBOSA, devidamente qualificada, representada nos autos por sua curadora, Maria Barbosa, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, após a realização de prova pericial, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para restabelecimento de auxílio-doença,

com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, todos os laudos elaborados em juízo (fls. 63/66, 114/122 e 158/164) apontam que a autora é portadora de retardo mental leve, enfermidade que não a impede de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de doméstica, fato inclusive comprovado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 182/184, a indicar que se encontra trabalhando normalmente para a empregadora Idalina da Silva, desde 01.07.2013. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontre incapaz para o trabalho, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se impedido de trabalhar, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Apenas a título de observação, por ter a autora implementado 60 anos de idade em 13.03.2015, parece-me, em análise superficial, fazer jus à aposentadoria por idade, tendo em vista ter vertido por bastante tempo contribuições à Previdência Social, competindo-lhe, caso entenda conveniente, requerer administrativamente a referida prestação. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001319-28.2012.403.6122** - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 94.

**0000654-75.2013.403.6122** - MARCIO CARVALHO OLIVEIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000857-37.2013.403.6122** - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AGUINALDO FERRO DA SILVA, incapaz, qualificado nos autos, neste ato representado por sua curadora definitiva, Josefa Ferro da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao requerimento administrativo de benefício assistencial ou de auxílio-doença, ao argumento de ter desenvolvido atividade rural até quando se viu impossibilitado, em razão da moléstia que lhe acomete (esquizofrenia), de continuar a exercer o labor, preenchendo, assim, os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela, após a realização da perícia médica judicial. Determinou-se a emenda da inicial, o que se efetivou, e deferiram-se os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Saneado o feito, tratando-se a questão da incapacitação de fato incontroverso, dispensou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência, com vistas à comprovação da qualidade rúrcola do autor ao tempo da incapacidade. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da curadora do autor e foram ouvidas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a autarquia federal, primeiramente, requereu a conversão do julgamento em diligência, com vistas à elaboração de laudo médico judicial, para comprovação da data de início da incapacidade, o que foi negado e, em alegações finais, reiterou os termos de sua contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais. Por fim, o Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo

de pronto à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência de 12 contribuições, dispensada em algumas hipóteses; c) constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; d) impossibilidade de reabilitação. In casu, apesar de incontroversa a incapacidade o autor, porque judicialmente interditado (fls. 13-14 e 20-28), tenho não haver prova de sua qualidade de trabalhador rural ao tempo do surgimento do mal, tampouco quando se sua incapacitação. De efeito, como início de prova material do labor rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8213/91, o autor, nascido em 28.10.83 (fl. 18) e solteiro, colacionou aos autos: certidão de casamento dos pais, celebrado em 05.11.70 (fl. 12), assento de nascimento do irmão Agenor Ferro da Silva (de 1972 - fl. 44) e documentação administrativa, das quais se extrai que seus genitores obtiveram aposentação por idade, na condição de rurícolas, nos anos de 2005 e 2006 (fl. 37 e 53). Não se prestam ao fim colimado, as certidões de casamento dos pais e de nascimento do irmão, porque extemporâneas, eis que produzidas antes do nascimento do autor. Restariam, assim, apenas os documentos de aposentadoria dos pais - anos de 2005 e 2006. Ocorre que, tanto a curadora do autor, em depoimento pessoal, quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, foram unânimes em afirmar que o demandante, que trabalhava com seu genitor, na qualidade de diarista rural, desde os seus 9/10 anos de idade, passou a apresentar a doença diagnosticada por volta de seus 17/18 anos (entre os anos 2000/2001) e que, mesmo com a insistência dos familiares, não conseguiu laborar por muito mais tempo, deixado o campo, efetivamente, com 20 anos de idade (ano de 2003). Assim, tratando-se de caso de trabalhador rural diarista, inexistindo início de prova material contemporâneo ao surgimento da moléstia e/ou incapacitação laborativa, não se há falar em deferimento da benesse requerida, pela ausência de comprovação de qualidade de segurado. Os depoimentos testemunhais de que o labor do autor se desenvolveu na roça até por volta do ano de 2003, quando completou 20 anos, restaram isolados, não se prestando, portanto, ao fim colimado (Súmula 149 do STJ). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000866-96.2013.403.6122** - LEANDRO ANTONIO CASSOLA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista notícia de falecimento da genitora da menor, a fim de não prejudicar o andamento processual, entendo que a representação da menor possa ser feita pela avó, todavia necessário vir aos autos cópia do pedido ou do deferimento do pedido de guarda a ser interposto na Justiça Estadual, bem assim procuração outorgada ao causídico da menor agora representada por sua avó. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a parte autora da sentença proferida, depois o INSS e, por último, vista ao MPF.

**0000967-36.2013.403.6122** - AMARILDO RAIMUNDO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001089-49.2013.403.6122** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde o requerimento administrativo (12.12.2006), haja vista o exercício de atividades tidas como exercidas em condições especiais, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes

à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação reivindicada. Convertido o feito em diligência, sobrevieram aos autos laudos destinados à demonstração do labor em ambiente especial, a respeito dos quais tiveram ciência as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais, todas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo como data de início 12.12.2006, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende fazer jus à aposentadoria especial desde aquela data, tendo em vista o desempenho de atividades em condições especiais por mais de 25 anos. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Assiste razão à autora. No que concerne ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, faz-se uma rápida análise da legislação atinente a esta última. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente Iº do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). E quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período

para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo carreadas aos autos, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais quase todos os lapsos de trabalho do autor, ficando a controvérsia restrita apenas ao período de 02.05.1997 a 23.12.1997, cuja análise quanto à natureza especial faço a seguir. Período: 02.05.1997 a 23.12.1997 Empresa: Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS - campo anotações gerais: técnico em raio-X Agentes Nocivos: Cf. PPP: agente biológico (doenças infecto-contagiosas) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. Laudo produzido pela Subdelegacia do Trabalho em Marília (fls. 91/93) aponta submissão da autora ao agente nocivo apontado no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se observa, computando-se o período de atividade exercidos em condições especiais ora reconhecido, somando-o aos demais lapsos já homologados pelo INSS, tem-se, até a data do requerimento administrativo (12.12.2006), 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais, suficientes, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria especial. Confira-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 305 150 0 Contribuição 25 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 4 24 Tempo de Serviço 25 4 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/81 18/02/87 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda 6 1 1703/04/87 02/03/92 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 4 11 102/07/92 30/04/97 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã 4 9 2902/05/97 23/12/97 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã (rec. judicial) 0 7 2201/02/98 12/12/06 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã 8 10 12 Quanto à carência, que para o ano de 2006 é de 150 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 12.12.2006, uma vez que, naquela época, já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial, não importando que tenha pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, pois consoante determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se pode acolher, por outro lado, eventual alegação de que não foram apresentados, por ocasião do pedido administrativo, todos os documentos comprobatórios da natureza especial das atividades, notadamente porque a controvérsia instaurada limitou-se apenas ao período de trabalho ora reconhecido, para cuja análise não se faz necessária apresentação de outros documentos além da CTPS e PPP. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/12/2006. Renda Mensal Inicial: a ser

calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 040.591.758-97. Nome da mãe: Anita Madalena de Oliveira. PIS/NIT: 1.205.685.581-1. Endereço do segurado: Chácara Vieira - Estrada Vicinal Tupa-Quatá, município de Tupã/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12.12.2006), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de condenação e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001286-04.2013.403.6122 - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo para postulação administrativa pela autora. Comprovado o requerimento administrativo e seu indeferimento, determinou-se a emenda da exordial para juntada de cópia integral do processo administrativo, o que se efetivou. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, reiterando a autora o pleito de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de

julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora não preencheu nenhum dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado, senão vejamos. Segundo perícia judicial (fls. 110-114) a autora sofre de bronquite asmática. No entanto, não restou configurado impedimento de longo prazo. Quanto à sua condição socioeconômica, do estudo levado a efeito (fls. 77-85) e dos anexos fotográficos (fls. 86-104) extrai-se ser seu núcleo familiar composto, além dela, por seu esposo (José Carlos Barboza), uma filha (Pamela Regina Marola Barboza) e um neto (Enreo Felipe Barboza Silva). Residem em imóvel próprio (totalmente quitado), de tijolos, formado por seis cômodos e guarnecido por móveis e utensílios em bom estado de conservação (possuem: aparelho de DVD, três celulares, lavadora de roupas, micro-ondas, aparelho de som, computador com monitor de tela plana, duas geladeiras, dentre outros itens). O aspecto higiênico da casa é bom. O esposo da autora é proprietário também de um veículo Ford Verona LX, ano 1991 (quitado). A renda mensal familiar é de, aproximadamente, R\$ 1.015,00, proveniente dos trabalhos do esposo e da filha. Pamela recebe, ainda, cesta básica da empresa em que labora. Ressalte-se ter relatado a autora que seus filhos casados os auxiliam com gêneros alimentícios de primeira necessidade e, nas vezes em que preciso, pagam a conta de energia elétrica. Consigne-se, por fim, que Pamela está cursando gratuitamente faculdade de administração de empresas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a meu ver, embora constatado estar a família inadimplente com algumas despesas (água, IPTU e gás), não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausentes ambos os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito reiterado de antecipação de tutela. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001313-84.2013.403.6122 - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ**

AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001354-51.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO em face da sentença de fls. 129-132, ao fundamento de encerrar contradições. Argumenta a embargante que a decisão judicial se contradiz no tocante ao não reconhecimento da especialidade de intervalos pleiteados, pois, com relação às funções exercidas como atendente e auxiliar de enfermagem, os equipamentos de proteção individual não fazem total isolamento do(s) agente(s) agressivo(s), tanto que continua a receber adicional de insalubridade. Aduz, outrossim, ofensa à Súmula 09 da TNU e necessidade de realização de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido nenhum tipo de contradição. Conforme sua fundamentação (fls. 130 verso - segundo parágrafo), o entendimento adotado com relação ao reconhecimento da nocividade do labor, em caso de utilização de equipamento de proteção individual, é o esposado pelo STF (ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral). Assim, de conformidade com tal entendimento, havendo prova de que o uso do EPI atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz (caso dos autos) ao segurado em relação à nocividade do agente, não se há falar em enquadramento do intervalo para fins de aposentadoria especial. Ressalte-se que a única exceção prevista refere-se ao ruído. Frise-se que o fato da embargante ter percebido/receber adicional de insalubridade, por si só, não autoriza o reconhecimento da nocividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029). Ademais, não se vislumbra ofensa à Súmula 09 da TNU, vez que a previsão de não descaracterização da especialidade do labor, na referida súmula, ainda que utilizado EPI, diz respeito especificamente ao agente agressivo ruído e, no caso, a embargante se expôs e, pelo visto, ainda se expõe a agentes agressivos biológicos. Por fim, desmerece acolhida a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de laudo pericial, ante a vasta documentação carreada aos autos que, a meu ver, foi totalmente esclarecedora no tocante à questão especialidade do labor. Aplicável, portanto, a hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 420 do CPC, mesmo porque não houve controvérsia sobre a prova trazida. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001359-73.2013.403.6122** - JOSE MARTINS PRIMO(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JOSÉ MARTINS PRIMO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento judicial, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se à parte autora,

preliminarmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do afirmado labor em condições especiais. Decorrido o prazo assinalado, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 17 de julho de 1962, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural a partir de 1971, trabalhando em regime de economia familiar junto dos demais membros da família, em propriedade rural localizada na região agrícola de Tupã/SP, situação em que permaneceu até o ano de 1991. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 15/16, 25/36 e 39/62, dentre os quais merecem destaque, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 16), sua certidão de casamento (ano de 1988 - fl. 25) e certidão de nascimento da filha Michele (ano de 1989 - fls. 26 e 27), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também podem ser considerados válidos os documentos relativos à frequência escolar (fls. 29 e 30), porque indicam residência em área rural. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que, conforme asseverado, iniciou-se quando ainda era criança, no ano de 1974, na Fazenda Boa Esperança, localizada no então distrito de Arco-Íris, pertencente ao senhor José Sanches. Em 1977 mudou-se com a família para a área rural do município de Rinópolis, passando a trabalhar para os senhores Geraldo Pinatto e Olívio Pinatto, proprietários da Fazenda Santa Joana. Por fim, no ano de 1981, regressou para o município de Arco-Íris, passando a trabalhar na Fazenda Sumatra, propriedade também pertencente aos irmãos Pinatto, local onde permaneceu até o ano de 1990, época em que se mudou para a cidade de Tupã. Esclareceu que o irmão mais velho, Waldir, é quem ficava à frente dos negócios, uma vez que o pai já havia falecido muito tempo antes. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Manoel Constantino de Brito, Marlene Meira de Melo e Otacílio Soares dos Santos - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nas propriedades e períodos mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao final. Isso porque, o autor, nascido em 17.07.1962 (fl. 14), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 9 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Quanto ao termo final do trabalho rural, deve ser limitado a 15.10.1990, tendo em vista afirmação do autor de que, depois que se mudou para a cidade, levou cerca de 6 ou 7 meses para obter trabalho com registro em carteira profissional. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 17 de julho de 1976, quando completa 14 anos de idade, até 15 de outubro de 1990, 6 (seis) meses antes da formalização de seu primeiro vínculo trabalhista em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes

autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator

multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, pelo que se depreende dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 15.03.1991 a 31.01.1993 Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Ajudante de produção (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP, de 83,0 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.02.1993 a 09.06.1994 Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Operador de máquinas (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP, de 83,0 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.04.2005 a 23.01.2014 (citação) Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e demonstrativo de pagamento e salário Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão faz-se mister a comprovação de exposição a agentes agressivos através de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, prova inexistente nos autos, não sendo suficiente, por si só, para fazer jus à pretendida conversão de especial para comum, a percepção de adicional de insalubridade. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 212 0 0 Contribuição 17 8 2 Tempo Contr. até 15/12/98 21 6 4 Tempo de Serviço 33 2 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/07/76 15/10/90 r x Rural sem CTPS 14 2 2915/03/91 09/06/94 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 4 6 1101/10/94 24/06/97 u c Ind. Com. de Móveis Kadema Ltda 2 8 2403/05/00 02/05/01 u c Construtora Sartori Ltda 1 0 014/08/02 13/06/03 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 10 007/08/03 01/02/04 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 5 2518/08/04 31/12/04 u c Usipavi Eng. e Pavimentação Ltda 0 4 1419/01/05 28/03/05 u c Airaf Empreend. Constr. Ltda 0 2 1001/04/05 23/01/14 u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã 8 9 23 Como se vê, até a citação (23.01.2014), possuía o autor apenas 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder a análise quanto ao preenchimento de seu requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 17.07.1976 a 15.10.1990, e, ainda, o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondentes aos períodos de 15.03.1991 a 31.01.1993 e de 01.02.1993 a 09.06.1994, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001741-66.2013.403.6122** - IVANI DA SILVA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001847-28.2013.403.6122** - GERALDO INACIO FILHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. GERALDO INACIO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao primeiro requerimento administrativo (05.07.10), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade campesina, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (de 1967 a 1976 e entre alguns vínculos empregatícios de natureza rural), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (urbano e rural), bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução

processual, carreu a autarquia federal aos autos comprovante de recebimento, pelo autor, de seguro desemprego, referente a seu último vínculo empregatício. Por fim, não foram apresentadas alegações finais pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO:** diz o autor, nascido em 02.05.55 (fl. 10), ter trabalhado no meio campesino, sem anotação em carteira profissional, de 1967 a 1976, e entre alguns registros como trabalhador rural existentes em sua CTPS (10.02.81 a 07.03.82, 03.07.93 a 08.05.94, 19.11.94 a 15.01.95, 14.12.95 a 14.04.96, 11.12.96 a 04.05.97, 14.12.97 a 12.04.98, 27.11.99 a 10.02.00, 21.11.00 a 27.03.01, 10.12.01 a 04.04.02, 15.11.02 a 06.04.03, 28.11.03 a 05.07.04, 11.01.04 a 08.04.05, 04.12.05 a 17.04.06, 01.12.06 a 15.04.07, 02.11.07 a 12.02.08 e 21.12.08 a 12.04.09). Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 1967 a 1976 e entre alguns vínculos empregatícios -: cópias de certificado de dispensa de incorporação, datado de julho/74 e de certidão de seu casamento, celebrado em abril/76, nas quais consta sua ocupação como lavrador (fls. 39-40), e cópias sua CTPS, além de extratos retirados do sistema CNIS, os quais consignam anotações de vínculos empregatícios de natureza campesina, em períodos descontínuos, de 01.02.78 a janeiro/14 (fls. 25-34; 36-38; 49-50 verso e pesquisa por mim efetivada). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador. Ressalte-se a desconsideração do documento de fl. 41, por ser extemporâneo aos interregnos objetos de reconhecimento. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais por volta de seus 14 anos de idade, juntamente com sua genitora. Era o mais velho de seus irmãos e trabalhava com sua mãe, como bóia-fria, em lavouras de café, amendoim e algodão (o pai os abandonou). Trabalhou desde modo em propriedades rurais de Iacri-SP e Parapuã-SP, até obter seu primeiro registro em carteira profissional. Ao ser questionado sobre labor campesino entre os registros em carteira profissional, afirmou que algumas vezes recebeu seguro desemprego e que, nessas ocasiões, não trabalhou. A testemunha João Jorge Lessa (aposentado) disse ter conhecido o autor no ano de 1972. Trabalharam juntos, como diaristas, em lavouras de café e amendoim, para diversos produtores rurais, dentre eles: Andreassa, Geraldo Miranda, Carvalinhos, etc. O requerente era solteiro e trabalhava sozinho. Não conheceu os familiares dele. No entanto, apesar de afirmar ter trabalhado com o demandante após o ano de 1976, não soube precisar os períodos em que tal labor tenha ocorrido; limitou-se a declarar que o autor trabalhava registrado e, quando se encerrava o registro, recebia seguro desemprego e, após o fim de tal seguro, voltava a laborar com anotação em carteira. A testemunha José Bevenuto dos Santos (trabalhador rural) afirmou conhecer o autor desde o ano de 1973, da cidade de Iacri-SP. Não se recorda de seus familiares. O demandante era bóia-fria e solteiro. Trabalharam juntos para os produtores Andreassa, Geraldo Miranda, etc. Confirmou o labor campesino do requerente até o primeiro registro em carteira profissional. Porém, não deixou claro se entre os vínculos empregatícios o autor trabalhou como bóia-fria; disse apenas que trabalharam juntos e registrados na Usina. Assim, conjugando o início de prova material apresentado, com os depoimentos colhidos, entendo comprovado período de trabalho rural do autor, sem registro em CTPS, apenas de 01.01.72 a 01.06.76 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício).

**DO TEMPO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO:** quanto aos períodos de trabalho urbano e rural registrados, tenho-os por indiscutíveis (cópias de CTPS - fls. 25-34 e 36-38). Conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, as anotações em carteira profissional valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalte-se que as anotações em questão constam do sistema CNIS, inclusive a data de encerramento do último vínculo empregatício do autor - janeiro/14 (extratos de fls. 49-50 verso e pesquisa por mim efetivada). Oportuno consignar que os trabalhadores campesinos, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição,

inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, os lapsos de trabalho rurais anotados em CTPS anteriores à citada lei serão considerados como tempo de serviço, mas computados para fins de carência apenas os anos de efetiva contribuição (conforme extratos retirados do sistema CNIS em pesquisa por mim efetivada). DA SOMA DOS INTERVALOS: necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria requerida. PERÍODO meios de prova Contribuições para fins de carência 263180 8 Tempo Contr. até 15/12/98 21322 Tempo de Serviço 32722 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/72 01/06/76 rsx Rural reconhecido 45102/06/76 13/07/76 uc CTPS urbano 0112 01/09/76 30/12/76 uc CTPS urbano 04001/02/78 01/03/78 rc CTPS rural 01101/06/78 12/09/78 rc CTPS rural 031221/12/78 09/02/81 rc CTPS rural 211908/03/82 05/02/83 rc CTPS rural 0102817/02/83 04/04/84 rc CTPS rural 111823/06/84 18/07/84 rc CTPS rural 002601/10/84 07/02/85 rc CTPS rural 04721/02/85 27/08/86 rc CTPS rural 16723/10/86 10/12/86 rc CTPS rural 011826/01/87 02/07/93 rc CTPS rural 65809/05/94 18/11/94 rc CTPS rural 061016/01/95 13/12/95 rc CTPS rural 0102815/04/96 10/12/96 rc CTPS rural 072605/05/97 13/12/97 rc CTPS rural 07913/04/98 23/04/98 rc CTPS rural 001125/04/98 19/01/99 rc CTPS rural 082515/04/99 26/11/99 rc CTPS rural 071211/02/00 20/11/00 rc CTPS rural 091028/03/01 09/12/01 rc CTPS rural 081205/04/02 14/11/02 rc CTPS rural 071007/04/03 27/11/03 rc CTPS rural 072106/07/04 31/12/04 rc CTPS rural 052609/04/05 03/12/05 rc CTPS rural 072518/04/06 30/11/06 rc CTPS rural 071316/04/07 01/12/07 rc CTPS rural 071613/02/08 20/12/08 rc CTPS rural 010813/04/09 05/12/13 rc CTPS rural 4723 Destarte, somado o tempo de labor rural ora reconhecido, com os períodos incontestados (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (05.12.13 - fl. 45), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentadoria integral. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 3 22 Tempo que falta com acréscimo: 12 1 29 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 5 21 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01 de janeiro de 1972 a 01 de junho de 1976, exercido, pelo autor, na condição de rurícola (diarista/bóia-fria), imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001915-75.2013.403.6122** - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000005-76.2014.403.6122** - OLAVIA LUIZ DA SILVA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Para a comprovação da dependência econômica, necessário a produção de prova testemunhal, além da documental já produzida, razão pela qual, por ora, entendo desnecessária a realização de estudo socioeconômico. Designo o dia 17/09/2015 às 14h30min para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. O rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000339-13.2014.403.6122** - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Francisco Henrique Chiste Costa, qualificado nos autos, opôs, com base nos artigo 535, inciso I, do

Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 73-74 verso, ao fundamento de encerrar obscuridade quanto à data de início do benefício. Argumenta o embargante que: a forma que foi determinada a DIB é como se o Réu pudesse fixar sua própria pena, deixando o autor totalmente desamparado sem ter certeza desde quando ira (sic) receber a sua prestação Previdenciária. Pede provimento dos embargos para que seja fixada efetivamente a DIB do benefício de Auxílio-doença concedido ao Autor. É a síntese do necessário. Descabe razão ao embargante. O decisum hostilizado estabeleceu, tanto como data de início (DIB), como de pagamento (DIP), a de implantação administrativa do auxílio-doença, isso em decorrência de o embargante ostentar condição de segurado individual. No entanto, não se deu ao ente Previdenciário a possibilidade de escolher o momento de implantação, como leva a crer as razões dos presentes embargos, causando, nas palavras do embargante, seu desamparo. Isso porque houve deferimento de antecipação de tutela, com determinação ao INSS de implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, com previsão de multa a ser aplicada ao responsável pela implantação, além das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, em caso de descumprimento da ordem no prazo fixado. E a decisão judicial impugnada vem permeada de razoabilidade, pois equilibrou o direito de acesso ao benefício com a peculiar condição de segurado individual do embargante. De efeito, conquanto a condição de segurado individual do embargante afastasse, em tese, a percepção de benefício por incapacidade, houve por razoável, ante o quadro doentio colhido, conferir-lhe direito a auxílio-doença, permitindo-lhe se afastar da atividade profissional ao mesmo tempo em que iniciar o recebimento da prestação, sem cessação de renda. Por outro viés, se a data de início da prestação fosse fixada em outro momento, como na data do requerimento administrativo, nenhum proveito econômico poderia o embargante reclamar, pois aludido de percepção seria abatido para fins de liquidação do julgado. É que tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalnice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, entendo não caracterizado o vício apontado. Destarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000346-05.2014.403.6122** - ERICA ZONER DIGIGOV(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa por mim efetivada ao sistema CNIS verifiquei ter a parte autora falecido em 23/12/2014. Assim, ante o ocorrido, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o(a) causídico(a) para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0000375-55.2014.403.6122** - OSMANO GOMES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000437-95.2014.403.6122** - MARIA CLEONICE DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (07.02.72 a 01.06.92), e intervalos de trabalho com registros em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início no requerimento administrativo (20.08.13) ou na citação autárquica (03.04.14), mediante o cômputo de tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar, bem como atividade urbana desenvolvida com registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: na exordial, afirma a autora, nascida em 25.10.58 (fl. 09), ter trabalhado no campo, desde fevereiro/72, em propriedades situadas na região de Arco-Íris/Tupã/Parapuã-SP, em regime de economia familiar, inicialmente com seus genitores e irmãos e, posteriormente a seu casamento (ocorrido no final do ano de 1990), com seu esposo, até junho/92.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe a autora os seguintes documentos (mídia): certidão de casamento, celebrado em 29.12.90, constando a ocupação de seu esposo como lavrador; notas fiscais de produtor e de entradas de mercadorias (amendoim e café), em nome de seu genitor, referentes aos anos de 1972 a 1976, 1979, 1982 e 1986 (Fazenda Independência - Arco-Íris e Sítio São Martinho - Tupã); recibo de compra de imóvel residencial, em nome do marido, de agosto/91, comprovando residência rural (Sítio Santa Cruz, Bairro Progresso, em Tupã-SP) e DECAP em nome do sogro (dezembro/91), referente ao imóvel rural denominado Sítio Santa Cruz, B. Progresso - Tupã-SP, na qual consta a informação de parceria em lavouras de: amendoim, milho e café.Presta-se como início de prova material a documentação relatada, seja porque contemporânea aos lapsos postulados, seja por atribuir ao seu genitor, marido e sogro da autora a condição de lavradores.Com relação à documentação em nome de seu genitor é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia

familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001).Ademais, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido (Súmula n. 6 - Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais), pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Ressalte-se a desconsideração dos demais documentos existentes na mídia de fl. 11, por serem extemporâneos ao interregno que se pretende comprovar.No mais, em audiência, a autora afirmou ter nascido no Bairro Toledinho, zona rural de Arco-Íris-SP. No ano de 1969 foi morar e trabalhar com a família na Fazenda Independência (Arco-Íris-SP), cujo proprietário era o sr. Alfredo Farude. Na referida fazenda moravam e trabalhavam outras famílias (mais ou menos umas 15). A família da autora laborava em regime de porcentagem, cultivando ora amendoim, ora milho. Não tinham auxílio de empregados, tampouco de maquinário (toda a atividade se desenvolvia de forma manual). Trabalhavam: ela, os genitores e mais cinco irmãos. Disse ter estudado até o quarto ano (estudava de manhã e trabalhava à tarde). Acredita que com 12 anos já não estudava mais. Em 1980 foram morar e trabalhar no Bairro São Martinho, zona rural de Tupã-SP, no imóvel rural da sra. Henriqueta. A autora e sua família cultivavam; café, amendoim e milho, em regime de porcentagem. Em 1984 mudaram-se para o Sítio Três Marias (vizinho à propriedade da sra. Henriqueta). Trabalhavam da mesma forma e com as mesmas culturas. No ano de 1989 foram para o Bairro Progresso, trabalhar em propriedade rural pertencente a Bernardo Tites e dona Maria - mesmo regime de trabalho e mesmas culturas. Em 1990 passaram a residir na zona rural de Parapuã-SP. A autora, os pais e um de seus irmãos tocavam café, na propriedade rural de um sr. japonês. Casou-se em dezembro/90 e voltou para o Bairro Progresso, deixando os genitores. Morou e trabalhou com seu esposo, em um imóvel rural situado no citado bairro, cultivando café, amendoim e milho, sem o auxílio de empregados até o ano de 1992/1993.As testemunhas ouvidas - Luiz Soares Pereira (aposentado), Maria de Freitas (do lar) e Luiz Martins Grillo (trabalhador rural) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora, nos interregnos, propriedades e culturas por ela afirmados.No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 25.10.58 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 07.02.72. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 25.10.72 (quando completou 14 anos de idade) a 01.06.92.Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).DOS PERÍODOS DE TRABALHO DE NATUREZA URBANA ANOTADOS EM CTPS: os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (mídia), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.Ressalte-se que referidos intervalos são encontrados no sistema CNIS (extratos de fls. 21 e 40). SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 236 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição198 0 Tempo Contr. até 15/12/98231118 Tempo de Serviço38723admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias25/10/72 01/06/92 r s x Rural reconhecido 197804/04/94 08/02/96 u c CTPS110511/06/96 20/08/13 u c CTPS17210Assim, somado o período de labor rural ora reconhecido, com os intervalos de trabalho urbano incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, até o requerimento administrativo (20.08.13 - fl. 24 e mídia), observada a carência legal, 38 anos, 07 meses e 23 dias de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento

administrativo, ou seja, em 20.08.13 (fl. 24 e mídia), pois, em tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando (conforme extrato do CNIS e próprio depoimento), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA CLEONICE DE JESUS FANTATO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.08.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 068.112.698-12. Nome da mãe: Maria Percilia de Jesus. PIS/NIT: 1.137.459.595-5. Endereço do segurado: Rua João Capiotto, 565, Parque Ipiranga, Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (20.08.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, com acréscimo do sobrenome FANTATO ao nome da autora. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000438-80.2014.403.6122 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha requerida. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a parte autora suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e de acordo com a súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) Certidão de casamento (1969); ii) certidão de nascimento da filha Leila (1978); e iii) cópia da CTPS do cônjuge constando um vínculo rural de 01/05/1984 a 29/09/1984. Referidos documentos trazem a qualificação profissional do marido da postulante como sendo de lavrador ou comprova o exercício de atividade rural por ele, constituindo, pois, indício material do período rural alegado pela autora, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A autora coligiu, ademais, cópia da sua carteira de trabalho, em que constam anotados dois vínculos de trabalho como catadeira de amendoim, lapsos de 16/09/1991 a 29/11/1991 e 01/02/1992 a 01/07/1992. E tudo foi corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que confirmou o exercício de atividade rural da autora pelo período necessário à carência reclamada na espécie. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de

idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configura fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA SILVESTRE DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/12/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 096.095.388-43. Nome da mãe: Luzia Elias dos Santos. PIS/NIT: 1.245.739.817-9. Endereço do segurado: Rua Floriano Peixoto, n. 821 - Herculândia/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Sai a parte autora intimada da presente. Intime-se o INSS acerca desta decisão.

**0000439-65.2014.403.6122** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram a(s) parte(s) suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão

pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e de acordo com a súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material: CTPS (mídia e fls. 32-33), com vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de: 16.03.74 sem data de saída, 18.10.83 a 29.02.84, 20.08.85 a 13.11.85, 01.06.87 a 15.02.90 e 01.02.15 em aberto; certidão de seu casamento (20/04/74) e assentos de nascimentos de filhos (17/08/75, 31/07/78 e 14/11/80), nos quais consta sua ocupação como lavrador (mídia); contrato de parceria agrícola (mídia) - Sítio Vanguardiã VII, Bairro Vitória Paulista, Parapuã-SP, respeitante ao período de 01.10.89 a 30.09.02, no qual o autor aparece como parceiro outorgado (cultivo de café); contratos de parceria agrícola (mídia), referentes ao intervalo de 01.10.08 a 30.09.12, nos quais o autor, sua esposa e o filho Reginaldo figuram como parceiros agricultores (Sítio Santa Inês, Bairro Negrinha, Parapuã-SP - cultivo de café); notas fiscais de produtor e de entrada de mercadoria, em nome do autor, referente ao sítio Santa Inês, Bairro Negrinha, Parapuã-SP (café), dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (mídia) e, por fim, comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp (18.08.09), como produtor rural, juntamente com sua esposa e o filho Reginaldo (mídia). Tais documentos foram devidamente corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 08), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Destaco, por fim, que o exercício de outra atividade não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso do autor que exerceu, por curto período, atividade urbana (01/07/98 a 01/09/98). Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (22/07/13 - fl. 21 e mídia). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: RUBENS DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/07/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 004.939.718-40. Nome da mãe: Elvira de Oliveira. PIS/NIT: 1.206.780.398-2. Endereço do segurado: Sítio Santa Rosa - Parapuã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (22.07.13). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000508-97.2014.403.6122** - NEUZA PINTO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142

e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1950 - fl. 15) e certidão de óbito (de 1971 - fl. 16), qualificando seu cônjuge, Augusto Ferreira, falecido em 1971, como lavrador - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Além disso, tudo restou corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, bem como pelas informações constantes do CNIS, apontando receber a autora, desde 01/04/1987, pensão por morte de trabalhador rural. Além disso, é de se pressupor que se tivesse a autora ou o cônjuge exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar seu histórico de trabalhadora rural - diaristas rurais - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Neuza Pinto Ferreira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/04/2014. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 798.757.188-15. Nome da mãe: Maria Francisca de Oliveira. PIS/NIT: 1.178.952.983-7. Endereço do segurado: Rua Valdevino Fernandes, nº 73, Centro- Bastos/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a

sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000525-36.2014.403.6122 - MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, ou quando não, à averbação do tempo de serviço para futura aposentadoria.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS.Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas.Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. DO PEDIDO DE APOSENTAÇÃO Aduz a autora, na exordial, ter exercido labor rural desde os doze anos de idade, inicialmente com seus pais e, após seu casamento, com seu esposo, até os dias de hoje. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado(a); b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 11), forçoso reconhecer a ausência dos demais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada.Para comprovação da atividade rural, carrou a parte autora aos autos, em nome de seu cônjuge, extrato retirado do sistema CNIS (fl. 12), do qual se extrai um único vínculo empregatício de natureza rural, no interregno de 26.01.77 a 30.09.78 (Granja Brassida Limitada-ME).É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No entanto, a documentação do marido não pode ser aproveitada pela autora. Isso porque, conforme o próprio extrato citado e a pesquisa atual por mim efetivada ao referido sistema CNIS, seu cônjuge passou a ser trabalhador urbano no ano de 1980, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição, em 2014, nesta qualidade. Com isso, ilidido o início de prova material coligido, sendo a de natureza testemunhal insuficiente a lhe atribuir a condição de segurada rural (Súmula 149 do STJ).No sentido do exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 240)Pois bem. Além da citada documentação, em seu próprio nome, trouxe a autora cópia de sua CTPS (mídia), com anotação de labor campesino no período de 01.08.88 a 20.08.89.No entanto, não obstante o início de prova material em nome próprio, o benefício pleiteado deve ser-lhe negado, pois a prova oral colhida (em abril/2015) demonstrou que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade até a data da implementação da idade mínima exigida para a concessão da benesse pleiteada (em 03/05/12 - fl. 11), senão vejamos.A testemunha Mandelina Batista de Almeida Gonçalves (dona de casa) afirmou ter trabalhado em roças diversas com a autora, para diferentes empregadores, durante muitos anos. No entanto, ao ser inquirida sobre o momento de encerramento do labor rural

da demandante, disse fazer uns 10 anos. A testemunha Neuza Candido de Sá Amaro (trabalhadora rural) asseverou que a autora sempre foi trabalhadora rural (diarista). Entretanto, não confirmou o trabalho rural por ela descrito, em seu depoimento pessoal - a demandante alega ter trabalhado nos últimos anos, notadamente no ano de 2014, para a testemunha, no cultivo de maracujá. Ao ser interpelada sobre o trabalho da requerente para si deixou claro que este se dava na forma de um auxílio (uma ajuda), porque eram muito amigas e sempre foi assim. A testemunha não pagava diária à autora. Por fim, a testemunha Maria Aparecida Bottignon da Costa (dona de casa), apesar de afirmar que a autora sempre foi trabalhadora rural, consignou nunca ter com ela laborado. Não soube, ainda, especificar o nome de nenhum produtor rural para quem a autora possa ter prestado serviço. Fez ainda uma afirmação contrária ao depoimento pessoal da autora, ao alegar que a requerente trabalhou no corte de cana - a demandante disse nunca ter laborado com cana. Assim, desconsiderado o testemunho de Maria Aparecida, que se mostrou imprestável, os outros dois levam a crer no abandono da atividade rural, pela autora, como forma de trabalho remunerado, anteriormente ao ano de 2012, quando completaria a idade necessária ao deferimento da aposentação requerida. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO Da mesma forma que o pleito principal, não procede o pleito de averbação do tempo de serviço, pois impossível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, vez que somente faria jus a tal benefício se tivesse vertido número mínimo de contribuições (art. 24 da Lei n. 8.213/91), o que não se verifica. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. NILSON CARLOS DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais. Diz o autor, em suma, ter firmado contrato de empréstimo pessoal com a CEF, no valor de R\$ 1.516,00, pagável em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 132,47, com início de pagamento em 16/02/2013, havendo a quitação integral do mútuo antes mesmo do vencimento da obrigação. Entretanto, a ré exigiu-lhe novamente o pagamento da última prestação (12ª), ao argumento de não constar o adimplemento em seu sistema informatizado. Temoroso com a possível inclusão do nome no rol de maus pagadores, efetuou o pagamento mais uma vez de referida parcela. Assim, busca a condenação da ré à reparação material (pagamento em dobro da importância indevidamente exigida) e indenização por danos morais em valor sugerido de R\$ 50.000,00. Inicialmente proposta a presente demanda na Comarca de Adamantina, vieram os autos a este Juízo Federal de Tupã por declínio de competência, conforme decisão de fl. 28. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da CEF. Citada, a ré apresentou contestação. Aduziu, em síntese, ter havido equívoco do autor, na medida em que as notificações de cobranças enviadas pela instituição financeira referem-se a outro contrato firmado pelo postulante (n. 24.0276.400.000156273) e não ao debatido nesta ação (n. 24.0276.144.0000037-71), pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Trouxe, na ocasião, demonstrativo da evolução contratual (fls. 55/68). O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o tema central envolve a última parcela - décima segunda (12ª) - do empréstimo pessoal (contrato n. 24.0276.144.0000037-71), vencida em 16/01/2014, e que a ré alega não ter sido paga na data convencionada, emitindo novo título para cobrança, cujo boleto foi pago pelo autor em 08/01/2014, mesmo já tendo realizado prévia liquidação da prestação. Pois bem. Segundo se depreende dos boletos acostados

aos autos (fls. 15/26), o contrato em questão foi firmado em 19/12/2012, cujas doze (12) prestações, no valor fixo de R\$ 132,47, venciam todo dia 16, iniciando-se no mês de fevereiro de 2013, com término, portanto, em 16/01/2014. O autor efetuou a quitação das parcelas nas datas aprazadas ou até mesmo antes dos vencimentos (cf. docs. de fls. 15/26). Entretanto, por algumas vezes, equivocou-se na indicação dos títulos para pagamento. Por exemplo, o boleto da 12ª prestação (objeto de controvérsia), com vencimento em 16/01/2014 (fl. 26), foi liquidado em 10/01/2013, e o datado de 16/02/2013 - 1ª parcela - foi pago em 06/11/2013. Contudo, o apontamento errôneo do devedor não ocasionou a mora contratual, pois o autor liquidou a avença antes mesmo do vencimento, tendo a décima segunda parcela sido paga em novembro de 2013 (fl. 25). E, tratando-se de financiamento com taxa pré-fixada, em que não há variação dos valores das prestações, não se pode cogitar em qualquer prejuízo à instituição financeira pela troca dos títulos quando do pagamento. Assim, ainda que o equívoco tenha sido do autor, não legitima a ré a efetuar a cobrança em duplicidade (cf. boleto de fl. 27), porquanto solvidas as doze (12) prestações estipuladas em contrato, até porque o banco possui sistema informatizado para controle da amortização do saldo devedor. Ademais, não prospera a alegação da CEF de que a cobrança realizada refere-se a outro contrato firmado pelo autor, pois o boleto pago (cf. doc. de fl. 27), emitido pelo banco, é relativo ao discutido nesta ação (n. 24.0276.144.0000037-71). Tenho, assim, que, ao exigir valores já pagos, a ré infringiu o dever jurídico de prestar serviço adequado ao cliente/mutuário. Quem contrata empréstimo bancário está obrigado a saldá-lo no prazo estipulado e fica sujeito às penas decorrentes da mora ou do inadimplemento. Porém, quem tudo liquida a tempo e modo, não pode se ver constrangido a pagar aquilo que não mais deve. Deste modo, fica clarividente a ineficiência e a inadequação do serviço prestado pela ré, impondo o dever de reparação. Indenização material consistente na importância indevidamente exigida (R\$ 132,47), a ser restituída em dobro, na dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC, correspondendo a R\$ 264,94. Reparação extrapatrimonial, pois a situação vivenciada pelo autor - cobrança de dívida paga, inclusive com ameaça de inclusão no rol de inadimplentes - transpassa o mero dissabor, devendo ser alçado ao patamar de dano moral. Certo é que houve falha do autor no apontamento do título, entretanto, tal fato, como já esclarecido acima, não exime a CEF de ser chamada à responsabilização, mas constitui circunstância relevante para a fixação da indenização. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o montante indevidamente exigido (R\$ 132,47), que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Como o autor não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, como eventual inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o engano cometido na indicação do boleto, fixo o valor do dano em R\$ 1.324,70, correspondendo a dez vezes a importância indevidamente exigida. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 264,94, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 1.324,70, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, a data do respectivo pagamento indevido, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça do autor. Encaminhe-se cópia das peças de fls. 02/14, 33/35 e 42/43 à OAB, subseção da Adamantina, a fim de perscrutar a propósito da conduta ética do causídico, indicado para fins de prestar assistência judiciária ao autor, mas constituído no decorrer da demanda. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000845-86.2014.403.6122** - RICARDO ORESTES FORNI(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0000917-73.2014.403.6122** - CICERA JOSE DE LIMA PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001012-06.2014.403.6122** - GERALDO DOS SANTOS REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001030-27.2014.403.6122** - REGINA DE FATIMA DIAS BERNARDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001062-32.2014.403.6122** - MOACIR TEIXEIRA DUARTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001098-74.2014.403.6122** - ELIAS MELEGA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001115-13.2014.403.6122** - JURACI CRUZ PRATES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à causídica de sua nomeação para atuar na defesa dos interesses da parte autora, Juraci Cruz Prates, bem como do prazo de 10 (dez) dias para, querendo manifestar-se acerca da contestação. Intime-se a advogada, ainda, para, no mesmo prazo, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 147, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 144.

**0001156-77.2014.403.6122** - ELVIRA GAGLIASSE LOPES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001173-16.2014.403.6122** - MARIA DOS SANTOS GUIMARAES ROCHA X MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina

que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001310-95.2014.403.6122** - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/08/2015, às 13h45min. Intime-se a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir.

**0001322-12.2014.403.6122** - CLAUDIO FELIX X JOCIANI APARECIDA DA SILVA FELIX(SP334978 - AGDA FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/08/2015, às 14h. Intime-se a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir.

**0001324-79.2014.403.6122** - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA)

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se, após retornem conclusos para sentença.

**0001350-77.2014.403.6122** - IZAURA PEREIRA GERMANO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001363-76.2014.403.6122** - FATIMA SUELI DA SILVA DANELUZZI(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina que os autos físicos recebidos em redistribuição pelos Juizados Especiais Federais, depois de digitalizados integralmente para o processamento eletrônico, deverão ser fragmentados. Assim, intime-se a parte autora para, eventualmente, havendo originais nestes autos, requerer o desentranhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais serão entregues mediante recibo. Oportunamente, baixem os autos.

**0001390-59.2014.403.6122** - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Nomeio Dra. Thais de Cássia Rizatto, OAB/SP n. 280.124, para defender os interesses do autor. Intime-se a causídica para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 379, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor deste despacho. Paralelamente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a CEF as razões que lhe levaram a concluir ser 25/04/2008 a data de liquidação do contrato de financiamento do imóvel do autor, considerando que o contrato prevê prazo de 300 meses, sendo a primeira prestação de 10/07/1991. No mesmo prazo, comprove documentalmente ter dado ciência ao autor da negativa de cobertura securitária. A seguir conclusos.

**0001409-65.2014.403.6122** - FUMIE ONO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigo 45 e seguintes, determina



onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 28.101,42, que corresponde 01 (um) mês das contribuições, que questiona serem indevidas, a cargo das empresas. Ocorre que, na fl. 20, último parágrafo, pretende este valor declarado indevido nos últimos cinco anos, ou seja, aproximadamente, 60 vezes vinte e oito mil reais. Assim, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 (dez) dias, a fim de se adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem assim promover o recolhimento das custas processuais, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Cumprida a ordem, retornem os autos conclusos.

**0000301-64.2015.403.6122** - EDVALDO DIAS CRUZ(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nomeio Dra. Cássia Hakamada, OAB/SP n. 264.423, para defender os interesses da parte autora. Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, que deverá sendo pago no tempo e modo contratados, a teor do que dispõe o art. 285-B do CPC. Publique-se.

**0000333-69.2015.403.6122** - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04/08/2015, às 14h15min. Intime-se a parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir.

**0000396-94.2015.403.6122** - BRENDA PERNOMIAN CAROLINO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO DE FL. 64: Trata-se de ação ordinária movida por Brenda Pernomian Carolino, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Faculdades Adamantinenses Integradas, com pedido liminar para que: i) o FNDE proceda de imediato a inscrição da autora no FIES, diante da informação da faculdade de existência de vagas em aberto, ou ainda, que seja determinado que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), seja realizada a reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição ao FIES da demandante, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até que se efetive dita inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; bem como para que ii) a FAI permita à autora a frequência às aulas, a realização de trabalhos e provas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da mensalidade respectiva. É a síntese do necessário. Decido. Entendo presentes, neste juízo de cognição sumária próprio dos provimentos de natureza cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* resta demonstrado. Segundo relatado na inicial, a autora, que cursa o 3º termo de medicina veterinária na IES (Instituição de Ensino Superior) nas Faculdades Adamantinenses Integradas, iniciou processo de adesão ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, mas não obteve êxito até o presente momento, porque o SisFies (sistema informatizado do FIES), disponível na internet, nas páginas do Ministério da Educação e do FNDE, aponta a seguinte mensagem de erro: (M3121) - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA A IES ESTÁ ESGOTADO. No entanto, ao procurar esclarecimento junto à faculdade-ré, esta atestou que possui limite financeiro disponível para o Fies, apresentando a seguinte declaração: A FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas, CNPJ 9...0, DECLARA na presente data que após consulta ao SisFies possui limite financeiro DISPONÍVEL para o FIES - Financiamento Estudantil. Tais assertivas encontram-se confirmadas pelos documentos de fls. 20/26e 36. Colocado isso, verifica-se que a questão consiste em saber se a autora tem direito a efetuar a adesão ao FIES, tendo em vista informação da FAI de que existe limite financeiro disponível para tanto. O artigo 19 da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 estabelece os requisitos para fins de solicitação de financiamento do FIES: Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010: I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e II - nota na redação do Enem diferente de zero. Referidos requisitos encontram-se demonstrados pelo documento de fl. 57. Portanto, a princípio, neste juízo de cognição sumária, restou evidenciado ser incompatível o fundamento de negativa de inscrição da autora no FIES, lançado SisFies (sistema informatizado do FIES), eis que a própria instituição de ensino - Faculdades Adamantinenses Integradas -, atestou possuir capacidade financeira

para suportar a adesão de aluno ao programa FIES. Não fosse o que se expôs, tenho que, por vezes, excepcionais certamente, o perigo de perecimento da pretensão sobrepe-se à fumaça do direito invocado. É dizer, a análise do perigo de perecimento da pretensão sobrepe-se ao próprio direito invocado, que poderá ser aquilatado com maior profundidade em momento processual posterior e adequado, até mesmo como produto da integração à lide dos demais sujeitos, e, se revertida a decisão liminar, nenhum prejuízo maior experimentarão as partes. Até porque, in casu, tendo em vista o prazo fixado pelo Ministério da Educação para inscrição no referido programa, se não deferida a liminar - de garantia de inscrição no programa -, esvazia-se por completo a demanda. No entanto, a liminar merece restrição, pois, considerando os documentos apresentados, notadamente a informação da faculdade de existência de vagas em aberto, tenho haver verossimilhança das alegações apenas para o fim de determinar ao FNDE que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa. Registro que a presente decisão não retira do FIES e do FNDE a possibilidade de análise dos demais requisitos exigidos para a admissibilidade no programa. Mais. Trata-se de decisão liminar, proferida em caráter precário, não impedindo que, com a vinda de novas informações, seja reanalisada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar ao FNDE que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa. Deixo, por ora de fixar multa diária, por não se poder presumir o descumprimento pelo FNDE da ordem exarada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para o devido fim. Citem-se. Publique-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 82: Vistos etc. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, individualizado nos autos, ofertou, com base nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à decisão liminar de fls. 54/55, ao fundamento de encerrar contradição e omissão. É a síntese do necessário. A presente demanda foi ajuizada por Brenda Pernomian Carolino, com pedido liminar para que as instituições-rés - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Faculdades Adamantinenses - procedessem à sua inscrição no FIES, tendo em vista a informação da faculdade-ré de existência de vagas em aberto, ou ainda, para que fosse determinado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição no FIES, com manutenção em aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até que fosse efetivada a inscrição; bem como para que ii) a FAI (Faculdades Adamantinenses Integradas) permitisse à autora a frequência às aulas, realização de trabalhos e provas, durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da mensalidade respectiva. A decisão liminar restou parcialmente deferida para o fim de determinar ao FNDE [...] que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa [...]. E, por meio de embargos de declaração, argumenta o FNDE encerrar a decisão liminar contradição, pois aquilo que a parte autora nomina de falha no sistema, na verdade é um aviso de exaurimento dos expressivos recursos orçamentários destinados ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como omissão, pois necessário aclarar a forma com que se dará o cumprimento do comando decisório exarado por este juízo, ante a ausência de dotação orçamentária para formalização de novos contratos através do FIES, e as vedações previstas no art. 167, II, da CRFB e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas quais o gestor público não pode realizar qualquer despesa sem lastro orçamentário. Como se verifica do teor do decisum combatido, sem margem a questionamentos, omissão ou contradição não se vislumbra. A circunstância fática central da pretensão é a resposta dada pelo sistema de informática do FIES quando a autora processava sua inscrição no programa de FIES: (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Ou seja, o sistema do programa de FIES noticiava limite financeiro da Instituição de Ensino Superior, fato não condizente com o informado pela universidade, que prestou declaração de que dispunha de limite financeiro para o FIES. Em resumo, o limite financeiro era, segundo o sistema de informática, da instituição de ensino, fato desmentido, e não do programa de FIES. A questão trazida pelo FNDE por meio de embargos de declaração, alusivas à insuficiência de dotações orçamentárias governamentais, é matéria, portanto, estranha à demanda. Quando não, destituída de prova, pois o FNDE não demonstra com documentos que, ao tempo da inscrição da autora, havia restrição orçamentária específica. E não pode o Estado proteger-se sob a alegada falta de dinheiro sem comprovar, contabilmente, o exaurimento das fontes de custeio prevista na peça orçamentária. Assim sendo, inexistindo omissão ou contradição no decisum recorrido, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intime-se. **DESPACHO DE FL. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora das decisões de fls. 64 e 82. Paralelamente, cite-se a FAI.****

**0000557-07.2015.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU(SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL E SP348980 - PAULO GUSTAVO BRASIL MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o vez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a fim de não pagar o tributo, sendo que atribuiu a causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais). Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Redistribua-se o processo, nos termos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigos 45 e seguintes, sendo que após serem digitalizados os documentos, deverão estes autos físicos serem fragmentados. Como não há documentos originais nos autos, não há necessidade de se aguardar o prazo para solicitação de desentranhamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5)** - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8)** - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação proposto pela viúva do autor e seus filhos. O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, o pedido é de ser deferido apenas para a viúva, visto que os filhos, todos maiores, não são mais dependentes previdenciários. Neste norte, mister que a companheira do autor habilite-se na Autarquia para passar a receber pensão por morte e assim fazer jus ao crédito deferido nesta ação. Caso não, se habilitará todos os sucessores apontados às fls. 133/160. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a viúva habilite-se no INSS como dependente do segurado falecido. Paralelamente, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, anote no sistema processual do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 12/01/2011 e DCB em 19/11/2012, devendo comunicar o Juízo tão logo cumpra a ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Decorrido o prazo para habilitação da pensionista com ou sem manifestação, deverão ser remetidos ao INSS, para manifestação quanto ao pedido de habilitação, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0001255-18.2012.403.6122** - ANNA DE JESUS SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001456-10.2012.403.6122** - ANA RODRIGUES MOURA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001573-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001853-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001853-16.2005.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou o embargado sua defesa. Debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De outro enfoque, aduziu que o STF, ao julgar as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, afetada à análise da EC 62/06, que deu nova redação ao art. 100 da CF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, ou seja, da utilização da TR (taxa referencial) como forma de correção monetária dos benefícios previdenciários. Por fim, asseverou que, no caso, não produziria reflexos a declaração de inconstitucionalidade porquanto as prestações em atraso são anteriores à própria EC 62/2009 e à Lei 11.960/2009, devendo incidir os índices consignados no título judicial. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão está circunscrita à Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sua aplicação vem causando embaraço. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, além de outros pontos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do ADCT, com a redação dada pela EC 62/2009, ao analisar as ADINs 4.357 e 4.425, afastando a aplicação da TR como fator de atualização do débito da Fazenda Pública inscrito em precatório. Assim, o STF teria declarado inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais - sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Em razão da decisão do STF, e no tocante à atualização monetária, vinha entendendo por restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, haviam sido expungidas do ordenamento jurídico por arrastamento, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante. Entretanto, ao finalizar o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e discutir a modulação dos efeitos da decisão, o STF firmou a tese de que não cabia discussão a propósito da utilização da TR para correção de créditos contra a Fazenda Pública antes da inscrição em precatório, haja vista o restrito objeto das aludidas ações. O tema estaria sob julgamento no RE 870.947 (em repercussão geral), não cabendo a Corte antecipar sua análise. Nesse sentido, transcrevo decisão do STF que conheceu o incidente de repercussão geral no RE 870.947:REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. É dizer, ao final, não há decisão do STF, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, a afastar a TR como fator de atualização dos débitos da Fazenda Pública antes da inscrição em precatório.Em suma, o tema alusivo à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública - antes da inscrição em precatório - ainda encontra-se em aberto no âmbito do STF, uma vez que a nova decisão serviu apenas para fixar o alcance da anterior, embora, naquela ocasião, tenha se admitido ser lógica a extensão dos mesmos índices também para as condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, como a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à inscrição em precatório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF, há de se reconhecer a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei

9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Por fim, ao contrário do alegado pelo embargado, tenho ser imediata a aplicação de referida sistemática de atualização, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Isso porque, a correção monetária, assim como os juros, estão incluídos no pedido, logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Portanto, a correção monetária é produto da lei, não do julgado; como tal, o índice aplicado decorre da previsão legal e, alterada a sistemática - como no caso, em que o julgado data de 14/10/2008, antes, portanto, da edição da Lei 11.960/09 -, a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes da norma mencionada no julgado foram suprimidas do ordenamento jurídico. Dessa forma, no tocante à atualização monetária deve ser aplicado o determinado pela Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, tem-se a posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) No mesmo diapasão, colho precedentes na linha do que expressado: PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) Por todo o exposto, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito principal em R\$ 18.072,93 (até outubro de 2014), entabulada pelo INSS, que considerou a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo embargante. Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000244-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000244-0) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000190-56.2010.403.6122 (2010.61.22.000190-5) - VANI APARECIDA DOS SANTOS (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro nos termos que requerido, restitua-se o prazo. Intime-se.

**0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000071-27.2012.403.6122** - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000431-59.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nos termos que requerido, restitua-se o prazo. Intime-se.

**0000964-18.2012.403.6122** - CICERO JOSE SAMPAIO X FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000428-70.2013.403.6122** - RUBENS BERENGUEL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS BERENGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001207-25.2013.403.6122** - JOSE ROCHA DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001296-14.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO X LEONTINA MARCIA SACCOMANI BERTOLUCCI X ANGELA MARIA SACCOMANI X AQUILES SACCOMANI X AUGUSTA SACCOMANI FALDAO X AUGUSTO SACOMANI X ELIZABETE SACCOMANI X JOANA DE FATIMA SACCOMANI SERVILHA X JOAO HENRIQUE SACCOMANI X JOSE FELICIO SACOMANI X LUIS SACCOMANI X MARIA ALVINA SACCOMANI CRIVELLARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Tendo em vista a informação retro de que equivocadamente não foi relacionado o nome do advogado Dr. Hilbert Fernandes Machado, OAB/SP n. 297.241, na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08/04/2015, bem assim atendendo ao pedido de dilação de prazo formulado às fls. 85, replico a decisão retro, agora com prazo dilatado: Tendo em vista o falecimento da parte autora seus herdeiros habilitaram-se para receber crédito a que o de cujus teria direito. A herdeira Ledovina Saccomani Bizo, de início passou procuração a Dr. Ademar Pinheiro Sanches e os demais herdeiros para Dr. Alan Maykon Bubio Zaros. Dr. Ademar trouxe aos autos contrato de honorários de 30% firmado com o autor falecido e de 10% firmado com a herdeira Ledovina Saccomani Bizo. Decorridos trâmites processuais, Ledovina veio autos, agora representada pelo Dr. Hilbert Fernandes Machado, onde afirmou não ter conhecimento de que lhe seria descontado, do valor que teria a receber, o correspondente a 40%. Alegou saber apenas do contrato que assinou, no valor de 10%, razão pela qual requereu fosse desconsiderado o contrato firmado com Dr. Ademar. Assim, intime-se Dr. Ademar Pinheiro Sanches, para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de fl. 80/82, bem assim dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 79). Na sequência, intemem-se os demais para manifestarem-se sobre o cálculo da contadoria, também no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo acordo entre partes no tocante ao pedido de fl.80/82, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 71/72. Na divergência, retornem os autos conclusos.

**0001603-65.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROBERTO CARLETTI X RICARDO CARLETTI X RENATO CARLETTI X ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA X VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001604-50.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JUVENCIO RODRIGUES DA SILVA X JORDELINA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO X ROZALVO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA

RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS RUY X OSVALDO MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X ISABEL DA SILVA X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES X ELENA DA SILVA X JANDIRA DA SILVA X NEUSA DA SILVA X LAERCIO MANOEL DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001607-05.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PEDRO FRANCISCO VIEIRA X IZALTINA VIEIRA ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001613-12.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA RITA DA SILVA X SANTINA MATOS LIMA X ANA MATOS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001614-94.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA SABINO DE MORAES X ANTONIO SABINO DE MORAIS X MARIA DE LOURDES SABINO X MARIA DE LOURDES SABINO LEITE X ACACIA SABINO SALVIANO X NEUSA FRANCISCA SABINO COMBINATO X NIVALDO SABINO MORAIS X LUCINEIA MORAIS SIMOES MACHADO X LUCIO MORAIS SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001617-49.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LOURDES MAIA CORREIA X MARIA APARECIDA MAIA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000009-79.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA HELENA CURSI FAZOLIN X VALENTIN CURSI X ANTONIO CURSI FILHO X NAZARE CURSI X LINO CATARINO CURSI X MARTA CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)** - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista emancipação da autora, desnecessária a manifestação do MPF de agora em diante. No mais, encontra-se atendido o último pedido formulado pela autora que consistia na aquisição de nova cadeira de rodas. Assim, sobrestem-se os autos até que sobrevenha nova provocação.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3801**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)** - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODECIO LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001428-22.2001.403.6124 (2001.61.24.001428-0)** - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3)** - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE BARBOZA BEIRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001480-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001480-9)** - SELVINA MARIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000825-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000825-2)** - ELZA DE SOUZA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELZA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s)

expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9)** - ELMA GIOVANA GASPAR(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELMA GIOVANA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001852-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001852-0)** - MARIA APARECIDA FURLAN(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000584-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000584-0)** - HELENA MARCOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELENA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4)** - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JAIR JACINTO CENTAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2)** - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO X ANTONIO GIRALDELO X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DA SILVA GONCALVES GERALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001283-48.2010.403.6124** - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000551-33.2011.403.6124** - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS DONIZETTE SELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001163-68.2011.403.6124** - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAZARA AMALIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000623-83.2012.403.6124** - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001512-37.2012.403.6124** - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000258-92.2013.403.6124** - VALTER SEVERINO PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) REQUISITÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **Expediente Nº 3802**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP231041 - LUCAS ALEXANDRE DE MELO) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES)

SENTENÇA PROLATADA EM 11/06/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus JEAN KLEBER MOTA LARA, MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS e UILIAN ESTEVES, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. De outro lado, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de forma a ABSOLVER os acusados JEAN KLEBER MOTA LARA, MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS e UILIAN ESTEVES, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância à legislação penal aplicável.a) O RÉU JEAN KLEBER MOTA LARA No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal.No caso concreto, vejo que o réu foi detido com as substâncias entorpecentes denominadas maconha e haxixe, drogas psicotrópicas de efeitos estimulantes causadores de notórios efeitos maléficos ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica.A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento.De outra parte, verifico que o réu foi flagrado transportando 70,280 Kg de maconha e 2,446 Kg de haxixe e entregou 900 g de maconha ao corrêu Muller, destinadas certamente ao sustento do vício de uma

variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substâncias de tais espécies não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, indicando uma maior culpabilidade do réu, há ainda de ser aumentada a pena-base outro tanto. Analisando, em prosseguimento, nada foi possível aferir da personalidade do agente e sua conduta social e os motivos do delito são normais à espécie, tendo como objetivo o lucro fácil. Não revela possuir maus antecedentes e as circunstâncias do delito são normais à espécie, bem como o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo em 6 (seis) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual (conceito aplicável ao acusado). A redução no patamar médio de 1/3 (um terço) justifica-se pela constatação de que não se trata de criminoso dotado de alta periculosidade, merecedor de uma segregação de vulto para a tranqüilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar este réu à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ele, que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Diante disso, o réu JEAN KLEBER MOTA LARA, atualmente preso, fica definitivamente condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, 3º, CP), e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. b) O RÉU MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, vejo que o réu foi detido com as substâncias entorpecentes denominadas maconha e haxixe, drogas psicotrópicas de efeitos estimulantes causadores de notórios efeitos maléficos ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que o réu foi flagrado transportando 70,280 Kg de maconha e 2,446 Kg de haxixe e manteve em depósito 900 g de maconha, destinadas certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande

quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, indicando uma maior culpabilidade do réu, há ainda de ser aumentada a pena-base outro tanto. Analisando, em prosseguimento, nada foi possível aferir da personalidade do agente, tampouco de sua conduta social e os motivos do delito são normais à espécie, tendo como objetivo o lucro fácil. Não revela possuir maus antecedentes e as circunstâncias do delito são normais à espécie, bem como o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo em 6 (seis) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual (conceito aplicável ao acusado). A redução no patamar médio de 1/3 (um terço) justifica-se pela constatação de que não se trata de criminoso dotado de alta periculosidade, merecedor de uma segregação de vulto para a tranqüilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar este réu à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ele, que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Diante disso, o réu MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, atualmente preso, fica definitivamente condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, 3º, CP) e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. c) O RÉU UILIAN ESTEVES. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, vejo que o réu foi detido com as substâncias entorpecentes denominadas maconha e haxixe, drogas psicotrópicas de efeitos estimulantes causadores de notórios efeitos maléficos ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que o réu foi flagrado transportando 70,280 Kg de maconha e 2,446 Kg de haxixe e entregou 900 g ao corrêu Muller, destinadas certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitoso que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, indicando uma maior culpabilidade do agente, há ainda de ser aumentada a pena-base outro tanto. Analisando, em prosseguimento, nada foi possível aferir da personalidade do agente e da sua conduta social e os motivos do delito são normais à espécie, tendo como objetivo o lucro fácil. Não revela possuir maus antecedentes e as circunstâncias do delito são normais à espécie, bem como o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com

preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo em 6 (seis) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual (conceito aplicável ao acusado). A redução no patamar médio de 1/3 (um terço) justifica-se pela constatação de que não se trata de criminoso dotado de alta periculosidade, merecedor de uma segregação de vulto para a tranqüilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar este réu à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ele, que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Diante disso, o réu UILIAN ESTEVES, atualmente preso, fica definitivamente condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, 3º, CP), e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. d) Disposições Comuns As penas privativas de liberdade cominadas aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, bem como em função da quantidade de pena ora aplicada consoante disposto no artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis aos réus, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Na hipótese dos autos, não tem direito os réus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como transportadores internacionais de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, pelo que não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido

preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevivendo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) Por se constituírem instrumentos para o crime, decreto o perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06, dos seguintes bens: a) 1 (um) aparelho celular SAMSUNG, de cor preta, IMEI 356101/04/233894/3, CHIP VIVO nº 89551, 09111, 80023, 96394, 18, com 01 (uma) bateria SAMSUNG (fl. 441); b) 01 (um) aparelho celular BLU, de cor preta e azul, IMEI(S) 359455052186502 E 359455053189000, com 02 (dois) CHIP VIVO nº 89551, 09141, 80078, 04222, 18 e 89551, 09111, 80017, 21253, 18, com 01 (uma) bateria BLU, sem a capa na parte de trás do referido aparelho (fls. 38 e 441); c) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG, de cor azul, IMEI 355255/05/032239/6, com 01 (um) CHIP VIVO nº 89551, 02112, 90089, 59908, 29, contendo 01 (uma) bateria SAMSUNG, com visor totalmente trincado (fls. 38 e 441); d) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG, de cor preta, IMEI(S) 356929/05/101440/5 e 356930/05/101440/3, com 01 (um) CHIP TIM (time de futebol São Paulo) e outro sem marca aparente, contendo 01 (uma) bateria SAMSUNG, com visor totalmente trincado (fls. 38 e 441); e) Um aparelho celular, marca Samsung, cor preta, IMEI 35610104233894/301, com um chip da operadora Vivo (fl. 89); f) 01 (uma) balança digital de pequeno porte, tipo portátil, formato retangular, sem marca ou número aparente (fls. 40 e 441); g) 01 (uma) balança digital de médio porte, CE 1XCR2032 lithium battery, tipo de mesa, formato retangular e mesa redonda, sem marca ou número aparente (fls. 38 e 441); Os referidos bens devem ser destinados à destruição/doação após o trânsito em julgado desta sentença; h) 01 (uma) capacete marca AGVK-3, Drudi Performance, com estampas coloridas, selo de segurança nº 12888187 (fls. 39 e 441); i) 01 motocicleta, marca Honda CBR 600F, de cor vermelha e branca, ano e modelo 2012, placa BYR-0389/Rinópolis-SP, chassi nº 9C2PC4230CR700868 (fl. 39); j) 01 veículo Fiat/ Palio Fire, de cor preta, placa FRF-6600/Votuporanga-SP, ano/modelo 2014, chassis nº 9BD17122LE5926885 (fl. 39); k) Veículo Hyundai/Santa Fé V6, de cor prata, ano 2008, modelo 2009, placa NLK-7260/São José do Rio Preto-SP, chassis nº KMHSH81DP9U411870 (fl. 38); Tais bens devem ser encaminhados ao SENAD para a devida destinação após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se ainda o pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0001038-95.2014.403.6124 (itens h, i e j), que se encontra em trâmite no E.TRF3ª; l) 01 folha de cheque nº 980705, do Banco Santander, agência nº 0709/Guarani do Oeste/SP, conta corrente nº 01 00742-8, preenchida e assinada no valor de R\$ 12.500,00, de titularidade de Andreia Helena de Oliveira (fls. 38 e 77); m) Três cupons fiscais, emitidos nos dias 13/08 e 15/08, pelos estabelecimentos Auto Posto Morini Ltda, Ana Luiza Badan Fernandes Eireli e Postos de Base Ltda, respectivamente (fls. 89 e 90); n) Um comprovante de transferência bancária de Uilian Esteves, agência/conta 0728-5/33.011-6, no valor de R\$390,00, tendo como favorecido J R R EXP E IMP LTDA, agência/conta 0078-7/24.515-1 (fls. 89 e 90); Tais itens devem permanecer juntos aos autos como estão, efetuando-se a lacração do cheque relacionado no item l, certificando-se a Secretaria. Por sua vez, em relação aos itens a seguir descritos, por não interessarem ao processo e não constituírem elementos de prova ou instrumentos do crime, devem ser devolvidos aos respectivos donos, devendo a Secretaria intimar os réus para que indiquem eventual interesse em obtê-los de volta, os quais deverão comparecer em Secretaria para as providências de entrega dos bens. Caso nenhum dos réus manifeste interesse, os bens serão destruídos ou eventualmente doados a entidades beneficentes cadastradas neste Fórum. o) Uma mochila, marca Oakley, cor laranja, contendo em seu interior uma calça jeans, uma camiseta branca, uma cueca e um boné (fl. 89); p) Uma pasta, de nylon, cor preta, com símbolo da marca Motorola, contendo em seu interior manual do veículo Fiat/Palio e papéis diversos (fl. 89); Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de determinar a incineração de toda a droga apreendida, uma vez isso já foi determinado à fl. 442 e cumprido às fls. 584/602. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação judicial de perdimento dos bens repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Oficie-se, desde já, ao relator do Habeas Corpus nº 0008657-81.2015.4.03.0000/SP, impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do acusado UILIAN ESTEVES, a fim de comunicar-lhe do teor desta sentença. Em razão da prolação desta sentença, dou por prejudicado os pedidos formulados pelo acusado MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, através de correspondência postal, juntada aos autos no dia 21.05.2015 (fls. 995/996). Traslade-se cópia desta sentença para os seguintes autos: 0000988-69.2014.403.6124 (alienação antecipada de bens), 0000989-54.2014.403.6124

(apreensão de bens), 0001038-95.2014.403.6124 (restituição de coisas apreendidas). Deixo de determinar o traslado de cópia desta sentença para os autos nº 0000914-15.2014.403.6124, uma vez que o mesmo já se encontra arquivado e, também, porque se trata apenas e tão somente do pedido de prisão preventiva formulado em face do acusado UILIAN ESTEVES. Assim, a juntada de cópia da sentença no referido feito não teria utilidade nenhuma. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, sendo isentos os réus beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Após o cumprimento dessas medidas, e nada mais havendo a ser feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROLATADA NO DIA 19/06/2015.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal (classe 240). Autos nº 0000903-83.2014.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Muller Jose Alves de Campos e Outros. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 997/1.019v, sob alegação de existir omissão no tocante ao efeito da condenação consistente na perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, b, Código Penal) do réu Jean Kleber Mota Lara; o qual, conforme constou da própria sentença, teria afirmado ter assumido cargo público municipal em Ouroeste na área da educação. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Em que pese haver nos autos notícia de que o réu Jean Kleber Mota Lara trabalhe para a Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, não há prova material que ateste a informação. A acusação quedou-se inerte quanto a demonstrar em que condição se dá o vínculo (cargo/emprego/função), bem como se este ainda persiste nos dias atuais. Ademais, a incidência, como efeito da condenação, do contido no art. 92, I, do Código Penal, deve ser devidamente apreciada e motivada na sentença, não sendo um dos seus efeitos automáticos, conforme pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência; o que não se deu no caso ora em exame. Dessa forma, não há, na sentença atacada, o vício alegado e o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Assim, entendo que a irresignação do embargante deve ser manifestada por instrumento jurídico próprio previsto para este fim e não pelo manejo dos aclaratórios, com nítido efeito modificativo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3803**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000121-42.2015.403.6124** - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000121-42.2015.403.6124. Impetrante: Carlos Roberto

Maestrello. Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe

126). Decisão. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período reconhecido judicialmente como de labor rural (02/01/1980 a 31/08/1989), de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, pretende o impetrante a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca.

Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, sustenta que todo o período reconhecido é anterior à Medida Provisória nº 1.523/96. Junta documentos (fls. 12/48). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas devidas (fl. 50), o impetrante cumpriu a providência às fls. 51/52. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando

informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000381-22.2015.403.6124** - ERZEO BERNARDINELLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000381-22.2015.403.6124. Impetrante: Erzeo Bernardinelli. Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora valide a Certidão de Tempo de Contribuição expedida administrativamente em 27/01/1993 independentemente de indenização ou, caso não seja esse o entendimento, que apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período reconhecido administrativamente como de labor rural (10/08/1968 a 11/04/1976), de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, pretende o impetrante a homologação definitiva da certidão de tempo de contribuição expedida para fins de contagem recíproca. Vinculado a regime próprio de previdência, como servidor público federal, técnico do seguro social, sustenta que a CTC expedida e todo o período reconhecido são anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96. Junta documentos (fls. 15/35). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas devidas (fl. 37), o impetrante cumpriu a providência às fls. 38/39. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000391-66.2015.403.6124** - ARLETE NOSSA MENDONCA BARROS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000391-66.2015.403.6124. Impetrante: Arlete Nossa Mendonça Barros. Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Fernandópolis - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora valide a Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 11/02/2015 independentemente de indenização ou, caso não seja esse o entendimento, que apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período reconhecido judicialmente como de labor rural (10/07/1972 a 24/07/1991), de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, pretende o impetrante a homologação definitiva da certidão de tempo de contribuição expedida para fins de contagem recíproca. Vinculada a regime próprio de previdência, como servidora pública municipal da prefeitura de Fernandópolis/SP, sustenta que todo o período reconhecido é anterior à Medida Provisória nº 1.523/96. Junta documentos (fls. 14/31). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No mais, observo que na certidão de tempo de contribuição acostada à fl. 26, cuja homologação pretende a impetrante, consta anotação de período superior ao reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 19/22). Contudo, tal divergência será apreciada em momento oportuno. Em prosseguimento, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias

devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000431-48.2015.403.6124** - PEDRO LEONARDO FAZOLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000431-48.2015.403.6124 Impetrante: Pedro Leonardo Fazolo Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SPMANDADO DE SEGURANÇA (Classe 126) Vistos, etc. Pedro Leonardo Fazolo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência do INSS de Jales, objetivando o imediato recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a manutenção do pagamento do referido benefício até que ocorra a cessação da incapacidade do impetrante ou, então, até a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/07/2012 a 11/02/2015 (NB 552.248.388-8) e que teve negado o seu pedido administrativo de concessão de novo benefício, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado pelo INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua função habitual. Aduz que, de acordo com o atestado médico acostado à inicial, a incapacidade para o trabalho ainda persiste, requerendo a manutenção do benefício ao menos pelo período de duração do tratamento médico ao qual está sendo submetido o impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O impetrante é carecedor da ação mandamental, por falta de interesse de agir. Observo que para a perfeita análise sobre o direito do impetrante ao eventual recebimento do benefício de auxílio-doença, as provas documentais carreadas à inicial (relatórios médicos e atestados juntados aos autos unilateralmente pelo impetrante) são insuficientes para o deslinde da controvérsia fática estabelecida nos autos (existência, ou não, da incapacidade laborativa do impetrante), impondo-se, pois, a realização de outros elementos probatórios, especialmente a colheita de prova pericial. O rito do mandado de segurança não comporta produção probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pelo impetrante. Resta, portanto, configurada a inadequação da via eleita. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. Jales, 01 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000448-84.2015.403.6124** - ANA MARIA CASTELETI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000448-84.2015.403.6124. Impetrante: Ana Maria Casteleti. Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora valide a Certidão de Tempo de Contribuição expedida administrativamente em 03/08/1998 independentemente de indenização ou, caso não seja esse o entendimento, que apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período de 22/12/1961 a 31/12/1965, reconhecido judicialmente como de labor rural, de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Salienta que a totalidade do período reconhecido judicialmente abrange o interstício de 22/12/1961 a 10/05/1979, porém pretende indenizar apenas o período de 22/12/1961 a 31/12/1965, tendo em vista ser suficiente para sua aposentação. Além disso, pretende a impetrante a homologação definitiva da certidão de tempo de contribuição expedida administrativamente para fins de contagem recíproca. Vinculada a regime próprio de previdência, como servidora pública federal, técnica do seguro social, sustenta que a certidão expedida e todo o período reconhecido são anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96. Junta documentos (fls. 15/39). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas devidas (fl. 41), a impetrante cumpriu a providência às fls. 42/43. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pela impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência

dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4251**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Verifico que os bens constatados e avaliados à f. 181 já foram ofertados por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes. Não houve por parte da exequente a indicação de outros bens, nem manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 210). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, considerando a pouca expressão econômica dos bens penhorados e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo

ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0004045-44.2004.403.6125 (2004.61.25.004045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)**

Considerando o valor do débito constante à f. 144, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001136-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Verifico que os bens constatados e avaliados à f. 85 já foram ofertados por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes. Não houve por parte da exequente a indicação de outros bens, nem manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 120). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, considerando a pouca expressão econômica dos bens penhorados e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000733-79.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)**

Verifico que os bens constatados e avaliados à f. 38 já foram ofertados por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes. Não houve por parte da exequente a indicação de outros bens, nem manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 61). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, considerando a pouca expressão econômica dos bens penhorados e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001074-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO**

MARQUES)

Verifico que os bens constatados e avaliados à f. 156 já foram ofertados por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes. Não houve por parte da exequente a indicação de outros bens, nem manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 192). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, considerando a pouca expressão econômica dos bens penhorados e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004072-95.2002.403.6125 (2002.61.25.004072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 108 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

#### **Expediente Nº 4272**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000482-56.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

I - Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 47/56 e documentos das fls. 57/214. II - Em atenção ao pedido da ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 23.9.2015, às 14 horas. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000806-46.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Maria de Souza Pinho M.E., com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ ME n. 24.1173.650.0000005-69, em razão de a requerida estar inadimplente desde 28.8.2014. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ ME n. 24.1173.650.0000005-69 para aquisição dos seguintes bens móveis: (i) 6 máquinas de costura JUKI/DDL900BJH; (ii) 1 máquina rebatedeira JUKI/MS1261; (iii) 2 máquinas interlock JUKI/MO67165; (iv) 2 máquinas prespontadas SUN STAR/KM797BL35; (v) 2 máquinas CÓS 18 agulhas KINGTEX/MT 4512P; (vi) 4 máquinas travete ele JUKI/LK1900A-HS; (vii) 1 máquina filigrama UNICOM/SSAS-H2516M; e, (viii) 2 máquinas fechadeira UNIAO SPECIAL/DN-35800, as quais foram alienadas fiduciariamente em favor do banco autor, conforme cláusula 14.ª do referido contrato (fls. 7/31). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que a requerida encontra-se inadimplente desde 28.8.2014 (fl. 37). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 16.4.2015 (fls. 40/45). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA, CPF n. 218.899.428-04 ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 757, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.648,05 (ABRIL/2015) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f. 131-132) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado à f. 184. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA, CPF n. 218.899.428-04. Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002960-13.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TADAO INAMURA, CPF n. 203.674.498-20, e IRACEMA MARTIN INAMURA, CPF n. 799.388.098-04, e outra ENDEREÇO: RUA DR. CAIO MIZUBUTI, 934, VILA SOARES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.951,13 (ABRIL/2015) Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do

valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACENJUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000800-39.2015.403.6125 - SELMA CRISTINA VITORINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Selma Cristina Vitorino contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade cometida de proceder à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez que auferir com o fito de reduzir o valor da RMA (Renda Mensal Atual), apesar de este ter sido concedido por força de decisão judicial transitada em julgado. A impetrante sustenta que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 25.4.2006 e que, em 2011, o impetrado teria dado início à revisão administrativa para corrigir alegado erro da sua RMI (Renda Mensal Inicial), sob o argumento de que teria computado em duplicidade períodos de contribuição anotados em sua CTPS. Após defesa administrativa, argumenta que, em 11.5.2015, o impetrado teria decidido, em caráter definitivo, rever a renda mensal do seu benefício previdenciário para reduzi-la e para determinar os descontos a incidir sobre a nova renda mensal a título de restituição do que teria sido pago a maior. Argumenta que aludida decisão fere seu direito líquido e certo, albergado pela decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez em questão, não sendo cabível a revisão da RMI na via administrativa. Aduz, ainda, que o impetrado não teria apontado qual seria a duplicidade por ele constatada. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado ao impetrado cessar os descontos que estão sendo realizados em seu benefício previdenciário, bem como restabelecer o valor da RMA mensal (Renda Mensal Atual), com base na RMI considerada quando da concessão judicial da aludida aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/96. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja obstado de reduzir o valor da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, bem como seja impedido de efetuar os descontos decorrentes dessa revisão administrativa. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendendo não estar presente a verossimilhança das alegações iniciais, visto que o impetrado, ao proceder à revisão administrativa ora combatida, valeu-se da prerrogativa de rever os atos administrativos e de anulá-los se eivados de ilegalidades. Além disso, é cediço, o dever do INSS de zelar pela legalidade dos benefícios previdenciários pagos aos segurados. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa proferida em autos de mandado de segurança que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, a título de consignação em relação aos valores pagos a maior. II - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na

Súmula n.º 473 do e. STF. III - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. IV - Agravo legal provido.(AMS 00039564020114036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No presente caso, pelo menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade ou de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi oportunizado à impetrante apresentar defesa na via administrativa, antes da efetivação do ato ora combatido.Ademais, para melhor análise do pedido formulado, é necessária a prévia manifestação da autoridade coatora.Diante disto, ausente a verossimilhança da alegação inicial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7) - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 217/219: não há necessidade de atualização de valores para a expedição de precatório ou RPV, já que tais valores são atualizados automaticamente por ocasião do pagamento.Com relação à espécie, verifica-se que o valor encontra-se dentro do limite para expedição por meio de RPV, que para a data do cálculo (05/2010) é de até R\$ 34.277,07, conforme Tabela de Verificação de Valores e Limites RPV (junho/2015). Desta forma, desnecessária a atualização para verificação da modalidade da requisição, como pretende a credora.Dando regular andamento ao feito, considerando que já foi retificado o nome da exequente junto ao sistema processual, cumpra-se o restante do despacho de fl. 214.Int.

**0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 403.473.898-72ENDEREÇO: RUA SEICHO NO IÊ, 131, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 38.014,33 (OUTUBRO/2012)Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do coexecutado Roberto Ribeiro da Silva, como requerido pela exequente (f. 96).Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser

intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001276-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001276-2) - JOSE ZANELLO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E**

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001470-42.2013.403.6127** - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO  
MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001489-48.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO  
COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Fl. 207: diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002220-44.2013.403.6127** - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E  
SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002271-55.2013.403.6127** - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO  
VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002921-05.2013.403.6127** - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E  
SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003248-47.2013.403.6127** - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO -  
INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Caso haja juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003284-89.2013.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS  
MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003526-48.2013.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA  
CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003875-51.2013.403.6127** - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO  
ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003968-14.2013.403.6127** - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO  
COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004137-98.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000057-57.2014.403.6127** - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000274-03.2014.403.6127** - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000762-55.2014.403.6127** - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-93.2014.403.6127** - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001157-47.2014.403.6127** - TEREZA CONTI VIEIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-90.2014.403.6127** - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002231-39.2014.403.6127** - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002232-24.2014.403.6127** - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002233-09.2014.403.6127** - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002236-61.2014.403.6127** - MARIO ROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002319-77.2014.403.6127** - JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002440-08.2014.403.6127** - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS em relação à determinação de fl. 78, declaro preclusa a produção da prova documental por ele requerida. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente nos autos a recusa/silêncio da empresa no fornecimento dos PPPs, conforme noticiado à fl. 80. Intimem-se.

**0002993-55.2014.403.6127** - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 106/109, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002996-10.2014.403.6127** - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 108/111, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003004-84.2014.403.6127** - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003214-38.2014.403.6127** - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 105/108, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003430-96.2014.403.6127** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000250-38.2015.403.6127** - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000255-60.2015.403.6127** - APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000256-45.2015.403.6127** - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000258-15.2015.403.6127** - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000464-29.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000465-14.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000467-81.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000468-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001284-48.2015.403.6127 - CARLOS PALHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001346-88.2015.403.6127 - VALDIR REYNALDI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 24. Intime-se.

**0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais,

cumpra a Secretaria a decisão de fl. 47. Intime-se.

**0001421-30.2015.403.6127** - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 53. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003248-13.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-07.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-83.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)  
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 46/53: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7)** - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda à habilitação processual da herdeira do falecido coautor José Roberto Fenício (qual seja, sua esposa Rita de Cásia Vicente Fenício, cf. certidão de óbito de fl. 380). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6)** - IZOLINA TURCATI LAURINDO X IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados promovam nos autos a habilitação do Sr. José Laurindo, esposo da falecida autora (cf. certidão de óbito de fl. 215) e, portanto, seu herdeiro necessário. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003568-68.2011.403.6127** - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN X LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002752-23.2010.403.6127** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003417-39.2010.403.6127** - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002151-80.2011.403.6127** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000072-94.2012.403.6127** - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-21.2012.403.6127** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Jose de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000402-57.2013.403.6127** - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000807-93.2013.403.6127** - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000878-95.2013.403.6127** - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/222: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001371-72.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002015-15.2013.403.6127** - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/45). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73 e 133), com ciência às partes. Carreou-se prontuários médicos da parte autora (fls. 104/111 e 118/119), sobre os quais as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose deformante dos dedos das mãos, gonartrose, doença pulmonar obstrutiva crônica, labirintopatia e redução auditiva bilateral severa, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.12.2013, data da realização do exame médico pericial, ante a ausência de exames médicos complementares para sua definição. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 13.12.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004114-55.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Sabino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/38). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, transtorno depressivo, tendinite de Quervain e epilepsia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 24.09.2013. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, razão pela qual rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 75/77. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 25.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001128-94.2014.403.6127** - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Sonia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de auxílio doença a partir de 31.08.2014 e transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Narrou na inicial que tinha mais de 60 anos e sempre foi muito trabalhadora, mas com sérios problemas ortopédicos de saúde, o que lhe garantiu a fruição do auxílio doença por três vezes, muito embora nos anos de 2011 e 2012 o INSS tenha indeferido seus pedidos, o que, erroneamente, também se fez em 11.03.2014, oportunidade que sequer realizou perícia administrativa, ao argumento de que a autora já recebia benefício previdenciário, do que discorda, pois não houve saque e sim discordância. Apresentou

documentos (fls. 04/50). Foi concedida a gratuidade (fl. 53). O INSS contestou. Defendeu a impossibilidade jurídica do pedido por conta da inacumulabilidade de benefícios, já que desde 11.02.2014 a autora recebe aposentadoria por idade. Sustentou também a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/61). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 71/74), com ciência às partes. Também foi indeferido requerimento da autora de intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial (fl. 85). Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/94), a decisão foi mantida (fl. 95) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 96/98). Intimada a manifestar-se sobre o fato de receber aposentadoria por idade, a preliminar arguida pelo INSS (fls. 85 e 101), a autora informou que na execução do julgado optará pelo benefício mais vantajoso (fl. 103). Relatado, fundamento e decidido. A autora não foi fiel aos fatos. Quando ingressou com a ação, em 03.04.2014 (fl. 02), já recebia aposentadoria por idade (benefício ativo desde 11.02.2014 - fl. 65). O mesmo ocorre quando de seu requerimento administrativo em 11.03.2014 (fl. 38). O artigo 124 da Lei 8.213/91 obsta o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença e também de mais de uma aposentadoria (incisos I e II). Contudo, não é o caso de extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido, como defendeu em preliminar o INSS, e sim de improcedência da pretensão da autora, que é a de transformar o atual benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Cabe, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dado ti jus* e *Jura novit curia*. A parte autora aposentou-se por idade em 11.02.2014 (fl. 65). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. A autora argumenta que tem direito ao melhor benefício possível, e que seria a aposentadoria por invalidez (fl. 103). O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por idade a parte autora não fazia jus a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral evidenciou-se a partir de 18.03.2014, conforme laudo pericial (fl. 74). O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a incapacidade laboral somente veio a ocorrer depois da concessão da aposentadoria por idade. Além disso, a pretensa transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, a invalidez para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Portanto, a providência requerida pela autora não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a

seara afeta ao Poder Legislativo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Maria Martins, representada por Antonia Bonfanti Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS defende a ausência de incapacidade e que a renda per capita familiar é superior ao limite legal (fls. 32/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 57/59) e médica (fls. 76/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu o perito médico que a requerente apresenta inaptidão para os atos da vida diária e necessita de vigilância constante de terceiros. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais, que são idosos. A renda per capita familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo pai, no valor de R\$ 862,50 (fl. 68). Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, ao desconsiderar o valor equivalente a um salário mínimo e as despesas excepcionais, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10 de junho de 2014, data da citação (fl. 30). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza de Fatima Godoy Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou o pedido, sustentando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/91). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 110/112), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 127/130), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 137/139). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e discopatia da coluna lombar, além de doença neurológica a esclarecer, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.04.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.04.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Registre-se que não restou comprovado que na data do requerimento administrativo (24.03.2014 - fl. 26) a autora se encontrava incapacitada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001620-86.2014.403.6127** - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001664-08.2014.403.6127** - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Jesus Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou o pedido, aduzindo a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/67). Concedida a gratuidade e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 72/73). Realizou-se exame médico judicial (fls. 77/81), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre a alegação de perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fl. 95), o que se deu às fls. 97/98. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de radi-culopatia cervical e síndrome do túnel do carpo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.10.2014, data da realização do exame médico pericial, quando a experta pôde avaliar em conjunto o paciente, os exames médicos e seu histórico. O CNIS revela que o requerente esteve filiado até 21.01.2013 (fl. 90), mantendo a qualidade de segurado até 15.03.2014. Entretanto, o autor demonstrou situação de desempregado após o término de seu último contrato de trabalho, uma vez que recebeu seguro-desemprego no período de março a julho de 2013 (fl. 101). Nesse caso, conservou a qualidade de segurado até 15.03.2015, consoante a regra insculpida no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o do não cumprimento da carência, uma vez que o requerente possui mais de doze contribuições. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 09.10.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Por fim, uma vez que não lhe é devida a aposentadoria por invalidez, improcede o pedido de acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Brito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou, defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica (fls. 56/62), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 66/67), rejeitada pela parte autora (fl. 73). Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite e síndrome de impacto nos ombros e dedo em gatilho, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, sugeriu o perito judicial que ela tenha se originado em 2011, quando a requerente parou de trabalhar, consoante relato da mesma. Assim, o benefício será devido a partir de 05.04.2014, data da cessação administrativa (fl. 47). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002115-33.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias

e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno de ansiedade. Asseverou o perito judicial que a moléstia, por si só, não incapacita o autor para sua atividade habitual de guarda patrimonial, porém as características de personalidade com predomínio de irritabilidade aumentada, reações explosivas e impulsividade causam incapacidade parcial (para esta função) e definitiva. Deve ser reabilitado para outra atividade profissional. O início da incapacidade foi fixado em 31.07.2014. O autor, pois, faz jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 14.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 14.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/29). O réu apresentou proposta de acordo (fls. 49/51), rejeitada pela parte autora (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca congestiva, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.08.2014, data do ecodoplcargiograma, que demonstra piora da função cardíaca. Por outro lado, a parte autora apresentou documento médico (fl. 10), datado de 19.08.2014, atestando ser portadora de doença cardíaca crônica, em tratamento contínuo, apresentando cansaço intenso e dor no peito aos esforços, os mesmos sintomas descritos pela perita médica judicial. Assim, considerando ainda que a requerente usu-fruiu do auxílio doença nos períodos de 20.02.2006 a 19.08.2008 e de 22.09.2008 a 18.08.2014 (fl. 35), o benefício será devido desde 19.08.2014, data da cessação administrativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos

autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003324-37.2014.403.6127 - BRENO HENRIQUE DAS NEVES FERREIRA - INCAPAZ X CARLA CRISTINA COSTA DAS NEVES (SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Breno Henrique das Neves Ferreira, menor representado por Carla Cristina Costa das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai, Alan Douglas Tomaz Ferreira, ocorrida em 11.06.2014. Informa que o INSS indeferiu o pedido administrativo porque o último salário de contribuição do segurado era superior ao estabelecido para o fim, o que, no seu entender não seria óbice, posto que ultrapassa em apenas R\$ 119,19. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado foi de R\$ 1.145,00, superior ao limite legal previsto na Portaria 13, de 09.01.2015, em R\$ 1.025,81 (fls. 61/71). Sobreveio réplica (fl. 110) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em análise, o detento é genitor do reque-rente (fl. 18), e a prisão iniciada em 11.06.2014 encontra-se provada (fl. 29). Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o valor de R\$ 1.025,81 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, foi de R\$ 1.145,00, decorrente do vínculo laboral com a empresa Claudio Roberto Ferreira iniciado em 15.05.2014 (CTPS de fl. 26), acima do limite da referida Portaria (R\$ 1.025,81). Cumpra-se destacar que o salário de contribuição em maio de 2014, no valor de R\$ 610,66, é proporcional aos dias de trabalho, e, por isso, não pode ser considerado. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado pela Sra. Perita à fl. 63, e considerando que a residência encontra-se em zona rural, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora colcaione aos autos mapa indicativo (croquis) E telefone para contato (se houver), de modo a viabilizar o acesso da assistente social para a realização do estudo social. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fls. 23/29, 31/32, 34/36 e 39/41: recebo como adi-tamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

**0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Fl. 24: recebo como aditamento à inicial.Com fundamento no artigo 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de provas complexas, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Considerando o pedido para que a antecipação dos efeitos da tutela seja apreciada após a realização da perícia (4º parágrafo de fl. 05) e não sendo o caso de se antecipar a perícia médica, posto não haver risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, cite-se e intime-se.

**0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/53: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fl. 63/69: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Gonçalves, representado por Maria Jose Diniz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de assistência social ao deficiente, cessado em 01.01.2015.Informa que, por ser portador de doença incapacitante (esquizofrenia paranóide) e por preencher o requisito referente a renda, em 28.01.2004 foi-lhe concedido o benefício.Narra que o INSS procedeu à revisão do ato e cancelou o benefício, ao argumento de que o pai do autor, aposentado, voltou a viver com a família e o irmão do autor, que antes não trabalhada, agora possui renda.Contudo, tais fatos não condizem com a verdade. Alega que se pai, que é separado de sua mãe e mora em Caconde, não vive com a família, apenas, por ter aberto uma oficina de amolar tesouras na cidade de São Jose do Rio Pardo, passou a dormir 02 dias por semana na casa em que vive o autor. Quanto a seu irmão, que é maior de 21 anos, possui família própria, distinta da do autor, inclusive paga pensão alimentícia a uma filha.Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial foi cessado em decorrência de suposta alteração do grupo familiar e na composição da renda. Administrativamente o autor não infirmou tal assertiva, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, por profissional indicado pelo Juízo no curso do processo, para a correta aferição da composição do grupo e da renda, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Por fim, em que pese o cancelamento do benefício ter gerado crédito ao INSS (fls. 54/57), não é objeto da demanda obstar eventual cobrança.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI para retificação da autuação (constar que o autor é representado por Maria Jose Diniz).Cite-se, intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 45: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 39. Intime-se.

**0001851-79.2015.403.6127 - ROBERTO RUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Rui em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002908-06.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000597-08.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001837-95.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)  
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

**0001839-65.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)  
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0)** - JOSE LAERCIO FARIA X JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Jose Laercio Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4)** - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: não há que se falar em habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados, bastando a regular habilitação processual dos herdeiros necessários, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, tal qual realizada nos presentes autos, motivo pelo qual determino a sucessão do pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para a anotação do ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, seus filhos Ana Lúcia, Luciana e Marcelo (fls. 296/305). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculos de fl. 246, atentando-se para a regularização das minutas já cadastradas às fls. 289/290. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-42.2013.403.6127** - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Isabel de Souza Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria Rosa Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Mosiah de Campos Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7771**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000504-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000504-1) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X DELVO WESTIN BITTAR X ELIAS WESTIN BITTAR (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Importadora Boa Vista S/A, Delvo Westin Bittar e Elias Westin Bittar para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 55.629.831-4, 55.722.855-7 e 55.741.806-2. Os executados Delvo e Elias apresentaram exceção de pré-executividade para excluí-los da ação dada a ilegitimidade (fls. 657/670), com o que concordou a exequente (fl. 733). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Delvo Westin Bittar e Elias Westin Bittar. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de re-sistência ao incidente. Ao SEDI para as anotações pertinentes e proceda-se ao levantamento de eventual penhora sobre bens das pessoas excluídas da execução. Fls. 736/742 (substituição das CDAs): ciência à empresa executada. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, abra-se vista à exequente para promover o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

**0000934-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000934-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

#### **Expediente Nº 7772**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO**

OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS) Autos n. 0003241-31.2008.403.6127 Vistos, etc. 1- Fl. 1331: defiro o prazo de 10 dias para a par-te executada conclusivamente informar se tem ou não interesse em renegociar o débito. 2- Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento de fl. 1322. Intimem-se.

**0003047-26.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IDR Instituto de Doenças renais S/S para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.11.003808-55, 80.6.11.007827-66 e 80.6.11.007828-47. Foi realizado bloqueio de ativos (fl. 19), valores depositados à disposição do Juízo (fl. 56), e também foi extinta a execução em face da CDA 80.6.11.07828-47 (fl. 30). A exequente informou alteração de um título (fls. 22 e 32) e, antes da conversão do depósito em renda, comunicando a liquidação dos débitos remanescentes, requereu a extinção da execução (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, em face das CDAs 80.6.11.007827-66 e 80.6.11.007828-47, dado o pagamento integral dos débitos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da executada dos valores depositados em Juízo (fl. 56) e arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004714-14.2011.403.6138** - MARIO OSAKO FILHO (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão anterior, uma vez tratar-se de ônus dos sucessores da parte falecida. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do autor falecido o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para promover a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001268-66.2012.403.6138** - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em que pese o Parecer apresentado pelo assistente técnico do Hospital autor às fls. 541/544, acompanhado dos documentos juntados como fls. 545/2248, concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para que apresente de forma clara e objetiva os quesitos complementares que pretende ver respondidos pela Expert do Juízo. Com a manifestação, determino a intimação da ilustre perita nomeada nos autos, para que complementemente seu estudo, respondendo aos quesitos a serem apresentados. Saliento, nesse sentido, que a liberação do valor depositado a título de honorários periciais somente será efetuada após o término do prazo para que as partes manifestem-se sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença. . Int. e cumpra-se.

**0002015-16.2012.403.6138** - NOE SOUZA DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental e deixando o autor de se manifestar oportunamente (fls. 225), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Primeiramente, ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do procedimento administrativo acostado, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Fls. 126: indefiro. Senão, vejamos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Não obstante, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Após, com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como do procedimento administrativo do autor, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, à SUDP para retificação da autuação, diante da incorreção do assunto, fazendo constar corretamente 04.05.01. Int. e cumpra-se.

**0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA**  
Vistos em Inspeção. Fls. 16/149: ciência ao autor. Considerando o lapso temporal decorrido e tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço indicado pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para indicar novo endereço ou dados pessoais para citação ou requerer citação editalícia com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço. Com a manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO**

Vistos em Inspeção. Indefiro a prova oral requida, porquanto impertinente. O pedido exordial diz respeito unicamente à substituição da inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas sob a alegação da existência de

homônimo como o mesmo número de CPF, fato este incontroverso, já que reconhecido pela própria ré em sua peça defensiva. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Vista às partes dos documentos acostados pela agência da previdência, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, dando-se vista ao INSS, na mesma oportunidade, dos documentos acostados pelo autor às fls. 83/ss. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Igualmente, deverá o INSS, justificando ao Juízo, informar se há mais alguma prova que pretende produzir, além das já acostadas aos autos. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse que se controverte, tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ciência à autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que concedeu os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A parte autora não foi servidora pública federal, porquanto era empregada de Furnas Centrais Elétricas S/A e nessa condição esteve vinculada ao regime geral de previdência social. Nesse passo, esclareça a parte autora qual seria a responsabilidade de cada um dos três réus para atender ao pedido, visto que teve com cada qual relação jurídica distinta. A especificação da responsabilidade de cada réu é imprescindível para examinar a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário ou não, visto que dois dos réus não tem foro na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da Inicial. Int.

**0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida e documentos que a acompanham. No mesmo prazo e oportunidade esclareça ao Juízo acerca da pertinência das provas requeridas, mormente a prova oral. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário (NB 158.997.908-4). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim, considerando os reiterados pedidos de justiça gratuita e tendo em vista que as custas foram recolhidas no valor mínimo da lei 9289/96, reconsidero a decisão de fls. 231 e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

**0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

**0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, sobre eventuais preliminares arguidas bem como documentos acostados pelo INSS. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do procedimento administrativo. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo concedido à parte autora. Em ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000607-19.2014.403.6138 - ONILDA CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários

próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos manifestos a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e esclarecendo ao Juízo se há mais alguma prova a ser produzida, além das já constantes dos autos. Na mesma oportunidade manifeste-se acerca do procedimento administrativo acostado pela agência da Previdência. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que igualmente se manifeste sobre o procedimento administrativo do autor e informe se pretende produzir alguma outra prova além das já constantes dos autos, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000608-04.2014.403.6138** - VERA LUCIA MACIEL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Ato contínuo, ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000681-73.2014.403.6138** - ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA - ESPOLIO X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante o pedido de habilitação formulado pelo advogado constituído pelo autor primitivo, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao mesmo. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se através da documentação acostada, mormente da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus do INSS pela zelosa Serventia (fls. 181), que a única habilitanda com direito à figurar no pólo ativo da demanda é a beneficiária da pensão por morte (NB 146.990.242-4), VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA. Por conseguinte, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar, sob pena de remessa ao arquivo, cópia de sua identidade, CPF e certidão de casamento. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de fls. 170 será analisado pelo Juízo. Outrossim, decorrido o prazo acima sem manifestação da habilitanda, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000839-31.2014.403.6138** - SERGIO FERREIRA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos manifestos a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e esclarecendo ao Juízo se há mais alguma prova a ser produzida, além das já constantes dos autos. Na mesma oportunidade manifeste-se acerca do procedimento administrativo acostado pela agência da Previdência. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que igualmente se manifeste sobre o procedimento administrativo do autor e informe se pretende produzir alguma outra prova além das já constantes dos autos, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000881-80.2014.403.6138** - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 -

LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, tornem os autos conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000936-31.2014.403.6138** - DEVAIR MARQUES DIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001334-75.2014.403.6138** - ADRIANE DE SOUSA BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Da mesma forma indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma. Sem prejuízo, à Serventia para que, conforme já determinado, requirite-se junto à agência da Previdência cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 166.500.101-9), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor). Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0000405-08.2015.403.6138** - DANILO RIBAS MAGALHAES(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor DEMONSTRAR ao Juízo o valor declinado a título de RMI (documentos/planilhas CNIS/INSS) e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 26. Publique-se e cumpra-se.

**0000566-18.2015.403.6138** - CACILDA ANTONIA DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá a parte autora carrear aos autos os salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS) do seu filho, demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas). No mesmo prazo e oportunidade deverá instruir o feito com a certidão de óbito de Flávio Henrique dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figuram no pólo ativo da demanda pessoas com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000576-62.2015.403.6138** - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo e em tendo sido atendida a determinação supra, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; A PARTIR DE 06/03/1997, NECESSÁRIA A PROVA POR FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO EMPREGADOR ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Nesse sentido, considerando a alegação em sua exordial e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, a recusa do empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial (LTCAT). Com o decurso do prazo de 10 (dez) dias e no cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo e em tendo sido atendida a determinação supra, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; A PARTIR DE 06/03/1997, NECESSÁRIA A PROVA POR FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO EMPREGADOR ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Com o decurso do prazo de 10 (dez) dias e no cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000578-32.2015.403.6138 - MARTA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá a parte autora carrear aos autos os salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS) do segurado, demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observada a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000596-53.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-68.2015.403.6138) NILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ciência ao advogado do autor primitivo e ao INSS do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001033-02.2012.403.6138** - GENESIO ANGELO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 66/ss.: ciência à impetrante, em cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000703-97.2015.403.6138** - LYZETTE CRISTINA FRANCO E FRANCO(SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Considerando o reconhecimento da incompetência por este Juízo, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 51. No mais, prossiga-se nos termos da parte final da decisão e fls. 47/48, remetendo os autos para Seção Judiciária de Brasília. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000595-68.2015.403.6138** - NILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência ao advogado do autor primitivo e ao INSS do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000537-65.2015.403.6138** - PELAYO GARCIA DA FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, instrua os autos com documentos comprobatórios de seu domicílio no Brasil. Com o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC. Após, À União, nos termos do artigo 1.108 do Código de Processo Civil, em atendimento à solicitação efetuada através do Ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18 de agosto do corrente ano. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-15.2012.403.6138** - ADEMILSON DE JESUS XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante o pedido de habilitação formulado pelo advogado constituído pelo autor primitivo, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, razão não assiste ao mesmo. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se através da documentação acostada, mormente da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus do INSS pela zelosa Serventia, cuja juntada fica desde já determinada, que a única habilitanda com direito à figurar no pólo ativo da demanda é a beneficiária da pensão por morte (NB 167.381.628-0), KATIA CILENE G. XAVIER. Sendo assim, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000592-16.2015.403.6138** - JISRIEL JOSE DA SILVA(SP205293 - JEAN CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente na Justiça estadual da Comarca de Guairá em 19/11/2014, data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Dessa forma,

o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Após a distribuição no Juizado especial Federal, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, visto que a matéria dos autos não se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária. No mesmo prazo e oportunidade, deverá o patrono esclarecer acerca da representação processual em razão dos documentos de fls. 08/10, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003385-98.2010.403.6138** - LAURA LOURENCO DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão de óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por restituição também a certidão de óbito do sucessor e falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos seis meses.

**0004090-96.2010.403.6138** - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Fica o(a) autor(a) intimado(a), em razão da diligência negativa no endereço indicado nos autos, a indicar novo endereço ou dados pessoais para a citação, ou requerer a citação editalícia, com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

**0000187-82.2012.403.6138** - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Ficam as requeridas Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e J N Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

**0002625-81.2012.403.6138** - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000649-05.2013.403.6138** - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária interposta em face da União (Fazenda Nacional), por intermédio da qual buscam os autores, em apertada síntese, a revisão de valores referentes a obrigações originalmente contratadas com o Banco do Brasil S/A, entre os anos de 1989 e 1990, ao argumento de que parte das operações

foram equivocadamente incluídas no PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos), ao invés do Programa de Securitização, nos termos da Lei nº 9138/95 e da Resolução nº 2.238/1996, do Banco Central do Brasil. Considerando a necessidade de se demonstrar que a forma de cálculo das obrigações implicaria valor menor do que o apurado pela União, foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil, tendo sido nomeada a contadora ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS para o mister (fls. 295), que intimada, aceitou o encargo e apresentou sua proposta de honorários (fls. 321/322). Desta forma, determino primeiramente à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pela perita nomeada, quais sejam: os demonstrativos dos reais pagamentos realizados pelos autores nos 23 (vinte e três) contratos rurais carreados à exordial, documentos essenciais à elaboração do laudo. Igualmente, determino que no mesmo prazo acima concedido os autores carreiem aos autos cópia integral dos processos administrativos que originaram os débitos controvertidos, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Uberaba-MG, conforme solicitado pela União às fls. 297/298 (reiterada às fls. 329). Outrossim, considerando inclusive a concordância com a proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 321/322, arbitro-os em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), esclarecendo que deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela parte autora, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos, nos termos do que dispõem os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Após, com a apresentação dos documentos acima determinados, considerando que as partes já procederam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, que ora convalido, intime-se a Perita para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, apresente o laudo, devendo os quesitos já apresentados ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000900-23.2013.403.6138** - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0001611-28.2013.403.6138** - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor.

**0001884-07.2013.403.6138** - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerente ciente da juntada dos documentos de fls. 77/ss. (cópias da CTPS), bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0001947-32.2013.403.6138** - RENATA CRISTINA PIRES DE MORAES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0002344-91.2013.403.6138** - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

**0000044-25.2014.403.6138** - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 95: indefiro. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Quanto ao pedido de produção testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não

possui conhecimento técnico para essa avaliação. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicenda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Não obstante, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Por fim, cumpra integralmente a Serventia a decisão anteriormente proferida (fls. 80), requisitando-se cópia do procedimento administrativo do autor (NB161.538.647-2), nos moldes já determinados. Após, com a juntada de todos os documentos determinados, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, (princiando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 109)

**000046-92.2014.403.6138** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor.

**000204-50.2014.403.6138** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora da documentação carreada pela representação da ANTT, manifestando-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção dos autos face a perda superveniente do objeto.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Int.e cumpra-se.

**000205-35.2014.403.6138** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora da documentação carreada pela representação da ANTT, manifestando-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção dos autos face a perda superveniente do objeto.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Int.e cumpra-se.

**000647-98.2014.403.6138** - ARIIVALDO ANTONIO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 106, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada a destempo seja desentranhada, excetuando-se os documentos que a acompanham, que devem permanecer no processo.Outrossim, conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Concedo, pois, prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 76 ou comprovar a impossibilidade de cumpri-lo.Note-se que se porventura houve a recusa do empregador (atual ou pretérito) em fornecer a documentação hábil, devidamente comprovada pelo autor em 10 (dez) dias, este Juízo determinará a apresentação da mesma.No mais, independente da determinação supra, ciência à parte autora dos documentos acostados à contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo se há outras provas a serem produzidas além das já determinadas, justificando-as.Ato contínuo, em igual prazo deverá o INSS informar se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a.Por fim, com o decurso dos prazos acima concedidos, tornem os autos conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Int. e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 107)

**000796-94.2014.403.6138** - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X

PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000880-95.2014.403.6138** - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há alguma prova que pretende produzir, justificando-a.

**0001263-73.2014.403.6138** - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e se manifeste sobre os laudos periciais, nos termos da decisão proferida nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000617-29.2015.403.6138** - JOSE GERALDINO MACHADO TELES(SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Fica o(a) impetrante(a) intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, totais ou remanescentes, ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-79.2013.403.6138** - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de cédula de identidade e CPF de Julia Vaz de Miranda.

#### **Expediente Nº 1609**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002674-59.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)

Intimem-se os executados por intermédio de seu advogado constituído, da certidão de fl. 77 e documentos seguintes. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 81. Int.

#### **Expediente Nº 1612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000539-06.2013.403.6138** - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP358658 - PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1434**

### **MONITORIA**

**0011291-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCO ANTÔNIO GONÇALVES para compeli-lo ao pagamento de débito originário do contrato de concessão de crédito firmado entre as partes. Determinada a expedição de mandado de pagamento (fl. 56). As diligências realizadas para localização do requerido restaram infrutíferas. Prejudicada a audiência de conciliação em decorrência do não comparecimento do requerido (fls. 100). A requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 106), razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-04.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA BATISTA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de TANIA REGINA BATISTA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de carta de citação (fl. 29). Designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada diante da ausência da requerida. A requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 48), razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/81). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/90, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 107). Designada perícia médica às fls. 109, o autor não compareceu ao exame agendado (fls. 110). Acolhida a justificativa apresentada, foi realizada perícia médica, na área ortopédica, conforme laudo de fls. 115/119, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 126/127 e 129. Às fls. 135, foi determinada a realização de nova perícia médica, na área

clínica, exame ao qual não houve o comparecimento do autor (fls. 138). Intimada a justificar a sua ausência à perícia, a parte autora ficou-se inerte (fl. 139-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, haja vista o não comparecimento injustificado do autor à perícia médica complementar, fato que conduz à preclusão da prova técnica e o julgamento do processo no estado em que se encontra. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 115/119), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Afirmou o perito judicial que o autor não apresenta nenhuma afecção ou doença alegada na inicial (quesito 5 do Juízo), sob a ótica ortopédica, sendo sugerida avaliação por perito clínico. Contudo, a referida prova técnica restou preclusa ante a ausência injustificada da parte autora ao exame designado, acarretando o julgamento do feito de acordo com as provas produzidas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002201-67.2011.403.6140** - MARIA ALICE FERREZIN DOS SANTOS X JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 207/213), com os quais concordou a parte autora (fls. 216), não havendo oposição do INSS a respeito da conta elaborada (fls. 218). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 225/226), com extratos de pagamentos às fls. 227 e 255. Em razão do óbito do autor, foi expedido alvará de levantamento (fls. 269). Às fls. 271/276, a parte autora e a CEF informaram o cumprimento do alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002251-93.2011.403.6140** - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS (SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEBASTIANA GOMES DE FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia (fls. 73), a autora não compareceu ao exame (fls. 75). Acolhida a justificativa apresentada, foi novamente designada perícia médica (fls. 79), exame ao qual a autora novamente não

compareceu (fls. 81). Intimada a justificar a sua ausência, a autora manteve-se silente (fls. 82-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada em duas oportunidades. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003478-21.2011.403.6140** - ANEZIO BRESSAM (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANEZIO BRESSAM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.382.243-5), concedido a partir de 30/01/1998, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar como tempo rural aquele trabalhado de 1967 a 1974 e como tempo especial aquele trabalhado de 13/10/1996 a 05/03/1997, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 07/42. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/74, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora deixou de coligar aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação do tempo especial, bem como alega a impossibilidade da conversão em comum do tempo especial trabalhado antes de 1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal. Sustenta, ainda, que o uso de EPI afasta a impossibilita o reconhecimento do tempo especial. Quanto ao tempo de trabalho rural, afirma que os documentos coligidos devem ser contemporâneos aos fatos alegados, bem como que devem mencionar o início de término da atividade desenvolvida. Afirma, ainda, ser inválida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do labor rural. Réplica às fls. 76/79. Determinada a especificação das provas (fls. 84), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 86/87). Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas (fls. 89). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 92). Devolvida, a carta precatória foi coligida aos autos às fls. 98/118. Instada a manifestar-se quanto à devolução da carta precatória (fls. 119), a parte autora o fez às fls. 124/125. Designada audiência de instrução e expedidas cartas precatórias (fls. 126/127), devolvidas às fls. 147/148. Depoimento das testemunhas às fls. 158/159. Memoriais finais às fls. 157/154 e fl. 156. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida de ofício, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação do Réu. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 30/01/1998 (fls. 40/41), tendo sido a ação intentada somente em 30/03/2009 (fl. 02).Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 12/03/1998, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/04/1998, esgotando-se, portanto, em 01/04/2008.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde dezembro/2011.Juntou documentos (fls. 19/127).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 129).O perito informou a necessidade de apresentação de exames médicos aos autos (fls. 133/134).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/140, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou documentos (fls. 144/149 e fls. 152/159) e se manifestou às fls. 150/151.Designada perícia médica complementar (fl. 160), a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 161).Intimada a justificar a sua ausência à perícia, a parte autora se manifestou à fl. 163.O perito então designado reiteradamente manifestou a necessidade de juntada de documentos aos autos (fls. 167/182).Designada nova data para a realização de perícia com novo perito judicial (fl. 199), a parte autora não compareceu ao novo exame designado (fl. 202).Instada a justificar sua ausência (fl. 203), não houve manifestação do demandante (fls. 204-verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010897-92.2011.403.6140 - MARIA BORGES DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA BORGES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte, mediante a correção da RMI do benefício originário, aplicando-se o IRSM referente a fevereiro/94.Juntou documentos (fls. 13/44).Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade da tramitação do feito foram concedidos (fls. 47).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir da parte autora e, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 62/71.Cópias do procedimento administrativo às fls. 77/97.Parecer da Contadoria às fls. 99.Coligida memória de cálculo às fls. 103/106.Parecer da Contadoria às fls. 109.As partes manifestaram-se às fls. 113/114 e fl. 117.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial arguida.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida

Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, como o benefício de auxílio-acidente que a precedeu a pensão por morte da demandante foi concedido com data de início fixada em 01/05/1995. Consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o primeiro pagamento do benefício orçamentário data de 22/12/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/1998, esgotando-se, portanto, em 01/01/2008. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que ação foi ajuizada em data (12/09/2011) na qual a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ABDON JOAQUIM DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.543.724-9), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1968 a 31/12/1978. Juntou documentos (fls. 14/108). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fl. 110). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 112/118, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/134. Produzida prova oral (fls. 140/142 e fl. 205). Memorais finais às fls. 209/212 e fl. 214. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção

do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 13/05/1996 (fls. 18/19), tendo sido a ação intentada somente em 05/10/2011. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 04/09/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Com o intuito de evitar nulidade, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07/10/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para reprodução da contagem perpetrada pelo Réu. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 23/02/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em decorrência do acidente narrado apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi designada data para a realização de perícia médica (fl. 54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/66, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 68/86. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 97/100 e 101. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 105/107, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido,

como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2012 (fls. 68/86), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta joelho esquerdo rígido com 10º nos movimentos de flexão e extensão com marcha discretamente claudicante (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o perito judicial que a moléstia diagnosticada não causou prejuízo à função de porteiro anteriormente exercida pelo demandante (quesito 19 do Juízo). Do mesmo modo, a referida conclusão deve ser estendida para a atividade de escriturário exercida pelo autor, haja vista as semelhanças das funções e o acentuado caráter administrativo das mesmas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício às entidades médicas para obtenção do prontuário médico da parte autora, porquanto a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa em fornecê-lo. De outra parte, tendo em vista que a parte autora alegou também ser portadora de moléstias ortopédicas, consoante se observa da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos, designo nova perícia médica para o dia 29/07/2015, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001702-49.2012.403.6140 - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)**

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as corrés sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0001838-46.2012.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO RODRIGUES DE PAULA, com qualificação nos autos, postula a revisão do ato concessório de sua aposentadoria (NB: 42/106.237.323-2), convertendo-a de proporcional para integral, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado na Solvay Indupa Brasil S/A. Juntou documentos (fls. 07/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/56, aduzindo falta de interesse de agir, decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. Cópias do procedimento administrativo às fls. 69/96. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 26/05/1997 (fl. 96), tendo sido a ação intentada somente em 12/07/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 21/07/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/1997, esgotando-se, portanto, em 01/08/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000053-15.2013.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZABETE FARIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 01/06/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em decorrência do acidente narrado apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou

documentos (13/37).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi designada data para a realização de perícia médica (fls. 40/41).Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 87/9, a respeito do qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/100.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/142, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A r. sentença de improcedência do pedido foi posteriormente anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante acórdão de fls. 187/189.Redistribuídos os autos à este Juízo Federal (fls. 193), foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 199).Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 207/211.Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 216/220 e 223.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber:A primeira realizada em 16/01/2007 perante o Juízo Estadual (fls. 87/96), na qual houve conclusão pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. A segunda realizada em 16/10/2013 (fls. 207/211), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta fratura de radio consolidada (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo).Concluiu o perito judicial que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade.Diante desse panorama, entendo que não restou comprovada nos autos a redução da capacidade laborativa da autora, haja vista a consolidação da fratura, consoante afirmação contida no laudo pericial (tópico discussão).Com efeito, nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os dois laudos periciais e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Assim como, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-61.2013.403.6140 - KELLY CRISTINA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KELLY CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, à manutenção do auxílio-doença ou à concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde 02/02/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada

incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/94). Determinada a emenda da inicial (fl. 98), a parte autora apresentou a petição de fl. 100. Concedidos os benefícios assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 101/102). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 106/110. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 116/120, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia deixou de se manifestar especificamente quanto ao laudo (fl. 123); a parte autora manifestou-se à fl. 125. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/04/2013). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2014 (fls. 106/110), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data de início da doença e da incapacidade foram fixadas em 18/08/2011. A senhora perita sugeriu o prazo de 12 meses para a reavaliação da demandante

(quesito 18 do Juízo) e informou que a incapacidade temporária se justifica porque (...) apesar da doença conseguiu desempenhar suas atividades laborais. A esquizofrenia pode se apresentar na forma de crises cujos sintomas remetem entre um episódio e outro (fl. 108). Logo, demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 18/08/2011, a qual enseja a concessão de auxílio-doença. Os demais requisitos necessários, a qualidade de segurado e carência, são incontroversos, tendo em vista que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 18/08/2011 a 22/08/2012 (fl. 122). Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/547.993.655-3 foi injustificada, porquanto a parte autora manteve-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 18/08/2011. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 23/08/2012, ou seja, desde o dia seguinte ao da alta médica anterior. Neste aspecto, há sucumbência parcial. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º da Lei de Benefícios. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/547.993.655-3) desde 23/08/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001279-55.2013.403.6140 - VALDIRENE MARTINS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIRENE MARTINS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 600.724.129-0) a contar da data do requerimento formulado em fevereiro de 2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 26/27). A parte autora juntou documentos aos autos (fl. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/39, em que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/45, a parte autora se manifestou às fls. 48 e o INSS às fls. 50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013, às 10h00 (fls. 41/45), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001878-91.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ AVELAR DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6012928754), desde a data da cessação, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a fixação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 38). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/72. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou às fls. 80/81 e fls. 84/85. Réplica às fls. 86/87. O INSS se manifestou a respeito do laudo pericial à fl. 90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/11/2013 (fls. 41/64), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-72.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA APARECIDA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 17/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência de modo permanente, o Réu mantém o pagamento do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 06/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, designando-se perícia médica (fls. 41). Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 44/62. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 75/134). Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 141 e 142/144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito, pois não foram apresentados aos autos quaisquer quesitos complementares (fls. 143/144). Da mesma forma, não acolho o pedido de realização de inspeção judicial, porquanto desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende de avaliação médica, o que já foi feito nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2013 (fls. 44/62), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a demandante apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais e articulação acrómio clavicular (quesito 9 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Asseverou o perito judicial que as alterações ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos, moléstia característica do próprio envelhecimento (quesito 9 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de

atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003004-79.2013.403.6140 - G A DE ARAUJO COLCHOES - ME(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL**

G A DE ARAUJO COLCHOES - ME, representada por GERALDO ANTONIO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual objetiva que a ré a reinclua no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da Lei nº 10.522/02, desde 01/01/2013. Argumenta, em síntese, que a Ré, em 10/09/2013, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 807092, constatada a existência de débitos fiscais (fl. 03), excluiu-lhe do citado regime, com fundamento no art. 17, inc. V da Lei Complementar n. 123/06. Sustenta que referido ato não merece subsistir; a uma, porque os débitos apontados foram adimplidos; a duas, por ser o art. 17, inc. V da Lei Complementar n. 123/06 inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Contestação da União às fls. 35/40, em que sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/48. Relatados. Decido. O demandante postula a reinclusão no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), com efeitos retroativos a 01/01/2013. Contudo, em consulta aos extratos disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal, cuja juntada ora determino, observo que o demandante encontra-se inscrito no SIMPLES desde 01/01/2014. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer pormenorizadamente em que aspecto de seu pedido remanesce seu interesse de agir no feito. Em seguida, dê-se vista à Ré, para manifestação em igual prazo. Int.

**0003196-12.2013.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA AUXILIADORA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/12/2005 ou à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (18/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 87/88). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/96. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/108, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes não apresentaram manifestação a respeito do laudo pericial (fls. 118 e 119-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia

médica realizada em 23/01/2014 (fls. 92/96), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta protrusão discal (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO JOSE DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da concessão do auxílio-doença de NB: 31/553.951.497-8. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem permanentemente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu se recusa à concessão de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 08/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 27/28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/38, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/51. A parte autora manifestou-se às fls. 56. Deferida a antecipação de tutela à fl. 57. O INSS de manifestou à fl. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2014 (fls. 40/51), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e nefropatia grave (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em abril/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (abril/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo de 01/09/2009 a 10/2012. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de nefropatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos limites do pedido formulado nos autos, o benefício é devido desde a data do início do auxílio-doença concedido em 25/10/2012, porquanto desde abril/2012 a parte autora encontra-se permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000857-46.2014.403.6140 - SIMONE RODRIGUES LEITE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora alegou também ser portadora de moléstia psiquiátrica, consoante se observa da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos, acolho a sugestão contida no laudo de fls. 46/58 e designo nova perícia médica para o dia 27/07/2015, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001134-62.2014.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ INÁCIO NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a propositura da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/73, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 81/82. O INSS não apresentou manifestação quanto à prova técnica (fls. 83-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/05/2014 (fls. 49/60), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e transtorno de discos lombar e cervical, sem quadro agudo no momento (quesito 5), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou o incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual

de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALOISIO MESSIAS ALVES em face da UNIAO FEDERAL, para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão a programa de demissão involuntária, com a restituição do montante retido na fonte pela empregadora PARANAPANEMA S/A. Aduz a parte autora que a indenização não está sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, porquanto não configura acréscimo patrimonial, conforme previsão do art. 43, inc. II do CTN. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/21. Às fls. 24/27, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferido, consoante decisão de fls. 28/29. A empregadora do demandante informou a impossibilidade de dar cumprimento à decisão e juntou documentos (fls. 35/37). Petição da parte autora às fls. 48/50. Recebido o aditamento à inicial (fl. 51). Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 61/77. DECIDO. Diante da manifestação da Ré à fl. 77, para que seja intimidada na hipótese de apresentação de comprovantes da natureza indenizatória das verbas recebidas pelo demandante, frente aos documentos juntados às fls. 89/112, e com o intuito de dar completa solução à lide, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

**0001650-82.2014.403.6140 - CLEMIUDA MARQUES DA GAMA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEMIUDA MARQUES DA GAMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 22). Designada perícia médica (fl. 24), a parte autora não compareceu ao exame agendado (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/34, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a justificar a sua ausência à perícia, a parte autora ficou-se inerte (fl. 35-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003472-09.2014.403.6140 - MANOEL TEOFILLO DE OLIVEIRA(SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL TEOFILLO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, com o pagamento das diferenças verificadas. Juntou documentos (fls. 16/23). Às fls. 26 foi determinada a suspensão da presente demanda. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001293-68.2015.403.6140 - PRISCILA DE SOUZA KUKI X JULIANA DE SOUZA KUKI X ANDERSON DE SOUZA KUKI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PRISCILA DE SOUZA KUKI, JULIANA DE SOUZA KUKI e ANDERSON DE SOUZA KUKI, todos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postulam a revisão do benefício de pensão por morte que foi percebido pela genitora

MARIA JOSÉ DE SOUZA KUKI de 22/01/1991 até a data de seu falecimento em 05/03/2013. Juntou documentos (fls. 21/97). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores são partes manifestamente ilegítimas para pleitear a revisão do benefício previdenciário da genitora já falecida. Conforme relatado, infere-se que os autores postulam a revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 22/01/1991 e cessado em 05/03/2013, em virtude do falecimento da genitora dos demandantes e da inexistência de dependente válido para habilitação à percepção do mesmo. A presente demanda foi ajuizada em 24/06/2015, ou seja, após mais de 2 (dois) anos do falecimento da genitora dos autores, não havendo notícia de que a beneficiária falecida tenha postulado em vida a revisão ora pretendida. Desse modo, o pleito ora retratado não se amolda às disposições do art. 43 do CPC e tampouco do art. 112 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em transmissão a herdeiros de direito não reivindicado pelo falecido em vida e que sequer chegou a ser incorporado ao patrimônio do de cujus. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSORES DO SEGURADO FALECIDO PUGNAM PELA REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO POSTULADA EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O benefício reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. - Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados. (TRF-3 AC 00250909819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 135.) Diante do exposto, tendo em vista a manifesta ilegitimidade dos autores, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002888-39.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-28.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A autarquia federal alega excesso de execução, apresentado os cálculos que entende corretos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, reconhecendo o erro de cálculo e requerendo o julgamento dos embargos (fls. 154/155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 53.677,67 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 08/2014, sendo: R\$ 46.575,61 a título do principal e; R\$ 7.102,06 a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 93, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000928-14.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-96.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO ROBERTO JACOB, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou

a autarquia os cálculos que entende corretos, excluídas dos atrasados as competências nas quais houve recebimento de auxílio-doença pelo demandante (fl. 02/03). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, reconhecendo o erro de cálculo e requerendo o julgamento dos embargos (fl. 32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$395.778,37 (trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 11/2014, sendo: R\$372.746,32 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título do principal e; R\$23.032,05 (vinte e três mil, trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 79 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 21/26, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001252-04.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-19.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do embargado FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO que o executa nos autos 0001251-19.2015.403.6140 para a satisfação de crédito relativo aos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono constituído nos autos. O feito foi inicialmente distribuído perante 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. A autarquia federal apresentou os cálculos que entende corretos (fl. 02/09). A parte embargada concordou com a conta ofertada pela autarquia federal (fl. 35). Às fls. 38 foi determinada a remessa dos autos à este Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 13.398,04 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), a títulos de honorários advocatícios, atualizado até 09/2014. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere ulatimação da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 26, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002012-84.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-64.2014.403.6140) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, que a executa nos autos do processo n.º 0000235-64.2014.403.6140. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante se observa de fls. 99/102 os autos da execução fiscal em apenso, após a propositura da demanda, a parte embargante efetuou o pagamento dos débitos tributários, não remanescendo qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isto posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do pagamento efetuado e da ausência de apresentação de impugnação pela parte embargada. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005790-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVLAB SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SS LTDA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Considerando a extinção dos autos principais, trasladem-se cópias das fls. 45/65 e desta sentença para o processo executivo em apenso, devendo a execução prosseguir nos autos n. 0011872-79.2011.403.6140.Oportunamente, dê-se vista ao exequente nos autos da execução em apenso.Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006046-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DANIEL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002446-10.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DANIEL**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002616-79.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE MATIAS DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003251-60.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista do

cumprimento do acordo pelo contribuinte.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000235-64.2014.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001166-67.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIAN TELES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003143-94.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000464-87.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE TOMAZ DA SILVA Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000466-57.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNARDO CORSINO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000712-53.2015.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X DI THIENE - SAUDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMTNAR - ANS, com qualificação nos autos, em face de DI THIENE - SAÚDE visando o adimplemento crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 16562-01.Documentos às fls. 04/05.Expedida carta de citação (fl. 09).Petição de fl. 10, na qual a Exequente manifesta desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Como o Exequente desistiu da ação antes de juntado aos autos o avisa de recebimento referente à carta de citação expedida, a extinção do feito independe de concordância (art. 267, 4º, do CPC).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001222-66.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FATIMA PEREZ ZANINETTI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-51.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NATALINA FRANDINI - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-36.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FECULARIA MINEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001225-21.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FATIMA PEREZ ZANINETTI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001272-92.2015.403.6140** - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDÉLIA ANTONIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do REITOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA e do GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie sua matrícula junto à instituição de ensino no curso de Serviço Social. Sustenta, em síntese, que não logrou êxito na formalização do aditamento do FIES, à vista da informação sobre a não realização do semestre anterior (2013). Alega que foi recomendada a procurar a instituição financeira, a qual também não realizou o aditamento de seu contrato. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A hipótese é de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, de extinção do processo sem resolução do mérito. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Desta forma, constitui ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, porquanto é pressuposto da ação mandamental a pronta verificação da ilegalidade ou do abuso do poder, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 46575, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) No caso ora em exame, inexistente prova pré-constituída a amparar as alegações da impetrante, porquanto a ação mandamental não foi instruída com documentos que comprovem a realização do segundo semestre no ano de 2013, a solicitação do aditamento do contrato no sistema SisFIES, bem como que a mesma tenha diligenciado para sanar o vício apontado perante a instituição financeira. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000739-75.2011.403.6140** - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fls. 380).Expedidos ofícios requisitórios (fl. 394), com extratos de pagamentos à fl. 415.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 4174-verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003603-86.2011.403.6140** - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 188/196), com os quais concordou a parte autora (fls. 213/215).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 250/251), com extratos de pagamentos às fls. 255/256.Cientificada do depósito, a parte autora declarou-se satisfeita com o cumprimento da obrigação (fl. 261).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011376-85.2011.403.6140** - JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X ALICE SANTOS MENEZES SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 134/139), com os quais concordou a parte autora (fls. 141/142).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 149/150), com extratos de pagamentos às fls. 151 e 153.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 154-verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002179-72.2012.403.6140** - FRANCISCO COSTA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 200/202). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 210), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, sendo fixado o valor da execução nesta demanda (fls. 223/227).Expedido ofício requisitório (fls. 243), com extrato de pagamento à fls. 246.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 247- verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1439**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000717-75.2015.403.6140** - IVANEIDE GUEDES DA SILVA X ANA BISPO DIAS X DENISE DOS SANTOS(SP347922 - THAMIRE DE ARAUJO LIMA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

VISTOS.Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003232-20.2014.403.6140** - ALDEMIR BENTO DA SILVA SANTANA X ESPOLIO DE EDIMILSON BENTO DA SILVA SANTANA X NEIDE GUILLES RODRIGUES SANTANA X CARLOS EDUARDO SANTANA X ARLETE SANTANA X LUIS CARLOS DA SILVA SANTANA(SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1792**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 138. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000726-16.2010.403.6139** - GELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 230/235. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000562-17.2011.403.6139** - JEDALVA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JEDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 76. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002233-75.2011.403.6139** - PEDRO PAES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006938-19.2011.403.6139** - FUMIE NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FUMIE NISHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os valores consignados à fl. 118. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011077-14.2011.403.6139** - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SIMONI PEREIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 142. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011987-41.2011.403.6139** - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 80. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001295-46.2012.403.6139** - SIRLENE DE ALMEIDA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SIRLENE DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 68. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002905-49.2012.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 179/183. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002132-67.2013.403.6139** - MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA X JOAO CUNHA DE ALMEIDA X ANDERLIA DE ALMEIDA X ANDRE LUIZ PINTO ALMEIDA X EOLINA APARECIDA PINTO ALMEIDA X SILVANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X MAICOM RAFAEL ALMEIDA PINTO X ADRIANO APARECIDO DA ROSA ALMEIDA X SAMUEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO CUNHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 256 para deferir a habilitação tão somente do cônjuge supérstite, João Cunha de Almeida, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, lá mencionado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo. No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 259/263. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002099-43.2014.403.6139** - ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZILDA MARQUI BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 189/194.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002474-44.2014.403.6139** - BENEDITO VAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002500-42.2014.403.6139** - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/65.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002617-33.2014.403.6139** - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002706-56.2014.403.6139** - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUELI DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.60.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002802-71.2014.403.6139** - ERONDINA TAVARES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ERONDINA TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.253.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002139-09.2015.403.6133** - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI (SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Concedo a impetrante, excepcionalmente, o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que indique corretamente a autoridade que deverá figurar no passivo da presente ação, observando-se o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

**0002373-88.2015.403.6133** - ELIANE PERALVA DE OLIVEIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para substituição da UNIESP por SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, conforme fls. 27. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo do writ, uma vez que as entidades indicadas não se enquadram no conceito de autoridade, nos termos do art. 6º, par. 3º, da Lei 12016/2009, indicando expressamente os seus endereços; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original, requerendo expressamente os benefícios pretendidos com tal, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar de fls. 16, a qual fica mantida até a ocasião. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal**  
**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-16.2013.403.6133** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/51. Às fls. 53/57 juntou-se aos autos cópia do andamento processual de uma ação proposta pela autora no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos 0002410-15.2011.403.6133, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, já transitado em julgado. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 58, oportunidade na qual foi determinada a emenda à inicial a fim de juntar comprovante de residência, bem como para atribuir corretamente o valor à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 59/68. À fl. 69 a petição foi recebida como aditamento à inicial e determinada a citação do INSS. Cópia do Processo Administrativo às fls. 73/129. Devidamente citado à fl. 70, o INSS contestou o feito às fls. 130/145, na qual alega que a parte autora litiga de má-fé, eis que requereu em 01.12.2009 o benefício de aposentadoria por idade rural, e que à época informou em entrevista que sempre exercera atividades laborais no meio rural. Juntou documentos de fls. 146/179. Réplica às fls. 211/218, na qual alega a autora ter assinado documentos sem saber de que se tratavam - pedido de aposentadoria rural. Ainda, insistiu em comprovar em juízo suposto vínculo como empregada doméstica. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Isso porque o vínculo trabalhista que a autora pretende comprovar já teve resolução definitiva com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho, que deu pela IMPROCEDÊNCIA da reclamação. No mérito, o pedido é nitidamente improcedente. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não possui a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, pois como pode ser visto pelo CNIS de fl. 49 a requerente possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nas competências de 01/1993 a 04/1994 e 08/1998, o que lhe enseja apenas 15 contribuições. A requerente alegou, contra a verdade dos fatos, que houve reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho. Contudo, tal alegação é inverídica, basta ver a sentença juntada pela própria autora (!) às fls. 231/234, julgada IMPROCEDENTE, com trânsito em julgado em 04.08.2014. De toda documentação juntada, seja pela autora, seja pelo INSS, o que se tem é que a demandante a todo custo pretende receber benefício previdenciário, ora embasando seu pedido em alegação de que exercera sua atividade SEMPRE no meio rural ora sempre em atividade urbana (como empregada doméstica). Contudo, cediço que a Previdência Social tem caráter contributivo, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Assim, o fato de a autora não contar com a carência necessária impede sua pretensão. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Por considerar a autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, V, do CPC), eis que aduz fatos inverídicos em juízo e pleiteia danos morais sem o menor supedâneo fático/jurídico condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 10% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil, cobrança esta que ficará suspensa, como determina a Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002541-61.2013.403.6133 - DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra sentença que extinguiu a execução. Aduz o recorrente ter sido precipitada a extinção, pois foram pagos apenas os honorários advocatícios, estando pendente de pagamento via precatório o valor principal. Com inteira razão quem recorre, vez que, conforme demonstram fls. 302 e 303, somente haviam sido adimplidos os honorários, pendendo o cumprimento a obrigação principal. Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para declarar o adimplemento apenas da verba honorária, devendo ser aguardado o pagamento da verba principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário, inclusive aferindo o estado atual do processamento do precatório. Com notícia do pagamento do quanto pendente, conclusos para extinção da execução.

**0002542-46.2013.403.6133 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da cobrança fiscal de nº 10875.720336/2010-37, ao argumento de que o lançamento refere-se a débitos compensados e homologados tacitamente pela Receita Federal. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação disse a ré da regularidade da conduta administrativa, seja por não ter havido homologação tácita, seja por haver vícios na compensação de 3 dos 11 requerimentos apresentados, dos quais 8 deles foram expressamente homologados. Em réplica a autora insistiu na tese da homologação tácita, eis que a notificação do suposto problema em 3 dos processos só veio após o lustro decadencial. Subsidiariamente, pediu a realização de prova pericial para comprovar a regularidade dos procedimentos por ela efetuados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional disse não se interessar na perícia, eis

que a matéria versa somente Direito. Relatei o necessário. DECIDO. Assiste razão à autora. Como bem comprova documentalmente, transmitiu à Receita Federal 11 demonstrativos de compensação DCOMPs entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2006. Como é cediço, não se trata de ato sujeito à necessária manifestação do Fisco, eis que o próprio decurso de prazo sem manifestação implica homologação da compensação. O prazo que existe corre contra o Fisco para que este, não concordando com a compensação realizada, proceda à intimação do contribuinte para efetuar o pagamento dos tributos cujo crédito então será considerado ainda não extinto, respeitando, evidentemente, o direito de defesa do contribuinte e desde que notifique o contribuinte dentro do lustro decadencial. Pois bem. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi notificada em 24/02/2012. Sendo assim, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da transmissão das DCOMP e a intimação para pagamento dos débitos, cuja compensação fora não homologada, deve ser reconhecida a homologação tácita, não havendo razão ao fisco em pretender cobrar supostas diferenças apuradas. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para ANULAR o lançamento tributário decorrente do Processo de Cobrança nº 10875.720336/2010-37. Tendo em vista que o procedimento anulado gerou o processo de execução 0003143-52.2013.4.03.6133, que trâmita perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, seja remetida à 1ª Vara, por meio de ofício, cópia desta sentença para conhecimento daquele Juízo. Condene a ré no pagamento da verba honorária em favor do autor fixada em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

**000508-64.2014.403.6133 - GILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de percepção do benefício de aposentadoria. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04/05/1998 e 30/12/2013, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 30/12/2013. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 97/100 comprova que no intervalo de 04/05/1998 e 30/12/2013 laborou o autor em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de

trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer, como especial, o período de 04/05/1998 e 30/12/2013, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor GILDO RODRIGUES DE SOUZA, a contar de 30/12/2013, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente ao período especial reconhecido. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GILDO RODRIGUES DE SOUZA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/05/1998 e 30/12/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.12.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0001140-90.2014.403.6133 - GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 20/01/2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20/01/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra

justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fl. 96 comprova que no intervalo de 06/03/1997 e 20/01/2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 20/01/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO, a contar de 20/01/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 e 20/01/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.01.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002250-27.2014.403.6133 - ADILSON MARTINS DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de percepção do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 10/06/2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10/06/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos

anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o documento de fls. 85/86 comprova que no intervalo de 06/03/1997 a 10/06/2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer, como especial, o período de 06/03/1997 e 10/06/2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor ADILSON MARTINS DA SILVA, a contar de 10/06/2014,, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente ao períodos especial reconhecidos. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ADILSON MARTINS DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 e 10/06/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.06.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0002398-38.2014.403.6133 - LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 01/11/2007, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo eletricidade acima de 250v. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01/11/2007. Em contestação disse a ré da fragilidade dos documentos acostados, inidôneos ao reconhecimento do direito pleiteado pelo autor. Réplica às fls. 170/172. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de

05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. O autor comprova documentalmente a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 01/11/2007; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA, a contar de 01/11/2007, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 e 01/11/2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.11.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0003154-47.2014.403.6133** - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/06/97 e 30/06/2011, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 30/06/2011. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as

novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento acostado pelo autor comprova que no intervalo de 05/06/97 e 30/06/2011 laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 05/06/97 a 30/06/2011; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a BENEDITO APARECIDO MOREIRA, a contar de 30/06/2011, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO APARECIDO MOREIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05/06/97 a 30/06/2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.06.2011 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003287-89.2014.403.6133** - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 93/95, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita expresso na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da sentença de fl. 95v, para incluir o seguinte parágrafo: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

**0003874-14.2014.403.6133** - APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 13/09/2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13/09/2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 30 mil reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 84/85 comprova que no intervalo de 06/03/1997 a 13/09/2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 13/09/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA, a contar de 13/09/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de

determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA AVERBAR** **TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 e 13/09/2014** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.09.2014** **RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.**

**000083-03.2015.403.6133 - SERGIO TARIFFA GAVILAN (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO TARIFFA GAVILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19/12/1974 a 08/08/1980, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (08/12/2008). Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de R\$ 40 (quarenta) mil reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período, sustentando a existência de mudanças no local de trabalho e que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada às fls. 114/116. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. **DECIDO.** Acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, os laudos técnicos de fls. 49/51 e 52/55 comprovam que no intervalo de 19/12/1974 a 08/08/1980 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 80 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da mudança no local de trabalho, a alteração no layout da empresa ocorreu para viabilizar a modernização do parque industrial. Impensável uma empresa ficar durante vários anos sem proceder a alteração da sua estrutura e maquinário, entretanto, essas alterações não significam que ocorreu a eliminação do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. Desta forma, os laudos revelam-se críveis tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Em que pese o laudo não ser contemporâneo, a perícia foi realizada em data bem anterior (05/2003) ao ajuizamento da ação e o laudo foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. Nessa senda, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior, ou, na melhor das hipóteses igual. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares, por comparação com outros ambientes de trabalho, uso ou não de EPI, soma de incidência de diversos agentes nocivos à saúde, etc.). Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força probatória. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico,

sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19/12/1974 a 08/08/1980; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de SERGIO TARIFFA GAVILLAN, a contar de 08/12/2008, data da DER, observada a prescrição quinquenal; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Sergio Tariffa Gavilan AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/12/1974 a 08/08/1980 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/12/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0002117-48.2015.403.6133 - JOAO BATISTA LEME DE FARIA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de crédito decorrente da procedência de ação revisional (correção dos últimos 24 salários de contribuição antes das últimas 12 pela ORTN). Em sede de embargos à execução restou assim derradeiramente decidido, de onde extrai-se a ratio decidendi: Logo, na medida em que o ente autárquico já pagou o benefício, conforme o concedido no título executivo judicial, não restam diferenças favoráveis ao embargado, sob pena de enriquecimento ilícito, em prejuízo aos cofres da Autarquia. Assim, o título executivo judicial perdeu sua eficácia diante da ausência de crédito a favor da vindicante. (fl. 122) Assim, a execução exauriu-se, impondo-se sua extinção na forma do art. 794, I, do CPC, sendo necessária sua expressa finalização por sentença por força do art. 795 do CPC. Desse modo, EXTINGO A EXECUÇÃO (art. 794, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, diligenciando o quanto necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001183-61.2013.403.6133 - ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA (RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da execução fiscal mediante o reconhecimento da insubsistência da CDA e a declaração de inexistência do crédito tributário, aduzindo o embargante: a) terem sido apresentados os documentos exigidos pela própria RFB para demonstração da relação de dependência quando da Declaração de Ajuste Anual do referido ano (ano-calendário 2006); b) nulidade da CDA por violação ao art. 202 do CTN em razão de violação do princípio da especificação; c) a inconstitucionalidade da limitação do montante com despesas educacionais; d) ser suficiente para comprovação de despesas com saúde a apresentação de recibo com a indicação de valor, CPF/CNPJ do profissional, bem como sua assinatura e carimbo. Em impugnação a embargada aduz, em síntese: a) Em razão do volume de gastos médicos e educacionais supostamente realizados, em descompasso com o montante de rendimentos declarados, o Apelado (sic) teve sua declaração de DIRPF retida pela análise pormenorizada no sistema malha fina da Receita Federal do Brasil; b) os embargos são intempestivos, pois o depósito foi efetuado no dia 26.03.2013 (terça-feira), tendo o trintídio legal terminado em 24.04.2013, ao passo que o ajuizamento deu-se apenas em 26.04.2013; c) inexistência de lide, vez que os documentos comprobatórios não teria sido tempestivamente apresentados em sede administrativa; d) impõe-se uma interpretação restritiva das deduções com fulcro no art. 114 do Código Civil; e) a competência para

efetuar o lançamento tributário é privativa da autoridade administrativa, de forma que à luz do art. 2º da CF/88 é vedada a intromissão judiciária sobre o ato, sob pena de violação da separação dos poderes;f) o ônus da prova é do executado e para infirmar a CDA é necessária prova robusta contra a pretensão fiscal, o que não há no caso dos autos;g) o princípio da proporcionalidade, em seu viés de proibição de proteção deficiente veda a aceitação de meros recibos formais desacompanhados de outros documentos, especialmente da efetiva transferência financeira;h) os recibos de tratamento odontológico da dentista Amanda Ferreira Coelho estão desprovidos da indicação do CPF, inclusive datando a inscrição da profissional no CRO de momento posterior (19.12.2007) ao da suposta execução do serviço (ano-calendário de 2006);i) já os recibos de tratamento psicológico são genéricos aludindo apenas a tratamento psicoterápico;j) o recibo fornecido pelo Instituto de Documentação Odontológica Fóton Ltda., ainda que apresente data quase ilegível, ainda assim revela ser do ano de 2005, ou seja, anterior ao ano-calendário em vista (2006);k) o recibo de tratamento odontológico de fls. 59/60 referente ao tratamento odontológico de Adriana Vitoriano são genéricos e a área de atuação da profissional é a periodontia, nada indicando a pertinência do serviço, de forma que subsiste a presunção da CDA no ponto;l) praticamente o mesmo argumento do item anterior é utilizado para pôr em xeque o tratamento de Gisela Affonso Morette, pois o recibos é genérico;m) os gastos com educação estão vinculados ao teto estabelecido pelo legislador, não havendo inconstitucionalidade;n) não cabimento da condenação da União em honorários advocatícios, vez que o embargante não apresentou resistência administrativa, ensejando a discussão judicial, o que à luz da causalidade o torna responsável único pelo pagamento de honorários a seus patronos.É a suma da contenda. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente:(In)tempestividade dos embargos à execução fiscal, (in)suficiência da garantia e (in)existência de lide. Não se pode reconhecer a intempestividade dos embargos à execução fiscal alegada pela União.O executado/embargante foi citado para pagar em uma sexta-feira (21.03.2013), de modo que seus 5 (cinco) dias para pagar somente escoariam na outra sexta-feira (28.03.2013), tendo ele, na verdade, se antecipado e depositado o valor necessário para a cognição de sua ação defensiva a ser proposta no prazo legal (30 dias). Realmente, se simplesmente desconsiderar-se que o prazo para pagamento não havia fluído in totum, poderia ser vislumbrada a intempestividade alegada pela União, pois realmente, contado o trintídio do depósito, teria sido ajuizada a demanda 1 (um) dia, após o decurso do prazo, mas isso seria desconsiderar vários fundamentos jurídicos relevantes no caso.O autor não descumpriu o prazo de 30 dias simplesmente deixando fluir in albis o mesmo, mas o formal desatendimento decorre de uma expedita e elogiável colaboração com a garantia da execução, não podendo ser desconsiderado o sentido da forma preclusiva quando na essência o ato foi atendimento da mesma. Do contrário, se estaria sendo iníquo com o executado diligente que mesmo antes de acabar o prazo para pagamento já se antecipa e põe a disposição do juízo o valor para fins de pagamento do débito, caso o mesmo subsista ao contra-ataque do contribuinte.Note-se, ainda, que a atitude do executado/embargante é respaldada pela boa-fé no sentido de que há inúmeros precedentes - entendimento perante o qual nutro a mais respeitosa divergência - no sentido de que nem mesmo correria o prazo a partir do depósito, mas seria necessário que após o mesmo fosse o executado intimado para, querendo, embargar. Nesse sentido cito, exemplificativamente, o julgamento do STJ no Recurso Especial 767.505. Aliás, compreende-se o posicionamento do STJ que impede a alegação da Fazenda no sentido da necessidade de complementação do depósito, pois seria o caso de antes de ajuizamento dos embargos intimar o executado para depositar a quantia faltante, sob pena de futuramente não haver o conhecimento da ação defensiva. Entretanto, busco solver a questão mediante o conhecimento dos embargos, mesmo quando a garantia seja parcialmente suficiente, desde que veja boa-fé no depósito de quantia que abarque a maior parte do débito. Aliás, a União sequer apontou qual seria a diferença ainda pendente de depósito.Pesa, ainda, o fato processual da União sequer ter se insurgido contra a decisão de fl. 94 que expressamente reconheceu a tempestividade dos embargos, agindo, assim, em autêntico venire contra factum proprium ao deixar a apresentação da irresignação apenas para a impugnação.Assim, pelos fundamentos acima, reconheço a tempestividade dos embargos e a suficiência do depósito.A efetiva existência de lide é demonstrada pelo debate em sede administrativa a respeito das deduções, bastando ver a decisão administrativa de fls. 133 e 134 que inclusive declarou a subsistência de parte do lançamento original. Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.Assim, o caso é de CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.Do mérito:Inicialmente, o exame do meritum causae começa pela rejeição da alegação de que a CDA revela-se insuficiente para bem informar a natureza do débito executado, mormente quando houve efetivo contraditório e ampla defesa em sede administrativa, merecendo rejeição a tese autoral a respeito da nulidade da CDA por violação do art. 202 do CTN.Por outro lado, pelo repúdio a suspeita genericamente lançada contra o embargante no sentido de que o mesmo não ostentaria situação econômica compatível com os gastos apontados, pois basta ver que o mesmo é médico e auferiu rendimentos de R\$ 131.480,04 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) no ano-base de 2006. Os bens que possui e a renda são compatíveis com o padrão de vida correspondente aos serviços que se quer ver deduzidos. Isso posto, então impõe-se o cotejo analítico de cada uma das despesas cuja dedução foi requerida e rejeitada, começando pelo estabelecimento da relação de dependência entre o autor e Gabriela Garcia Plaza Teixeira.A certidão de nascimento cuja cópia consta à fl. 45 dos autos demonstra que Gabriela Garcia Plaza Teixeira é filha do embargante/executado e que a mesma nasceu em 25.09.1996, de forma que indubitavelmente era dependente tributária à época - e ainda é. Não por outro motivo tal

condição já foi reconhecida à fl. 134. As despesas odontológicas decorrentes de prestação de serviço de Adriana Vitoriano (fls. 59 e 60) sequer são objeto de controvérsia pelo simples fato da RFB já ter reconhecido a regularidade da dedução, bastando ver o item 5 (fl. 133 verso) da decisão administrativa que reformou em parte o lançamento originariamente realizado. Desse modo, não poderá a União cobrar valores decorrentes de recusa a tal dedução. Já as despesas com instrução escolar foram reconhecidas administrativamente no limite permitido pelo ordenamento jurídico, não havendo inconstitucionalidade no estabelecimento de uma dedução parcial do quanto efetivamente gasto, vez que inexistente um direito fundamental ao ressarcimento integral do quanto dispendido com educação. A opção pelo reembolso parcial situa-se na margem de discricionariedade política legítima em uma democracia, não sendo viável o reconhecimento da inconstitucionalidade quando a interpretação adotada é sustentável à luz do quadro constitucional vigente. Assim, rejeito a tese da inconstitucionalidade do teto com gastos educacionais, mantendo, assim, o valor já reconhecido como dedutível na tabela de fl. 134 dos autos. Já as demais despesas com saúde foram efetivamente rejeitadas na decisão administrativas de fls. 133 e 134 e impõe-se a cognição analítica a respeito de cada uma das mesmas. Os gastos com serviços odontológicos prestados por Amanda Ferreira Coelho (CRO 87.802) teriam sido realizados em 2006, mas segundo o Conselho Federal de Odontologia somente ao final de 2007 obteve a inscrição profissional, infirmando o conteúdo dos recibos. Aliás, os recibos não têm o preenchimento completo das datas e são valores redondos de mil reais cada, o que se revela pouco verossímil. Assim, rejeito a pretensão do embargante nesta questão. O tratamento psicoterápico igualmente não pode ser deduzido na medida em que os recibos revelam-se muito pouco críveis, vez que estampam pagamentos de R\$ 1.250,00 todo dia 6 de cada mês. Algo estranho na medida em que o adimplemento pelas sessões de terapia não se dá sempre no mesmo dia do mês em função da variação do dia da semana no qual se assenta o sexto dia de cada mês, sendo natural que o pagamento dê-se após tantas sessões ou na primeira do mês seguinte, o que faz com que varie o dia do pagamento, bem como é inverossímil que o número de sessões nunca tenha variado ao longo de meses e sempre o valor resulte em R\$ 1.250,00 - valor incomum, pois o valor de cada sessão seria quebrado (R\$ 125,00) ou seriam sempre 5 (cinco) sessões por mês de R\$ 250,00 - o que somente faz sentido nos meses nos quais determinado dia da semana se repete cinco vezes, o que somente ocorre às vezes e não todo mês. Por isso, rejeito a dedução dos gastos com psicoterapia. O gasto odontológico espelhado pelo recibo de fl. 58 também não pode ser admitido por ser do ano de 2005. Rejeitado o pleito no ponto. Os gastos com fisioterapia não podem ser aceitos na medida em que não se mostra crível que o autor tenha se submetido a 20 (vinte) sessões apenas entre 13 de março e 22 de março, bem como a mais outras 20 (vinte) sessões entre 20 de junho e 30 de junho. Por isso tal valor não merece dedução. O pagamento de fl. 68 já foi reconhecido administrativamente (ver o item 5 - fl. 133 verso). Não há necessidade, portanto, de revisão do lançamento no ponto. Por fim, o gasto com despesa odontológica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com a dentista Gisela Affonso Morette revela-se crível e foi realizado em prol da filha do embargante, sendo merecida a dedução. Dispositivo: Posto isso, CONHEÇO OS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para que seja reconhecida a dedução do pagamento de R\$ 150,00 com despesas odontológicas de fl. 60. Dada a sucumbência ínfima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Extraia-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 29-62 e envie-se ao MPF para fins de análise de eventual crime, seja por parte do embargante, seja por parte de terceiros que emitiram os recibos, forte no art. 40 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceira à execução fiscal (autos n. 0011161-33.2011.403.6133) manejados por Tomiko Takaki no qual alega a a qualidade de bem de família do bem imóvel penhorado, bem como a necessidade de que seja resguardada a sua meação. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo a intempestividade da irresignação, vez que já arrematado o bem, gizando a prévia ciência da embargante à luz da fl. 178 da execução. À fl. 224, considerando a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução 0002358-90.2013.403.6133, restou prejudicada a análise dos presentes autos, até o trânsito em julgado daquela sentença. A exequente à fl. 225 manifestou-se no sentido de que em não tendo havido recurso nos autos dos Embargos à Execução, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado, restariam prejudicados estes Embargos de Terceiros. Relatados, decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da sentença proferida nos Embargos à Execução 0002358-90.2013.403.6133, na qual determinou a exclusão de ATOSHI TAKAKI do polo passivo da execução fiscal, bem como cancelou as penhoras efetuadas nos autos de execução fiscal, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 267, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o

pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento para desconstituir a penhora realizada, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVIL 19993300063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargada, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante somente ajuizou a ação, na medida em que verificou uma lesão a um bem, jurídico seu por parte da Embargada que deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte da União e, ao fim, somente em razão da prolação da sentença dos Embargos à Execução é que houve o motivo que acarretou a perda do objeto destes autos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0002358-90.2013.403.6133, bem como da Certidão de Trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, desampense-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001429-70.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 40/41, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001430-55.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 88/89, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-98.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22/23, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-83.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 24/25, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005051-18.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE VAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO NACIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3 em face de DENISE VAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56/57, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008038-27.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/29, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004297-42.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 43/44, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002503-49.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 84/85, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-26.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO EQUIPE QUALITY LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/37) oposta pelo POSTO EQUIPE QUALITY LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 92/96. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 56/59 e 93, e verifico que o parcelamento ocorreu em 20.08.2014 (fl. 56) e o ajuizamento da ação em 01.10.2014 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por POSTO EQUIPE QUALITY LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001616-94.2015.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, em face do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, na qual pretende o impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conjunta da PGFN e RFB. Para tanto alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.994/14 e Lei 13.043/14, parcelando todos os seus débitos tributários, inscritos ou não junto à dívida ativa. Requeru a expedição da Certidão Conjunta, que foi deferido tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional como pela Receita Federal do Brasil (fls. 39/40), contudo a mesma, ainda, não foi emitida. A não emissão da referida Certidão impede o impetrante de participar de contratações públicas (fls. 42/59), configurando, assim, a periculum in mora. À fl. 64 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após à prestação de informações pelas impetradas. Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 71/74 e da Receita Federal do Brasil às fls. 100/108. Em petição de fls. 96/98 a impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar. Às fls. 99/108 juntada de informações da Receita Federal. Decisão de fls. 110/111 a qual deferiu a liminar pleiteada. À fl. 132 a Receita Federal informou o cumprimento da decisão liminar, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal às fls. 139/141 informou que não há interesse público no presente feito, motivo pelo qual entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito. É o relatório. Decido. A demanda é procedente. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a

relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). De acordo com a documentação de fls. 35/38 restou demonstrado que o impetrante efetuou o pedido de parcelamento de seus débitos nos termos das Leis 12.996/2014. Em 06.04.2015 requereu junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (requerimento 2015.0065313, fl. 39) e em decisão de 07.04.2015 foi determinado o retorno à Receita Federal do Brasil, uma vez que junto àquela Procuradoria o impetrante não possuía qualquer débito. Por sua vez a Receita Federal do Brasil concedeu a liberação da Certidão em 08.04.2015 e teria validade até 08.05.2015 (fl. 40). Foram prestadas informações tanto pela PFN quanto pela RFB, de onde extrai-se, em suma, a existência de eventuais outras dívidas por parte da impetrante. Assim, contrastados os documentos de fls. 39 e 40 de onde extrai-se, respectivamente Considerando que o contribuinte não possui débitos perante a PFN que impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e Liberação concedida na RFB, com a manifestação da PFN no sentido de que poderia haver outros débitos eventualmente não incluídos no parcelamento, emerge a verossimilhança necessária para concluir-se, ao menos em princípio, a existência de inaceitável insegurança jurídica experimentada pela impetrante, pois ora não recebe a certidão por motivo desconhecido, ora por poder eventualmente existir outros débitos não parcelados. O comportamento da Fazenda Pública parece, destarte, contraditório, não se revelando transparente e digno de confiança aos olhos do contribuinte que fica perdido e exposto a inadmissível incerteza a respeito de sua situação fiscal. Se não houve a devida organização para implementação dos programas de parcelamento previstos na legislação isso certamente não pode prejudicar o contribuinte. Nos termos do artigo 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 80, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997 Será emitida Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo ou contribuição federal: I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de: a) moratória; b) depósito do seu montante integral; c) reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; d) concessão de medida liminar em mandado de segurança; II - que tenha sido objeto de parcelamento; III - em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 073, de 15 de setembro de 1997, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação na Delegacia ou Inspeção da Receita Federal da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte; IV - em relação ao qual a pessoa jurídica apresentar à DRF ou IRF-A da jurisdição de seu domicílio fiscal, a Declaração de Ausência de Recebimento e Compensação Efetuada de que trata o Anexo V, demonstrando havê-lo compensado, espontaneamente, com crédito de imposto ou de contribuição da mesma espécie. 1º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. No caso em apreço, fêz a prova documental e as alegações acostadas prova do direito líquido e certo do impetrante. Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 110/111 e CONCEDO A SEGURANÇA para que os débitos que já se encontram parcelados, conforme fls. 35/38 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000994-15.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-88.2011.403.6133) ANA PAULA NOGUEIRA ALVES (SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES (SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ANA CECÍLIA NOGUEIRA ALVES e ANA PAULA NOGUEIRA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo provimento jurisdicional para que seja desbloqueado os valores referentes às suas contas salários. Afirmam que tiveram suas contas bloqueadas em 06.03.2015 e 09.03.2015, tendo em vista a execução fiscal que lhes é movida (autos n. 0009476-88.2011.403.6133), contudo tais valores são referentes às contas salários e, por tal motivo, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil são impenhoráveis. Decisão de fl. 13 determinando a regularização da representação processual. À fl. 15 a requerente juntou cópia do instrumento de mandato. À fl. 17 foi determinada a juntada de instrumento de mandato original, o que foi cumprido às fls. 19/20. Devidamente citada (fl. 25) a União contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Breve relato. DECIDO. Pretende a parte autora o desbloqueio dos valores ocorridos em sua conta salário. Como cedo, as verbas revestidas de natureza salarial, destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar, e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de

dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal.No presente caso, não logrou a parte autora em comprovar referido bloqueio, bem como se tratar de uma das exceções previstas em lei, mormente não ter juntado qualquer documento que possa comprovar suas alegações.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito aos autos de execução fiscal 0009476-88.2011.403.6133, desapense-se os autos arquivando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002315-85.2015.403.6133 - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA**

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, consistente em vistoria ad perpetuum rei memoriam, tendo em vista eventual futura proposição de demanda indenizatória.O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, sendo a perícia homologada em 1ª instância e anulada em 2ª instância com o fundamento de tratar-se de processo da competência judiciária federal.É a brevíssima suma da contenda. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, anoto que a via eleita foi adequada, a perícia bem feita e o processo está maduro para ser sentenciado, sendo desnecessária a intervenção de terceiros e estando em bons termos a petição inicial.A necessidade da produção antecipada da vistoria decorre da inegável ação do tempo que compele o morador a realizar as reformas necessárias para seu conforto e segurança, não podendo o mesmo ficar esperando o curso de eventual futura ação indenizatória. Assim, realmente impunha-se, portanto, a aferição e documentação da situação do imóvel antes que se procedam as correções necessárias para sua habitabilidade. Por outro lado, é crível a necessidade e adequação da medida tendo em vista futura ação indenizatória na medida em que é comum tal tipo de demanda, servindo plenamente a espécie probatória eleita para o fim ao qual se destina. Presentes, portanto, o perigo na demora e a real necessidade da feita da vistoria antecipada.O autor é carpinteiro, foi contratado pelo salário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, não existindo sinais exteriores de riqueza e sendo a moradia compatível com renda que não se mostra incompatível com a gratuidade judiciária que é agora deferida. Portanto, DEFIRO A GRATUIDADE.Já a respeito da vistoria em si, tem-se que a mesma foi bem executada, tendo o perito esclarecido as dúvidas pertinentes em sede de informações complementares, inexistindo necessidade do mesmo ser ouvido em audiência. O laudo foi claro, as perguntas foram respondidas, bem como houve a juntada de fotografias da localização e do estado do imóvel, de forma que se impõe a homologação da prova pré-constituída.Sobre os honorários advocatícios, tem-se como devidos na medida em que houve efetiva resistência ao pleito cautelar que se fazia necessário, sendo a sorte diversa caso houvesse concordância na feita antecipada da prova. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RÉ VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.1. Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1385795, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 25/03/2014)Assim, arbitro os honorários advocatícios dos patronos do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL E SEUS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. Condene as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos do autor na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000693-73.2012.403.6133 - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 207/208, , assim como pelo silêncio da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000075-94.2013.403.6133 - JAMIL HALLAGE(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HALLAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.Primeiramente indefiro o requerido pelo exequente à fl. 225/226, uma vez que o Parecer acostado à fl. 214 informou que o valor pago está de acordo com o determinado no acórdão, bem como que não há alteração a

ser efetuada na renda mensal inicial do autor. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 205, e nos termos do Parecer Contábil de fl. 214, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 625**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0002312-33.2015.403.6133** - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, na qual pretende a parte autora a apresentação de caução para garantir a dívida do PA 13884.722.871/2014-35 e por via de consequência emissão de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Verifico que no Relatório de Situação Fiscal (128/129) consta que a parte autora aderiu ao pedido de parcelamento, o qual se encontra em processo de consolidação. Desta forma, intime-se a Autora para esclarecer se a referida dívida mencionada foi incluída no parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Também no mesmo prazo, indique qual o objeto da ação principal e o valor da causa consentâneo ao benefício patrimonial discutido nos autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 991**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003318-90.2015.403.6128** - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por José Júlio Szoke em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31 / 552.013.126-7 (fl. 39). Informa a parte autora que está acometida de doença psiquiátrica denominada esquizofrenia paranoide, CID 10, não mais possuindo capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência desde o ano de 2007. Informa ainda que, no período entre o ano de 2007 e a presente data, ingressou com dois requerimentos administrativos para o recebimento de auxílio-doença. O primeiro (NB 31 / 548.055.641-6 - DER 20/09/2011) teria sido indeferido em virtude da não constatação de incapacidade laborativa (fl. 38), e o segundo (NB 31 / 552.013.126-7 - DER 25/06/2012) em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 39). Os documentos acostados às fls. 15/88 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 06 de agosto de 2015, às 12:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí,

situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. Gustavo Amadera (médico psiquiatra), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Gustavo Amadera, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002194-43.2013.403.6128** - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 135/152), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 163/171. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 123/131 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010777-17.2013.403.6128** - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 347/350), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da impetrante (fls. 386/397), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 326/331. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014031-48.2014.403.6100** - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 139/154), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada (fls. 156). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003249-92.2014.403.6128** - IRMAOS BOA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 124/140), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 145/148. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 106/111. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003601-50.2014.403.6128** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) Recebo a apelação da impetrante (fls. 469/502), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 510/526. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 459/462. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005478-25.2014.403.6128** - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a manifestação da AGU, desentranhe-se a petição de fls. 377/378, juntando-a nos autos do Mandado de Segurança sob nº 0007733-53.2014.403.6128. Desnecessário se faz sua substituição por cópia reprográfica, por se tratar de peça estranha aos presentes autos. Sem prejuízo, com a finalidade de garantir o contraditório e a ampla defesa intime-se a impetrante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à interposição do agravo retido de fls. 337/338. Após, decorrido o prazo e com a juntada do mandado cumprido de fls. 364, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação. Cumpra-se. Intime-se.

**0012358-33.2014.403.6128** - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Recebo a apelação da impetrante (fls. 726/760), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 780/791. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 717/718 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002993-18.2015.403.6128** - ALEXANDRE BATISTA SILVERIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Alexandre Batista Silvério em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a lhe conceder a oportunidade de defesa no âmbito administrativo e, ainda, a proceder à imediata cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 543.331.623-4). Informa o impetrante que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 91 / 543.331.623-4 em maio de 2012 (fl. 17) e, quando prolação da respectiva sentença judicial nos mesmos autos (n. 0016998-72.2012.826.0309), mais precisamente em abril de 2014, houve a condenação do Instituto-réu ao pagamento de auxílio-acidente, (...) com abono anual em valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, após cessado o auxílio-doença (...) (verso de fl. 15). Aduz que, logo após a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, a autoridade impetrada iniciou a cobrança de R\$ 6.204,99 (seis mil, duzentos e quatro reais, e noventa e nove centavos), mediante o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário. Sustenta a necessidade de cessação de mencionados descontos em face do quanto exposto nas r. decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Estadual, e em virtude da ausência de comunicação prévia para tanto. Os documentos acostados às fls. 06/17 acompanharam a inicial. À fl. 05 solicita o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos à apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. In casu, objetiva o impetrante a cessação dos descontos de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 543.331.623-4), bem como a concessão de prazo para a apresentação de defesa no âmbito administrativo. Contrapõe-se ele, portanto, ao suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, qual seja, a decisão administrativa pronunciada nos autos do benefício previdenciário NB 543.331.623-4 que ordenou os descontos de 30% (trinta por cento) em sua renda mensal, e culminou na redução da importância por ele recebida a título de salário-de-benefício. Observo pela

documentação carreada aos autos que não existe qualquer informação sobre a data da última decisão administrativa pronunciada pela autoridade impetrada nos autos do NB 543.331.623-4. Todavia, consoante informado pelo próprio impetrante em sua inicial, o primeiro desconto no salário-de-benefício ocorreu em dezembro de 2014. (...) Desta forma, desde 12/2014 o Impetrado, sem qualquer comunicação prévia, vem realizando o pagamento do benefício de auxílio-acidente com o desconto acima descrito (...) (verso de fl. 02). Estatui o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (grifos não originais). Os descontos de 30% (trinta por cento) em sua renda mensal foram iniciados em dezembro de 2014, e o impetrante ingressou em Juízo com o presente mandamus apenas e tão somente em 01/06/2015 (fl. 02). Aguardou praticamente 05 (cinco) meses para impugnar o suposto ato coator. Afirma o impetrante na inicial que (...) veio a notar o desconto realizado no benefício há poucos dias, quando sua conta corrente encontrava-se sem qualquer adicional (...). Acrescenta que mencionados descontos não foram observados na primeira oportunidade porque valores de décimo terceiro e outros teriam sido recebidos ao final do ano. Ultrapassado esse período do final do ano, o impetrante teria sim condições de observar que houve uma diminuição em seu salário-de-benefício: descontos de 30% (trinta por cento) na renda mensal podem sim ser considerados como uma quantia significativa. E mesmo sob essa ótica, mais de 120 (cento e vinte dias) teriam transcorrido entre a data do segundo pagamento, qual seja, 06/01/2015 (fl. 12) e a data do ajuizamento do presente mandamus (fl. 02). Resta evidente, portanto, que a impetração do presente writ ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, restando extinto o direito de impugnação pela via eleita. Saliento, nessa mesma oportunidade, que o instituto da decadência é matéria de ordem pública, que impõe ao magistrado o exame, provocado ou ex officio, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da demanda. Diante de todo o exposto, reconheço de ofício a decadência do direito à impetração da presente ação mandamental e, por conseguinte, indefiro de plano a inicial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, combinado com os artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do exposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

**0003028-75.2015.403.6128 - ALVARO CESAR DE SOUZA BARROS (SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI**

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Álvaro Cesar de Souza Barros (CPF n. 247.979.188-29) em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor da Universidade Paulista (UNIP - Unidade Jundiaí), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no Curso de Direito 2015, cuja negativa se embasou na sua situação de inadimplência oriunda da falta de aditamento de seu contrato de financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Informa o impetrante que não realizou o aditamento ao FIES no 2º semestre de 2014 e que, por isso, teria ficado em débito com a impetrada. Em razão de tais débitos a impetrada teria forçado o autor a solicitar a suspensão do contrato de financiamento junto ao FIES para realização de um acordo para pagamento de tais débitos. Afirma que a impetrada não teria dado andamento ao pedido de suspensão, de forma que o mesmo fora cancelado. Aduz que novo pedido de cancelamento fora realizado e aceito, mas que em razão do atraso teria perdido o prazo para realização da matrícula que findou em 13/04/2015. Requer que a concessão de liminar para que possa fazer a matrícula no sexto semestre do curso de Direito. Os documentos acostados às fls. 12/21 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção com relação ao processo noticiado às fls. 22 tendo em vista que possui causa de pedir e pedidos diversos dos presentes autos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Depreende-se do documento de fls. 14 que o autor realizou o pedido de suspensão da utilização do financiamento no sítio eletrônico SisFies referente ao 2º semestre de 2014, no entanto não houve a validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) dentro do prazo prescrito. Já o documento de fls. 16/18, aponta que o novo pedido de suspensão foi realizado em 01/04/2015 e aceito pela CPSA. No entanto, observo que não é possível depreender do referido documento em que data tal suspensão foi aceita, se antes ou depois do encerramento do prazo para matrícula. Desta forma, não é possível verificar se houve atraso ou não na aceitação da suspensão do contrato de financiamento estudantil de forma a impedir o impetrante a realizar a sua matrícula no sexto semestre do curso de Direito. Anoto que a autorização para entrada na universidade juntada às de fls. 12 foi dada em 18/03/2015 tinha validade por 03 (três) dias e que o documento de fls. 19 encontra-se ilegível, de forma que não é possível inferir dos referidos documentos se o impetrante vinha frequentando as aulas ou não. Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a

existência de fumus boni iuris que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Desde logo, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107). Anote-se. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrafé para notificação da autoridade impetrada. Ato contínuo, apresentada a respectiva cópia reprográfica, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

**0003127-45.2015.403.6128** - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Metais Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e CONFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03. Os documentos anexados às fls. 12/110 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 14. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0003229-67.2015.403.6128** - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Apexfil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 67.090.084/0002-53) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) ajuda de custo, (ii) auxílio educação, (ii) descanso semanal remunerado e seus reflexos, (iv) fêria e horas extras bem como o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, conforme fundamentado na inicial. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 27/43 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 39. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0003243-51.2015.403.6128** - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Jundicargas Transportes Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Delegacia Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado modifique a situação fiscal do CNPJ da impetrante para ativa sob pena de prisão. A impetrante sustenta que foi declarada inapta por não ter sido localizada em seu endereço pelo impetrado no curso de um procedimento administrativo. Aduz que a empresa está ativa e sediada no endereço informado a Secretaria da Receita Federal, conforme consta de seu contrato de locação. Junta documentos às fls. 19/50. Não recolheu custas judiciais Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de

segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Às fls. 41/42 consta ato declaratório executivo do impetrado emitido em 30/04/2015 encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá para que fossem adotados os procedimentos necessários para que a impetrante fosse declarada inapta em razão de não ter sido localizada para ser notificada do termo de início de procedimento fiscal, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014. O impetrante traz aos autos cópia de seu contrato de locação (fls. 19/22) com início em 01/06/2015 e uma declaração do atual proprietário (certidão de fls. 23/27) e locador do imóvel informando que o impetrante não possuía contrato de aluguel anterior a esta data (18). Verifico que a data de início de seu contrato de locação é posterior a ato impugnado. Desta forma, não vislumbro a existência de fumus boni iuris, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 18 de junho de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR)**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Henrique Kramer, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 168-A, 1º, I; 337-A, I e III, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Narra a denúncia que o denunciado, de forma livre e consciente, na condição de responsável de fato pela administração e gerência de diversas empresas, teria deixado intencionalmente de recolher, no prazo legal, os valores referentes às contribuições previdenciárias, estas, previamente descontados das folhas de pagamento de seus empregados e contribuintes individuais. Narra ainda que mediante omissão de pagamentos em GFIP, teria reduzido o valor das contribuições previdenciárias e sociais devidas pelas empresas que administrava. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 560/562). Foram ouvidas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Alegações finais do MPF às fls. 1117/1125 e do réu às fls. 1133/1144. É o relatório. Decido. O crime encontra-se prescrito. De fato, tratando-se as penas dos crimes pelos quais o réu foi acusado possuem pena máxima cominada de 05 anos de reclusão. Não sendo superior a oito anos, a prescrição do delito ocorre, de acordo com o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, em doze anos. Observe-se que o réu completou 70 (setenta) anos de idade em 14/02/2015, incidindo o artigo 115 do Código Penal, reduzindo o prazo prescricional pela metade. Tendo sido o crédito definitivamente constituído em janeiro de 2006 (fls. 507), e a denúncia recebida em outubro de 2012, o prazo prescricional de 06 (seis) anos - já com a redução do art. 115 - foi ultrapassado. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Antônio Henrique Kramer, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, III, ambos do Código Penal. P.R.I.C. Jundiá, 02 de junho de 2014.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 137**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004353-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da informação acostada à fl. 46. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001115-29.2013.403.6128** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 115/116), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **MONITORIA**

**0003595-14.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANO FRANCA BONFIM

Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002598-94.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELDO ROSZIK X MARIA APARECIDA ORUE NUNES ROSZIK(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 60/76), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 22, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 75: Tragam os embargantes aos autos declaração assinada de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0006028-54.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELINO MORETTI NETO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação do Réu ADELINO MORETTI NETO, conforme se denota da certidão de fls. 27 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0000426-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Fls. 20: ausente a prevenção, já que os contratos apontados na consulta não são objetos desta ação. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Tendo em vista que não houve a Citação do Réu VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO, conforme se denota da certidão de fls. 28 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0000635-17.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se. Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação do Réu B SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, conforme se denota da certidão de fls. 153 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0000636-02.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVOH SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDMILA DURAES D ANUNCIACAO Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se. Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação da Requerida, conforme se denota das certidões de fls.45 e 47 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0004309-03.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES DAS NEVES RODRIGUES Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se. Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação do Réu CHALES DAS NEVES RODRIGEUS, conforme se denota da certidão de fls. 93 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0005277-33.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do

Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação da Ré LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA , conforme se denota da certidão de fls. 24 dos autos em questão.Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0005278-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação da Ré ELIANA JULIANI GONÇALVES , conforme se denota da certidão de fls. 25 dos autos em questão .Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0006515-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA**

.pa 0,10 Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se. .pa 0,10 Tendo em vista que não houve a Citação do Réu LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA, conforme se denota da certidão de fls. 26 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0010819-32.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ALMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES E VENTILADORES LTDA - ME**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa

Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação do Réu ALMALUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES E VENTILADORES LTDA - ME, conforme se denota da certidão de fls. 129 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0015175-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES

ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. Ressalva: Tendo em vista que não houve a Citação da Ré MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES, conforme se denota da certidão de fls. 26 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0016755-38.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA CLAUDIA ROSAS VERGARA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitória em face de ANA CLAUDIA ROSAS VERGARA com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º 3197.160.0000866-07, não adimplido, no montante de R\$ 35.002,60. Regularmente processado o feito, a fls. 25, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 1.102-C do CPC, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 25 de junho de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017676-71.2011.403.6105** - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

À vista da informação prestada pela serventia à fl. 226, reconsidero o despacho exarado à fl. 212, tornando sem efeito a nomeação do perito contábil. Cientifique-se o profissional em referência. Por litigarem os autores sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização da perícia contábil requerida às fls. 208/209. Int. Cumpra-se.

**0000575-49.2011.403.6128** - GISLENE DE SOUZA DIAS X MARIA NELIS DE SOUZA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Gislene de Souza Dias, menor incapaz representada por sua genitora, Maria Nelis de Souza Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial de prestação continuada. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 209), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 218/219 e 229), que já foram pagos (fls. 237 e 254). O Ministério Público requereu que antes do levantamento do valor destinado à parte autora, houvesse comprovação de que seria utilizado em benefício exclusivo do incapaz

(fls. 259). Foi apresentada justificativa para a aquisição de automóvel, visando ao deslocamento da autora a consultas médicas e terapias ocupacionais (fls. 263/264), manifestando-se o Ministério Público pelo levantamento com posterior prestação de contas (fls. 282v), sendo determinada a expedição de alvará (fls. 286), tendo sido comprovado o levantamento (fls. 294/297) e destinação do dinheiro ao fim proposto (fls. 304/309). O MPF requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento e a prestação de contas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Ciência ao MPF.

**0000749-24.2012.403.6128** - ALOIZIO SERAFIM DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 124: À vista da condição processual do autor (beneficiário da assistência judiciária gratuita), providencie a Secretaria cópia (gravação) do conteúdo inserto na mídia/CD acostada à fl. 110, com posterior entrega ao requerente. Após, tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 125), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

**0001499-26.2012.403.6128** - JAIR MARTINS SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 544/551 e 553/558), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001852-66.2012.403.6128** - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 165/170, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001939-22.2012.403.6128** - GILTO BERALDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002782-84.2012.403.6128** - JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 302/304: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do processo nº 0002070-94.2012.403.6128. Int.

**0004533-09.2012.403.6128** - ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ERNANI ERNESTO SIMÕES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 11/08/2011. Os documentos apresentados às fls. 18/95 acompanharam a petição inicial. Diante do termo de prevenção de fls. 95, foram juntados aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0004533-09.2012.403.6128, a fls. 99/113. Decisão de fls. 114 concedeu ao autor a gratuidade processual e reconheceu a coisa julgada em relação a parte dos períodos de atividade especial, tendo o autor informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/121), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/125), com subsequente interposição de recurso especial, ainda não julgado. O INSS apresentou contestação a fls. 135/145, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 146/152). O processo administrativo 156.787.492-1 encontra-se juntado a fls. 153/229. Réplica foi ofertada a fls. 237/247. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 234). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a

comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver

efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado

a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto Inicialmente, cumpre observar que o reconhecimento dos períodos especiais anteriores a outubro de 2008 foi objeto de discussão no processo n. 0004533-09.2012.403.6128, já transitado em julgado. Naquela ocasião, alguns períodos de atividade foram reputados especiais, determinando-se a averbação pela autarquia previdenciária (fls. 104/112). Dispõe o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a

sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Deste modo, as condições de insalubridade já analisadas no primeiro processo não podem ser rediscutidas nestes autos. Vale ressaltar que o requerimento para concessão de aposentadoria deve ser apresentado com toda a documentação técnica pertinente. Caberia à parte, naquela primeira ação, indicar todo o período que entendesse ter sido laborado sob condições especiais, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Acrescenta-se que a apresentação de documentos já existentes à época da primeira ação não relativiza a coisa julgada, vez que não se tratam de documentos novos, já que a parte poderia tê-los obtido, no seu próprio interesse, e acostado à ação que tramitou no Juizado Especial. Assim, somente os períodos posteriores à primeira ação judicial não estão acobertados pela coisa julgada. Passo então à análise de um único período laborado pelo autor após o processo 0004533-09.2012.403.6128, ajuizado em 29/10/2008 (fls. 99) com sentença datada de 08/10/2009 (fls. 104/112). Trata-se do período laborado para a empresa Arim Componentes S.A. Da análise do PPP apresentado com a inicial (fls. 78/79), verifica-se que, apesar de constar que o autor ficava exposto a ruído de 90 dB, a exposição era intermitente e eventual, não ficando caracterizada a habitualidade, requisito necessário para a configuração da insalubridade. Ademais, o PPP indica que o resultado foi obtido com técnica qualitativa, do que se infere que seria baseada em laudo inadequado, havendo ainda responsável técnico apenas a partir de 12/2010. Ainda, da descrição de suas atividades, não se depreende exposição a ruído em níveis nocivos, constando que o autor executava atividades de planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, realizar manutenções preventiva e corretiva, instalar sistemas e componentes eletro-eletrônicos e realizar medições e testes, elaborar documentação técnica. Por isso, deixo de enquadrar como especial o período laborado pelo autor para a empresa Arim Componentes S.A. Não tendo sido enquadrados nesta ação nenhum período especial, permanecem aqueles já reconhecidos no processo 0004533-09.2012.403.6128 e administrativamente, conforme consta na sentença anterior. O reconhecimento de tais períodos não confere ao autor tempo suficiente à aposentadoria especial. Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço nestes autos, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, ante o reconhecimento da coisa julgada e o não enquadramento de nenhum período posterior à ação 0004533-09.2012.403.6128. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005865-11.2012.403.6128** - ILSO JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 201/206, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009279-17.2012.403.6128** - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Mantenho a decisão exarada à fl. 177 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a autarquia o quanto determinado na referida decisão, sob as penas da lei, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0009788-45.2012.403.6128** - NIVALDO IGNACIO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Nivaldo Ignacio, ocorrido em 25 de outubro de 2007, conforme se infere da tela PLENUS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 234). Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 30 (trinta) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0010610-34.2012.403.6128** - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011061-59.2012.403.6128** - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 1485/1489. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**0008686-17.2012.403.6183** - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ DIVINO GRACIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/29). Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). O Inss interpôs exceção de incompetência territorial, que foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, alegando preliminarmente decadência e coisa julgada, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 250/283). Réplica foi ofertada a fls. 303/324. É o relatório. DECIDO. De início, constato que, apesar de, em ação anterior, de n.º 0003649-10.2007.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, ter sido analisada a inexistência de limitação da renda mensal inicial ao teto máximo de contribuição, o objeto da ação era a revisão dos salários de contribuição, e não o reajustamento com observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais. Ressalto, ainda, que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998

e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 24), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ DIVINO GRACIANO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 88.279.139-7, com DIB em 05/02/1991, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10 e alterações posteriores (Manual de Cálculos).Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000338-44.2013.403.6128** - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Recebo a apelação do INSS de fls. 150/154 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 144v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000615-60.2013.403.6128** - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: O pedido do autor procede em parte. Tendo em consideração a concessão de antecipação de tutela na parte dispositiva da sentença (fl. 119v.), reconsidero, parcialmente, o despacho exarado à fl. 163, para receber a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 119v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 163.Int.

**0000807-90.2013.403.6128** - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 180/194) em face da sentença (fls. 171/174) que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte aos autores diante do falecimento de sua filha segurada, reconhecendo a dependência econômica. Insurgem-se os embargantes, em apertada síntese, contra a prescrição quinquenal e o valor dos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A prescrição quinquenal é matéria de ordem pública, prevista no art. 103, único, da lei 8.213/91, sendo independente de qualquer requerimento administrativo em andamento, ao estipular que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto aos honorários, foram arbitrados na forma do art. 20, 4º do CPC, tratando-se de ação de baixa complexidade, sendo controversa apenas a comprovação da dependência econômica dos autores. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0001654-92.2013.403.6128** - OSWALDO NARCISO CAVALHEIRO X DOMINGOS BONIFACIO DA COSTA X JAYME DECIMO PIEROBAO(SP277223 - IRENE SPINA E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de ações ajuizadas por Osvaldo Narciso Cavalheiro, Domingos Bonifácio da Costa e Jayme Décimo Pierobão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, que foram reunidas para fins de julgamento conjunto. Após retorno dos autos do e. Tribunal, em 1995, houve o pagamento ao autor Osvaldo Narciso Cavalheiro, em 1996 (fls. 113), tendo sido pela autarquia apresentados os cálculos para Domingos Bonifácio da Costa (fls. 102/111), com os quais não houve concordância, opondo o Inss embargos à execução, julgados procedentes em 1999, por inépcia da inicial executória, diante da ausência de especificação do saldo a receber, determinando-se que o exequente requeresse o que de direito nos autos principais (fls. 141/143), com trânsito em julgado em 21/02/2000 (fls. 131v). Em 22/02/2000 (fls. 131v), a parte autora foi intimada a se manifestar, tendo permanecido inerte até 27/02/2015, quando requereu a atualização do demonstrativo do autor Domingos Bonifácio da Costa, e a apresentação dos cálculos para Jayme Décimo Pierobão (fls. 148/149). O Inss requereu a extinção diante da prescrição (fls. 154/160). O autor se manifestou a fls. 165/167. É o breve relatório. Decido. A execução do julgado é incumbência do exequente, acarretando a sua inércia a prescrição da pretensão. Verifica-se que após o julgamento dos embargos, em que ainda foi explicitado o dever do exequente em promover o andamento da execução, nada foi requerido por 15 anos. Nos termos do único do art. 103 da lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) c.c. Súmula 150 do e. STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.), evidencia-se que está prescrita qualquer pretensão executória a título de revisão de benefício previdenciário. Veja-se recente julgado do e. STJ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS RELATIVAS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO INCLUÍDAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve ser indeferido o pedido de digitalização dos autos principais, bem como dos segundos embargos de declaração, porquanto a documentação acostada nos presentes autos permite a total compreensão da controvérsia, possibilitando, assim, o julgamento do recurso especial e do agravo regimental. 2. A Corte de origem entendeu que o prazo para o recebimento das diferenças devidas (parcelas garantidas no título judicial e não incluídas nos cálculos de liquidação) deve ser de cinco anos, a contar

da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Correto o entendimento. 3. De fato, não há falar em violação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim as parcelas oriundas do título judicial que deixaram de ser pagas porque não foram apresentadas nos cálculos da primeira conta de liquidação, tampouco dentro do prazo prescricional previsto em lei. 4. Também não procede o argumento no sentido de que, por tratar-se de erro material, as parcelas devidas e não apresentadas para liquidação não se sujeitariam à prescrição, porquanto o parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios é claro ao afirmar que TODA e qualquer ação ou diferenças devidas tem seu lapso temporal, para fins de cobrança, em cinco anos. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402330745, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)Ademais, conforme informado pelo Inss a fls. 159/160, os benefícios dos autores cessaram diante do óbito, estando a representação processual irregular, uma vez que não foram habilitados herdeiros.Do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, diante do reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 103, único, da lei 8.213/91 e art. 269, inc. IV, Código de Processo Civil, para os co-autores Domingos Bonifácio da Costa e Jayme Décimo Pierobão, e diante do pagamento, nos termos do art. 794, inc. I, para o co-autor Osvaldo Narciso Cavalheiro.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0002277-59.2013.403.6128** - MARIA DO CARMO SILVA GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em relação às ponderações de fls. 172/176.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002355-53.2013.403.6128** - ARLETE APARECIDA POLINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 255/263 e 267/276) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005770-44.2013.403.6128** - VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007541-57.2013.403.6128** - JULIO RODRIGUES DE ABREU(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010111-16.2013.403.6128** - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 169/175 e 177/181 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 160) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 51).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0010695-83.2013.403.6128** - LAERCIO MARIA NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 134/139 e 141/152 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 128v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita

(fls. 93). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000126-86.2014.403.6128 - NELSON ELPIDIO RESCHIOTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 78: Prejudicado o pedido, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se encartado nos autos (fl. 43 - mídia CD), devendo o autor manifestar-se sobre a prova documental no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000282-74.2014.403.6128 - ROGERIO DE CASTRO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROGERIO DE CASTRO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2012. Os documentos apresentados a fls. 15/27 acompanharam a petição inicial. Foi deferido à parte autora o benefício de gratuidade processual (fls. 29). O INSS apresentou contestação a fls. 35/42, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante de ausência de responsável técnico pelos registros ambientais e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 43/48). O processo administrativo 158.937.467-0 encontra-se juntado a fls. 49/113. Réplica foi ofertada a fls. 115/123. Foi determinada pelo Juízo de Cajamar-SP a redistribuição do feito à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 131/132), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 136/149), ao qual foi negado provimento (150/152), com suscitação de conflito de competência ao e. STJ (fls. 153/157), declarando-se competente o Juízo Federal de Jundiaí (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado

Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.No caso em apreço, é controversa a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 09/11/1992 (GEA do Brasil Ltda.) e de 03/12/1998 a 05/10/2011 (Metalgráfica Rojek Ltda.), uma vez que o período de 08/02/1993 a 02/12/1998, laborado para esta última empresa, já foi reconhecido pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo (fls. 94). Restando incontroverso e havendo prova da insalubridade, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Inicialmente, com relação ao período de 03/02/1986 a 28/02/1989, laborado para a GEA do Brasil, noto que o autor era aprendiz, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 21) e PPP fornecido pela empresa (fls. 22), constando apenas na descrição de suas atividades aprendizagem.A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no instituto de ensino técnico e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum.Quando ao restante do período laborado na mesma empresa, apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 83 dB (fls. 22/23), consta expressamente que não há laudo contemporâneo, que foi feito apenas em 1993, a embasar as medições ambientais, sem qualquer informação sobre modificação do lay-out da empresa. Assim, por não estar comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, deixo também de enquadrar o período de 01/03/1989 a 09/11/1992.Em relação ao período laborado para a Metalgráfica Rojek, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 24/25), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia, de 03/12/1998 a 05/10/2011, também se deu em patamar superior ao limite de tolerância, constando exposição a 92 dB. Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico de ruído, a atual técnica não é suficiente para afastar a nocividade, sustentando quem é exposto continuamente a este agente agressivo consequências ao organismo além das auditivas, conforme reconhecido pelo julgado citado do e. STF.Desse modo, reconheço como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 05/10/2011, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Desse modo, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 16/01/2012, perfaz 18 anos, 07 meses e 28 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 08/02/1993 02/12/1998 - - - 5 9 25 2 Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 03/12/1998 05/10/2011 - - - 12 10 3 ## Soma: 0 0 0 17 19 28## Correspondente ao número de dias: 0 6.718## Tempo total : 0 0 0 18 7 28III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 05/10/2011 (Metalgráfica Rojek Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0001989-77.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RUBEM COUTO NETO(SP304193 - RENATA SPINACE E SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE)

Fls. 146: indefiro o pedido formulado pelo requerido de juntada pela autora de leis orçamentárias (que pode ser igualmente providenciado por ele próprio) e a relação de alunos, tendo em vista que a documentação apresentada pela União já é suficiente para se determinar o valor dispendido no curso, tendo sido inclusive juntadas planilhas especificando o efetivo custo por aluno, com os gastos totais e número de alunos no período do curso.Ciência ao

réu dos novos documentos juntados pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int. Jundiá, 24 de junho de 2015.

**0002825-50.2014.403.6128 - SILVERIO DIAS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 114/116) por ter constado no dispositivo da sentença erro material quanto à data de início do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a data de início do benefício, na parte dispositiva da sentença, encontra-se errada (fl. 108), devendo ser retificada. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença: a) (...), com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 01/03/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de junho de 2015.

**0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI LAERCIO ZANCHIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/45 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 48). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital à fls. 54 e 84. O INSS apresentou contestação às fls. 56/78, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 79/82). Réplica foi ofertada às fls. 83/85, reiterando os termos da inicial e requerendo a expedição de ofício às empregadoras para apresentação de novos laudos, bem como perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ou provar a impossibilidade de obtê-los, ficando indeferido também o pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à

saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO

ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 31/05/1979 a 10/06/1985, laborado na empresa Duratex S.A., de 22/04/1986 a 12/11/1990 e de 08/07/1991 a 03/04/2000, laborados na empresa Ermeto S.A., e de 05/09/2000 a 21/11/2012, laborado na empresa Sulzer Brasil S.A., para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Verifica-se que nos períodos compreendidos entre 31/05/1979 e 10/06/1985 (ruído de 82 dB), laborado na empresa Duratex S.A., entre 22/04/1986 e 12/11/1990 e entre 08/07/1991 e 03/04/2000 (ruído de 90 dB), ambos laborados na empresa Ermeto S.A., há comprovação de exposição habitual e permanente do autor a índices de ruído superiores ao limite legal. O PPP apresentado à fl. 19 e o laudo técnico apresentado às fls. 20/26, relativos às empresas respectivas, estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. Ressalto, por oportuno, que o Laudo Técnico apresentado como meio de prova está hígido, tendo sido elaborado por especialista - engenheiro de segurança do trabalho - constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, contendo ainda relatório sobre as atividades insalubres exercidas e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Quanto ao período compreendido entre 05/09/2000 e 21/11/2012, laborado na empresa Sulzer Brasil S.A., o PPP de fl. 27 demonstra a exposição a ruído variável de 85,5 a 87,5 dB. Nesse caso, temos que somente o período posterior à redução do limite de tolerância para 85 dB pode ser considerado como insalubre, ou seja, a partir de 19/11/2003 até 21/11/2012. Conforme já explicitado, as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, pela ausência de retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Observa-se, porém, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 18/06/2012 e 31/07/2012 (fl. 81), devendo tal período ser descontado na planilha de cálculo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 21/02/2014, perfaz 28 anos, 01 mês e 18 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex S.A. Esp 31/05/1979 10/06/1985 - - - 6 - 11 Ermeto S/A Equipamentos Ind. Esp 22/04/1986 31/12/1987 - - - 1 8 10 Ermeto S/A Equipamentos Ind. Esp 01/01/1988 31/10/1990 - - - 2 10 1 Ermeto S/A Equipamentos Ind. Esp 01/11/1990 12/11/1990 - - - - 12 Ermeto S/A Equipamentos Ind. Esp 08/07/1991 28/02/1995 - - - 3 7 21 Ermeto S/A Equipamentos Ind. Esp 01/03/1995

02/03/2000 - - - 5 - 2 Sulzer Brasil S.A. Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Sulzer Brasil S.A. Esp 01/01/2004 17/06/2012 - - - 8 5 17 Sulzer Brasil S.A. Esp 01/08/2012 21/11/2012 - - - - 3 21 Soma: 0 0 0 25 34 108Correspondente ao número de dias: 0 10.128Tempo total : 0 0 0 28 1 18III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AMAURI LAERCIO ZANCHIN, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 21/02/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ SANTANA NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2013. Os documentos apresentados às fls. 10/33 acompanharam a petição inicial.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 36).O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital à fl. 43.O INSS apresentou contestação às fls. 45/50, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 51/53).Réplica foi ofertada às fls. 57/61, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Disponha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de

30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3.

DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 03/12/1998 a 10/10/2013, laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. O período entre 15/09/1988 e 02/12/1998 já foi enquadrado pela autarquia previdenciária, conforme despacho administrativo de fls. 36 do PA (mídia digital), por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade no PPP (fls. 07/09 do PA e fl. 31/32 destes autos) para o período em questão, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Verifica-se que nos períodos compreendidos entre de 03/12/1998 a 10/10/2013, laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada, há comprovação de exposição habitual e permanente do autor a índices de ruído superiores ao limite legal, com nível de ruído acima de 90,6 dB até 28/02/2011, e de 89,8 a partir de 01/03/2011. O PPP apresentado à fl. 31/32, está hígido e devidamente assinado pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 11/11/2013, perfaz 25 anos e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Metalúrgica Prada ESP 15/09/1988 27/11/1997 - - - 9 2 13 Cia. Metalúrgica Prada ESP 28/11/1997 30/06/2000 - - - 2 7 3 Cia. Metalúrgica Prada ESP 01/07/2000 30/06/2001 - - - 11 30 Cia. Metalúrgica Prada ESP 01/07/2001 15/01/2004 - - - 2 6 15 Cia. Metalúrgica Prada ESP 16/01/2004 08/01/2007 - - - 2 11 23 Cia. Metalúrgica Prada ESP 09/01/2007 26/08/2008 - - - 1 7 18 Cia. Metalúrgica Prada ESP 27/08/2008 28/02/2011 - - - 2 6 2 Cia. Metalúrgica Prada ESP 01/03/2011 10/10/2013 - - - 2 7 10 Soma: 0 0 0 20 57 114 Correspondente ao número de dias: 0 9.024 Tempo total : 0 0 0 25 0 24 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ LUIZ SANTANA NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/11/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei

9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0007734-38.2014.403.6128** - VALDECIR DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007863-43.2014.403.6128** - ELIEZER DE ALMEIDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ELIEZER DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2013. Os documentos apresentados às fls. 27/119, incluindo o PA 46/166.685.890-8, acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 122, sendo concedido ao autor a gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 131/136, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 137/140).Réplica foi ofertada a fls. 144/150. A parte autora requereu em especificação de provas a oitiva de testemunhas e realização de perícia (fls. 149/150).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como exposto em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação

do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3.

DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 03/03/1986 a 17/12/1993 e de 05/11/1996 a 02/12/1998, laborados para a empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., conforme despacho administrativo de fls. 106. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada (fls. 47/48 e 52/53), mantenho os enquadramentos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior, laborado na mesma empresa, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 52/53), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 19/08/2013 (ruído de 100 dB até 01/02/2004 e de 86,3 a 89,6 dB até 19/08/2013). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Para o período de 01/08/1994 a 31/08/1996, verifica-se que o autor, apesar de manter vínculo empregatício com a empresa Nove de Julho Serviços Empresariais Ltda., exercia as suas atividades também na empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., conforme consta do PPP de fls. 49/50. Referido documento comprova, ainda, que o autor ficara exposto a ruído de 97 a 98 dB, em congruência com os valores constantes no PPP da CBC, sendo que exercia suas funções no mesmo setor de caldeiraria. O PPP está formalmente em ordem, sendo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho contratado pela empresa, conforme declaração de fls. 51. Sendo assim, está devidamente demonstrada a exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância para o período em questão, razão pela qual enquadr-o nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até DER, em 30/09/2013, perfaz 26 anos, 08 meses e 01 dia, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 03/03/1986 17/12/1993 - - - 7 9 15 2 Nove de Julho Serviços Empr. Esp 01/08/1994 31/08/1996 - - - 2 1 1 3 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 05/11/1996 02/12/1998 - - - 2 - 28 4 CBC Indústrias Pesadas S.A. Esp 03/12/1998 19/08/2013 - - - 14 8 17 ### Soma: 0 0 0 25 18 61### Correspondente ao número de dias: 0 9.601### Tempo total : 0 0 0 26 8 1 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de

rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ELIEZER DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 30/09/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0008108-54.2014.403.6128** - JOSE DONIZETE GABRIEL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 185/196), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009330-57.2014.403.6128** - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da prova documental explicitada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009474-31.2014.403.6128** - MIGUEL JORGE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 132. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

**0009608-58.2014.403.6128** - JAIR JOSE DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010053-76.2014.403.6128** - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 147. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

**0011103-40.2014.403.6128** - MARIA DE LOURDES ALVES SA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 54/55. Expeçam-se cartas precatórias para realização do ato processual. Int.

**0011709-68.2014.403.6128** - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALÉRIO BRANDESTINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.363.529-3), com DER em 13/01/1992, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova

renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/42. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 50). O INSS contestou o feito às fls. 58/69, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada às fls. 79/89. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a

indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0011968-63.2014.403.6128** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas com os respectivos endereços, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011969-48.2014.403.6128** - EDIMIR MORENO (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013253-91.2014.403.6128** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neumayer Tekfor Automotiva Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores recolhidos entre 2009 e 2014. Em síntese, a autora sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decido no RE 595.838/SP. Documentos juntados às fls. 18/157. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 160/160v. Citada, a União contestou o feito às fls. 167/170, defendendo a constitucionalidade da norma e a exigibilidade da contribuição questionada. Réplica foi ofertada a fls. 174/178. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota

fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91. Condene a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 3º do CPC). Custas ex lege. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0013254-76.2014.403.6128** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Neumayer Tekfor Automotiva Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores recolhidos entre 2009 e 2014. Em síntese, a autora sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. Documentos juntados às fls. 18/158. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 161. Citada, a União contestou o feito às fls. 168/171, defendendo a constitucionalidade da norma e a exigibilidade da contribuição questionada. Réplica foi ofertada a fls. 175/179. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada

em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 3º do CPC). Custas ex lege. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0013665-22.2014.403.6128** - CLAUDINO BATISTA NOGUEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 99/101) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 86/93), reconhecendo parte do período de atividade especial pleiteado na inicial, determinando sua averbação, e julgando improcedente a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição e omissão na sentença, ao não se observar, conforme formulário apresentado, que ele não fora aprendiz durante todo o período laborado para a Latif Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1986 a 26/02/1990, bem como ao não se considerar período posterior ao PPP laborado para a Sifco S.A., que consta no CNIS, além da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos indicados. De fato, o fundamento para não enquadramento do período laborado para a Latif Ind. Com. Ltda. considerou erroneamente que o autor fora apenas aprendiz, sendo que de 01/07/1986 a 26/02/1990 laborou como ajustador mecânico, conforme o formulário de fls. 28. Passo a análise deste período. O documento atesta exposição a ruído superior a 94 dB, usando como base o laudo da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, juntado a fls. 29/31. Apesar de ser genérico e datado de 02/01/1984, o laudo atesta medição nos ruídos existentes nos setores de fiação e tecelagem, com resultados sempre superiores a 90 dB, sendo que consta expressamente no formulário em nome do autor que este trabalhou no setor de fiação e que não houve mudanças no lay-out e nas máquinas, permanecendo as mesmas condições de trabalho. Sendo assim, reconheço o período de 01/07/1986 a 26/02/1990 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, constato de ofício a ocorrência de erro material no enquadramento do período especial de 06/03/1997 a 03/07/2003, em desacordo com a fundamentação de sentença (fls. 89v/90), uma vez que o autor não ficou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância vigente, que era de 90 dB. Conforme PPP (fls. 33), a exposição foi de 89 dB, razão pela qual deixo de enquadrar referido período como especial. Também devem ser descontados os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 23/11/1993 a 12/12/1993, de 16/03/2004 a 18/03/2004 e de 10/07/2005 a 31/10/2005 (NBs 047.994.745-7, 133.838.978-2 e 138.886.208-2), uma vez que o trabalhador é considerado afastado, não exposto a agentes insalubres, sendo que os benefícios também não foram decorrentes de acidente de trabalho. Assim, com a retificação dos períodos reconhecidos, a parte autora passa a contar com 19 anos e 21 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Latif Ind. Com. Ltda. Esp 01/07/1986 26/02/1990 - - - 3 7 26 2 Sifco S.A. Esp 01/08/1990 22/11/1993 - - - 3 3 22 3 Sifco S.A. Esp 13/12/1993 05/03/1997 - - - 3 2 23 4 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 09/07/2005 - - - - 12 5 Sifco S.A. Esp 01/11/2005 28/08/2014 - - - 8 9 28 ## Soma: 0 0 0 17 21 111## Correspondente ao número de dias: 0 6.861## Tempo total : 0 0 0 19 0 21 Quanto à utilização de dados do CNIS, não é possível para reconhecimento de período especial posterior ao indicado no PPP nos autos, uma vez que ausente qualquer informação sobre exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, independentemente de o autor estar trabalhando na mesma empresa. Não havendo pedido expresso para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não deve ser concedido este benefício ao autor, que também não se mostra mais vantajoso, diante da incidência do fator previdenciário que reduziria drasticamente a renda mensal devido à relativa baixa idade do segurado, sendo preferível a obtenção de novos documentos e novo requerimento administrativo para enquadramento de período especial posterior ao reconhecido nestes autos, mesmo que a DIB seja posterior. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, retificando ainda de ofício o período especial, nos termos da fundamentação, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Inss a reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1986 a 26/02/1990 (Latif Ind. Com. Ltda.), de 01/08/1990 a 22/11/1993 (Sifco S.A.), de 13/12/1993 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), de 28/06/2005 a 09/07/2005 (Sifco S.A.) e de 01/11/2005 a 28/08/2014 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.084/99, averbando-os no CNIS. P.R.I. Jundiá, 22 de junho de 2015.

**0013745-83.2014.403.6128** - SIDNEY SPINACE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 82/92), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015043-13.2014.403.6128** - ALBERTO LUIS DE CARVALHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 156. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial,

postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.Int.

**0015784-53.2014.403.6128** - DEJAIR DA SILVA BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0015929-12.2014.403.6128** - ERNESTO VACCARI TEZINI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CAMATTA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PEDRO CARBONERI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ernesto Vaccari Tezini, José Luiz Camatta e Pedro Carboneri, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/52). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/70). Réplica a fls. 85/123. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo apresentadas com a inicial (fls. 14/15, 27/28 e 41/42), o salário de benefício dos autores ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seus benefícios 88295255-2, 86108316-4 e 88120464-1, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC.Tendo em vista a idade dos autores e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios dos autores, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0015931-79.2014.403.6128 - ANTONIO COSTA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016186-37.2014.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016984-95.2014.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016985-80.2014.403.6128 - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0017016-03.2014.403.6128 - MAURO DUARTE(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0017215-25.2014.403.6128 - EDUARDO RAMOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000630-58.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000693-83.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre os termos da certidão acostada à fl. 193.Int.

**0000771-77.2015.403.6128** - MARIA APARECIDA BOSCAINI PERIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001124-20.2015.403.6128** - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001156-25.2015.403.6128** - JOSE LEVI SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 164/167). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001183-08.2015.403.6128** - ELIANA FERMINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 139/145 ) em face da sentença (fls. 135/136) que extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada. Insurge-se a embargante, em apertada síntese, contra a sentença de extinção, por entender que o objeto da presente ação é diferente, uma vez que busca o reconhecimento da qualidade de segurada, cuja ausência foi o motivo para indeferimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença embargada abordou a questão do indeferimento administrativo do benefício ter sido por motivo diverso ao que foi usado como fundamento para julgar improcedente a ação anterior (0001713-71.2012.403.6304) que visava a concessão de auxílio doença. Fato é que, após ter sido negado pelo Inss o auxílio doença, a autora ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal de Jundiaí, passando por perícia médica, que não apontou incapacidade laborativa. Há, portanto, coisa julgada reconhecendo a inexistência do direito ao benefício por incapacidade que a autora pretende obter com a presente ação. Somente para fatos posteriores aos analisados no processo 0001713-71.2012.403.6304 é que a embargante pode requerer outro benefício por incapacidade. Mesmo que por motivo diverso, foi dado como correto o indeferimento administrativo pelo Inss do auxílio doença requerido. Ademais, a sentença naquele processo não abordou a questão de qualidade de segurada por ser irrelevante, já que o benefício era de qualquer forma indevido em face da ausência de incapacidade laborativa. Assim, o ato administrativo do Inss que negou o direito ao auxílio doença da embargante não pode mais ser objeto de discussão judicial. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0001405-73.2015.403.6128** - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Vistos.Trata-se de análise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de benefício por incapacidade, que foi postergada para após realização de perícia médica.De acordo com o laudo médico de fls. 117/121, apresentado por perito nomeado por este Juízo, não há no momento incapacidade laborativa da parte autora para as atividades habitualmente exercidas, apesar de o autor ter ficado incapacitado por seis meses em período pregresso, por problemas psiquiátricos e de dependência química.O laudo está devidamente fundamentado, com descrição detalhada das condições de saúde e doenças que acometeram o autor, não se sustentando as impugnações que discordaram de sua conclusão.Assim, havendo atualmente aptidão ao trabalho, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela, sendo que o direito a eventuais valores atrasados será analisado em sentença.A preliminar do Inss de falta de representação processual também deve ser afastada, uma vez que o autor não está interdito e não há incapacidade para os atos da vida civil em geral.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias, ficando as partes já intimadas a especificarem, em seguida, as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias.Int.Jundiaí-SP, 23 de junho de 2015.

**0001434-26.2015.403.6128** - VALDECI ANTONIO GUERRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001709-72.2015.403.6128** - REGINA MARIA DOS REIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária proposta por Regina Maria dos Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Juntou documentos às fls. 29/59.Atribuiu à causa inicialmente o valor arbitrário de R\$ 48.000,00 sendo intimada a justificá-lo, de acordo com sua pretensão econômica, retificando-o então para R\$ 35.985,04 (fls. 74).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao presente caso.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0002561-96.2015.403.6128** - WILLITON FERNANDO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (18/08/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**0002630-31.2015.403.6128** - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 44: Prejudicado o pedido, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito (fl. 42).Certifique-se o decurso de prazo em relação à decisão proferida à fl. 42, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0002698-78.2015.403.6128** - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Trata-se de ação proposta por ELAINE JOSEFINA BRUNELLI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito fiscal.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 149/150), requereu a autora a extinção do processo, formalizando sua desistência antes da citação (fls. 154).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve citação, ou custas processuais, diante da concessão da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.P.R.I.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0003067-72.2015.403.6128** - LUIS PAULO COELHO(SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

LUIZ PAULO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinário contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando indenização por danos morais, diante da alegação de que a empresa ré falsificou sua assinatura de recebimento de um malote, a fim de se eximir da responsabilidade do extravio.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estimando o dano moral sofrido.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.De qualquer forma, no caso concreto, o valor estimado do dano moral não poderia superar 60 salários mínimos, que seria exorbitante mesmo com a comprovação dos fatos alegados, não podendo ser causa de enriquecimento ilícito ou usado para afastar a competência natural do Juízo.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Deixo de condenar o autor ao recolhimento das custas processuais, ora lhe deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0003342-21.2015.403.6128 - MARIO TORESIN X IZALTINA FRANCISCO TORESIN (SP088801 - MAURO**

ALVES DE ARAUJO E SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação de contrato de mútuo celebrado pelos autores com o banco réu, diante de alegado vício de consentimento, além de cobrança de juros e parcelas abusivas, tendo sido induzidos a erro pelo segundo corréu. Alegam, em síntese, que contraíram empréstimo de R\$ 286.000,00, dando como garantia seu imóvel em alienação fiduciária, a pedido do corréu Aldo, seu ex-genro, que estaria em conluio com os funcionários do banco, sendo que as parcelas são exorbitantes, muito além dos rendimentos dos autores, que também não poderiam dar o seu válido consentimento, por ter o autor assinado o contrato abalado, no dia do sepultamento de sua genitora. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do contrato. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar o direito da parte autora demonstrado de plano, necessitando-se para a resolução da lide de instrução probatória com contraditório. O vício de consentimento e o eventual conluio dos réus devem ser devidamente provados para anulação do contrato, não havendo, nesta análise preliminar, nada a invalidar o negócio jurídico, não podendo ser considerado que houve ausência de consentimento em razão apenas do contrato ter sido assinado em dia de falecimento do genitor. A abusividade dos juros e das parcelas do empréstimo também não está evidenciada, uma vez que, em tese, foram livremente acordadas entre as partes. Ou seja: não se pode presumir vício de consentimento na manifestação de vontade de pessoas maiores de idade e não interditas, na forma da lei civil. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro aos autores a gratuidade processual. Intimem-se e citem-se. Jundiaí-SP, 30 de junho de 2015.

**0003352-65.2015.403.6128** - MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Maria Luiza Bartkus Rodrigues Roggero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício originário que antecedeu sua pensão. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício originário da pensão por morte foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo. Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo pensão por morte, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício originário 086103926-2, em nome de Leonardo Roggero. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2015.

**0003354-35.2015.403.6128** - PAULO DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por PAULO DOS SANTOS em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria especial, que recebe desde 07/02/1991, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário de benefício, por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 21/59). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 60/61) e consulta ao sistema processual (fls. 63/65), constata-se que há processo anterior com mesma causa de pedir e objeto, de nº 0001865-85.2013.403.6304, ajuizado junto ao Juizado Especial e redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conclusos para sentença, em que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial, com a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de

jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2015.

**0003437-51.2015.403.6128** - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido liminar de suspensão de exigibilidade da multa, mediante depósito, proposta por Romanato Alimentos Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e outro, ante a alegação de ter ocorrido reprovação, na perícia administrativa, da quantidade dentro da embalagem de seu produto, apenas pelo critério individual e não de média, sendo a diferença apurada mínima, requerendo a aplicação da pena mais branda prevista, de advertência, diante de sua primariedade e dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Decido. É cediço que o depósito integral do crédito suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. O campo de subsunção das regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, em especial e no caso em comento, o artigo 151, limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. Não obstante, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Para tal medida de urgência, o devedor da dívida não-tributária pode se valer do instituto da caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção mediata dos arts. 826 a 838 do CPC ou pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), bem como pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. Com o depósito, estariam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, já que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, bem como o *periculum in mora*, em razão da vulnerabilidade da parte autora a todos os meios legais de cobrança do crédito exigível. Assim, comprovados nos autos o depósito no prazo máximo de cinco dias, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da multa e a consequente inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a autora ainda para recolhimento de custas e juntada de contrato social, no mesmo prazo de cinco dias, sem o que a presente decisão perderá sua efetividade. Com a regularização e comprovado o depósito, citem-se e intemem-se os réus. Int. Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0003445-28.2015.403.6128** - NIVALDO LEME(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nivaldo Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 163.346.852-3. Jundiaí-SP, 30 de junho de 2015.

**0000472-57.2015.403.6304** - MAURO DE CAMARGO BUENO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 125/127 como emenda à inicial. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Mauro de Camargo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 15/01/2015, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como garantir-lhe o direito de restituir os valores cobrados pelo Inss, decorrente de benefício anterior indevidamente recebido, no limite de 10% da renda mensal sua nova aposentadoria. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova

suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pleiteados na inicial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do PA 169.398.693-8. Int. Jundiaí-SP, 23 de junho de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002085-63.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SERENI DA SILVA X JOSE CAIRARO (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA)

Defiro o pedido de vista ao INSS pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002551-23.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, relativos à execução de sentença na ação de rito ordinário (proc. 0000240-59.2013.403.6128), de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Alega excesso de execução, diante do cálculo errado da renda mensal inicial, uma vez que na ação principal foi reconhecido vínculo empregatício até 30/07/1997, mas há registro de salários de contribuição apenas até 12/1995, não podendo o período laborativo ser desprezado, mas devendo ser considerado o valor do salário mínimo como salário de contribuição para os meses em que não há informação. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 20/23), juntando documentos (fls. 24/77), principalmente o aviso prévio e o termo de rescisão, com seu último salário, e apresentando novos cálculos com base neste. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia reside na forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida ao embargado, reconhecendo-se o direito adquirido, antes da EC 20/98, com o tempo de 30 anos e 18 dias, com o último vínculo empregatício encerrando-se em 30/07/1997. Segundo o regramento vigente para o período, o salário de benefício deveria ser calculado considerando os 36 maiores salários de contribuição dos últimos 48 meses. Tendo o embargado laborado em seu último emprego de 02/01/1992 a 30/07/1997 (aliás o benefício somente pôde ser concedido com o reconhecimento do vínculo até esta data), o período básico de cálculo consiste nos 48 meses anteriores a 07/1997. Não havendo comprovação dos salários de contribuição para todos os meses trabalhados, deve-se considerar para aqueles em que não há informação o valor do salário mínimo, podendo ser revisado com a apresentação dos valores corretos, a partir do momento em que forem apresentados os documentos, conforme preceito insculpido no art. 35 da lei 8.213/91. Com o início da execução, não estavam devidamente comprovados os salários de contribuição até 07/1997, havendo informações no CNIS apenas até 11/1995. O exequente/embargado deixou de apresentar qualquer documento neste sentido, pretendendo que o período básico de cálculo incluísse apenas os meses em que havia comprovação dos salários. Apenas na impugnação dos presentes embargados foram apresentados documentos a comprovar o salário em 07/1997, consistente no termo de rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, além de não atestar o valor para todo o período posterior a 11/1995, para o que é necessário a juntada de documentos da empresa com a relação mês a mês, eventual revisão da renda mensal inicial se dá apenas a partir da apresentação dos documentos comprobatórios, não atingindo os valores que estão sendo executados na ação principal, que vão até 09/07/2012. Ademais, os documentos constitutivos do direito do exequente deveriam ser apresentados antes do início da execução, e não na defesa dos embargos, devendo buscar a revisão de seu benefício na via adequada. Assim, figuram-se corretos os cálculos apresentados pelo Inss, sendo devida a revisão da renda mensal do benefício do embargado apenas a partir da juntada dos documentos com a relação de todos os salários de contribuição não anteriormente comprovados, em procedimento próprio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo embargante a fls. 05/09. Diante da sucumbência nestes embargos, condeno o embargado em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, diante da baixa complexidade da causa, a serem compensados com os honorários advocatícios devidos na ação principal, independentemente de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta e dos cálculos aos autos principais, procedendo-se ao desapensamento destes autos e arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0012162-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO PERES (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por cálculo errôneo da renda mensal inicial do benefício e aplicação de juros incorretos. A fls. 87/89, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/10, fixando o valor total da condenação em R\$ 276.299,28 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente a R\$ 259.073,89 devidos ao embargado e R\$ 17.225,39 de honorários sucumbenciais, atualizados até outubro/2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/10. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

**0012652-85.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PEDRO PEREIRA DE RESENDE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 57/60), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002083-88.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCILIO PEREIRA MACIEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002084-73.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-22.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JURANDIR CARLOS CONCEICAO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001785-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-18.2014.403.6128) EDUARDO CECCATO & CIA LTDA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eduardo Ceccato & Cia Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando impugnar o crédito executado na CDA n. 31.421.588-3. Foi proferida sentença de improcedência pelo r. Juízo Estadual (fls. 44/46) e o julgado foi reformado em sede recursal (acórdão - fl. 78). Regularmente processado o feito, o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 84/85), o ofício requisitório foi expedido e o competente alvará de levantamento da verba honorária foi expedido e levantado (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de fls. 44/46 e do julgado de fls. 68/78 aos autos principais, bem como desta sentença. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

**0009545-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-48.2014.403.6128) ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Organização Sanitas SC Ltda Limpadora e Conservadora em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na

CDA n. 32.406.342-3 e 55.739.457-0. Impugnação da Embargada à fl. 46 e réplica às fls. 49/53. Às fls. 66/69 a União informou que a Embargante aderiu ao parcelamento especial do REFIS em data posterior ao ajuizamento destes embargos (01/03/2000) e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI. Consoante entendimento firmado na jurisprudência, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0009582-60.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009581-75.2014.403.6128) MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 68/71), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010717-10.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-

25.2014.403.6128) AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)  
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AJP Transportes de Jundiaí Ltda - ME em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.044603-08.Impugnação da Embargada às fls. 65/81 e réplica às fls. 84/115.Às fls. 123/128 a Embargante noticiou a inclusão dos débitos em parcelamento (Lei n. 11.941/2009) e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a Fazenda Nacional anuiu com o pedido de extinção do feito (fls. 130/132).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Embargante, por meio de seus procuradores, renunciou ao direito sobre o qual se funda a lide e requereu a extinção do feito com resolução de mérito em razão da adesão a programa de parcelamento.Ocorre que os patronos da Embargante não possuem poderes para renunciar em nome da Embargante (fl. 30), somente para desistir.Desta forma, apreciarei o pedido de renúncia como manifestação de desistência da ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência do feito DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida, por meio do parcelamento, pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 22 de junho de 2015.

**0011115-54.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-69.2014.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Santa Elisa Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.5.02.013893-04.Impugnação da Embargada às fls. 13/18.Regularmente processado, às fls. 96/103 a Embargante informou aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção da ação renunciando ao direito sobre a qual se funda.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Às fls. 96/103, a Embargante, por meio de seus procuradores, renunciou ao direito sobre o qual se funda a lide e requereu a extinção do feito com resolução de mérito em razão da adesão a programa de parcelamento.Ocorre que a advogada signatária da referida petição não comprovou ter poderes para renunciar em nome da Embargante.Substabelecida sem reserva de poderes pelos advogados da procuração de fl. 10, somente os poderes da cláusula ad judicium lhe foram conferidos.Desta forma, apreciarei o pedido de renúncia como manifestação de desistência da ação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência do feito DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida, por meio do parcelamento, pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 22 de junho de 2015.

**0011912-30.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-45.2014.403.6128) BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 160/163), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012401-67.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-82.2014.403.6128) PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)  
PCE Bebidas Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.98.004064-26.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso i c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 23 de junho de 2015.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000025-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação do Réu HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO, conforme se denota da certidão de fls. 31 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0000032-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LINDA DAL SANTO RIVELLI**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Ressalva ; Tendo em vista que não houve a Citação da Ré LINDA DAL SANTO RIVELLI, conforme se denota da certidão de fls. 28 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0000047-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos

termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação da Ré ISABEL ARAÚJO GAGLIARDI, conforme se denota da certidão de fls. 75 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0008802-23.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRESTES & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RAFAEL PRESTES X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES  
Fl. 107: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006017-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUNDIAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Jundiá Corretora de Seguros Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.11.093197-92, 80.6.11.168804-36 e 80.6.11.168805-17. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 45). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 25 de junho de 2015.

**0006855-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

Fls. 199/212: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão de fls. 195/197, objetivando sanar as seguintes omissões: a) não apreciação de arguição de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 9.718/1998; b) omissão quanto ao entendimento do C. STJ de que a apresentação de declarações retificadoras pelo contribuinte não altera o termo a quo de fluência do prazo de prescrição; c) omissão quanto à invocada orientação do C. STJ sobre a causa interruptiva da fluência do prazo de prescrição, a citação; Alega, ainda, contradição acerca da ocorrência da prescrição contando-se o prazo da data da entrega de declaração pelo contribuinte. Na fundamentação do decisum restou claro que a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal depende de demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação (fl. 196). Ou seja, diferentemente do que alega a embargante, a aplicação ou não do entendimento firmado pela Corte Suprema aos débitos em cobro exige a comprovação de como foi apurado o faturamento, base de cálculo do PIS.E, nesta linha, a exceção de pré-executividade não se afigura como a medida cabível à defesa da tese aventada, não havendo, portanto, neste ponto, omissão a ser sanada. Passo à análise das insurgências concernentes à prescrição. Consta na decisão que a data da entrega da DCTF pelo contribuinte fixou o termo a quo da prescrição - 03/05/2000, segundo jurisprudência do C. STJ. Não obstante, a decisão considerou como marco interruptivo deste prazo, a data do despacho citatório e, neste ponto, a decisão merece reforma. A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 29/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004 e a carta de citação foi expedida somente em 24/02/2005. O AR

positivo data de 23/05/2005 (fl. 08) e nos termos da Súmula 106 do STJ e do art. 219, 1º do CPC, a citação válida faz retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo da prescrição. Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho somente para fazer integrar à fundamentação da decisão de fls. 195/197, o entendimento ora exposto. Prossiga a execução. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0007189-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALEX MARQUES OLIVEIRA FCIA ME

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso. Em sendo negativa a diligência, dê vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Após 5 (cinco) anos do arquivamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se. Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação do Réu ALEX MARQUES OLIVEIRA FCIA ME, conforme se denota da certidão de fls. 74 dos autos em questão. Fica a parte autora desde já a se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao 2º do despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

**0006349-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 106/109 e 134/139: A Executada pugna pela exclusão das multas punitivas do crédito executado. Sustenta que a multa tributária está sujeita ao concurso de credores, devendo ser habilitada na falência e aguardar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Em sede de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 103/v., a Fazenda Nacional aventou omissão no julgado quanto à multa tributária. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão é omissa neste ponto e passo à análise da questão. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - ART. 83, VII, LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a manutenção da multa moratória na cobrança em face de massa falida, uma vez que a decisão agravada limitou-se a excluí-la da execução fiscal. 2. Consoante disposto no art. 83, VII, Lei nº 11.101/05, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias são exigíveis. 3. O referido diploma legal aplica-se à hipótese em comento, posto que a falência foi decretada em 4/7/2005, já na vigência da Lei nº 11.101/2005 (120 dias após a data da publicação em 9/2/2005). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - AI 00253239420144030000 - Dje 19/03/2015) Assim, com fundamento no art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, ACOELHO os presentes embargos de declaração a fim de consignar e incluir no teor da decisão de fls. 103/v., que as multas tributárias são plenamente exigíveis da massa falida Executada, já que a decretação da sua falência se deu quando em vigência referido diploma legal. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 110/133. Desde já, determino que a Exequente apresente CDA retificada nos autos e autorizo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência, conforme requerido na manifestação de fl. 47/v.. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

**0002703-71.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) Recebo a apelação (fls. 58/62) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005191-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Amb Médico da Palhinha Produtos Alimentícios Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 5529/04. A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2004 e o despacho citatório proferido em 19/07/2005 (fl. 06). O Executado foi citado em 13/03/2006 e houve penhora (fl. 25). Regularmente processado, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 27). Em 16/03/2015, o Conselho foi instado a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e ficou-se inerte (fls. 32 e 34). Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após citação da Executada e penhora de bens, a Exequente formulou pedido de sobrestamento e desde 09/06/2006 a execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nestes autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0006875-56.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOCE VIDA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificadora e Confeitaria Doce Vida Ltda ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.09.001856-03.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 76).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0007479-17.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de CN Assessoria Consultoria SC Ltda, objetivando a

satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.08.014792-21 e 80.6.08.103959-05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0009345-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXITO JUNDIAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.**

Fls. 147/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 141/143 que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição. A Exequente alega omissão no julgado na medida em que não há indicação da data do termo a quo da contagem prescricional. Compulsando os autos, vislumbro que a sentença embargada não merece qualquer reparo. Em sua fundamentação, em especial às fls. 141 e v., foi consignado que os créditos tributários foram constituídos por meio da entrega de declarações. Não obstante, como a data específica da efetiva entrega destas declarações não consta dos autos, foi colacionada ementa do c. STJ consignando o entendimento de que tanto pode se considerar a data da entrega de declarações como a data de vencimento das exações, o que for posterior e se o caso. Como, no caso vertente, não há, repise-se, a indicação da data de efetiva entrega das declarações pelo contribuinte, o julgado considerou as datas de vencimentos dos débitos inscritos como termos a quo da contagem de prescrição. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar a caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Intimem-se. Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0001786-18.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CECCATO & CIA LTDA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Eduardo Ceccato & Cia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.421.588-3. A executada interpôs embargos à execução (00017853320144036128) os quais foram julgados procedentes, determinando a anulação da CDA objeto desta execução. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos. Declaro insubsistente a penhora dos autos (fls. 41/42), ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os embargos. P.R.I.

**0002480-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JGS Empreendimentos e Construções Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.015875-10. Regularmente processado o feito, à fl. 38 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Falência perante o qual tramitou o processo da Executada infirmou que a falência foi encerrada e devidamente arquivada - fl. 38. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha

havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Desta forma, não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004509-10.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Thermopratt Indústria e Comércio de Embalagens, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 111. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

**0005685-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO FURGERI LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Furgeri Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.024567-02 remanescente. A execução foi ajuizada em 2/07/2004 e em 18/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 26). Às fls. 34/80, o Executado opôs exceção de pré-executividade e às fls. 82/90 a Exequente impugnou. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo demonstram os extratos de fls. 106 e v., somente a CDA 80.7.03.024567-02 é que compõe o objeto desta execução. A Exequente informou que os créditos consolidados nesta inscrição foram constituídos quando da entrega da respectiva declaração - 08/09/1999. A execução fiscal foi ajuizada somente em 20/07/2004, com despacho citatório proferido em 18/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos e a data do despacho citatório (08/09/1999 e 18/07/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal, remanesciam somente dois meses à consumação da prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e que a Fazenda Nacional não promoveu a execução do crédito em questão - que é estritamente de seu interesse - em prazo hábil e viável à não consumação da prescrição, bem como que não há nos autos notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0005686-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA (SP211770 - FERNANDO DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drog Paulista Jundiaí Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016690-34. Em 14/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e o AR da carta de citação retornou positivo (03/04/2006 - fl. 12). A Executada opôs

exceção de pré-executividade (fls. 30/48) alegando a prescrição dos créditos executados. Impugnação da Exequente às fls. 49/54. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo informado pela Exequente, os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega da declaração pelo contribuinte em 24/05/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 14/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a constituição do crédito - 24/05/1999, e a data do despacho - 14/07/2005, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que quando do ajuizamento da execução fiscal - 19/07/2004, o prazo prescricional quinquenal já havia escoado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008142-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIP LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Vip Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059266-93. A ação foi ajuizada em 04/07/2000 e o despacho citatório proferido em 20/10/2000 (fl. 07). O Executado não foi citado até a presente data. Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 25). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente requereu sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e desde 2001 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como

sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 23 de junho de 2015.

**0010716-25.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Fl. 88: Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.Jundiaí-SP, 23 de junho de 2015.

**0010784-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RONE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rone Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.012244-85.A ação foi ajuizada em 15/05/1996 e o despacho citatório proferido em 17/05/1996 (fl. 05).O Executado foi citado em 16/07/1996 (fl. 50 v.) e houve penhora (fl. 52). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 18/19).Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 74).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos arquivamento do feito, e, desde 2003, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4.

Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora (fl. 52) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011114-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 18/22: Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Jundiaí-SP, 22 de junho de 2015.

**0011313-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OPERACIONAL ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Operacional Administração de Empresas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.03.053486-88, 80.2.04.016935-60 e 80.6.04.017775-00. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de junho de 2015.

**0011766-86.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-71.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GB ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E INSPEES DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra GB Assessoria Administrativa e Inspees de Seguros S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.95.012383-54. Regularmente processado, à fl. 09 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

**0011767-71.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GB ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E INSPEES DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra GB Assessoria Administrativa e Inspees de Seguros S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.95.020779-90. Regularmente processado, à fl. 66 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a

extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora (fl. 66) ficando o depositário livre do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

**0011930-51.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-71.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GB ASSESSORIA ADMINIST E INSPEES DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contraGB Assessoria Administr. e Inspees de Seguros S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.95.012384-35.Regularmente processado, à fl. 18 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

**0012400-82.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de PCE Bebidas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.98.004064-26.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 84/85).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fl. 76) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de junho de 2015.

**0014096-56.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AV JUNDIAI LTDA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Madeiras e Materiais para Construção Av Jundiai Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 04 - antiga SUNAB.Regularmente processado, à fl. 97 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora de fl. 82, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014260-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Frutavip Concentrados de Sucos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.024628-32.Em 16/04/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e o Executado foi citado em 18/08/2003 (fl. 20).Em 26/01/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 139).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 44).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o

Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequirente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014333-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.386.601-6. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 179). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 26 de junho de 2015.

**0014496-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA ITAPE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Panificadora Itape Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018218-54. Em 07/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o Executado não foi citado até a presente data. Em 21/09/2000, a Exequirente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 21). Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição (fl. 26). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 21/09/2000, a presente execução fiscal permanece estática. Considerando que, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014553-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCO DE ASSIS GERMANO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Francisco de Assis Germano, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042865-80. Em 30/07/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e o Executado foi citado em 22/03/1999. Em 21/09/2000, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 33). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 38). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para

prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou arquivamento do feito, e, desde 2000, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014574-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA DIEDRO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria Mecânica Diedro Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.058832-40.A ação foi ajuizada em 09/12/1999 e o despacho citatório proferido em 17/12/1999 (fl. 08).O Executado foi citado em 23/12/1999 (fl. 11) e houve penhora (fl. 13). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 21/22).Em seguida, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor. A Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl. 40).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos arquivamento do feito, e, desde 2001, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fl.13) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014582-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA ITAPE LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Panificadora Itape Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.125466-43.Em 09/11/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 08). Até a presente data, não houve a citação do Executado.Em 21/09/2000, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 17).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 21/09/2000, a presente execução fiscal permanece estática.Considerando que, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição,

houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0015336-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Jorma Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.016982-87, 80.2.04.030091-60, 80.2.04.032976-03 e 80.2.04.046679-27. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 183/184).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

**0015391-31.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MADEIREIRA BRASUL LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Madeireira Brasul Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.012239-18.Em 02/02/1995 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e o Executado foi citado em 11/02/1997 (fl.28 - vº).Em 09/08/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 139).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 47).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2006, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O

4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003266-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA CECILIA BAIALUNA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L C Solda Comércio e Serviços Ltda e outros objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP 200006616 de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 13/12/2000 e o despacho citatório proferido em 18/12/2000. Passado tempo sem êxito na penhora de bens do Executado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação

jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiaí, 23 de junho de 2015.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002216-33.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RADIO TERRA FM LTDA. X LUCI ROTHSCHILD DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Fls. 278/281. Defiro o pedido de vista e extração de cópias, conforme requerido. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010560-71.2013.403.6128** - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação (fls. 281/291) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007088-63.2015.403.6105** - BISPHARMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Bispharma Embalagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, em regular processo administrativo. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

**0002146-16.2015.403.6128** - M S KURODA & CIA LTDA(SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de regular representação judicial, por não ter sido apresentada procuração no prazo concedido. Constituinte a falta de mandato vício sanável, já remediado pela impetrante no mesmo dia da prolação da sentença, diante do princípio da economia processual, mostra-se a melhor solução determinar a continuidade da presente ação mandamental, o que não provocaria a necessidade de reingresso e nova autuação de volumes de documentos, sobrecarregando o Judiciário com tarefas inúteis. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, dando-lhe efeitos infringentes, para considerar sanada a representação processual da impetrante e determinar o prosseguimento desta ação mandamental. Notifique-se a autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial. Junte-se as custas recolhidas, que estão na contrafé, nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-52.2015.403.6128 - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tele System Electronic do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando, liminarmente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, ter parcelado todos os seus débitos nos termos da lei 12.996/14 (Refis da Copa), fiscais e previdenciários, inclusive os que já se encontravam parcelados, e apesar de ter efetuado os recolhimentos das parcelas em dia, recebeu intimação da Receita para pagamento de débitos atrasados, constando ainda como devedora nos relatórios fiscais das autoridades fazendárias. A análise da liminar foi postergada (fls. 154/155). A autoridade coatora prestou informações às fls. 184/186. Decido. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Jundiaí, a impetrante, de fato, cumpriu todas as exigências impostas pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 13, 14 e 17/2014, para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Incorreu, todavia, em erro meramente formal ao optar pela modalidade RFB-PREV (código 4743), quando deveria ter optado pela modalidade RFB - DEMAIS (código 4750), equívoco que será regularizado, de ofício, pela autoridade coatora. Assim, como o parcelamento regular suspende a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do artigo 151, inciso VI do CTN, fica autorizada a emissão de certidão de regularidade fiscal, independentemente da correção do erro formal apontado. Isso posto, DEFIRO a liminar, nos termos em que foi requerida e determino a imediata emissão de certidão regularidade fiscal em favor da impetrante. Cientifique-se o órgão de representação judicial das impetradas, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 02 de julho de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)**

Manifeste-se a parte autora/exequente em relação às ponderações de fls. 431/436, assim como sobre os depósitos de fls. 437/444. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015748-66.2012.403.6100 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(PE002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANESTO - BANCO DO URUGUAI S/A X BMC - BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA**  
Recebo os autos em redistribuição. Fls. 1078: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, devendo o executante de mandados descrever na certidão os bens que garantem o estabelecimento comercial, na forma do 3º, bem como certifique, por ocasião da diligência, se a empresa continua em atividade. Int.

**0002270-04.2012.403.6128 - ANTENOR FONTEBASSO(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FONTEBASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antenor Fontebasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, em embargos à execução foi fixado o valor da condenação (fls. 86), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 112/113), que já foram pagos (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

**0002452-87.2012.403.6128** - JOSE MACAN(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Macan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 140), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 143), que já foi pago (fls. 151). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

**0009753-85.2012.403.6128** - ANTONIO JOSE DE MELO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em relação às ponderações de fls. 206/209. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001190-68.2013.403.6128** - ANTONIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 134/135), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 140/141), que já foram pagos (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013709-41.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO TAKESHI UTSUNOMIYA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

O réu, Eduardo Takeshi Utsunomiya, apresentou resposta escrita (fls. 91/93), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. A defesa sustenta, em síntese, que o acusado solicitou autorização para exploração de água mineral ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, não a obtendo no prazo esperado. Assim, em vista das dificuldades financeiras que enfrentava, o acusado passou a comercializar a água, em pequena escala e por um curto período de tempo. Argumenta que, à época, encontrava-se em verdadeiro estado de necessidade, requerendo sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o inquérito policial anexo aponta fortes indícios da prática dos tipos descritos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98, sendo incontestes a participação do acusado nos fatos. Enfim, a alegação de estado de necessidade não afasta a configuração dos ilícitos em questão, uma vez que as condutas descritas não se amoldam à hipótese do artigo 37, inciso I da Lei 9.605/98, nem, tampouco, são justificadas pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado e sua família. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO TAKESHI UTSUNOMIYA. Isso posto, designo o dia 05/08/2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as testemunhas comuns arroladas, são funcionários do Departamento Nacional de Produção Mineral de São Paulo/SP, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2014, às 15:00 horas. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas no Juízo Deprecante. Após, tornem os autos para designação de audiência para o interrogatório do réu. P.R.I.C.

**0017057-67.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)**

O réu, Nivaldo Correa da Silva, apresentou resposta escrita (fls. 108/122), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 168-A, I, art. 337-A, I, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do CP. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de provas acerca dos fatos alegados. Argumenta que, inobstante ser o sócio-gerente o gestor administrativo e financeiro da empresa, a mesma enfrentava sérias dificuldades financeiras, impossibilitando o repasse dos valores de INSS aos cofres públicos. Requer, pela inexigibilidade de conduta diversa, sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fl. 12 e 65, do Inquérito Policial nº 241/2013 (Debcads 37.352.173-1, 37.352.174-0, 37.352.175-8 e 37.352.176-6). A autoria também restou demonstrada, uma vez que o acusado figurava como sócio administrador da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fl. 54). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NIVALDO CORREA DA SILVA. Isso posto, designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 705**

**CARTA PRECATORIA**

**0000659-66.2015.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença a fim de que o perito prestasse esclarecimentos a respeito de eventual incapacidade para o trabalho habitual da autora, bem como informasse a data de início da doença e a data de início de eventual incapacidade laboral, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização de nova perícia, a qual já fica agendada para o dia 22/07/2015, às 14 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-a, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos formulados pelo E. TRF da 3ª Região e aos quesitos do INSS. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que

possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1337**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002255-47.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Pela última vez, reitere-se novamente ofício para o Município de Caraguatatuba/SP, devendo ser o ofício ser instruído com os ofícios de fls. 815 e 819. No silêncio, abra-se vista ao MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5)** - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN (SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os autores o registro da sentença. momprovado, arquivem-se.

**0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2)** - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Retornem os autos ao perito para completar o laudo e responder os quesitos indicados pelo assistente à fl. 243. Após, vista à União Federal.

**0002855-34.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP

Ao sedi para incluir o réu Nilton Lagana no pólo passivo, bem como incluir seu defensor no sistema. Após, voltem conclusos.

**0000666-50.2013.403.6135** - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a citação da Fazenda Estadual. Após, abra-se vista ao autor para informar o endereço atualizado dos confrontantes Eugênio Greca, Aquiles Greca e Francisca Greca, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000409-88.2014.403.6135** - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o itens 3 e 4 da decisão de fl. 97/v., expedindo as citação e intimações determinadas

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP

Vistos, etc. À fl. 342 os autos baixaram em secretaria para regular citação do município de São Sebastião/SP para integrar o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. Regularmente citado (fls. 350/351), o prazo para contestação decorreu in albis (fl. 352). Regularmente intimados, o DNIT requereu a remessa dos autos para sentença (fl. 353). Com efeito, o processo já encontra-se instuído não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000883-93.2013.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Intime-se o Município de São Sebastião para dar cumprimento integral à decisão de fl. 150, ou seja, para juntada de fotografias do local, em atendimento ao requerido pelo próprio réu em sede de especificação de provas à fl. 130, sobretudo considerando o relatado pelo DNIT à fl. 174-verso, em síntese, no sentido de que as fotos acostadas aos autos não se referem ao logradouro que é objeto da presente lide, devendo ainda o Município de São Sebastião justificar o motivo da apontada divergência entre o logradouro objeto destes autos (Rua José Ferro) e os retratados nas fotos de fls. 152/172. Prazo: 10 (dez) dias. Após, novas vistas ao DNIT para manifestação a respeito dos documentos juntados, bem como sobre a informação de que se cuida a Rua José Ferro de um caminho de servidão já existente antes da construção da rodovia (fl. 19), conforme documento acostado à petição inicial subscrito pelo Diretor da 5ª Divisão do DER. Intimem-se.

**0000111-62.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PRISCILA DOS SANTOS RAMOS  
Anote-se o agravo retido. Cumpra-se a determinação de citação e intimação de fl. 49/v.

#### **Expediente Nº 1362**

#### **USUCAPIAO**

**0007553-54.2010.403.6103** - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providencie a parte autora, copia unica da planta constante nos autos, para instrução de intimação da Fazenda Estadual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 910**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000084-76.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMACAOInformo vossa excelência que por absoluto equívoco certifiquei em 02/06/2015, o decurso do prazo para que o embargante procedesse a regularização da instrução probatória dos autos (fl.26), como determinado no r. despacho de fl.25,. Em razão deste erro, encaminhei os autos conclusos para prolação de sentença, tendo então sido proferida sentença extintiva por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I c/284, parágrafo único, todos do CPC, C ARTIGO 1 da Lei 6.830/80. No entanto verifiquei posteriormente que havia petição protocolizada regularmente no Sistema Processual , datada de 24/04/2015, sob n 2015.613600003104-1, que atendia ao despacho de fl.25, tendo a parte ficado prejudicada pelo decurso equivocado de fl.26. Diante disso, consulto vossa Excelencia em como proceder. Catanduva, 22 de Junho de 2015

**000085-61.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMACAOInformo vossa excelência que por absoluto equívoco certifiquei em 02/06/2015, o decurso do prazo para que o embargante procedesse a regularização da instrução probatória dos autos (fl.26), como determinado no r. despacho de fl.25,. Em razão deste erro, encaminhei os autos conclusos para prolação de sentença, tendo então sido proferida sentença extintiva por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I c/284, parágrafo único, todos do CPC, C ARTIGO 1 da Lei 6.830/80. No entanto verifiquei posteriormente que havia petição protocolizada regularmente no Sistema Processual , datada de 24/04/2015, sob n 2015.613600003103-1, que atendia ao despacho de fl.25, tendo a parte ficado prejudicada pelo decurso equivocado de fl.26. Diante disso, consulto vossa Excelencia em como proceder. Catanduva, 22 de Junho de 2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 921**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005190-05.2013.403.6131** - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requer o autor, ora exequente, a execução dos valores relativos à sucumbência, tendo apresentado o cálculo do valor exequendo às fls. 163/165.Saliente-se que a sentença condenou a corrê CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da liquidação do débito (fls. 145/152). Referido percentual sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF a título de honorários advocatícios, pertence ao autor e ao corrêu INSS, ora exequentes, credores solidários

da referida verba, fazendo jus, cada uma, à metade do valor executado a este título. É de se consignar, entretanto, que, mesmo sendo os advogados do autor e do INSS credores solidários dos honorários advocatícios, é perfeitamente lícito a qualquer deles requerer sua execução, por autorização específica do art. 267 do Código Civil. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que o devedor não tem qualquer risco de ser compelido ao pagamento desses valores em duplicidade (AC - Apelação Cível 1704058 - Processo nº 0048431-36.2011.4.03.9999 - Relator Juiz Convocado Renato Barth - TRF-3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial data: 22/06/2012). Portanto, no caso da parte devedora efetuar o pagamento do valor integral dos honorários advocatícios, conforme requerido por um dos exequentes às fls. 163/165, oportunamente, no momento da expedição de alvarás de levantamento, deverá ser observada a quota-parte pertencente a cada exequente, a fim de que o pagamento seja feito de maneira individualizada a cada credor. Assim, intime-se a corrê CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo autor às fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000463-66.2014.403.6131** - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do depósito de fl. 73, requerendo o que de direito. No mais, fica a parte ré/CEF intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, uma vez que intimada, comprovou apenas o recolhimento dos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001115-83.2014.403.6131** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: Verifica-se que todos os documentos que acompanharam a inicial se tratam de cópias simples, razão pela qual fica indeferido o desentranhamento dos mesmos. Int.

**0000685-97.2015.403.6131** - BENEDITA DUARTES MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a informação e requerimento de fl. 202, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/09/2015, às 14h00min. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. Intime-se a parte autora do teor deste despacho, por carta com aviso de recebimento. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000935-33.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesseis) de setembro de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Marineuza Soares e Campos, residente na Rua Francisco Caricati, nº 393, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003375-03.2008.403.6307** - OSMAR DE SOUZA(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**000053-76.2012.403.6131** - MARIA JUDITH SANTOS X JULIA CIBELE GOMES SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**000058-98.2012.403.6131** - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000221-78.2012.403.6131** - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DOS REIS ARANTES X JUVENTINA REIS VALERIO X LAERCIO BATISTA DOS REIS X JAIR BATISTA DOS REIS X LUCIANA BATISTA DOS REIS X ODAIR BATISTA DOS REIS X APARECIDA DOS REIS SANCHES X SUELI BATISTA DOS REIS X MARLI BATISTA DOS REIS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000499-79.2012.403.6131** - LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000197-16.2013.403.6131** - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000396-38.2013.403.6131** - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.P.R.I.

**0000408-52.2013.403.6131** - HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000411-07.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BARIQUELLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000441-42.2013.403.6131** - JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000671-84.2013.403.6131** - ZULMIRA CAMALIONTI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000850-18.2013.403.6131** - OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA ALVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001154-17.2013.403.6131** - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BREDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

SENTENÇA TIPO BVistos.Houve o pagamento do valor atrasado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 855. O Exequente informou aos autos que a obrigação de implantar a renda mensal inicial conforme decidido no v. acórdão não havia sido cumprida (fls. 869/870). O Executado, ao ser intimado requerer a extinção da execução, considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer. Diante da divergência, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta ao Juízo, que apresentou parecer às fls. 873, consignando: O cálculo elaborado pelo perito às fls. 118/175 devidamente homologado e pago, demonstra às fls. 121 que no mês de 06/89 foi considerado o salário mínimo de Ncr\$ 120, conforme determinado no r. julgado. ...Sendo assim, salvo melhor juízo, não há alteração de renda a ser efetuada pelo INSS As partes foram intimadas do parecer contábil, mas nada requereram. Portanto, verifico que houve integral cumprimento do julgado, sendo o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001290-14.2013.403.6131** - ALCIDES SERAPHIN X ANTONIO GERALDO GARCIA X EUGENIO DE MOURA X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS X CHRISTINO ZONTA X IRACEMA GOZZO SPERANZA X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO X MARINA BRAGA PAULA X MARIA HELENA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERMELINDA COELHO Foi prolatada a sentença de extinção à execução às fls. 498. Foi retirado o alvará às fls. 531. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003076-93.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JOAO ARENA FILHO ME X UNIAO FEDERAL(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003605-15.2013.403.6131** - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X VERA LUCIA AMANCIO LOPES X MARIA ISABEL AMANCIO ZUCCARE X NAIR AMANCIO BUENO X MARILENA AMANCIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO AMANCIO X LINDALVA DE JESUS AMANCIO X LEONILDE AMANCIO BUENO X JAIR AMANCIO X LUCELIA CRISTINA AMANCIO FALOSSI SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005803-25.2013.403.6131** - GERALDA ALVES DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005948-81.2013.403.6131** - GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**000018-48.2014.403.6131** - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000325-02.2014.403.6131** - LYDIA RODRIGUES MEDEIROS(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 279/282, informando o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 267 em razão de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20120143785, referente ao processo originário nº 00030770620114036307, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, devendo comprovar documentalmente que não há pagamento em duplicidade. Após, vista ao INSS.No mais, desentranhe-se os cálculos de fls. 271/277, juntando-se nos embargos à execução nº 0000249-41.2015.403.6131, apensos a estes autos, visto que foram juntados a estes autos por equívoco.Intimem-se e cumpra-se.

**0001523-74.2014.403.6131** - NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANE FRADE PONTES X JANDERSON FERRAZ DE ANDRADE X LUCINEIA FRADE PONTES DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X JESUS FRADE PONTES X LUCI MATHEUS VIEIRA PONTES X HELENA CRISTINA PONTES BATISTA X LEONICIO CARLOS BATISTA X REGINALDO FRADE PONTES X VERA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS X APARECIDA FRADE PONTES CAMPOS X JAIME CAMPOS X REGINA FRADE PONTES

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001883-09.2014.403.6131** - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000034-65.2015.403.6131** - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeçãoExpeça-se ofício requisitório do Sr. Perito, em razão da certificação do trânsito em julgado. Especificamente instado a trazer aos autos os cálculos para execução do julgado, bem assim a se manifestar sobre

o protocolo do executado às fls. 416, o ora exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 420 e 421. Presume-se, pois, o seu desinteresse no prosseguimento da execução. Desta forma, após a expedição do ofício requisitório do perito médico, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 415, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1153**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002285-54.2014.403.6143** - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que os fatos discutidos ocorreram na cidade de Leme e, ainda, que as testemunhas arroladas lá residem, reconsidero o despacho anterior (fl. 56) para cancelar a audiência designada neste juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 51, bem como do preposto da requerida, a ser cumprida pelo MM. Juízo daquela Comarca. Faça-se constar, na deprecata, a condição de isenção de custas vez que deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002148-38.2015.403.6143** - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: I. Promova a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c.c. 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima; III. Regularize a representação processual nos termos do seu contrato/ estatuto social; IV. Junte cópia do aditamento e demais documentos eventualmente apresentados para instrução da contrafé. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autoridade impetrata a fim de fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1154**

##### **HABEAS DATA**

**0001494-51.2015.403.6143** - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001495-36.2015.403.6143** - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000650-25.2014.403.6115** - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001095-56.2014.403.6143** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls.506: Onde se lê recebo a apelação da impetrante leia-se recebo a apelação do impetrado. Recebo a apelação do Impetrante de fls.510 à 533, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002625-95.2014.403.6143** - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório ÁGUAS DE LIMEIRA S/A. (ODEBRESCHT AMBIENTAL - LIMEIRA S/A) impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei 8.212/91, sobre: a) salário maternidade e paternidade; b) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; c) 13º salário; e d) horas extras Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final, e a declaração do direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/383. A liminar foi indeferida (fls. 387/397). Nas informações de fls. 408/440, a autoridade coatora defendeu a legalidade da contribuição e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fls. 442/444). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise deste juízo quando decidido sobre a existência de relevância nos fundamentos da impetração, para fins de deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante, consoante decisão de fls. 408/440, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos,

devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de

capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário maternidade e licença paternidade(...) Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo

considerado verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza dessa parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois,

segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Adicionais de periculosidade e insalubridade Como os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº 60 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras , adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras , auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229).Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo

será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242?RN, DJe 12?06?2008; EREsp 442.781?PR, DJ 10?12?2007; REsp n.º 853.409?PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479?SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215?SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212?91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620?93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682?SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620?93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09?12?2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8?2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA).Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Incra Decreto-Lei 1.146/70: Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). b) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição

mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para alterar o panorama jurídico da causa quanto aos títulos acima indicados. Não obstante, do quanto decidido em sede liminar, somente há que se retificar a fundamentação referente ao salário maternidade e paternidade. Isto porque o STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a orientação adotada quando da decisão liminar, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tais verbas, por reputar-lhes salariais. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição em testilha, também, sobre o salário maternidade e paternidade (por seguir a mesma lógica daquele), ressalvado meu ponto de vista pessoal. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da

**0003988-20.2014.403.6143** - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, anulando-se o ato administrativo que o excluiu, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento e o impedimento de inscrição em dívida ativa. Requer também que se determine à autoridade que não efetue nova exclusão sem que se estabeleça novo percentual sobre a receita bruta viável à amortização da dívida. Em liminar postula a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS, com a imediata reinclusão, e manutenção da suspensão da exigibilidade do débito que fora objeto do parcelamento para que não seja inscrito em dívida ativa. O impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, a da lei 9.964/2000. Narra a inicial que a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora sumariamente excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita lei 9.964/2000, sem que lhe fosse outorgado o direito à ampla defesa e contraditório. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/79. A liminar foi indeferida (fls. 81/84), tendo o impetrante oposto embargos de declaração (fls. 86/87), os quais foram rejeitados (fl. 91). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações às fls. 96/147. Alega, em síntese, que o impetrante não estava pagando integralmente as parcelas do REFIS, mas sim amortizando parte irrisória delas, o que foi considerado inadimplemento por tal conduta atentar contra a finalidade do parcelamento tributário, que é a extinção do débito fiscal e não o prolongamento da dívida por tempo indefinido. O Ministério Público Federal considerou despicinda sua intervenção no feito (fls. 150/152). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que o ato de exclusão do REFIS foi praticado somente pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil em Limeira (fl. 132); o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira foi o responsável pela publicação da portaria que tornou pública a exclusão do impetrante do REFIS. Isso significa que apenas a primeira autoridade deveria ser mantida no polo passivo, pois é contra o ato por ela praticado que se volta o impetrante. Ocorre que, no caso, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira foi intimado para apresentar informações, mas o fez de forma a exaurir os pontos controvertidos. É possível aplicar, pois, a teoria da encampação. Conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (vide AGRESP 200902047420, ROMS 200902172112, RESP 200602085393, dentre muitos outros julgados), a teoria da encampação exige o implemento de três requisitos cumulativos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República; 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. No hipótese dos autos, os três requisitos foram preenchidos, de modo que não será determinada a intimação do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil em Limeira para prestar informações. Pois bem. Os fatos e argumentos trazidos nas informações de fls. 96/147 não alteraram a situação fático-jurídica que deu ensejo à decisão de fls. 81/84, de sorte que a adoto, per relationem, como razões de decidir desta sentença, repetindo abaixo os trechos pertinentes. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito em duas premissas, quais sejam: que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento alhures mencionado e que a exclusão deveria ser precedida de notificação dando-se, assim, oportunidade ao beneficiário de complementar o valor das parcelas para a efetiva amortização do débito, sob pena de se ferir os princípios da ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 5º LV da Carta Constitucional. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência reconhecer o cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, a, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR

IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)Ressalto, todavia, que a questão trazida pelo impetrante vai além do singelo encontro de contas, refere-se à possibilidade de exclusão sumária do parcelamento sem lhe conferir o direito à complementar o valor das parcelas evitando-se, deste modo, a configuração da inadimplência, fundamento adotado pelo impetrado para a exclusão. Neste aspecto, não obstante as alegações, não lhe assiste melhor sorte.De acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001 alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º do art. 5º da mencionada Resolução é claro ao dispor que pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irretratável das condições legais impostas. Não observo, portanto, a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, a princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretratável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS n.º 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)negrito nosso.Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato dito coator.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004054-97.2014.403.6143** - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Juntaram documentos de fls. 24/43.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 46/47, tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 88/100, recurso ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 106/108).Às fls. 52/84, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito

via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 41/43. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a

prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...)Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000228-29.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente do abatimento da base de cálculo da COFINS interna, da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação instituída pela Lei nº 12.715/2012, que alterou o 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004. Alega que realiza o recolhimento da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, e que, por isso, sempre abateu de sua base de cálculo a inteireza dos valores recolhidos a título de COFINS-importação em sua inteireza, ante a previsão do art. 15, da Lei nº 10.865/2004. Informa que após o advento da Lei nº 12.715/2012, que alterou o 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, fora instituída uma alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, e que, no entanto, a autoridade coatora vem obstando o abatimento desta alíquota adicional, sob o fundamento de que a inovação legislativa na espécie veio desacompanhada de determinação que importasse no creditamento pretendido pela impetrante. Aduz que o entendimento defendido pela autoridade impetrada é contrário à sistemática da não-cumulatividade, bem como ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio. Pede, em sede de tutela de urgência, a autorização do creditamento de toda a COFINS paga nas futuras importações. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/26. A liminar foi indeferida (fls. 29/30). Foram prestadas informações às fls. 35/83, tendo a autoridade coatora arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não pode autorizar desembarques aduaneiros nem reconhecer a mitigação ou a suspensão dos tributos decorrentes da importação de mercadorias, razão por que não poderia reconhecer o direito ao creditamento reclamado na inicial. Quanto ao mérito, defende a legalidade da exação. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo impetrado. De fato, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Limeira, uma vez que este não detém competência sobre a legislação tributária pertinente a operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de Limeira, consoante dispõe a Portaria MF nº 203/2012, art. 226, que diz: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores

relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias;X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal;XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade;XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes;XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; eXV - promover a educação fiscal.Parágrafo único. Ao Semac da Derat compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição (grifei).Assim, deveria o mandado de segurança ter sido dirigido à autoridade alfandegária competente, já que a Delegacia da Receita Federal de Limeira não possui setor ou departamento ligado às atividades de comércio exterior, como é possível depreender do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010. Assim, dado o estágio atual do processo, ele deve ser extinto sem resolução do mérito, não se beneficiando a impetrante nem mesmo da teoria da encampação.Conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (vide AGRESP 200902047420, ROMS 200902172112, RESP 200602085393, dentre muitos outros julgados), a teoria da encampação exige o implemento de três requisitos cumulativos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República; 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Na hipótese dos autos, os dois primeiros requisitos não foram preenchidos.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000280-25.2015.403.6143 - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade dos débitos a título de PIS, constantes nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10865.001.793/2008-23 e 10865.722.393/2013-12 e a determinação para que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN em favor da impetrante.Alega a impetrante ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos, imune à incidência do PIS, consoante decisão proferida nos autos do recurso Extraordinário nº 636.941, já que atende às exigências do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original.Afirma que celebra convênios de repasse de verbas com o Estado de São Paulo, mais especificamente com a Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo - FEHOSP, para atendimentos realizados pelo SUS, e que necessita prorrogar estes convênios ante o seu término previsto para o dia 24/02/2015. Aduz que, para esta prorrogação, se faz necessária a apresentação de CND, o que está sendo obstado por pendências tributárias relativas a recolhimentos destinados ao PIS, as quais seriam indevidas em razão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, além de terem sido objeto de depósito judicial.Assevera que não obstante a imunidade, passou a realizar o depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição nos autos do mandado de segurança nº 0010798-77.2004.403.6105, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas, permanecendo regular com o pagamento destes.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/493.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 500/501, oportunidade na qual foi denegada liminarmente a segurança em relação à pretensão deduzida no item iii da inicial (anulação de débito fiscal) em razão do reconhecimento da litispendência.Às fls. 511/520, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a ocorrência de litispendência em relação ao feito de nº 0010798-77.2004.403.6105, entendendo que tal reconhecimento abarcaria a totalidade dos pedidos deduzidos pela impetrante. Defendeu, ainda, a ausência de objeto do presente Mandado de Segurança quanto ao pedido de emissão de CPDEN, em razão do cumprimento da medida liminar deferida por este juízo. A União Federal ingressou no feito, informando não se opor à pretensão da impetrante quanto à emissão de CPDEN (fl. 530).O Ministério Público Federal considerou despcienda sua intervenção no feito (fls. 532/534).É o relatório. Decido.Primeiramente, quanto à alegada falta de objeto do presente mandamus, razão alguma assiste ao impetrado, já que, como por ele mesmo admitido, a suspensão dos débitos tributários e a expedição de CPDEN somente foram providenciados pelo demandado em cumprimento à medida liminar concedida por este juízo. Ou seja, houve sim ato coator a ser repellido pelo presente expediente. O fato deste ato ter cessado após ordem judicial não elimina o objeto da demanda, haja vista a necessidade de confirmação da medida liminar por sentença. A extinção do feito, nos moldes requeridos pela parte, implicaria na cessação da eficácia da medida liminar, o que se distancia do objetivo buscado pela impetrante.Rejeito, portanto, a preliminar.Quanto à alegação de litispendência em relação à pretensão subsistente, bem como quanto ao mérito da lide, observo que ambos já foram analisados quando da verificação da relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 500/501. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente:(...) Por outro lado, em relação à pretensão da impetrante quanto à emissão de Certidão Negativa de

Débito - CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, por também estar realizando depósito judicial dos valores referentes ao PIS enquanto aguarda a solução definitiva do Mandado de Segurança nº 0010798-77.2004.403.6105, entendo inexistir pressuposto processual negativo, já que há distinção entre as causas de pedir e pedido constantes no mandado de segurança nº 0010798-77.2004.403.6105 e no presente mandamus. Com efeito, o pedido sob comento não se confunde com a anulação ou declaração de inexigibilidade do PIS, mas à cominação de emissão de CND ou CPEN dirigida à autoridade coatora. Outrossim, a causa de pedir se distingue, já que cinge-se à suspensão da exigibilidade daquelas contribuições em razão de depósito judicial em dinheiro, e não em razão de possível imunidade. Superado este ponto, passemos à análise de interesse. Constatado a relevância nos fundamentos invocados pela impetrante, notadamente em razão dos depósitos judiciais regularmente realizados, consoante comprovantes juntados às fls. 247/374. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, sendo integrais os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 0010798-77.2004.403.6105, evidente que a exigibilidade dos créditos tributários respectivos ao mencionado período de recolhimento se encontra suspensa, do que resulta na plena possibilidade de emissão da CPDEN. Por isso, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetrante no que tange à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a CPDEN. Quanto ao perigo da ineficácia da medida, também se demonstra presente, haja vista a notícia nos autos de que a ausência de apresentação da CND ou CPDEN até a data de 20/02/2015 poderá obstar a prorrogação de convênios de repasse de verbas destinadas ao atendimento médico realizado pelo SUS. (...) Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN à impetrante, desde que os depósitos judiciais realizados no bojo do mandado de segurança nº 0010798-77.2004.403.6105 sejam integrais e se refiram aos débitos constantes dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10865.001.793/2008-23 e 10865.722.393/2013-12, e desde que também inexistam outros óbices à expedição. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001444-25.2015.403.6143 - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessário a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação (fl. 11). Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 37/94. A liminar foi deferida (fls. 100/101), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 158/163), não havendo notícia de julgamento do recurso. Foram prestadas informações às fls. 108/163, tendo a autoridade coatora informado que cumpriu a liminar, determinando que o chefe da SEORT desse início à análise do processo administrativo, conferindo-lhe o prazo de 360 dias para conclusão dos trabalhos. No mais, defendeu a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 e a impossibilidade da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 165/167). É o relatório. **DECIDO**. As alegações trazidas pela autoridade coatora extrapolam o mérito da demanda. Requer-se nestes autos unicamente que a autoridade coatora analise o pedido de ressarcimento protocolado administrativamente, por formulário de papel. Assim, considerações sobre a eventual impossibilidade de se deferir o quanto pleiteado pela impetrante não comportam exame nesta demanda. No mais, não tendo sido apresentados novos elementos que alterassem a situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fls. 100/101, adoto-a, per relationem, como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial. No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente

mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistir previsão da hipótese no programa PER/DECOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que refere a impetrante na inicial que possui decisão judicial autorizando a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, que na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Conquanto não conste nos autos cópia da referida decisão, demonstra-se verossímil tal alegação já que mencionado diploma legal expressamente permite o ressarcimento (art. 4º, da Lei nº 9.363/1996). Não me parece razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de ressarcimento da impetrante, feito por formulário de papel, em 360 dias, confirmando-se a liminar deferida às fls. 100/101. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do AI nº 0010042-64.2015.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001832-25.2015.403.6143** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência da autora (fls. 55/56) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a autoridade coatora não chegou a ser intimada. P.R.I.

**0002085-13.2015.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CP KELCO BRASIL S/A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado em razão da não homologação dos pedidos de compensação PER/DCOMPs 37310.58785.181213.1.3.03-9202, 34689.28440.291113.1.3.02-9392 e 12092.15805.181213.1.3.02.0159, até que seja julgado em última instância o mérito das manifestações de inconformidade relacionadas à compensação realizada pela impetrante com as estimativas de IRPJ e CSLL do mês de janeiro/2008 por meio da PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251. A impetrante busca, ainda, a declaração de ilegalidade do inciso XI, do art. 41, da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A impetrante alega que realiza o recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal. Sustenta que os pagamentos realizados antecipadamente nos meses de janeiro/2008 e fevereiro/2008 se deram por meio de compensação realizada com o envio do PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251, em 11/12/2008, o qual, por sua vez, foi formalizado com a utilização de lastro de crédito do pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 41184.58180.101208.1.1.09.8582, enviado em 10/12/2008. Assevera que a compensação pretendida por meio do PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251 não foi homologada pelo Fisco, sendo tal decisão objeto de manifestação de inconformidade ofertada pela impetrante que aguarda julgamento na esfera administrativa. Alega que, por ter apurado prejuízo fiscal em sua contabilidade no ano de 2008, a compensação realizada em relação à estimativa das exações em janeiro/2008 (PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251) mostrou-se desnecessária, razão pela qual entende que o débito referente ao período de janeiro/2008 teria se transformado em crédito. Relata que, em razão disso, buscou utilizar tal crédito, por meio da apresentação dos PER/DCOMPs 37310.58785.181213.1.3.03-9202, 34689.28440.291113.1.3.02-9392 e 12092.15805.181213.1.3.02.0159, as quais foram antecedidas, respectivamente, pelo envio dos pedidos de ressarcimento/restituição PER/DCOMP nºs 23378.97488.181213.1.2.03-2851 e 09425.92087.291113.1.2.02-3602. Informa, contudo, que os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP nºs 23378.97488.181213.1.2.03-2851 e 09425.92087.291113.1.2.02-3602 não foram homologados. Alega que a não homologação da PER/DCOMP nº 05340.13895.111208.1.3.09-7251 foi utilizada pelo fisco como fundamento para a não homologação das demais PER/DCOMPs enviadas pelo impetrante. Defende que a ausência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em

relação a não homologação da PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251 não configuraria obstáculo para que fossem realizadas compensações posteriores. Defende que a discussão travada junto ao Fisco quanto à PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251 seria prejudicial à análise dos PER/DCOMPs 09425.92087.291113.1.2.02-3602, 34689.28440.291113.1.3.02-9392, 12092.15805.181213.1.3.02.0159, 23378.97488.181213.1.2.03-2851 e 37310.58785.181213.1.3.03-9202, reputando ser aplicável à espécie o art. 9º, 1º, do Decreto 70.235/1972. Esclarece o autor não pretender a revisão das decisões administrativas relacionadas às compensações não homologadas, uma vez que esta é objeto das manifestações de inconformidade apresentadas junto ao fisco e das quais não pretende desistir. Requer, liminarmente, a suspensão do crédito tributário exigido em razão da não homologação das PER/DCOMPs 37310.58785.181213.1.3.03-9202, 34689.28440.291113.1.3.02-9392 e 12092.15805.181213.1.3.02.0159, até que fosse julgado em última instância o mérito das manifestações de inconformidade relacionadas à compensação realizada pela impetrante com as estimativas de IRPJ e CSLL do mês de janeiro/2008 por meio da PER/DCOMP 05340.13895.111208.1.3.09-7251. Requereu, ainda, que constasse expressamente da decisão liminar que a impetrante não abre mão do processamento das discussões administrativas referentes às discussões alegadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/199. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Analisando detidamente a causa de pedir e os pedidos constantes da inicial, entendo que o impetrante é carecedor da ação, na medida em que lhe falta interesse de agir. Explico: Inicialmente, noto que a inicial apresenta duas pretensões: 1) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos pedidos de compensação não homologados (pedidos de letras a e b); e 2) a declaração de ilegalidade do inciso XI, do artigo 41, da INRFB nº 1.300/2012. Quanto à pretensão de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos pedidos de compensação indeferidos, examinando os autos, especialmente dos documentos de fls. 165/197, percebo que os pedidos de compensação não homologados pelo Fisco foram objeto de manifestação de inconformidade ofertada pela impetrante, encontrando-se estas pendentes de decisão na esfera administrativa. Neste sentido, assenta o art. 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, a suspensão do crédito tributário em questão decorre da Lei, independentemente de manifestação judicial. Apresentadas as manifestações de inconformidade em relação aos créditos com compensação não homologada, presume-se se encontrar suspensa a exigibilidade destes. Ressalto que a própria impetrante menciona expressamente que os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 39 parágrafo 56). Observo, por outro lado, que eventual exigibilidade do aludido crédito tributário até poderia ser obstada por ordem judicial, contudo, esta teria que se embasar em fundamentos que infirmassem a legitimidade dos lançamentos correspondentes. Ocorre que, a manifestação expressa do impetrante no sentido de não pretender discutir o mérito da não homologação dos pedidos de compensação destituiu o pedido de suspensão de exigibilidade de causa de pedir, obstando, por consequência lógica, o seu deferimento. É que, abstraindo-se desta lide a discussão meritória dos pedidos de compensação, deixa a inicial de indicar ato coator de efeitos concretos a ser coibido pelo Judiciário, até mesmo sob a ótica preventiva. Restou evidente para este juízo a escolha da impetrante em discutir na esfera administrativa o mérito da legitimidade dos lançamentos dos créditos tributários referentes aos pedidos de compensação não homologados, o que revela a falta de interesse de agir da demandante na segurança pleiteada e o conseqüente descabimento desta ação. Em relação à segunda pretensão (declaração de ilegalidade do inciso XI, do artigo 41, da INRFB nº 1.300/2012), entendo que esta esbarra no óbice que alude a Súmula 266 do STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese), uma vez que, excluindo-se da lide a discussão meritória dos pedidos de compensação não homologados, fica a pretensão do impetrante dirigida exclusivamente ao caráter abstrato do ato normativo, não se prestando a via augusta do mandado de segurança para tal finalidade. Com efeito, ao deixar claro na inicial que a impetrante não pretendia a discussão do mérito da não homologação dos pedidos de compensação, a demandante renunciou aos efeitos concretos do ato normativo e direcionou a sua pretensão aos efeitos abstratos da previsão normativa. Destaco que a admissão da impetração do presente mandamus, com o questionamento direto do ato normativo referido, implicaria na necessidade de se decretar a decadência do direito de impetração, haja vista a edição do ato normativo ter se operado no ano de 2012. No mesmo sentido, haveria equívoco em relação ao polo passivo da ação, já que a autoridade coatora indicada na inicial não foi a responsável pela edição da norma atacada. Evidente, portanto, que a impetrante carece de interesse processual, já que esta demanda não se apresenta como instrumento útil e necessário ao fim colimado pela parte. Por tal razão, a inicial há que ser indeferida liminarmente. III. Dispositivo. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. PRI.

**Expediente Nº 1155**

**MONITORIA**

**0012344-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X**

NORIO MIWA

Acolho a desistência da autora (fl. 40) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I.

**0000125-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 58.001,15 (atualizado até 29/11/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 3296160000038600. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/19). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 38/57), tendo alegado, em síntese, que seria ilegal a cobrança de juros de forma capitalizada, razão pela qual deveria ser revisto o contrato quanto a tais parcelas. Defendeu a limitação de juros no importe de 12% ao ano. Na impugnação de fls. 61/66, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Inicialmente, entendo serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. No mérito, os embargos monitorios são improcedentes. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para

a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Examinando o instrumento contratual de fls. 7/13, firmado em 15/04/2013, constato que não houve a pactuação da capitalização mensal de juros, quanto ao período de normalidade do contrato, uma vez que a cláusula oitava assim dispõe: A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável (no caso dos autos, em torno de R\$ 1.480,00), mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. Essa dinâmica pode bem ser visualizada na planilha de evolução da dívida de fl. 15. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar. Observando a planilha de fl. 15 novamente, verifica-se que tem ocorrido justamente o contrário. Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada, havendo fiel observância ao contrato firmado entre as partes, o qual não os previu nesta fase. Por outro lado, vê-se que a cláusula décima quarta prevê expressamente a incidência de juros de forma capitalizada sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal disposição pelo devedor, haja vista a sua rubrica na página do contrato que se encontra tal disposição. Destaco que a inadimplência do embargante, além de restar incontroversa nos autos, não teve como causa a incidência de juros capitalizados, já que estes somente passariam a incidir após a sua inadimplência. Havendo pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, não constato a ilegalidade arguida pela parte. Neste sentido, fica prejudicada a alegação de vício de vontade na assinatura do contrato (coação), especialmente em razão dos juros capitalizados apenas incidirem no caso de inadimplemento, hipótese na qual o objeto do contrato não mais se encontra em execução, restando apenas o direito do credor em recuperar o crédito inadimplido. Logo, em tal circunstância, não se pode reputar como excessiva a compensação devida pela mora do devedor. De outra parte, quanto à alegação do embargante no sentido de que os juros deveriam ser limitados a 12% ao ano, noto que, primeiramente, não há interesse processual do demandante quanto a tal pretensão, porquanto, inexistindo capitalização dos juros durante o período de normalidade e tendo eles sido fixados à taxa de 1,98% ao mês (fl. 09), estes sequer atingiram o percentual invocado. E em relação ao período de inadimplência, ainda que os juros possam superar o patamar de 12% ao ano, não existe norma legal válida que estabeleça este limite, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Por fim, em relação à pretensão do embargante quanto a não cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios (juros e multa), não verifico interesse processual da parte, uma vez que não incidiu comissão de permanência sobre o saldo devedor, quer no período de normalidade, quer no período de inadimplência. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 58.001,15, atualizado até 29/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devendo se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO**

I. Relatório Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 46.420,25 (atualizado até 14/03/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 4151.160.0000938-42. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito para aquisição de materiais de construção, o qual, apesar de utilizado, não foi

integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/17). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 26/39), tendo alegado, preliminarmente, que a inicial seria deficiente, carecendo de documentos indispensáveis à sua propositura, na medida em que não se encontra acompanhada das planilhas detalhadas de crédito e demais instrumentos contratuais pertinentes. No mérito, alegou, em síntese, que seria ilegal a cobrança de juros de forma capitalizada, razão pela qual deveria ser revisto o contrato quanto a tais parcelas. Sustentou que deveriam ser excluídos do débito as tarifas bancárias e o IOF cobrados sobre o excesso gerado pelo anatocismo, observando-se a repetição em dobro do indébito. Alegou ser ilegal a cobrança de multa moratória juntamente com a TR (Taxa Referencial) e juros moratórios. Na impugnação de fls. 44/48, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Inicialmente, afasto a preliminar aviada pelo embargante, já que a inicial veio devidamente acompanhada do contrato firmado entre as partes, da planilha de cálculo do débito e dos demonstrativos de compras realizadas com o cartão CONSTRUCARD (fls. 07/16), restando preenchidos, pois, os requisitos estampados no art. 1.102a do CPC ainda vigente. Por conseguinte, entendo ser aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. No mérito, os embargos monitórios são improcedentes. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)Examinando o instrumento contratual de fls. 7/13, firmado em 15/04/2013, constato que não houve a pactuação da capitalização mensal de juros, quanto ao período de normalidade do contrato, uma vez que a cláusula oitava assim dispõe:A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês.No presente caso, a planilha de débito de fl. 14 relaciona qualquer pagamento realizado pelo embargante quanto ao período de normalidade, ou seja, de acordo com a mencionada planilha, o crédito foi utilizado e nada foi restituído, razão pela qual sequer houve a incidência da disposição constante da cláusula oitava. Ressalto que carece de credibilidade a alegação do réu no sentido de que teria realizado pagamentos que não se encontram mencionados na planilha de cálculo de fl. 17, já que não há nos autos prova alguma destes supostos pagamentos. Deveras, sequer soube o devedor quantificar a quantia paga.Por outro lado, vê-se que a cláusula décima quarta prevê expressamente a incidência de juros de forma capitalizada sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal disposição pelo réu, haja vista a sua rubrica na página do contrato que se encontra tal disposição.Havendo pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, e sendo legalmente admitida esta pactuação, não há o que ser revisto no instrumento particular impugnado pelo devedor.Não havendo cobrança indevida, também não há o que se repetir, muito menos no presente caso em que sequer pagamentos foram realizados pela parte, conforme alhures. Por fim, não constato ilegalidade alguma na pactuação da multa de 2% sobre o total do débito (cláusula décima sétima) para o caso da necessidade de a credora intentar medidas judiciais para a cobrança do contratado, especialmente em razão desta não se encontrar cumulada com a exigência de comissão de permanência, não incidindo, pois, no enunciado da súmula 472 do STJ.III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 46.420,25, atualizado até 14/03/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.Por fim, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 41. P.R.I.

**0002603-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Providencie o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas no montante de 1% sobre o valor da causa, bem como as custas referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-13.2013.403.6143** - JUSSARA DOS SANTOS(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF desta Terceira Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0004986-22.2013.403.6143** - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Réu, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0007534-20.2013.403.6143** - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0008052-10.2013.403.6143** - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls.88: onde se lê recebo a apelação da Ré, leia-se recebo a apelação do Autor

**0008654-98.2013.403.6143** - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0011479-15.2013.403.6143** - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório PRISCILA DA SILVA VICENTE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cominatória c.c. indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que fosse determinada a liberação dos valores referentes ao Seguro-Desemprego, e de que fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe a ser fixado pelo juízo. A autora relata que exerceu atividade laborativa, com vínculo empregatício de 13/01/2009 a 22/12/2010, tendo este cessado por meio de sua dispensa injustificada. Alega que, em 23/02/2011, compareceu junto à ré CEF para fins de sacar os valores alusivos ao seguro-desemprego, oportunidade na qual lhe foi informado que estes não se encontravam em sua conta. Relata que foi orientada pela CEF a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, onde constatou que o seu seguro-desemprego não lhe foi pago porque o seu PIS se encontrava bloqueado com a anotação de suspeita de fraude, tendo a ordem de bloqueio sido emitida pela SRTE em Belo Horizonte/MG, em 08/09/2009. Ressaltou que jamais esteve na mencionada cidade e que compareceu diversas vezes junto ao MTE para fins de solucionar o equívoco, não obtendo êxito, contudo. Afirma que, em uma das oportunidades em que compareceu ao MTE, lhe foi informada a impossibilidade de pagamento do benefício em razão de já se ter passado mais de dois anos desde seu primeiro pedido. Relata, ainda a autora, que foi orientada a apresentar um recurso, o que foi feito, por meio de advogado. No entanto, o MTE acabou perdendo seu recurso, razão pela qual protocolou outro recurso que até o momento não foi apreciado pelo MTE. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a liberação do benefício. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em importe a ser fixado pelo juízo. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 13/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). Regularmente citadas (fls. 69 e 72-vº), as rés apresentaram contestações e documentos (fls. 38/66 e 73/152). A corrê CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, em razão de apenas realizar o pagamento do benefício. No mérito, sustentou que o benefício da autora restou indeferido pelo MTE, seguindo a mesma sorte o recurso por ela apresentado, razão pela qual não houve o pagamento. Afirmou que o indeferimento do recurso da demandante, por ter sido posterior ao desbloqueio de seu PIS, revela a irrelevância do bloqueio deste para o não pagamento do benefício. Sustentou que, havendo indeferimento por parte do MTE, não lhe resta alternativa senão não realizar pagamento algum à autora, razão pela qual entende não ter perpetrado ilegalidade alguma. A união, por sua vez, sustentou que o indeferimento do benefício à autora se deu em razão do recebimento indevido de uma parcela deste benefício no ano de 2009, cujo requerimento teve como fundamento a dispensa daquela da empresa G.Z. Pereira - ME na data de 12/01/2009. Alega que tal recebimento foi indevido porque, em 13/01/2009, a autora foi admitida na empresa Romaria Alimentos Ltda. - EPP. Sustenta que o recebimento indevido gerou uma anotação no sistema quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos, o que obistou o deferimento do benefício requerido, posteriormente, em razão

da demissão sem justa causa ocorrida em 22/12/2010, cujo direito está sendo discutido nestes autos. Alega, por outro lado, que houve restituição da parcela indevidamente levantada, porém, existiam divergências com informações prestadas pela CEF acerca da regularização cadastral da autora quanto ao PIS, o que impossibilitou o pagamento. Defende que, em razão destas circunstâncias, não houve ilegalidade no indeferimento do benefício. Reputou ausente o dano moral alegado pela parte, requerendo a improcedência da ação. Requereu, subsidiariamente, que eventual indenização deferida fosse fixada em valores módicos. Por meio da petição de fl. 153, a União informou nos autos que o benefício foi deferido administrativamente à autora, razão pela qual a lide teria perdido parcialmente o seu objeto. Houve réplica (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. II. 1. Da Liberação dos Pagamentos Referentes ao Seguro-Desemprego (Perda Superveniente e Parcial do Objeto da Ação): Consoante petição de fl. 153, a União trouxe aos autos a informação de que houve deferimento do benefício requerido pela autora, ocorrendo a liberação na data de 02/09/2014, o que, no seu entender, fulminaria com parte do objeto desta demanda. Em réplica, a autora se manifestou sobre tal alegação, oportunidade na qual afirmou que não haveria perda de objeto quanto aos valores referentes ao Seguro-Desemprego na medida em que sobre eles ainda deveriam incidir juros e correção monetária. Transcrevo o pedido de letra b da inicial: b) seja deferida liminar, em reconhecimento do pedido de antecipação de tutela, para o fim de que os réus sejam obrigados a liberar o saque das parcelas do seguro desemprego, atualizadas a partir do requerimento, de forma integral, (...) Como se pode ver, na pretensão autoral realmente se inclui a atualização monetária do benefício. De acordo com a inicial, o último salário da autora correspondia, na data de sua demissão (22/12/2010), à quantia de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), o que se comprova pelo Termo de Rescisão de contrato de Trabalho de fl. 17, no qual consta como remuneração por 22 (vinte e dois) dias a quantia de R\$ 605,00, o que perfaz R\$ 27,5 por dia de trabalho. Multiplicando-se o valor diário por 30 dias de trabalho, tem-se a quantia de R\$ 825,00, tal como alegado na inicial. No ano de 2010, o MTE divulgou a tabela de cálculo do mencionado benefício, dispondo que para salários que perfizessem até a quantia de R\$ 841,88, multiplica-se o valor do salário médio pelo índice 8,8 (80%), assegurando-se o pagamento no importe mínimo correspondente ao salário mínimo vigente (R\$ 510,00 para o ano de 2010). Aplicando-se o referido índice à remuneração comprovadamente recebida pela autora (R\$ 825,00), a parcela do benefício resultaria na importância de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Já no ano de 2014, o Ministério do Trabalho e Emprego divulgou a tabela de cálculo do benefício em tela, estipulando que para os salários não superiores a R\$ 1.151,06, deve-se multiplicar o valor do salário médio pelo índice 0,8 (80%), assegurando-se o pagamento no importe mínimo correspondente ao salário mínimo vigente (R\$ 724,00 para o ano de 2014). Este foi o valor pago à autora. Dessa forma, aparentemente, a atualização monetária pretendida já se encontraria abrangida pela indexação do benefício ao salário mínimo, na medida em que implicou no aumento correspondente a quase 15% (quinze por cento) para cada parcela do benefício. Porém, a impossibilidade de se liquidar o pedido nesta fase processual não confere a certeza necessária para se concluir que nos valores pagos já se encontraria inclusa a atualização pretendida. Assim, não há elementos nos autos que possibilitem entender pela satisfação integral da pretensão autoral quanto à liberação do Seguro-Desemprego, razão pela qual reputo subsistente o interesse processual da autora na espécie, ficando afastada a preliminar deduzida pela corré União. II. 2. Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF também deve ser afastada, uma vez que compete a ela o processamento e pagamento do benefício, o que pressupõe, obviamente, o correto exame das condições e requisitos necessários ao seu pagamento. Assim, legitima-se passivamente para as ações que versem sobre seguro desemprego, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. [...]. (TRF3, AC 00046366620044036105, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França. Grifei.). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II - Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta

vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (TRF3, AMS 201061000136070, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Grifei). Ainda que assim não fosse, a União, em sua contestação, alega que, dentre outros motivos, o benefício não foi deferido à autora em razão da inconsistência dos dados cadastrais informados pela CEF quanto a um possível requerimento do mesmo benefício realizado no ano de 2009 (fl. 76). A mesma inconsistência de dados foi mencionada em vários trechos do ofício de fls. 81//85. Assim, a União deixou claro que o compartilhamento de dados cadastrais existentes nos sistemas informatizados de ambas as corrés pode obstar o deferimento do benefício, tal como ocorreu neste caso, de forma que a atuação da CEF, comprovadamente, não fica restrita ao pagamento da benesse. Ademais, além da pretensão referente à liberação de pagamento, a autora veicula na inicial também a pretensão de que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Neste passo, o compartilhamento de dados acima referido também conduz à conclusão pela existência de corresponsabilidade das rés quanto ao indeferimento do benefício, ato indicado como ilícito pela autora e sobre o qual se funda a pretensão indenizatória. Rejeito, portanto, a preliminar. II.3. Mérito (liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego e indenização por danos morais): Quanto ao mérito, o pedido da autora é procedente. O pagamento administrativo do benefício, realizado pela corré União logo após a sua citação nos presentes autos, revela a plausibilidade jurídica da pretensão da autora. Ademais, o ofício de fls. 81/85, juntado pela corré União, dá conta de que o benefício em testilha não foi pago tempestivamente à requerente em razão de inconsistências de dados cadastrais, apresentadas no sistema informatizado de ambas as rés. Dentre estas inconsistências, constata-se a informação de que a autora possivelmente teria realizado o saque do mesmo benefício na data de 09/07/2009, na cidade de Ouro Branco/MG, saque este tido como indevido pelas demandadas. Ocorre que, ao que tudo indica, sequer houve saque indevido do benefício. Com efeito, no ofício de fls. 81/85, há a informação de que as datas informadas pela corré CEF quanto ao possível saque do benefício não correspondem com as datas existentes no sistema informatizado da União (MTE), e que o bloqueio do PIS da autora teria se dado em razão da possibilidade de perda ou modificação de dados no período do processo migratório do Sistema do Programa do Seguro-Desemprego da DATAMEC para DATAPREV (fl. 83). Desta forma, a suposta constatação da realização de saque indevido do benefício, referente à rescisão do contrato de trabalho operada na data de 12/01/2009, aparenta consistir-se numa representação virtual do fato, retratada pelos infiéis dados lançados nos sistemas informatizados das corrés. Não se constata nos autos comprovação idônea de que efetivamente houve o malfadado saque. Os únicos elementos neste sentido são os dados cadastrais dos bancos de dados das rés, os quais sequer possuem identidade entre si, já que não há correspondência entre as datas, como admitido pela União por toda a sua defesa. Por final, o referido ofício menciona que o pedido da autora se encontra aguardando o resultado de análise pela CEF quanto a três verificações relevantes: identificação da pessoa terceira que efetuou o saque da parcela do seguro-desemprego referente ao Requerimento nº 4005412838 em razão da suspeita de fraude decorrente da alegação da segurada de negativa de saque declarada em processo de contestação em trâmite no MTE; esclarecimentos da divergência de registro de datas de pagamento da 1ª parcela do Requerimento nº 4005412838, cujo sistema de controle da CEF apresenta a data de 09/07/2009 enquanto o sistema do MTE registra a data de 26/10/2012; esclarecimentos da divergência de informações sobre a situação de restituição da 1ª parcela relativa ao Requerimento nº 1271383160 cujo sistema de controle da CEF que apresenta restituição da 1ª parcela em 14/05/2012 enquanto o sistema do MTE registra restituição de duas parcelas em 14/05/2012 em lotes distintos na mesma agência 1065-0 da CEF. Assim, se realmente houve a realização de saque indevido de benefício requerido preteritamente pela autora, tudo indica que referido saque se deu em benefício de terceiro; caso contrário, não teria sido deferido posteriormente o benefício à autora, tal como noticiado pela própria União à fl. 153. Tenho, portanto, como devido o seguro desemprego decorrente da rescisão do contrato de trabalho da autora junto à empresa RAMARIA ALIMENTOS LTDA-EPP em 22/12/2010. A apuração do valor atualizado do benefício à autora deve ser feita pelas corrés, pois apenas mediante os cálculos competentes, adotando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença, é que se poderá conhecer o exato valor, ou mesmo sua existência; isto porque, como se extrai do que dito acima, houve pagamentos do principal, sem a atualização do benefício, sendo que tais pagamentos devem ser excluídos do valor total do benefício atualizado, nada impedindo que se chegue à denominada liquidação zero, figura esta admitida em sede jurisprudencial, verbis (grifei): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ZERO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero quando não há o que pagar a título de quantum debeat em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de

ser invocado em processo de execução, sede própria para para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (STJ, Resp 802.011 - DF, Rel. Min. Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19?02?09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (STJ, 1.170.338 - RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski)Destaco que a causa de pedir exposta na inicial se refere ao benefício pleiteado em razão da demissão da autora ocorrida na data de 22/12/2010, razão pela qual não merece guarida a alegação inovatória da autora, em réplica, no sentido de que os valores referentes ao benefício deveriam ser atualizados a partir do ano de 2009.Examino os danos morais. É fato inconteste que a autora fazia jus, desde o princípio, ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Igualmente o é o fato de que houve erro no processamento do benefício, não imputável à autora. É consabido que a responsabilidade das rés, a teor do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da demonstração do elemento culpa para sua configuração. Saliento que o serviço atribuído às rés, no que tange ao seguro desemprego e o que a ele se relaciona (como, por exemplo, o registro de vínculos empregatícios), é de natureza eminentemente pública. Cabe perguntar, diante de tal quadro, se a autora foi vítima de danos morais gerados pela conduta das rés.A resposta é desenganadamente positiva.O seguro em tela tem por azo proteger o trabalhador que, uma vez desempregado, fica sem meios de digna subsistência.Uma vez não paga ou paga tardiamente a importância securitária, não resta dúvida de que o desempregado permanece ao total desamparo, sob o abrigo da própria sorte, o que significa submeter-se a amplo repertório de dissabores, na medida em que fica impossibilitado de se manter, ao menos dignamente, e satisfazer suas despesas ordinárias, gerando, a partir daí, drásticas e imagináveis consequências. Com efeito, a submissão da autora a danos morais é fato inconteste e mesmo intuitivo.Por outro lado, também reputo presente, como já acima adiantei, o nexo causal entre tais danos e a conduta das rés, na medida em que o processamento do benefício, pela CEF, pressupõe correto exame dos requisitos e pronta apuração de falhas informativas cadastradas no sistema, enquanto que compete à União, através do Ministério do Trabalho, curar pela veracidade das informações atinentes a vínculos empregatícios e outras relacionadas à matéria, bem como oferecer ao administrado resposta em tempo hábil, considerando suas reclamações e adotando as providências necessárias à elucidação dos equívocos apontados.Ora, em momento algum trouxeram as rés provas que elidiram tal cenário e demonstrassem que agiram da forma escorregada e esperada pelo administrado.No que tange ao quantum reparatório, o mesmo deve balizar-se pelos parâmetros da razoabilidade, devendo-se levar em consideração, no seu arbitramento, a extensão dos danos, o potencial econômico das partes e a função pedagógica que há de representar para os agentes lesivos.À luz de tal quadro, e considerando que a autora recebeu administrativamente, no curso da lide, parte das parcelas aqui reclamadas, reputo consentâneo ao caso seja fixado o montante reparatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés a pagarem à autora os valores referentes ao seguro desemprego que teve como fato gerador sua dispensa, em 22/12/2010, da empresa RAMARIA ALIMENTOS LTDA., a ser calculados nos termos da lei, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. As rés deverão proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Condeno as rés a pagar à autora custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013722-29.2013.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 -**

RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0017615-28.2013.403.6143** - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por NATANAEL SEBASTIÃO RAYMUNDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, em 10/07/2013, compareceu a uma das agências da ré, e que, ao tentar adentrar a agência, foi barrado pela porta giratória em razão da prótese que possui em sua perna direita. Relata que mesmo após informar o segurança da agência sobre a sua prótese, o autor aguardou por mais de 40 (quarenta) minutos para que a sua entrada fosse permitida pelo gerente da agência, sendo que, passado tal período, a parte se retirou da agência e retornou em seguida, quando então lhe foi permitida a entrada. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/47. Na contestação de fls. 54/62, a ré sustenta que o gerente daquela agência foi até o autor para possibilitar a sua entrada, não o tendo encontrado, razão pela qual retornou às suas atividades até que fora novamente chamado em razão do retorno do autor à agência. Alegou, ainda, que o tratamento dispensado ao autor foi cortês e que a situação narrada é corriqueira, enquadrando-se no conceito de mero aborrecimento, não ensejando a indenização pleiteada. Réplica às fls. 67/73. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 74), após o que o feito foi saneado (fl. 79). Realizada a audiência de instrução, foi ouvida como informante a testemunha arrolada pelo autor (mídia digital a fl. 90), tendo as partes, na sequência, apresentado alegações finais (fls. 94/100 e 101/104). É o relatório. Decido. De início, importante destacar que as portas giratórias detectoras de metais representam expressão dos tempos hodiernos, em que a segurança de todos que transitam pelas agências bancárias do país encontra-se em constante desafio. Tratam-se, tais instrumentos de segurança, de meios que, não obstante indesejáveis se afiguram necessários. Isso não significa, todavia, que, diante da situação concreta, os desdobramentos do travamento daquele sistema de segurança não possam conferir direito à reparação por danos morais. Algumas vezes ocorre que, para além do simples travamento, é submetido o cliente a situações extremamente vexatórias, normalmente fruto da insensibilidade e despreparo dos funcionários das agências bancárias. Situações de tal jaez, entretanto, representam o extraordinário, a exceção. Pois bem. No caso em tela, o desdobramento de atos possivelmente causadores de danos estaria restrito ao tempo de espera que o autor teria se submetido para poder adentrar na agência. Ocorre que, a despeito do autor relatar na inicial que aguardou por cerca de 40 minutos ao lado da porta giratória para o seu ingresso, não há nada nos autos que corrobore tal fato. A única prova produzida pelo autor foi a oitiva de sua testemunha como informante, sendo que tal depoimento não pode ser considerado como prova, ante a ausência de compromisso do depoente. Ademais, mostra-se verossímil a alegação da defesa no sentido de que houve um desencontro entre o gerente e o autor. Com efeito, alega a ré que o seu gerente foi até o autor para possibilitar a sua entrada, porém não o encontrou. Tal alegação se confirma pela narrativa da inicial, onde o próprio autor relata ter se retirado da agência. E malgrado o demandante sustente que tal fato tenha se dado após mais de 40 minutos de espera, repise-se, nenhuma prova foi produzida nos autos quanto a este período, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus. Destaco que a inversão do ônus da prova foi indeferida pela decisão de fls. 79, a qual não foi objeto de recurso. Desta forma, não se verifica prova da existência de conduta ilícita e danosa perpetrada pelos prepostos do réu, razão pela qual não procede a pretensão do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000495-35.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário pela PLASTCOR DO BRASIL LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o objetivo de se reconhecer a nulidade da multa aplicada pela ré, e se determinar o levantamento dos apontamentos realizados por esta junto ao SPC/SERASA e CADIN em razão do mencionado débito. A autora relata que teve lavrado contra si auto de infração com aplicação de multa em razão de suposta exposição à venda de produtos de sua fabricação (fita plástica zebra) com erro formal, consistente na falta de indicação quantitativa referente à sua largura. Sustenta que impugnou o débito na esfera administrativa, não obtendo êxito no cancelamento da autuação. Alega que não teria sido configurada a infração em razão da ausência de exibição da nota fiscal que supostamente

teria acompanhado o produto, sendo que tal fato acaba por impossibilitar a identificação do fabricante, e, conseqüentemente, a sua responsabilização. Afirma, ainda, que os produtos por ela fabricados não apresentam as irregularidades apuradas pelo réu e que este em momento algum informou os critérios adotados para a aferição do material fiscalizado. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito, bem como para obstar a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e junto ao CADIN. Ofereceu bem móvel como caução. Requereu, ao final a procedência da ação com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e a determinação para que o réu proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 35). A autora agravou da decisão (fls. 38/47), obtendo êxito no provimento de seu recurso (fls. 59/61). O réu, regularmente citado, apresentou defesa às fls. 49/56, alegando que a autora foi notificada para acompanhar o exame formal dos produtos, não tendo comparecido. Defendeu a legalidade da autuação, com base nos arts. 5º e 7º da Lei 9.933/99, e da Resolução CONMETRO nº 11/1998 (itens 14 e 15.4). Por fim, sustentou que a garantia ofertada pela autora seria inidônea, de modo a não servir para obstar a sua inscrição junto ao CADIN, além de não se verificar verossimilhança nas alegações da autora. Não houve réplica (fls. 62). Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da autora, cujo depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 85. É o relatório. DECIDO. A autora insurge-se contra o ato administrativo de que lhe resultou a imputação de multa por infração às normas de qualidade impostas pela autarquia ré. Os argumentos com que a autora busca a acolhida de seu pleito não lhe favorecem, na medida em que se contrapõem às provas produzidas nos autos. Aduz a autora que a mercadoria apreendida e analisada estava desacompanhada da nota fiscal de venda, o que tornaria irregular o ato administrativo fiscalizatório, porquanto não seria possível atribuir a ela a fabricação do produto. Não assiste razão à autora. Isto porque o fato de os produtos estarem desacompanhados de nota fiscal de venda não se constitui em elemento que, em princípio, presta-se a atribuir ao procedimento administrativo fiscalizatório a pecha da nulidade, uma vez que, a identificação do produtor pode se dar através da marca constante no produto, como ocorreu no caso, consoante informação constante do auto de infração (fls. 24). Acrescente-se a tal circunstância o fato de que a autora foi validamente comunicada da perícia a ser realizada sobre os produtos, não tendo a esta comparecido, sendo certo que aquela seria a ocasião adequada à constatação de irregularidade consistente na ausência de identificação dos produtos periciandos com sua pessoa. Ressalto que a prova testemunhal produzida pela autora, de fato não se presta para comprovar as alegações constantes da inicial, uma vez que a autuação efetivada pelo réu ocorreu em meados do ano de 2010, sendo que a testemunha trazida pela parte ingressou em seu quadro de empregados apenas no ano de 2012. Com efeito, esta não soube afirmar se a empresa que comercializava o produto fiscalizado seria ou não cliente da requerente, de modo a não infirmar a identificação dos produtos realizada pela ré através por meio da marca destes. De outra parte, pondero que o ato praticado pelo réu reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, o que importa dizer: compete à parte, a quem aproveita o afastamento de tais atributos, provar a ausência de higidez do ato administrativo, o que não foi feito pela requerente, que sequer requereu a produção de perícia judicial nos produtos que alega não lhe pertencerem. Por fim, destaco que a simples alegação de que as etiquetas dos produtos apreendidos discrepariam do modelo padronizado pela autora, por estar desacompanhada de qualquer prova, não se mostra idônea ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo alvejado nos autos. Subsistindo a autuação da ré, não há razões para que seja deferido o pedido de levantamento dos apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente, ponderando-se o valor ínfimo da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001147-52.2014.403.6143** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 104/106, intime-se o autor para se manifestar sobre eles em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001258-36.2014.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001766-79.2014.403.6143** - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001806-61.2014.403.6143** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar contradição na decisão de fl. 407. Alega que a decisão, ao receber a apelação por ela interposta nos efeitos suspensivos, inviabiliza a execução imediata da sentença na parte em que houve antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não há reparos a serem feitos na decisão embargada. A apelação da embargante impugna somente a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme expressamente consignado à fl. 400. Portanto, se o recurso não foi interposto para combater o capítulo da sentença que antecipa os efeitos de parte da tutela, a decisão de fl. 407 não o atinge. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a decisão da forma como lançada. Intime-se.

**0002012-75.2014.403.6143** - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002180-77.2014.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar obscuridade na sentença de fls. 563/567. Alega que a sentença teria sido obscura em relação ao índice aplicável ao crédito decorrente da repetição do indébito lá deferida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de obscuridade para o provimento dos embargos, no que tem razão. De fato, a sentença determinou que o indébito apurado tivesse seus valores corrigidos de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, determinação que se mostra genérica e conseqüentemente obscura diante da natureza tributária do crédito, podendo gerar confusão entre as partes em sede de liquidação de sentença. Neste sentido, em razão da natureza tributária do indébito a ser repetido, deve-se aplicar o quanto dispõe a Lei 9.250/95, em seu art. 39, 4º, in verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) É neste sentido o julgado que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 563/567 apenas no que tange ao índice aplicável sobre o indébito a ser repetido, devendo ser aplicada a Taxa SELIC na atualização dos

valores referentes ao indébito a ser repetido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0002865-84.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero parcialmente o despacho de fls.74, onde se lê: recebo a apelação da Ré, leia-se recebo a apelação da Autora. Intime-se.

**0002880-53.2014.403.6143** - JOSE MANOEL THEREZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002896-07.2014.403.6143** - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002923-87.2014.403.6143** - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do Autor, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000173-29.2015.403.6127** - ANISIO DEFENTI MORAES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O autor foi intimado para aditar a inicial, em razão da inépcia evidente desta (fl. 101), quedando-se inerte, contudo (certidão de fl. 102). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

**0001666-90.2015.403.6143** - COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
A autora foi intimada para comprovar o recolhimento do valor das custas processuais devidas (fl. 40), quedando-se inerte (43). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 257 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002000-27.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-34.2014.403.6143) TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Estes embargos foram opostos sem que fosse impugnada sequer parte da execução nº 0004000-34.2014.403.6143. As embargantes ativeram-se a narrar os problemas financeiros que os levaram ao inadimplemento e pediram, ao final, tão-somente a designação de audiência de tentativa de conciliação. Os embargos do devedor não podem ser manejados com o exclusivo interesse de conciliar; quando opostos, parte-se do pressuposto de que, por alguma razão (de ordem material ou processual), os executados contrapõem-se à execução. Se não há pretensão resistida, bastaria que o requerimento de designação de audiência fosse feito nos próprios autos da execução. O caso é de inépcia da petição inicial por ausência de pedido, razão por que indefiro a petição inicial e EXTINGO os embargos com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Não vislumbro hipótese para aplicação de pena por litigância de má-fé, visto que, apesar de as executadas terem manejado instrumento processual completamente equivocado, não houve prejuízo ao andamento da execução, que não foi suspensa pela oposição dos embargos. Defiro o benefício da justiça gratuita às embargantes. Deixo de condená-las ao pagamento

de honorários advocatícios, visto que a embargada não chegou a integrar o feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003782-06.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Acolho a desistência da exequente (fl. 32) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

**0000009-16.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA

Acolho a desistência da exequente (fl. 26) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

**0001469-38.2015.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO DE LIMA

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 152) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001424-34.2015.403.6143** - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento do valor das custas processuais devidas na instituição bancária correta (fl. 42). Buscando comprovar o recolhimento, a parte juntou nos autos comprovante de pagamento realizado no Banco do Brasil ao invés da Caixa Econômica Federal, como determinado por este juízo (fls. 43/45). O juízo conferiu novo prazo ao autor para que comprovasse o recolhimento das custas processuais corretamente (fl. 46), tendo a parte restado silente (47). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Determino, via de consequência, a baixa na distribuição conforme artigo 257 do mesmo diploma legal. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000159-65.2013.403.6143** - VALDECIR GARUTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001649-25.2013.403.6143** - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001669-16.2013.403.6143** - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001951-54.2013.403.6143** - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002388-95.2013.403.6143** - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003200-40.2013.403.6143** - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003214-24.2013.403.6143** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004454-48.2013.403.6143** - CLAUDINE PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004482-16.2013.403.6143** - EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004519-43.2013.403.6143** - JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008018-35.2013.403.6143** - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008174-23.2013.403.6143** - VANILDE MULLER PAERO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010867-77.2013.403.6143** - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015302-94.2013.403.6143** - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 814**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000877-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS SFERRA X ELZA CASSITAS SFERRA X MARCIO LUIZ FATOBENE(SP318582 - ELENI CASSITAS E SP318582 - ELENI CASSITAS) X ENCADERCON - ENCADERNACAO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012369-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X

INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)  
Ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site do TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 815**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001516-39.2015.403.6134** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 12 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Requisite-se, se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0001561-43.2015.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 30 de julho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 337**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004940-92.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MILTON BELAMINO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

O réu é acusado de tráfico internacional de armas e posse de entorpecente para consumo pessoal, sem autorização

ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 18, caput, da Lei 10.826/2003 e art. 28, caput, c/c 2º, da Lei n 11.343/2006), em razão de ter sido surpreendido por policiais militares, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), na altura do Km 641, em Junqueirópolis/SP, transportando a bordo de um automóvel uma arma e munições de uso permitido, além de cachimbos próprios para uso de drogas. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis, em 21 de agosto de 2014 (fls. 69/70). O inquérito policial foi relatado (fls. 44/47) e após declínio de competência pelo Juízo Estadual, foi encaminhado para a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Em razão dos fatos terem ocorridos no município de Junqueirópolis, pertencente à jurisdição deste Juízo Federal, os autos foram à este Juízo remetidos. No meu entender, inexistente no caso lesão a bens, serviços ou interesses da União para caracterizar crime de alçada federal. In casu considero que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito que visa apurar possível prática de crime de porte ilegal de arma de fogo que se amolda à conduta descrita no art. 14, da Lei 10.826/03, uma vez que não há indícios suficientes para demonstrar que MILTON BELAMINO DA SILVA tenha adquirido a arma e as munições no Paraguai. É o sucinto relatório. Decido. A questão insere-se na apreciação acerca da jurisdição competente para o conhecimento e processamento para apuração do crime de porte ilegal de arma após o advento da Lei 10.826/03. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia imputando ao acusado os fatos descritos no art. 18, caput, da Lei 10.826/03, fora recebida por este Juízo. Porém, o caso sob exame não restou por demonstrar que o porte ilegal da arma apreendida tivesse qualquer vínculo com o crime que pudesse propiciar a competência da Justiça Federal, não havendo que se falar em lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Ademais, o sistema instituído pela Lei 10.826 não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais aí oriundas. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.479 - RJ (2004/0133750-5) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : WILKENS AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO : RENATO D LEAL RÉU : MESSIAS CUSTÓDIO DO COUTO ADVOGADO : JANAINA FERREIRA SANTOS E OUTRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - SJ/RJ SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. LEI 10.826/03. COMPETÊNCIA (FEDERAL/ESTADUAL). COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo m. Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti - SJ/RJ, diante de decisão proferida pelo i. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, determinou o encaminhamento dos autos àquele Juízo por considerar a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar feito que visa apurar possível prática de crime de porte ilegal de arma de fogo tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, supostamente praticado por WILKENS AUGUSTO DA SILVA e MESSIAS CUSTÓDIO DO COUTO. Os réus são acusados de portar uma pistola marca Taurus, calibre 32, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com o que determina a lei. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em análise ao Habeas Corpus impetrado em favor dos acusados, entendeu por competente a Justiça Federal sob o argumento de que após o advento da Lei 10.826/03 a competência para o processo e julgamento é daquela Justiça (fls. 173/179). De outro turno, o Juízo Federal vem dispor que a infração cometida pelo réu seria da Justiça Estadual, pois não verificado lesão aos bens ou interesses da União. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Estadual, pois não houve detrimento de bens, serviços ou interesses da União para caracterizar crime de alçada federal (fls. 203/205). É o sucinto relatório. Decido. 2. A questão insere-se na apreciação acerca da jurisdição competente para o conhecimento e processamento para apuração do crime de porte ilegal de arma após o advento da Lei 10.826/03. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia imputando aos acusados os fatos descritos no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, fora recebida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Porém, o TJ/RJ ao analisar o pedido de Habeas Corpus dos réus, entendeu por bem determinar a remessa ao Juízo Federal, oportunidade em que foi suscitado o presente conflito. O caso sob exame não restou por demonstrar que o porte ilegal da arma apreendida tivesse qualquer vínculo com o crime que pudesse propiciar a competência da Justiça Federal, não havendo que se falar em lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. 4. Ademais, o sistema instituído pela Lei 10.826 não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais aí oriundas. Neste sentido é a posição desta Corte de Justiça: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sistema Nacional de Armas. Lei nº 10.826, de 2003. Competência (federal/estadual). 1. O Sistema instituído pela Lei nº 10.826 haveria mesmo de ser de cunho nacional (circunscrição em todo o território nacional). 2. Certamente que esse ato legislativo não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais daí oriundas. 3. Quando não há ofensa direta aos bens, serviços e interesses a que se refere o art. 109, IV, da Constituição, não há como atribuir competência à Justiça Federal. 4. Caso de competência estadual. 5. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC45483, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 09.02.2005) Faz-se mister transcrever trecho do insigne voto proferido e. Ministro Nilson Naves nos autos do processo acima indicado: A instituição de um sistema nacional (diz o art. 1º da Lei nº

10.826/03 que o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional) certamente que por si só não atrai competência de natureza federal. Sistema dessa espécie se justificaria, de um lado, se fosse mesmo de cunho nacional (seria de todo injustificável se fosse de cunho regional). De outro lado, a competência federal há de se ajustar aos casos de ofensa direta, limitando-se, em consequência, àquelas infrações diretamente praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses a que se refere o art. 109, IV, da Constituição, e não aos casos de ofensa indireta, ou reflexa, que, de um modo ou de outro, sempre ocorrerá. Entre nós, já existia jurisprudência, diria, tranquila jurisprudência no sentido da competência estadual para os casos de porte ilegal de armas privadas das Forças Armadas, daí a lúcida observação da parecerista: Nesse sentido é o posicionamento dessa Colenda Corte, conforme se constata dos julgados seguintes, que, embora retratem hipóteses de porte ilegal de armamento de uso restrito ou proibido, propiciam ainda melhor enquadramento do caso em tela. Versando o mencionado art. 14, esta Seção, em conflito oriundo de Santa Catarina, proclamou a competência estadual no CC-45.854, Ministra Laurita Vaz, DJ de 11.10.04.. Dessarte, quando não há ofensa direta aos bens, serviços e interesses a que se refere o art. 109, IV, da Constituição, não há como atribuir competência à Justiça Federal. 5. Nesses termos, CONHEÇO do conflito e declaro competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Brasília (DF), 28 de junho de 2005. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator Diante do exposto declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento dos fatos objeto de apuração nestes autos. Determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 931**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCIORI(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)**

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 817, intimando as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2925**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005115-39.2011.403.6000** - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2015, às 08:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº 2.309 - Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720

**0011404-80.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Fls. 67/82: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, cumpre observar que este Juízo já proferiu decisão que deferiu pedido de tutela antecipada em favor da CEF, ora autora, para que o imóvel objeto da presente ação seja desocupado (fls. 63/65), bem como julgou improcedentes os embargos de terceiros interpostos por Luciene Gonçalo de Oliveira e Henrique Jorge de Brito Yule (fls. 204/209, dos autos em apenso).Além disso, na manifestação de fl. 84, a CEF reiterou o pedido de expedição de mandado de desocupação, sem aventar qualquer possibilidade de acordo.Indefiro, pois, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 63/65, com a intimação pessoal do réu e/ou ocupante quanto ao prazo para desocupação voluntária. Por fim, quanto ao pedido de inclusão dos peticionantes de fls. 67/68 no polo passivo da presente ação, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007209-18.2015.403.6000** - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de purgar a mora decorrente de financiamento imobiliário, bem como de dar continuidade ao respectivo contrato. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão do leilão do imóvel, pela sua manutenção na posse do bem e pela vinda aos autos de cópia do contrato de financiamento e a respectiva planilha.Com efeito, o leilão que se busca suspender estava marcado para o dia 24/03/2015 (nesse sentido, o documento de fl. 21); ou seja, há mais de três meses.Portanto, antes de apreciar os pedidos de tutela antecipada, tenho como de bom alvitre a vinda da manifestação por parte da ré, especialmente acerca do resultado do referido leilão. Assim, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário mencionado no documento de fl. 21, a planilha de evolução e o cálculo atualizado do débito.Após, venham-me os autos conclusos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001586-70.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-80.2014.403.6000) LUCIENE GONCALO DE OLIVEIRA X HENRIQUE JORGE DE BRITO YULE(Proc.

1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 211/217 em ambos os efeitos. A parte recorrida já apresentou contrarrazões (fls. 219/229). Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Antes, porém, junte-se cópia da sentença de fls. 204/209 nos autos nº 0011404-80.2014.403.6000.Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007180-65.2015.403.6000** - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0007180-65.2015.403.6000 Autora: Clíssia Amaral Rezende Diniz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de pedido liminar, em sede de ação de interdito proibitório, por meio do qual a autora Clíssia Amaral Rezende Diniz pretende a expedição de mandado proibitório, inaudita altera pars, no sentido de determinar que o imóvel descrito na exordial seja retirado da Concorrência Pública nº 0027/2015 (Item 1), deflagrada pela CEF, designada para acontecer na presente data. Como causa de pedir, a autora sustenta exercer a posse, há dois anos, do imóvel designado pelo apartamento nº 31, Bloco B, do Edifício Residencial Dom Aquino, localizado na Rua Dom Aquino, nº 75, registrado sob o nº 4359, no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Alega que no dia 19/06/2015, foi notificada pela ré acerca da realização de concorrência pública do imóvel, e que teria o prazo até o dia 30/06/2015 (hoje) para oferecimento de propostas. No entanto, sustenta que o registro da carta de arrematação/adjudicação extrajudicial, anteriormente constante da matrícula, foi cancelado, o que, no seu entender, impede que o imóvel seja objeto da aludida concorrência pública. É o relatório. Decido. O pleito liminar deve ser indeferido. Dentre os requisitos para a concessão do mandado proibitório estão, além da posse atual, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de que essa ameaça será concretizada. No caso sub judice, liminarmente, nenhum desses dois últimos requisitos foi atendido. Não obstante a autora se valha de um cancelamento de registro de adjudicação, determinado por decisão judicial proferida nos autos do agravo nº 1999.60.0007165-7 (fl. 78), datada de 16/01/2001, averbado à margem do registro do imóvel de que se trata, a referida decisão foi reformada. Com efeito, consultando o sistema processual do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a decisão proferida em 16/01/2001, em favor dos então proprietários do imóvel em questão, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, foi reformada, ao final, nos seguintes termos: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilton Carlos Dalalio e Rita de Cássia Torres, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.60.00.007165-7, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185/186). Alegam que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para: a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto; b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e, c) excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Esclarecem que apenas o pedido formulado na letra c foi deferido e, requerem a reforma parcial da decisão para deferimento dos demais pedidos. Sustentam a presença de desequilíbrio contratual decorrente da aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados, o que autoriza a revisão do mútuo, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 192). Não houve interposição de agravo regimental. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta (fls. 201/211). É o relatório. VOTO A decisão agravada não merece reparo. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional: a) a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e b) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Por outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalvo que por diversas vezes em decisões proferidas na Primeira Instância me manifestei no sentido de autorizar o depósito das parcelas vencidas no valor pretendido pelo mutuário, suspendendo a exigibilidade do crédito até o montante depositado. Todavia, melhor analisando a questão, concluí que tal providência mostra-se inócua, tendo em vista que não evita a mora,

vez que pode a instituição financeira executar o restante do débito que não foi suspenso, não restando resguardado o direito do mutuário. Do mesmo modo, causa desequilíbrio no Sistema Financeiro de Habitação, haja vista que os valores depositados, na maioria das vezes, são muito aquém dos cobrados pela CEF, chegando mesmo, em alguns casos, a serem inferiores ao valor da primeira prestação. É o voto. VESNA KOLMAR Desembargadora Federal Relatora (grifos no original) EMENTA PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de julho de 2005. Tal decisão, datada de 05/07/2005, transitou em julgado em 03/08/2005. Nos autos da ação nº 1999.60.00.007165-7, o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial foi julgado improcedente e, quanto aos demais pleitos, foi extinta a lide, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 03/03/2011. Os autores recorreram, não tendo havido, até a presente data, nenhuma manifestação judicial em seu favor, no sentido de impedir a CEF de dispor do imóvel em questão. Assim, ausentes elementos suficientes para demonstrar a existência dos requisitos ensejadores do deferimento do pedido liminar, na forma dos arts. 932 e 933 c/c 928, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se, no mesmo mandado. Campo Grande (MS), 30 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007181-50.2015.403.6000** - LYGIA CALEFFI DE SOUZA CARVALHO (MS005660 - CLELIO CHIESA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB X PRESIDENTE DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM UNIFICADO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual busca a impetrante a imediata suspensão da decisão que indeferiu seu pedido de reaproveitamento do resultado da 1ª fase do Exame de Ordem Unificado XIII no Exame de Ordem XVI, assegurando-lhe o direito de realizar o reaproveitamento citado. Alega a impetrante que após se aprovada na primeira fase e reprovada na segunda fase do XIII Exame de Ordem, inscreveu-se para a segunda fase do XIV Exame, com respaldo no Provimento nº 144/2011, o qual autoriza o aproveitamento do resultado da primeira fase do exame anterior no subsequente. No entanto, em razão de motivo de força maior (iniciou trabalho de parto, e posteriormente foi submetida ao procedimento de cesárea), não realizou a segunda fase do XIV Exame, que estava marcada para o dia 14/09/2014. Narra ainda que, passado o período de resguardo, formalizou pedido de inscrição na segunda fase do Exame subsequente, o que foi indeferido. Defende, outrossim, a ilegalidade desse ato decisório, por violar os princípios da isonomia e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/95. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução; aliado a isso, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. De tal arte, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, enquanto que executor é o agente que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem responsabilizar-se por ela (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 63). A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CF (grifei e negritei)(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Neste diapasão, extrai-se que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, porém somente aquela responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, o que faz pressupor que a autoridade

coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão, ou seja, a competente para praticar os atos administrativos decisórios. Logo, em mandado de segurança, no que toca a autoridade coatora, deve-se indicar o presidente do órgão ou entidade administrativa e não o executor material da determinação que se pretende atacar. É incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). 2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tornado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001). 4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 544) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO À APELAÇÃO. ART. 540 DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EMANADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AFASTAMENTO DOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EFETIVADOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR DO ATO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança são os mesmos da apelação (inteligência do artigo 540 do CPC), sendo aquele, portanto, recurso de fundamentação livre, no qual é possível apontar as razões pelas quais se entende que a decisão recorrida deve ser reformada, sem as limitações a que se sujeitam as demais espécies recursais destinadas às Cortes Superiores. 2. A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança implica devolução, ao Tribunal ad quem, de todas as questões já suscitadas nos autos, ainda que não apreciadas pela Corte de origem ou expressamente mencionadas no bojo do recurso, ressalvando a necessidade de respeito aos limites da lide e ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes: RMS 21925/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 18 de março de 2009 e RMS 20.762/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008. 3. A devolutividade ampla que o recurso ordinário em mandado de segurança encerra afasta o óbice erigido na Súmula n. 283/STF. Por isso, é desinfluyente que o fundamento gravitante em torno da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora não tenha sido impugnado nas razões recursais. 4. Na escorreita via do writ of mandamus, a autoridade coatora é aquela hierarquicamente superior que ordena a execução do ato impugnado, enquanto aquele que cumpre a ordem, sem se responsabilizar por ela, é apenas o executor do ato. 5. No caso sub examinem, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Pedido de Providências n. 861, determinou o afastamento imediato de todos os interinos que assumiram serventias extrajudiciais sem concurso público após a Constituição de 1988. Como era de esperar-se, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o Decreto Judiciário n. 525, de 29 de abril de 2008, e decretou a desconstituição dos atos administrativos de efetivação na titularidade dos serviços extrajudiciais praticados com supedâneo no art. 208 da Constituição de 1967, com efeito após Constituição de 1988, e afastou o recorrente de suas funções. Logo, a autoridade reputada como coatora é apenas quem executou a determinação expedida pelo CNJ, este, sim, responsável pelo ato; por isso o impetrante é carecedor do direito de ação por ilegitimidade passiva ad causam. 6. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, preconiza entendimento segundo o qual ato normativo emendado por Tribunal para cumprir determinação subjacente à decisão do Conselho Nacional de Justiça é tão somente execução administrativa e que a insurgência quanto a isso é voltada, em último plano, contra o órgão administrativo de controle do Poder Judiciário (CNJ) (Precedentes: MS 11.052/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 18 de dezembro de 2006; RMS 29.310/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e RMS 20800/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11 de junho de 2007). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 29.700/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) Verifica-se dos autos que a impetrante insurgiu-se contra ato da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado que indeferiu seu

pedido de reaproveitamento do resultado da primeira fase do XIII Exame de Ordem, a fim de realizar apenas a segunda fase do XVI Exame (decisão de fl. 85). Note-se que o pedido administrativo que ensejou aquele decisum foi dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 60/63). Além disso, na própria inicial a impetrante afirma que o ato impugnado fora praticado por autoridade que não tem sede funcional nesta Capital. Com efeito, e ao contrário do sustentado, o Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, na condição de executor material da realização dos Exames de Ordem, não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, no qual se discute especificamente ato exarado pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado. Portanto, a autoridade local que apenas aplica/comunica uma decisão exarada por outra hierarquicamente superior (conforme comunicação de fl. 84), conseqüentemente, não tem competência para rever esse ato, nem para alterá-lo. Isso posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Conselho Seccional da OAB de Campo Grande/MS, indefiro a petição inicial e denego a segurança em relação a esta autoridade, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, extinguindo, nesta parte, o feito sem resolução de mérito. As autoridades impetradas remanescentes (Presidente do Conselho Federal da OAB e Presidente da Coordenação Nacional do Exame da Ordem Unificado) têm sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência nesta espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3698**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004995-54.2015.403.6000 - VALDEVINO GONCALVES CARDOSO (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de pedido em liminar para compelir a autoridade a efetuar a matrícula do impetrante no curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal no Campus Aquidauana, ou proceder a reserva da vaga. Alega que teve a matrícula indeferida sob alegação de que não apresentou comprovante de exercício da profissão. No entanto, teria cumprido todos os requisitos exigidos. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-22. Instado o impetrante esclareceu que em grau de recurso apresentou declaração nos termos exigidos em edital. Posterguei o exame da liminar para após a vinda das informações (f. 26). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 35-41) e juntou documentos (fls. 42-51). Alega que o candidato deveria apresentar comprovante de docência do 6º ano ou do ensino médio, regras estas fixadas pelo Ministério da Educação e no edital do certame. Assim, não tendo o impetrante apresentado a documentação exigida, foi excluído do certame, sendo a vaga destinada a outro candidato. Acrescenta, ainda, que o nome do impetrante foi incorretamente digitado, tratando-se de erro material, sem maiores conseqüências. Decido. A matrícula do impetrante foi indeferida em razão de constar na declaração apresentada à autoridade que ele iria ministrar aula na escola que expediu o documento. Posteriormente, ele interpôs recurso administrativo, juntando o documento na forma exigida no edital, o que foi confirmado pela autoridade: O impetrante interpôs recurso contra o resultado do certame, encaminhando uma nova Declaração, contendo a informação de que ministra aula no Ensino Médio desde o ano de 2011. Porém,

seu recurso foi improvido, uma vez que a comissão não aceita novos documentos fora do prazo de inscrição. Ademais, o recurso é utilizado para uma reanálise da documentação que já fora enviada pelo candidato durante o prazo da inscrição. Como se vê, não houve exame do novo documento no recurso administrativo. No entanto, nele se constata que o impetrante atende o item 2.3.2, c, do Edital PREG 004/2015 (f. 14), qual seja, de exercício na docência em escolas indígenas do Ensino Médio, a partir de 2011. Ademais, de acordo com a informação de f. 44 das 120 vagas oferecidas, ainda restam 03 (três) no curso pretendido pelo impetrante, de forma que o deferimento da matrícula não implicará em prejuízo para a parte ré ou terceiros. Assim, presente o *fumus boni iuris*, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula do impetrante no curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal no Campus Aquidauana, MS. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**0006745-91.2015.403.6000 - FERNANDO LUCAS DINIZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Pretende o autor em liminar a restituição do veículo Toyota Hilux SRV4X4, placas OGI 0889, de sua propriedade. Alega que conduzia o veículo quando foi apreendido, sob imputação de crime de contrabando. No entanto, as mercadorias não atingiam 30% do valor do bem, avaliado em R\$ 135.978,00. Aduz que o processo administrativo que culminou com o perdimento do veículo não observou o princípio proporcionalidade tampouco o do contraditório em ampla defesa. Decido. Embora o autor tenha alegado que as mercadorias representariam 30% do valor do veículo, não é o que se constata nos autos. No documento Relação de Mercadorias (R.M.), vê-se que o valor total dos bens apreendidos foi de R\$ 352.429,60. Embora esteja um pouco ilegível o campo Valor Total R\$ é possível constatar que o valor das mercadorias supera aquele atribuído pela autoridade ao veículo. Assim, não se sustenta a tese de desproporcionalidade entre o bem e as mercadorias transportadas. Outrossim, o autor não trouxe cópia integral do processo administrativo, pelo que também não restou demonstrada eventual ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, pois o valor do veículo demonstra que seu proprietário não é hipossuficiente. Intime-se o impetrante para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **Expediente Nº 3712**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012128-84.2014.403.6000 - SILVAN ROBERTO FREITAS DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelo autor. 2- Intime-se o autor para depositar o valor apresentado pela ré à f. 42, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de dez dias. 3- Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3713**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1) - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

F. 209. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELZA SOARES DE OLIVEIRA RAVEDUTTI X VANESSA BIANCA RAVEDUTTI X IVAN DE BARROS RAVEDUTTI X TATYANE CRISTINA MENDONCA RAVEDUTTI X ANDERSON RICARDO MENDONCA RAVEDUTTI X VIVYANE EMANUELE MENDONCA RAVEDUTTI**

Expeça-se novo precatório, constando que a requisição é referente a valor complementar e a período diverso do constante da primeira requisição e deverá ficar à disposição do Juízo. após, vista às partes, pelo prazo de 5 dias e voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição de fls. 841.

#### **Expediente Nº 3714**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003969-21.2015.403.6000** - WAGNER GONCALE POMPEO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR-CHEFE DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

O Procurador-Chefe da União de MS e a União arguem a ilegitimidade passiva dessa autoridade. O impetrante manifestou-se às fls. 166-71. Decido. A parte autora impetrou o mandado de segurança em face da União Federal (...), na pessoa do Procurador-Chefe, e Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, representada na pessoa da Magnífica Reitora da Instituição de Ensino Superior. Por ocasião da distribuição constou no polo passivo o Procurador-Chefe da União de MS. Posteriormente, a União foi notificada, na pessoa do Procurador Federal e intimada como representante judicial da parte impetrada (fls. 54-6). Em decorrência, tanto a suposta autoridade como a União arguíram a ilegitimidade do Procurador-Chefe. Ocorre que o próprio impetrante esclareceu que a União Federal foi indicada para atuar na condição de pessoa jurídica interessada dos efeitos da decisão. Ou seja, ainda que a inicial tenha dado margem a dúvida, restou esclarecido que o Procurador-Chefe não foi indicado como autoridade impetrada. De sorte que a autuação deverá ser retificada para constar a União como litisconsorte, conforme pretendido pelo impetrante. Outrossim, constata-se pelas informações de fls. 88-93 que a Reitora da UNIGRAN possui sede funcional em Dourados, MS. Sucede que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, como a União foi apontada como pessoa jurídica interessada, esta ação deveria ter sido ajuizada perante um dos Juízes Federais de Dourados, MS. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da União em MS para excluí-lo do polo passivo, devendo permanecer a União como litisconsorte e, em decorrência, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6078**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001710-81.2014.403.6002** - EBEN ALDUS RENATO B A GABRIEL E GIMENEZ DA SILVA BORGES X MARIA HELENA GIMENEZ RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, o dia 15-07-2015, às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte RÉ, DANIELA DAGOSTINI COSTA DINIZ, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128 - Parque dos Poderes em Campo Grande-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4243**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001782-31.2015.403.6003** - V M H TRANSPORTES LTDA X ADEMIR BILOTTI HOEMING(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS Proc. nº 0001782-31.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V M H Transportes Ltda, qualificada na inicial, em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar os CRLV dos veículos de sua propriedade autuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), autorizar a circulação desses veículos, bem como a abster-se de aplicar multas em virtude dessa alteração. Afirmo a impetrante ser legítima proprietária dos veículos Scania, modelo R 440 A6X2, placas AVH-5353, Renavam 00588582506 e BBB-5321, Renavam 00549656308, cujos veículos e respectivos CRLVs teriam sido apreendidos por ocasião de abordagem pela Polícia Rodoviária Federal. Refere que o veículo com placa AVH-5353 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 06.03.2015, sob alegação de se que se encontrava com conjunto de eixos em triplo tandem não homologado para veículos de tração. Resolução nº 210 Contran e Portaria nº 63/09 Denatran Distância eixo 1 - eixo 2 = 2,43; eixo 2 - eixo 3 = 1,50; eixo 3 - eixo 4 = 1,30; e que o veículo com placa BBB-5321 foi autuado no dia 04.03.2015, por infração descrita como Cavalos trator com conjunto triplo tandem não homologado na Portaria 63/09. Denatran. Dist. E1 - E2 = 2,43; E2 - E3 = 1,52; E3 - E4 = 1,52. Aduz que os autos de infração foram lavrados pelos agentes policiais com base no artigo 237 do CTB, descrita como: Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação, por se entender que os cavalos tratores estariam em desacordo com as especificações referentes às dimensões estabelecidas na Resolução 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada. Argumenta que o direito líquido e certo decorreria da aprovação de alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, devidamente anotada nos certificados dos veículos, aduzindo que esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise e emissão do certificado de segurança veicular, conforme exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução 319/2009. Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem. Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo que goza de presunção de legalidade e não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. Colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, releva ao deslinde da controvérsia, o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292 de 29/08/2008,

dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB).Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas:RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRANArt. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o oRESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/ 2008 - CONTRANArt. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução 292/2008 - CONTRAN, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas pelos artigos 98 e 106 do CTB.Dentre as modificações permitidas e previstas por essa portaria, prevê o item 35 a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução Nesses termos, do regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, releva considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN).Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida.A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado autos de infração e procedido à apreensão dos veículos e dos respectivos documentos, a despeito da apresentação de CRLV que consignava as modificações destinadas à inclusão de 4º eixo (2º eixo direcional).A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina as modificações veiculares.Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais.Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, invertendo-se o ônus da prova, providência esta que não precedeu o ato administrativo de apreensão e autuação praticado pela impetrada.Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração.Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido

considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRADO DE INSTRUMENTO:AG 50219362220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Portanto, demonstrada a verossimilhança do alegado direito líquido e certo da impetrante, passa-se ao exame quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Quanto a esse requisito, por se cuidar de veículos utilizados por sociedade empresária que atua no ramo de atividade de transporte de cargas, resta evidenciada a probabilidade de que a apreensão impedirá ou prejudicará sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, ocasionando prejuízo de difícil ou incerta reparação. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição à impetrante dos veículos Scania, modelo R 440 A6X2, placas AVH-5353 e BBB-5321, e dos respectivos CRVL, apreendidos por força dos autos de infração nº B 14.978.321-3 e B 14.985.626-1, bem como se abstenha de impedir a circulação desses veículos em razão do mesmo motivo que ensejou a autuação. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001783-16.2015.403.6003 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS**

Proc. nº 0001783-16.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transpanorama Transportes Ltda, qualificada na inicial, em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar os CRLV dos veículos de sua propriedade autuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), autorizar a circulação desses veículos, bem como a abster-se de aplicar multas em virtude dessa alteração. Afirmo a impetrante ser legítima proprietária do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2591, Renavam 00544752686, que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 04.03.2015, por irregularidades descritas como Cavalotratador com conjunto tripotandem não homologado na Portaria 63/09, Denatran. Dist. E1-E2=2,43; E2-E3= 1,46; E3-E4=1,30 m. RRD 0309010403151500, sendo a infração tipificada com base no artigo 237 do CTB: Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação, por se entender que o cavalo trator estaria em desacordo com as especificações referentes às dimensões estabelecidas na Resolução 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada. Argumenta que o direito líquido e certo adviria do ato administrativo de aprovação da alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, devidamente anotada nos certificados dos veículos, uma vez que esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise e emissão do certificado de segurança veicular, conforme exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução 319/2009. Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem. Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo com presunção de legalidade, e que não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. Colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o

artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, releva ao deslinde da controvérsia, o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292 de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/ 2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN Nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, releva considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado auto de infração e procedido à apreensão do veículo da impetrante e do CRLV, por entender descumpridas as especificações de distância entre-eixos, previstas pela Resolução nº 210 do CONTRAN e pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN (fls. 37/38). A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina as modificações veiculares. Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais. Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, invertendo-se o ônus da prova, providência esta que não precedeu o ato administrativo de

apreensão e autuação praticado pela impetrada. Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50219362220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Portanto, demonstrada a verossimilhança do alegado direito líquido e certo da impetrante, remanesce o exame quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Quanto a esse pressuposto, por se cuidar de veículos utilizados por sociedade empresária que atua no ramo de atividade de transporte de cargas, resta evidenciada a probabilidade de que a apreensão impedirá ou prejudicará sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, ocasionando prejuízo de difícil ou incerta reparação. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição à impetrante do CRLV e veículo Scania/R 440 A6X2, placa BAP-2591, apreendido por força do auto de infração nº B 14.985.627-7, bem como que se abstenha de impedir a circulação desse veículo em razão do mesmo motivo que ensejou a autuação. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001784-98.2015.403.6003** - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0001784-98.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transpanorama Transportes Ltda, qualificada na inicial, em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar os CRLV dos veículos de sua propriedade autuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), autorizar a circulação desses veículos, bem como a abster-se de aplicar multas em virtude dessa alteração. Afirmo a impetrante ser legítima proprietária do veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2686, Renavam 0059196364, que foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 04.03.2015, por irregularidades descritas como Cavalotratador com conjunto tripo tandem com distância em desacordo com a Res. 210/Contran; Dist. E1-E2=2,43; E2-E3= 1,52; E3-E4=1,52. Deverá regularizar a distância entre eixos E2-E3 que deverá ser superior a 2,40m. A infração foi tipificada com base no artigo 237 do CTB: Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação, por se entender que o cavalo trator estaria em desacordo com as especificações referentes às dimensões estabelecidas na Resolução 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada. Argumenta que o direito líquido e certo adviria do ato administrativo de aprovação da alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, devidamente anotada nos certificados dos veículos, uma vez que esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise

e emissão do certificado de segurança veicular, conforme exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução 319/2009. Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem. Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo com presunção de legalidade, e que não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. Colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente. É o relatório.

2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, releva ao deslinde da controvérsia, o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292 de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/ 2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN Nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, releva considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado auto de infração e procedido à apreensão do veículo da impetrante e do CRLV, por entender descumpridas as especificações de distância entre-eixos, previstas pela Resolução nº 210 do CONTRAN e pela Portaria nº 63/2009 do DENATRAN (fls. 37/38), considerando que as distâncias entre os eixos E2 e E3 deveriam ser superiores a 2,40 metros (folha 38). A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do

motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina às modificações veiculares. Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais. Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, invertendo-se o ônus da prova, providência esta que não precedeu o ato administrativo de apreensão e autuação praticado pela impetrada. Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50219362220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Portanto, demonstrada a verossimilhança do alegado direito líquido e certo da impetrante, remanesce o exame quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Quanto a esse pressuposto, por se cuidar de veículos utilizados por sociedade empresária que atua no ramo de atividade de transporte de cargas, resta evidenciada a probabilidade de que a apreensão impedirá ou prejudicará sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, ocasionando prejuízo de difícil ou incerta reparação. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição à impetrante do CRLV e veículo Scania, modelo R 440 A6X2, placa BAP-2686, apreendido por força do auto de infração nº B 14.985.651-2, bem como que se abstenha de impedir a circulação desse veículo em razão do mesmo motivo que ensejou a autuação. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**Expediente Nº 4244**

**ACAO PENAL**

**0003319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X**

WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico às fls. 350/368 o retorno da carta precatória expedida com a finalidade da colheita dos depoimentos das testemunhas de defesa, porém sem a devida juntada da mídia contendo a gravação do áudio/vídeo dos depoimentos. Com o objetivo de se preservar a ampla defesa dos acusados, uma vez que não tiveram acesso ao conteúdo da prova colhida, determino a urgente juntada da mídia contendo áudio e vídeo da oitiva das testemunhas. Tendo em vista a condição de réus presos e dando concretude ao princípio da duração razoável do processo, determino ainda a intimação da acusação e defesa, para que, no prazo sucessivo de 2 dias, manifestem-se em complementação as suas alegações finais, especificamente quanto aos depoimentos das testemunhas de defesa juntados nesta oportunidade. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 7480

##### ACAO PENAL

**0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Diante da informação trazida à certidão de fl.747, DESIGNO o dia 30/09/2015, às 14:00 horas, horário local, 15:00 horas, horário de Brasília, para realização de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF. Adite-se a carta precatória enviada àquele juízo, intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá como: a) Ofício nº979/2015-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF, em aditamento à carta precatória nº0006931-70.2015.4.01.8005 (SEI), solicitando as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha WALTOEDSON DOURADO DE ARRUDA na data e horário acima designados. b) Mandado nº498/2015-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, com endereço à Rua América, 1641, Centro, Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada. Às providências.

#### Expediente Nº 7481

##### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000168-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000168-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOMEDES BUSTAMANTE QUIROZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (f. 473v), determino: O envio de cópias do acórdão (fls. 343/347), decisão (fls. 468/469) e da certidão de trânsito em julgado (f. 473v) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 27/2012-SC (f. 255 - 00059581620128120008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC.

#### Expediente Nº 7482

## **ACAO PENAL**

**0000237-54.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais. Desse modo, intime-se a defesa das rés para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 7483**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000795-31.2011.403.6004** - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor, falecido em 28.07.2014 (certidão de óbito à fl. 144). A certidão de óbito declara serem os requerentes Marilene Mendes Gonçalves, Márcia Mendes Gonçalves e Ronil Mendes Gonçalves filhos do autor. Todavia, as cópias dos documentos de identificação acostados pelos requerentes, especialmente por Márcia Mendes Gonçalves e Ronil Mendes Gonçalves (fls. 141-142 e 146), não estão legíveis. Quanto à Márcia, consigno, ainda, estar o comprovante de inscrição no CPF com sobrenome a mais (fl. 143), provavelmente por ter se casado. Ante o exposto, intemem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos cópia legível do RG, CPF e certidão de casamento (se contraído matrimônio), a fim de fazer prova da condição de sucessor e habilitarem-se no presente feito, consoante artigo 1.829, I, do CC, c/c artigos 1.055 e seguintes do CPC. Com o retorno, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido e prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-83.2012.403.6004** - CLARICE DOMINGOS PIMENTEL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora insurgiu-se contra os descontos efetuados pela União em sua pensão por morte (fls. 02-05). Sustentou não ser de sua responsabilidade o ressarcimento de R\$ 8.611,23 aos cofres da União, pois nunca recebeu tais quantias. A União, por sua vez, argumentou serem devidos os descontos, por tratarem de restituição ao erário decorrente de pagamento em duplicidade em favor da autora (fls. 26-29). Segundo a União, a autora recebeu pensão alimentícia em época posterior ao óbito do ex-militar (de fevereiro a novembro de 2003), período este no qual também recebeu valores atrasados decorrentes da pensão por morte instituída pelo ex-militar, sem qualquer compensação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do desconto de R\$ 1.076,40 sobre a pensão por morte instituída em benefício da autora (fls. 43-44). Intimada a apresentar cópia do processo administrativo no qual foi apurada a irregularidade no pagamento de pensão à autora, o réu informou a ausência de instauração do procedimento, tendo apenas intimado a autora para restituir os valores (fl. 55). DECIDO. No caso em tela, reputo essencial saber se foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia em favor da autora entre os meses de fevereiro a novembro de 2003. Nesse ponto, consigno não serem as fichas financeiras de fls. 36-41 suficientes para tal comprovação, especialmente por não se referirem às competências de fevereiro a novembro de 2003. A prova de tal fato servirá para demonstrar a alegada duplicidade de pagamento, influenciando no julgamento da demanda, se ultrapassada a questão da decadência. Assim, destaco como ponto controvertido o efetivo pagamento da pensão alimentícia em favor da autora, seja em conta corrente de sua titularidade ou por outro meio, entre os meses de fevereiro de 2003 a novembro de 2003. Ante o exposto, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, intime-se a União para apresentar o modo como apurou a quantia supostamente percebida pela autora de forma indevida, chegando ao valor de R\$ 8.611,23 de acordo com ofício de fl. 19, mesmo ausente a instauração de processo administrativo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000456-72.2011.403.6004** - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetivou a restituição do veículo de sua propriedade, apreendido e encaminhado à Receita Federal do Brasil em 12.01.2011, por terem sido encontradas em seu interior

mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internalização. Com o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança em primeiro grau de jurisdição, foi dado regular prosseguimento ao feito administrativo, que culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo e sua doação à Sociedade Educacional Juliano F. Varela, conforme informação de fls. 172. Posteriormente, com a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal e o aperfeiçoamento da destinação do bem, determinou-se a conversão do feito em perdas e danos, fixando-se o pagamento segundo a avaliação realizada pela Receita Federal do Brasil na data da apreensão, com os acréscimos legais (fls. 185). Em que pese essa situação, o impetrante insistiu na devolução do veículo (fls. 187/188). Em seguida, requereu a intimação da autoridade impetrada para a apresentação dos valores que entende devidos, a fim de possibilitar uma composição amigável (fl. 190). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 187/188. Apesar da reforma da sentença pelo Tribunal, a doação do veículo à Sociedade Educacional Juliano F. Varela seguiu procedimento administrativo regular, constituindo ato jurídico perfeito, não sendo passível de anulação (fls. 181/182). Assim, diante da impossibilidade do cumprimento da tutela na forma específica, resta ao impetrante a conversão do feito em indenização, nos termos do disposto no 1º do art. 461 do Código de Processo Civil, conforme determinado por este Juízo (fl. 185). Quanto ao pedido de intimação da parte adversa para a apresentação do cálculo para fins de indenização, o pedido, por ora, merece ser indeferido. Isso porque não houve demonstração da recusa do cumprimento da decisão, por parte da autoridade impetrada, na esfera administrativa, como ocorre na praxe. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 187/188 e 190. Cientifique-se o Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS acerca da decisão de fls. 185. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-51.2011.403.6004** - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que denegou a ordem anteriormente concedida em Primeira Instância, intime-se o impetrante para o cumprimento da decisão, providenciando a devolução do veículo à autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000255-46.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X VITALINA SANTOS DUARTE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X EDEFONCIA DE SOUZA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X WANDA RODRIGUES MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Os requerentes ajuizaram a presente ação com o objetivo de reivindicar a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia, registrada sob a matrícula n.º 25.355, resultado do desmembramento da Fazenda Santa Helena, conforme matrícula originária n.º 1.151, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, que estaria sendo indevidamente ocupada pelos requeridos. Segundo afirmam, o imóvel, que possui área de 2,154 ha, foi adquirido mediante escritura pública de compra e venda no dia 06.02.2004, do Sr. Carlos Francisco de Carvalho, o qual teria celebrado, antes da alienação, contrato particular de permissão de uso com terceiros (fls. 28/32). Alegam que, após diversos aditivos contratuais, os requeridos passaram a utilizar a área e, apesar de notificados, se recusaram a desocupá-la (fls. 43/45 e 72/75). A inicial foi distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido instruída com procuração e documentos de fls. 11/96. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, inépcia da inicial e coisa julgada material. No mérito, afirmaram exercer posse justa, com autorização da Marinha e do Serviço de Patrimônio da União desde 1.989, além de impugnarem a legitimidade da venda e apresentarem, por fim, exceção de usucapião referente à

parte do imóvel, correspondente a 1,287 ha (fls. 183/254). Após a impugnação da contestação (fls. 256/304), foi determinado o apensamento dos autos à ação de usucapião (proc. n.º 0000252-91.2012.403.6004), na qual a União manifestou interesse no feito, implicando o declínio da competência para a Justiça Federal (fls. 234/238 e 313/319 dos autos em apenso). Houve designação de audiência para tentativa de conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fl. 370). Na mesma ocasião, noticiou-se o falecimento do correquerido, José Teodoro Trombelli, conforme certidão de óbito apresentada em audiência. Além disso, foi determinado à União que apresentasse cópia integral do procedimento de inscrição de ocupação do imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União (fls. 370/373). Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de realização de perícia, formulados pelos requerentes na data da audiência (fls. 368/369). É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, ao menos em um juízo sumário de cognição, não entrevejo a presença dos aludidos elementos. Explico. O imóvel em litígio está situado às margens do Rio Paraguai, na região do Porto Manga, em Corumbá/MS, conforme descrito na matrícula de fls. 19/20. Logo, ao que tudo indica, parte da área disputada constitui patrimônio da União, por se tratar de terreno marginal de rio situado na faixa de fronteira do território nacional, nos termos do disposto no art. 1º, alínea c/c art. 4º, do Decreto-Lei n.º 9.760/46, senão vejamos: Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: (...)c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés; Art. 4º. São terrenos marginais os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Há, portanto, fundada dúvida no sentido de que parte do imóvel reivindicado pertença ao domínio da União. Além disso, não há elementos nos autos capazes de indicar, com segurança, a extensão da área ocupada pelos demandados e sua respectiva delimitação. Em outras palavras, caso a área ocupada pelos requeridos, ainda que em parte, seja de propriedade da União, falecerá aos requerentes a própria legitimidade para reivindicá-la. Sendo assim, não se mostram presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, cumpre observar que o Serviço de Patrimônio da União expediu, em caráter precário, autorização de uso do imóvel no tocante à área de 1.194,40 m² em favor do correquerido, Antônio Mártire (fl. 201). Ademais, constam dos autos diversos comprovantes de pagamento de taxa de ocupação referentes ao imóvel (fls. 222 e seguintes), demonstrando que o uso do bem, ou ao menos parte dele, fora autorizado pela União. Dessa forma, a concessão da tutela na forma antecipada implicaria perigo de dano inverso, uma vez que os prejuízos decorrentes da imediata desocupação do imóvel seriam superiores ao indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos requerentes, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Tendo em vista a notícia do falecimento do correquerido, José Teodoro Trombelli (fl. 373), intime-se o patrono dos requeridos para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Considerando os fundamentos supramencionados, reputo imprescindível a realização da perícia técnica solicitada pelos requerentes, a fim de constatar: a) se o imóvel reivindicado possui área pertencente ao domínio da União, especificando, se for o caso, sua extensão e localização, e b) se as áreas ocupadas pelos demandados estão, total ou parcialmente, localizadas em propriedade particular ou da União, especificando-as e delimitando-as, de forma individualizada. Para a realização da perícia, nomeie o engenheiro agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga, CREA 517/D MT Visto 342 MS, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a aceitação do encargo e elaborar, fundamentadamente, sua proposta de honorários, indicando, ainda, a data provável da perícia, consignando que o laudo deverá ser apresentado em secretaria dentro de 30 (trinta) dias da data do início dos trabalhos. Com a resposta do perito, intemem-se os requerentes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais e respectivo pagamento. Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (art. 421, 1º, do CPC), cientificando-as da data indicada pelo perito para o início dos trabalhos (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação e oferecimento de parecer dos assistentes técnicos, acaso indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7484**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000338-57.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL MONTERO (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL MONTERO (fls. 79-80), qualificados nos autos, pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 15.06.2015, pela decisão de fl. 82. Citado (fl. 86), o acusado apresentou resposta à

acusação às fls. 90-97.É o relatório. Analiso.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Não havendo juntada de documentos ou arguição de preliminares, não se faz necessária a oitiva prévia do Ministério Público. Passo a analisar os tópicos trazidos pela defesa.Com relação à alegação de que o laudo pericial de fls. 70-76 foi produzido unilateralmente, não podendo ser utilizado para formação de convicção, trata-se de matéria probatória, que deve ser analisada quando da instrução criminal, e não nesta fase processual. Pode a defesa requerer a produção de perícia, buscando confrontar o referido laudo.Quanto ao art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, entendo que há lastro probatório mínimo da existência da infração, considerando a quantidade de combustível que se encontrava em sua posse, não se justificando o acusado do motivo pelo qual estaria apenas manuseando os combustíveis sem empregá-los na distribuição. A tese defensiva carece de demonstração inequívoca nos autos, não autorizando o reconhecimento da absolvição sumária.Com relação ao art. 56 da Lei nº 9.605/98, a alegação quanto à localidade onde se encontrava o combustível, se caso relevante para caracterização do tipo, não foi demonstrada de modo inequívoco, sendo questão probatória a ser apreciada na fase de instrução. Quanto à inexistência de danos ao meio ambiente, cabe salientar que o crime é formal de perigo abstrato, que prescinde do resultado danoso.A alegação de culpa não pode ser apreciada neste momento processual, pois requer a consideração de todas as circunstâncias do caso concreto, e, não havendo sua demonstração inequívoca, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.O tópico defensivo da aplicabilidade das atenuantes só pode ser apreciado em eventual condenação.Feitas tais considerações, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária do acusado, devendo dar-se prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, observando tratar-se de réu preso.Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando, ou mandados de intimação, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 80).Ciência o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7485**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000238-05.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-59.2014.403.6004) MANOEL BENEDITO DE AMORIM(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Petição (f.20):Defiro.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 7039**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002135-02.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada na Subseção Judiciária de Brasília/DF para o dia 23.07.2015, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF).No mais, aguarde-se a devolução da deprecata cumprida.

### **Expediente Nº 7040**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001474-28.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR074335 - MARCOS LEVIZ DA SILVA E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS E MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS074250 - IVAN POMPILIO DIAS) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Atenda-se ao ofício de fl. 3950.2. Indefiro o requerido à fl. 3952, uma vez que os requisitos exigidos pelo artigo 601, 1º, do CPP não estão presentes. Intime-se a defesa do réu ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS. 3. Observe que o defensor constituído dos réus CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO, devidamente intimado (fl. 3932), até a presente data, não apresentou razões e contrarrazões. Assim, intimem-se mencionados réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeado, para exercer o múnus de defensor dativo dos réus, o Dr. Fálvio Missao Fujii, OAB/MS 6855.4. Intime-se o causídico da nomeação, bem como para apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7041**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001026-16.2015.403.6005** - NARBAL MENDONCA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade dos veículos.2) Deverá ainda o Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator relativo ao semirreboque de placas MDA-0170, pois o apresentado às fls. 20/22 refere-se apenas ao caminhão trator SCANIA/T112 H, placas GKR-0068.3) Tudo regularizado, conclusos.Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## Expediente Nº 3233

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001271-27.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-81.2015.403.6005) ALISSON AUGGUSTO CORREIA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 65/66, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por ALISSON AUGGUSTO CORREIA. Às fls. 72/73 ressalta que não foi preso pelo crime de tráfico de drogas, mas somente pelo delito de moeda falsa. Ademais, reitera a alegação no sentido de que não se encontram presentes os requisitos pela manutenção da prisão preventiva e pede que lhe seja concedida liberdade provisória com isenção de fiança. À fl. 70, o Ministério Público Federal exarou seu ciente acerca da decisão de fls. 65/66 e observou que, de fato, a prisão do requerente se deu somente pelo delito inculcado no art. 289, 1º, do CP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O pedido de liberdade provisória comporta deferimento. De fato, a despeito de a existência da droga restar consignada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, os demais documentos encaminhados juntamente com o Comunicado de Prisão e Flagrante demonstram que o entorpecente foi considerado abandonado, razão pela qual a prisão de ALISSON se deu somente pelo delito de moeda falsa. No que diz respeito ao pedido de liberdade provisória, com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que o requerente comprovou possuir endereço certo e histórico de ocupação lícita. Ademais, não há no caso gravidade em concreto na conduta, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o fato de o requerente responder a outro crime (autos 5191-29.2014.811.0042 em trâmite na Comarca de Cuiabá/MT) não indica, por si só, a habitualidade delitiva. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Ausentes os requisitos que autorizam a conversão, estão preenchidos os requisitos para a restituição da liberdade, por meio de liberdade provisória. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por

oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera o patamar de 04 (quatro) de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, considerando a condição econômica do requerente demonstrada nos autos (posto que auferir renda), indefiro o pedido de isenção e REDUZO o valor da fiança para R\$5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser recolhidos nos cofres públicos da Caixa Econômica Federal. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0001054-81.2015.403.6005 no que atine à homologação da prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA (se por outro motivo não estiver preso), e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR, para ALISSON AUGUSTO CORREIA, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do requerente, para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas. Extraia-se cópia desta decisão e encarte-a nos autos 0001054-81.2015.403.6005, certificando-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial. Ponta Porã-MS, 30 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como: - Ofício nº \_\_\_\_/2015-SCAD, endereçado à Autoridade Policial. Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de ALISSON AUGUSTO CORREIA, brasileiro, nascido aos 14.08.1994, filho de Elaine Correia, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

#### **Expediente Nº 3234**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002542-42.2013.403.6005** - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES (MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (... ) vistas às partes sobre os documentos apresentados. Decorrido o prazo, conclusos.

#### **Expediente Nº 3235**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001408-09.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESO Considerando o processamento em apartado do Pedido de Liberdade Provisória, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral do Comunicado de Prisão em Flagrante. Publique-se.

## **Expediente Nº 3236**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001407-24.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por EVERSON CIDADE NOGUEIRA, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Publique-se.

## **Expediente Nº 3237**

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1)** - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Os documentos juntados às fls. 134 abrangem bem da União, como observado às fls. 236/238, razão pela qual, como já frisado na decisão de f. 381/383, há necessidade de apresentação de novo memorial descritivo e novo mapa.Outrossim, tratando-se de imóvel transmitido antes do advento da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a prova da titularidade do domínio deve ser feita com a transcrição, nos termos do Decreto nº 4.857/39, artigo 178, b, incisos II e III.Desse modo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos mencionados na decisão de fls. 381/383, bem como da transcrição do imóvel, nos termos do Decreto nº 4.857/39, artigo 178, b, incisos II e III, advertindo-o que, decorrido referido prazo sem a apresentação de tais documentos, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001398-62.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES

(...) intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal nos autos dos embargos à execução.Com a vinda da manifestação da parte embargada ou decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000988-04.2015.403.6005** - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando o valor atribuído à causa à f. 37 - R\$ 35.694,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais), intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias complementar o valor das custas até o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Em igual prazo deverá instruir uma das contrafês com cópia dos documentos vindos com a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento.

## **Expediente Nº 3239**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-66.2012.403.6005** - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 196 para oficial à Inspeção SRB. Oficie-se, com remessa de cópias, acerca do julgamento de fls. 185/188 e do trânsito em julgado (fl.192). Abra-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça sobre a necessidade da devolução do veículo em Ponta Porã/MS, tendo em vista que a impetrante reside em São Paulo.Intimem-se as partes.Ponta Porã, 01 de julho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

**0000958-66.2015.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA MARA MENDONÇA ROMERO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo M. Benz/L 2213, renavan 00133601470, placas HQR 3189, ano 1980. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por terceiro arrendatário do veículo; c) o veículo foi objeto de contrato de arrendamento; d) inexistiu qualquer participação da impetrante com as mercadorias apreendidas, sendo a impetrante terceiro de boa-fé; e) desproporcionalidade entre veículo e mercadorias apreendidas; f) insignificância; Juntou documentos às fls. 27/53. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 37/38 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Em que pese a impetrante seja proprietária do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 01 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001269-57.2015.403.6005 - FILIPE WILLIAMS SOUZA SOARES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FILIPE WILLIAMS SOUZA SOARES contra ato do Comandante Geral do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que seja anulada avaliação e dispensa e a consequente reintegração ao serviço militar. Alega o impetrante que: a) é militar temporário do exército; b) consequentemente, seu desempenho é avaliado constantemente; c) a manutenção no serviço militar depende destas avaliações; d) os resultados das avaliações sempre foram satisfatórios, considerando-o apto; e) preenche todos os requisitos e formalidades exigidos para prorrogar seu tempo de serviço; f) foi, portanto, excluído e licenciado indevidamente; g) Sempre cumpriu as metas, tanto que foi promovido ao cargo de 2º Tenente meses antes de ser dispensado. Juntou documentos às fls. 15/73 e 82/90. À fl. 75, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 78/81. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A liminar para a reintegração do impetrante não é vedada pelo art. 7º, 2º, da LMS, conforme precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO ART. 1º DA LEI N.9.494/1997.1. O disposto nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 deve ser interpretado de forma restritiva, motivo pelo qual é permitida a concessão de tutela antecipatória para reintegração de militar ao serviço ativo e realização de tratamento de saúde, na medida em que não se pretende reclassificação ou equiparação de servidor público, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1120170/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2009) No entanto, deixo de apreciar liminar, até que as informações sejam prestadas. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Os elementos constantes dos autos, especialmente às fls. 83/88, afastam a presunção de insuficiência econômica, razão pela qual, incabível o benefício da justiça gratuita. Por fim, verifico flagrante discrepância entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa. Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 01 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2047**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000252-80.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)  
Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de interrogatório do réu, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o acusado, Fernando Aparecido Gomes e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Presente no Juízo Federal da Paranavaí/PR o advogado do acusado, Dr. Wesley Izidoro Pereira, OAB/PR 41.490. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Em observância aos termos da súmula vinculante 11, do STF o réu participou da audiência sem algemas, bem como teve oportunidade de entrevista pessoal com seu advogado antes da audiência. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório. 2) Aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas comuns, conforme designado a fl. 150 (dia 08.07.2015, às 17:30 horas, por videoconferência com Umuarama/PR) NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitei

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal**  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1277**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000389-93.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas da decisão: JBS S/A opôs embargos à execução em face da União Federal, aduzindo que houve nulidade no redirecionamento da execução, e que o redirecionamento da execução é indevido (fls. 2-770 e 774-782). Os embargos foram recebidos (folha 773). Foi determinada a intimação do embargante para dizer se há interesse no prosseguimento da ação, considerando que a coexecutada River Alimentos Ltda. aderiu a parcelamento (folha 787). A embargante aduziu que nos embargos à execução fiscal há discussão sobre impossibilidade de sucessão tributária, e que o parcelamento pela coexecutada não obsta o prosseguimento do feito (fls. 791-794). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que nos presentes autos discute-se eventual impossibilidade de sucessão tributária, a concessão de parcelamento em favor da coexecutada River Alimentos Ltda. não impede o prosseguimento desta ação. Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional, por carta com aviso de recebimento, para que apresente, se assim entender pertinente, impugnação aos embargos à execução.

**0000428-90.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da sentença proferida: River Alimentos Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, visando a extinção das Certidões de Dívida Ativa n. 37.208.214-9 e n. 37.208.215-7 (fls. 2-23 e 28-157). Foi determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, considerando o parcelamento da dívida, com subsequente intimação da Fazenda Nacional (folha 161). A embargante desistiu da ação (fls. 163-164). A Fazenda Nacional apontou que não se opõe ao pedido de desistência, tendo em conta que não houve juízo de admissibilidade dos embargos, e que a União não chegou a ser citada (folha 169). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado nas folhas 163-164, considerando a outorga pela embargante de poderes específicos para tanto (folha 19). Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. Não são devidas custas em embargos à execução fiscal. Sem honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000311-07.2011.4.03.6007 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)**

Ficam as partes intimadas da decisao:A União Federal ajuizou execuções fiscais em face de River Alimentos Ltda., visando a cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União. Por meio da decisão proferida aos 17.03.2014, foi determinada a inclusão no polo passivo das execuções fiscais da pessoa jurídica JBS S/A - Frigorífico Abate de Bovinos e Preparação de Carnes e Subprodutos, inscrita no CNPJ sob os n. 02.916.265/0001-60 e n. 02.916.265/0182-98 (fls. 563-570). A coexecutada JBS foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 608-609). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 640-642), o que foi deferido (folha 643). Foi efetivada a penhora do valor de R\$ 9.005.436,03 (nove milhões, cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), em desfavor da coexecutada JBS, como pode ser verificado na folha 662. A coexecutada JBS requereu a substituição da penhora online por seguro-garantia (fls. 682-697). E noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo (fls. 698-728), sendo certo que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (folha 731). A CEF informou que os valores penhorados através do sistema BacenJud foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 729-730). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a prolação de decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0014184-48.2014.4.03.0000 (fls. 734-740). A coexecutada River Alimentos informou que aderiu a parcelamento (fls. 748-756). A coexecutada JBS novamente requereu a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia (fls. 760-773). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que foi negado provimento ao agravo legal (folha 776). A Fazenda Nacional ofertou manifestação indicando que não concorda com o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia (fls. 777-784). A coexecutada JBS mais uma vez requereu a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro-garantia (fls. 787-793). A Fazenda Nacional outra vez indicou que não concorda com a substituição pretendida (fls. 802-809). Nova manifestação da JBS (fls. 810-820). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de substituição da penhora em dinheiro por oferta de seguro garantia não pode ser deferido. Com efeito, o artigo 11 da LEF estabelece que: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Não se descure que houve alteração legislativa no inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, acrescentando o seguro garantia ao lado da fiança bancária, como pode ser aferido abaixo: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Ocorre que deve ser observada a ordem prevista no artigo 11 da LEF, sendo certo que a exequente não concorda com a substituição pretendida pela coexecutada. Antes da alteração legislativa, a jurisprudência dominante não admitia a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária - prevista na redação original do inciso I do artigo 15 da LEF -, não se vislumbrando motivo para alteração de entendimento, mesmo com o acréscimo do seguro garantia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte

tem consignado que uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgREsp 1.391.082, Autos n. 2011.01.87811-4, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., publicada no DJE aos 08.10.2013) Desse modo, inviável o pedido de substituição. Destaco que o pedido de parcelamento não afeta penhora anteriormente realizada em execução fiscal, por expressa disposição legal (art. 11, I, Lei n. 11.941/2009). Por fim, observo que a transferência dos valores bloqueados foi efetivada como crédito geral (extrato do sistema BacenJud anexo), quando, na verdade, trata-se de crédito tributário da União Federal, razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação para o Sr. Gerente da CEF, com cópia das folhas 729-730., a fim de que os valores depositados sejam remunerados na forma da Lei n. 9.703/98. Expeça-se o mandado de intimação mencionado acima, e intimem-se: a exequente (através de carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão); e as executadas.